



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2020 – São Paulo, quarta-feira, 01 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015977-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR CHIMICOVIATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada, alegando que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012432-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WAGNER BRITO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

WAGNER BRITO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 28539908.

Insurge-se o embargante alegando que não foi intimado sobre a realização de audiência de conciliação, e que a “DPU não foi intimada da certidão de Id 26391407, razão pela qual não pôde alegar anteriormente o vício”.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do embargante, não verifico a ocorrência das hipóteses legais a justificar o acolhimento dos embargos.

Observo que o despacho de ID 18233997 determinou a regularização do cadastro da Defensoria Pública da União no sistema processual, o que foi atendido, possibilitando a regular intimação e acompanhamento do andamento processual.

Com relação à audiência de conciliação, ainda que não ocorrida, não vislumbro prejuízo à parte, uma vez que eventual tentativa de conciliação pode ser realizada em qualquer momento processual, inclusive diretamente na via administrativa.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 28539908 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010384-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, DANIEL SILVARES CALDINI

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **DRYTEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA – ME**, sendo representada pela Defensoria Pública da União (DPU).

A autora manifestou-se pedindo a homologação da desistência (ID 32304235). Por sua vez, a DPU manifestou-se pela concordância (ID 32371134).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a autora manifestou-se nos seguintes termos: “Visto o extenso transcurso temporal da propositura desta ação culminada com as infrutíferas buscas por bens e ativos para satisfação do crédito, requer-se digne Vossa Excelência homologar a presente desistência por sentença e extinguir o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.”

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pela autora, e **EXTINGO O FEITO** sem resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício precatório retificado ID 34459199, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações e laudos controvertidos, verifica-se a necessidade da realização da perícia médica a corroborar com os esclarecimentos a respeito das restrições impostas ao autor, em razão de sua saúde.

Assim, reconsidero o despacho de ID 19390098, para deferir a prova pericial requerida pelo autor no ID 18586927. Para tanto, nomeio perito médico Dr. Lécio Figueira Pinto, especialista em Neurologia Clínica e com Especialização em Epilepsia, Eletroencefalografia e VídeoEEG, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, conforme art. 465 do CPC.

Apresento abaixo os quesitos do Juízo:

- 1) O autor sofre da patologia de epilepsia? É possível nele verificar eventual antecedente de diagnóstico de epilepsia?
- 2) O candidato tem antecedente ou diagnóstico clínico de neoplasia cerebral?
- 3) É possível afirmar que ele teria forte potencial para adquirir epilepsia, em razão da neoplasia cerebral ou de outro motivo?
- 4) A cirurgia cerebral do autor pode afetar as condições ideais para o exercício da profissão de piloto, nos termos estabelecidos pela ANAC? Esta cirurgia pode ser considerada óbice para a concessão e renovação do certificado passado?
- 5) A cirurgia cerebral do autor pode provocar qualquer alteração no seu quadro clínico atual ou em momento posterior?
- 6) Do exame clínico realizado no autor, é possível verificar alguma hipótese de restrição ou impedimento ao exercício seguro da atividade aérea, nos termos do RBAC 67, item 67.77?

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA CÔPETE - SP416598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 29397526).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

SARA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que determine que os réus forneçam imediata e regularmente o medicamento Brentuximabe Vedotina – Adcetris, na dosagem de 150mg a cada 3 semanas (21 dias), por tempo indeterminado (por no mínimo 18 ciclos).

Ao final, requer seja determinado que os réus forneçam o medicamento necessário para o tratamento da patologia da autora durante o período necessário, conforme receita médica atual ou futura, podendo a dosagem ser alterada no futuro; ou, sucessivamente, sejam condenados a fornecer a verba necessária para que a autora adquira o referido tratamento.

A autora afirma que se encontra em delicado estado de saúde, já que é portadora de Linfoma de Hodgkin, com risco de vida. Narra que, com o tratamento convencional, evoluiu com insuficiência cardíaca severa, com contraindicação a tratamento com radioterapia complementar.

Informa que, conforme relatado pelo médico, permaneceu em acompanhamento e repetiu PET – CT em março de 2019, com evolução da doença e comprometimento de baço, pulmão e ossos, necessitando de novo tratamento com quimioterapia, sendo-lhe ministrados todos os tratamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

Afirma que apresenta insuficiência cardíaca severa, não podendo utilizar tratamentos disponíveis no SUS. Sustenta que, em razão disso, ainda segundo relatório médico, necessita do uso do medicamento Brentuximabe Vedotina, por ser o único tratamento que não afeta a parte cardíaca, na dose de 150mg a cada 21 dias, por no mínimo 18 ciclos.

Alega que o tratamento recomendado deve ser feito em caráter de urgência, pois a referida substância é imprescindível e indispensável para o tratamento da saúde da paciente, uma vez que não há outro medicamento disponível no SUS que possua a mesma eficácia.

Sustenta que, solicitado o fármaco ao órgão público responsável, em e-mail datado de 15/6/2020, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou que o medicamento Brentuximabe vedotina foi incorporado no SUS, mas apenas para tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas, o que não é o caso da Autora.

Alega que, em e-mail de 11/6/2020, a Comissão de Farmacologia da Secretaria de Saúde do Estado informou que o Comitê Técnico da Comissão de Farmacologia da SES/SP utiliza como referência em suas avaliações os critérios estabelecidos pelo Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), e que, neste sentido, o medicamento solicitado não consta do referido manual como opção de tratamento para o tipo de câncer da autora.

Informa que, em e-mail de 15/6/2020, o Hospital Santa Marcelina encaminhou relatório médico a seu respeito, feito por médica hematologista, onde fora mencionado que a paciente deverá iniciar tratamento de quimioterapia de segunda linha de acordo com comorbidades clínicas, afirmando, por último, que a medicação Brentuximabe não está listada nas diretrizes terapêuticas da CONITEC e aguarda aprovação para uso no sistema público de saúde.

Narra que, de acordo com os relatórios médicos assinados pelo Dr. Gustavo Affonso H. Oliveira, tendo em conta as peculiaridades do caso, e considerando que o tratamento evoluiu com insuficiência cardíaca que impede o uso de outros medicamentos, é imprescindível na presente hipótese o tratamento com o medicamento Brentuximabe, sob sérios e iminentes riscos à saúde e à própria vida da paciente, não sendo possível sua substituição por algum outro fornecido pelo SUS.

Afirma que não é possível fazer frente ao custo do tratamento, já que o medicamento pleiteado é de alto custo.

Sustenta, por fim, que, diante da impossibilidade de arcar com os custos do tratamento e da necessidade do uso do medicamento pleiteado, e em razão do dever jurídico – e solidário – da União, dos Estados e dos Municípios de oferecerem as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, a intervenção do Poder Judiciário faz-se necessária.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à autora.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no presente caso.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que determine que os réus forneçam imediata e regularmente o medicamento Brentuximabe Vedotina – Adcetris, na dosagem de 150mg a cada 3 semanas (21 dias), por tempo indeterminado (por no mínimo 18 ciclos).

Examinando o feito, especialmente o parecer médico de fl. 9 do ID 34261077, no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, verifico elementos suficientes para evidenciar o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O médico que subscreve o parecer afirma expressamente que a paciente necessita do uso do medicamento citado. Além disso, afirma a impossibilidade da utilização do tratamento disponível pelo SUS.

A gravidade e a urgência estão demonstradas na parte final do relatório (doença maligna que evolui com risco de morte).

Ademais, nota-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora tentou todos os tratamentos disponíveis no SUS, não obtendo sucesso tendo em vista resposta refratária ao tratamento convencional.

Consigno que este Juízo não pretende discutir os protocolos estabelecidos pelo SUS para tratamento do Linfoma de Hodgkin, tampouco para utilização do medicamento Brentuximabe Vedotina – Adcetris.

Adentra-se tão somente no caso da autora, que se mostra diferenciado.

Tudo indica que, neste caso, o protocolo do SUS para o tratamento da citada doença e para utilização do referido medicamento não são adequados à situação particular aqui narrada.

A utilização do medicamento para tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas se mostra coerente na maioria dos casos, porém não abrange os casos em que a saúde frágil do paciente não suporta o transplante, ou, por outros motivos, não seja possível a sua realização.

Há evidências que demonstram que a saúde da autora possui condição diferenciada e está insuscetível à obediência a protocolos.

Também está evidenciado que a autora não se socorre do Judiciário pulando etapas estabelecidas pelo Sistema de Único de Saúde, ao contrário, submete-se ao tratamento disponível até então, o que corrobora com a evidência do direito alegado.

Assim, noto que está evidenciada, até o presente momento, a necessidade da utilização urgente do medicamento pela parte autora, porquanto a terapia convencional não é suficiente para tratar sua grave doença, o que apenas será possível com a utilização do medicamento pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, regularmente o medicamento Brentuximabe Vedotina – Adcetris, na dosagem de 150mg a cada 3 semanas (21 dias), por tempo indeterminado (por no mínimo 18 ciclos), conforme receituário de fl. 11 do ID 34261077, que deverá acompanhar a presente decisão, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em razão de eventual descumprimento, uma vez que tal responsabilidade é solidária entre os entes federativos.

No silêncio de quaisquer dos réus, comunique-se imediatamente o Ministério Público Federal para providências cabíveis, bem como venham os autos conclusos para arbitramento de multa diária.

Citem-se e intimem-se todos os réus por mandado (a ser cumprido inclusive por oficial de plantão), com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, desde já, da presente decisão.

Consulte-se o sistema e-NatJus.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY DE FRANCA MOREIRA MENOCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JURACY DE FRANÇA MOREIRA MENOCCI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – NORTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08.

Narra a impetrante, em síntese, que apresentou o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08, o qual foi encaminhado à Junta de Recursos que, por sua vez, determinou a devolução do processo em diligência para cumprimento pela autoridade impetrada, e até o momento da presente impetração, não houve qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que determinou à impetrante a emenda da inicial (ID 28404095).

Manifestou-se a impetrante juntando declaração de hipossuficiência e extrato de andamento do processo administrativo (ID 29058243).

Os autos foram redistribuídos a esta primeira Vara Federal Cível por força da decisão de ID 32456722.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 33188120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e processamento do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 36618.016435/2018-08 foi protocolizado em 27/06/2018, e que em 11/12/2018 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de ID 27633673. Observo, ainda, que o processo foi encaminhado da 13ª Junta de Recursos para autoridade impetrada na mesma data, permanecendo sem movimentação desde então (ID 29058247), pelo que merece guardar a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010823-63.2017.4.03.6100

AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG11075

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG11075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos em decisão.

RICHARD JAKUBASZKO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2118506275.

Narra o impetrante, em síntese, que em 10/05/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 2118506275, requerendo a revisão administrativa de benefício, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 2118506275 em 10/05/2019.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 2118506275 foi protocolizado em 10/05/2019 e permanece sem conclusão (ID 34542284), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2118506275, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE INACIO MACHADO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ INÁCIO MACHADO AMARAL, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 319912375.

Narra o impetrante, em síntese, que em 06/11/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 319912375, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial (ID 28609935).

Manifestou-se o impetrante (ID 28744741).

O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 32812402.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 33253377).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 28744741 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

319912375. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 319912375 foi protocolizado em 06/11/2019 e permanece sem conclusão (ID 28744745), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 319912375, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011581-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições ao Salário Educação e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante que, na consecução das suas atividades, é contribuinte das Contribuições destinadas ao Salário-Educação (2,5%) e ao INCRA (0,2%), todas incidentes sobre a folha de salários, assim entendida como o total da remuneração total paga ou creditada aos seus empregados.

Sustenta que, as referidas contribuições elegerem como base de cálculo a folha de salários (total da remuneração total paga ou creditada aos empregados), grandeza diversa das previstas no artigo 149, § 2.º, III, a e b, da Constituição, e desbordaram das materialidades constitucionalmente permitidas, tomando-se, conseqüentemente, inconstitucionais, pois carecem de fundamento de validade, na medida em que a legislação que trata das respectivas contribuições se afiguram incompatíveis com o atual texto constitucional.

Ressalta que de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições ao Salário Educação e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito ou, subsidiariamente, que limite a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, prevê o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CE.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Tanto o pedido principal como o subsidiário não têm respaldo jurídico para o requerido deferimento.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP, RODRIGO SOLANO JARDIM REINA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR DO AMARAL E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Em face do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerimento administrativo já foi analisado ou se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSANETE NEVES DA MOTA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, em razão da falta de recolhimento de custas, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOAO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 32658825.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LAURINDO FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003801-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019835-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TUBETES SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO BAPTISTA, ELIANA REGINA VALEZIN BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NCS SUPLEMENTOS S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DE MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face ao ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80 7 19 029934-56, 80 6 19 156335-88 e 80 2 19 092461-37, abstendo-se as D. Autoridades Impetradas de adotar qualquer medida violadora desse direito, tais como a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição do nome da Impetrante no CADIN e quaisquer outros efeitos decorrentes dessa indevida cobrança.

Informa a impetrante que, em consulta à sua Situação Fiscal (Doc. 03), verificou a existência de débitos inscritos indevidamente na CDA nº 80 7 19 029934-56, vinculada ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.900721/2018-30, bem como outras três inscrições de dívida ativa em seu nome – CDAs nº 80 6 19 156335-88, 80 2 19 092461-37 e 80.2.20.069435-64, esta última não sendo objeto do presente *mandamus*, que será quitada integralmente pelo contribuinte.

Afirma que a cobrança de tais débitos se deve à anterior não homologação da compensação com créditos tributários detidos pela impetrante, além de erro nos códigos de receita indicados nos DARFs de recolhimento destes montantes indevidamente inscritos em dívida ativa.

Narra que os pedidos de compensação não foram homologados pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de inexistência de tais créditos, ou sob a alegação de inconsistências na informação dos débitos referidos nas declarações de compensação, como código de receita e período de apuração, o que originou processos de cobrança dos débitos compensados.

Ressalta que o efeito decorrente dessa negativa na compensação é a cobrança dos débitos objetos do PER/DCOMP, os quais foram inscritos em dívida ativa (Doc. 05), e que, além de impedirem a renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, estão na iminência de serem executados, implicando em outras restrições, como apontamento no CADIN, cadastros de fornecedores do serviço público etc.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar, a impetrante informou que inexistia qualquer Execução Fiscal contra ela ajuizada no âmbito federal, na Seção Judiciária de São Paulo (ID 34177483).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que não promova medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80 7 19 029934-56, 80 6 19 156335-88 e 80 2 19 092461-37.

Informa que os códigos de receita foram informados de maneira equivocada pela impetrante. A autoridade fiscal não reconheceu devidamente o pagamento. Entretanto, afirma que foi realizada integral quitação dos débitos de IRPJ referentes ao primeiro e ao quarto trimestre de 2013, tendo em vista o efetivo pagamento por meio dos DARFs ora colacionados, a teor do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Embora a impetrante alegue a quitação total do tributo, bem como a legalidade dos pedidos de compensação formulados, não é possível comprovar, de plano, a suficiência dos pagamentos efetuados, conforme a legislação exigida.

Os documentos ora apresentados não são suficientes a demonstrar os fatos alegados, uma vez que a autoridade fiscal alegou “inexistência de tais créditos, ou sob a alegação de inconsistências na informação dos débitos referidos nas declarações de compensação, como código de receita e período de apuração”, motivos pelos quais originaramos processos de cobrança dos débitos compensados.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não se verificou claramente as manifestações do Fisco para aclarar as questões aqui expostas, não demonstrando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo **venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta**, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental apresentada é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008905-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO RODOBENS S.A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: (a) a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos de contribuições previdenciárias constituídos, referentes à prestação de serviços ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, (b) a declaração do direito do impetrante realizar a compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros – nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e posteriores modificações, atualizados pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento.

Informa o impetrante que, além de se sujeitar às relações previdenciárias, responde Reclamações Trabalhistas na Justiça do Trabalho, por meio das quais os empregados, ex-empregados e prestadores de serviço pretendem o pagamento de remunerações sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Sustenta que, apesar de a Emenda Constitucional n. 45/03 atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as execuções fiscais das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, a competência para constituir esses créditos tributários pertence exclusivamente à Autoridade Impetrada, que se legitima ao lançamento de ofício das contribuições independentemente do resultado da Reclamação Trabalhista.

Afirma que a autoridade fiscal vem negando a eficácia do §2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, caracterizando como aspecto temporal do fato imponível da contribuição previdenciária decorrente da decisão da Justiça do Trabalho o momento do efetivo pagamento da condenação.

Ressalta que, além de inconstitucional e ilegal, é paradoxal esse posicionamento, uma vez que, ajustado aos seus interesses, a Impetrada sustenta a eficácia do §2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, reconhecendo como momento do fato imponível o tempo em que a obrigação de pagar a remuneração se tornou devida (prestação do serviço).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou emenda a inicial para adequar o valor da causa ao montante de R\$ 12.419,37 (doze mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), recolhendo as custas complementares (ID 334775045 e 33475305).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 334775045 como emenda a inicial, para adequar ao valor da causa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido liminar, não verifico os elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida.

O impetrante sustenta que os dispositivos legais “autorizam o contribuinte a compensar créditos tributários próprios contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, com tributos e contribuições inclusive de espécies diferentes, relativos a períodos subsequentes”, entretanto, não demonstrou o suposto direito líquido e certo com a juntada de documentos aos autos.

Não trouxe a baila a decisão da Justiça do Trabalho que corrobora com seu entendimento, tampouco demais documentos que demonstram a quitação dos créditos que julga ter direito para fazer jus à compensação pretendida.

Além disso, a alegação de justo receio de que o impetrado pratique, nesse mês, o ato ilegal, constituindo crédito tributário a partir de fatos impositivos ocorridos há mais de cinco anos, não justifica a emergência da medida, pois não foi informado a partir de quando ele entende ter o suposto direito.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental apresentada é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010952-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS CANDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM ALVES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de ID 27157607.

Tendo em vista que as informações não constam dos autos, intime-se novamente a autoridade impetrada para que as apresente, no prazo de 10 (dez) dias. Após a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001577-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANDERCAR COMERCIO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DAMIANA HERCULANO PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009984-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face ao ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que: (a) determine à autoridade impetrada que exiba o Extrato do SAPLI em nome da Impetrante, de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL acumulados em períodos passados, e (b) autorize a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, vencidos e/ vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Informa a impetrante que está inserida no novo contexto socioeconômico, o que fez com que a sua atividade mercantil fosse severamente atingida pelas medidas de isolamento social, pois seu foco de atuação é o comércio varejista de artigos de vestuário.

Narra que o Governo Federal adotou algumas medidas legais no sentido de postergar o pagamento de tributos que estão sob a sua competência constitucional, bem como o cumprimento das obrigações acessórias a eles relacionados, deveres estes que poderão ser adimplidos 90 dias após as datas originais dos seus respectivos vencimentos, sem multa e sem juros.

Ressalta que a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL não foi prevista pelo Governo Federal neste atual momento, o que configura uma flagrante inconstitucionalidade aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, como adiante se verá, ainda mais considerando-se as circunstâncias socioeconômicas que o país atravessa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa no montante de R\$ 3.890.539,74 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), bem como comprovou o recolhimento das custas complementares (IDs 34434098 e 33434625)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 34434098 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, com indébitos tributários, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

A questão da possibilidade da limitação da compensação ora pretendida já foi abordada e decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, o STF concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, observa-se a legislação:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A constitucionalidade dos 30% é baseada na afirmação de que a compensação dos prejuízos configura um benefício fiscal, podendo ser revogado a qualquer momento, já que não há nenhum direito adquirido do contribuinte.

Assim, considerando que os benefícios fiscais devem ser interpretados de maneira literal, nos termos do art. 111, CTN, deve o contribuinte respeitar os exatos limites estabelecidos em lei, que no caso em apreço se refere aos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.”

Vale dizer que a constitucionalidade dos referidos artigos foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do tema nº 117, havendo repercussão geral em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, sendo fixada a tese de que “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Entretanto, pelos argumentos trazidos na exordial, pretende o impetrante “considerar os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil” (fl. 10, ID 33360334).

Nesse sentido, incabível o pleito do impetrante uma vez que, em respeito ao princípio da estrita legalidade, não pode o contribuinte atuar diferentemente do que é permitido em lei, e nesse caso, justamente **por se tratar de um benefício fiscal, não pode ser considerado um crédito**, a ser futuramente compensado com débitos de outra natureza. No mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como a matéria está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351891 - 0000377-49.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). (grifos nossos)

Assim, diante do exposto, uma vez não reconhecida legalmente a compensação pleiteada, torna prejudicada a apreciação dos pedidos de intimação da autoridade fiscal para exibição do extrato SAPLI, bem como a própria compensação dos valores pretendidos.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA, JOAO MARIO RENUCCI

DECISÃO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

Com a juntada da referida certidão, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012906-81.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Advogado do(a) REU: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022649-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MTS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO TADEU DA SILVA, VANESSA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram transferidos para conta judicial.

Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores conforme disposto em despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5011495-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES ABRAHAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por CONFECOES ABRAHAO LTDA - CNPJ: 61.419.222/0001-38, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELLIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçosamente reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.) Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, RENATO JOSÉ CURY - SP154351
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLÁUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880, RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.
Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar se há interesse no prosseguimento da presente ação, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.
Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AVANI ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPÇÃO SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Após, ante a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011025-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença id 31941659, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016134-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo fazendo constar a incorporação de Sul América Companhia Nacional de Seguros por Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.357.481/0001-83.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, no valor de R\$ 68.499,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais) a título de principal, e no valor de R\$ 6.849,89 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DENEGA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004182-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA CARMO RODRIGUES DE MELO - MG135530, ALECIO MARTINS SENA - MG87097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. Argumenta, ainda, a respeito da falta de interesse processual – opção da impetrante pelo lucro presumido (de 2015 até 2017). No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Manifestou-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento (nº 5008607-91.2020.4.03.0000 – 4ª Turma – Gab 12).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Quanto à alegada ausência de interesse de agir, a questão será decidida como o mérito.

Afastada as preliminares, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5008607-91.2020.4.03.0000 – 4ª Turma – Gab 12.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006755-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ANCONA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ - SP235968

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) IMPETRADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ante a manifestação do impetrado, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, em virtude do disposto no art. 496, § 3º, inciso I do CPC.

Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015088-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RADIALONSO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DASILVAAGUIAR

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DASILVA BARRETO

Despacho

Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5016109-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA - ME, DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LISANDRABUSCATTI VERDERAMO - SP138674
Advogado do(a) REU: LISANDRABUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

ID (22484777): Esclareça a parte ré, seu pedido de apresentação de contratos, tendo em vista os contratos juntados na inicial, id [2724908](#), [2724909](#), [2724910](#), [2724911](#), [2724912](#), [2724914](#), [2724915](#), [2724916](#), [2724917](#) e [2724918](#), bem como, especifique se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO DO PARNAIBA ENERGIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente endosso nos termos requeridos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, intime-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021971-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja realizada a **revisão dos débitos fiscais da Autora objeto da presente ação, declarando a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC**, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação de dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Num. 33435797 e Num. 34509636).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006219-53.1994.4.03.6100

AUTOR: SUSYDANIELLE ANDRADE PEREIRA, DJALMA DIAS PEREIRA JUNIOR, DJALMA DIAS PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008982-26.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA COELHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021690-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DE LAYA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o restabelecimento da liberação do crédito para pagamento do curso de Engenharia Mecânica, que frequenta na corre Universidade Anhanguera, sob a fundamentação de não disponibilização dos fundos em decorrência de erro no preenchimento do pedido de aditamento, realizado no último semestre a ser cursado.

Regularmente citadas, as rés alegaram inexistência de ato ilícito, haja vista que o preenchimento do formulário de aditamento é realizado pelo próprio aluno. A CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a ser manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF.

Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Assim, tratando-se o presente caso de contrato de financiamento estudantil no qual o repasse foi suspenso em decorrência de erro no preenchimento do formulário de aditamento, tendo a CEF ciência da duração de 10 semestres do curso frequentado pelo Autor, deve a mesma permanecer pelo passivo da presente.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o restabelecimento de seu financiamento junto ao FIES, suspenso devido a erro no preenchimento do formulário de aditamento para o último semestre do curso de Engenharia Mecânica, no segundo semestre de 2018.

As rés afirmam não ter qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, tendo o erro sido cometido pelo Autor.

Vejamos.

O Autor anexou aos autos os documentos de números 24514507, 24514509, 24514511, 24514513 e 24514510, que demonstram inequivocamente a ciência dos réus e o FNDE do prazo de duração do curso frequentado pelo Autor. Os aditamentos informam que o aluno continua cursando; entretanto, detectado o erro no preenchimento e a intenção de continuidade no estudo, deve ser o equívoco superado e restabelecido o financiamento, haja vista ser esta a finalidade do FNDE juntamente com a CEF em sua função de agente financeiro do Financiamento Estudantil.

Assim também entende a Jurisprudência:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. VÍCIO FORMAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado por Flávia Fernanda Vieira Laranjeira contra o Presidente/Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação), Superintendente da CEF e Diretor/Reitor da UNIGRAN Educacional objetivando a concessão de liminar para determinar que às Autoridades Coatoras que efetivem a renovação da matrícula da impetrante no 5º Semestre do curso de Direito. Aduziu a Impetrante que no dia 10/04/2014 firmou Contrato sob o nº 07.0787.185.0004156/59 de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior - FIES, como Requerido o FNDE, representado também pela Caixa Econômica Federal e obteve 100% (cem por cento) de financiamento junto ao FIES. Atualmente está matriculada no Curso de Direito (5º Semestre) no período noturno, na Instituição de Ensino Superior (denominada Centro Universitário da Grande Dourados Unigran). 2. Afirmou na exordial que foi surpreendida com informação da Instituição de Ensino de que não seria possível a realização da rematrícula, porque havia um erro no Sistema do FIES que prejudicou o repasse dos valores para o Centro Universitário e todas as tentativas administrativas da Impetrante e da Instituição de Ensino no sentido de realizar a rematrícula restaram infrutíferas. A liminar foi deferida para determinar que UNIGRAN efetive a renovação da matrícula no Curso de Direito, no 1º Semestre de 2016, 5º Semestre do Curso. Inconformado, o FNDE ingressou com Agravo de Instrumento n. 0016501.48.2016.403.0000, cuja liminar foi indeferida. 3. Sobreveio sentença de procedência da demanda para conceder a segurança e determinar à Reitora da UNIGRAN que efetive a renovação da matrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Direito, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, **abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato FIES**; estabelecendo, ainda, ao Presidente do FNDE e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campo Grande/MS para que providenciem os aditamentos do Contrato de Financiamento Estudantil da Impetrante desde o primeiro semestre de 2015 (3º Semestre do Curso), salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de outros motivos que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do Contrato FIES. 4. **Não é possível considerar que se trata de culpa exclusiva da Estudante, pois tanto o FNDE quanto a Instituição de Ensino tem a responsabilidade de conferir as informações. Ademais, é importante frisar que a Apelada não aponta qualquer irregularidade ou fraude no Financiamento, tampouco a existência de outros óbices à correção e renovação do financiamento, devendo-se concluir que o vício meramente formal pode ser superado. Entendimento contrário revelar-se-ia incompatível com a finalidade pública e social do financiamento e com o direito constitucional à educação.** 5. Nesse sentido: APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800291-90.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 0800378-46.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Quarta Turma e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361673 0013044-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. 6. Negado provimento à apelação. (e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020) – grifamos e negritamos.

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. NEGATIVA DO ADITAMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. 1. Sentença que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a CEF e o FNDE promovessem os atos necessários ao aditamento do contrato da Autora, relativos aos semestres de 2012.2 e 2013. 2. Embora o art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, preveja que até 30 de junho de 2013 o FNDE deverá assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, tal condição ainda não se concretizou, cabendo apenas à CEF responder por tal encargo, nos termos do referido dispositivo legal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Hipótese em que a Autora, no momento da renovação do aditamento semestral do seu contrato de financiamento estudantil, relativo ao segundo semestre de 2012, cometeu equívoco no ato de preenchimento do formulário eletrônico. 4. **Se o objetivo do FIES é justamente a garantia constitucional do acesso à educação, visando facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares, como forma de democratizar a educação superior, um erro de preenchimento cadastral se revela incompatível com a finalidade pública e social do financiamento. 5. Demonstrada que a única razão para a não renovação do contrato em discussão foi o erro acima mencionado, deve ser assegurado à Autora o aditamento do referido contrato**, como determinado na sentença. Apelação improvida. (0800291-90.2013.4.05.8000; 08002919020134058000 03/06/2014) – grifamos e negritamos.

Assim, também ilegítima a cobrança enviada pela Instituição de Ensino ao Autor, devendo tal exigência ser anulada.

Preende também o Autor a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido.

Da mesma forma que a indenização pelo dano material, deve ser verificada a existência dos três elementos que configuram a responsabilização: o dano, o ato ilícito e o nexo causal entre eles.

No caso presente, verifica-se que, ainda que se alegue que as instituições rés não agiram com o zelo adequado, o erro no preenchimento deu-se por falta atribuível ao Autor.

Portanto, não há que se aventar da existência de ato ilícito que tenha sido determinante ao dano sofrido pelo autor, de ter que adiar o término de seu curso.

Descabe, assim, a condenação das Rés empagamento de indenização por danos morais.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Caixa Econômica Federal que providencie a retificação dos dados no formulário de aditamento do Autor para o financiamento do 10º semestre do curso identificado na inicial; a liberação dos valores referentes a esse financiamento e, em relação à Anhanguera Educacional Participações Ltda., determino o cancelamento da cobrança enviada.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (o valor do financiamento que falta ser liberado) a CEF a pagar aos advogados da parte autora; 10% do valor indevidamente exigido pela Universidade Anhanguera, também a ser pago aos advogados do Autor e condeno o Autor ao pagamento de 10% sobre o valor dos danos morais pretendidos, a ser pago aos advogados das Rés, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUECOR S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28259902 : Defiro.

Manifeste-se a União Federal no prazo de 30 dias, independente de nova intimação.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o perito, conforme anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021612-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO RODRIGUES BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010231-14.2020.4.03.6100
AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salário sobre as seguintes verbas trabalhistas indenizatórias e eventuais:

auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento,

1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias,

horas extras,

o aviso prévio indenizado,

os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade,

o salário maternidade

gratificação natalina sobre o valor indenizado,

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, sem as limitações previstas nas Leis N° 9.430/96 e 11.457/2007, devidamente corrigidas pela SELIC;

Sustenta a parte autora, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e combateu o mérito (id 22279380).

A União Federal apresentou manifestação requereu o julgamento antecipado da lide (27891649).

Réplica (id 28594919).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n° 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n° 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n° 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei n° 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada se enquadra ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 0022536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba acima.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir a contribuição previdenciária em questão sobre o aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos no 13º salário proporcional ou indenizado.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973)**, que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); **o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS)**; e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaquei.

Não incide.

FÉRIAS-FÉRIAS GOZADAS E ABONO DE FÉRIAS

Entendo que as férias, quando gozadas e abono de férias **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições ao SAT.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. **FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)**

Portanto, incide a contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

No que tange ao referido adicional tenho que não assiste razão ao autor, posto que entendo se tratar de verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 0010943220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incide a contribuição previdenciária.

DOPAVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir a contribuição previdenciária em questão sobre o aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos no 13º salário proporcional ou indenizado.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973)**, que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); **o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS)**; e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaquei.

Não incide.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014..FONTE _REPUBLICACAO.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Em relação ao adicional noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;*
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*

Diza jurisprudência:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCRA E SEBRAE. 13º SALÁRIO. DECRETO-LEI N 1.025/69. APELAÇÃO AUTOR NEGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sobre a matéria dos autos, o artigo 195, da Constituição Federal dispõe que: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"
- 2. A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
- 3. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.
- 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- 5. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- 6. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.
- 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
- 8. Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
- 9. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
- 10. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

11. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão.
 12. Neste sentido, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).
 13. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.
 14. Com relação à contribuição ao INCRA, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.
 15. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao Funrural e 50% (0,2%) ao INCRA.
 16. E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao Funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.
 17. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao Funrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
 18. Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
 19. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.
 20. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).
 21. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).
 22. A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.
 23. É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994
 24. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade.
 25. Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se confere dos precedentes.
 26. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
 27. Apelação parte autora a que se nega provimento.
 28. Apelação da União a que se dá parcial provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001957-04.2020.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020)

)

Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima mencionadas

GRATIFICAÇÃO NATALINA SOBRE VALOR INDENIZADO

Também nesse caso é devida a contribuição:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA – VERBA NÃO INDENIZATÓRIA – I – As Cortes Superiores já reconheceram que é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional ao aviso indenizado e auxílio creche, ante a natureza salarial de tais pagamentos. II – O entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que os pagamentos feitos a título de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória não passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III. Antecedentes jurisprudenciais. IV – Apelos e remessa tida por interposta improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004918-40.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

Incidência sobre a verba acima elencada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cota patronal sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de: **auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.**

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente pagos que serão aplicadas as regras e índices no momento do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024501-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME BORES RODRIGUES em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 33.915,11 (trinta e três mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) atualizado em 10 de setembro de 2018, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo não apresentou contestação, assim, foi decretada a revelia da parte ré (id 12678068).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, contudo não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto à revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarca, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382" (STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2- Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro caixa Fácil", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019).

Aplicação do CDC

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Egr. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indicio de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

A parte ré não contestou o contrato ou o débito indicado pela CEF, portanto, não há demonstração nos autos que a autora não tenha aplicado as cláusulas contratuais ou que sua aplicação tenha gerado desequilíbrio entre as partes.

Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.915,11 (trinta e três mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) atualizado até 10/09/2018, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011177-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011623-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:QUEZIA MARTINELLI DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
REU:FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Promova a parte autora a emenda à petição inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda, em observância ao disposto no art. 109, I, CF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (STJ, AgInt no CC 146.684/PR, 09/05/2018, AgRg no CC 138.024/MG, 09/05/2018 e AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, 09/05/2018).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006243-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0016207-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFRASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal requerendo a transferência dos valores disponibilizados nas contas 1181.005.13444672-0 e 1181.005.13444673-8 nos termos requeridos na petição id 34436630.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-77.2019.4.03.6100

AUTOR: VANDERLEI ALVES NEVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 30 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

ausên

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010721-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Narra o impetrante que protocolou em 18/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22079720). Sobreveio a emenda.

O pedido liminar foi deferido. Oportunidade em que foi corrigida a autoridade apontada como coatora para que constasse o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – São Paulo/Norte.

As autoridades coatoras prestaram informações.

O INSS informou que: *Conforme consulta ao sistema do INSS Plemus CV3 (em anexo), verificamos que o benefício requerido pelo impetrante foi concedido sob nº 41/190.785.380-1 (id 24060423).*

O INSS ingressou no feito.

A autoridade coatora informou que recebera a intimação em 10/01/2020 e que o benefício pleiteado fora concedido em 12/08/2019 – id 27025709.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou *pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal – id 31204678. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e ratificados os atos anteriormente praticados.

Em seguida, a parte impetrante requer a que devido a implantação do benefício, requer a extinção do presente feito – id 34379197.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente de interesse de agir.

A pretensão da parte impetrante era obter provimento jurisdicional que determinasse que a autoridade coatora proferisse decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, protocolo de requerimento N.º 212.806.204-0 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99;

A parte impetrante informou que devido a implantação do benefício, requer a extinção do presente feito – id 34379197.

Neste passo, de rigor a extinção do processo por **ausência superveniente de interesse processual**.

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-56.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

RÉU: DIRCE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para manifestação

da exequente, independente de nova intimação.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

São Paulo, em 20 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CONSELHO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da manifestação retro da parte executada, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024530-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento e o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009205-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOP VISION TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO - SP305482
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Republique-se o despacho retro ante a falta de intimação da Embargada.

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Na petição id 29903435 a patrona do autor indicou os dados bancários de pessoa física para efetivação da transferência. Porém, requer a tributação como pessoa jurídica.

Dessa forma, intime-se a patrona para que, se a retenção do imposto de renda será como pessoa jurídica, deverá indicar conta corrente também de pessoa jurídica para efetivação da transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à CEF para que suspenda o cumprimento do despacho id 31359643, encaminhado em 27/04/2020, em que foi requerida a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.86417645-0.

Intime-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014747-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestem-se as partes nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-22.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA MACHADO**

DESPACHO

ID 32399290: Recebo como aditamento à exordial.

Defiro. Altere-se a autuação processual para AÇÃO MONITÓRIA.

Após, cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009146-90.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DANILO ALMEIDA DA SILVA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007651-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA FORMULA EMBALAGENS EIRELI - EPP, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, NEILA ANTONIO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO GUARDIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 24012082: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome dos Réus citados, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI (CPF/MF 540.362.168-72) e NEILA ANTONIO DOS SANTOS (ID 666.193.948-68) pelos valores ora apurados (ID 24667997), excetuando-se aqueles absolutamente impenhoráveis.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.

Defiro, outrossim, a citação, penhora e avaliação de bens da Executada NOVA FÓRMULA EMBALAGENS EIRELI EPP, aos cuidados da coexecutada citada, Sra. Neila Antonio dos Santos, no endereço ora declinado pela Exequente.

Em relação ao corréu PAULO EDUARDO GUARDIA, defiro, inicialmente, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço sito nesta Subseção Judiciária Federal.

Restando negativa a diligência, deverá a C.E.F. recolher o valor atinente às custas de diligência para expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema, no outro endereço ora indicado pela Exequente.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010398-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida. No caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024177-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

ID 33366808: Defiro.

Citem-se nos endereços ora indicados pela empresa pública federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011200-29.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FELEMON SEMAAN ADBUL MASSIH

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011251-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AMARILDO SOUZA DO AMARAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

DESPACHO

Esclareça a parte autora o interesse no ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, já que o cumprimento do julgado pode dar-se nos próprios autos, onde consta a integralidade do processado. Ademais, o ajuizamento de demanda autônoma implicará em traslado integral de peças para a correta compreensão do quanto processado. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030122-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO RUIZ CLAUDIO, ALBERTO ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, DONATO GOMES, FERNANDO FERNANDES, JOSE ROSENDO DA SILVA, MARIO GARGIULO, RODOLFO DIAS, WALDEMAR ALVES, WALLACE SIMOES MOTTA, WALTER DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO, MARIA DA GLORIA MARQUES DOS ANJOS, ISILDA BUZZATTI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos atualizados, é indispensável a vista da União Federal antes da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Desta feita, dê-se vista à executada para que se manifeste acerca dos cálculos atualizados apresentados pela exequente (ID 33707937), do pedido de habilitação dos exequentes falecidos: Donato Gomes (ID 33708302) e José Rosendo (ID 33708310), bem como da manifestação da exequente (ID 26038015), acerca da impugnação ofertada pela União Federal em relação à exequente Izilda Buzzatti Cunha (sucessora de Roberto Lopes da Cunha).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA BAR SZTAJNBOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 34454098: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que as requisições de pagamento foram expedidas com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-16.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguardem-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5006918-80.2018.4.03.0000, uma vez que trata da destinação de valores depositados nestes autos.

Outrossim, envie-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que forneça informações acerca do depósito efetuados nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046842-33.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIPE ADMUSSI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR SCARPELLI, MILTON JOSE PEREIRA, RODOLFO BERNARDI JR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de transferência de valor. Tendo em vista o vigor da Lei nº 13.463/2017, solicite-se, à agência bancária pertinente - Banco do Brasil, o saldo da conta nº 900125053031, com data de depósito de 23/04/2018.

ID 22652063: Dê-se ciência à União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 25696989: Dê-se ciência às partes.

Com a vinda da resposta acerca do saldo da conta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010836-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos (id 2466891), altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008482-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a intimação do executado dar-se-á na pessoa de seus advogados (art. 513, § 2º, I, do C.P.C.), anatem-se os nomes dos advogados do executado: **ERIK FREDERICO OIOLI** (OAB/SP 215.505) e **JOSÉ AFONSO LEIRÃO FILHO** (OAB/SP 330.002).

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0549676-64.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMOBILIARIA ARPS/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, SERGIO LAZZARINI - SP18614
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente (id 28935859), intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017076-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a esse título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 2205584).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23006153), na qual afirma: i) a necessidade da comprovação do direito creditório, com a juntada de certidão de inteiro teor da Ação Coletiva; ii) tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período e iii) necessidade de comunicação ao Juízo da Ação Coletiva, da existência da presente execução, para evitar o pagamento em duplicidade. No mérito apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 30611683).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, necessário enfrentar as questões postas pela UNIÃO FEDERAL.

A comprovação do direito creditório está demonstrada pelas fichas financeiras acostadas aos autos (id 2205584), onde não se divisa a existência de qualquer crédito por parte da empregadora. Desnecessária a juntada da certidão de inteiro teor, uma vez que as principais peças da ação coletiva foram juntadas aos autos.

Desnecessária a comunicação ao Juízo na qual tramitou a Ação Coletiva, uma vez que compete à União Federal informar o fato, caso seja novamente demandada pela mesma parte.

Assim, considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO-OS (id 23006156).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e o valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017073-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO VICENTE DA SILVA ASSANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontadas e retidas a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 2205803).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23006647), na qual afirma: i) a necessidade da comprovação do direito creditório, com a juntada de certidão de inteiro teor da Ação Coletiva; ii) tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período e iii) necessidade de comunicação ao Juízo da Ação Coletiva, da existência da presente execução, para evitar o pagamento em duplicidade. No mérito, apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 27362509).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, necessário enfrentar as questões postas pela UNIÃO FEDERAL.

A comprovação do direito creditório está demonstrada pelas fichas financeiras acostadas aos autos (id 22001356), onde não se divisa a existência de qualquer crédito por parte da empregadora. Desnecessária a juntada da certidão de inteiro teor, uma vez que as principais peças da ação coletiva foram juntadas aos autos.

Desnecessária a comunicação ao Juízo na qual tramitou a Ação Coletiva, uma vez que compete à União Federal informar o fato àquele Juízo, caso seja novamente demandada pela mesma parte.

Assim, considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO-OS (id 23006649).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e o valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016674-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontadas e retidas a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 21807249).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23666501), afirmando que, tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período, motivo pelo qual apresentou os cálculos que entende corretos.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 27367756).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessárias maiores reflexões acerca do tema, uma vez que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela executada. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 23666502).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e o valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007193-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEPHENSON JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontadas e retidas a esse título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 16867942).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 26390346), na qual afirma que o exequente introduziu valores não abrangidos pela coisa julgada, bem como utilizou índices não aplicável à espécie.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 27375290).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessário enfrentar as questões levantadas pela UNIÃO FEDERAL, dada a integral concordância apresentada pelo exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 26390347).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e o valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-37.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL TEIXIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da **UNIÃO FEDERAL** (id 21412641), habilito **ODETINA BORGES DA ROCHA**, C.P.F. 990.915.938-49; **MARCELO TEIXEIRA DA ROCHA**, C.P.F. 251.917.588-54; **MÁRCIA TEIXEIRA DA ROCHA**, C.P.F. e **HUGO TEIXEIRA DA ROCHA**, C.P.F. 107.560.598-95, em decorrência do óbito de **MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA**. Promovam-se as anotações necessárias.

2. Deverá a parte autora apresentar os cálculos individualizados, para efeitos das requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661414-23.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIGORIFICO BORDON SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da contestação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** (id 27388529), bem como da manifestação (id 28619429).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055916-67.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

DESPACHO

ID 23592663: Objetivando aclarar o despacho (id 22522082), foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver contradição e erro no despacho que determinou a juntada aos autos do extrato de imputação/vinculação da transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 0265.280.00184497-3

A embargada manifestou-se, nos termos do art. 1023, § 2º, do C.P.C. (id 26363207).

É o relato. Decido.

A embargante afirma haver contradição entre a determinação contida no despacho e a decisão terminativa que determinou a conversão em renda da **UNIÃO FEDERAL** dos depósitos havidos nos autos. Outrossim, afirma a impossibilidade de apresentar extrato de imputação/vinculação antes de realizada a conversão.

Não existe qualquer contradição entre as determinações, como apontado pela embargante. A determinação para a conversão em renda dos depósitos decorreu da apreciação da legislação que disciplinou as regras do parcelamento ao qual a parte aderiu. Outrossim, não cabe a alegação de que a conversão ainda não se aperfeiçoou, uma vez que existe informação prestada pela CEF (id 18526523 – fls 708/709) de que tais valores foram efetivamente, convertidos em renda da **UNIÃO FEDERAL**, sendo perfeitamente possível que a parte autora postule extrato da destinação de tais valores.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014156-55.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1) Primeiramente, promova a Secretaria as anotações necessárias em relação ao requerimento formulado pela **ELETOBRÁS** (id 20915269), alterando seus procuradores e passando a constar **MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES** (OAB/DF 29.008 e OAB/SP 340.648)

2) Objetivando aclarar o despacho que o intimou a manifestar-se acerca do requerimento formulado pela parte autora (id 20463646), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 19039592).

Sustenta que o despacho apresenta omissão, dada a existência de julgado, proferido pelo S.T.J., em regime de recurso repetitivo, que determina que a execução deveria ser precedida por liquidação.

A embargada manifestou-se, nos termos do art. 1023, § 2º, do C.P.C. (id 27680035).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Colho dos autos que a exequente apresentou sua memória de cálculo e pedido para a intimação da executada (id 15469857 – fls. 203/208). Contudo, em nenhum momento este Juízo determinou a intimação da executada, nos termos do art. 523, do C.P.C.

Uma vez digitalizados os autos, foi proferido despacho (id 20463646), determinando à executada que se manifestasse acerca do requerimento da exequente.

Em situações similares, este Juízo deliberou acerca da possibilidade do cumprimento de sentença que condenou as rés no pagamento da correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, na forma prevista no art. 523, do C.P.C.

Contudo, a decisão proferida os autos do REsp 1.147.191/RS, em regime de recurso repetitivo, deliberou:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio accertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp.333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial (REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015). (Grifado no original)

Depreende-se no item 6 do acórdão prolatado no referido precedente, a necessidade de se lançar mão de cálculos complexos, com a realização de perícia contábil, em julgados como o que ora se executa.

Assim, de rigor a alteração do entendimento deste Juízo. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho (id 20463646) e determinar que o Cumprimento de Sentença seja liquidado, na forma do art. 509, do C.P.C. Intimem-se as partes a apresentar pareceres ou documentos elucidativos. Após, tomemos os autos conclusos para deliberar acerca da nomeação de perito.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011457-14.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27389131: Promova a Secretaria as anotações necessárias para que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado **MARCOS FERRAZ DE PAIVA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 114.303.

Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca da informação trazida aos autos pela parte autora de que o débito cobrado na execução fiscal n. 1000805-19.2019.5.03.0056 foi extinto, por pagamento. Anoto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025620-86.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISTIC TECNOLOGIAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229, CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação da decisão dos embargos de declaração (id 19758026), cumpra-se a decisão (id 15834006 - fl. 196), que determinou a CONVERSÃO/TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, levando-se em conta, ainda, que a exequente nada mais requereu.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020430-98.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO PEREIRA GIMENES, MARIA JOSE APARECIDA GIMENES, CLEIDE MARIA HELENA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho (id 22398044) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição no despacho que a intimou a realizar o pagamento, na forma prevista no art. 523, do C.P.C., já que a execução em face da Fazenda Pública processa-se na forma prevista no art. 535, do C.P.C.

Na forma do art. 1023, § 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 28158472).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Razão assiste à embargante, uma vez que aplicável aos cumprimentos de sentença em face da Fazenda Pública o rito previsto nos artigos 534 e seguintes do C.P.C.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de contradição e estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho (id 22398044) e, considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente (id 19678481), intimar o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP a impugnar a execução, na forma prevista no art. 535, do C.P.C.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026764-66.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SOCCA CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

ID 29493343: Promova a Secretaria as anotações necessárias. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de levantamento, formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGMAR SOLANGE CANDIDO MAZZUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 21687593).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23674683) afirmando que, tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período. No mérito, apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 27973266).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO-OS (id 23674686).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e o valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009715-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 34239009: Nada a deliberar uma vez que o presente feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo em 15 de janeiro de 2020, por não haver o Exequente se insurgido em face da decisão de incompetência (ID 17932285).

Assim sendo, publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011582-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NARADAIA BOTELHO VILLA DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

DESPACHO

ID 34224511: Ante o interesse manifestado pela Ré, bem como o expressado pela Autora em sua peça inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Restando negativa a tentativa de acordo, tomem os autos conclusos para apreciação de produção de provas.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIAS & COSME RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIO ELIAS LIMA

Advogado do(a) REU: MARISA MOREIRA DIAS - SP77382

DESPACHO

ID 34108503: Considerando a necessidade de que as partes depositem em Secretaria a documentação requerida pela Sra. Perita Judicial, bem como os termos da Portaria PRES/CORE 09, de 2020, fica suspensa, por ora, a realização da perícia grafotécnica, até que sejam retomados os trabalhos presenciais, quando, então, os autos deverão tornar conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044424-78.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE, ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 29073189: Promova a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029180-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA - SP133984, REGIVALDO DOS SANTOS PEREIRA - MS7403

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 34076897: Defiro a suspensão da presente ação até que seja proferido julgamento nos autos dos Embargos à Execução número 5007268-33.2020.403.6100.

Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE CABEAMENTO LTDA - EPP, MARCY DOS SANTOS AMARAL, RAFAEL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

DESPACHO

ID 34565575: Renove-se a intimação à Caixa Econômica Federal para que diga, conclusivamente, se o débito foi integralmente quitado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018258-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472-A

EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VICENTINA ALVES BRAGA, LUPERCIO FERREIRA BRAGA

DESPACHO

1. **ID 28802844:** Anote-se que a representação do executado EDUARDO PASSARELLA PINTO, será feita pela advogada MÁRCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA (OAB/SP 165.321);
2. Considerando a manifestação do executado (id 288045084) concordando com os bloqueios dou-o por intimado;
3. **ID 28842552:** Ante a concordância expressa do exequente, determino a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (id 28068695), para conta à disposição deste Juízo. Após, defiro a expedição de ofício de transferência de tais valores, bem como do depósito complementar realizado pelo executado (id 28804508) para a conta indicada pela advogada do exequente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009753-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 30511414: Primeiramente, junte a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada do débito em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0017888-10.2011.403.6100.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

DESPACHO

Colho dos autos que a intimação, nos termos do art. 523, do C.P.C., foi realizada por publicação no D.O.E. em 06/09/2019, com decurso para a executada em 27/09/2019. Contudo, na digitalização dos autos não houve a inclusão do advogado da executada. Assim, a intimação não se aperfeiçoou. Anulo todos os atos desde o despacho (id 21124959). Após, promova a Secretaria a inclusão dos advogados **CELSO ALVES FEITOSA (OAB/SP 26.464)** e **MARCELO SILVA MASSUKADO (OAB/SP 186.010-A)**, como patronos da executada. Após, republique-se o despacho (id 21124959), juntamente com este.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025547-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

A exequente deverá esclarecer sua petição (id 20340344), informando se pretende prosseguir nestes autos ou nos autos digitalizados. Suspenda a Secretaria, por ora, o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009908-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCATELLI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ao contrário do que afirma o exequente, a execução contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL se processa como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, dada sua condição de autarquia federal. Assim, a execução processar-se-á nos termos do art. 520 c.c. art. 535, do C.P.C. Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para apresentar sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, considerando que nos autos originais figura a advogada **ALEXANDRA BERTON FRANÇA (OAB/SP 231.355)** como patrona da autarquia, promova a Secretaria sua inclusão no polo passivo da demanda.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016962-87.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES CEDA - SP319858, ANDRE STREITAS - SP288668
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, considerando tratar-se de execução, na forma do art. 523, do C.P.C. alterem-se os polos ativo e passivo, ficando no polo ativo o COREN e no polo passivo a DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A.

Após, intime-se o COREN para que se manifeste, expressamente, acerca do do Termo de Ajustamento de Conduta, juntado aos autos pela executada (id 33212015), bem como acerca do pedido de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO PAULA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação do Autor (id.33700787).

Mantenho a decisão (id.31849264), por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para apresentar **contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI

MARQUES - SP200760-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022576-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABILE FISCAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA - BORRACHARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34250024: nada a deferir, haja vista a decisão (id. 31355706).

Cumpra-se a decisão id. 31355706 imediatamente, uma vez que já decorreu o prazo legal para interposição de recurso.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5031888-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por **Marcelo Gomes de Almeida Prado** contra ato da **Superintendência Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal**, no qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada divulgue os dados que possui em relação ao impetrante no tocante aos recolhimentos fundiários do período de 01/1968 a 04/1992.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo, em sede preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a inadequação da via eleita, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a prescrição trintenária. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da não comprovação, pelo impetrante, da recusa da autoridade impetrada em fornecer os dados pretendidos.

Houve réplica (ID 188488186).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 tem a seguinte dicção:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Da leitura devida do dispositivo transcrito, depreende-se que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como resta claro que, no Foro em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Desta sorte, considerando a existência de Juizado Especial no foro da cidade de São Paulo, onde foi distribuída a ação, esta 4ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento da lide, haja vista que, além de o valor da causa não superar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, a natureza da demanda não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, embora seja certo que o habeas data possui natureza semelhante à do mandado de segurança, quisesse o legislador excluir todas as ações de rito especial previstas na Constituição Federal da competência dos Juizados Especiais, teria expressamente mencionado. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. HABEAS DATA. NÃO EXCEPCIONADO PELO LEGISLADOR. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. A impetração de habeas data não se inclui entre as causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal e que o valor da causa atribuído à ação, in casu, encontra-se abaixo do limite estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Desta forma, não há que falar em incompetência do juízo suscitado. 2. Quisesse o legislador excluir as ações de rito especial previstas na Constituição, não teria excepcionado exclusivamente o mandado de segurança. É certo que as duas ações constitucionais (mandado de segurança e habeas data) possuem natureza semelhante e visam à proteção de direito líquido e certo. Porém, se o habeas data não foi excepcionado pelo legislador, não pode fazê-lo o intérprete. (TRF4 5021586-97.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 27/07/2016)

Por derradeiro, registre-se que, em conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Outrossim, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos por e-mail para redistribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011569-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na aba de "Associados" por tratarem-se de assuntos diversos.

Promovam as impetrantes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, regularizem também as impetrantes JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - CNPJ: 60.259.827/0001-46, MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - CNPJ: 61.038.592/0001-25, OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. - CNPJ: 03.038.563/0001-67 e BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. - CNPJ: 48.087.985/0001-60 as suas representações processuais, comprovando que os outorgantes das procurações possuam poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, juntando aos autos Ata de Assembléia de Eleição ou, ainda, Procuração "ad negotia", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011593-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, levando em consideração os valores das multas em questão.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017781-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR ALVES FIRME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico a decisão (ID 28649735), que indeferiu a Liminar.

Em face da manifestação de ID 29167283, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e a impetrante para que se Após, tendo em vista o parecer do Ministério Público (ID30919553), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002068-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33825357: Primeiramente, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados no curso da demanda (id 9489856), formulado pela impetrante. Após, tomem conclusos para deliberar acerca do pedido, bem como para a homologação do pedido de desistência da execução do julgado, para a a compensação administrativa.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009925-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

DESPACHO

Verifico que, em razão do valor dado à causa, as custas foram recolhidas de forma incompleta. Assim, proceda a impetrante à complementação das custas, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007313-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ALVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, esclareça a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, juntando cópia do extrato meu INSS inicial, tendo em vista o domicílio do réu é em Pernambuco e que existem agências do INSS em todo Brasil.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009355-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO
ESPOLIO: IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO
INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA DE SILVIO NICACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do alegado descumprimento, manifeste-se a parte autora acerca das informações (id 3449455).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico a decisão ID 26745449 que indeferiu a liminar.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas ID 33188045, proceda-se com as anotações necessárias para que conste como re

Em face da manifestação de ID 27613725, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o parecer do MPF (ID 28964508), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043706-23.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34476942: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Após, expeça-se ofício de transferência, atentando às informações acostadas ao ID 32973475.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34475596: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstando pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBURG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo final para a transmissão de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo, transmitindo-os, independentemente de vista às partes acerca da minuta.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009793-30.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH PRESTES SANCHES - SP94630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 34551671/1672: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007047-53.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, RENATO MARTINS DE OLIVEIRA - SP273192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO

DESPACHO

ID 15808424 (fls. 611/612): Depreque-se a penhora de bens no endereço indicado pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014666-34.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34550190: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026250-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34550162 e 34550165: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011517-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, a imediata análise do seu recurso de concessão de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **12.09.2019**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de Recurso Administrativo formulado por **CICERO JOSE PEREIRA**, processo nº **44233.529962/2018-15**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027603-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID(s) 34548856: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011192-89.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34547868: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023537-73.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA FARIÁ MATHIAS, VIRGILIO FONTANA, WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES GARCIA, ZULEIDE DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das peças dos autos dos embargos à execução n. 0011485-20.2014.4.03.6100, solicitadas pela Contadoria Judicial (id 32959912). Após, tornemos autos à Contadoria Judicial.

Inte.

São Paulo, 29 de Junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011523-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOME PONCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, a imediata análise do recurso do seu pedido de concessão de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 07.10.2019, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA:06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA:06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o Recurso Administrativo do pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **JOSE TOME PONCIANO**, processo nº **44232.991466/2017-14**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679848-16.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JAIME DA CRUZ, SEIKITI UECHI, EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO, GERCY BATISTA DOS REIS, MARIA TEREZA PALERMO RAMOS, OSWALDO LUPATELLI FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32314123: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014228-33.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENEZIANI, SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM, NADER WAFEE, SIDNEI NASSIF ABDALLA, WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, GILBERTO LEYSSEUX CAMPANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da cota lançada pela UNIÃO FEDERAL (id 13517859 fl. 537), acerca do pedido de habilitação formulado. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0012184-44.2014.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000747-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CESARIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LIVANDRO RODRIGUES - SP182495
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME, HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31905327: Cuida-se de manifestação da executada, onde requer a reconsideração do despacho (id 30200631) que determinou a expedição das requisições de pagamento, observando-se os honorários advocatícios contratuais. Funda seu requerimento, exclusivamente, no fato de que os valores envolvidos são vultuosos.

O artigo 22 da Lei nº 8.906/94, em seu § 4.º, estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Com efeito, nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento para a expedição de requisições de pagamento na forma do § 4.º do art. 22 da Lei 8.906/94, assim dispôs:

"Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Colho dos autos que o contrato foi juntado pela patrona da parte autora (id 14131848 - fls. 537/538). Assim, preenchidos os requisitos necessários para o destaque dos honorários contratuais, mantenho o despacho (id 30200631).

Contudo, determino a alteração do status das requisições expedidas (id's 30397403 e 30397405), para que os depósitos sejam realizados à disposição do Juízo. Após, transmitam-se as mencionadas requisições.

Outrossim, deverá a parte autora fazer juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como certidão da JUCESP com todas alterações estatutárias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023018-88.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo e excepcionalmente, transmitindo-os, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intím-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0004856-30.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 34512836: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: KIYOE SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARILENCI - SP192086

DESPACHO

ID 34410826: Defiro.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado a título de verba sucumbencial (ID 34388449) ao Autor, observando-se os dados da conta apresentada (ID 32981490).

ID 34388448: Cumprida a determinação supra e sobrevindo notícia de efetiva transferência do valor, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010036-27.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID(s) 34475578: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretária com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34475588: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34476919: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Aguarde-se o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749754-06.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34476925: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032652-07.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO SALOMONE - SP11322, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34476934: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório expedido, sob nº 20200018837.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONCREMIX S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34476942: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-27.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, NAIF SALOMAO, JAIR MONGIAT, IDALIO DA CRUZ INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34478613: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012655-66.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34519290 e 34519292: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ID 29973021 (transferência de depósito).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0943891-17.1987.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELMO MARTELOZO, ADEMAR FRAGOSO, AFFONSO MORATO DA SILVA, ALCIDES JODAS ROSSILHO, ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO, ANTONIO TOLOI, AUGUSTO SILVA, CARLOS CHRISTINO DIAS, CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE A SILVEIRA, CLERTAN VALLIM, EDUARDO ALBERTO VERISSIMO, EUCLIDES SECATTO DE SOUZA, EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO, GERARDO TAUMATURGO DIAS, GUSTAVO ANDERSON FILHO, IVO SEBASTIAO BIGHETTI, JEFFERSON LUIZ MARQUES, JOAO ARRUDA FILHO, JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO, JOAO BERBEL CARMONA, JOAO CELANTE, JOSE CARLOS LEONEL PRADO, JOSE CARLOS PERES ALONSO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JOSE OLINDO BASSAN, JOSE PROCOPIO DE MORAES, JOSE ROBERTO LITTERIO, JOSE TREVIZAN, LAURO PEREIRA, LUIZ BENANTE, LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS, LUIZ GIAGIO, OLIVIO FRANCISCO, ORLANDO GRAZIANI BARSO TTINI, OTTO NEON BARBOSA DE OLIVEIRA, PASCHOAL NOTARI JUNIOR, PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO, PERICLES DA CUNHA, RUBEM MONTONI, RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO, RUI PIRES DE CAMPOS BARROS, SONIA MATIJANCOV, VALTER MARQUES PIMENTEL, WALDIR VIEIRA CHAVES, WALTER AMADEU BONFANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

DESPACHO

ID 30003179: De-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033682-28.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

ID 30035379: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008616-46.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANZ JOSEF NATTERER, HERMINIA THARCILIO DE SOUZA, JOSE GERALDO SILVA, JEAN MAURICE LARCHER, FRANCISCO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE CARVALHO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31284167: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016921-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINE BRIGATI JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD

DESPACHO

ID 33677610: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014918-62.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO SANTA PAULA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DESPACHO

ID 30720861: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031821-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3213779: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020385-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32717301: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE CORDEIRO CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33783570: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022161-95.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOTVS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA JESUS CARVALHO - SP381647, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33617545: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025566-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MB = ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

1. Promova a secretaria a exclusão do advogado MARCIO CHARCON DAINESI (OAB/SP 204.643), posto que não mais representa a executada (id 26009131);
2. Intime-se a A.N.S. a se manifestar acerca da decretação da falência da executada. Outrossim, caso seja confirmada a quebra, a exequente deverá, pessoalmente, habilitar seu crédito junto à Massa Falida.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027096-57.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RENATO GIANELI, LUZINETE ELIAS GIANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 26570126: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;

2. Considerando o traslado dos autos dos embargos à execução (id 33654695), bem como o quanto processado, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: KIYOE SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARILENCI - SP192086

DESPACHO

ID 34410826: Defiro.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado a título de verba sucumbencial (ID 34388449) ao Autor, observando-se os dados da conta apresentada (ID 32981490).

ID 34388448: Cumprida a determinação supra e sobrevindo notícia de efetiva transferência do valor, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002100-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VITA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. - ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 32314687), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019980-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME, ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA, SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 32315515), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008287-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILBERTO RODRIGUES SANTANA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18122001), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5027457-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: BIA 258 PROMOCAO DE VENDAS LTDA, EDMUNDO ROSA, SOLANGE ALBERTINA DOMENICHELLI ROSA

Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

DESPACHO

ID 32021948: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013204-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: T VIEIRA TECIDOS EIRELI - EPP, THIAGO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31646311: Anote-se.

Primeiramente, para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076498-22.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA, LOURENCO UNTI SOBRINHO, LYDIA MONTAGNINI SALGADO, ARACY FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO PEREZ RODRIGUES, IOGOMAR DE SOUZA HSU, MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO, MARIA DE LOURDES PONTES PFUL, JULIO FONSECA, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO, LOURDES VENTURA HYPPOLITO, WILSON ROBERTO HYPPOLITO, WALTER SERGIO HYPPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025010-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA DOBZINSKI TOLEDO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 245/2019 (distribuída sob n. 5007428-62.2019.403.6110) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação, via malote digital ou e-mail institucional, ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO ROCHA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003547-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000891-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENITA DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico o indeferimento da liminar (ID 27491685).

Tendo em vista as informações prestadas, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido no ID 29595578.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5011573-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO - SP441097, HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que pleiteia a parte impetrante a concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato no sentido de cancelar o semestre letivo.

Allega que em reunião realizada no dia 03.06.2020 foi levantada a possibilidade do CANCELAMENTO DO SEMESTRE VIGENTE, sob a justificativa de este estar se completando de modo ilegal, ou seja, de forma remota (com uso de tecnologia e vídeo-aulas).

Informa que o sistema eletrônico de aulas foi retirado do ar, circunstância que indica que os procedimentos necessários ao cancelamento do semestre foram iniciados.

Entende que a medida não pode ser adotada e que haveria sérios prejuízos a todos os alunos da instituição, bem como que as aulas por meios remotos foram autorizadas pelo Ministério da Educação.

Requer prazo para apresentação dos áudios da reunião realizada por mídia digital em Secretaria, bem como a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que o sistema PJe admite a juntada de arquivos de áudio, as provas devem ser anexadas pela parte diretamente aos autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Justiça Federal encontra-se em trabalho remoto, sendo inviável a apresentação da mídia em formato físico.

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve a parte demonstrar nos autos a impossibilidade de pagamento das custas.

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos áudios mencionados, bem como para que acostre os documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com os custos do processo, tais como balanços e declarações entregues à Receita Federal, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo das providências acima, forneça o impetrante o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas intimações, considerando as restrições de locomoção dos Oficiais de Justiça causadas pela COVID 19.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o representante legal da pessoa para que se manifeste acerca do pedido formulado em 72 (setenta e duas) horas, a teor do §2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012182-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTANISLAU MENDES LLOBATERA BASSOLS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34455856: Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5025388-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 33237770 e seguintes: Diante do reconhecimento de parte do débito pela União Federal em contestação, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 200.088,50 (out/2019 - ID 32994371), devendo ser destacado o valor referente a 25% (vinte e cinco) por cento (ID 33702672), relativo aos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços jurídicos - ID 25452841.

Expeçam-se as minutas e dê-se vista às partes para manifestação.

Concordes, tomem conclusões para transmissão.

Por fim, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se à contadoria para elaboração de conta de conferência.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0738699-48.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FE LTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO SANTANDER S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ANTONIO VAZ - SP61811, ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES - SP94466, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, SILVIA SCORSATO - SP151918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013606-17.2016.403.0000, conforme já determinado.

Int..

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004413-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que conclua o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.624.241-8).

Relata ter requerido o pedido de revisão em 17/02/2019, sem que o mesmo tenha sido concluído até a data da presente impetração.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª vara previdenciária, o qual declinou da competência (id 30800033).

O impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a conclusão do processo administrativo (id 31942383).

Redistribuído o feito para este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que houve a conclusão do processo administrativo, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006559-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a cumprir a determinação contida no ID 31124978, atinente à correta atribuição do valor da causa, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende a requerente a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 10314.721790/2016-56, nos termos do art. 151, V, do CTN, mediante apresentação de seguro garantia (doc. 06), de modo a assegurar a expedição da CND do artigo 206 do CTN e a imediata exclusão do seu nome do CADIN, exclusivamente quanto aos valores em discussão neste processo administrativo, até que seja julgado o mérito do pedido principal deste feito, que será objeto de aditamento em até 30 dias após a efetivação de tutela, de tudo oficiando-se a União para ciência e imediato cumprimento.

Para tanto, apresenta seguro garantia, emitido no valor integral em discussão, inclusive com o acréscimo de 20% para garantir também uma futura inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal (doc. 07), nos termos do art. 9º da LEF (na atual redação)/c/ Portaria 164/2014 da PGFN, como que está integralmente garantida a suposta dívida objeto do PA 10314.721790/2016-56.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer seja concedida a presente TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, para o fim de autorizar a antecipação de garantia dos valores objeto do PA 10314.721790/2016-56, mediante seguro garantia (doc. 06), com todos os requisitos da Portaria 164/2014, de modo a assegurar a expedição da CND do artigo 206 do CTN e a imediata exclusão do seu nome do CADIN, exclusivamente quanto aos valores em discussão neste processo administrativo, até que seja julgado o mérito do pedido principal deste feito, que será objeto de aditamento em até 30 dias após a efetivação de tutela, de tudo oficiando-se a União para ciência e imediato cumprimento.

Sustenta que no prazo de 30 (trinta) dias irá ingressar como o pedido principal no intuito de obter a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da aparente divergência de objeto.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do seu nome no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

Alternativamente, pretende assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de garantia.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar principal.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, "O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN."

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

Por outro lado, o pedido subsidiário encontra amparo jurisprudencial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução.

Também nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, salientando que *O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin, porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.* (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024665-09.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial – Processo Administrativo nº 10845.720370/2010-69, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma e a suspensão do registro no CADIN, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se ao 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital a imediata devolução do ofício sem cumprimento, via mensagem eletrônica (cartorio@3risp.com.br).

Caso já tenha sido cumprida a ordem, deverá a CEF promover novamente o recolhimento das custas para a averbação pelo ARISP, vez que deu causa ao levantamento da penhora com sua inércia.

Na hipótese de não ter havido a anotação pelo CRI, e mantida a penhora, defiro o pedido de adjudicação formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, da Lei 5.741/71, facultado ao executado o disposto no art. 8º do referido diploma legal.

Tendo em vista que se encontram suspensos os atos presenciais, por força do art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 2 de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 9 de 2020, deixo de designar, por ora, dia para a lavratura do Auto de Adjudicação, referente ao bem imóvel penhorado nestes autos, nos termos do art. 877, §1º, CPC.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a medida liminar.

Afirma que consta na fundamentação o salário maternidade, o qual não consta do pedido formulado, bem como que não foi determinado pelo Juízo que a autoridade se abstivesse da prática de atos sancionatórios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à parte autora em relação ao erro material, posto que constou da fundamentação menção acerca do auxílio doença, o qual não foi requerido na petição inicial.

Já no tocante à abstenção da autoridade impetrada de praticar atos sancionatórios, trata-se de efeito prático da suspensão da exigibilidade aqui deferida, não havendo qualquer omissão nesse sentido.

Eventual descumprimento da decisão deve ser comunicado ao Juízo, que adotará as providências cabíveis.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE no mérito, para o fim de retificar o erro material existente na fundamentação da presente decisão, que passa a ter a seguinte redação:

“A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação."

No mais, fica mantida a decisão proferida tal como lançada.

Diante da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo DEMAC, determino a inclusão do DERAT no polo passivo da presente em substituição.

Isto feito, notifique-se para pronto cumprimento da medida liminar bem como para que preste suas informações.

Intime-se

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009688-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34237989 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 33135206, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de dezembro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32799861).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33454899).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "*fumus boni juris*" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 03 de dezembro de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*"

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tempor escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "*periculum in mora*" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009437-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS EMILIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de junho de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32911245).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33488549).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 06 de junho de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE BRITO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de dezembro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deferida a justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 32821752).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33491860).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 20 de dezembro de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002605-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS PARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu revisão de benefício de aposentadoria no dia 04 de dezembro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32889062).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33611336).

O impetrado não se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, formulado pelo impetrante em 04 de dezembro de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008573-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ GUSTAVO RICO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, mediante o qual pleiteia o impetrante seja determinada a sua colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro horas), bem como o envio de suas informações para o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Aduz, basicamente, que, apesar de haver concluído o curso de medicina na instituição de ensino acima referida, em **03/01/2020**, a colação de grau, anteriormente agendada para **18/01/2020**, não ocorreu, não tendo sido apresentada qualquer justificativa por parte da Universidade, a qual, apesar das inúmeras pressões dos alunos, os quais, inclusive, registraram os fatos em Ata Notarial, mantem-se inerte quanto a tal dever, o que entende ilegal.

Informa que a colação de grau possibilitará sua atuação profissional no combate à COVID-19, além da participação em processo seletivo público iminente.

Requer a tramitação do feito em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

A tramitação do feito em segredo de justiça foi indeferida, bem como **concedida em parte a medida liminar**, determinando-se ao impetrado que providencie a imediata colação de grau do impetrante, desde que inexistentes quaisquer óbices a tanto. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do recolhimento de custas processuais (ID 32204887), o que restou cumprido em ID 32490697 e ss.

Na manifestação ID 32429079 e ss, o impetrante noticiou ter havido a colação de grau em 15/05/2020, além de encontrar-se em tramite o procedimento para emissão de número de registro no CRM.

Apesar de cumpridos o mandado e o ofício para ciência e intimação das partes interessadas (representante judicial da pessoa jurídica e autoridade impetrada, conforme certidões ID 33441954 - Pág. 1 e ss), não houve pronunciamento das mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação - ID 34331674.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Tal como mencionado na decisão liminar, discute-se na presente demanda, ajuizada apenas em face do Reitor da Universidade Brasil, a existência de eventual óbice ilegal do impetrado na colação de grau do impetrante, sendo que a procedência do pedido não possui o condão de autorizar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) que, ressalte-se, não faz parte da demanda.

Tendo em vista, inclusive, haver notícia nos autos de que o procedimento de inscrição do impetrante junto ao referido Conselho já está em andamento (ID 32429079), reputo prejudicada a análise do pedido relativo a tal providência.

Quanto à colação de grau, propriamente dita, mister se faz a **concessão** da segurança.

O direito à educação, bem como a participação das instituições de ensino em tal mister encontram-se previstos constitucionalmente, nos moldes dos artigos 205 e 207 da CF/88:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que tange ao presente caso, prevê:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

Embora a conferência do grau acadêmico seja ato privativo das Universidades, em respeito à autonomia de tais instituições, esta garantia constitucional não é absoluta, devendo ser corrigidos os abusos decorrentes de tal direito, como no caso dos autos.

Depreende-se da documentação colacionada que o impetrante concluiu o curso de medicina em 2019, já que estava matriculado no último semestre em setembro do referido ano (ID 32189907 - Pág. 1); foi inscrito no ENADE como aluno concluinte (ID 32189908 - Pág. 1) e obteve aprovação em todas as matérias, conforme análise curricular (ID 32189909 - Pág. 1 e ss), motivo pelo qual inexistem motivos plausíveis à negativa/omissão da colação de grau por parte do impetrado. O impetrante, por sua vez, não pode aguardar indefinidamente a realização de tal solenidade.

Vale destacar que, em cumprimento a decisão liminar – a qual possibilitou a indicação de eventuais óbices ao ato requerido – o impetrado promoveu a devida Colação de Grau e emitiu certificado de conclusão de curso – ID 32429081 - Pág. 1.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, CPC, a fim de assegurar ao impetrante, de forma definitiva, o direito à colação de grau no curso de medicina da Universidade Brasil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) REU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) REU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) REU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) REU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

DECISÃO

Inicialmente, anote-se a prioridade de tramitação no presente feito, bem como proceda-se à retificação da autuação, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.

Considerando que coeprópria JULIA EDNA DE TOLEDO e a União Federal concordaram expressamente com os cálculos da contadoria, expeça-se o competente ofício precatório complementar em seu nome, com base nos valores apurados no ID 28097328.

Observe a Secretaria que a parte acima mencionada também é detentora da cota parte de José Carlos Rodrigues dos Santos, conforme cessão de crédito notificada a fls. 860 e ss e acolhida a fls. 889 dos autos (ID 13758500).

Por fim, considerando-se a proximidade do prazo Constitucional previsto para inclusão de precatórios no próximo exercício, e tendo em vista a expressa concordância da União Federal com os valores apurados pela Contadoria deste Juízo, não haverá prejuízo caso a intimação da União Federal para manifestação da minuta expedida seja realizada após a transmissão das requisições.

Saliento que eventual desconformidade apurada poderá ser retificada a posteriori, até mesmo como cancelamento dos precatórios, sem que haja qualquer prejuízo à União Federal.

Pelo contrário, obrigar a credora a aguardar os cinco dias previstos em resolução ensejará o atraso de mais um ano no pagamento dos valores objeto da presente ação, que tramita há décadas, o que não se afigura razoável.

Cumpra-se com urgência, transmitindo-se.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação dos demais credores.

Após, intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância dos demais expropriados, expeça-se o ofício requisitório, com urgência, nos mesmos fundamentos da decisão anterior.

Cumpra-se, transmitindo-se.

Após, publique-se juntamente com a decisão anterior.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GP EXPRESS SERVIÇO DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 233ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 05/10/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 19/10/2020 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 237ª Hasta Pública Unificada e a 241ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas de 2021 pela CEHAS.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019079-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO MONTEIRO PILEGI
Advogado do(a) REU: RENATO CERDA PORTO - SP261446

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID nº 34496904.

Sem prejuízo, considerando o potencial conciliatório, manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011653-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquive-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5003692-37.2017.403.6100.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 34235737 - Indeferido, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.

Considerando que até a presente data não há informação nos autos acerca da decisão sobre qual o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos, cumpra a parte autora o despacho de ID nº 31453955, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO
Advogado do(a) REU: LUIZ NARDIN - SP207983
Advogado do(a) REU: LUIZ NARDIN - SP207983

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da autuação para cumprimento de sentença.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTE - SP296385, ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desconsideração da contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

DESPACHO

Ciência à OAB acerca da juntada do comprovante de transferência.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007775-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada por três vezes a atribuir o devido valor à causa (IDs 31663621, 33064486, e 33451207), que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

IMPETRANTE:HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

ID's 34523822 a 34523846: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017683-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 28971686: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA REGINAL ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 29780940: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 29168085: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDALIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 29532679: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEVANIR ARCANJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 29177416: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Informa que o CRPS baixou o processo em diligência a ser cumprida pelo impetrado em 13/08/2018, e deveria ter retomado, no máximo, em 60 (sessenta) dias.

Relata ter protocolizado por duas vezes reclamação solicitando a devolução dos autos com a diligência integralmente cumprida, sem ao menos, ter recebido resposta.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 31113029).

Redistribuído para este Juízo, restou deferido os benefícios da justiça gratuita (id 31402782).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 31746951). Pleito deferido (id 32880653).

Decorrido o prazo legal para o impetrado prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33006781).

O impetrado informa que da análise do recurso, constatou-se a necessidade de apresentação de elementos complementares para a conclusão do pedido (id 33605963).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o recurso foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/08/2018, restando decidido pelo CRPS a necessidade de converter o julgamento em diligência a fim de que o impetrado adotasse as providências constantes da decisão, conforme documento id 30940426 – pág. 93.

O impetrado informa ao Juízo no documento id 33605963 que aguarda o cumprimento das exigências encaminhadas em 28/05/2020. Consta-se dos documentos id 33605975 que tais exigências são exatamente as providências requeridas pelo CRPS.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Tal como constou da decisão que converteu o julgamento do recurso em diligência, “nos termos dos artigos 34 e § 2º, do artigo 53 da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDAS n. 116, de 20 de março de 2017, que Aprova o Regimento Interno do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta, o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão. Ressalte-se mais, que o escopo do processo administrativo previdenciário é o atendimento das pretensões deduzidas, sempre que possível, independentemente de finalizar-se com a concessão ou não do benefício. Confira-se os preceitos contidos no artigo 659 da IN 77/2015. Atentar que o artigo 56 do mesmo Regulamento, e que o artigo 308 do Decreto n. 3048/99, informam que é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRSS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.”.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.”. (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise e conclusão do recurso administrativo interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (ID 34171511) no sentido de que o indeferimento do benefício previdenciário foi mantido, tendo sido os autos digitais encaminhados para o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013313-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 1582036268, no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que no despacho ID 24735999, determinou que o impetrante comprovasse os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça ou recolhesse as custas processuais devidas.

O Impetrante promoveu o recolhimento de custas no ID 28248639.

A análise do pedido de liminar foi então postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 28775674 pela concessão da segurança.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 28975168), pedido deferido na decisão ID 32889830.

O Juízo Previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição do mesmo a uma das varas cíveis federais (ID 29107459).

Informações prestadas no ID 30636738 e ss. deram conta que a análise do pedido de benefício protocolado pelo impetrante foi concluída com o indeferimento do mesmo.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, que no despacho ID 32889830 ratificou os atos até então praticados e considerou prejudicada a análise do pedido liminar, diante do conteúdo das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33168568, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que "foi indeferido o pedido de revisão do seu benefício, solicitado em 13/05/2019", demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja afastada a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental dos tributos sob exame, bem como, a inexistência de relação jurídica que imponha a obrigação tributária de tal recolhimento.

Pleiteia, ainda, pelo direito de compensar os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura da presente ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa SELIC.

Allega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32788105 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

As informações foram prestadas sob o ID 33186705, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 33133743 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 33359214.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 33994516.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, valores que vem efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015295-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLEI ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício nº NB 183.394.823-5, 36618.002588/2018-62, dando-lhe o devido andamento, para o imediato julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 24252951). Informações prestadas no ID 28325106 deram conta de que após o cumprimento da diligência, o processo de recurso nº 36618.002588/2018-62 foi reencaminhado para julgamento do mérito na Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 33008164).

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência, restando o feito redistribuído para este Juízo.

Ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e reputada prejudicada a análise do pedido liminar ante o teor das informações (id 32893840).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Pleito deferido no id 34282533.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 32909855).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que houve a retomada da análise recursal do benefício, como o encaminhamento do processo para julgamento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DE MATOS, VALTER PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a análise e conclusão de requerimento administrativo formulado perante o INSS.

Alega haver formalizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em 12/09/2019 (protocolo nº 1111890997), tendo em vista preencher os requisitos necessários a tanto, porém, embora tenha reclamado na Ouvidoria do órgão em razão da demora, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos na legislação (Lei nº 9.784/99 e no Decreto nº 3.048/99) e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a comprovação do atendimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou o recolhimento de custas (ID 27860859).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29132424).

O Ministério Público Federal tomou ciência (ID 29369478).

O impetrante recolheu custas processuais (ID 29420464 e ss).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 32002135).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 32811277) e foi incluído no polo passivo da ação (ID 32840012).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento recursal nº 1111890997 foi analisado e encaminhado para a Câmara de Recurso da Previdência Social (ID 32824958 e ss), restando prejudicada a análise do pedido liminar (ID 32840012).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33253385).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento recursal foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social, que faz parte do Conselho de Recursos da Previdência Social, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
 IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
 SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 32995470.

Alega a ocorrência de obscuridade na sentença embargada, requerendo seja esclarecida no sentido de ver reconhecida que a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em relação ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela Impetrante e que são posteriormente vendidos aos seus clientes, consumidores finais.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença embargada claramente aplicou os parâmetros constantes do precedente RE 574.706, admitindo, portanto, que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o ICMS-ST destacado nas notas fiscais, não havendo que se falar em obscuridade neste aspecto.

Entretanto, considerando que a Receita Federal vem editando diversos atos normativos infraconstitucionais objetivando restringir o alcance da decisão proferida nos autos do RE 574.706, acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para evidenciar a questão suscitada e retificar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido (trecho destacado):

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante e filiais o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos por ela adquiridos.”

Declaro, outrossim, o direito da impetrante e filiais a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O., observando-se o disposto no artigo 1.024, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017865-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE FREITAS E SILVA, JOAO LUIZ DE FREITAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão liminar proferida, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

ID 27559877: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017796-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011141-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se;

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004362-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA REGINA DOS SANTOS, SARA REGINA DOS SANTOS, SARA REGINA DOS SANTOS, SARA REGINA DOS SANTOS, SARA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA SOCORRO DOMINGOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011478-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011513-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008157-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDENIR COELHO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso interposto ao órgão julgador.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31863310 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Pleito deferido no id 32909855.

Informações prestadas no ID 32898845 deram conta de que foi retomada a análise recursal do benefício 42/183.597.894-8, sendo encaminhado o processo à 03ª Junta de Recursos em 22/05/2020.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 32909855).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 33420269).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que houve a retomada da análise recursal do benefício, com o encaminhamento do processo à 3ª Junta de Recursos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *wrít*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARREGA SILVANI REAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante sob o nº 827833172, bem como, seja assegurado o direito de acesso aos documentos e informações objeto do referido processo administrativo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32714013 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 33352780 deram conta que a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante foi concluída em 02.06.2020, com o indeferimento do benefício. No ID 33352788 foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo em questão.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 33445296), pedido deferido no ID 33505944.

Na decisão ID 33505944 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33530117, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

A impetrante manifestou-se no ID 33957739 reiterando o pedido de concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que *“o requerimento solicitado foi INDEFERIDO sob o número de benefício (NB) descrito acima, conforme razões em despacho anexo às fls. 184 e 185 do processo digital”*, somado à juntada de cópia integral do processo administrativo em questão (ID 33352788), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise fundamentada de recurso administrativo.

Informa que no dia 14/05/2019 o julgamento do Recurso Ordinário administrativo interposto no CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) foi convertido em diligência e até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido apreciado.

Afirma ter direito líquido e certo à análise de seu recurso no prazo legal, sendo a demora injustificada da Administração ato ilegal e violador de diversos princípios constitucionais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31724739).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 32142681), tendo sido incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas (ID 32163116), tendo sido prejudicada a análise do pedido liminar (ID 32167266).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança (ID 32691671).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (ID 32163116) dá conta da necessidade do reenvio do processo administrativo à 15ª Junta de Recursos, a fim de que seja submetido à análise técnica pericial pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal - PMF.

Tendo em vista o encaminhamento noticiado para possibilitar a conclusão do julgamento do feito administrativo, não se pode concluir pela inércia da autoridade impetrada em relação ao cumprimento de prazos legais, sendo tal conduta demonstrativa de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019508-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A em face do CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO, por meio do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de receber do INSS a oficial informação da existência e manutenção de benefícios por incapacidade eventualmente concedidos aos seus funcionários (vinculados ao CNPJ/MF da matriz e filiais), indicando-se quais são os benefícios previdenciários ativos.

Relata, com base em informações disponibilizadas oficialmente pelo INSS em ambiente virtual – somente acessível pelo empregador mediante o uso de senha particular específica – haver apurado certa inconsistência, qual seja, a existência de diversos funcionários que, não obstante constarem com registros funcionais ativos e com formal trânsito em folha-de-pagamentos como afastados de suas atividades laborais, aparentemente não possuíam benefícios ativos nos cadastros previdenciários vinculados (o que tomaria, ao menos em tese, irregular a continuidade do afastamento laboral).

Informa haver formulado requerimentos administrativos para a obtenção de tais dados (referentes a existência de benefícios previdenciários ativos por incapacidade concedidos aos seus funcionários), os quais não foram respondidos a contento, tendo a autoridade administrativa, em um dos pedidos formulados, justificado a recusa em razão do sigilo das informações pleiteadas, o que entende indevido.

Argumenta que a necessidade destas informações decorre da própria responsabilidade social da empresa-empregadora, além de repercutirem diretamente em obrigações trabalhistas e tributárias, tudo no sentido de se impor direitos e deveres ao empregador, ao empregado, ao Estado e ao INSS, motivo pelo qual os dados requeridos não estariam acobertados por sigilo.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar nos moldes da decisão ID 23399584.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 24806688).

Convertidos os autos em diligência para a prestação de informações por parte da autoridade impetrada, dada a peculiaridade da matéria discutida nos autos (ID 29905856).

A impetrante manifestou-se para participar a existência de ação similar a esta (nº 5015223-52.2019.4.03.6100), na qual o INSS, depois de deferida a liminar, acostou aos autos informações ausentes na relação do seu *site* (ID 30806734 e ss).

Decorrido o prazo para apresentação das informações pela autoridade impetrada, conforme certidão ID 33994131.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A melhor análise das normas e circunstâncias envolvidas no presente caso enseja **concessão** da segurança.

Apesar de aventada a hipótese de inexistir interesse processual por parte da impetrante na obtenção das informações ora requeridas – quando da análise do pedido liminar – verifica-se que as implicações decorrentes da inexistência dos dados apresentados oficialmente pelo INSS à impetrante justificam a necessidade de que eventuais divergências entre as informações que ostenta em seus sistemas particulares e tais dados oficiais (passíveis de erro) sejam conhecidas e sanadas.

Isto porque, na condição de administrada, a impetrante possui direito subjetivo de obter informações de seu interesse particular, a ser prestada pelos órgãos públicos, direito este garantido constitucionalmente, conforme art. 5º, XXXIII, o qual dispõe:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Nota-se que, entre as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.527/2011, a qual regula o garantido acesso à informação – dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato – está a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Feitas tais considerações, o direito da impetrante é evidente e, ainda que as informações possam ser supridas por diligências próprias ou a partir de informações obtidas pelos próprios empregados afastados, o órgão público não se desonera de tal prestação, vez que armazena oficialmente tais dados, os quais representam uma série de implicações à impetrante.

A título de exemplo citam-se as consequências tributárias, os reflexos trabalhistas advindos da condição de empregadora, além de outros deveres obrigacionais cíveis, muito bem pontuados pela impetrante em sua manifestação ID 33531593:

“a) os reflexos tributários, decorrentes da majoração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no Art. 10 da Lei 10.666/03 e Resolução CNPS no 1.329/17);

b) a obrigatoriedade do depósito do FGTS durante o período de afastamento (art. 15, §5º, da Lei 8.036/90);

c) estabilidade de um ano, após a cessação do benefício (art. 118 da Lei 8.213/91);

d) eventual interposição de ação regressiva prevista no art. 120 da Lei 8.213/91;

e) majoração de eventual seguro privado contra acidentes do trabalho, a ser contratado pelo empregador”.

Destaca-se, por fim, que as informações solicitadas pela impetrante no caso em apreço (dados referentes a existência de benefícios previdenciários ativos por incapacidade concedidos aos seus funcionários), tal como, inclusive, foram apresentadas nos autos do MS nº 5015223-52.2019.4.03.6100, não violaria privacidade ou intimidade dos seus empregados, já que não se busca perquirir os detalhes do afastamento, mas apenas confirmar a existência (ou não) dos referidos benefícios vinculados aos seus empregados afastados.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de receber do INSS a oficial informação da existência e manutenção de benefícios por incapacidade eventualmente concedidos aos seus funcionários (vinculados ao CNPJ/MF da matriz e filiais), indicando-se quais são os benefícios previdenciários ativos.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009022-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise de requerimento formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 19515.000050/2002-95.

Relata que nos autos do processo referido encontram-se materializados débitos de COFINS, lançados de ofício, os quais, por sua vez, relacionam-se a uma medida judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.050416-3), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Afirma haver procedido à PER/DCOMP, processada sob o nº 34230.19314.090518.1.3.57-8383, em maio/2018, para quitar tais débitos por meio de compensação com créditos de sua titularidade, tendo apresentado, em 11/09/2018, nos autos do referido PA, requerimento para o reconhecimento de tal compensação, com o consequente cancelamento dos débitos, além da liberação do valor de eventuais depósitos/saldos de depósitos eventualmente existentes e vinculados a tais débitos.

Porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido ainda não havia sido apreciado, o que entende indevido.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados, bem como em princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativa e razoável duração do processo.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi **deferida** para determinar que a autoridade impetrada promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias (ID 32748999).

Informações prestadas no ID 33607826, salientando a autoridade coatora que o processo seria analisado no prazo concedido em liminar.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 33858617.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33987215).

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de petição protocolada junto aos autos do PA nº 19515.000050/2002-95 desde 11/09/2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (21/05/2020), decorridos quase dois anos do protocolo – ID 32554424 - Pág. 1 e ss.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

6. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

7. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

8. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

9. *Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."*

(Processo EDcl no AgrR no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata análise da petição protocolada nos autos do PA nº 19515.000050/2002-95 em 11/09/2018.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005451-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada, enquanto vigente o estado de calamidade decorrente da Pandemia relativa ao COVID-19, para o último dia útil do 3º mês subsequente, sem prejuízo de alteração desta data em caso de ato administrativo editado pelo Poder Público Federal.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30609688 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30949027), o que foi deferido no despacho ID 34187891, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Informações prestadas sob o ID 31149826 alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito no ID 34370638.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidia, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (…)

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar; passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatou-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.”. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração objetos desta ação (confirme tabela apresentada na pág. 6 da petição inicial), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ 8.532,30 (Oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos).

Alça haver sido atuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ 25.095,00 (vinte e cinco mil e noventa e cinco reais), conforme quadro apresentado à página 6 da petição inicial.

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) **ausência de legitimidade** para responder à autuação no Processo Administrativo nº 7334/2016, pois o produto autuado por seu intermediário é produzido/envasado por empresa diversa da autuada Nestlé Brasil LTDA, ocasionando **defeito extrínseco** prejudicial à identificação do autuado; (II) os produtos coletados para perícia no Processo Administrativo nº 6489/2016 (auto de infração nº 2867781) foram compostos de **lotes conjugados**, o que entende indevido, eis que fabricados por empresas distintas, afrontando, portanto, o item 6.2 da norma NIT – DIMEP 005. A quantidade de amostras periciadas, portanto, possui diferentes fabricantes; (III) **calibração da balança** fora do prazo de validade no Processo Administrativo nº 52617.000944/2018-70 (Autos de Infração nºs 2697269 e 2697268); (IV) **preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades** (erro no desvio padrão da média mínima aceitável no PA nº 6489/2016; errôneo enquadramento do produto periciado no PA nº 7334/2016, classificado como indispensável; ausência de identificação quanto ao processo administrativo ou laudo pericial vinculados aos PAs nº 6489/2016 e 7334/2016; (V) **inconsistência das informações** contidas nos laudos de exame quantitativo (conteúdo efetivo das embalagens periciadas idênticos e arredondados em 100% das amostras) no PA nº 944/2018.

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proportionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de conversão das multas em advertência ou minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, admitindo a apresentação do seguro garantia como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016 (ID 21492678).

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 23427390 e ss). Suscitou preliminar alegando necessidade de formação de litisconsórcio com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e Agência Estadual de Metrologia do Estado do Tocantins – AEM/TO. Informou que a apólice apresentada não está em consonância com as exigências da Portaria PGF nº 440/2016 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora manifestou concordância em relação à formação de litisconsórcio passivo entre INMETRO; IPEM/SP e AEM/TO, colacionando aos autos dossiês de fabricação dos produtos e endosso da apólice de seguro (ID 24470100 e ss).

Incluídos no polo passivo do feito o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e Agência Estadual de Metrologia do Estado do Tocantins – AEM/TO (ID 24735344).

O INMETRO informou que o endosso apresentado pela autora ainda não cumpre as exigências da Portaria PGF nº 440/2016 (ID 25379625).

A autora diverge, defendendo a suficiência do valor da apólice (ID 26024404).

O IPEM/SP contestou o feito, oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 26224143 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 32371431).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 32710875). Da mesma forma manifestou-se o INMETRO (ID 33409188).

Réplica ID 33685177 e ss, oportunidade em que a autora informou não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, regularmente citada (ID 27663886), a Agência Estadual de Metrologia do Estado do Tocantins – AEM/TO não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** para responder à autuação questionada no presente feito em razão de não ser responsável pela produção/envase do produto, não havendo, ainda, que se falar em **defeito extrínseco** prejudicial à identificação do autuado.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade do fabricante, do acondicionador, bem como do titular de direitos de exploração econômica dos produtos (detentor da marca) em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tais serviços não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

E, justamente em razão desta corresponsabilidade da autora, também não há que se falar em irregularidade de autuações em razão de os produtos coletados para a perícia haverem sido produzidos pelas citadas empresas distintas (**lotes conjugados**).

No que tange à irregularidade relativa à **calibração da balança no Processo Administrativo nº 944/2018**, conforme destacado pelo INMETRO, os instrumentos são calibrados de acordo com recomendação do fabricante, com a finalidade de manter o “padrão de medição de trabalho”. A calibração dos instrumentos é realizada por técnicos do próprio INMETRO de acordo com o plano de calibração de instrumentos/rastreabilidade, registro do equipamento, laudo de verificação de balanças utilizadas no laboratório e registro diário da balança.

Ainda que as normas citadas pela autora recomendem calibração anual, não houve comprovação de que a ausência de calibragem, de fato, ocasionou divergência na medição dos produtos periciados, prejudicando a parte autora.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: ausência de indicação do número do processo administrativo/laudo vinculado; erro no enquadramento dos produtos como indispensáveis; erro no percentual de desvio (média mínima aceitável), ainda que se confirmem não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos, o que denota a ausência de prejuízo à parte autora, a qual, apesar de tais falhas pode se defender a contento.

Pelas mesmas razões, afasta-se, ainda, a nulidade relativa à **inconsistência de informações contidas no laudo de exame quantitativo** (conteúdo efetivo das embalagens), até porque, baseia-se na pequena probabilidade do evento questionado ocorrer (indicação do mesmo peso das embalagens).

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente dito.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de adequação do local, equipamentos utilizados), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “*impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.*” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, para cada um dos corrêus.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010834-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTO SOLIDADE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROBERTO SOLIDADE DE SOUZA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens nº: 69741436 firmado em 02/04/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 589,31, sendo a primeira com vencimento em 03/05/2015 e a última com vencimento em 03/04/2019, dando como garantia o veículo Marca/Modelo: FIAT -PALIO FIRE ECONOMY (Celebration11) 1.0 8v(Flex) Com. 4P -ano 2011 Placa HHI3430, Cor PRATA, Chassi 9BD17164LC5796014, Renavam 379297043.

Aduz que o réu, mesmo sendo NOTIFICADO, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 6, vencida em 03/10/2015, totalizando R\$ 57.647,92 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê as cláusulas do contrato de crédito bancário, o qual, por sua vez, encontra-se fulcrado no disposto no § 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000069741436 a saber, veículo Marca/Modelo: FIAT -PALIO FIRE ECONOMY (Celebration11) 1.0 8v(Flex) Com. 4P -ano 2011 Placa HHI3430, Cor PRATA, Chassi 9BD17164LC5796014, Renavam 379297043 .

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010367-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO** em face de ato da **ECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC)** objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do pedido de concessão do CEBAS nº 23000.022624/2019-00, protocolado em 31/07/2019, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009, conforme já autorizado liminarmente nos autos do processo nº. 5006785-37.2019.4.03.6100, sob pena de multa diária.

Alega que ajuizou, anteriormente, perante este Juízo, ação declaratória sob o nº. 5006785- 37.2019.4.03.6100, objetivando a concessão de tutela de urgência, a fim de que lhe fosse garantido o direito à obtenção do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), para gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei ordinária 12.101/2009 (consistentes, em suma, na concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo), sendo a liminar deferida para “determinar que a renovação do Certificado do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) da parte autora, para gozo da imunidade prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988, seja feita independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009”.

Relata que, com base na referida decisão, em 31/jul/2019, apresentou perante a Autoridade coatora o requerimento para emissão do CEBAS (processo administrativo nº. 23000.022624/2019-00), no entanto, passados mais de dez meses e sem qualquer justificativa, o pedido administrativo para emissão do CEBAS permanece pendente de análise, conforme extrato de acompanhamento reproduzido na petição inicial.

Sustenta que a inércia da autoridade coatora afronta o disposto do art. 4º do Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, o qual determina que a análise do pedido deverá ser feita no prazo máximo de seis meses.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 22ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição a este Juízo, diante da dependência à Ação Declaratória n. 5006785-37.2019.403.6100.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando-se a situação fática narrada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006037-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYUMI TAKAHASHI
Advogados do(a) REQUERENTE: BIAGIO SALES MOREIRA BARLETTA - SP251719, RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ação de Opção de Nacionalidade, por meio do qual, **AYUMI TAKAHASHI**, natural do Japão, pleiteia a confirmação da opção pela nacionalidade brasileira, com a consequente expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais para o registro cabível, nos termos da Lei nº 6.015/73.

Narra a requerente que nasceu em 04/12/1984, na cidade de Sumida-Ku-Tokio- Japão, estando, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, sendo filha de mãe brasileira, Sra. NATALINA MATIKO TAKEUTI TAKAHASHI, e pai japonês, Sr. MASATOSHI TAKAHASHI, sendo residente e domiciliada no Brasil, desde os 02 (dois) anos de idade, até a presente data.

Salienta que junta aos autos a referida certidão de Transcrição de nascimento, lavrado nos termos do Provimento nº 10/82.

Ocorre que referido termo e certidão só valeriam como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida a maioridade, sendo que os documentos foram retificados em 02 de outubro de 2003.

Pontua a requerente que vem enfrentando dificuldades quanto a regularização de sua documentação brasileira, sendo que em seu documento de RG como "pendente de nacionalidade brasileira", dificultando, assim, a regularização de todos os outros documentos.

Recebidos os autos em 07/12/2017, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em 09/03/2018 pela declaração da nacionalidade das requerentes na condição de brasileiras natas, integrantes do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal.

Por fim, salienta que tem a possibilidade de carregar a dupla nacionalidade, pois a lei de nacionalidade japonesa prevê que os nascidos anteriormente ao ano de 1985 podem ter a dupla nacionalidade, podendo a requerente, portanto, ser brasileira e japonesa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a citação da União Federal, e a oitiva do Ministério Público Federal, nos termos do §3º, do artigo 213, do Decreto nº 9199/2017 (Id nº 16533736).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do pedido (Id nº 16831612).

A União Federal informou não se opor ao requerimento (Id nº 18422168).

Sob o Id nº 32312690 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a requerente esclarecesse o interesse no ajuizamento da ação, em visto do disposto no artigo 95, do ADCT c/c o artigo 12, da Resolução CNJ nº 155/2012.

Manifestou-se a requerente, informando que, não obstante a Resolução do CNJ em questão, a autora encontra impossibilidade de realizar procedimentos em cartórios e órgãos públicos, eis que sempre é requerida expedição de ofício e/ou ordem por sentença judicial, motivo pelo qual se deu o ingresso com a ação judicial (Id nº 33857521).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de feito de jurisdição voluntária, Opção de Nacionalidade, por meio da qual, a requerente pugna pela homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Inicialmente, observe que a opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal de 1988, requerida a qualquer tempo.

De acordo como artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão nº 03/94:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos: (...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira"

Assim, são requisitos para aquisição da naturalidade brasileira nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal:

- a) ser filho de pai ou mãe brasileiros;
- b) ser registrado em repartição brasileira competente ou fixar residência no território brasileiro; e
- c) optar pela nacionalidade brasileira, uma vez atingida a maioridade civil brasileira.

Vale mencionar que apesar da residência no país constituir fato gerador da nacionalidade, seus efeitos ficarão suspensos até que seja feita a referida opção.

Outro não foi o entendimento da Relatoria de Revisão Constitucional a cargo do então deputado Nelson Jobim, que assim se manifestou: (In: Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 11ª ed.,

Atlas 2002, p.147):

(...)

“A opção pode agora ser feita a qualquer tempo. Tal como nos regimes anteriores, até a maioridade essas pessoas passam a ser brasileiras, sob condição suspensiva, isto é, depois de alcançada a maioridade, até que optem pela nacionalidade, sua condição de brasileiro nato fica suspensa. Nesse período o Brasil os reconhece como nacionais, mas a manifestação volitiva do Estado torna-se inoperante até a realização do acontecimento previsto, a opção. É lícito considerá-los nacionais, no espaço de tempo entre maioridade e a opção, mas não podem invocar tal atributo porque pendente da verificação da condição”.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente a exarada no RE nº 418.096, da relatoria do então Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

“São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil.

Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade.

É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade.

Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade.

Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.” (RE 418.096, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.). No mesmo sentido: RE 415.957, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, DJ de 16-9-2005.

No caso em tela, verifica-se que a requerente nasceu no Japão, em 04/12/1984 (Id nº 16442718), sendo filha de mãe brasileira, Sra. NATALINA MATIKO TAKEUTI TAKAHASHI, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento, com retificação do nome da genitora, no ano de 2003 (Id nº 16442718), comprovou a fixação de residência em território brasileiro, com ânimo definitivo, conforme comprovante de residência em nome próprio (Id nº 16442710) e manifestou nos autos, sua opção pela nacionalidade brasileira.

Destarte, tendo a requerente comprovado os requisitos para validamente optar pela nacionalidade brasileira, acompanhando a manifestação do Ministério Público Federal, tenho por plausível a concessão do pedido, para que usufrua de todos os direitos e deveres dos brasileiros natos.

Ante o exposto, acolho o requerimento de AYUMI TAKAHASHI, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito – Sé, da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Descabem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013360-84.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO KLASS - SP119855, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareço às partes que o objeto deste cumprimento de sentença consiste em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a que foi condenada a embargada, ora executada, ao pagamento em favor da União Federal.

No mais, esclareça a União Federal a duplicidade de petições de execução (ID19982152 e ID18432755).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007467-83.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MICHIELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MASSATO OKAMOTO - SP76399
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008290-29.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINGULAR SYSTEM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SINGULAR SYSTEM LTDA - ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a fim de que este lhe preste contas sobre a origem do saldo existente em sua conta corrente, de forma detalhada e individualizada sobre os lançamentos debitados da conta, exceto os relativos ao pagamento de contas.

Quanto às regras acerca da fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo processada pelo rito comum, conforme o novo Código de processo Civil.

Com relação ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo requerente, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 5.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011791-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: SALVADOR DE CICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada ao advogado MARCEL NAKAMURA MAKINO, OAB/SP 259.204.

Após a regularização da representação processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028685-84.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Indefiro o pedido ID20311991, tendo em vista que somente após o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5027841-30.2018.4.03.0000 (ID32145078), restou decidida a desnecessidade de prévia liquidação do julgado.

Assim, intime-se a executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015297-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO GONCALVES, JORGETE ANDRADE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o advogado MARCIO BERNARDES dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas n.º 0265.005.86410087-9 e n.º 0265.005.86410169-7, com retenção de IR, para a conta indicada, em favor de MARCIO BERNARDES (CPF 083.206.258-82).

Outrossim, manifestem-se as executadas quanto ao requerido pelos exequentes, no que tange à emissão do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035543-39.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014811-51.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EIKO HIRATA - SP86075, GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pela exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que os cálculos elaborados pela exequente estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez foram aplicados juros equivalentes à taxa Selic desde o mês da competência, bem como apresentados alguns valores divergentes dos valores informados pela Receita Federal.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor apurado pela executada.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe ao mês de incidência da taxa Selic e à divergência de valores em algumas competências.

Todavia, diante da manifestação da exequente (ID16522493), JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela executada, nos quais foi apurado o montante de R\$ 4.934.809,46 (quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039847-23.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Indefiro o pedido ID24100265, uma vez que, consolidada a condenação como o trânsito em julgado da sentença, a concessão da gratuidade configura inaceitável ofensa à coisa julgada.

Assim, requeira a União Federal o que de direito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011835-50.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909

DESPACHO

Indefiro o pedido ID22442351, uma vez que, consolidada a condenação como o trânsito em julgado do v. acórdão, a concessão da gratuidade configura inaceitável ofensa à coisa julgada.

Assim, requeira a União Federal o que de direito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025163-93.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, ANARITA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, BRUNO FERREIRA COSTA - SP381177

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, BRUNO FERREIRA COSTA - SP381177

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos executados, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034086-06.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS - SP131463

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pela exequente.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015367-24.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela União Federal, providencie a executada o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 916 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SENTENÇA

Petição sob o Id nº 25359637: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença proferida sob o Id nº 30682375 (fls.230 e ss), que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir dos associados e filiados dos impetrantes que incorporassem, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISSQN.

Aduz a embargante a existência de omissão/contradição/obscuridade na decisão que concedeu a liminar, ante a ausência dos filiados da impetrante abrangidos na decisão. Salienta que, postulando direito alheio, as associações e entidades sindicais devem estar expressamente autorizadas para tal.

Pontua que a necessidade de autorização é necessária à proteção dos direitos dos associados e filiados, visto que o ajuizamento de ação coletiva temerária pode lhes ser prejudicial.

Ademais, acentua que, pela mesma razão, a ação só pode alcançar aqueles que autorizaram previamente seu ajuizamento, não podendo abarcar futuros membros ou aqueles que não constem de relação acostada a inicial.

Outrossim, aduz que a substituição processual não pode ir além do alcance do limite territorial de competência do MM Juízo *a quo*.

Assevera que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é imprescindível que as entidades sindicais instruem a petição inicial com cópia da Ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da ação judicial, acompanhada da relação nominal de seus membros e a indicação dos seus respectivos endereços.

Pontua que o exame do presente revela que o sindicato impetrante não acostou à inicial cópia da Ata da Assembleia Geral em que foi aprovada a propositura da presente ação mandamental, em contrariedade ao disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997.

Assim, aduz que, no presente caso, era imprescindível a juntada aos autos, pela associação da: (i) ata de assembleia geral autorizando a impetração do *mandamus* coletivo; (ii) relação nominal dos seus filiados, na data da propositura da ação, que tenham domicílio/sede no âmbito de competência territorial do juízo, não alcançando seus membros situados no interior do Estado; e (iii) a indicação dos endereços completos dos seus filiados.

De outro lado, salienta a necessidade de observância, no presente caso, da modulação dos efeitos, após a prolação da decisão do STF, no bojo do RE nº 574.706/PR.

Assim, em razão da possibilidade de modulação dos efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, caso o marco seja a prolação da decisão pela Suprema Corte, ou seja, 15/03/2017, eventual direito reconhecido em favor da Impetrante deverá o julgado se submeter a modulação dos efeitos, na forma ali decidida.

Diante disso, requer seja consignado que o direito da Impetrante nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Pugnou, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão/contradição/obscuridade apontada.

Foi determinada vista à parte embargada, sob o Id nº 26740807.

A parte embargada manifestou-se, sob o Id nº 27559752. Pugnou pelo não acolhimento aos embargos de declaração, ante a inexistência dos vícios apontados pela embargante.

Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (Id nº 27876649).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixo de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

No caso em tela, não vislumbro quaisquer dos apontados vícios arguidos pela embargante.

O primeiro ponto arguido pela embargante, atinente a necessidade de ata de assembleia geral autorizando a impetração do *mandamus* coletivo, de relação nominal dos filiados e endereço desses, foi objeto de manifestação expressa do Juízo, na fundamentação do “decisum”, ao qual este Juízo se reporta, *verbis*:

(...)

2) ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR (inobservância do disposto no artigo 2º-A, e parágrafo único da Lei 9494/97)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa em questão, pela alta de apresentação da Ata de Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da ação coletiva, com a relação nominal de seus membros, e a indicação de seus endereços.

Isso porque tal exigência não se aplica quando se trata de mandado de segurança coletivo atuando a associação como substituta processual (art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal).

No caso, caberá às partes substituídas, no momento da execução individual, se o caso, comprovarem sua filiação em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF). 2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. **Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.** 4. **Aplicação da Súmula 83 do STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017)

E:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Nesse sentido, a Súmula nº 629, do Supremo Tribunal Federal foi aprovada na Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003, possui como referência legislativa o artigo 5º, incisos XXI e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, verbis:

“Súmula 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Rejeito, assim, referida preliminar”.

(...).

O segundo ponto arguido pela embargante, a saber, a necessidade de consignar que o presente caso deverá observar a modulação dos efeitos da decisão do STF, no bojo do RE nº 574.706/PR, em razão da possibilidade de modulação dos efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, caso o marco seja a prolação da decisão pela Suprema Corte, ou seja, 15/03/2017, eventual direito reconhecido em favor da Impetrante deverá o julgado se submeter a modulação dos efeitos, na forma ali decidida.

Não conheço do ponto arguido, uma vez que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contradição/obscuridade/omissão apontados devem ser internos ao julgado – entre a fundamentação e a conclusão – e não entre decisão e julgado externo, ainda que o “decisum” embargado o tenha tomado como fundamento.

Os efeitos de eventual modulação da decisão proferida, pelo STF, no RE nº 574.706/PR, acaso ocorrentes, deverão ser aferidos, a tempo e modo, por ocasião do cumprimento do julgado.

Assim, inexistente qualquer vício no “decisum” embargado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que, tempestivos, porém, no mérito, **OS REJEITO**.

Mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I

São Paulo 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010761-45.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA POSSANI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA URBANO CORREIA - SP111313
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID27087405 - Pág. 13), deve haver citação do arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, cuja promoção fica a cargo da parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021722-45.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO NERIS DE JESUS, JOSIANE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **potemnorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026088-71.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUELLIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027620-17.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO NUNES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026745-13.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIO ZANIRATO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020692-16.2018.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO MILANI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348, JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020839-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA., PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, e PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a suspensão do recolhimento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, mantendo-se a alíquota zero.

Alega a parte impetrante estar sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS sobre suas receitas financeiras.

Sustenta que, desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05, as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero, no entanto, com a edição do Decreto nº 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que entende se tratar de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.015,78.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 24253021).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id 24892790). Alega que o que o interessado pretende nesta ação é tão somente a discussão acerca da previsão em abstrato trazida pelo Decreto nº 8.426/2015, no sentido de restabelecer a alíquota de PIS/CO-FINS sobre receitas financeiras. Afirma que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei nº 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 32360803).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A parte impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04, *in verbis*:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)'

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista agora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).
Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5001793-97.2019.403.0000 (4ª Turma) encaminhando cópia da presente sentença para ciência.
Com o trânsito, arquivem-se os autos.
Custas ex lege.
P.R.I.
São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017596-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PIRES DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.
Dê-se vista ao MPF.
Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026580-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades está sujeita à tributação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de PIS e COFINS.

Alega que a autoridade coatora exige a inclusão, nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, dos valores de ISSQN incidentes sobre as operações de prestação de serviços realizados.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi deferida (Id nº 26279507) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão. No mérito, alega que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 26539624).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (id 32457255).

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo anterior entendimento, em que indeferi casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017).** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalte-se que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o presente entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ASSIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DES PACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017779-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-23.2020.4.03.6100
AUTOR: VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 33097071 na íntegra, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007445-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA BARBOSA QUEIROZ DALLAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREIA - SP215971
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

1) Indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual o seu recurso foi apresentado;

2) Juntar a Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao comprovante de pagamento das custas processuais juntado sob o Id 33734038.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011566-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRAAZUL RADIANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) Esclarecer sobre a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para excluí-la e indicar a autoridade competente e seu endereço completo, considerando que está sediada em Americana/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, conforme disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet (<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-reacao-domicilios.pdf>).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017156-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34465031 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSEANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - DF01193/A, RAPHAELARCARI BRITO - SP257113, RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - O despacho ID 32833145 determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial.

Em face daquela decisão foram interpostos três agravos de instrumento (5014934-52.2020.4.03.0000, 5015519-07.2020.4.03.0000 e 5015805-82.2020.4.03.0000).

No dois primeiros já foi proferida a decisão deferindo em parte o pedido para que este Juízo tome as providências visando à expedição dos precatórios pelos quantitativos tidos como devidos pelo INSS, restando suspensos apenas os respectivos levantamentos de valores (IDs 33987220 e 34294263).

A fim de dar cumprimento aos r. julgados mencionados foram determinadas todas as providências para a expedição do precatório em lote, inclusive com a sua transmissão eletrônica para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela rotina do Sistema Processual PR-AC e mediante a reativação do processo físico (0000118-29.1996.4.03.6100), que já foi efetivada.

Considerando a determinação da Egrégia Corte Regional, bem como a proximidade do encerramento do prazo para o envio de precatórios para inclusão no orçamento do próximo ano, determino a expedição das seguintes requisições, com observação de que os depósitos correspondentes deverão permanecer à ordem deste Juízo, independente de ciência às partes das respectivas datas: Maria Inês Biancalana Pereira (em causa própria e também representada pelo advogado Renato Pereira Brandt – OAB/SP 419572), Maria do Carmo Lopes e Silva, Manoel Rodrigues Moreira, Gilma Guedes de Oliveira, Silvana Garcia Leal, Paulo Roberto Pereira Raymond, Francisco Fassa Filho e Marina de Azevedo Contin, estes representados pela advogada Rose Ane Augusto Mariano (OAB/SP 57.061).

Anoto-se o nome do advogado **Renato Pereira Brandt – OAB/SP419572**.

Verifico que os exequentes Gilberto de Magalhães Venosa e Fausto Palley Filho constituíram o advogado Raphael Arcari Brito – OAB/SP 257.113, sem, no entanto, que seu nome tenha sido cadastrado para este processo, e requereram individualização da execução.

Tal pedido não foi apreciado até o momento. Assim, a fim de não causar prejuízo aos referidos beneficiários, determino a expedição também em favor dos mesmos dos precatórios para requisição dos valores constantes na conta do INSS, no mesmos moldes acima definidos.

Considerando que estes beneficiários não apresentaram conta própria, as suas requisições serão expedidas na modalidade “total” e não “incontroversa”.

Anoto-se o nome do advogado **Raphael Arcari Brito – OAB/SP257.113**.

2 – Com relação aos honorários de sucumbência, o INSS informou o valor que entende devido no ID 32476308, item 6: R\$ 115.320.899,66, para agosto de 2018, bem como o valor da execução em relação ao qual manifestou discordância (R\$ 1.529.736.800,35). Assim, o valor total da execução dos honorários deve ser calculado em 10% sobre a importância controversa, resultando em R\$ 152.973.680,03.

Observe que, por intermédio da petição ID 34192429 o Sindicato exequente indicou equivocadamente o valor dos honorários sucumbenciais incontroversos como sendo de R\$ 114.620.549,99, já que a advogada representante dos 11 substituídos mencionados não faz jus a honorários sucumbenciais, por ter ingressado nos autos muito tempo após o trânsito em julgado.

A verba honorária, conforme requerido na petições IDs 34060099, 34192429 e 34213688, deve ser requisitada nas seguintes proporções, nos termos do Contrato Particular de Repartição de Honorários Advocaticios (ID 32905384):

- 60% para Mota & Advogados Associados – CNPJ nº 03.996.810/0001-38 (advogada Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho OAB/DF 016.362)
- 30% para Almir Goulart da Silveira - CNPJ 28.741.847/0001-46 (advogado Almir Goulart da Silveira – OAB/SP 112.026-B).
- 10% para Figueiredo dos Santos & Associados – Advocacia - CNPJ nº 10.729.651/0001-70 (advogado Humberto Elio Figueiredo dos Santos – OAB/DF 001193)

3 – IDs 32155748 e 32157920 – Na audiência de conciliação realizada em 16/12/2019 foi acordado que (ID 26274488, itens 7 e 8)

“7. Os valores dos precatórios expedidos individualmente em junho de 2019, que foram bloqueados à disposição do Juízo, deverão ser recalculados pelo INSS nos mesmos moldes da planilha indicada no item 1. Até a apresentação da conta final atualizada, nenhum crédito eventualmente pago será objeto de alvará de levantamento, permanecendo os valores bloqueados até a manifestação do INSS;

8. O efetivo pagamento dos valores dos precatórios indicados no item 7 dependerá da conta atualizada a ser apresentada pelo INSS. Se o depósito do crédito do ofício requisitório for superior, será expedido alvará de levantamento no valor correto e convertido em renda o excedente. Do contrário, será expedido ofício requisitório complementar;”

Assim, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos decorrentes daqueles precatórios ou de ofícios precatórios complementares somente poderão ser verificadas após o efetivo pagamento das referidas requisições.

4 – ID 32832041 – Silvia Aparecida Simões, representada pela advogada **Marly Aparecida Vanini – OAB/SP296.514**, pleiteia o ingresso nos autos como substituta processual do falecido Danilo Cariri da Silva e requer a expedição em seu favor de ofício precatório correspondente a 50% do valor devido.

Considerando que a requerente não apresentou conta própria, o pedido implica em concordância tácita com o valor apresentado pelo INSS, o que redundaria em expedição de ofício precatório para requisição do valor total e não do incontroverso.

Ocorre que, conforme informado, há outro herdeiro do falecido, fazendo-se necessária sua manifestação acerca da correção do valor do INSS ou apresentação de importância que entenda devida.

Em havendo concordância com o valor da executada, a requisição para ambos seria na modalidade incontroversa. Caso discorde do valor do INSS e apresente novos cálculos, a expedição de precatório para ambos somente poderá se dar após a consolidação do valor devido ao Senhor Danilo Cariri da Silva.

Ademais, o prosseguimento da execução em relação a ambos somente poderá ocorrer após a sua habilitação nos autos, para o que será necessária a oportuna manifestação do INSS.

Nesse sentido, indefiro o pedido de intimação do segundo herdeiro para se habilitar nos autos, pois não compete a este Juízo diligenciar no interesse das partes, devendo a requerente tomar as providências e providenciar as comunicações necessárias para identificação do mesmo, informando em seguida.

Aguarde-se, portanto, notícia acerca das referidas medidas.

5 – ID 32550859 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Oportunamente providencie a Secretária a juntada de todos os expedientes referentes às transmissões eletrônicas de precatórios, tanto em lote como individuais, para ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015145-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA GOES DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA GOES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata acerca de seu pedido de administrativo de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente, em 15.03.2019, concessão de aposentadoria especial; porém, até o momento, não obteve resposta alguma da autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Determinou-se a retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade que prestou as informações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público manifestou ciência do processado.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

No presente caso, cinge-se a controvérsia no descumprimento de prazo, pela Administração Pública, para análise de requerimento administrativo, tendo em vista ter sido extrapolado o prazo previsto em lei.

O art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Por sua vez, a referida lei estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Normatiza, ainda, no artigo 49 que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de benefício previdenciário em 15.03.2019 (protocolo nº 1454958320), pedido esse que ainda não foi apreciado.

Conforme consignado na decisão emergencial, restou verificada a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agira diligentemente na prestação do serviço público, conforme disposição legal.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv5002575-59.2019.4.03.6126 .PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;. ..RELATORC;. TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020. FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com efeito, foi ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002952-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO BENTO DIAS em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata acerca de seu pedido revisional administrativo de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que interpôs recurso administrativo em 11.11.2019; porém, até o momento, não obteve resposta alguma da autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a emenda da petição inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Consigne-se que não há que se falar em ilegitimidade de parte. O pedido administrativo foi realizado junto à agência da Previdência Social, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela divisão interna de órgãos. Ainda que o Conselho de Recursos da Previdência Social não pertença mais à estrutura da Autarquia, fato é que cabe a esta cientificar o contribuinte acerca do seu pedido administrativo no bojo de discussão atrelada a benefício previdenciário.

No presente caso, cinge-se a controvérsia no descumprimento de prazo, pela Administração Pública, para análise de requerimento administrativo, tendo em vista ter sido extrapolado o prazo previsto em lei.

O art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Por sua vez, a referida lei estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Normatiza, ainda, no artigo 49 que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou pedido administrativo revisional de benefício previdenciário em 11.11.2019 (protocolo nº 367201456) pedido esse que ainda não foi apreciado.

Conforme consignado na decisão emergencial, restou verificada a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agira diligentemente na prestação do serviço público, conforme disposição legal.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida.*

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv5002575-59.2019.4.03.6126 .PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;.RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com efeito, foi ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETE MARQUES DA SILVA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata acerca de seu pedido revisional administrativo de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu benefício previdenciário em 16.01.2020 (protocolo nº 1162332580); porém, até o momento, não obteve resposta alguma da autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No presente caso, o impetrante insurge-se contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1162332580, na data de 16/01/2020 (id 29318625), pendente de análise desde então.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada”.

Por outro lado, insta consignar, por oportuno, que não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 1162332580, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA DO VALMOORE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 34482451 como emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa.

Por fim, considerando que o regular adimplemento das custas processuais é de rigor, regularize a autora o respectivo recolhimento, nos termos do despacho ID 34206864.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a suspensão do feito requerida pela autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5009174-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO EDUARDO TUFANI
INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO TUFANI
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO LEANDRO TUFANI - SP306618, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33263652: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 33151482 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARSTEDTLTD
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008842-25.2010.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014640-36.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYNDELL CARAM OGAWA

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011108-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o determinado na parte final no despacho id. 31045758.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32133727 - Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pela União Federal.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão nos termos deduzidos na petição ID 33870296, em face da necessidade de comprovação da regularidade da requerente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar a autoridade que efetivamente analisou o requerimento administrativo da impetrante (Gerente da Agência da Previdência Social - Aricanduva - Id 31965487).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011996-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANDRE JUNG - RS44059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), trazendo-o aos autos em caso afirmativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020811-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34417362 - Incabível o pedido de expedição de ofício precatório tal qual deduzido, tendo em vista que o julgado proferido no RE 579.431-RS aplica-se para os casos em que há no título executivo judicial a previsão de aplicação de juros de mora a incidir sobre o valor da condenação, bem como a alíquota correspondente, o que não é o caso da presente demanda.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036506-72.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERDINANDO TUZI, JOEL NUNES DA COSTA, TEREZINHA BRAGGION HORTOLANI, OSCAR AMÉRICO, AROMILSON RODRIGUES PADILHA, JORGE RAMOS, IBOROA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito ordem.

ID 32026662 - Para a expedição do ofício precatório complementar necessário se faz que os valores sejam individualizados por beneficiário e desmembrados em juros e principal, o que não é o caso da conta ID 17380271, pág. 172.

Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 34452568 e determino a remessa dos autos ao Contador, para apuração dos valores remanescentes, nos termos da r. decisão do C. STJ (ID 17380282, págs. 67/68), devendo ser desmembrados em principal e juros, tanto os valores originalmente requisitados, bem como as importâncias que serão objeto dos requisitórios complementares.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006002-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP 163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou que efetuara o pagamento dos tributos federais objeto do presente *mandamus*, o que denotaria perda do objeto da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Verifica-se que, conforme noticiado pela impetrante, houve o pagamento dos tributos federais objeto da discussão, razão pela qual resta configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010029-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABEC PARTICIPACOES LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 140/945

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABEC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a emissão de sua Certidão Negativa (CND) e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante noticiou que os óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal haviam sido sanados.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Verifica-se que o pleito da impetrante foi atendido administrativamente, razão pela qual resta configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por LEVINDO FERREIRA COSTA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando-se da competência, determinou-se a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída a ação, e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se à parte impetrante que esclarecesse acerca da impetração do presente *mandamus*, tendo em vista a existência de demanda versando sobre a mesma questão na 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

A parte impetrante esclareceu que o requerimento administrativo havia sido transferido para outro setor, alterando-se, assim, a autoridade competente.

Intimada a apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante reiterou a alegação de que a autoridade coatora deveria ser alterada.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Como já apreciado pelo Juízo, a mera localização do pedido administrativo na Central Regional de Análise de Benefícios não faz com que esse setor integrante da estrutura administrativa do INSS detenha legitimidade para figurar no polo passivo, e sim a autoridade superior que recebeu o requerimento administrativo protocolado sob o nº 115063160 e possui competência para ordenar a sua análise, que no presente caso é a mesma que figura no mandado de segurança nº 5000752-50.2019.403.6126.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordem pública.

Consigne-se, por oportuno, que deixo de reconhecer litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar omissão dolosa do impetrante, que, ao ser intimado a se manifestar sobre provável litispendência, discorreu sobre questões outras, que não coadunam com o pleito inicial.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre o presente mandado de segurança e aquele autuado sob o nº 5000752-50.2019.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUZIA MATIAS DE SOUZA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando-se da competência, determinou-se a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída a ação, e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007282-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por PAULO PEREIRA DA SILVA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se declinou da competência, determinando-se a redistribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES VIANA - MA21292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se declinou da competência, determinando-se a redistribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005504-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANT DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LOPES - RJ063370
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deixou de se manifestar, razão pela qual se reiterou a determinação para sua intimação para fins de cumprimento da decisão. Novamente, a impetrante deixou correr *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intimada por duas vezes a se manifestar, a impetrante permaneceu inerte, deixando de acostar documento essencial à propositura da ação. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalta ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação do autor por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022508-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021366-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SONIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURELIO COELHO DE SOUZA, SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos exequentes, ora impugnados (R\$ 712.707,18 em julho de 2013).

Assevera a CEF, inicialmente, a preclusão quanto à execução de valor superior ao anteriormente apresentado.

Aduz, outrossim, que a apuração do montante deve ser realizado com base no valor intrínseco das joias, de acordo com o grama do outro apontado pelo perito.

Sustenta, ainda, que os cálculos apresentados possuem excesso, em razão da indevida cumulação de correção monetária com a taxa SELIC e de estar equivocado o valor deduzido a título de indenização.

Com a petição inicial vieram documentos,

A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo.

A CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi negado seguimento.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que atualizou os cálculos anteriormente apresentados.

Reiterada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Intimada a se manifestar, a CEF se opôs ao referido pedido.

Em seguida, a CEF apresentou manifestação contrária aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

Nesse passo, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta, da qual a CEF discordou, tendo os impugnados apresentado manifestação favorável.

Novo retorno dos autos à Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados.

Intadadas as partes a se manifestarem, a CEF impugnou o percentual de juros de mora utilizado pelo Contador, trazendo novos cálculos, tendo os impugnados permanecido silentes.

O Contador Judicial manifestou-se acerca das alegações da CEF, reiterando os cálculos anteriormente apresentados. Discordância da CEF.

Nova manifestação da Contadoria, acerca da qual as partes se manifestaram.

Proferida decisão, determinando a manifestação do perito judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria.

Em face da referida decisão os impugnados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

A CEF, por seu turno, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o requerido pela CEF na petição id. 29522491, bem como o v. acórdão que deu provimento ao recurso da instituição financeira para que a execução prossiga e tenha como base o laudo pericial produzido nos autos principais, e, ainda, a prioridade legal conferida aos exequentes/impugnados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha com o valor que entende devido para a continuidade da execução.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista aos impugnados para que se manifestem sobre os referidos cálculos em igual prazo.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Sempre juízo, proceda-se à regularização da digitalização, encartando-se as folhas 41 e 106 dos autos físicos, conforme apontado pela CEF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando a apresentação da apelação e das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id 34333904 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá providenciar a juntada da GRU referente ao comprovante de recolhimento juntado sob o Id 32997326;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34268104: A parte autora formula pedido de concessão de tutela de evidência para determinar a suspensão dos protestos da Certidões de Dívida Ativa relativas aos débitos discutidos no presente feito, eis que o seu pedido de concessão da tutela antecipada formulado na petição inicial foi indeferido.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, bem como de seu evidente caráter satisfativo, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 33692059: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela CEF em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para corrigir o cargo da autoridade vinculada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo conforme informações juntadas sob o Id 29630007 (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000940-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 30077167: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 33664825: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente apreciou o requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009052-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GALDINO DE SOUSA - SP404172, GUILHERME DE CASTRO BARBOSA FONSECA - GO30011, MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA - SP427588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34235170: A parte impetrante formula pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão de liminar, formulada na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da medida pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensivo inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006296-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO TUCURUVI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por ADMILSON PEREIRA DA SILVA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante deixou de se manifestar adequadamente, razão pela qual se reiterou a determinação.

Concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, a parte impetrante, novamente, deixou decorrer *in albis* o prazo, conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000198-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PEDRO LUCENA DE SA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

DESPACHO

ID 34473961: Vista às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANISIO DIAS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o processo nº 37157.002798/2018-98.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 26/03/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 37157.002798/2018-98, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS EDUARDO FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1527633737.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 17/10/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 17/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1527633737, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR LEMES GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SALVADOR LEMES GONCALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1895500543.

Informa que protocolou o pedido em 17/09/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 17/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1895500543, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IVO BRASIL COMUNELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE IVO BRASIL COMUNELLO** em face do **GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1513878764.

Informa que protocolou o pedido em 09/10/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1513878764, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 33130077 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 33133064 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003309-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas sob o Id 31606759, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que efetivamente analisou o requerimento administrativo da impetrante (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho Id 32545425 pela agência 0265 da CEF pelo prazo concedido no despacho Id 33856333.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004444-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 59 - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição Id 34565432 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 33192110, juntando nova procuração que contenha a sua atual denominação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada somente o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Outrossim, abra-se chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje conforme documento Id 34564760 (Fazenda Bonaça Agronegócios Ltda).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024754-10.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33735933: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000905-33.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

ID 33937599: Indeferido.

Decorrido o prazo assinalado no despacho de ID 33618564, sem manifestação da União Federal, remeta-se ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020201-41.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARSOLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

SENTENÇA

Diante da manifestação de ID 33397025, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e regularize a sua representação processual a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado nos autos informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003261-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018966-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AR CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME, MARCELO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019524-69.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, manifestes-se a exequente acerca da pesquisa de endereço já realizada por este Juízo e indique novo endereço, ainda não diligenciado, para a citação do executado.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0029895-39.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NIPOBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HAMILTON HERMINIO TURELLI

DESPACHO

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021283-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO KAWASSAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ KAWASAKE - SP54728, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADA: MARCIA ARNAUD ANTUNES - OAB SP199047

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO COELHO DE LIMA

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017634-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO GRECO

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005074-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE TAPPI - EPP, ALEXANDRE TAPPI

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SO APACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003335-94.2007.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONORA AARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REU: CLEBER COSTA SULZBACH, SILVANA TORRES SULZBACH
Advogado do(a) REU: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019076-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS, ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DESPACHO

Verifico que devidamente intimados para se manifestar nos autos as partes permaneceram-se inertes, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021693-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE FARIA MENON, RENATA DE FARIA MENON
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/05/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a embargada o seu pedido de busca on line de valores visto que não houve ainda sequer prolação de sentença nestes autos.

Ademais disso, cumpra o já determinado nos autos e se manifeste acerca dos bens indicados a penhora pelos embargantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADA: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB SP188932

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como requerido pela exequente, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento do acordo realizado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010043-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

REU: DECIO FERNANDES DE PAULO NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora para se manifestar nos autos e cumprir o já determinado indicando novo endereço para a citação do réu.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016577-57.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NANCY GALHARDO PARREIRA, DJALMA SEBASTIAO PARREIRA, THEREZA GALHARDO PARREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito e devidamente legíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente o devido andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
REU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré: **RUA DUQUE DE CAXIAS, 1446, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-000**, recolla a parte autora os emolumentos devidos ao Sr. Oficial de Justiça, no que concerne a sua condução, visto se tratar de cidade que não possui Justiça Federal, a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, habilito nos autos a inventariante devidamente citada, visto que não houve resistência da mesma no prazo determinado.

Defiro o pedido da União Federal e determino que a embargante, ora executada, junte aos autos documentos que comprovem a sua vulnerabilidade, a fim de que possa ser apreciado o seu pedido de gratuidade.

No mesmo prazo, promova a União Federal o devido andamento ao feito e dê início a fase de cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, visto que regularizado o pólo ativo do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELA AUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020015-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAKEH EL SAID YASSINE - EPP, MALAKEH EL SAID YASSINE

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004483-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS C AVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DESPACHO

ID 30817838: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: GHI IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011201-80.2012.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO BUZANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE GASPAR - SP247752, CICERO HENRIQUE - SP38249
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009580-77.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
REU: ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) REU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS - SP272468
Advogados do(a) REU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973, WANDERLEY SILVA BERGARA - SP285892, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Emrazão da suspensão do feito, determinada no despacho ID 30010387, remetam autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior comunicação do encerramento da liquidação extrajudicial ou decretação de falência.

Caberá a autora noticiar nos autos da liquidação extrajudicial ou decretação de falência.

A permanência da União Federal nestes autos, será analisada em sede de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011329-34.2020.4.03.6100
AUTOR:AMARALINA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, esclarecendo o pedido formulado em sede de tutela, eis que aparentemente se confunde com o pedido final.

Emende ainda a inicial, demonstrando o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, venham para análise da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-69.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCIO GOMES BERTHOLDO, MARCIO GOMES BERTHOLDO INFORMATICA - ME, STAR CONECTION - SP - INFORMATICA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Tendo em vista o requerimento de gratuidade, comprove, documentalmente, a hipossuficiência declarada.

Regularize a autora Star Conection - SP INFORMATICA COMERCIAL LTDA sua representação processual, eis que o subscritor da procuração não detém poderes, eis que retirou-se da sociedade, conforme registro da sessão em 23/08/2004.

Apresentem contratos sociais das empresas autoras.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de gratuidade e da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124

DESPACHO

ID 34244615 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, que deferiu parcialmente a tutela apenas para suspender os efeitos da alienação extrajudicial oriunda do procedimento executivo objeto da lide, até a apresentação da documentação pela ré e depósito pelos autores, nos prazos constantes na decisão agravada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011662-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTILDE TRINIDADE CORAZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo nº 5011662-83.2020.403.6183

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTILDE TRINDADE CORAZZA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua o julgamento do recurso interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a impetrante solicitou pensão por morte em 04.10.2019 (benefício nº 196.214.816-2), a qual foi indeferida por falta de comprovação de união estável.

Em razão do indeferimento, interpôs Recurso Ordinário administrativo em 20.03.2020, conforme comprovante de andamento ID 34545307.

Ocorre que, conforme pesquisa no sítio eletrônico os autos eletrônicos do referido recurso não foi encaminhado para julgamento até o momento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê o andamento ao Recurso protocolado na data de 20/03/2020 sob o número de protocolo 1350454469, mediante encaminhamento ao órgão julgador, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTERO E AMARALADVOGADOS – ME em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR em que se objetiva o reconhecimento do direito de receber montante total de R\$15.935,07 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), atualizados para agosto de 2019.

Junto documentos.

A CNEN impugnou os cálculos, informando valor devido de R\$ 14.486,44 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) (doc. 22461507).

Concedida vista ao exequente, este concordou com o montante apresentado pela CNEN, renunciando à execução do excesso do valor (doc. 33096715).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

A parte exequente concordou com os cálculos da CNEN (executada), motivo pelo qual devem ser homologados os cálculos, que apontam o quantum atualizado para R\$ 14.486,44 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para agosto/2019.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta, homologando os cálculos da CNEN, no valor de R\$ 14.486,44 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para agosto/2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025083-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES
REPRESENTANTE: ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34463610: Requer a **União** a correção da minuta do precatório expedida no id 33777256 para que conste como requerente **Deborah Porto Alegre Soares**, bem como a anotação de levantamento à ordem do Juízo para posterior transferência ao processo de inventário.

Razão assiste à União. É no processo de inventário que são transferidos bens e direitos de alguém que já morreu para os seus sucessores. Assim, eventual crédito recebido em autos diversos deve ser transferido ao Juízo do Inventário, que, por sua vez, efetuará a partilha entre os sucessores.

No que se refere ao campo "requerente" constar Deborah Porto Alegre Soares, também não há óbice, uma vez que o Comunicado 01/2020 - UFEP informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, os CPFs com situação cadastral "REGULAR" e "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO" deverão ser processados normalmente, sem cancelamento da requisição, já os CPFs com situação cadastral "SUSPENSA" e "TITULAR FALECIDO" deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados. Portanto, não havendo risco para o cancelamento do precatório em razão da situação do CPF, correta se mostra a expedição em nome de quem é o titular do direito, no caso, o Espólio exequente.

Portanto, retifique-se o precatório id 2020065371 para que conste como requerente Deborah Porto Alegre Soares, bem como a anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Prossiga-se com a imediata transmissão do precatório de forma que seja inserido na proposta orçamentária para pagamento em 2021.

Realizado o pagamento, solicite-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Lapa, via correio eletrônico (lapa3fam@tjsp.jus.br) informações sobre o banco e agência e eventual conta para onde deverá ser transferido o valor decorrente do precatório pago a ser vinculado aos autos do inventário nº 1006374-42.2019.8.26.0004. Após, oficie-se para transferência.

Confirmada esta, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011596-06.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: SILVIA PACHECO CASTANHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO - MT20890/O
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5011596-06.2020.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de **preclusão**.

3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

4. **Restando infrutífera a tentativa de autocomposição**, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda, além de informar, caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

5. Após, caso haja requerimento, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **julgamento da demanda**.

6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

7. Oportunamente, **retornado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança**, intime-se, por meio de ato ordinatório, a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.**

9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011598-73.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REINALDO INACIO DE LIMA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011548-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO RODOLFO NOVELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRIO RODOLFO NOVELLO** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o recurso protocolado.

Relata o impetrante que requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que restou indeferida. Afirma que após o indeferimento do pedido, protocolou Recurso Ordinário para a Junta de Recursos em 08/04/2020.

Narra que, até a presente data, o pedido não foi analisado, em violação ao prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 34460575 que o impetrante protocolou o recurso em 08/04/2020. Todavia, até o momento o referido recurso não teria sido apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do recurso, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Recurso Ordinário interposto pela impetrante (NB nº 190.180.882.0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011605-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do extrato detalhado dando conta da tramitação do processo administrativo desde quando requereu o pedido de concessão do benefício previdenciário.

2. Após, cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011608-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS MENDES MADEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetiva tramitação do processo administrativo do pedido de concessão do benefício previdenciário, pois, conforme se verifica do extrato juntado, já houve julgamento de eventual recurso interposto, bem assim sobre as datas mencionadas, uma vez que o seu andamento ocorreu no ano de 2019, inclusive constando informação de que teria sido distribuído à APS Itaquera em 24 de maio de 2020, razão pela qual se mostra conflitante com a afirmação constante da inicial, isto é, da interposição em 6 de março de 2020 junto à APS Tatuapé.

2. Após, cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 27677103: dê-se vista à **parte Impetrante para manifestar-se**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito**, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 34573615: dê-se vista à **parte Impetrante para que se manifeste**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito**, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011686-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Analisando o feito, observo que se trata de reinclusão de valor estornado referente à 9ª parcela do precatório nº 20080157588, já objeto, portanto, de concordância das partes quando da expedição do precatório original.
 2. Por outro lado, o prazo para a União cientificar-se tão somente no tocante à regularidade formal minuta expedida expirará apenas após o período constitucional previsto para a inclusão na peça orçamentária (CF, art. 100, § 5º).
 3. Ademais, conforme informação prestada pela Secretaria, anoto, ainda, que vários exequentes têm solicitado, via correspondência eletrônica, perante este Juízo, urgência na transmissão dos precatórios, notadamente em razão da proximidade do vencimento do prazo constitucional supracitado.
 4. Com efeito, diante do quadro acima exposto, aliado ao fato de não existir discussão em relação ao valor devido pela Executada, bem como considerando o **prazo exíguo para a transmissão dos officios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **retifique-se a requisição expedida (id 33896269) para que seja gravada com bloqueio**, a fim de que seja prontamente conferida e imediatamente enviada.
 5. Após, **não remanescendo qualquer óbice à liberação do pagamento**, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser enviado ao E. TRF3, a fim de **solicitar as providências necessárias para o desbloqueio dos valores disponibilizados em favor do beneficiário**.
 6. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.
- São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-82.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA, BRUNA FREITAG

DESPACHO

1. ID 20241628: nada a deliberar.
2. Cumpra a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o quanto determinado no item "3", "a", despacho de ID 19977639.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito do documento anexado pela União. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-16.2017.4.03.6100
AUTOR: FREIXENET BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte autora ciente da expedição de certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-16.2020.4.03.6100
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AAMNETO SILVA ACESSÓRIOS E PECAS AUTOMOTIVAS, ANTONIO AUGUSTO MARIAS NETO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante a manifestação da DPU, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011965-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se no endereço informado pela credora.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por cautela, indefiro o pedido de levantamento parcial do valor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

DECISÃO

ID 32425214: defiro o pedido de desbloqueio do ativo construído em nome de Solange Satomi Kogachi, eis que corresponde a numerário compreendido dentro do limite legal de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, consoante se depreende ao ID 32425223 (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Proceda a Secretaria ao **imediate cancelamento da indisponibilidade**.

Semprejuízo, defiro o pedido de gratuidade judiciária nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 32425218). Anote-se.

Intime-se a credora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a proposta de acordo ao ID 32062576 e, caso não haja interesse, dê andamento ao feito.

No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020786-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a devedora (ID 20755026) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016244-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON KUBO

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço da Carta Precatória ID 17539989 – primeiro endereço) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014272-95.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO ALVAREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532

DECISÃO

Intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 854, §2º, do CPC, a parte devedora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

De início, ante a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do valor a maior, mantendo-se constrito tão somente o ativo em nome de Lilian Pereira mantido junto ao Banco Santander.

Após, transfira-se o valor mantido empenhora para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA
Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

ID 31634052: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão ID 31304702, sob o argumento de que a decisão judicial teria sido omissa por não apreciar o pedido de impenhorabilidade fulcrado no art. 833, X, do CPC (ID 31198517).

Os embargos não merecem ser acolhidos.

De fato, a decisão indeferiu o pedido de desbloqueio ID 31198517, por ter adotado o entendimento de que teria ocorrido a preclusão do direito de impugnação, tendo em vista que a parte, embora regularmente intimada por duas vezes às fls. 186/186-v e ID 13450581, para impugnar o bloqueio de ativos financeiros de fls. 180/180-v, permaneceu inerte.

Assim, não há qualquer omissão na decisão embargada. Desta forma, fica claro que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão de ID nº 31304702.

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se sobre a concreta efetivação da ordem de apropriação de valores e requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013923-53.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR - SP61842, ANDRÉ LUIZ BARBOSA - SP356887

DESPACHO

ID 33345651: intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, em valor suficiente à satisfação do débito exequendo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006689-49.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: VOLK CONFECÇÕES EIRELI - ME, DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, FERNANDO FELICIO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da parte ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007296-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABMAEL DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011229-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA DIAFERIA K UHLMANN - SP220855, ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA DIAFERIA K UHLMANN - SP220855, ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428

DECISÃO

Acerca dos valores transferidos ao ID 31606834, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No tocante ao imóvel indicado no ID 30675438, defiro sua penhora.

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias à efetivação da penhora do imóvel na comarca de Ibiúna/SP, mediante carta precatória.

Por fim, indefiro o pedido de penhora do veículo ID 30707873, vez que a penhora do imóvel apresentado já se demonstra suficiente à satisfação do crédito exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO

DECISÃO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negatização do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD e RENAJUD (ID's 31395290 e 31395299), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negatização do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005114-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO FRANCA DA SILVA - ME, JOSE FRANCO FILHO, FABIO FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, vez que há outros endereços a diligenciar.

Intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas à citação na comarca de Vargem Grande Paulista/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, expeça-se a deprecata (Rua Urca, 106, Pq Agreste, CEP: 06730-000, Vargem Grande Paulista/SP).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023351-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO LIRA INFORMATICA - ME, MARCELO LIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento voluntário e para a apresentação de Impugnação (arts. 523 e 525, do CPC), intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026176-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA, BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA, RICARDO LAZZARI MENDES

DESPACHO

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH
Advogado do(a) REU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

ID 33465021: anote-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018320-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE APARECIDA FEIJO - SP146793

DESPACHO

Silente a devedora sobre a contraproposta, intime-se a credora para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006238-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço à fl. 59) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019624-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATALIA OLGAMIRANDAMACENA

EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 32737657: anote-se.

Renove-se o prazo recursal concedido à EMGEA.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018154-89.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IZABEL SOUZA ROCHA

DESPACHO

ID 31584464: nomeada curadora especial da devedora, a DPU não apresentou peça defensiva, requerendo o regular andamento do processo. Assim, prossiga-se.

Dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017373-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBANO GUEIRA CIUCHINI, ARGOS PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

ID 32089468: Indefero o pedido de citação por edital, vez que não atendidos os requisitos do art. 256, do CPC.

Providencie a credora no prazo de 10 (dias) os endereços necessários à citação, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004770-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILTON & SUELI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS E ARTESANATOS LTDA - ME, MILTON ROSENDO DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a devedora (ID 22005455) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022205-46.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO FILHO

DESPACHO

ID 31432488: indefiro, vez que o endereço já fora diligenciado.

Proceda-se ao levantamento do veículo constrito à fl. 78.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS - SP331797

DESPACHO

ID 31754084: providencie a CEF no prazo de 30 (trinta) dias os endereços dos sucessores.

Sempre juízo, no mesmo prazo, colacione aos autos uma nova memória de cálculos.

Após, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC SOLO FUNDACOES LTDA - ME, LICIDES RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a devedora (ID 22617911) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030808-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTERO DONADIO

DESPACHO

Intime-se a devedora (ID 17499251) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MP REIS NOVO ACAI ME - ME, MANOEL PEREIRA REIS

DESPACHO

ID 29283203: explique a DPU no prazo de 10 dias o teor da manifestação, mormente acerca da contradição quanto ao pedido de prosseguimento regular do feito (sem embargos à monitoria) e de impugnação por negativa geral (com embargos à monitoria).

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011292-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDETE PORTELA NOGUEIRA PINTO

DESPACHO

Intime-se a devedora (ID 26908080) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se o correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência. Com a restituição dos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019549-55.2019.4.03.6100
AUTOR: NILVA KEMEL ADDAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão id 31996873, no prazo de 10 dias.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010512-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL FLAVIO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Flávio de Barros em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como a suspensão dos efeitos do protesto de CDA, enquanto pendente de análise conclusiva.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme indicado na inicial (id 33752981). Afirmo que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o impetrante pode sofrer a cobrança de suposto débito indevido.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, que ainda encontra-se pendente de análise (id 33752981). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprova o documento (id 33753513), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Entendo, ainda, cabível a suspensão do protesto da CDA até que haja a análise do pedido de revisão apresentado pelo Impetrante, tendo em vista a decorrência do prazo de 360 dias, sendo certo que o impetrante não pode ser prejudicado pela ineficiência da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União indicado nos autos - documento id 33752981, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Ademais, determino que a autoridade impetrada adote, no prazo de 5 dias, as medidas necessárias para a suspensão do protesto da CDA até que ocorra a análise do pedido de revisão apresentado.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022594-94.2015.4.03.6100
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, tendo sido celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014840-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JEO VANILSON PRATES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANALENA SOUTO MAIOR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GADELHA DOS SANTOS - SP403121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014515-44.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DA CUNHA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Diante da decisão proferida nos autos e do tempo transcorrido, manifeste a parte impetrante se permanece interesse no feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETENTORES SULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RETENTORES SULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, através do qual a parte autora postula provimento jurisdicional que determine à parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a demandante e se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não resolvido definitivamente o mérito da presente ação.

Aduz a parte autora que é uma sociedade empresária que tem como objeto social comércio e indústria de artigos mecânicos e prestação de serviços, de forma que, efetivamente, produz e vende artigos mecânicos, a saber, peças e equipamentos; e presta serviços de manutenção desses mesmo produtos manufaturados. Desta forma, trata-se, a autora, de pequena indústria de transformação, que utiliza, essencialmente, como matéria prima, peças metálicas para a fabricação de seus produtos.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante, recebeu em suas dependências o Conselho Regional de Química local, ora autarquia ré, e mesmo não tendo qualquer relação com aquela autarquia, permitiu a vistoria que lhe fora solicitada. E, para sua surpresa, a autarquia ré firmou entendimento de que a autora estaria afeta ao Conselho Regional de Química, pelo simples fato de que alguns de seus produtos utilizam, em seu acabamento, elastômeros (borracha), e, em virtude desse entendimento, passou a exigir que a autora passasse a se vincular àquela autarquia, com a obrigação de recolhimento de taxa anual, e ainda com a obrigação de contratação responsável técnico formado em química.

Neste cenário, requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de suspender as exigências ora combatidas até o julgamento definitivo da lide.

Alega, em prol de sua pretensão, que não exerce atividade química, haja vista o fato de sua atividade básica (ou preponderante) dizer respeito apenas à comércio e indústria de artigos mecânicos e prestação de serviços, de forma que, efetivamente, produz e vende artigos mecânicos,, não estando, portanto, sujeita ao controle do Conselho Regional de Química.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (id 29454662).

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 30887343).

Réplica (id 32880485).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade final alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, conforme a cláusula primeira do contrato social, o objeto social da parte autora compreende as seguintes atividades:

“Comércio e indústria de manufaturamento de artigos de: borracha, poliuretano, gaxetas, plásticos em geral, roletes, rolamentos em geral bem como seus acessórios e componentes, mancal, retentores, polias, correias, equipamentos de segurança, esteiras rolantes, escadas rolantes, máquinas e equipamentos.

Prestação de serviços em: borracha, poliuretano, gaxetas, plásticos em geral, roletes, rolamentos em geral bem como seus acessórios e componentes, mancal, retentores, polias, correias, equipamentos de segurança, esteiras rolantes, escadas rolantes, máquinas e equipamentos.” (ID 29371952).

Por sua vez, o relatório de fiscalização emitido pelo Conselho réu indica que a parte autora tem como atividade básica a “fabricação de artefatos de borracha, tais como: anéis de vedação, retentores, gaxetas, coxins, ventosas, entre outras”.

O Conselho afirma que referida atividade compreende o seguinte processo industrial: a formulação do composto, a mistura dos diferentes materiais (matérias-primas), a conformação da massa (moldagem), a vulcanização e o acabamento. Afirma, ainda, que o processo de moldagem e vulcanização de artefatos de borracha é caracterizado como um processo industrial químico, realizado mediante a ocorrência de reações químicas (vulcanização) e operações unitárias da indústria química (transmissão de calor, resfriamento), que influem diretamente na obtenção do produto final.

Entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à parte autora, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. DESCABIMENTO.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

2. A recauchutagem de pneus não é um processo formado basicamente, por reações químicas. Em que pese a utilização de produtos químicos da linha de montagem da empresa, ou seja, a vulcanização de matéria-prima (transformação química da borracha) não há que se obrigar a empresa ao registro perante o Conselho Regional de Química, vez que tal atividade é apenas acessória ou complementar do processo básico. Demais disso, a vulcanização envolve operação meramente mecânica, cujo resultado alcançado se dá através da aplicação de calor. Precedentes: RESP nº 386608/SC - STJ - Rel.MIn. LAURITA VAZ - DJ de 11.11.2002; AC nº 2003.01.99.015317-9 - TRF1 - Rel. Desemb.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387445 - 0004776-65.2002.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 745)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE ANUIDADES AFASTADA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

1- Entendo que para o enquadramento junto ao Conselho Regional de Química seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos em apenso revela que sua atividade é no ramo de: “fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso de veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços a terceiros, importação e exportação, a locação de imóveis e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista” (fl. 30).

2 - Ressalte-se que, na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências”.

3- Quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no EARESP 1.255.986/PR, que determinou que para a fixação da verba honorária deve ser observada a norma vigente no momento da publicação da sentença.

4- Apelação procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1843735 - 0009910-59.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SOLADOS DE SAPATOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A empresa tem como objeto social a indústria de produtos e componentes para calçados em geral, obtidos a partir do aquecimento de matéria-prima (PVC, borracha termoplástica e poliestireno) e acondicionamento em moldes metálicos para a obtenção dos solados no formato pretendido e, não obstante haja modificações químicas durante o processo de produção, a atividade desenvolvida pela apelada não se enquadra nas hipóteses legais que exigem a sua inscrição perante o conselho ou a contratação de profissional técnico na área química.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933839 - 0009871-47.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE BORRACHA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 420 do CPC/73, a prova pericial será indeferida nas hipóteses em que a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista de outras provas.

- Os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, qual seja, a exigência do registro da empresa apelada nos quadros do conselho de química, de modo que não há cerceamento de defesa, na medida em que pode o juízo indeferir a produção de provas inúteis.

- A empresa tem como objeto social a indústria, comércio e reciclagem de artefatos de borracha e representação de produtos em geral obtidos a partir do molde da matéria-prima e, não obstante haja a utilização de produtos químicos e modificações químicas durante o processo de produção, a atividade desenvolvida pela apelada não se enquadra nas hipóteses legais que exigem a sua inscrição perante o conselho ou a contratação de profissional técnico na área química.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1844309 - 0013737-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para determinar que a parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Autora, bem como para que se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não for resolvido definitivamente o mérito da presente ação, devendo o Conselho réu, ainda, se abster de incluir o nome da demandante nos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

Vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora com a réplica. Após, considerando que as partes não requereram produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020670-87.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOGO YAMAMOTO, MARIA CONCEICAO GOMES, HELENA VITORINO, GENESIO DENARDI, MARIA CARMEN GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, AZOR PIRES FILHO - SP76365

DESPACHO

Diante da proximidade da data limite (1º de julho), expeçam-se ofícios requisitórios à disposição do Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao teor dos ofícios requisitórios.

Havendo discordância, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: MLG JUSTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da parte ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo.

Em síntese, a parte embargante alega que a sentença padece de omissão, pois nada disse quanto ao levantamento do depósito efetuado pela embargante.

A parte embargada se manifestou

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo constar na sentença expressa autorização para levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença, através de transferência bancária, conforme requerido pela parte embargante.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-05.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente a ação, alegando omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargada se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigida a sentença, para que conste o seguinte trecho:

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos estabelecidos pelo parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

De resto mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019321-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BDTEC DESENHO TECNICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença que concede a segurança, alegando omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença embargada não decidiu além dos limites estabelecidos na lide, tendo em vista que a parte requer, através da presente ação, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme matéria decidida pelo E. STF no Recurso Extraordinário 574.706 – Tema 69.

Assim, considerando que os votos condutores da tese vencedora no E. STF esclareceram que a parcela a ser retirada da base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao “ICMS destacado” nas notas fiscais, é evidente que tal pedido está implícito na petição inicial, não havendo, assim, que se falar em julgamento além do pedido.

No mais, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016519-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deu parcial provimento ao mandado de segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019763-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EM2 ENGENHARIA DE VALOR AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do *caput* do artigo 16 da IN RFB 1.891/19, bem como do direito de parcelar os débitos de IRPJ e CSLL sem as limitações impostas pelo referido artigo.

Alega a impetrante que tem o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado. Entende que é ilegal a estipulação do limite de valor previsto na Instrução Normativa RFB 1.891/2019, no montante de R\$ 5.000.000,00, para adesão ao Parcelamento Simplificado, já que a Lei nº 10.522/2002 não traz tal estipulação, razão pela qual conclui que o pedido de Parcelamento Simplificado de seus débitos deve ser deferido.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo:

"Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei".

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, impugnada pela impetrante, em seu artigo 16 disciplina que:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2009 inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)".

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta ao artigo 16, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

No entanto, a esse Juízo somente cabe autorizar a adesão ao parcelamento simplificado, sem a limitação de valor imposta pela Portaria, cabendo à autoridade impetrada analisar os demais requisitos necessários para a aceitação do parcelamento e atos daí subsequentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, tão somente para o fim de afastar o limite de valor previsto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, quanto aos Pedidos de Parcelamento Simplificado dos débitos a serem formulados pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EKANTIKA INTEGRADORES ORGANIZACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes em operações – nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020380-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DIs) nºs 19/1878318-9 e 19/1878284-0, independentemente da conclusão do despacho e conferência aduaneira ou, alternativamente, a liberação de 5.139 dos 5.140 ventiladores englobados nas referidas DIs com a permanência de uma peça para elaboração do laudo técnico exigido pela aduana.

A impetrante relata ter efetuado, em 18.08.2019 e 28.08.2019, a importação de 5.140 ventiladores para revenda em seus estabelecimentos, classificados na NCM 89451012, 89619824, 89619831 e 89329415, promovendo, em 10.10.2019, o registro das respectivas DIs, de nºs 19/1878318-9 e 19/1878284-0.

Assinala que as referidas DIs foram parametrizadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para o canal vermelho de conferência aduaneira, com exame documental e físico da mercadoria, porém o desembaraço foi interrompido por decisão do fiscal de solicitar laudo técnico para análise da potência do motor do ventilador.

Alega que foi informada oralmente na repartição alfândegária que a interrupção se deveu à classificação tarifária utilizada pela impetrante, sem que a fiscalização tivesse apontado formalmente as razões que levaram à interrupção do desembaraço aduaneiro e à exigência de laudo para liberação das mercadorias.

Salienta que a autoridade alfândegária dispõe de 8 dias para conferência aduaneira e que já transcorreram mais de 19 dias desde o registro das DIs, configurando a retenção das mercadorias inadmissível meio indireto para obrigar a impetrante a reclassificar os produtos e recolher a consequente diferença de tributos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 24158793).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, combatendo o mérito (id 24828109).

Deferida a liminar (id 25688839).

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5004127-70.2020.403.0000 pela União Federal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso, a impetrante pretende a liberação de mercadorias (ventiladores de teto) cujo despacho aduaneiro foi interrompido para realização de análise técnica da potência dos motores.

Da análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nota-se que a potência do motor de ventiladores é relevante para a correta classificação das mercadorias na medida em que a posição 8414.51 e as respectivas subposições 8414.51.10, 8414.51.20 e 8414.51.90 abrangem aparelhos que tenham motor de até 125W de potência, relegando à posição residual 8414.59.90 (outros) os aparelhos que tenham motores mais potentes.

Verifica-se, ademais, que entre a subposição de ventiladores de teto de até 125W (8414.51.20) e a subposição residual (8414.59.90), que abrange os ventiladores de teto com potências maiores, há diferença de alíquotas de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI).

A alíquota de II é de 20% para a subposição 8414.51.20 e de 14% para a subposição 8414.59.90, já a alíquota de IPI é de 15% para a subposição 8414.51.20 e de 0% para a subposição 8414.59.90.

Assim, apesar de não ter constado expressamente da exigência fiscal que interrompeu o despacho aduaneiro, certo é que a autoridade pretende avaliar a correta classificação dos produtos com o fito de, se for o caso, exigir a diferença de II e IPI disso decorrentes.

Ocorre que, conforme se tomou pacífico na jurisprudência, eventual equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de importação de mercadoria proibida, de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior) e outros que possam levar ao perdimento do bem, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria com o fim de exigir a complementação de tributos.

A paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, em decorrência de possível erro na classificação do produto, configura meio indireto para cobrança de tributo.

Anotar-se que a negativa de seguimento do despacho aduaneiro equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, não importando o nome que se dê para tal hipótese, visto que as consequências prevalecem para a configuração da ilegalidade.

Ressalte-se que a Administração dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário (lançamento e execução fiscal), motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do produto importado, prejudicando as suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.
- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).
- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.
- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4.
- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fs. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/02/2016)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (REsp 1372708/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

Em todo o caso, a liberação das mercadorias não impede a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, uma vez que a Administração dispõe de meios próprios para a constituição e a cobrança de créditos tributários. O que não se pode permitir, nos termos de jurisprudência já pacificada e da Súmula 323 do STF, é a utilização da apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não for punível com a pena de perdimento.

Todavia, entendendo justificável que quatro exemplares dos produtos importados permaneçam junto à repartição aduaneira a fim de que se possa ultimar o exame técnico designado, dois exemplares de cada tipo de produto importado, que se distinguem, em suma, pela intensidade de corrente elétrica (127V e 220V). São eles:

- "89451012 - 7898140445361 - VENTILADOR DE TETO, COR CRISTAL (INCOLOR), MARCA INSPIRE, MODELO NANO, TENSÃO 127V, 3 VELOCIDADES, POTÊNCIA DO MOTOR 140WATTS, COM 3 PÁS E 80 CM DE DIÂMETRO, COM 2 SOQUETES PARA LÂMPADA, CONTÉM CONTROLE REMOTO E CONTROLE DE PAREDE."

- "89619824 - 7898140445798 - VENTILADOR DE TETO, COR PRETA, MARCA INSPIRE, MODELO NANO, TENSÃO 127V, 3 VELOCIDADES, POTÊNCIA DO MOTOR 140WATTS, COM 3 PÁS E 80 CM DE DIÂMETRO, COM 2 SOQUETES PARA LÂMPADA, CONTÉM CONTROLE REMOTO E CONTROLE DE PAREDE."

- "89619831 - 7898140445804 - VENTILADOR DE TETO, COR PRETA, MARCA INSPIRE, MODELO NANO, TENSÃO 220V, 3 VELOCIDADES, POTÊNCIA DO MOTOR 140WATTS, COM 3 PÁS E 80 CM DE DIÂMETRO, COM 2 SOQUETES PARA LÂMPADA, CONTÉM CONTROLE REMOTO E CONTROLE DE PAREDE."

- "89329415 - 7898140445095 - VENTILADOR DE TETO, COR BRANCA, MARCA INSPIRE, MODELO NANO, TENSÃO 127V, 3 VELOCIDADES, POTÊNCIA DO MOTOR 140WATTS, COM 3 PÁS E 80 CM DE DIÂMETRO, COM 2 SOQUETES PARA LÂMPADA, CONTÉM CONTROLE REMOTO E CONTROLE DE PAREDE."

Com efeito, entendo razoável reservar ao menos dois exemplares de cada produto para a verificação técnica, em razão da possibilidade de algum aparelho apresentar defeito que redunde em sua imprestabilidade para o teste técnico de potência a ser realizado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, liberasse as mercadorias objetos das DIs nºs 19/1878318-9 e 19/1878284-0, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada uma das duas espécies de aparelho a serem periciados, com base nos quais deverá dar prosseguimento à apuração e, se verificado erro de classificação, à cobrança do crédito tributário decorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004127-70.2020.403.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026814-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO LEITE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011447-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, pronuncie-se a demandante acerca entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014), processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. SCHUSTER - REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por E. SCHUSTER - REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que dispense a retenção, por empresa que a contratou para serviços de representação comercial, de IRPJ e CSLL sobre pagamento a título de indenização pela rescisão contratual, ou, sucessivamente, que autorize o depósito judicial do montante controvertido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade dos aludidos tributos sobre os valores a serem recebidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 18.05.2020, foi determinado que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclarecesse se a fonte pagadora já procedeu a retenção de IRPJ e CSLL, juntando documentação pertinente, o que foi atendido pela petição datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos, reputando comprovado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No presente caso, a parte impetrante visava obter a suspensão de exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre montante que receberia da empresa Monsanto do Brasil Ltda a título de indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

Contudo, no curso da lide, a demandante juntou documentação que atesta ter a fonte pagadora retido os tributos ora controvertidos, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo que sequer foi formulado requerimento administrativo de restituição dos valores ora controvertidos.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029821-10.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO REBELLATTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, SHEILA PERRICONE - SP95834

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 18.05.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021476-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TOMAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 26178614, 26178617, 26178618 e 26178620 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30035821), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5010798-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTÉIS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PETRY TERRA - SP356836, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PETRY TERRA - SP356836, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de *habeas data* impetrado por FLC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à impetrada presente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrato analítico do trabalhador, extrato para fins rescisórios e chave de movimentação (saque) dos funcionários, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A parte impetrante alega que, em virtude do atual cenário causado pela pandemia da COVID-19, suas atividades foram reduzidas consideravelmente e, por consequência, promoveu o desligamento de alguns de seus empregados. Tal desligamento, sob os cuidados do Sindicato responsável, seriam homologados nos dias 15 e 16 de junho de 2020.

Mencionado Sindicato exigiu a apresentação dos seguintes documentos: extrato analítico do trabalhador, extrato para fins rescisórios e chave de movimentação (saque). Aduz que tais documentos se referem exclusivamente aos extratos das contas de FGTS criadas pela parte impetrante em nome de seus funcionários junto à parte impetrada.

Sustenta que os mencionados documentos são emitidos automaticamente, via internet, porém a parte impetrante não conseguiu emitir tais documentos para proceder à homologação das demissões.

Alega, ainda, que compareceu à três agências bancárias distintas para solicitar a documentação acima referida, no entanto, foi informada de que esse atendimento não estava sendo realizado, bem como não haveria previsão de retorno.

O artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal estabelece que o *habeas data* é um remédio constitucional:

“a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 9.507/97, dispõe:

“Art. 1º (VETADO)

“Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

O artigo 7º da aludida Lei também disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, *verbis*:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

A parte impetrante pleiteia acesso aos documentos necessários para homologação das rescisões contratuais, porém não obteve êxito na obtenção dos mesmos via internet, conforme se denota dos Ids ns. ° 33979743

Em que pesem as alegações da parte impetrante, reconhecimento de ofício, a ilegitimidade da parte impetrante de impetrar a presente demanda, com fundamento no art. 485, §3º, do Código de Processo Civil, para pleitear a obtenção de informações relativas às contas dos empregados optantes do FGTS, uma vez que sua titularidade pertence aos empregados e, portanto, somente a eles assiste o direito de requerer seu conhecimento ou ratificação por meio da utilização do presente remédio constitucional.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DIREITO DO EMPREGADOR APENAS NO QUE TANGE A CONTAS REFERENTES A EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS NÃO OPTANTES. 1. O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art.5º, LXXII, "a", Constituição). 2. Assim, apenas os dados referentes às contas dos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, cujos valores pertencem ao empregador, podem ser obtidos, pelo empregador, por meio de *habeas data*. Precedentes. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida. Sentença reformada.”

(TRF-1ª Região, 4ª Turma Suplementar, AMS n.º 5010798, DJ 28/08/2013, Rel. Juiz Fed. Marcio Barbosa Maia).

Ademais, cabe acrescentar que o fato da Caixa Econômica Federal não se tratar de entidade governamental mantenedora de banco de dados, muito menos coletora de informações pessoais destinadas à divulgação ou consulta por terceiros, mas apenas para uso próprio, também desautoriza qualificá-la dentre as entidades governamentais ou de caráter público às quais pretendeu referir-se o legislador constitucional ao prever o *habeas data*.

Isto posto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Intím(e)m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011941-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: RODRIGUES DE PAULA CONSTRUCOES LTDA. - ME, EDUARDO RODRIGUES DE PAULA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGUES DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA e EDUARDO RODRIGUES DE PAULA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.747,12 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), lastreado nos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4843.690.0000019-76, 21.4843.690.0000020-00 e 21.4843.691.0000038-53, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação dos executados, a CEF peticiona em 29.10.2019, informando o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 23932560).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário das obrigações objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que os executados não ofereceram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016858-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSENILSON BARBOSA DA SILVA GESSO - ME, JOSENILSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Id26693788 - As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intím-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019885-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por JOÃO CARLOS GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.542,25 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proposta a ação originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 25.10.2019 foi determinada a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela petição datada de 31.03.2020, o autor emenda a inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido de restituição de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregado, incidentes sobre verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias, deduzido na inicial (R\$ 3.542,25), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (22.10.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, observa-se que o exequente é domiciliado em Mauá, sede de Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial conforme art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016683-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por GABRIEL FELICIANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.429,41 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 10.09.2019 foi determinada a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a ré foi citada, apresentando impugnação em 09.12.2019, suscitando excesso de execução.

Réplica pelo exequente em 17.01.2020, concordando com os valores oferecidos pela União.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido de restituição de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregado, incidentes sobre verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias, deduzido na inicial (R\$ 1.429,41), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (10.09.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024343-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR DE MELLO HORTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho id 31526945.

Tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, aforada pela UNIÃO FEDERAL em face de WALDYR CORREA MARTINS e RENATA BIGIO MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine a decretação da indisponibilidade de bens do réu WALDYR CORREA MARTINS até o valor de R\$ 5.325.732,26, bem como a indisponibilidade de bens em solidariedade com a ré RENATA BIGIO MARTINS, até o valor R\$ 508.064,42 e, ainda, seja oficiado à 25ª Vara Federal de São Paulo para solicitar o bloqueio de qualquer pagamento em favor do réu WALDYR CORREA MARTINS, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 5019476-20.2018.403.6100, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Foi instaurado pela Corregedoria da Receita Federal na 4ª Região sindicância patrimonial, processo n.º 16302.000167/2011-77, que analisou os dados fiscais do réu Waldyr nos anos-calendário 2006 a 2013. Considerando que o núcleo familiar apresentou recursos líquidos negativos nos anos-calendário de 2006 a 2010 e 2012, ficou constatada a ocorrência de variação patrimonial desproporcional a sua renda de agente público, bem como a existência de indícios de irregularidades, nos termos do Id n.º 31882976 – Pág. 4/24:

1- subavaliação no valor dos imóveis da Rua Helena, n.º 300 e da Rua Apeninos, n.º 800;

2- rendimentos auferidos pela ré Renata, pessoa física, no período de 2006 a 2012 relativos à prestação de serviço autônomo de aulas de ginástica rítmica desportiva – GRD para crianças, que não restaram demonstrados, tendo em vista a ausência de comprovantes idôneos da prestação de serviços, como, por exemplo, contratos, cheques, ou mesmo uma relação de contratantes dos serviços que permitissem uma conclusão sobre o auferimento da receita;

3- rendimentos recebidos da pessoa jurídica – Multi Eventos Organização de Eventos e Assessoria Esportiva – CNPJ 07.459.623/0001-76 – empresa inicialmente constituída por Waldyr e sua filha Vanessa em 02/05/2005, com posterior retirada de Vanessa e ingresso de Renata na sociedade em 24/07/2007, que detinha 33,33% do capital social e Waldyr 66,67%.

3.1- tal empresa prestava serviços de organização de festas, contratada por pessoas físicas que pagavam diretamente aos fornecedores de serviços indicados pela Multi Eventos, tais como: aluguel de espaço para a festa, florista, alimentação entre outros. A remuneração recebida pela empresa era sempre paga em dinheiro diretamente à ré Renata (parte na contratação e parte na data do evento). Não havia contrato e nem cadastro de clientes.

3.2- a ré Renata informou que no período de 2006 a 2010 não tinha funcionários, apenas monitores contratados nos dias dos eventos.

3.3- o réu Waldyr não localizou os livros contábeis do período de 2006 a 2009. Já no período de 2010 a 2013 houve a apresentação de livro diário. Porém, somente ocorreu o lançamento na contabilidade da empresa, não havendo comprovante de pagamentos, eis que todos teriam sido realizados em espécie. Em 2013, o réu Waldyr apresentou todas as notas fiscais eletrônicas, alguns contratos e extrato bancário, em que restou apurado o rendimento bruto auferido pela empresa de R\$ 179.604,00 que não havia sido informado na declaração do Simples Nacional.

4- o réu Waldyr omitiu receitas com instrução entre os anos de 2006 a 2013;

Mencionadas irregularidades poderiam configurar enriquecimento ilícito por parte do servidor Waldyr Correa Martins. Assim, foi proposta a instauração de processo administrativo disciplinar nº 19615.720145/2016-04, destinado a apurar acréscimos patrimoniais não justificados pelo réu WALDYR CORREA MARTINS, nos anos calendários de 2006 a 2013, bem como sobre a ré RENATA BIGIO MARTINS, casada com o réu Waldyr (conforme noticiado por ambos e informações prestadas nas declarações de rendimento – Id n.º 31899756 – Págs. 38, 45 e 49).

Da análise das movimentações bancárias dos réus, apurou-se pela sindicância instaurada acréscimos patrimoniais consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas particulares, no valor histórico de R\$ 443.843,82 para o réu Waldyr, enquanto que para a ré Renata a quantia de R\$ 257.624,38.

De acordo com os réus, tais depósitos teriam sido realizados pela empresa Multi-Eventos a título de rendimentos, no entanto, os réus não conseguiram demonstrar a existência e o real funcionamento da referida empresa e, principalmente, a vinculação desses depósitos à origem alegada.

Aliás, do que restou apurado durante a fase de sindicância patrimonial, bem como durante o curso do processo administrativo disciplinar, cabe destacar as seguintes informações (Ids rs.º 31882978 – Págs. 6 e 10, 31882979 – Págs. 9 e 11 e 31885092 – Pág. 1):

“18. (...) A tabela abaixo mostra os totais, por conta corrente e banco, considerados não comprovados.

Waldyr

Banco/Conta	Valor não comprovado
Citibank/ Ag 1 CC 4951700	443.843,82
Banco do Brasil/ Ag 0300 e 4854 CC 1639986	-

Banco/Conta	Valor não comprovado
Banco do Brasil/ Ag 4854 CC 61050	104.590,76
Itaú Unibanco/ Ag 3099 CC 34559	82.724,12
Itaú Unibanco/ Ag 9323 CC 45055	3.100,00
Unibanco/ Ag 323 CC 2193528	67.209,50

19. Os valores não aceitos como comprovados são, em sua grande maioria, depósitos em dinheiro, realizados na conta do Citibank de Waldyr e nas contas de Renata. Esses valores foram considerados como não comprovados por terem sido realizados em dinheiro e não haver prova documental que vincule os créditos à empresa Multieventos. Além do mais, não foi comprovado que a receita bruta, nos montantes declarados pela empresa Multieventos, foi de fato auferida pela empresa, e, por conseguinte, não foi comprovado que a empresa tinha capacidade financeira para repassar os lucros declarados e efetuar pagamentos a título de pró-labore à Renata, uma vez que foi alegado que esses depósitos em dinheiro nas contas de Waldyr e de Renata teriam como origem a distribuição de lucros da empresa Multieventos e pró-labore. Dessa forma, o servidor não conseguiu demonstrar a vinculação entre os depósitos em dinheiro realizados principalmente na conta do Banco Citibank de Waldyr com a declarada como receita bruta e movimentação de recursos da empresa Multieventos.

34. Verifica-se portanto que os valores considerados como não comprovados, que foram depositados em conta corrente (Citibank) do servidor, somam o montante de R\$ 443.843,82. Esses créditos foram considerados não comprovados por não ter havido nenhuma comprovação documental de que tais valores realmente foram provenientes da distribuição de lucros e/ou pagamento de pró-labore pela empresa Multieventos. Também não ficou comprovado documentalmente que a empresa Multieventos tenha conseguido obter receitas brutas, de 2006 a 2010, no montante anual de R\$ 230.000,00 (em valores aproximados), que poderiam servir de suporte à distribuição de lucros a Waldyr e a Renata. Dessa forma, o servidor enriqueceu ilícitamente ao auferir vantagem patrimonial indevida.

45. Ao fim da instrução processual, a comissão firmou convicção preliminar acerca do fato de que o Auditor-Fiscal Wadyr Correa Martins, ao não comprovar a origem dos créditos bancários, discriminados de forma analítica nas folhas 1660/1672 e totalizados por conta nas tabelas abaixo, que perfazem um valor total de R\$ 443.843,82 na conta de WALDYR no Citibank e R\$ 257.624,38 nas contas de sua esposa RENATA, incorreu no cometimento da infração enquadrada no Art. 132, Inciso IV (Improbidade Administrativa) da Lei nº 8.112 de 1990, na modalidade enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429 de 1992. Waldyr Banco/Conta Valor não comprovado Citibank/ Ag 1 CC 4951700 443.843,82 Banco do Brasil/ Ag 0300 e 4854 CC 1639986 - Renata Banco/Conta Valor não comprovado Banco do Brasil/ Ag 4854 CC 61050 104.590,76 Itaú Unibanco/ Ag 3099 CC 34559 82.724,12 Itaú Unibanco/ Ag 9323 CC 45055 3.100,00 Unibanco/ Ag 323 CC 2193528 67.209,50.

Posteriormente, com base no relatório final do mencionado processo administrativo, restou consignado (Id nº 31885092 – Pág. 1):

“122. Os fatos de que tratam o presente Processo Administrativo Disciplinar dizem respeito ao enriquecimento ilícito do servidor WALDYR CORRÊA MARTINS, fundamentado em farto material probatório. No decorrer da instrução ficou comprovado pela Comissão de Inquérito o enriquecimento ilícito e significativo, no período de 2006 a 2010, proveniente de depósitos bancários de origem não justificada no valor de R\$ 443.843,82 e no valor de R\$ 257.624,38 (depositadas nas contas correntes, todas em nome de RENATA BIGIO MARTINS), impondo-se, por força do disposto no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, o acatamento da proposta da penalidade de demissão.

(...)

125. Deste modo, entende-se que o acusado incorreu em improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112, de 1990, com a definição do artigo 9º caput, e inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992, não havendo qualquer mácula no processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, razão pela qual a pena de demissão é medida que se impõe.”

De acordo com o acima exposto, nesta sede de cognição sumária, verifica-se a presença de muito fortes indícios de que o réu Waldyr cometeu a infração de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, evidenciado por depósitos sem origem comprovadas, constantes na mencionada conta corrente, na forma acima explicitada.

Ocorre que o mesmo fato se deu nas contas correntes da sua esposa e ré Renata. Ambos os réus alegaram, na seara administrativa, que os depósitos foram oriundos das atividades desenvolvidas pela empresa Multi-Eventos, mas não lograram demonstrar que referida empresa existiu de fato, com a apresentação de lista de fornecedores, compradores, notas fiscais, confirmação de algum prestador de serviço que tenha trabalhado na empresa no período investigado e até mesmo clientes que tenham se beneficiado dos serviços prestados. Portanto, se a empresa Multi-Eventos não tinha condições de ser a origem dos referidos depósitos, há fortes indícios que a parte deposita nas contas da ré Renata e não comprovada deve ser considerada como fato ilícito também.

Assim, conforme se referiu a União Federal, tais atos praticados pelo réu Waldyr caracterizam desvio de finalidade, sendo certo que a ré Renata responde por equiparação, eis que se beneficiou pelo ingresso de valores com a mesma origem no seu patrimônio pessoal. Tais atos atentam contra os princípios da Administração Pública, conduta descrita no art. 9, VII da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;”

Em consequência de tais condutas apontadas na inicial, o réu Waldyr pode, em tese, sofrer a seguinte penalidade prevista no art. 12, I da referida lei que estabelece:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”

Quanto à ré Renata, levando em conta que não se trata de agente pública, a ela caberia a penalidade descrita no art. 3º que dispõe:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Com efeito, muito embora ainda se faça necessária a competente instrução do feito para apurar a efetiva responsabilidade dos réus e aplicar, se for o caso, a penalidade correspondente, entendo que o deferimento do pedido liminar, neste ponto, se faz necessário, como medida de cautela e prevenção do interesse público. Ora, trata-se de práticas cuja demonstração encontra esteio na farta documentação carreada aos autos, por meio da qual exsurge, a presença do *fumus boni iuris*. No mesmo sentido, o *periculum in mora*, decorre do disposto nos arts. 7º e 16º da Lei 8492/92, eis que exsurge dos documentos apresentados a ocorrência de lesão ao patrimônio público e, ainda, o enriquecimento ilícito, de forma que é de rigor a concessão da medida para garantir a efetividade do processo e o ressarcimento do Estado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.
(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1366721, DJ 19/09/2014, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT E INCISO XI DA LEI Nº 8.429/92. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. DESNECESSÁRIA A PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL POR PARTE DO RÉU DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS, DECORRENTE DE FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS.

1. No tocante ao decreto de indisponibilidade de bens a jurisprudência do C. STJ estabeleceu que em caso de improbidade administrativa tal medida caracteriza tutela de evidência. Ou seja, independe da comprovação do *periculum in mora* concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos.
2. Entende o STJ que a indisponibilidade decorre do próprio texto constitucional (art. 37, § 4º da CF) uma vez presentes vestígios da improbidade; o *periculum in mora* é presumido (AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012) e esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).
3. A decretação da indisponibilidade de bens não pressupõe prova da dilapidação patrimonial como, aliás, também pensa o STJ (AgRg no AREsp 149.817/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).
4. Quanto ao pedido de preservação de meação da esposa e de bens adquiridos anteriormente aos atos apontados como ímprobos, e também dos bens alegadamente “impenhoráveis”, de se notar que nesta fase processual, onde apenas foi ordenada a indisponibilidade de bens, não há como avançar sobre tais temas, mesmo porque não há nestes autos notícia de que existam bens em tais condições.
5. Ademais, ao marido não é dado litigar em favor da meação da esposa; não é caso de legitimação extraordinária.
6. Evidentemente que ao interessado fica aberta a possibilidade de arguir tais questões perante o MM. Juízo “a quo”, caso o decreto de indisponibilidade efetivamente incida sobre bens nestas situações.
7. Agravo interno improvido.
(6ª Turma, AI n.º 5002997-79.2019.403.0000, DJ 09/12/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo).

No presente caso, a indisponibilidade deve incidir sobre os bens dos réus de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. Assegurando-se, a autorização para utilização dos ativos necessários à própria subsistência e de seus familiares, observando-se o comando do art. 649, incisos IV e X, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar, o que deverá ser demonstrado pelos réus por ocasião da defesa prévia.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, com fundamento no art. 7º da Lei 8.429/92, para decretar a indisponibilidade de bens, em montante suficiente para assegurar a satisfação do prejuízo causado, na quantia de R\$ 5.325.732,26 (cinco milhões e trezentos e vinte e cinco mil e setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) de bens do réu Wallyr Correa Martins (composto pelo perdimento dos valores atualizados dos depósitos em contas de sua titularidade (R\$ 950.384,75) e pelo teto das multas cabíveis R\$950.384,75 + R\$ 508.064,42 x3 = R\$ 4.375.347,51) e em solidariedade com a ré Renata Bigio Martins, até o valor R\$ 508.064,42 (quinhentos e oito mil reais e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos - composto pelo perdimento dos valores atualizados dos depósitos em contas bancárias de sua titularidade).

Para tanto, determino as seguintes providências:

- a) por meio do Sistema Bacen Jud, proceda-se ao bloqueio dos valores creditados às contas dos réus, bem como dos valores nantidos, em seus nomes, em fundos de investimentos, até o montante acima referido.

b) averbação da indisponibilidade ora decretada nas matrículas dos imóveis de titularidade dos réus;

c) pesquisa e registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus via RENAJUD;

d) expedição de ofício à CVM, a fim de notificá-la acerca da decretação de indisponibilidade dos bens dos réus;

e) expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, a fim de notificá-la acerca da decretação de indisponibilidade das cotas de titularidade dos réus.-

f) expedição de ofício à 25ª Vara Federal de São Paulo para solicitar o bloqueio de qualquer pagamento em favor do réu Waldyr Correa Martins, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 5019476-20.2018.403.6100

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem embargo, do acima exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o doc.12 mencionado na petição inicial (Id n.º 31908033 - Pág. 17).

Por entender presentes os requisitos do art. 189 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos. Anote-se.

Notifique(m)-se os réus para a apresentação de manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do § 7º do artigo 17, da Lei 8.429/92.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5022781-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: V.R. - CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, VITOR MANUEL GONCALVES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de V.R. - CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA e VITOR MANUEL GONÇALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 416.366,64 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 05623556 e 14.3556.606.0000020-16, bem como no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e dívida e outras obrigações nº 14.3556.690.0000052-24, tudo conforme narrado na exordial.

Pela petição datada de 24.10.2018, a parte autora noticiou que as partes se compuseram (documento Id nº 11855422).

Pela petição datada de 18.03.2019, os executados compareceram espontaneamente nestes autos, juntando documentos referentes ao acordo celebrado entre as partes.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada nos títulos executivos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Destaco que as alegações formuladas pelos executados na petição datada de 18.03.2019 deverão ser objeto de ação própria, perante o juízo competente.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não ofereceram embargos à execução. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012052-51.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASI VEICULOS LTDA - ME, INES DE FAVERI SILVA, LIBERARAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 33693247 - Preliminarmente, intime-se a executada para que apresente os extratos bancários dos meses março, abril e maio 2020, da referida conta-poupança.

Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de numerário.

Id 33693293 - Apreciarei oportunamente.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do BANCO DO BRASIL S.A., da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) e de DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Banco do Brasil, impedindo que qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade de quaisquer dívidas entre a autora e o Banco do Brasil, condenando as 3ª e 4ª requeridas a pagar integralmente o financiamento pactuado, outorgando-lhe a quitação da obrigação, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.08.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa pelas corrés.

Contestação pelo FNDE em 11.09.2018, acompanhada de documentos, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Citado, o Banco do Brasil contestou a ação em 25.09.2018, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A 3ª e 4ª corrés apresentaram defesa conjunta em 27.09.2018, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, de impugnação ao pedido de concessão a gratuidade judiciária e de impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 19.10.2018, foi indeferida a tutela provisória.

Réplica pela demandante em 09.11.2018, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os pedidos formulados.

Pela decisão exarada em 25.10.2019, foi declinada a competência em favor do Foro Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, domicílio da parte autora.

Redistribuído o feito perante a MM. 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, pela decisão exarada em 13.05.2020, foi determinado o retomo dos autos a este Órgão jurisdicional.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corre para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente das alegações de que a corre UNIESP, controladora da Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda, usou de propaganda enganosa para angariar alunos, prometendo o pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil celebrado junto ao correu Banco do Brasil, o qual, por sua vez, teria deixado de fiscalizar as obrigações por parte das Instituições de Ensino. Não houve qualquer pedido direcionado especificamente ao FNDE.

Ademais, as circunstâncias narradas nos autos não justificam, *per se*, que o FNDE componha o polo passivo da demanda, uma vez que o mero fato de ser o agente operador do FIES não o torna corresponsável por eventuais condutas abusivas por parte das Instituições de Ensino conveniadas ao FIES.

Logo, se vê que não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção do FNDE no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão, com remessa dos autos à Justiça estadual, para prosseguimento do feito em face dos demais correus.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido.”

(STJ, AIIntCC 138.008, 1ª Seção, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data de Julg.: 22.03.2017, Data de Publ.: 27.03.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 373.904, 2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data de Julg.: 07.12.2004, Data de Publ.: 09.05.2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Estadual para apreciar a presente demanda em face dos demais correus, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que a inclusão do FNDE no polo passivo não decorreu de ato imputável à autora ou à parte ora excluída da lide. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor do Foro Cível da comarca de São Bernardo do Campo da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RENAN BEZERRA - SP339671
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CLÁUDIO LEANDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de alienação de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado pelo demandante, cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do procedimento de expropriação do bem, bem como o reconhecimento do direito do autor purgar a mora contratual, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.04.2019, foi indeferida a concessão da tutela provisória.

Citada, a CEF apresenta contestação em 07.05.2019, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e de litisconsórcio necessário como adquirentes do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 04.09.2019.

Pela decisão exarada em 31.03.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se ao requerente o recolhimento das custas processuais, bem como a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, após a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ainda que assim não fosse, o próprio demandante noticiou que o imóvel objeto da lide foi alienado pela ré em 19.12.2018 aos srs. Rodrigo dos Santos Fernandes e Gislene Cristina dos Santos Fernandes (vide documento ID nº 16350608).

Deste modo, tomou-se imprescindível a integração à lide dos adquirentes do bem, uma vez que eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em suas esferas jurídicas, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENDEREÇO DA PARTE RÉ INCORRETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ARREMATANTE DE IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com o disposto no artigo 319, inciso II, do atual Código de Processo Civil, a indicação correta do endereço do réu é requisito essencial à petição inicial, inclusive, porque a sua falta ou inexistência inviabiliza a citação da parte ré, impedindo, dessa forma, o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito.

2. Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil/1973, pois a parte apelante se manteve inerte quando intimada pessoalmente para fornecer o correto endereço do réu.

3. **Ressalte-se não haver que se falar em prosseguimento da demanda apenas em face da CEF, eis que os apelantes afirmaram, em sua petição inicial, que o imóvel foi arrematado, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que, na hipótese de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, por supostos vícios específicos desse processo, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.**

4. Apelação desprovida.”

(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 0000743-34.2011.4.02.5108, Rel.: Flávio Oliveira Lucas, j. em 10.11.2017, grifei)

Destaque-se que este Juízo conferiu à parte autora a oportunidade de promover a emenda da inicial, a fim de integrar à lide os adquirentes do imóvel, quando se inerte neste sentido, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré datada de 03.06.2020, acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que o auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 11128.723790/2019-01 foi anulado por decisão da Alfândega da RFB no Porto de Santos (documento Id nº 33221389).

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ALEXANDRE GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça ao autor o direito à fruição de licença especial, a partir de 29.12.2000, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, a ré foi citada, contestando a ação, suscitando preliminarmente a prescrição do fundo do direito, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 03.04.2019, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este Juízo, o demandante apresentou réplica em 14.06.2019.

Pela decisão exarada em 26.03.2020, foi determinado que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como esclarecesse se o pedido formulado consiste em obrigação de fazer, correspondente à concessão da licença especial, caso esteja na ativa, ou em obrigação de pagar, consistente na conversão dos períodos de licença em pecúnia, caso já tenha sido reformado, juntando documentação pertinente.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que o autor, oficial da Aeronáutica, formula pedidos em decorrência de alegada ilegalidade por parte da ré, que estaria negando o seu direito à fruição de licença especial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Nem se diga que o requerente estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois teve a oportunidade de retificar o valor atribuído à causa, mantendo-se inerte, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropósito da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J RYALE CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração datados de 14.05.2020 (documento Id nº 32217486), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 30.03.2020, insurgindo-se no ponto em que foi determinado, para fins de cálculo da verba sucumbencial devida, que incidisse sobre o valor atribuído à causa, a ser corrigido pela Taxa Selic até a data do trânsito em julgado. Afirma que não lhe pode ser imputada mora no pagamento da verba durante o trâmite do feito.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a condenação, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, percebe-se claro equívoco por parte da embargante acerca dos termos do dispositivo do julgado.

Neste particular, destaco que não se está atualizando a própria verba honorária devida, mas sim a sua base de cálculo (valor da causa), que deve sim ser corrigida monetariamente, conforme disposição expressa do art. 85, § 2º, do CPC.

Apenas após a fixação do proveito econômico é que incidirão as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos.

Como se trata de controvérsia acerca de crédito tributário, o índice a ser aplicado é a Taxa Selic, pois do contrário, haveria tratamento anti-isonômico do demandante. Para ilustrar esta afirmação, imagine-se que, em caso de improcedência do pedido, o crédito seria atualizado pela ré exatamente pela Taxa Selic, sendo a autora condenada em honorários sobre este mesmo montante corrigido.

Logo, não está sendo imputada mora à ré pela verba sucumbencial devida, a qual somente poderá ser exigida após eventual homologação de cálculo em fase de cumprimento de sentença, mas tão somente sendo apurado o correto proveito econômico com base no qual será calculada a verba honorária em favor da demandante.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009993-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, correspondente à diferença entre o valor da remuneração atualmente recebida e o montante que entende devido em função do alegado desvio de função, multiplicada pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, somado a 12 parcelas vincendas.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo montante a ser atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados que possui perante a instituição financeira, no patamar máximo de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela, bem como a condenação da ré a restituir o dobro do valor cobrado indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2017, foi indeferida a tutela antecipada.

Citada, a CEF contestou a ação em 06.09.2017, suscitando preliminarmente a irregularidade do valor atribuído à causa, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 28.06.2018.

Pela decisão exarada em 17.03.2020, foi determinado que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que o autor formula pedidos em decorrência de alegada ilegalidade por parte da ré, que estaria efetuando descontos sobre seus rendimentos em percentual superior a 30% do valor líquido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

A partir do extrato juntado pela ré com a contestação (documento Id nº 2537759), infere-se que o autor mantém nove operações de empréstimo com consignação das prestações em folha de pagamento, cuja somatória dos saldos devedores é largamente superior ao montante indicado pelo demandante nestes autos.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Nem se diga que o requerente estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois teve a oportunidade de retificar o valor atribuído à causa, mantendo-se inerte, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027649-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por GELCIMAR LOPES MONTALVÃO e ANA PAULA LIMA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de parcelas referentes a contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, determinando-se à CEF que suspenda qualquer ato tendente à alienação do imóvel ora controvertido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de quitação das parcelas em atraso, restabelecendo o contrato firmado entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído o feito perante a MM. 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, a ré foi citada, oferecendo contestação em 12.04.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 05.09.2018, foi retificado o valor atribuído à causa, sendo declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Subseção judiciária.

Redistribuído o feito perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 13.12.2018, foi declinada a competência em favor desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo nº 5014340-76.2017.4.03.6100, que tramitou perante este Órgão jurisdicional.

Remetidos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2019, foi indeferida a concessão da tutela provisória.

Pela petição datada de 19.02.2020, acompanhada de documentos, a CEF comunica a alienação do imóvel objeto da lide a terceiro.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se aos requerentes o recolhimento das custas processuais, bem como a emenda à inicial, a fim de incluir a litisconsorte passiva necessária.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que os demandantes não procederam ao recolhimento das custas processuais devidas, após a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ainda que assim não fosse, no curso da lide, a CEF noticiou este Juízo que alienou o imóvel ora controvertido em 21.06.2019 à sra. Izadora Pereira Julio (vide documento ID nº 28640997).

Deste modo, tomou-se imprescindível a integração à lide da adquirente do bem, uma vez que eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** ENDEREÇO DA PARTE RÉ INCORRETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. **INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ARREMATANTE DE IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com o disposto no artigo 319, inciso II, do atual Código de Processo Civil, a indicação correta do endereço do réu é requisito essencial à petição inicial, inclusive, porque a sua falta ou inexistência inviabiliza a citação da parte ré, impedindo, dessa forma, o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito.

2. Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil/1973, pois a parte apelante se manteve inerte quando intimada pessoalmente para fornecer o correto endereço do réu.

3. **Ressalte-se não haver que se falar em prosseguimento da demanda apenas em face da CEF, eis que os apelantes afirmaram, em sua petição inicial, que o imóvel foi arrematado, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que, na hipótese de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, por supostos vícios específicos desse processo, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.**

4. Apelação desprovida.”

(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 0000743-34.2011.4.02.5108, Rel.: Flávio Oliveira Lucas, j. em 10.11.2017, grifei)

Destaque-se que este Juízo conferiu à parte autora a oportunidade de promover a emenda da inicial, a fim de integrar à lide a adquirente do imóvel, quedando-se inerte neste sentido, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022809-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO LA NEVE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ALESSANDRO LA NEVE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 19.03.2018, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, a despeito de ser oportunamente provocado a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011514-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - correta indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo juntar planilha de cálculo para apuração do valor da causa.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011180-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC MICHAAN FARJI, MARCELO GRIBOV MICHAAN
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), tais como declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e previdência social, comprovação de inexistência de veículo automotor, como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item acima desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE DA ASIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALEXAREF ADAS, DICKISON ALDRYN BENJAMIN LOMBAADAS

DESPACHO

ID nº 30126516: defiro conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho proferido às fls. 79 do ID nº 15237751.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA SILVA VIEGAS, MANOEL GONCALVES DA SILVA, MANOEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL - CE31857, FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31861866 - Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta do patrono do executado Manoel Gonçalves da Silva, nos termos requeridos.

Cumpra-se o despacho id 30617221, expedindo-se o competente ofício.

Id 33317936 - Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao comando de bloqueio de veículos de propriedade dos executados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006551-63.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS BANDEIRA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE JESUS BANDEIRA TORRES em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário NB 21/196.518.475-5, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuída a demanda originariamente perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 22.06.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível federal desta Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à demanda, tendo em vista os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34559406), consta a concessão do benefício previdenciário NB 21/196.518.475-5, com data de início (DIB) em 16.12.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011494-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DROGARIA SÃO PAULO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, bem como do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de restituição ou compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *intercorporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.
4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passando ao exame do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela parte impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tornados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, **possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.**

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 26.02.2014, grifei)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27/06/2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgada.

Entretanto, o Excelso Pretório não determinou o sobrestamento dos feitos que tramitam nas diversas instâncias do poder Judiciário e que discutam o aludido tema, sendo certo que, tratando-se de repercussão geral reconhecida antes da entrada em vigor do atual CPC, tal determinação deveria ser expressa da decisão pelo Tribunal Superior.

Embora a Vice-Presidência do STJ, por decisão exarada em 25/07/2014, tenha determinado o sobrestamento do REsp nº 1.230.957 até pronunciamento do STF sobre a controvérsia constitucional, tal decisão apenas tem o condão de obstar o trânsito em julgado daquele recurso, sem que impeça a regular produção dos efeitos da tese firmada pela 1ª Seção daquela Corte, efeitos estes que decorrem diretamente da publicação do acórdão paradigmático, conforme dispunha o art. 543-C, § 7º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.040 do CPC/2015).

Portanto, até que o Excelso STF se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos do RE nº 576.967, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada pela petronante, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020459-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIMONE REGINA CORTES LAGO, SIMONE REGINA CORTES LAGO, SIMONE REGINA CORTES LAGO, SIMONE REGINA CORTES LAGO, SIMONE REGINA CORTES LAGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31299212 - A executada SIMONE REGINA CORTES LAGO foi regularmente citada e não opôs embargos à execução, mantendo-se inerte.

Após requerimento da exequente, deferido por este Juízo, foi realizado o bloqueio "on line" de numerário de sua conta corrente (id 31069722), de modo que reputo desnecessária a intimação pessoal acerca da constrição, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia.

Proceda-se à transferência dos valores constritos (R\$354,74) para conta à disposição deste Juízo, (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Após, no silêncio, indique a parte exequente o endereço eletrônico da agência nº 1370, da Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, defiro a transferência do numerário para a conta corrente do exequente, apontada junto ao id 31299212, mediante a expedição de ofício.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010178-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

O presente feito foi distribuído como cumprimento de sentença visando o levantamento dos depósitos efetuados no MANDADO DE SEGURANÇA 0009491-25.2012.4.03.6100, que tramitam em meio físico, a ser realizado mediante transferência eletrônica ao BANCO SAFRA, agência 0093, conta corrente nº 100.001-7 (item 32 da petição inicial), em razão da imunidade reconhecida nos autos 0000924-35.2017.4.01.3400 e posterior desistência do referido mandado de segurança. Frisa ainda a parte requerente a impossibilidade do requerimento nos autos físicos no presente momento e a urgência do levantamento em razão da atual pandemia.

Providencie a secretária a inclusão dos nomes dos advogados FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA – OAB/SP 216.360 e RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE – OAB/SP 182.632 como advogados da parte autora, conforme requerido no item 35 da petição inicial devendo ainda a referida parte informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número das contas vinculadas aos presentes autos ante a ausência de tal informação (ID nº 33517225).

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado.

Sem prejuízo dos itens acima, uma vez não se tratar de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar "PROCEDIMENTO COMUM CIVEL".

Tudo providenciado, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011602-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ" e não da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO/TATUAPÉ" como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010207-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELA MAGALHAES TAGLIANI, MARIO TAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 34585902 e 34585903), observa-se que a coautora Mirela Magalhães Tagliani é empregada pública estadual, auferindo renda mensal de R\$ 6.792,61, totalizando, destarte, mais de seis salários mínimos vigentes.

Por oportuno, os requerentes compareceram aos autos representados por advogada particular, controvertendo procedimento de consolidação da propriedade de imóvel avaliado em R\$ 230.000,00, bem como declararam residir em região relativamente próxima ao Cemitério Israelita do Butantã, ao Parque Raposo Távares, ao Raposo Shopping, bem como à Estação Butantã do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, tendo em vista os documentos juntados pela CEF em 19.10.2016 (p. 57/68 do documento ID nº 13244789), promovam os demandantes, no mesmo prazo acima, a emenda da inicial, retificando o polo passivo, a fim de incluir a litisconsorte passiva necessária, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, bem como formulando pedidos específicos em relação à mesma.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010877-27.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE SENA MELONI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA GOVONI DUARTE - SP93963
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, conforme documentos juntados pela própria autora na exordial, observa-se que a demandante é servidora pública inativa, auferindo proventos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de São Paulo (p. 24 do documento ID nº 16012519).

Ademais, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34585905), denota-se que a requerente também recebe benefício previdenciário de pensão por morte desde 10.02.1992.

Por oportuno, a requerente comparece aos autos representada por advogada particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Parque Nabuco, ao Parque Zoológico, ao Jardim Botânico, ao Shopping center interlagos e à Estação Jabaquara do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, correspondente ao montante que entende devido a título de pensão mensal vitalícia, multiplicada pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, somado a 12 parcelas vincendas, acrescido ainda do valor de indenização por danos morais pretendido.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo montante a ser atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE ANDRADE, CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 12.06.2020, como simples petição, uma vez que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, acolho o novo valor da causa atribuído pelos demandantes em sua petição, datada de 12.06.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pelos requerentes.

Por sua vez, no que concerne à alegação de que este Juízo deveria designar prazo para os autores comprovarem a alegada hipossuficiência de recursos, destaco que os demandantes sequer juntaram quaisquer documentos neste sentido, por ocasião da presente petição.

Ainda que assim não fosse, destaco que o § 8º do art. 98 do diploma processual civil apenas prevê a abertura de prazo para comprovação da hipossuficiência quando houver fundada dúvida quanto ao preenchimento dos pressupostos, podendo o juiz indeferir o pedido de plano, caso existam elementos que evidenciem atendimento aos requisitos legais (CPC, art. 99, § 2º).

Neste particular, a decisão proferida em 02.06.2020 foi fundamentada em elementos constantes dos autos, as quais afastam a alegada incapacidade de suportar as despesas deste processo.

De seu turno, em relação ao questionamento deste Juízo acerca da legitimidade ativa, ao contrário do quanto sustentado pelos autores, o pleito deduzido nestes autos não versa sobre obrigação de pagar quantia, mas sim sobre a declaração de extinção da obrigação pactuada com a ré, de modo que eventual sentença de procedência afeta diretamente as esferas jurídicas dos co-obrigados no contrato celebrado, configurando mesmo litisconsórcio necessário.

Entretanto, no que concerne a este último pleito, os demandantes não articulam qualquer razão de fato e direito, sequer permitindo inferir alguma resistência ilegítima da CEF, de modo que a inicial beira a inépcia, por falta de causa de pedir.

Diante do exposto, determino que os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o pedido formulado, neste tópico, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme decisão exarada em 20.02.2018.

De seu turno, no que concerne ao requerimento da parte autora datado de 12.06.2019, as providências pleiteadas são completamente impertinentes para o deslinde da controvérsia nestes autos. Caso o autor considere terem ocorrido fatos que mereçam adoção de medidas pelo Ministério Público, poderá noticiá-los diretamente aos Órgãos competentes, sem a necessidade de qualquer intervenção por este Juízo.

Por sua vez, em relação à impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao demandante, formulada pela União em 10.06.2019, denota-se mesmo que o demandante não logrou, com a documentação acostada aos autos com a petição datada de 28.02.2018, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, os comprovantes de distribuição de ações de cobrança ajuizadas contra o demandante não permitem inferir, *a priori*, que o autor tenha inadimplido mesmo as obrigações perseguidas em Juízo, e mesmo que assim não fosse, também não há elementos nos autos que comprovem eventual não pagamento dos débitos decorreu de mera insuficiência de recursos, ou se não ocorreria desacordo comercial entre as partes.

Ademais, saliento que o demandante comparece nestes autos como advogado, atuando em causa própria, além de declarar-se como colecionador de armas, caçador e atirador, razão inclusive pela qual propõe a presente demanda, buscando restabelecer seu certificado de registro perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar.

Não bastasse tudo isto, o autor declarou residir em região nobre de São Paulo, próxima aos Shopping Centers Bourbon e West Plaza, ao Parque da Água Branca, ao SESC Pompéia, aos Estádios Allianz Parque e do Pacaembú, ao campus Monte Alegre da PUC/SP, à Universidade São Camilo, bem como às Estações Vila Madalena, Sumaré e Palmeiras-Barra Funda do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela decisão exarada em 20.02.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre eventual perda de objeto da lide, considerando o teor das informações prestadas em 23.01.2018 pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército nos autos do mandado de segurança nº 5007327-26.2017.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (documento ID nº 34585543), pelas quais foi reportada a reativação do certificado de registro do autor perante aquele Órgão.

Também pronuncie-se a parte autora acerca de eventual litispendência entre o presente feito e a ação nº 5000382-57.2016.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual houve prolação de sentença em 05.11.2019 (documento ID nº 34585544), pendente de apreciação da apelação interposta pelo ora requerente.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

AUTOR: JONIVALDO FERNANDES, MARINA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: GUILHERME CURI BADIM - SP261027

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 29.06.2020, acompanhada de documentos, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação de certidão de propriedade de bens imóveis de ambos os demandantes, emitida pela ARISP, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ZANELATO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: DANIELA GARCIA BUENO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PATRICIA CARDOSO DE MELLO JULIEN - SP430570, PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA - SP87892, CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO - SP135543

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por DANIELLA ZANELATO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e de DANIELA GARCIA BUENO, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que autorize sua imediata remoção para o *campus* São Miguel Paulista, determinando o retorno da 2ª corrê para sua lotação anterior, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi postergada a apreciação da tutela provisória para após a manifestações pelos corrêus.

Citado, o IFSP apresentou contestação em 26.05.2020, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela corrê Daniela Garcia Bueno em 26.05.2020, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

Instada a pronunciar-se sobre as defesas, a demandante apresenta réplica em 26.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela 2ª corrê em contestação, uma vez que eventual sentença de procedência neste feito atingiria diretamente sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio necessário, a teor do art. 114 do CPC.

No mérito, com base no art. 300 do CPC, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, discute-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de remoção da servidora pública federal, visando preencher vaga na Unidade do IFSP em São Paulo, a qual foi provida pela 2ª corrê mediante redistribuição.

A remoção, em regra, é feita no interesse da Administração Pública. Entretanto, a própria Lei nº 8.112/1990 estabelece situações excepcionais, nas quais o servidor público federal poderá obter sua remoção a pedido, em seu art. 36, o qual dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluída pela Lei nº 9.527, de 1997).

c) **em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.** (Incluída pela Lei nº 9.527, de 1997)

Por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei nº 8.112/1990 devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional estável para o Estado cumprir com eficiência suas atribuições constitucionais.

Deve-se ponderar que a designação de lotação pela Administração Pública obedece a critérios racionais, conforme a necessidade e disponibilidade de vagas, a fim de atingir o maior grau de eficiência possível na prestação dos serviços públicos.

No caso, a impetrante é servidora pública federal, lotada atualmente no *campus* do IFSP em Campos do Jordão. Alega que havia formalizado requerimento de remoção para São Paulo em 2018. Portanto, entende que, por ocasião da abertura de processo seletivo interno para preenchimento de três vagas na Capital em 2019, deveria ter preferência para provimento da função.

Por sua vez, o IFSP reportou em sua defesa que a norma que estabeleceu as regras do processo de remoção, qual seja, a Portaria nº 3.884/2019 expressamente consignou que era condição para o provimento da vaga que o servidor, dentre outras vedações, não estivesse usufruindo de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Considerando que a ora demandante está afastada nestas exatas condições, pelo período de 23.07.2018 a 16.02.2021, entende a corré que sequer poderia inscrever-se no processo seletivo.

Tendo em vista este fato novo, não alegado na exordial, e que, a princípio, impede a pretensão deduzida nestes autos, a demandante foi previamente instada por este Juízo a se manifestar a respeito, sendo que em sua réplica não teceu uma linha sequer para infirmar tal alegação pelo réu, limitando-se a reiterar as teses articuladas na exordial.

Com efeito, cotejando o Edital do processo de remoção, aprovado pela Portaria nº 3.884, de 16.10.2019, juntada pela própria autora com a exordial (documento ID nº 30818737), constata-se a mencionada vedação à remoção por servidores afastados em virtude de participação em curso de Pós-Graduação, no art. 4º, II, "g".

Por seu turno, conforme pode-se verificar pelo Edital de homologação do resultado final no processo seletivo de remoção, a inscrição da autora foi considerada "não viabilizada" (vide p. 15/16 do documento ID nº 32739447), de modo que sequer chegou a participar do processo seletivo.

Deste modo, não havendo a parte autora trazido qualquer elemento a infirmar a alegação do corréu, presume-se que ainda permanece afastada de suas atividades, o que obsta a participação no processo de remoção, nos exatos termos do Edital que regulou o certame.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Especifiquemas partes, no prazo comum não sucessivo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, venham conclusos para devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012463-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ematenação à petição da parte autora, datada de 31.05.2020, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona subscritora nos sistema, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 34585191), que o impetrante é titular de benefício previdenciário NB 182.870.412-9 desde 28.11.2017.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Cemitério da Saudade, ao Parque Ecológico Chico Mendes, ao campus São Miguel Paulista da Universidade Cruzeiro do Sul e às Estações São Miguel Paulista e Jardim Helena da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 16.04.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso interposto nos autos do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a parte apelante (réu) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011711-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HORTENCIO DE CASTRO VINAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC37976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Diante da apresentação de contrarrazões pela parte autora, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata inclusão da vantagem denominada "adicional de irradiação ionizante" aos vencimentos do servidor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X ativo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, requer seja declarada nula a orientação normativa nº 03/2008 e 06/2013, bem como seus respectivos efeitos, por serem inconstitucionais.

Alega ser servidor da ré desde 14/03/2017, exercendo a função de técnico em radiologia médica no Departamento de Diagnóstico por Imagem - DDI/UNIFESP, com carga horária de 24 horas semanais devido à exposição às fontes de materiais radioativos.

Relata que a atividade por ele desempenhada está vinculada à exposição e manipulação dos materiais radioativos e ionizantes, utilizados diariamente na realização de exames radiológicos, tomográficos, mamográficos, raios-x nos leitos, centros cirúrgicos, razão pela qual deve ser assegurado o direito de perceber o adicional de irradiação ionizante cumulado com a gratificação de Raios-X ativo.

Afirma que, em decorrência da Orientação Normativa nº 03/2008, o adicional de irradiação ionizante foi retirado de seus vencimentos, entendimento este que foi corroborado com a Orientação Normativa nº 06/2013.

A r. decisão ID 4892103 indeferiu o pedido de tutela provisória, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

A parte ré contestou arguindo em preliminar a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou que o recebimento cumulado dos adicionais em comento pela parte autora está vedado expressamente pelo § 1º do art. 68 da Lei 8.112/90 (ID 4537019), requerendo em caso de procedência da ação, que o pagamento cumulado das gratificações fique condicionado ao preenchimento dos requisitos legais para percepção das verbas.

Na réplica, o autor argumentou que teve o adicional suprimido pela incorreta interpretação do texto legal feita pela parte ré (ID10063561).

Instando a especificar provas, o autor considerou imprescindível a realização de avaliação técnica recente e a elaboração de novo laudo técnico ambiental (ID 10073857). A ré não requereu dilação probatória (ID 10406596).

A produção das provas requeridas pelo autor foi indeferida, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que as preliminares arguidas pela UNIFESP de prescrição do fundo de direito e de prescrição bienal das parcelas vencidas não merecem acolhida, porquanto a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular tomam prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Passo à análise do mérito.

Requer o autor o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º, da Lei n. 8.270/91, sustada a partir de dezembro/2008, com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50.

O Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X possuem natureza jurídica distintas.

O adicional de irradiação ionizante, previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.

Dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978.

Extrai-se da leitura dos dispositivos mencionados que:

- a) O Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição por risco presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exercam;
- b) A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação.

Deste modo, resta clara a natureza jurídica distinta dos mencionados regramentos.

O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos deve optar por um deles.

Portanto, nenhuma destas vedações ampara o teor da Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo cabível a cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Acerca da alegação de ilegitimidade ad causam da parte ré, ora apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indivisível sua legitimidade passiva para a causa. Portanto, existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão. 2. No que tange à prescrição do fundo de direito, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas. 4. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam. 5. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. 6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X. 7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 8. No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se viciado de vícios. 9. Denota-se através das fls. 123/130, que os autores operam diretamente equipamentos de Raio-X e exercem atividades em áreas de exposição à radiações, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X, conforme alega a apelante. 10. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções C.J.F. n.ºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior; dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 11. Honorários advocatícios mantidos. 12. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00235334520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1.- A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indivisível sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão. 2. - A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A gratificação de raio-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. 4.- O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo. 5.- Consoante a documentação acostada, os autores ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO e JAIR MENGATTI trabalham diretamente e de forma permanente com exposição à raio-X e a substâncias radioativas. Portanto, fazem jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal. 6.- Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7.- Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. 8.- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00061398820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)"

No caso em apreço, assinala o autor ser servidor público federal na UNIFESP, sendo que, por força da Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no D.O.U. de 18/06/2008, o adicional de irradiação ionizante foi retirado de seus vencimentos, pois a orientação é que nenhum servidor poderia receber concomitantemente a gratificação de Raios-x e adicional de radiação ionizante, por serem elas de espécies de adicional de insalubridade.

Segundo os comprovantes de rendimentos do autor, ele exerce atividades diretamente com equipamentos de Raio-X em áreas de exposição a radiações, portanto, faz jus à cumulação pleiteada a partir da efetiva lesão, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por possuírem naturezas jurídicas distintas, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças vencidas, observando-se o lapso prescricional quinquenal.

Incidência de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento e Cálculos da Justiça Federal.

Condene a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056152-12.2010.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO, JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO

DESPACHO

Petição (CEF) ID nº 20073038 e documentos ID's nºs 20073043 e seguintes: Nos termos do art. 526 do CPC (2015), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, no tocante ao cumprimento da sentença do presente feito em face da revisão do contrato apresentado pela CEF e planilha de demonstrativo de débito consignado nos autos. Após, em termos, verifiquem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 526, parágrafo 3º do CPC – 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-70.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLINT VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000100-03.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PROMARKETING COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, EONIL MEDRADO ALQUEMIM, EDMILSON MENDES GUIMARAES, GILBERTO GABIOLLI, ANTONIO DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962

DESPACHO

1) Petição ECT ID nº 22776880: Considerando que o documento digitalizado ID nº 134455000 encontra-se com “segredo de justiça” anotado no Sistema Eletrônico - PJe, promova a Secretaria a liberação e posterior vista do aludido documento para a representante judicial da ECT – Dra. Keyla Cristina Pereira Von Dreifus (OAB/SP nº 240.216), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e cumprimento integral do despacho ID nº 17622068.

2) Ciência a parte credora (ECT) da penhora eletrônica “NEGATIVO BENS” anotado no Sistema Eletrônico RENAJUD (doc. ID nº 22622706).

3) Sobre o Ofício nº 196/19 – EXT/DER – Expedido pela Comissão de Leilão do DER/SP (ID nº 20411545), manifeste o representante judicial da ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, manifestando quanto ao interesse da manutenção da penhora do veículo realizado nos autos (Ref: Veículo placa DTR 8136 SP – FORD/ FIESTA – Proprietário EDMILSON MENDES GUIMARÃES).

Cabe salientar que, de acordo com a informação destacada no Ofício em tela, e a notícia que referido veículo gera custos financeiros, administrativos e passivo ambiental, caso haja interesse na manutenção da penhora realizada nos autos, caberá a parte credora entrar em contato direto com o DER/SP, no pátio de Ribeirão Preto/SP, para retirada do veículo, mediante a quitação das despesas de remoção e estadia a serem apuradas pelo órgão competente.

Decorrido o prazo concedido e não havendo interesse na manutenção da penhora eletrônica consignado nos autos, promova a Secretaria a liberação/levantamento no sistema eletrônico RENAJUD.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007227-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

Petição CEF ID nº 23603600: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o representante judicial da CEF (credora) apresente a planilha de cálculos que entender devidos visando o regular prosseguimento do feito. Após, em termos, tomemos autos conclusos. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025097-11.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARLENE ENCARNACAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BORTOLETO - SP112134
EXECUTADO: CLEIDE MARCIA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ANANIAS REIS - SP23217

DESPACHO

Ciência as partes acerca da notícia do pagamento do alvará de levantamento doc. ID nº 25379537, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, e nada mais sendo requerido pela parte interessada, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 759 (ID nº 19238836) determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022170-53.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE MARTINS CASTELLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780, SHEILA HIGA - SP149663, ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Petição CEF (ID nº 24156366): Indefiro a consulta a ser promovida via Sistema Eletrônico ARISP, uma vez que indicada pretensão para fornecimento de informações e pesquisa de bens imóveis registrados em nome da parte devedora/executada poderá ser realizada, diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção do já sobrecarregado Poder Judiciário, providencia esta que remotamente justificaria na hipótese da parte credora/interessada gozasse da concessão do benefício de justiça gratuita, o que não se configura no presente feito.

Cabe salientar ainda que a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, caracteriza-se por ser pessoa jurídica de direito privado (sem vínculo com o Poder Judiciário), o que autoriza a realização de diligências e pesquisas, diretamente pela parte interessada, em contraposição da obtenção de informações perante órgãos públicos e determinadas instituições privadas, que dependam de requisição judicial (grifo nosso), não podendo ser colhidas/diligenciadas diretamente pela interessada, o que legitima a intervenção Judicial, por exemplo, relacionadas às consultas/pesquisas de bens junto ao sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD (já promovidos nos autos), restando “negativas” as diligências realizadas.

Isto posto, promova o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007484-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELICE VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN) – ID's nºs. 25349703 e 25349706.
Intime-se a parte impugnada, ora autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018331-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402

DESPACHO

Sobre as petições ID's nºs 26454845 (Município de São Paulo) e 28270612 (União Federal – PRU 3): Manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 690 (ID nº 9605893) determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-77.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAO NARAHARA, MASSUKA YAMANE NARAHARA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, DEBORA CASTELLO MASELLI - SP187110
Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Petição autoras (credoras) ID nº 28082402: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 543 (ID nº 14019393) comprove(m) a(s) parte(s) devedora(s), no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, em especial, apresentando nos autos, documento hábil a comprovar a quitação do contrato de financiamento firmado pelos exequentes, nos termos do r. julgado.
Com a(s) resposta(s) requerida(s) tornemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000434-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - RJ200937, LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

DESPACHO

Petição ID nº 29261368 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 29261374: Diante da certidão de trânsito em julgado de ID nº 10646749 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID(s) nº(s). 15454425, determino, vistas dos autos a parte credora acerca do pagamento realizado.
Em seguida, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, inc II do CPC – 2015).
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-24.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 28660358 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 28660362: Diante da certidão de trânsito em julgado de ID nº de fl. 141 (ID nº 10738221) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) – fls. 149-151 (ID nº 10738221), determino, vistas dos autos a parte credora para ciência do pagamento realizado. Em seguida, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, inc II do CPC – 2015).
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020863-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL13077, CLENIO PACHECO FRANCO - AL1697, CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR - AL4876

DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 27940931: Sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL – PRU 3, informando estar de acordo com o pedido do parcelamento requerido pela parte devedora em maio de 2019 e, considerando, o lapso do tempo transcorrido, promova a parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos comprovantes das demais parcelas subsequentes conforme solicitado pela parte credora na petição supramencionada. Após, em termos, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011940-19.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ALAN CESAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(s) endereço(s) informado(s) pelo representante judicial da CEF na petição ID nº 23402176 já foram diligenciados pelo Juízo nos termos inframencionados:

- 1) Rua Friedrich Von Voith nº 1800, lote 09, bloco “7” (diligência “negativa” – fl. 34 - ID nº 13171337);
- 2) Rua Colonial do Iraí, 310 (diligência “negativa” – fl. 49 - ID nº 13171337);

Assim sendo, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s), para citação da parte ré nos termos do art. 902, incisos I e II do CPC - 1973.

Saliento que este Juízo já realizou consultas eletrônicas nos sistemas eletrônicos “WEBSERVICE” (fl. 37); “SIEL” (fl. 38) e “BACENJUD” (fl. 42) – ID nº 13171337; todas devidamente, diligenciados pelo Juízo, restando negativo o seu cumprimento.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte autora determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5019861-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOME EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 23702345: Manifeste-se a parte requerida (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, acerca do descumprimento das determinações noticiadas pela parte requerente (itens "a" e "b").
Indefero, por ora, a aplicação da multa diária por descumprimento formulado nos autos, até eventual configuração de má-fé pela parte requerida.
Com a resposta solicitada, publique-se a presente decisão para que a parte requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica (PJe).
Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004186-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: COMPANHIA DO PERSONALIDADES FISICAS, FISIOTERAPEUTICAS E MEDICAS LTDA - ME

DESPACHO

Petição CREFITO-3 (ID nº 23179315): Indefero, por ora, o pedido de citação por edital requerido nos autos, uma vez que é consabido que a citação editalícia consiste em exceção à regra processual e que só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada.

Cabe salientar, ainda, que em recente decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO - 2019/0217390-9** (grifo nosso) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, sem antes terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu.

No caso em tela, não há notícia nos autos que a parte requerente (CREFITO-3), promoveu até o presente momento, eventuais pesquisas e diligências que permitam informar o atual paradeiro da parte requerida.

Nestes termos, de modo a evitar a ocorrência da nulidade supramencionada, caberia, a parte interessada da ação empenhar-se para localizar/diligenciar/pesquisar o atual endereço da requerida ou comprovar (documentalmente) que todos os esforços para encontrá-la foram improdutivos – hipótese em que poderia ser deferida a citação por edital.

Isto posto, em face da(s) certidão(ões) negativa(s) ID(s) nº(s) 9205535 e 16855889, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente promova às pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012635-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI - SP320588, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, PATRICIA ESTELLUCHESE PEREIRA - SP298348
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Sobre a petição da parte co-credora (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF) - ID nº 2520777, manifeste-se a parte autora, ora devedora (MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO CALUZ – CPF/MF nº 078.063.918-94), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao pedido de revogação do benefício de justiça gratuita concedido nos autos.

Com a resposta requerida ou silente a parte devedora, tomem os autos conclusos para despacho.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037558-54.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação – CECON-SP.
2) Considerando que restou negativa a tentativa de acordo no presente feito (ID nº 24183110) requiera a parte credora (CEF), o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0019366-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A
Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Vistos, etc.

A) Passo a analisar a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 55-62 (ID nº 13435801), tão-somente no tocante à impugnação a assistência gratuita, sendo que as demais preliminares/ e ou pedidos serão analisados posteriormente.

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA FERREIRA LEITE, na qual a parte autora pleiteia “a imediata exibição da Apólice de Previdência Privada deixada pela falecida Sra. Diva Freiderichs na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3149, situada na Rua Rui Barbosa, nº 161/163, Bairro do Bixiga, São Paulo, com devido apontamento da Titularidade do 61 beneficiário”.

Inconformada como o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a corré (CEF) em sua contestação de fls. 55-62 (ID nº 13435801) afirma que a autora não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para tal, afirma que “a parte autora trabalha, de modo que não pode alegar ausência de recursos financeiros para arcar com o ônus econômico do processo se tem renda comprovada inclusive para tomar empréstimos”.

Por fim requer, ainda, que “se determine seja oficiada a Receita Federal para que apresente a declaração do Imposto de Renda da parte autora ou que esta junte aos autos cópia de sua CTPS e/ou seu último holerite disponível”.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Como advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Saliento, também, em que pese as afirmações e argumentos elencados pela parte corré (CEF), não há nos presentes autos eventual documento hábil que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte corré (CEF) do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intimar a autora para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

Outrossim, saliento também, que o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Por oportuno, sobre o tema cito os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA, OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE IMPUGNANTE. NÃO EXERCIDO A CONTENTO.

1. A pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Observado que o impugnante não conseguiu comprovar, por meio de documentos, a desnecessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em favor da impugnada, a rejeição da impugnação ao pedido de assistência é medida que se impõe, na hipótese (CPC, art. 373, I).

3. A assistência da parte por advogado particular não impede o deferimento da gratuidade da justiça (artigo 99, § 3º, do Novo Diploma Processual Civil). Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-GO - AC: 02660021120148090079, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/09/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2128 de 10/10/2016)”.

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRE A SAÚDE FINANCEIRA DOS IMPUGNADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Manutenção da decisão.

2. A declaração de pobreza apresentada pelos postulantes do benefício possui natureza *ius tantum* (Art. 1º, da Lei nº 7.115/83, art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e art. 99, § 3º, do CPC/2015).

3. Inexistência de elementos que afastem a presunção de comprometimento financeiro. Ônus dos impugnantes. 4. Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 00007852620158260037 SP 0000785-26.2015.8.26.0037, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/06/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2016)”.
Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita formulada pela comé CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Prossiga o presente feito.

B) Sobre as alegações firmadas pela parte autora na petição de fls. 131-133 (ID nº. 13435801), manifestem-se as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas requeridas, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012400-11.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

DESPACHO

Considerando o teor da(s) certidão(ões)/diligência(s) negativa(s) ID' (s) nº(s). 26326555, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) noticiada às fls. 585-586 (ID nº 13187971), promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021031-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

DESPACHO

Diante do decurso de prazo datado de 17.12.19 (para manifestação parte devedora) requeira o representante judicial da União Federal (PFN) - credora -, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005866-17.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO FIOROTTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Diante do decurso de prazo datado de 11.12.19 (para manifestação parte embargada, ora devedora) requiera o representante judicial da União Federal (PFN) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018225-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SCHIRLENE DONATO SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº 24765160, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).
Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015798-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM BAIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.6.02.070475-50, junto ao 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, bem como eventuais inscrições no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

Afirma que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.070475-50 retrata o crédito tributário (multa) inscrito em data de 22/10/2002, no valor originário de R\$ 50.000,00, referente a PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, cobrado através do Processo Administrativo 10314.004819/2001-55.

Relata ter movido a ação Declaratória nº 0012733-41.2002.4.03.6100/SP (25ª Vara Cível Federal de SP) em face da Fazenda Nacional visando “anular o lançamento fiscal resultante da ilegal constituição do crédito tributário, relativo à MULTA imposta pelo Auto de Infração nº 0815500/04377/01, objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 10314.004819/2001-55, uma vez que o próprio Fisco era sabedor de que AMBOS OS VEÍCULOS JÁ LHE HAVIAM SIDO ENTREGUES em 22.03.1999, como provamos Termos de Guarda Fiscal nºs 10314.0030499 e 10314.00303-99”.

Afirma ter sido decidido pelo TRF da 3ª Região que: “a infração prevista no artigo 463, inciso I do RPI/98 somente se aplica nos casos em que a mercadoria, sujeita à pena de perdimento, não é encontrada, situação inócua à espécie. Admitir-se que a União Federal sobre multas que sabe indevidas, por ausência de impugnação oportuna, implicaria acolher-se o enriquecimento ilícito do Fisco às custas do patrimônio do contribuinte, sem justa razão que o autorize. Considerando que os bens sujeitos à pena de perdimento foram entregues à Receita Federal, é de se aplicar o princípio da verdade real, também cabível em matéria tributária, para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado por suposta violação ao artigo 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 (RPI/98).”

Sustenta que a mencionada decisão transitou em julgado em 11/10/2017, razão pela qual entende ser indevida a reativação da cobrança da multa, eis que reconhecida sua nulidade judicialmente.

A liminar foi deferida no ID 21432138, para determinar a sustação do protesto da CDA nº 80.6.02.070475-50 levado a efeito junto ao 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, bem como eventuais inscrições no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

A União requereu o ingresso no feito, declarando-se ciente da decisão que deferiu a liminar. Informou, ainda, que a CDA objeto do presente foi extinta (ID 21817864).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 22012333, alegando a perda superveniente do interesse processual, em razão do cancelamento da CDA e, por conseguinte, do protesto levado a efeito.

No ID 22215638 foi juntado ofício do 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital informando o cancelamento do protesto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 22527460).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou ter promovido o cancelamento da inscrição de nº 80 6 02 070475-50 e do respectivo protesto, o que restou comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Assim, entendo ter ocorrido a mudança da situação fática posta na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINAH THEODORO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção de pensão por morte de seu genitor desde 23/05/1980, nos moldes da Lei nº 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada. Ao final, requer a confirmação da liminar, concedendo a segurança pretendida em definitivo, a fim de anular o ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1980, nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, independentemente do fato de a Impetrante receber do INSS aposentadoria por tempo de contribuição, determinando à Impetrada o restabelecimento em definitivo do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento em abril de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas.

Alternativamente, requer seja dado a ela o direito de escolha pelo benefício mais vantajoso, caso não possam ser cumulados.

Relata que o Comandante da 2ª Região Militar, por intermédio da Portaria nº 259-AsseApAsJur/2RM, de 04 de setembro de 2018, determinou a instauração de Sindicância para apurar a dependência econômica entre ela e o instituidor de pensão civil, baseando-se na decisão disposta no Acórdão de nº 2.780-TCU-Plenário e na Orientação Normativa de nº 13/MPOG, de 30 OUT 13, em conflito com o que determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.

Afirma que, mesmo diante dos esclarecimentos e documentos exibidos, o relatório da Sindicância não reconheceu a existência de dependência econômica, decidindo pelo cancelamento do benefício.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, que teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o seu caso.

O pedido liminar foi deferido, assegurando o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58 (ID 18814909).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 5017403-08.2019.4.03.0000 em face desta decisão, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (IDs 19247222 e 20272799). Ao final, foi negado provimento, com trânsito em julgado (ID 28781636).

A autoridade impetrada alegou nas informações que, de acordo com o entendimento adotado pelo TCU, não basta a filha ser solteira, maior de 21 (vinte e um) anos e não estar investida em cargo público permanente, tem que comprovar sua dependência econômica.

Argumenta que, na documentação apresentada durante a sindicância, constatou-se que a Impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com valor superior ao de 1 (um) salário mínimo, situação essa que descaracteriza a condição de dependência econômica, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, razão pela qual seu pedido não deve prosperar (IDs 19414957 e 19414958).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 22571055).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão da segurança pretendida, para anular o ato que determinou o cancelamento da pensão recebida desde 1980 nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, independentemente do fato de a Impetrante auferir renda de outra fonte não prevista no referido diploma legal, confirmando a liminar para impor à Impetrada o dever de restabelecer em definitivo o benefício, bem como realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento em abril de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizada.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança pleiteada.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se enquadra ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

"há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujos titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente", o que não é o caso da impetrante.

Saliento que as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58, que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência *in totum* da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica. Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), "a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, não é compatível com o que se lê no do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Outrossim, em que pese o fato de a impetrante receber aposentadoria por tempo de contribuição, todos os requisitos exigidos pela norma vigente à época do óbito de seu genitor continuaram ser preenchidos, quais sejam, ser maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente.

Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO BENEFÍCIOS DO RGPS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. 1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 2. Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão (13/07/1969), aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 3.373/1958. 3. Assim, as Cortes Superiores reconhecem à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária, com base nos dispositivos acima transcritos. 4. No caso dos autos, constata-se que a autora fora concedida a pensão por morte temporária, sendo que, por ordem do TCU, o benefício foi cessado em 06/2017, ao argumento de que a autora cumulava o benefício da pensão por morte temporária com aposentadoria por idade do RGPS. 5. Pese embora a autora realmente receba aposentadoria do RGPS, os demais requisitos continuam a ser preenchidos, quais sejam, ser maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente. 6. Ademais, o E. STJ já se manifestou no sentido de que a contratação regida pelo regime celetista não se amolda à ideia de ocupação de cargo público. 7. Portanto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. 8. Em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada. 9. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. 10. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 11. Apelação negada.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5019077-88.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)"

Contudo, o pedido de restituição das parcelas vencidas da pensão, desde abril de 2019, não merece acolhimento, haja vista que mandado de segurança foi impetrado em agosto de 2019.

Com efeito, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos à impetração. Nesse sentido, a Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada o restabelecimento em definitivo da pensão por morte de seu genitor, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005689-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição (ID 34382874), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar o Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Cidade Ademar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-91.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM ESTEVAO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição NB 189.941.930-3, conforme protocolo de requerimento 1306705369, realizado em 21/10/2019, segundo determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a ausência de inércia da administração e o tratamento isonômico dado aos segurados, pugnano pela denegação da segurança,

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição NB 189.941.930-3, conforme protocolo de requerimento 1306705369, realizado em 21/10/2019, segundo determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011091-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-37.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011031-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições elencadas, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACA.O:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2011. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2011" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2011", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agrado de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2011. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2011. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011050-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação (FNDE), que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incri, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011094-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEATSNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., MEATSNACK PARTNERS DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002188-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011135-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUFTHANSA SYSTEMS GMBH & CO. KG.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOSSANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularmente notificada (ID 33555509), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017673-10.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MERCANTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

O impetrante peticionou requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que, no presente caso, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante.

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como manifestação do impetrante, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011654-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINISUL - SERVIÇO MÉDICO DAZONA SULLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

IMPETRADO: FISCAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha lavrar novos autos de infração em razão de ausência de farmacêutico responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, enquanto os processos administrativos em trâmite não forem encerrados. Ao final, requer seja confirmada em definitivo a segurança para que a impetrante não seja novamente autuada em razão do mesmo fato.

Alega que vem sofrendo reiteradas fiscalizações e penalizações indevidas, sob o fundamento de inexistência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia em seu estabelecimento e, não obstante tenha interposto recursos administrativos em face das autuações, a autoridade impetrada continua a lavrar autos de infrações com fundamento no mesmo fato.

Assevera ter sido dispensada da exigência de possuir técnico farmacêutico responsável, bem como de se registrar perante o Conselho Regional de Farmácia nos autos da ação declaratória nº 2005.61.00.029525-4.

Afirma possuir em seus quadros responsável técnico farmacêutico, o qual comparece no estabelecimento de duas a três vezes por semana para realizar atividades de abertura e encerramento dos livros de registro de substâncias e medicamentos entorpecentes, renovação do alvará de funcionamento do dispensário de medicamentos, análise do dispensário para verificação da validade dos medicamentos ali existentes e comunicação à impetrante a respeito de eventual aquisição ou reposição de tais medicamentos.

Argui que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários de medicamentos de unidades hospitalares; que não realiza manipulação nem o comércio de medicamentos, possuindo mero dispensário para uso interno; que a Lei nº 13.021/2014, embora tenha alterado o conceito de farmácia previsto na Lei nº 5.991/73, não teria revogado ou alterado o conceito de dispensário de medicamentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2474509).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019236-32.2019.4.03.0000 em face desta decisão e o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal.

As informações foram prestadas pelo Presidente do CRF/SP, diante da ilegitimidade da autoridade impetrada indicada na inicial. Sustentou a competência fiscalizatória do CRF, alegando que, além de não ter sido atribuído efeito suspensivo aos recursos da impetrante, três já foram analisados e indeferidos: nº 297364 – NRM 378048, nº 298954 – NRM 376171 e nº 303941 – NRM 3805. Pugnou pela denegação da segurança (ID 5239814).

Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12908028), a impetrante requereu o aditamento da inicial para inclusão do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no polo passivo.

Foram novamente juntadas as informações pelo Presidente do CRF/SP (ID 15478949).

O v. Acórdão deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5019236-32.2019.4.03.0000 (ID 15808722).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 18494240).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade da "Fiscal Farmacêutica do Conselho Regional de Farmácia", haja vista que a autoridade legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é Presidente do Conselho Regional de Farmácia, somente.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração em razão de ausência de farmacêutico responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, até decisão final dos processos administrativos em tramitação.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece em seu artigo 3º:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as “farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inexistência de profissional farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

No entendimento da Corte Superior, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como a inscrição do estabelecimento no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, o Conselho Regional de Farmácia passou a exigir a presença de profissional de farmácia em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, sob o argumento de que a citada lei haveria ampliado o conceito de farmácia, abrangendo os dispensários de medicamentos.

Contudo, analisando a legislação em destaque, observo que foram vetados os artigos 9º e 17, que tratariam especificamente dos dispensários de medicamentos, que dispunham:

“Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.”

(...)

“Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”

Os dispositivos em destaque foram vetados pelas razões expostas na mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014: “As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de ‘cosméticos com indicações terapêuticas’, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”

Assim, revejo meu entendimento anterior acerca do tema, curvando-me ao entendimento consolidado pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos pela Lei 5.991/73.

Acerca da alteração legislativa, o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, não se enquadrando a Lei nº 13.021/2014 em nenhuma dessas situações.

Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, “caput”, da citada lei prescreve que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”. 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de “dispensário de medicamentos”; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e negar provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 0002046-18.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.-)”

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar: Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:..)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação à Fiscal Farmacêutica do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

II – Em relação do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante por não manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos mantido por ela.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011661-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES PETHIGALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tanto na matriz como na filial. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, condenando-se a União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

O pedido liminar foi deferido para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A autoridade impetrada alega que a impetrante não impugnou nenhum ato administrativo dela emanado, ou na iminência de sê-lo. Inexistindo ato coator a ser atacado, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Destaco que, por se tratar de mandado de segurança, incabível a repetição do indébito via precatório, conforme Súmula 269, STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e Súmula 271, STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011393-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação (FNDE), que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 34414406 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011158-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEST, SENAT e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEST, SENAT e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições elencadas observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEST, SENAT e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Noutro giro, cab à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade do tributo, apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Deste modo, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades beneficiadas.

Porto isso, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do presente feito do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT e FNDE.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011287-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EUNICE CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contratação de cartão de crédito.

ID 28090505. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (ID 34499271).

Diante da não oposição dos embargos pelas ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024060-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28970953. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da autora acerca da notícia de falecimento do corréu.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023399-18.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 30799807. Diante da homologação do acordo formalizado entre as partes junto à CECON (fls. 59-62 dos autos físicos), esclareça a exequente o pedido de intimação do executado, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FERNANDO FRANCO DE GODOY

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Fernando Franco de Godoy, objetivando o pagamento de dívida referente a cartão de crédito.

A CEF peticionou informando a composição como devedor, inicialmente com relação aos contratos nºs 0000000214023346 e 0000000212103155 (ID 29509810).

Posteriormente, noticiou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 0000000214023347, requerendo a extinção do feito, antes do despacho inicial.

Posto isto, homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 29835022), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009038-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: EDUARDO MANDIA CANTO

DESPACHO

ID 29110896. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021925-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LEANDRO MIRANDA AGUIRRE

DESPACHO

ID 29011489. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 28013367 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021607-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: QUALITY IMPORT COMERCIAL LTDA., HERMINIO PAVANELLO FILHO, RENAN VASCONCELLOS PAVANELLO

DESPACHO

ID 29022392. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 28009785, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016708-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 28699368. Indefiro o pedido de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), tendo em vista que a ECT dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019317-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SPEC PLASTFRASCOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FORTINO
Advogado do(a) REU: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REU: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Vistos.

ID 18307279. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. C. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 29231195: Intime-se a União (AGU), COM URGÊNCIA, para que forneça o medicamento à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Saliento que, na hipótese de descumprimento da decisão judicial os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049476-02.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO PECAS FAGUNDES LTDA, TECNOROLM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da autora (ID. 22620274).

ID. 14903848: Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema a impossibilidade, por ora, de transferência de valores, tendo em vista que os créditos da autora foi estornado por conta da Lei nº 13463/2017.

Fls. 362/365: Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011354-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0034931-82.1996.403.6100, que tramita fisicamente perante esta 19ª Vara Cível Federal.

Alega que, em razão de processo tramitar fisicamente e encontrar-se indisponível em função do fechamento dos fóruns, apresentou o presente cumprimento de sentença no sistema PJe.

Sustenta ser urgente a expedição de precatório no valor de R\$ 80.359,98 (novembro/2015), correspondente à diferença entre o valor executado de R\$ 275.433,83 e o incontroverso já pago de R\$ 195.073,85.

Ressalta que, no campo "percentual juros aplicado" do respectivo requisitório a ser expedido, deverá constar a indicação de que devem ser computados juros de mora de 0,5% sobre o valor do principal desde a data da conta (novembro/2015) até a efetiva expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 7º, §1º e 58 da Resolução CJF 458/2017 e do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, em sede de repercussão geral.

Pleiteia, ainda, a imediata transmissão do ofício requisitório para o TRF da 3ª Região para pagamento, dando-se vista às partes da minuta expedida e transmitida posteriormente, na medida em que será sempre possível eventual cancelamento ou retificação do referido ofício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a proximidade do prazo final para a inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, excepcionalmente, defiro a transmissão do precatório definitivo, independentemente, da oitiva das partes.

Saliente que, eventuais irregularidades apontadas pelas partes, implicarão cancelamento ou, nas hipóteses previstas na Resolução CJF nº 458/2017, retificação posterior do ofício precatório.

Oportunamente, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o precatório.

Traslade-se cópia de todos os documentos para o processo físico nº 0034931-82.1996.403.6100, certificando-se naqueles autos a virtualização do feito para cumprimento de sentença, em razão de impossibilidade de acesso aos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRICOSTYL MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora e União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032609-69.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE CRISTINE NOVELLI - SP145213, CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001583-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANIDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUNO FALLEIROS DE SOUZA - SP176474
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0020292-58.2016.403.6100, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a desbloquear as restrições que recaem sobre o veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553. Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, de R\$ 93.544,65 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Narra ter sido determinado o bloqueio do veículo nos autos de execução de título extrajudicial mencionada, distribuída, inicialmente, como Busca e Apreensão, movido pela Caixa Econômica Federal em face da Embargante, Lanides Fernandes da Silva.

Afirma que, em 30 de novembro de 2018, quitou o referido contrato junto ao Banco Pan, pelo valor total de R\$ 7.100,92, conforme se depreende do recibo de pagamento e da carta de quitação enviada pelo credor em 29 de outubro de 2019.

Alega que, efetuada a quitação do débito junto à instituição financeira credora originária (Banco Pan), caberia ao Embargado as devidas baixas nos apontamentos em nome da Embargante, bem como o pedido de extinção da demanda original, com a devida baixa no bloqueio judicial o qual persiste sobre o veículo de propriedade da Embargante.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, ante o perigo da irreversibilidade da medida.

A embargante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 28278455).

A CEF requereu prazo para manifestação acerca dos presente embargos (ID 28900956).

A parte autora alega revella da CEF (ID 29635942), requerendo a concessão do pedido de tutela.

Foi proferida decisão no ID 30513148, deferindo o prazo improrrogável de 5 dias para a CEF manifestar-se conclusivamente acerca da alegação de pagamento da embargante, sob pena de, no silêncio, ser deferido o desbloqueio do bem.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando, em síntese, assistir razão à embargante quanto ao pagamento do débito, que se encontra liquidado nos sistemas da CEF desde 30/11/2018. Pleiteou, ainda, não ser condenada em honorários advocatícios, haja vista que o contrato foi quitado no curso da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Embargante pretende obter provimento judicial destinado a desbloquear as restrições que recaem sobre o veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553. Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, de R\$ 93.544,65 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Sustenta a embargante o pagamento da dívida, liquidada em 30/11/2018, ao que a CEF concordou.

Diante da notícia de pagamento do contrato objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0020292-58.2016.403.6100, impõe-se reconhecer a procedência do pedido de desbloqueio do veículo da embargante.

Contudo, o pedido de condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente não merece procedência, haja vista que a ação de execução foi ajuizada em 16/09/2016. Assim, a Embargante realizou o pagamento da dívida em cobrança no curso da execução, em 30/11/2018.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, apenas para reconhecer o direito da embargante quanto ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, providência que será realizada nos autos da ação de execução em apenso.

Custas *ex lege*. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem bloqueado. De outra parte, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Destaco que, sendo a Embargante beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos honorários fica suspensa.

Atualização pelo Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022988-38.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021066-40.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAK DE SOUZA, MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS LEANDRO SOUSA NUNES - SP209735
Advogado do(a) AUTOR: DENIS LEANDRO SOUSA NUNES - SP209735
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS STACCHINI - SP166062, KATIA MANSUR MURAD - SP199741
Advogados do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032480-64.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORRANI APARECIDA CASARI, NORA NEY CAZARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA, FERNANDA ARAUJO FARIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JESSE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e cartas precatórias para citação do executado nos endereços indicados: **1)** Rodovia João Gualberto, n.º 7177, Casa 1, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP 88058-300; **2)** Rua Candido Pereira dos Anjos, n.º 2665, São João do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP 88060-300; **3)** Servidão Maria Clara de Jesus, n.º 411, São João do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP 88060-368; **4)** Rua Papa João XXIII, n.º 451, Iriirã, Joinville/SC, CEP 89227-300; **5)** Avenida Primo Gazzoli, n.º 80, Jardim Maria Luiza IV, Jaú/SP, CEP 17213-270 e **6)** Avenida Um, n.º 1016, Jardim Imperador, Peruipe/SP, CEP 11750-000.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Peruipe/SP)**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010184-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: ACOS VILLARES S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, MARISA APARECIDA DA SILVA - SP134169, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MARCIO BELLOCCHI - SP112579

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte credora, para apresentar novo cálculo, acrescido da multa processual de 10% e de honorários de 10%, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016206-88.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES, NISIALYRA GOMES
Advogados do(a) REU: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931, ANELISE DA VEIGA COELHO - SP223650, MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

Vistos.

Ante o longo prazo de tramitação do feito e, a vista de medida efetiva pra constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto a parte autora esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter, ainda, que a demanda esteja em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art 10 do CPC.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009734-97.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA BERTACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, objetivando provimento jurisdicional para que “*fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a dedução das despesas com a constituição da PCLD, por se tratar de despesas da intermediação financeira, garantindo ainda a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

Sentença de Id nº 9529106 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (Id nº 32732636).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 32779009).

Cientes o Ministério Público Federal (Id nº 34332813) e a União (Id nº 34358484).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (34423454).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lap por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024842-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS - SP221478-E

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento por meio da via de boleto.

O silêncio será interpretado como aquiescência e o feito será extinto.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009545-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL LEFORTE S.A, HOSPITAL BANDEIRANTES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por HOSPITAL LEFORTE S/A e HOSPITAL BANDEIRANTES S/A contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST, SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

Pede, em sede de liminar, o seguinte:

(i) conceder medida liminar, inaudita altera parte, ante a presença dos requisitos autorizadores, para garantir o direito líquido e certo das Impetrantes, de modo a garantir o direito de observar o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e FNDE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de 20 salários-mínimos, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo que a D. Autoridade Coatora se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra a Impetrante, inclusive a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto;

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à lida orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se dessume dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.
4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.
2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.
5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
 2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
- (TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019416-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006888-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ELIZABETH BLITMAN, MARCOS ANTONIO BLITMAN

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente a Certidão de Propriedade do imóvel em discussão, conforme requerido junto ao 7º CRI da Capital.

Transcorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ELIZABETH BLITMAN, MARCOS ANTONIO BLITMAN
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente a Certidão de Propriedade do imóvel em discussão, conforme requerido junto ao 7º CRI da Capital.

Transcorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027487-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JONCK DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 351 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023602-79.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023105-34.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
RÉU: H.O.CONSTRUTORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **H.O CONSTRUTORA LTDA - ME**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja a parte ré condenada ao pagamento de valores referentes ao contrato de empreendimento habitacional realizado com a Ré, alegando vícios construtivos e de manutenção.

A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 07/38.

O Setor de Distribuição não identificou prevenção (fls. 38).

Citada a Ré por edital (fls. 128/129), designada a Defensoria Pública da União para oficiar no feito ante a citação ficta, apresentou contestação por negativa geral (fls. 135/137), alegando não ter havido prejuízo, vez que o edifício estava construído e em condições de uso, tanto que a Municipalidade autorizou a habitação de pessoas no prédio e, ao fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 145/146, refutando as teses da parte autora.

Instados à especificação de provas (fl. 150), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 151) e o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 185).

Determinada por este Juízo a produção de prova pericial para definir quais vícios são construtivos e de responsabilidade da Ré com apuração das respectivas despesas. (fls. 193/194).

Apresentados embargos de declaração pela CEF, relatando a desnecessidade de realização de prova pericial (fls. 243/245).

Acolhidos os embargos de declaração para dispensar a produção de prova pericial (fls. 248).

Custas recolhidas a destempo pela CEF após determinação deste Juízo (ID nº 26520732).

É a síntese do necessário.

Aduz a Autora, em síntese, ter celebrado contrato com a Ré, em 12/04, onde esta se obrigou a construir 30 unidades, em um bloco, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Safra I, na Rua Sagaragi, 152, Capão Redondo/SP. Contudo, foram constatados pelo laudo técnico da CEF diversos vícios construtivos no empreendimento. Devidamente notificada por diversas vezes, a promover os devidos reparos, a ré não procedeu à reforma devida e não mais foi encontrada, o que levou a CEF a ter que contratar nova empresa de engenharia para recuperação do empreendimento.

Constato que a CEF acostou aos autos laudo de vistoria de danos físicos ao imóvel (fls. 18/28), neste contendo memorial descritivo dos vícios existentes, bem como das obras a serem realizadas para a recuperação do imóvel.

Acostou, ainda, parecer em que calcula o valor do reparo do imóvel em R\$57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 35).

No presente caso, atuando a CEF como executora de política de promoção de moradia às famílias de baixa renda, possui responsabilidade solidária em eventual reparação de danos movida por adquirente do imóvel, pelo que possui legitimidade passiva a exigir a reparação dos danos quando o agente causador for a construtora.

Acosto a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da legitimidade ativa do condomínio já foi apresentada a esta turma no agravo de instrumento nº 2005.03.00.069388-8 interposto pelo próprio Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado, restando a questão preclusa. II. Para que não reste qualquer questionamento, diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando a legitimidade ativa do condomínio. III. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. IV. Por sua vez, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. V. No primeiro caso suas obrigações e responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A CEF financia a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não havendo razões para cogitar a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos. VI. É de se salientar que a previsão de vitória do imóvel nesta primeira hipótese tem por finalidade atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, uma vez que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado. Os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio. VII. Já no segundo caso, como é o caso exposto nos presente autos, a disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. VIII. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é ré no processo principal em que se apura a sua responsabilidade em razão de ser gestora de recursos públicos que subsidiam o Sistema Financeiro de Habitação. IX. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do art. 458 do CPC/73, tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes. X. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente a medida cautelar. XI. A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. XII. **A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.** XIII. **In casu, uma análise dos documentos colacionados aos autos apontam para a existência de vícios estruturais na construção.** XIV. **As fotografias juntadas aos autos são especialmente representativas dos problemas envolvendo a construção do condomínio, de modo que a atual conjuntura permite concluir que há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito.** (grifos acrescidos ao original) XV. Por sua vez, o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de não cumprimento das obrigações pela construtora Markka Construções e Engenharia Ltda, tendo em vista que a referida corre apresenta indícios que não possui condição financeira saudável para arcar com suas responsabilidades, o que poderá prejudicar todos os residentes do condomínio. XVI. Desta forma, deve ser mantida a indisponibilidade dos valores remanescentes, conforme restou decidido na doutra sentença recorrida. XVII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 00250859420034036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2019)

Nada havendo no presente caso, portanto, que possa afastar o quanto alegado pela parte autora, reputo com razão a CEF, devendo ser indenizada em razão do ilícito civil causado pela parte autora, demonstrado seu prejuízo com o parecer datado de 25.05.2011 (fls. 15).

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de correção monetária a incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros, a incidirem a partir da citação (art. 405 do CC/2002), a serem calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela Ré.

Condeno a Ré em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Intime-se a parte Ré por edital na forma do Art. 513, IV, do CPC para cumprimento do julgado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019699-81.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5022199-23.2019.403.6182, juntada no ID 34427625.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

AUTOR: AMBEVS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM

- SP362265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de caráter anulatório objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do curso da Execução Fiscal 5022199-23.2019.4.03.6182 em trâmite na 3ª VEF/SP ou a determinação da impossibilidade de execução da garantia já apresentada e aceita no processo aqui em trâmite de nº 5019669-81.2019.403.6182, que fora transferida para aquele processo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser prolatada nestes autos.

Considerando a decisão proferida na referida Execução Fiscal juntada neste feito no ID 34428974, que suspendeu o curso daquela ação com o acolhimento do seguro garantia oferecido pela autora, verifico que a pretensão requerida na exordial já fora alcançada.

Sendo assim, prossiga-se o feito, com a citação da União Federal.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Devidamente citado, o Centro de Formação de Condutores B Liberdade IV Ltda - ME, não efetuou o pagamento e nem apresentou Embargos à Execução.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, cuja audiência restou frustrada.

Foi deferido o pedido de pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD, sendo localizados e restritos os veículos GM/Astra GLS, placa CSM1238 e SUNDOWNS/STX 200, placa DYY1641 de propriedade do mencionado executado (ID 29868422) e REB/A.V.S., placa DSJ7713, de propriedade de Valério Barreto (ID 29868423).

Os executados requerem o desbloqueio dos veículos restritos, alegando impenhorabilidade, nos termos do art. 833, V do CPC.

Instada a se manifestar, a exequente não concorda e requer a penhora e avaliação dos referidos bens.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no art. 833, V do CPC, em que os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão, defiro parcialmente o pedido, e determino a retirada das restrições cadastradas nos veículos GM/Astra GLS, placa CSM1238 e SUNDOWNS/STX 200, placa DYY1641, de propriedade do executado Centro de Formação de Condutores B Liberdade IV Ltda - ME.

Quanto ao veículo de propriedade do executado Valério Barreto, este deverá comprovar que o bem se enquadra no alegado.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000745-08.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34012045: Ciência ao perito Gonçalo Lopes, o qual será intimado via *e-mail*, dos documentos de IDs nºs 32527116 a 32527134 e 34012047 a 34012360 apresentados pela parte autora, devendo o Sr. *expert*, considerando os documentos acostados aos autos, dar continuidade aos trabalhos periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela autora em sua petição de ID nº 34012045.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIDS SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHESI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANT'ANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009361-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA 15 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

IDs nºs 31679075 e 33145675: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Postula a parte autora, ora exequente, o cumprimento de sentença referente à repetição de valores decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

Ocorre que, diante da complexidade da apuração dos valores devidos em razão do lapso temporal decorrido desde o seu recolhimento, as alterações monetárias ocorridas e a multiplicidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, o caráter de iliquidez do título executivo judicial proferido em ações como a presente sendo necessária, portanto, previamente ao início do efetivo cumprimento de sentença, a instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, com a realização de perícia, por perito contábil nomeado pelo juízo, e cujos honorários deverão ser suportados pela parte executada, nos termos do decidido pelo C. STJ nos autos do REsp representativo de controvérsia nº 1.274.466/SC.

Assim, diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0765046-94.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LISBOA FERREIRA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425
REU: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340-A, JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828
Advogados do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER - SP116361

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038145-13.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS MARCILIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA - SP31452, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP84233
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018166-94.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA, ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

ID nº 31497312: Inicialmente, ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos de IDs nºs 31497316 a 31497335, bem como do teor da petição de ID nº 33798996 apresentados pelo corréu Itaú Unibanco S/A

Semprejuzo, e no mesmo prazo acima indicado, cumpra a autora o determinado no despacho de ID nº 31098348, trazendo aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito do juízo (ID nº 26698570).

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLAMIR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

DESPACHO

ID nº 32305386: Diante da concordância da corré Caixa Seguradora S/A (ID nº 23193418), tendo as demais partes se quedado inertes, com a estimativa de honorários do perito (ID nº 31986914) providencie a mencionada co-demandada, requerente da dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do referido valor, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Após, comprovada a realização do depósito, intime-se o Sr. *expert*, via *e-mail*, a proceder o agendamento da perícia e/ou elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

DESPACHO

IDs nºs 32881193 e 33166519: Diante da indicação pelas partes de seus assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, notifique-se por *e-mail* a perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues sobre sua nomeação, intimando-a a se manifestar sobre as alegações suscitadas pela parte autora, bem como apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

DESPACHO

ID nº 33705095: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022773-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MENDES MASCARENHAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 31986920: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002386-65.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA, CONS REG DE ENGR ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE, CONS REG DE ENGR ARQ E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA
Advogado do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
Advogado do(a) REU: FLAVIO VOLPATO JUNIOR - SC24444
Advogado do(a) REU: RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA - SE4669
Advogado do(a) REU: SILVANA FERREIRA DE LIMA - TO949
Advogado do(a) REU: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - RR287-B
Advogado do(a) REU: PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA - AP1663

DESPACHO

ID nº 31937686: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelo CREA/SP.

Sem prejuízo, diante da iterativa inércia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA/SE em dar cumprimento às determinações de fl. 221 do ID nº 14484672, do ID nº 25165186 e do ID nº 31802653, intime-se pessoalmente a referida autarquia corre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de os atos processuais, por ela praticados, serem considerados ineficazes, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com os processos 0002385-80.2010.403.6100 e 0025107-45.2009.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA - SP314552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34081112: Diante da apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 71/74 do ID nº 13417345) tendo a ré União Federal optado por postergar o exercício de tal ônus processual (fl. 18 do ID nº 13417505), bem como, arbitrados os honorários periciais (ID nº 32731860), com os quais anuiu o perito do juízo (ID nº 32888629), e realizado o depósito judicial pela parte autora (ID nº 34081119), proceda o perito Tadeu Rodrigues Jordan, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o Sr. Perito o teor da petição de ID nº 32890788 que, não obstante o número dos autos pertença a este processo, o seu conteúdo, pelo visto, se refere a processo diverso.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

IDs nºs 32916777 e 33005168: Manifeste-se o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações suscitadas pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 32910081: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos de ID nº 27456887 apresentados pela perita do juízo.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 34208144), este somente será apreciado posteriormente à manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32212042: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 27875820, relativamente à regularização da digitalização dos autos físicos.

Após, efetuada a regularização, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência.

Ultimadas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020294-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 32619353: Manifeste-se o perito Gonçalo Lopez, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 32619361 apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, apresentados os esclarecimentos, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise deste feito, verifico que em decisão juntada no ID 34514149, a 6ª Vara de Execuções Fiscais de SP requereu a penhora da apólice de seguro nº 0599120190051077513841000000 oferecida nestes autos para garantir a Execução Fiscal nº 5014736-30.2019.4.03.6182, lá em trâmite.

Nestes autos foi proferida decisão em sede de tutela no seguinte termo:

"Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar que os débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.219.053169-71 e 80.619.091133-65 não ensejem a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, nem obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem sejam protestados.

Determino a transferência da apólice de seguro-garantia nº 0599120190051077513841000000 para os autos da execução fiscal de nº 5014736-30.2019.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária."

Decisão da qual a autora agravou (Agravamento nº 5031420-49.2019.403.0000) por não querer que o seguro garantia seja transferido para o processo da Execução Fiscal, como determinado. O E. TRF-3 indeferiu a antecipação da tutela recursal e os autos aguardam decisão definitiva.

Isto posto, acolho a penhora da apólice do seguro-garantia 0599120190051077513841000000 aqui oferecida, requerida nos autos do processo nº 5014736-30.2019.403.6182.

Encaminhe-se cópia desta decisão via email ao juízo da penhora, informando-o que esta subsistirá caso sobrevenha decisão definitiva em favor da autora nos autos do Agravamento de Instrumento, mantendo a apólice de seguro vinculada a estes atos. Caso contrário, a mesma será transferida para os autos da referida Execução Fiscal.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da União Federal quanto ao despacho contido no ID 31493049.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010302-43.2016.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATILIO JOSE CAMPOS, ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL

Advogados do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A, ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rodrigo Pagani opõe embargos de declaração, documento id nº 29787371, diante da sentença proferida em 04.03.2020, documento id nº 28395263, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer seja esclarecido se os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o valor da indenização por danos morais a que a ré foi condenada, (resultando o valor de R\$ 800,00), ou se deve adentrar a base de cálculo também o valor do contrato controvertido.

Intimada a manifestar-se, a CEF requereu a rejeição dos embargos opostos, diante de seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

Os honorários advocatícios devidos pelos réus foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Analisando a parte dispositiva da sentença, constata-se que contém provimento de cunho declaratório e provimento de cunho condenatório. Ou seja, declarou a inexistência da relação jurídica contratual, consubstanciada no aval prestado em nome do autor por quem não tinha procuração específica do mesmo para tanto, no contrato Cédula de Crédito Bancário nº 734-1795.003.00002002-9, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim, a verba honorária tem incidência unicamente sobre o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos (provimento judicial de cunho condenatório).

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento apenas para consignar que a verba honorária corresponderá a 10% do montante a ser pago pela CEF a título de indenização pelos danos morais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID nº 34564245: Ciência às partes da data e horário informados pelo Sr. Perito do juízo para a realização de perícia.

Após, ultimadas as diligências supra, aguarde-se a sobrevinda do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027464-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 281/945

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, requereiras partes em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011490-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de se creditar de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus a partir da data do ajuizamento da presente ação, abstendo-se a Ré de glosar esse crédito e de proceder a qualquer cobrança em razão da glosa.

Aduz, em síntese, que adquire insumo, matéria-prima e material de embalagem utilizados em seu processo produtivo de empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, sendo que tais produtos são comercializados por seus produtores ao amparo de regime de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a teor do que determinamos arts. 9º, do Decreto-Lei nº 288/1967 e 81, do An (RIP1). Alega, assim, que, diante de tal isenção, faz jus a se apropriar de créditos de IPI relativos a insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 9º, do Decreto-Lei nº 288/1967 determina:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

Por sua vez, é certo que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral e firmou o entendimento que há creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar à Autora o direito de tomar créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos, matéria-prima e material de embalagem produzidos na Zona Franca de Manaus, a serem escriturados no momento da apuração do valor desse imposto, devendo a Ré se abster de glosar esse crédito, assim como declaro suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, a exigibilidade tributária do que for recolhido a menor em razão dos créditos tomados com base nesta decisão judicial, enquanto mantida em vigor.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

DES PACHO

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a requerida, ora executada, a promover o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009491-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Primeiramente, regularizemo autor a sua petição inicial, juntando o competente instrumento de procuração, no prazo de quinze dias. Após, tomem

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DES PACHO

Considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007134-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERENICE APARECIDA MARENUCHI LESSA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315, VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito de a sentença não haver expressamente previsto a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, está implícito que o valor deverá ser atualizado quando da efetiva execução do julgado, que poderia, afinal, ocorrer anos após a prolação da sentença. Assim, assiste razão, assim, à União Federal.

Momento por não se tratar de valores elevados, que não acarretarão prejuízo à autora, deverá esta proceder assim ao depósito complementar, correspondente aos consectários legais incidentes sobre o valor principal, no prazo de quinze dias, considerando-se que os acréscimos legais decorrem das disposições legais pertinentes, o que dispensa expressa previsão no dispositivo da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027230-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAJIB HUSSEIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS - SP87262
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 29482525: o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária, sendo certo que a prova grafotécnica a ser produzida nos autos será de seu interesse. Além disso, o autor poderá impugnar eventual valor excessivo pleiteado pelo perito.

Para a realização da perícia fica nomeada **Sandra Rodrigues Pestana**. Após a apresentação de quesitos por parte dos requeridos, para o qual defiro prazo adicional de quinze dias, intime-se-a para apresentação de proposta de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DAN THE N AVARRO - SP315245
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

DESPACHO

Considerando-se os argumentos das partes, arbitro os honorários definitivos em **RS 5.000,00**, valor que poderá ser pago em até 02 vezes pela parte interessada, devendo a primeira parcela ser depositada nos autos em até 30 dias.

Cientifique-se o perito nomeado desta decisão. Caso discorde do valor, tomemos os autos conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME, MAGNUS MARIO MAIA, PATRICIA MONTA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DECISÃO

A executada Patrícia Monta Maia interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 31246598.

Alega, em síntese, omissão, considerando que o bem oferecido em garantia tem o intuito de suspender o feito.

A referida executada ofereceu o veículo CVR HONDA, placa EUG6756, de propriedade de Magnés Mario Maia (ID 14057395 - fls. 131/132).

Instada a se manifestar, a exequente informa o desinteresse do bem oferecido a penhora, tendo em vista os débitos e restrições junto ao Detran/SP.

Nos termos do art. 919 do CPC, o efeito suspensivo poderá ser atribuído, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, o que não é o caso, no presente feito.

Verifico ainda, que o débito atualizado até 09/05/2019 é de R\$ 59.845,87 (ID 20358991).

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, considerando o desinteresse informado pelo exequente, que busca a satisfação da dívida, bem como o disposto no art. 835 do CPC, que dispõe sobre a ordem preferencial da penhora.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010583-48.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AUTA BRAGA, MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA, CARMELITA ANTONIETTA MORENA ROSELLI, SUYLE VITA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Diante da inércia da parte embargada, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENIL E RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

ID. 34166593: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERMANO DO CARMO JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020584-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TILLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, ROMMEL BERMEJO, ANTONIO FELIX BERMEJO DIAZ

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010491-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREW DA SILVA LIMA - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, ANDREW DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021055-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007702-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada (ID 34092608).

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019627-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOJA MUSEU DO VIDEO GAME LTDA - ME, MARCELO APARECIDO RAMOS, OSCAR CEZAR QUIRINO PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024528-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MANTOVANI POLICANO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021249-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANTE TADEU DE SANTANA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024529-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOF
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deverá a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito relativo aos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP. FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

ID 33017545: Ciência às partes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022570-71.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006700-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSIANE DOS SANTOS LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676, JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512

DESPACHO

ID 33617350: Defiro, ante a constituição de defesa pela executada, destituo a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, e em seguida, proceda a Secretaria a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.

Após, diante da manifestação da exequente (ID 34262268), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 34509526), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031206-02.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE, MARIA ANGELA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DO VAL - SP257502

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à este Juízo se houve ou não o levantamento do alvará ID 30727057.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006274-37.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: VANESSA FORESTIERO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019009-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DO MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor que entende devido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017702-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELIANA DA SILVA CENSON, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prossiga-se a presente execução.

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34461062.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009738-79.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR - ME, ADALBERTO MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FRANCO DA SILVA - SP77843

DESPACHO

ID 34541360: Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos da Carta Precatória para a Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cerqueira César.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 34539805: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5023856-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MAC SISTEMAS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI - ME, MARCO ANTONIO CORDERO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAC SISTEMAS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI – ME e MARCO ANTONIO CORDERO opõem embargos de declaração, documento id n.º 32291000, diante do conteúdo da sentença proferida em 31.03.2020, documento id n.º 30084571, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alegam a existência de omissão, pois os benefícios da assistência judiciária não foram ressaltados na parte dispositiva da sentença.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a rejeição dos embargos opostos, uma vez que os embargantes não preencheriam os requisitos necessários e exigidos pela Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que os réus embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, tendo-lhes sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão proferida em 16.04.2019, documento id n.º 16421261.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que, na parte da dispositiva da sentença, onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos após retificados nos termos desta sentença, considerando-se a sucumbência mínima da embargada. (. . .)”;

Passa a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos após retificados nos termos desta sentença, considerando-se a sucumbência mínima da embargada, ressaltando os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foram deferidos, conforme documento id n.º 16421261. (. . .)”.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011245-33.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: NELINHO CANDIDO MOUTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SPI08339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução (ID 34574040).

Requeiramos que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005967-15.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NELINHO CANDIDO MOUTIM

Advogado do(a) REU: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos principais, atuado sob nº 5011245-33.2020.403.6100 (processo físico nº 0015240-52.2014.403.6100), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Diante da concordância do réu, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARC ANJO - SP 192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARILAC CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IVAN MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CENTRO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 31541582), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-23.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVENILSON JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006899-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEIXOTO DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004384-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL SISNANDE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do seu parecer pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006857-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se nova ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018588-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANACRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025889-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011779-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINAPROSP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante e parte impetrada, intime-se ambas para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026492-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO IZZO NETO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30451757, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-13.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSELI PAES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CESAR DA SILVA - SP134240

IMPETRADO: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29499792, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Destaco, por fim, que, a despeito da alegação da embargante de que o benefício recebido pela impetrante tem natureza temporária e não vitalícia, é certo que, conforme consignado na r. sentença, a impetrante recebe o benefício há quase 30 (trinta) anos, sendo que não há qualquer comprovação de que deixou de ostentar a condição de dependência econômica para o cancelamento do recebimento dos valores.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VANESSA MAGNO DOS SANTOS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31427096, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Destaco que restou consignado na r.sentença que a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, deferimento do pedido de reavaliação da questão n° 01 – letra B do XXIV Exame de Ordem Unificado realizado pela impetrante e sua consequente aprovação no exame de ordem somente se justificaria à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Por fim, é certo que a contradição que dá ensejo à propositura de embargos de declaração é a existente internamente na decisão embargada, o que não é o caso destes embargos, em que a embargante imputa contradição no julgado pelo fato de existir precedente jurisprudencial em sentido contrário.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012403-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30292049, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Destaco, por fim, que, a despeito da alegação da embargante de que o benefício recebido pela impetrante tem natureza temporária e não vitalícia, é certo que, conforme consignado na r. sentença, a impetrante recebe o benefício há quase 30 (trinta) anos, sendo que não há qualquer comprovação de que deixou de ostentar a condição de dependência econômica para o cancelamento do recebimento dos valores.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003020-92.2019.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 2153914 - SEÇÃO DE MANUTENÇÃO

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 32314744.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016246-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1386583175.

Aduz, em síntese, que, em 15/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1386583175, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 26195934.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados, Id. 29123111.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34372475.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1386583175, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 25120720).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1386583175, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004135-25.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a impetrante informou que o pedido de concessão do benefício previdenciário foi analisado pela autoridade impetrada, sendo concedida a aposentadoria requerida (ID. 33181246).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008270-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACLI IRVING DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a sacar a totalidade dos valores de sua conta FGTS nº 6951100097451/3426103.

Aduz, em síntese, que é piloto de aeronaves, sendo que, em razão da pandemia do coronavírus se encontra com a sua jornada de trabalho reduzida pela sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, o que, consequentemente, ensejou a redução de seu salário em 50%. Alega que é o único provedor de sua família e que a redução do salário vem lhe acarretando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual requer o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32013947.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32335296.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33222554.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a MP nº 946/2020 autorizou o levantamento do FGTS no limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, sendo que o impetrante pretende a liberação do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS.

Ademais, no caso em tela, não vislumbro a incompetência absoluta do juízo, uma vez que a Justiça Federal tem competência para análise da matéria pertinente ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata o [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Ademais, embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que inclui a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso do impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatida por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019647-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMAX EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425, DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante, referentes às competências de 04/2007 a 10/2011, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, no período de 2007 a 2011, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.23611132.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.24013745.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 31597909.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que, no período de 2007 a 2001, o impetrante efetivamente protocolizou diversos pedidos de restituição de indébito.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 10 (dez) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006630-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011574-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HTL SP PARTICIPACOES S/A, HTL SP PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as impetrantes apresentar documento societário em que se identifique o subscritor da procuração "ad judicium" (ID 34480799) e comprove que ele tem poderes para outorgá-la.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011682-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada e após, ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 33326771), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008778-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 33166678), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017836-87.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Ratifico a decisão liminar indeferida pelo juízo previdenciário (ID 28039741), por ora.
Dê-se ciência ao impetrante da notícia de atendimento do pedido inicial pela autoridade impetrada (ID 31224685), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 34472454) pelo prazo de 10 (dez) dias.
Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007199-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
REU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual a parte autora objetiva a antecipação de tutela "para o fim de expedir ordem à Requerida para que não proceda à revogação da autorização da Autora para o exercício de revenda varejista de combustíveis, até decisão final deste processo judicial" e "de forma a garantir o cumprimento da obrigação, a Autora se propõe a depositar, a título de caução, o valor da multa fixada no processo administrativo, no importe de R\$ 62.000,00", fl. 34 dos autos físicos e 37 do documento id n.º 13416517.

Ao final, postula pela obtenção de provimento jurisdicional que tome definitiva a tutela concedida, "DECLARANDO NULO O ATO ADMINISTRATIVO E INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 123.311.2011.34.373943, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48620.000026/2012-29, e, conseqüentemente, determinando à Requerida que não proceda à revogação da autorização da Autora para o exercício de revenda varejista de combustíveis", fl. 35 dos autos físicos e 38 do documento id n.º 13416517.

Alega que, no período que antecedeu os atuais sócios, ou seja, até 29/06/2006, a empresa autora era um posto de combustíveis "bandeira branca". Em 30/06/2006, passou a ostentar a bandeira da distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. Na data de 20/09/2011, a ANP realizou fiscalização, coletando amostra do produto (ÓLEO DIESEL S1800 COMUM) — PA nº 48620.000026/2012-29, que culminou na lavratura do auto de infração no 123.311.2011.33.373943, em 23/11/2011.

Aduz, todavia, que o produto veio da distribuidora, não podendo ser de sua responsabilidade a constatação de que havia teor de biodiesel 7,8% ao invés de 5,0%, contrariando as especificações da ANP.

Sustenta que "a lei só determina, quando da aquisição de combustíveis, que a Autora proceda a análises como cor, massa e teor de álcool, sendo que a verificação da existência de conformidade do teor de biodiesel no óleo diesel depende de análises em laboratórios técnicos especializados, e a lei não obriga o Posto de Combustíveis a tais verificações". Por isso, se o combustível realmente está em desconformidade com as especificações da ANP, a única e total responsabilidade seria da distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Relata ter apresentado defesa administrativa, julgada improcedente, com determinação de revogação de sua autorização para o exercício de revenda varejista de combustíveis e multa no importe de R\$ 62.000,00. Interpôs recurso administrativo mas, como este não teve efeito suspensivo, ingressou com presente ação para o resguardo de seu direito.

Acostou documentos de fs. 37/1836 dos autos físicos, 40/214 do documento id n.º 13416517 Volume 1, documentos id's n.º 13416542 Volume 2, 13415795 Volume 3, 13416524 Volume 4 Parte A, 13416525 Volume 4 Parte B, 13416518 Volume 5 Parte A, 13416520 Volume 5 Parte B, 13416521 Volume 5 Parte C, 13416756 Volume 6 Parte A, 13416757 Volume 6 Parte B, 13415783 Volume 7 Parte A, 13415784 Volume 7 Parte B, 13416205 Volume 8 Parte A, 13416207 Volume 8 Parte B, 13416515 Volume 9 Parte A e fs. 1/26 do documento id n.º 13416516.

Em 02.05.2013 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e facultando a realização do depósito, fs. 1839/1840 dos autos físicos e 29/32 do documento id n.º 13416516.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, fs. 1850/1884 e 1887/1888 dos autos físicos e 42/76 e 80/81 do documento id n.º 13416516.

A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP apresentou contestação em 31.07.2013, fs. 1892/1964 dos autos físicos e 3/76 do documento id n.º 13416212, pugando pela improcedência da ação.

Réplica em 24.01.2014, fs. 2054/2076 dos autos físicos e 5/27 do documento id n.º 13416213.

Em 31.01.2014 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido, fs. 2148/2157 e 2173/2174 dos autos físicos e 3/12 e 28/30 do documento id n.º 13416216. Os embargos de declaração opostos foram também rejeitados, fs. 2176/2179 dos autos físicos e 33/36 do documento id n.º 13416216.

Posteriormente a parte autora requereu a reabertura da instrução processual para a produção de prova pericial e expedição de ofícios a UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS COMBUSTÍVEIS – FECOMBUSTÍVEIS e SINDICOM (SINDICATO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS), fs. 2180/2191 dos autos físicos e 37/48 do documento id n.º 13416216.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento fs. 2194/2220 e 2224/2225 dos autos físicos e 51/77 e 82/85 documento id n.º 13416216

Instada a especificar provas, a ré esclareceu não ter provas a produzir, fs. 2234/2244 dos autos físicos e 97/107 do documento id n.º 13416216.

A realização de prova pericial foi deferida, fl. 2259 dos autos físicos e 124 do documento id n.º 13416216.

Quesitos da parte autora às fs. 2261/2265 dos autos físicos e 127/131 do documento id n.º 13416216.

A ANP indicou assistente técnico e apresentou quesitos, fl. 2280/2282 dos autos físicos e 146/148 do documento id n.º 13416216.

O laudo pericial foi acostado às fs. 2318/2339 dos autos físicos e 191/212 do documento id n.º 13416216.

O feito foi virtualizado.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado e acostou aos autos manifestação de seu assistente técnico em 12.12.2018, documentos id n.º 13060664 e 13063112.

A ré apresentou manifestação de seu assistente técnico em 13.05.2019, documento id n.º 17195477.

O perito prestou esclarecimentos em 04.07.2019, documento id n.º 19105131.

As partes manifestaram-se em 28.11 e 22.11 de 2020, documentos id n.º 24817586 e 25064376.

Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Da documentação acostada aos autos, constata-se que a autora foi autuada em 23/11/2011, por ter a ANP apurado que o ÓLEO DIESEL BS 1800 Comum por ela comercializado, amostra de 20/09/2011, encontrava-se fora das especificações legais, fs. 302/305 dos autos físicos e 101/104 do documento id n.º 13416542, conforme segue:

BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO

Em fiscalização realizada no Posto Revendedor citado no campo nº 09 deste documento fiscal foi coletada amostra do Combustível óleo Diesel BS 1800 Comum conforme Termo de TCA constante do documento fiscal n.º 357384 de 20/09/11 cuja amostra apresentou, após análise pelo laboratório IPT, Relatório de Ensaio n.º 0851/11, resultado de 7,8 % para Teor de Biodiesel em % vol., quando a especificação estabelece, para este combustível o teor de 5% + ou -0,5, para biodiesel caracterizando assim a comercialização de combustível fora da especificação estabelecida na legislação vigente no que diz respeito ao teor de biodiesel na mistura diesel/ biodiesel, motivo pelo qual o posto revendedor é autuado conforme Auto de Infração abaixo”.

Constou da fundamentação da autuação: “A irregularidade acima descrita constitui infração a Resolução ANP nº 42 de 2009 na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrita e apenas na norma integrada comida no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa provisão legislativa constante dos artigos 7º, caput, e 8º, e 15º, da Lei nº 9.478/1997 (a “Lei do Petróleo”), cuja Portaria estabelece que o revendedor varejista de combustível automotivo é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados”.

A autora apresentou defesa administrativa, mas a autuação foi mantida, com a fixação de multa no importe de R\$ 62.000,00, bem como a revogação da autorização para o exercício de revenda varejista de combustíveis, conforme previsto na Lei n.º 9.847/99 — art. 10, inc. III — reincidente nas infrações do art. 3º, incs. VIII e XI, (fs. 712/721 dos autos físicos e 5/14 do documento id n.º 13416525).

Segue teor dos dispositivos legais acima citados:

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

(...)

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

A ANP refutou a alegação da autora de que não teria responsabilidade pela irregularidade, uma vez que: "conforme artigo 5º da Resolução ANP 9/2007, ao revendedor varejista é facultada a coleta de amostra-testemunha no momento do recebimento do combustível, prova que, conforme artigo 7º da mesma resolução, poderia ser utilizada em sua defesa administrativa ou judicial. Assim, como o posto revendedor não manifestou interesse em apresentar para análise laboratorial a amostra-testemunha, impossibilitou a análise da única prova que poderia transferir a responsabilidade pela irregularidade para a distribuidora e/ou para a transportadora do combustível".

Eis o resumo da autuação.

O primeiro ponto a ser analisado concerne à idoneidade da empresa autora, alegada no item III da petição inicial, fls. 07 e seguintes dos autos físicos e 10 e seguintes do documento id n.º 13416517.

Nos termos do inciso III do artigo 10 da Lei nº 9.847/99 a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada que reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º da mesma lei.

Na esfera administrativa, a ANP apontou a existência de quatro processos administrativos com trânsito em julgado de decisão proferida em desfavor da parte autora anterior ao cometimento de nova infração, questionada nestes autos, fl. 582 dos autos físicos e 187 do documento id n.º 13415795. São eles:

1. processo n.º 48621.000719/0582, com trânsito em julgado em 06.01.2011;
2. processo n.º 48621.000890/0591, com trânsito em julgado em 24.06.2011;
3. processo n.º 48621.000663/0647, com trânsito em julgado em 11.08.2011; e
4. processo n.º 48621.000674/0627, com trânsito em julgado em 14.08.2011.

Eis o motivo pelo qual foi aplicada a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade.

Nesse ponto resta claro que as consequências da reincidência atingem a pessoa jurídica autorizada, no caso destes autos a parte autora Auto Posto Portugal, pouco importando as mudanças ocorridas em seu contrato social.

Assim, ainda que Dalton Rodrigo Schiavon e André Luiz Schiavon tenham se tomado os únicos sócios do Auto Posto Portugal em 30/06/2006, (3ª alteração contratual, fl. 53 dos autos físicos e 56 do documento id n.º 13416517), assumiram a responsabilidade por todos os atos praticados pela pessoa jurídica, mesmo que anteriores ao seu ingresso na sociedade, evitando quaisquer prejuízos a terceiros.

O mesmo vale para Viviane Cristina Schiavon, admitida como sócia na empresa em substituição a Dalton Rodrigo Schiavon, conforme 5ª alteração contratual, fl. 65 dos autos físicos e 68 do documento id n.º 13416517.

Admitir o contrário seria confundir a personalidade civil da pessoa jurídica autora desta ação com a personalidade civil de seus sócios, (no caso, pessoas naturais), negando-lhe autonomia sobre os atos que pratica.

Conforme Escritura Pública acostada às fls. 71 e seguintes dos autos físicos e 74 e seguintes do documento id n.º 13416517, a pessoa jurídica autora desta ação Auto Posto Portugal celebrou com CHEVRON BRASIL LTDA Contrato de Promessa de Compra e Venda com Garantia Hipotecária em 06.02.2007, para aquisição de quantidades mínimas de gasolinas comum e aditivada, álcool e diesel, comum e aditivado.

Muito embora tal documento não vincule os combustíveis adquiridos à marca Ipiranga, a Escritura de ratificação de escritura anterior, lavrada em 20.08.2010, fls. 79 e seguintes dos autos físicos e 89 e seguintes do documento id n.º 13416517, o faz.

Inobstante isso, o fato do posto deixar de comercializar combustíveis de marcas diversas para adotar a bandeira da distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, não anula as infrações e autuações anteriores, nem afasta os efeitos da reincidência.

A parte autora foi autuada por comercializar combustível, Óleo Diesel BS 1800 Comum, fora da especificação estabelecida na legislação vigente, ou seja, com teor de 7,87% de biodiesel, quando se admite uma variação percentual de 5% para mais ou para menos.

Conforme auto de infração, cujos excertos encontram-se supratranscrito, a amostra analisada pelo documento fiscalização n.º 357384 de 20/09/2011 refere-se ao Relatório de Ensaio n.º 0851/11 e a nota fiscal n.º 000.242.832, (fl. 306 dos autos físicos e 105 do documento id n.º 13416542).

O relatório de conformidade emitido pela Ipiranga referente à nota fiscal 000243832, (fls. 83/84 dos autos físicos e 95/96 do documento id n.º 13416517), demonstra claramente que o óleo diesel vendido à requerente atendia às especificações técnicas exigíveis.

Observo, ainda, que, conforme alegado pela parte autora e confirmado pelo perito judicial em resposta ao quesito de número vinte apresentado pela requerente, (fl. 2333 dos autos físicos e 206 do documento id n.º 13416216), os postos de combustíveis não dispõem de meios para verificar o percentual de mistura de biodiesel no óleo diesel. Confira-se:

20. Considerando que o Posto Revendedor não possui estes equipamentos e nem mão de obra especializada para operá-los, como o Posto Revendedor pode identificar no ato do recebimento da mistura Diesel+Biodiesel e se o produto enviado pelo fornecedor contém o percentual indicado de Biodiesel na mistura? Quais testes ele se obriga a realizar?

Resposta: Não pode. Ele se obriga a realizar, conforme Resolução 15/06, artigo 7º, as análises de aparência (aspecto e cor) massa específica a 20°C e ponto de fulgor, pela Norma NBR 14598.

Assim, a verificação feita pelo posto de combustível no momento da entrega do produto baseia-se unicamente em sua aparência, (aspectos externo), e no relatório de conformidade que o acompanha quando entregue.

Seria de se supor, nesse caso, que o autor poderia ter adulterado combustível, acrescentando mais biodiesel à mistura, o que justificaria o percentual a maior encontrado.

Nesse ponto há se destacar a observação efetuada pelo perito judicial nos últimos parágrafos da folha 2 de seu laudo, fl. 2319 dos autos físicos e 192 do documento id n.º 13416216:

"(...) Ora, se o biodiesel deveria estar presente num teor de 5% no BS1800 e foi determinado em 7,8% (IPT, 27/9/2011) ou 8,5% (UNICAMP, 30/5/2012), o que pode ter acontecido?

Adição intencional de biodiesel— esta hipótese é pouco provável, porque o biodiesel era na ocasião e continua sendo mais caro que o diesel de petróleo.

Hipótese que se afasta por uma simples questão de lógica. (...)".

A autoridade fiscalizadora refutou a alegação da autora de que não teria responsabilidade pela irregularidade, alegando que:

"conforme artigo 5º da Resolução ANP 9/2007, ao revendedor varejista é facultada a coleta de amostra-testemunha no momento do recebimento do combustível, prova que, conforme artigo 7º da mesma resolução, poderia ser utilizada em sua defesa administrativa ou judicial.

Assim, como o posto revendedor não manifestou interesse em apresentar para análise laboratorial a amostra-testemunha, impossibilitou a análise da única prova que poderia transferir a responsabilidade pela irregularidade para a distribuidora e/ou para a transportadora do combustível".

De fato, a parte autora falhou ao deixar de coletar amostras do combustível para realização de contraprova, contudo, pelo que se pode inferir do laudo pericial, o processo de análise disponível para verificar o percentual de biodiesel no óleo diesel não é preciso, uma vez que a substância está sujeita a alterações em decorrência de sua própria natureza.

Nesse ponto, entendo por bem transcrever os pontos mais relevantes do laudo pericial, diante da complexidade das informações e esclarecimentos técnicos nele contidos:

(...)

8. Podem ocorrer alterações para o teor de Biodiesel nas amostras após um tempo relativamente longo entre a coleta e a análise armazenadas pelo Posto Revendedor? As amostras podem sofrer interferência de agentes oxidativos nas condições que são armazenadas, considerando que o Posto Revendedor não possui condições adequadas para o correto armazenamento como recomenda a norma?

Resposta: Podem. Relacionarei na resposta ao quesito nº 15 os fatores que podem contribuir para a oxidação. E é um pouco difícil definir o que é um tempo "relativamente longo". Observa-se que a Ipiranga Produtos de Petróleo, em sua defesa, diz à fs. 534 dos autos que outra interação que viola o Princípio da Ampla Defesa é o tempo decorrido entre a coleta da amostra (em 20/9/2011), a lavratura do Auto de Infração (em 31/1/2012), o envio do auto à Ipiranga Produtos de Petróleo, em 8/2/2012 e o recebimento comprovadamente havido por esta empresa (em 23/2/2012), em muito supera o período em que o óleo diesel adicionado de biodiesel da contraprova e da amostra-testemunha, mantém suas características originais nas condições de armazenamento existentes nos postos revendedores". Cinco meses, e em muito supera (??)

9. Existe a possibilidade de que o produto Biodiesel, não tenha comportamento igual de acordo com a matéria-prima de origem e processo de produção no que diz respeito à capacidade de absorção de água, estabilidade oxidativa dentre outras? Por que?

Resposta: Sim, existe. Quanto à matéria-prima, o óleo de origem A pode ter maior teor de insaturados que o óleo de origem B. Além da insaturação, observe-se que cadeias de ácidos mais curtas são um pouco menos apolares que as cadeias mais longas e serão um pouco mais suscetíveis à instabilidade. A estabilidade oxidativa do biodiesel está diretamente relacionada com o grau de insaturação dos alquilésteres presentes, como também com a posição das duplas ligações na cadeia carbônica. A concentração de alquilésteres com alto grau de insaturação varia de acordo com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel. Quanto maior o número de insaturações, mais susceptível está a molécula à degradação tanto térmica quanto oxidativa, formando produtos insolúveis que ocasionam problemas de formação de depósitos e entupimento do sistema de injeção de combustível do motor. Antioxidantes naturais dos óleos vegetais promovem uma maior estabilidade à oxidação (ex.: tocoferóis), no entanto, estes podem ser perdidos durante o processo de refino ou por degradação térmica. No Brasil o óleo mais usado, o de soja, tem cerca de 20 a 27% de ácido oléico (uma insaturação), 50 a 58% de linoléico (duas insaturações) e 5 a 11% de ácido linolênico (três insaturações), todos sob a forma de ésteres de glicerila. Quanto ao processo de produção, não disponho de informações detalhadas e por isso não posso responder de maneira clara. A experiência com outros produtos sugere que sim, que existe a possibilidade.

(...)

11. A presença de substâncias como o mono- e diglicerídios (intermediários da reação de transesterificação) ou glicerol, podem influenciar fortemente o Biodiesel dado sua alta capacidade de emulsificação em contato com a água?

Resposta: Sim

12. O produto Biodiesel armazenado em condições normais nos tanques de abastecimento do Posto Revendedor pode degradar-se? Por que?

Resposta: Sim, pelas várias possibilidades de degradação oxidativa relacionadas na resposta ao item 15, mais adiante.

13. O mesmo mantém suas características mesmo armazenado por um longo período de tempo no tanque de abastecimento do Posto revendedor?

Resposta: O quesito anterior fala em condições normais. Em condições de acordo com a Norma — tanques limpos, secos no instante do recebimento do produto ou já contendo carga do mesmo produto e origem, temperatura tão constante quanto possível, ausência de infiltrações. (...)

14. A metodologia utilizada pelo laboratório credenciado pela ANP para apuração do TEOR DO BIODIESEL na época dos fatos, poderia ter apresentado um falso aumento do teor do biodiesel em decorrência da oxidação do produto em relação a atual metodologia utilizada?

Resposta: A metodologia continua a mesma. Usava-se, como se usa ainda hoje o método EN14078. Não é provável que ela tenha sido responsável "por um falso aumento do teor do biodiesel". A oxidação do produto é possível e provavelmente foi responsável pelo valor encontrado.

15. Qual o tempo de validade de uma amostra a ser analisada, esta amostra mantém suas características básicas mesmo depois de armazenada por um grande período de tempo?

Resposta: Vários fatores influem sobre a estabilidade à oxidação: o óleo de origem (ou a gordura), sua composição, suas especificações, sua conformidade a elas, o processo (incluindo temperatura e tempo de reação, entre outras variáveis), o catalisador, o tempo decorrido entre a produção do biodiesel e a coleta de amostras, as variações de temperatura, a maior ou menor exposição à luz solar. Como já foi comentado, não disponho de dados numéricos. Ex-colegas da Shell, empresa onde trabalhei por muitos anos, comentam que a estabilidade é hoje de "poucos meses" e que na época da autuação, 2011, era certamente menor. Parece-me, sem provas, que em seis meses já deve começar a haver alguma alteração. Registre-se que um laboratório plenamente confiável, do IPT, encontrou 7,8% de biodiesel no diesel na amostra de prova, e outro laboratório igualmente confiável, a Central Analítica, usando o mesmo método, oito meses depois, encontrou 8,5% na amostra de contraprova: a diferença de 0,7% é superior a tolerância de 0,5% na especificação.

(...)

22. Podemos afirmar que a homogeneização da mistura Biodiesel+Diesel, logo após ter sido adicionado Biodiesel ao Diesel mineral 51800 na razão Biodiesel 5% é 100% eficaz e tornando a mistura assim estável e permanente? Na estocagem do produto final Biodiesel 85 podemos ter separação de fases?

Resposta: Por tudo que foi dito, a eficácia da separação das misturas parece variável, dependente de muitos fatores. Só um estudo estatístico com grande número de amostras poderia mostrar qual a porcentagem de misturas estáveis. A separação de fases acabará ocorrendo, mas não posso dizer ao fim de quanto tempo.

(...)

No que tange aos quesitos formulados pela ANP, entendo por bem ressaltar o sexto quesito por ela formulado, (fs. 2336 dos autos físicos e 209 do documento id n.º 13416216):

"(...) 6. Considerando que no momento da infração não havia segurança técnica da utilização de teores de biodiesel superiores a 5%, baseado em que informação técnica que o autuado afirmou que não houve danos ao consumidor pela comercialização do produto não conforme? Resposta: Hoje, a Agência Nacional de Petróleo estabelece uma adição de 10% de biodiesel ao diesel. Pode-se inferir que cerca de 7 a 8% não causariam danos ao consumidor.

Eis a razão pela qual, muito embora o produto analisado não estivesse conforme as especificações técnicas vigentes à época, não foi adulterado por qualquer das partes, (resposta ao vigésimo quarto quesito da parte autora, fl. 2334 dos autos físicos e 208 do documento id n.º 13416216). (...)"

Em seus esclarecimentos, documento id n.º 19105131, o perito judicial teceu algumas considerações:

"(...)

3. Pontos 3 e 4 do Parecer: Os desvios de 2,8% e 3,5% além da especificação de 5% estão, realmente, acima de qualquer percentual de incerteza. Estão bem acima da tolerância adicional admitida pela ANP para considerar a amostra não-conforme. As razões para isto, de acordo com minha interpretação, estão expostas no parágrafo a seguir.

4. Pontos 8 a 11 do Parecer: Recordemos os fatores relacionados na resposta ao item 15 de meu Laudo.

- composição do óleo ou gordura de origem do biodiesel: com maior insaturação das cadeias dos ácidos graxos de origem, a insaturação do produto tende a ser maior; cadeias de ácidos mais curtas são mais polares, e portanto mais suscetíveis à instabilidade dos derivados; e há incertezas também sobre a solubilidade da glicerina e de glicerídeos não reagidos no diesel de petróleo: a formação de gotículas e sabões pode alterar a representatividade da amostra;

- especificações dos componentes em conformidade a elas;

- variáveis do processo (temperatura e tempo de reação);

- TEMPO DECORRIDO ENTRE A PRODUÇÃO DO BIODIESEL E A COLETA DAS AMOSTRAS DO DIESEL (quanto maior, maior o progresso do processo de oxidação);

- variações da temperatura de armazenagem, esteja ela ou não sujeita a variações da temperatura ambiente;

- exposição à luz solar.

Ocorre que todas estas considerações não alteraram as conclusões a que chegou o perito judicial em seu laudo, fl. 2338 dos autos físicos e 211 do documento id n.º 13416216:

"Conclui-se que era, em 2011, uma técnica em fase de aprendizado para o exame de um problema que mesmo hoje, com 10% do biodiesel utilizado na mistura, ainda não é totalmente conhecido. Embora não se possa apresentar "tabelas de instabilidade", parece razoável duvidar da precisão dos resultados. Nessas condições, este Laudo conclui que certamente não havia há sete anos e possivelmente ainda não há hoje uma base sólida para a definição precisa da tolerância dos limites de especificação do biodiesel na mistura".

Assim, considerando não ter havido adulteração do combustível, o fato do percentual total de biodiesel apurado não causar qualquer dano ou lesão ao consumidor por ser inferior a 10%, e a própria conclusão do perito judicial, após ter demonstrado exaustivamente as razões da imprecisão dos resultados, e da própria metodologia adotada para verificar o percentual de biodiesel no óleo diesel, há que se considerar nula a autuação.

Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar nulo o auto de infração nº 123.311.2011.34.373943, decorrente do processo administrativo nº 48620.000026/2012-29, e, consequentemente, todas as penalidades dele decorrentes.

Custas "ex lege".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUDIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 33168996, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015607-47.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP28667
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 26942508: concedo o prazo de 10 dias à EXECUTADA para que cumpra o despacho ID 23418069.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

AUTOR:HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGGEU DA SILVA FARIA - SP306180, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP161869-E

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. **Anote-se**.

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, em razão da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. **Anote-se**.

Cite-se o réu para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-57.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado no ID 27149743, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010201-79.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL - SP232063

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias à EXEQUENTE para que apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012820-13.2019.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do **agravo de instrumento** interposto perante o TRF 3ª região sob o nº **5021227-72.2019.4.03.0000** (ID nº 20904590), bem como da **decisão** (ID 92564703 do A.I.) que deferiu a tutela recursal antecipada e o **acórdão** que deu provimento ao agravo interposto pela autora (ID 134283087 do A.I.).

Ciência à **parte autora** da petição da União ID 32880202.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** ID nº 20609929 e documentos acostados, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa** e preliminar de **litisconsórcio passivo necessário**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se sobre o andamento do cumprimento da tutela recursal antecipatória.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015548-27.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS DONATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR DE TOLEDO - SP123917

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A irresignação da parte requerida (ID nº 26466189) deve ser eventualmente manifestada em ação própria, haja vista que os protestos, notificações e interpeleções, previstos nos artigos 726 até 729 do CPC, qualificados como procedimentos de jurisdição voluntária, possuem somente a função de possibilitar que as partes manifestem formalmente, por meio delas, sua intenção ou que, no máximo, “interpelem” o requerido para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser seu direito.

Ressalte-se que, nos protestos, notificações e interpeleções, não existe processo nem ação. Constituem apenas procedimentos em que o juiz nada julga, não havendo sentença, mesmo que de cunho homologatório. Tais medidas apenas se limitam a analisar a regularidade formal da comunicação de vontade, o que já foi feito no presente caso, exaurindo-se a finalidade.

Por fim, pondere-se que, o juízo perante o qual tais procedimentos voluntários (protesto, notificação e interpeleção) foram efetivados, não se tornam preventos para o processo no qual as partes ocasionalmente discutirão sobre os fatos que provocaram aquelas medidas.

Intime-se o autor para ciência da realização da notificação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição de ID n. 25262658: Inicialmente, esclareçam os autores, no prazo de 15 dias, se houve revogação do mandato outorgado ao procurador inicial da causa, informando, ainda, no mesmo prazo, a situação atual do imóvel, bem como se houve alienação do mesmo no leilão realizado no dia 29/11/2019.

Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca de eventual depósito judicial, ressalte-se que não cabe ao Juízo prestá-los, uma vez que da simples análise dos autos verifica-se a ausência de qualquer notícia acerca da realização de depósito a ele vinculado.

Não se ignora, ademais, que um depósito judicial, para ter validade, deve ser realizado em instituição financeira conveniada com o Tribunal no qual corre o processo, que, no caso da Justiça Federal, é a Caixa Econômica Federal.

Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte contrária, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014263-96.2019.4.03.6100
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da **decisão** que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 22388956), bem como do **acórdão** que deu provimento ao **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob o nº **5020984-31.2019.4.03.0000** (ID nº 28749643).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-10.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
EMBARGADO: JOAS VAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO LUIS MAIA - SP82513

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que apresente o instrumento procuratório do advogado subscritor da petição ID 25277897, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, informe quais são as contas referidas na petição ID 27582746, requerendo o que for de direito quanto ao despacho ID 23534784.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ADIRSON DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se **as partes** acerca do requerimento de intervenção do BANCO SISTEMA S/A como **assistente simples** da parte autora (petição ID nº 22346522), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para **sentença**.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXEQUENTE: THEREZINHA TAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Maniféste-se a EXEQUENTE acerca das petições de ID 29223189 e 30765444, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

DESPACHO

ID 32769502 - Diante do lapso de tempo decorrido desde a decisão, em 17/12/2019, que intímou a Caixa Econômica Federal a manifestar-se especificamente sobre a alegação de fraude e falsidade dos documentos e assinatura constantes do contrato, bem como dos reiterados pedidos de dilação de prazo pela parte AUTORA, sem qualquer resposta, defiro o prazo suplementar e IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que sejam cumpridos os despachos de ID 29953840, 28333506 e 26224964.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020068-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BENIGNO

DESPACHO

ID 33109663 - Indefiro o requerido, posto que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados anteriormente.

Dessa forma, requira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Maniféste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 17120799, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMANDA PIRES SPAGNOLAVELINO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora das petições de ID 32893493 e 32508695 não está constituída nos presentes autos.

Após, voltem conclusos para apreciar as petições de ID 33540184 e 32893493.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016009-96.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEMERVAL CANTIERE

DESPACHO

ID 32789997 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 29960828, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA a sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013519-04.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 21918243, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP** e da **insuficiência da integralidade da garantia**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o **INMETRO**, no prazo de 15 dias, acerca das petições ID's nº 22579207 e 29870508 na qual o autor requer a **desistência** parcial em relação, exclusivamente, aos débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas nº 58 e 63, oriundas, respectivamente, de multas impostas nos Processos Administrativos nº 12333/2016 e 9905/2016.

Manifeste-se o **INMETRO**, no prazo de 15 dias, acerca da petição ID 24967947, na qual informa **descumprimento de liminar**.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017775-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

Advogados do(a) REU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-53.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCIO JOAQUIM DIAS, ROSANA GRACIELA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da CECON.

Diante do descumprimento da parte autora quanto à decisão ID 5352892, concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, para a **parte autora** providenciar a regularização da representação processual da autora *Rosana Graciela de Matos*, trazendo aos autos instrumento de **procuração** devidamente **datado** (art. 654, §1º, CC), tendo em vista que o documento trazido aos autos (ID 4598201) não cumpre esse requisito.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006645-66.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Petições ID 33335092 e 33335086: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a **parte autora** cumprir a decisão ID 31970076.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010991-94.2019.4.03.6100

AUTOR: IKUSI, S.L.U.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, L CRISTINA DE SA MAGALHAES STEVN

Advogados do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 21616308, no prazo de 15 dias.

Ciência à **parte autora** da juntada do mandado de citação e intimação do corréu L CRISTINA DE SA MAGALHAES STEVN - ME com diligência negativa (ID nº 22437106 - Pág. 5) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026572-23.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca da petição do autor ID nº 31999283, na qual requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024499-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Ciente do **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob o nº **5027323-06.2019.4.03.0000** (ID nº 23564021).

Tendo em vista a decisão em sede do supramencionado **agravo de instrumento**, que deferiu a antecipação de tutela, intime-se a parte autora (agravada) para “comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade”, isto é, apresentar **documentos aptos a demonstrar a situação atual de hipossuficiência econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de recolher as custas judiciais iniciais e despesas futuras do processo.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010606-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CASTRO BEZERRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO CASTRO BEZERRA NETO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante “(i) documentação atualizada do impetrante (*Histórico Escolar*), que contemple corretamente todas as disciplinas já cursadas antes do Internato, com suas respectivas notas, bem como as notas do Internato, sobre o período já cursado em Florianópolis/SC e Votorantim/SP, conforme comprovam os documentos anexos a esta peça; (ii) que haja definição sobre as atividades do Internato, bem como definição sobre o calendário acadêmico do impetrante até o final de seu curso, com entrega de seu **PLANO DE ENSINO**; e (iii) que a Reitoria cumpra com a determinação do Ministério da Educação para avaliar a transferência assistida”.

O impetrante informa que é estudante do curso de Medicina da Universidade Brasil, atualmente no 11º semestre letivo, tendo iniciado o internato em maio de 2019, em Florianópolis-SC, conforme determinação da própria instituição de ensino.

Assinala que, após a instituição de ensino superior (IES) não honrar os pagamentos com o hospital catarinense, as atividades de internato em Florianópolis-SC foram encerradas em outubro de 2019.

Pontua que, no interim entre o início e o fim do internato em Florianópolis-SC, o Ministério da Educação (MEC) iniciou processo de supervisão contra a IES, o que teria gerado indefinição acerca das atividades a partir de outubro de 2019.

Aduz que, para continuidade do internato no ano letivo de 2020, a reitoria da IES designou ao impetrante e a outros alunos o Hospital Municipal Lauro Roberto Fogaça, em Votorantim-SP, onde as atividades se iniciaram em 06.02.2020.

Destaca, contudo, que desde 16.03.2020, a IES deixou de oferecer atividades de internato em razão da pandemia de covid-19, muito embora, na interpretação do impetrante, as Portarias nºs 343/2020 e 345/2020 do MEC tivessem proibido a suspensão das atividades do internato para o curso de Medicina, diante da utilidade dos graduandos no combate à crise sanitária.

Esclarece que, apesar da interrupção do internato, a IES continuou a cobrar as mensalidades e, como até o momento as atividades não foram retomadas, o impetrante permanece sem atividades acadêmicas e ainda por cima tendo de arcar com as mensalidades.

Afirma que, ao acessar o portal do aluno da IES, notou que seu histórico escolar não contempla o internato cursado em Florianópolis-SC, sequer notas de disciplinas que já foram cursadas, além de informar que o impetrante seria “estudante especial”, o que entende constituir flagrante incongruência, visto que não poderia ter iniciado o internato se tivesse pendências anteriores.

Relata que está descontente com os transtornos causados pela Universidade Brasil e tem interesse em participar de processos seletivos de transferência para ingressar em outra IES.

Salienta que, no âmbito do processo de supervisão, o MEC determinou que a Universidade Brasil viabilizasse a transferência assistida dos alunos e, caso contrário, continuasse normalmente o curso de Medicina aos alunos matriculados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 33835194.

Distribuídos os autos, o impetrante apresentou a petição ID 34119414, aduzindo ter sido informado pela IES de que os internatos realizados em 2019 seriam regularizados pela IES.

É a síntese do necessário. Decido.

Em razão de processo semelhante anterior contra a Universidade Brasil, este juízo tomou conhecimento da existência de investigação policial sobre a universidade, no âmbito da qual foram apreendidos documentos, inclusive acadêmicos de alunos, pela polícia federal, ao que se sucedeu a instauração de comissão interventora no *campus* da instituição de ensino, além da publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil.

Dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo estão não só supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, mas também transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, validadas por meio de fraude.

Diante desse cenário, e considerando que o impetrante afirma existir incongruências em seu histórico acadêmico, revela-se indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar pleiteada, em atenção não só aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas também à cautela.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decurso do prazo para tanto, voltemos autos imediatamente conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006545-48.2019.4.03.6100

AUTOR: AGUZZO PASTA & PANE EIRELI - EPP, AGUZZO PASTA & PANE EIRELI - EPP, AGUZZO PASTA & PANE EIRELI - EPP, ROBERTO AZRAK, ROBERTO AZRAK, ROBERTO AZRAK, BERLENE CABRAL DE ALMEIDA, BERLENE CABRAL DE ALMEIDA, BERLENE CABRAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 19025715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011399-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO CARVALHO CAMPS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CARVALHO CAMPS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando permitir ao impetrante a utilização do saldo de sua conta fundiária, para amortização do saldo devedor do financiamento de imóvel nº 826124-5, celebrado com o banco HSBC Bank Brasil S.A. (sucedido pelo Banco Bradesco S.A.).

O impetrante narra que é trabalhador vinculado ao FGTS, conforme contas nºs 00002148390/SP, 00033706193/SP, 00001176852/SP, 00001864443/SP, 00009893604/PR e 00002152610/SP, contando com saldo fundiário de R\$ 586.485,44.

Narra que, em 30.09.2010, firmou contrato de financiamento para aquisição de seu único imóvel pelo preço de R\$ 1.050.000,00, obtendo empréstimo do HSBC Bank Brasil S.A., sucedido pelo Banco Bradesco S.A., a ser amortizado em 360 meses.

Assinala que, atualmente, a operação seria financiável pelo SFH, diante do aumento do valor máximo de avaliação do imóvel para financiamento neste sistema para R\$ 1.500.000,00, conforme Resolução nº 4.676/2018 do Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual faria jus à amortização do saldo devedor com seu saldo em contas vinculadas ao FGTS.

Assinala, contudo, que a autoridade impetrada resiste a essa pretensão, sob a justificativa de que a amortização com recursos de contas fundiárias só seria aplicável aos financiamentos dentro do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que entende ser manifestamente ilegal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 239.871,16. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34359535.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

De acordo com o dispositivo do artigo 20, inciso VII, *supra*, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo "mutuário", isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização dos recursos fundiários para quitação ou amortização de saldos devedores de contratos já firmados de financiamento imobiliário.

Nos casos de financiamentos imobiliários já firmados, deve-se conjugar a previsão do inciso VII com a do inciso VI do artigo 20, que trata da amortização extraordinária de financiamento imobiliário e estabelece a periodicidade mínima entre as movimentações para esse fim, sob pena de conceder tratamento mais favorável aos contratos firmados fora do SFH do que aos contratos firmados dentro do SFH, o que não se justifica pela isonomia.

Deve-se, em todo o caso, observar também o requisito negativo do artigo 20, §17, que veda a amortização extraordinária caso o mutuário já seja proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no município de residência ou detenha outro financiamento imobiliário no país.

Para a amortização extraordinária de financiamento fora do SFH, portanto, há cinco requisitos legais que devem ser cumpridos: (i) o imóvel seja destinado à moradia própria, (ii) o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS, (iii) a operação seja financiável pelo SFH, (iv) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação com essa finalidade e (v) o mutuário não possua outro imóvel no município, sequer outro imóvel financiado no país.

No caso em tela, a CTPS do impetrante (ID 34358883) e os extratos do FGTS (ID 34358886, ID 34358892, ID 34358896, ID 34358900, ID 34358960 e ID 34358965) demonstram que o impetrante conta com mais de três anos sob o regime do FGTS, enquanto o comprovante de residência (ID 34358870) indica ser o imóvel financiado destinado à moradia do impetrante e sua família, inexistindo outro bem imóvel nas declarações de imposto de renda do impetrante (ID 34359211).

Por sua vez, nota-se que o imóvel de residência do impetrante é objeto de contrato de financiamento fora do âmbito do SFH, celebrado em 30.09.2010 (ID 34358983) que ainda não foi quitado, conforme extrato de saldo devedor (ID 34359238).

Surge, entretanto, a questão de aferir se o valor do imóvel permitiria que, atualmente, o negócio fosse financiável no âmbito do SFH.

Nos termos do artigo 13, inciso I, da Resolução nº 4.676/2018 do Conselho Monetário Nacional, podem ser objeto de financiamento pelo SFH os imóveis **avaliados** no valor de até, no máximo, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Muito embora o imóvel do impetrante tenha sido avaliado em R\$ 1.109.000,00 no instrumento de financiamento (ID 34358983), não se pode deixar de levar em conta que a operação foi realizada há quase 10 anos e que, desde então, os preços dos imóveis sofreram grande valorização, o que, a princípio, impingiria a realização de nova avaliação do bem, em desacordo com a estreita via de cognição do mandado de segurança.

Nesse diapasão, mesmo que utilizando-se o IPCA como índice de atualização até maio de 2020, provavelmente aquém da real valorização do imóvel, alcança-se o valor de R\$ 1.892.702,91, superior ao limite vigente do SFH.

No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, também exige a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de não aguardar o regular trâmite da ação.

No caso dos autos, o impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada, o que torna difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, momento ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Ante o exposto, não se vislumbrando nenhum dos dois requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029249-89.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR, MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência à CEF dos documentos juntados pelos autores em sua réplica ID 23327035 para eventual manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011463-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KATARINE ROSA SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ALVES DE OLIVEIRA - MG119931

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATARINE ROSA SALES** contra ato da **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em litisconsórcio com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante pelo período total do exercício da residência médica, ou seja, 28.02.2022.

Narra ter cursado medicina na Faculdade Brasileira, vindo a formar-se no ano de 2015, e por se tratar de universidade privada, valeu-se do financiamento do FIES, firmando junto à CEF o contrato de nº 11.0896.185.0003893.80.

Entretanto, relata ter sido admitida no Programa de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na área de Clínica Médica, com início de 2020, e término previsto para fevereiro de 2022.

Assim, aduz ter solicitado a prorrogação da carência do seu financiamento ao agente operador do Fies, o qual foi indeferido, no entanto.

Entende que faz jus à prorrogação do período de carência durante a residência médica, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em sua redação dada pela Lei nº 12.202/2010, e Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013.

Salienta que o valor da bolsa da residência médica não é suficiente para arcar com as parcelas do financiamento, mas que, mesmo assim, emvidou esforços para não deixar de pagar as prestações, que se encontram regulares.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00,00. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001, o graduado em Medicina que tenha se beneficiado do FIES que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde tem direito à extensão do período de carência enquanto durar a residência médica, *in verbis*:

“§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Nos termos do artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.377, de 13.06.2011, a definição das especialidades médicas prioritárias cabe à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) segundo os critérios estabelecidos naquele artigo:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.”

Por sua vez, tais especialidades são definidas atualmente no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/MS n. 3/2013 como: 1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. Ginecologia e Obstetrícia; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19. Radioterapia.

Conforme se depreende da listagem, a especialidade de Clínica Médica consta dentre as especialidades prioritárias ao SUS e, portanto, dá ensejo à prorrogação da carência do financiamento estudantil pelo Fies.

Ademais disso, vê-se pela documentação carreada que a impetrante, preenchedora dos requisitos, procedeu à solicitação expressa do benefício, o qual foi indeferido em razão de o período de amortização do financiamento já se ter iniciado.

A prorrogação do período de amortização temporariedade permitir aos beneficiários do Fies que tenham acesso aos níveis mais elevados de especialização médica, em residência médica nas áreas vitais para o Sistema Único de Saúde.

A Residência Médica despontou no Brasil na década de 1940, seguindo o modelo surgido nos Estados Unidos da América do final do século XIX e início do século XX que se propôs a fornecer um instrumento de treinamento prático intenso de cirurgiões que, durante o período do programa, ficavam integralmente à disposição do hospital, onde praticamente “residiam”, daí originando o nome do programa.

A despeito de os primeiros programas no país terem surgido nos anos 1940 em São Paulo e no Rio de Janeiro, a residência médica só foi oficialmente regulamentada a partir do final da década de 1970, inicialmente pelo Decreto nº 80.281/1977, que criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ao qual se juntou quatro anos depois a Lei nº 6.932/1981, ambos ainda em vigor com alterações.

Os dois diplomas destacam que a residência médica configura modalidade de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Trata-se, a rigor, da única titulação de especialidade no âmbito da Medicina à qual a lei expressamente confere validade.

As residências médicas, sujeitas ao prévio credenciamento e fiscalização pela CNRM e cuja admissão demanda aprovação em processo seletivo próprio, configuram o paradigma da especialização médica.

A despeito de não mais se exigir a dedicação exclusiva do médico residente, o programa de residência médica exige comprometimento que usualmente inviabiliza ao participante exercer com habitualidade atividade remunerada paralela.

Por tal motivo, a residência médica é remunerada por bolsa, atualmente no valor líquido de cerca de R\$ 3.000,00.

Esse valor, contudo, não se afigura suficiente para que o médico que teve sua graduação financiada pelo Fies possa arcar, concomitantemente, com os custos de sua própria manutenção e as parcelas de amortização do financiamento, mormente considerando que o público-alvo do Fies são alunos de famílias com rendas mais baixas que, de outra forma, não teriam acesso ao ensino superior.

Neste contexto que surge a possibilidade de prorrogação da carência do Fies durante a residência médica.

Tendo em vista a necessidade de prévia aprovação em processo seletivo e considerando que, a depender da especialidade, o número de vagas não é suficiente para absorver todos os interessados, muitas vezes não é possível ao médico iniciar o programa de residência médica imediatamente após a conclusão da graduação, o que pode vir a ocorrer somente após o fim do período inicialmente de carência do financiamento estudantil.

Diante dessa realidade, revela-se contrário aos propósitos do instituto da prorrogação da carência durante a residência médica indeferir a suspensão das cobranças das parcelas do financiamento sob a justificativa de que o programa de residência foi iniciado após o início da fase de amortização, como ocorreu no caso (ID 34402108), extraindo-se daí a relevância da fundamentação.

Por sua vez, o início da cobrança das parcelas de amortização caracterizam o *periculum in mora*.

Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino à autoridade impetrada e à Caixa Econômica Federal que procedam ao imediato deferimento do pedido de carência estendida, em aditamento ao contrato de financiamento de nº 11.0896.185.0003892-80, suspendendo a cobrança das prestações vincendas de amortização.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada e à Caixa Econômica Federal para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual do FNDE.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018749-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, JULIO CESAR GOMES - SP436321, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito de laudêmio concernente à transferência dos imóveis RIP nº 6213.0107312-18 e RIP nº 6213.0107366-00 ou, subsidiariamente, para determinar a revisão do laudêmio tomando-se por base de cálculo unicamente o valor da fração do terreno, sem as benfeitorias.

Atribuído à causa o valor de R\$ 9.455,49. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22913007.

O pedido de liminar foi indeferido ID 23077391.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante a Primeira Turma AI 5029109-85.2019.403.00 (ID 24384571).

Em seguida a impetrante requereu a extinção do feito diante de cancelamento do débito por decisão administrativa (ID25641571).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pelo impetrante de cancelamento do débito por decisão administrativa (ID25641571) objeto da presente ação, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (...)”

*.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5029109-85.2019.403.00, Primeira Turma (ID 24384571).

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-91.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO FRANCINALDO MATA

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE acerca do Ofício ID 26982319, para que cumpra o determinado em 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018084-79.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da CEF id 31541927.

Indefiro o requerimento de produção de prova contábil formulado pelo autor através da petição ID nº 23759695, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Por fim, admito como provas pertinentes as **DOCUMENTAIS** dos autos e outras da mesma espécie que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021999-61.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIO MIRANDA, CLEIDEMAR MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Petição ID 27588987 (do autor): Ao **SEDI**, para incluir o *União Federal* no polo passivo da demanda.

Cite-se da ação e **intime-se** de todos os atos processuais até então praticados a *União Federal*.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012228-66.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REPINTE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 24913705, no prazo de 30 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016325-80.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017903-10.2019.4.03.6100

AUTOR: IEDA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATE DO NASCIMENTO SILVA - SP433781, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS - SP377216

REU: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MIRIA ALVES DE SOUZA BRANDAO - SP336112

DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** para o corréu ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES (declaração de hipossuficiência ID nº 25217401).

Manifêste-se a parte **autora** sobre as **contestações** ID nº 23908398 e 25217299, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

À míngua de pedido de sigredo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial, **determino o imediato levantamento do sigilo das peças acostadas junto a contestação ID 25217299.**

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-80.2019.4.03.6100

AUTOR: IDELI DORNELANUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a **parte autora** a Guia de Recolhimento de Custas da União (GRU Judicial - boleto das custas judiciais - Lei 9.289/1996), no prazo de 15 dias, para este Juízo verificar o código de recolhimento e o código de barras do boleto/GRU, a fim de constar a conformidade do pagamento.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-66.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 322/945

AUTOR: ELISABETE MACIEL GERALDO, DIMAS DE FATIMA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos acostados à petição ID 25040045.

Após, tomemos autos conclusos para **sentença**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017059-60.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA, VALMANUNES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 24377381, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014293-27.2016.4.03.6100

AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675, IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo autor através da petição ID nº 25280824, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Por fim, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018966-07.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Ciência à **parte ré** da petição ID nº 31122299, na qual o autor informa o pagamento da integralidade dos débitos e requer a extinção da ação por perda superveniente do objeto.

Após, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018059-95.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LUIS FLAVIO - SP154498
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações ID nº 23700973 e 23808172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize a corrê **UNIESP S.A.**, no prazo de 15 dias, sua representação processual, devendo apresentar **procuração "ad judícia"** e **contrato social da empresa ré**, haja vista ausência de outorga de poderes quando ofereceu a contestação ID 23808172.

Ciência à **parte ré** dos documentos acostados a petição ID 23022535.

Ciência **às partes** da petição da CEF ID 23907190.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022480-02.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ALVARO BERNARDINO
Advogados do(a) REU: ALVARO BERNARDINO FILHO - SP275095, ALVARO BERNARDINO - SP129908

DESPACHO

Diante do falecimento da parte autora, ordeno a suspensão do processo e a habilitação nos próprios autos, nos termos do art. 313, I, §1º do CPC.

Promova a **parte autora** a habilitação do espólio, no **prazo de 60 dias úteis**, devendo apresentar o novo instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, a fim de regularizar, respectivamente, a sucessão e representação processual.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para análise da **impugnação da competência territorial** e demais preliminares. .

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007196-17.2018.4.03.6100
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA - SP182569, DANTE MORELLI JUNIOR - SP316710
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025853-07.2018.4.03.6100

AUTOR: EMERSON SANTOS VIEIRA, MARIA JOSE RIBEIRO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Petição ID 24108524: Apesar do lapso temporal que poderia ter apresentado manifestação, defiro o prazo de 15 dias para parte autora se manifestar acerca da petição ID 15848781.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017999-25.2019.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5028565-97.2019.4.03.0000** (ID nº 24125569).

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 25693837, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015263-08.2008.4.03.6100

AUTOR: JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUSELI DE CASTRO - SP61290

REU: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da CEF ID 29510950: Indefiro o requerimento da **CEF** para incluir o(s) nome(s) do(s) mencionado(s) advogado(s) no rol de procuradores listados na atuação desta ação para o uso do *Sistema PJe*, haja vista que, para a CEF, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo TRF 3ª Região com aquele ente (art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017), bastando constar o perfil "Procuradoria" cujas intimações ocorrerão pelo Diário Eletrônico.

Entretanto, ressalte-se que as **procurações** e **substabelecimentos** aos procuradores concursados da CEF e aos advogados terceirizados continuam suas juntadas sendo necessárias, a fim deste Juízo analisar a regularidade da representação processual e conferir os poderes "ad judicium" dos subscritores das petições em nome da CEF.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de **10 dias** para a **CEF** se manifestar acerca do despacho proferido às fls. 227 dos autos físicos – ID nº 13084705 - Pág. 250 do PJE (**Ato Ordinatório ID 22974564**).

Após, tomemos autos conclusos para **sentença**.

Int

São Paulo, 19 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018729-36.2019.4.03.6100

AUTOR: FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 25963829, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-47.2019.4.03.6182

AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 26063100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022897-18.2018.4.03.6100

AUTOR: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ao que consta (ID 18867328, ID 32691873), o apontamento em desfavor da autora permaneceu no CEIS, pelo menos até 22.05.2020, a despeito da tutela provisória concedida nestes autos em 18.09.2018 (ID 10865074), tendo sido excluído recentemente, provavelmente pelo decurso do prazo de 2 anos previsto à penalidade. Tal ponto será levado em consideração no julgamento, com a eventual conversão do descumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos.

Portanto, nada a deliberar quanto ao descumprimento no atual momento.

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, **esclareça o pedido de perícia contábil**, tendo em vista que, a princípio, a análise da regularidade do orçamento apresentado à Apex-Brasil cabe a profissional engenheiro civil ou arquiteto, tendo em vista que a contratação envolvia em grande medida a montagem da estrutura do pavilhão de exposições, o que está afeto mais à **área da engenharia civil ou da arquitetura** do que à área da contabilidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-47.2020.4.03.6100

AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos processos administrativos nºs 10880.690632/2009-93 e 10880.690633/2009-38 (CDA nºs 80.6.20.049141-59, 80.6.20.049142-30 e 80.7.20.012222-10), ante o oferecimento de seguro-garantia.

Aduz em síntese a autora, que visa discutir a regularidade de dois pedidos de compensação administrativa por ela realizados em 2009, por meio do PER/Dcomp nºs 29910.14568.050707.1.7.04-5827 e 03086.19331.27509.1.3.04-1674, compensações essas que, analisadas pela Receita Federal do Brasil, não foram homologadas, ensejando, ao final, as referidas inscrições na dívida ativa da União (DAU).

Discorre sobre os referidos Processos Administrativos, e as razões pelas quais entende restar comprovado o direito ao crédito pleiteado nos referidos pedidos de compensação.

Busca a nulidade dos débitos fiscais, pugnando, em sede de tutela, pela suspensão de sua exigibilidade por meio do oferecimento de seguro-garantia.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 914.704,65 (novecentos e quatorze mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Custas no ID 31021081.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31950704, indeferindo a tutela, por entender inconfundíveis os efeitos da antecipação de garantia de futura execução fiscal com a suspensão da exigibilidade.

A parte autora apresentou, em seguida, a emenda ID 32110439, incluindo pedido subsidiário de tutela provisória para, por meio do oferecimento da apólice de seguro-garantia nº 0306920209907750366331000, emitida por Potencial Seguradora S/A, no montante de R\$ 1.189.116,05 e início de vigência em 08.04.2020, antecipar a garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10880.690632/2009-93 e 10880.690633/2009-38 (CDA nºs 80.6.20.049141-59, 80.6.20.049142-30 e 80.7.20.012222-10), assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer de ensejo à inscrição do nome da autora no Cadin.

Instada a se manifestar sobre a garantia (ID 32212929) a União apresentou a petição ID 32270424, manifestando-se sobre a suficiência da garantia, porém apontando irregularidades formais que precisariam ser corrigidas para que o seguro pudesse ser aceito.

A autora, em seguida, apresentou a petição ID 33400516, juntando endosso à apólice de seguro (ID 33400517).

Diante do endosso, a União concordou com o recebimento da garantia, assinalando que já providenciou a averbação da garantia nas inscrições em DAU objeto dos autos (ID 33695869).

Consignou, porém, a necessidade de se retificar o endereço da União na apólice para Alameda Santos nº 647, São Paulo – SP, CEP 01419-001.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Tendo em vista que a União Federal concordou com a garantia oferecida, DEFIRO A TUTELA requerida em caráter subsidiário, para, diante do oferecimento da apólice de seguro-garantia nº 0306920209907750366331000, emitida por Potencial Seguradora S/A, no montante de R\$ 1.189.116,05 e início de vigência em 08.04.2020 (ID 31021072) endossada conforme ID 33400517, determinar que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos (oriundos dos processos administrativos nºs 10880.690632/2009-93 e 10880.690633/2009-38; CDA nºs 80.6.20.049141-59, 80.6.20.049142-30 e 80.7.20.012222-10), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin por conta dos referidos débitos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente o endosso requisitado pela Fazenda Nacional (retificação do endereço da União na apólice para *Alameda Santos nº 647, São Paulo – SP, CEP 01419-001*), no prazo de 15 dias.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010521-29.2020.4.03.6100

AUTOR: LIMA & CREMA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LIMA & CREMA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que a autora passe a apurar a base de cálculo de IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, segundo os percentuais minorados de 8% e 12% sobre as receitas auferidas na prestação de serviços tipicamente hospitalares.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito a apurar, no regime do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ pelo percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL pelo percentual de 12% sobre as receitas auferidas com a prestação de serviços tipicamente hospitalares, mantendo o atual percentual de 32% sobre as demais atividades desenvolvidas pela autora, com consultas médicas e atividades administrativas, conforme detalhamento discriminado em cada nota fiscal, bem como o direito à repetição de indébito decorrente da aplicação do percentual maior desde a data do registro da Jucesp.

Narra a autora ser sociedade regularmente constituída sob a forma empresária e dotada de alvará sanitário que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Informa que, muito embora a Lei nº 9.249/1995 preveja os percentis de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo, respectivamente, de IRPJ e CSLL a partir da receita bruta para os prestadores de serviços hospitalares, a autora tem sido compelida pela ré a apurar a base de cálculo dos referidos tributos ao percentil de 32% sobre todas as receitas, previsto para os prestadores de serviços em geral, apesar de efetivamente prestar serviços hospitalares, consubstanciados na realização de cirurgias plásticas diversas.

Atribui à causa o valor de R\$ 23.835,42.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 14466127; ID 33755056).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Assim estabelecemos artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/1995:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;" (Redação dada pela Lei n. 11.727, de 2008)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supratranscritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal.

A principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde se dá em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos.

Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entendeu equivalentes a "serviços hospitalares" os "serviços médicos" que requeiram, preponderantemente, "estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto" (REsp 924.947/PR), do que se desprende que eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos não caracterizaria serviço hospitalar propriamente. Com efeito, "serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (REsp 786.569/RS).

Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares.

Feitas essas considerações, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora possui como objeto social a prestação de serviços médicos nas áreas de cirurgia geral, cirurgia plástica e clínica médica, incluindo atividades em pronto-socorro, ambulatório, centro cirúrgico, consultório e clínica, consultas médicas, bem como a realização de atividades de assessoria técnica, ensino e tradução na área médica (ID 33754787, p. 5), sendo sua atividade principal a prestação de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e possuindo como atividades secundárias a prestação de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares, serviços médicos ambulatoriais restritos a consultas, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e atividades de consultoria em gestão empresarial (ID 33754790).

No entanto, o fato de a autora realizar os referidos serviços não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, notadamente quanto ao atendimento integral aos pacientes, isto é, a existência de estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação bem como o funcionamento ininterrupto.

Ao contrário, parte dos documentos juntados aos autos pela própria autora indicam que a autora atua, em realidade, cedendo a mão de obra de seus sócios a instituições hospitalares, conforme se indicam as notas fiscais de prestação de serviços à Sociedade Beneficente São Camilo (ID 33759821) e à Rede D'Or São Luiz S/A (ID 33759836), isto é, que consubstancia, em realidade, "pejotização" de mão de obra médica, tendo por finalidade precípua a cessão da mão de obra de seus sócios aos hospitais, a fim de, com isso, reduzir tributos e encargos sociais e trabalhistas para ambas as partes.

Ainda que a prática seja admitida no ordenamento, especialmente após a Reforma Trabalhista, os serviços prestados pela cedente de mão de obra médica em nada se assemelham aos serviços hospitalares: por óbvio não incorrem em gastos similares com a manutenção da infraestrutura para atendimento integral e ininterrupto de pacientes, mas servem-se de instalações e centro cirúrgico de hospital, este sim com estrutura complexa e permanente.

Deste modo, não se afigura presente a probabilidade do direito da autora ao benefício da redução do percentual para apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL (que pressupõe incorrerem-se em gastos maiores do que os usuais para o desempenho da atividade econômica), pois não há comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0025403-23.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO MADUENHA TURIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, RAONI LOFRANO - SP299989

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Considerando que a determinação anterior não consignou prazo para manifestação da ré, e tendo em vista que a urgência do caso não se coaduna com o prazo rotineiro de 15 dias úteis, **concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 72 horas para que esclareça o alegado descumprimento da tutela provisória** (ID 32632277).

Conforme se observa do documento que instrui a manifestação do autor, recebeu ele boleto referente ao financiamento nº 15552203659-1 (ID 32632287), nada obstante a decisão de 19.12.2016 (ID 13346904, pp. 149-151) tenha suspenso a exigibilidade das parcelas do referido financiamento (cópia do contrato de financiamento está juntada no ID 13346904, pp. 57-92).

Decorrido o prazo ora concedido à CEF, com ou sem manifestação da ré, voltemos os autos conclusos para análise da conveniência de **cominação de astreintes**.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006209-71.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARI SANTANA CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004402-52.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EMBARGADO: ANA MARIA ALVES DE SA

DESPACHO

Ciência ao EMBARGANTE da manifestação apresentada pelo embargo (ID 31029532).

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 34506747 - Manifeste-se a parte **AUTORA** sobre o alegado e requerido, providenciando os dados e documentações requeridos no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do efetivo cumprimento e entrega ao Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33901266 contradição no despacho proferido (ID nº 28983377), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 28983377, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 21159273, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28983377 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014604-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI, SILVIA REGINA REPE BIRNER, EDSON GENARINI

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33901036 contradição no despacho proferido (ID nº 25776056), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 25776056, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.47 dos autos físicos (fls. 73/74 do documento digitalizado ID nº 13807450), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de construção de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 25776056 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-51.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33900749 contradição no despacho proferido (ID nº 21108040), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 21108040, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.106 dos autos físicos (fl.120 do documento digitalizado ID nº 13043328), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de construção de bens (ARRESTO BACENJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 21108040 em seus termos.

2- Entretanto, verifica-se que até a presente data o Executado ainda não foi devidamente citado, oportunidade em que concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereço(s) para realização dos atos processuais.

3- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME, FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33900729 contradição no despacho proferido (ID nº 28989567), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 28989567, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 27503866), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (ARRESTO RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28989567 em seus termos.

2- Entretanto, verifica-se que até a presente data o Executado ainda não foi devidamente citado, oportunidade em que concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereço(s) para realização dos atos processuais, considerando, ainda, as pesquisas realizadas no ID nº 16838113.

3- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM MARTINEZ COMERCIO - ME, BRUNA MATTOS MARTINEZ

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33900706 contradição no despacho proferido (ID nº 24184993), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24184993, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição de fl.114 dos autos físicos (fl.135 do documento digitalizado ID nº 13347064), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (ARRESTO BACENJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24184993 em seus termos.

2- Considerando a situação atual acometida no país, o encaminhamento das Cartas de Intimação expedidas (IDs nº 24184951 e 24184967) fica postergado para após o relaxamento do isolamento social.

3- Regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRO ADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33900380 contradição no despacho proferido (ID nº 20549603), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20549603, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 13894492, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 20549603 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP, ANDERSON SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33903589 contradição no despacho proferido (ID nº 20700113), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20700113, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição de fl.87 dos autos físicos (fl.20 do documento digitalizado ID nº 13043774), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 20700113 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027467-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZN COMERCIO DE MAMORES, GRANITOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, GUILHERME SAVIO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33903559 contradição no despacho proferido (ID nº 22788044), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22788044, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 17250169, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22788044 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33903281 contradição no despacho proferido (ID nº 23814992), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 23814992, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 18333292, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 23814992 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

4- Prejudicada a análise da petição do EXECUTADO (ID nº 22673851), considerando o alegado nos autos dos Embargos à Execução nº 5006093-38.2019.4.03.6100 (petição ID nº 23487456).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005729-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33903252 contradição no despacho proferido (ID nº 24198879), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24198879, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 18029671, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24198879 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027461-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33902874 contradição no despacho proferido (ID nº 24609869), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24609869, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 24500510, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24609869 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SO NOVIDADE COMERCIAL LTDA., MARIA APARECIDA GARCIA DE MADUREIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MADUREIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33901295 contradição no despacho proferido (ID nº 24802622), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24802622, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 24615030, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24802622 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petições IDs nº 33602628 e 33905314 contradição no despacho proferido (ID nº 26134837), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26134837, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19046673, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26134837 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007583-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33904900 contradição no despacho proferido (ID nº 26979113), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26979113, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 21769262, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26979113 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013289-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2W COMERCIAL LTDA - ME, LESLIE NEIS SIMOES, BERNARDO NEIS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33904854 contradição no despacho proferido (ID nº 27427800), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27427800, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18278959, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27427800 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008505-08.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33904123 contradição no despacho proferido (ID nº 24454245), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24454245, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 16374740, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24454245 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020546-12.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA SOFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE METAIS LTDA, NAWF SAID ORRA, EDIVALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33904103 contradição no despacho proferido (ID nº 24548578), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24548578, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.425 dos autos físicos (fl.159 do documento digitalizado ID nº 13367669), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24548578 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015020-64.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33903819 contradição no despacho proferido (ID nº 25056451), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 25056451, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 22332052, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 25056451 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

4- Ciência à EXEQUENTE do resultado das pesquisas de valores junto ao sistema **BACENJUD** (ID nº 25052496).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013462-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKL SERVAR CONDICIONADO EIRELI - ME, KEVIN ARAUJO BRITO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33821374 contradição no despacho proferido (ID nº 25842465), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 25842465, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 16484283, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 25842465 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS - SP285141

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33821083 contradição no despacho proferido (ID nº 25843405), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 25843405, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.55 dos autos físicos (fl.60 do documento digitalizado ID nº 13664206), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 25843405 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: JC ROFER CONSTRUTORA LTDA, JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863503 contradição no despacho proferido (ID nº 25909313), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 25909313, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.96 dos autos físicos (fl.112 do documento digitalizado ID nº 13663833), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 25909313 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA ACADEMIA - ME, ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863298 contradição no despacho proferido (ID nº 26140721), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26140721, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20961166, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26140721 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: J.F. SALGADOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JORGE FERNANDO MARCOS MARTINS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863296 contradição no despacho proferido (ID nº 26142047), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26142047, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de ID nº 21212814, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26142047 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: LEIKO LANCHES LTDA - ME, JACILENE LEAL DA SILVA, MANOEL EDMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33873707 contradição no despacho proferido (ID nº 26895483), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26895483, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 20816413, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26895483 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD SERVICOS DISTRIBUIDORA E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - ME, MARLI FREIRE DIAS SEGURA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33872639 contradição no despacho proferido (ID nº 26896677), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26896677, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 20816521, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26896677 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: J.L. MATOS DOS SANTOS CONTABILIDADE EIRELI - ME, JOSE LUCIANO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33872603 contradição no despacho proferido (ID nº 26954093), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26954093, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 23511246, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26954093 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: APLAUSO CONVENIENCIAS LTDA - ME, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DALUZ - SP21800

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863291 contradição no despacho proferido (ID nº 26996762), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26996762, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 22897789, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26996762 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863286 contradição no despacho proferido (ID nº 26996793), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26996793, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 20815245, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26996793 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petições IDs nº 33814561 e 33863281 contradição no despacho proferido (ID nº 26997669), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26997669, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 20697203, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26997669 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS-RAPIDO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, ANDERSON RODRIGUES BERNARDO, CAMILA ARAUJO BERNARDO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33872014 contradição no despacho proferido (ID nº 26998852), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26998852, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20306304, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26998852 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004766-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECMO PROJETOS, OBRAS E REFORMAS LTDA - ME, LUCIA MARIA DE ALENCAR PIO, CLAUDETTE FRASSINI PIO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33893719 contradição no despacho proferido (ID nº 31786910), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31786910, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 31708401, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31786910 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022141-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KCA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33892526 contradição no despacho proferido (ID nº 32218859), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 32218859, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 31039785, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 32218859 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026607-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI,
JOSE VICENTE RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33892509 contradição no despacho proferido (ID nº 33018831), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33018831, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 21250416, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33018831 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33892147 contradição no despacho proferido (ID nº 33025064), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33025064, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 24423154, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33025064 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a) EXECUTADO(A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a) EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-09.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, WANG TZUYUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33898347 contradição no despacho proferido (ID nº 33034234), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33034234, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 21404813, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33034234 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a) EXECUTADO(A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a) EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA, JEFERSON
COUTTO DE MAGALHAES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33898719 contradição no despacho proferido (ID nº 29717800), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29717800, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 26175736, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29717800 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000256-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO ZAGGO, IVAN DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33899215 contradição no despacho proferido (ID nº 29774191), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29774191, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 23269335, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29774191 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. K. LANCHONETE LTDA. - ME, ARLENE DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33899041 contradição no despacho proferido (ID nº 29775915), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29775915, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20948409, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29775915 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON PAULINO VIEIRA REFRIGERACAO, EDSON PAULINO VIEIRA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33899006 contradição no despacho proferido (ID nº 29776430), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29776430, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 24423174, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29776430 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011954-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petições IDs nº 33814306 e 33896724 contradição no despacho proferido (ID nº 29834734), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29834734, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 25577914, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29834734 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008569-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO BUCCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33896487 contradição no despacho proferido (ID nº 29836583), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29836583, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 17169208, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29836583 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025097-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLADYS SARAIVA DUARTE

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33894436 contradição no despacho proferido (ID nº 29837171), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29837171, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 24020903, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29837171 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016371-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLINGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33819236 contradição no despacho proferido (ID nº 30067706), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30067706, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 23511176, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30067706 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025455-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFARIZ & CIA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME, MONICA PAULINO SILVA DE GODOI, LUCIANO DE SOUZA SIMOES

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33819217 contradição no despacho proferido (ID nº 30075573), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30075573, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 27512319, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30075573 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010936-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TH MAX ASSISTENCIA TECNICA EM FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33762408 contradição no despacho proferido (ID nº 30075980), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30075980, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 27510933, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30075980 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000384-25.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33761920 contradição no despacho proferido (ID nº 30191603), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30191603, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 21272773, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30191603 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADRIANA MONTONI, GERALDO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33761596 contradição no despacho proferido (ID nº 30198921), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30198921, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 26244235, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30198921 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020168-22.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCA SELMA DE LIRA, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, petição ID nº 33822632 contradição no despacho proferido (ID nº 30232340), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30232340, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18306642, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30232340 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010343-54.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo e dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (Carta Precatória nº 0000072-77.2019.8.6.0565, em trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP).

3- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, petição ID nº 33822191 contradição no despacho proferido (ID nº 30242375), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30242375, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18250924, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30242375 em seus termos.

4- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCACID - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DECIO CHAGAS MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33822168 contradição no despacho proferido (ID nº 30250458), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30250458, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 27626953, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30250458 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019561-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ELTON DE BARROS OLIVEIRA, ELIZABETH RANGEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33823458 contradição no despacho proferido (ID nº 30366149), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30366149, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 18645318, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30366149 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-18.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33822984 contradição no despacho proferido (ID nº 30369091), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30369091, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 28215006, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30369091 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016403-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMC BR SERVICOS LTDA, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA, MARCIO HIDEKI TAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33822954 contradição no despacho proferido (ID nº 30420151), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30420151, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.46 dos autos físicos (fl.61 do documento digitalizado ID nº 13043877), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30420151 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015436-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33822019 contradição no despacho proferido (ID nº 30423711), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30423711, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20701929, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30423711 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033683-95.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.W.A. TRANSPORTADORA LTDA, RONALDO DE SOUZA AGUIAR, MARCIO CORTEZ

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33821748 contradição no despacho proferido (ID nº 30759092), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30759092, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 14658593, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30759092 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006290-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33821723 contradição no despacho proferido (ID nº 30936990), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 30936990, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19763091, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30936990 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015459-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F & G COMERCIO DE UTENSILIOS LTDA - ME, MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33825156 contradição no despacho proferido (ID nº 31196368), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31196368, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30402051, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31196368 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP, ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33824744 contradição no despacho proferido (ID nº 31196555), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31196555, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30605060, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30605060 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006227-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33824726 contradição no despacho proferido (ID nº 31196558), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31196558, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30222052, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31196558 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006502-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DOS SANTOS PINHEIRO - ME, ADAO DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33824711 contradição no despacho proferido (ID nº 31196559), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31196559, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30222100, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30222100 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSUS EXPORTACAO, IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JANETE GARABED ABRIKIAN GDIKIAN

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petições IDs nº 33487351 e 33863510 contradição no despacho proferido (ID nº 25776056), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26998893, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19082020, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26998893 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000449-15.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO ALFREDO FUSCO, MARLY LOPES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863505 contradição no despacho proferido (ID nº 27308163), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27308163, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19952701, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27308163 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026131-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ARTUR CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889026 contradição no despacho proferido (ID nº 27310390), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27310390, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 23386804, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27310390 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA DE SOUZA NARDO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889008 contradição no despacho proferido (ID nº 27346446), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27346446, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 26462714, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27346446 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014765-62.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIGUA - COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME, SOLANGE SILVEIRA PEREIRA, WILLIAM ALVES PEREIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33888740 contradição no despacho proferido (ID nº 27347556), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27347556, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 26210614, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27347556 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003793-77.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, ANA LIDIA ALVES HEROLD

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33888488 contradição no despacho proferido (ID nº 27593982), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27593982, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18182182, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27593982 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033391-76.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, AMILTON GOESE, EDILSON FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33874265 contradição no despacho proferido (ID nº 27684513), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27684513, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19482780, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27684513 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011737-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA BELLA FIORE EIRELI - ME, JOSE LUIS SANCHES ALBACETE

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33874024 contradição no despacho proferido (ID nº 27779705), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27779705, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 27756575, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27779705 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019184-09.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS C MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA, LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890052 contradição no despacho proferido (ID nº 27815992), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27815992, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 16997414, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27815992 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021745-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889738 contradição no despacho proferido (ID nº 27862101), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 27862101, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 21107552, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 27862101 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889710 contradição no despacho proferido (ID nº 28826788), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 28826788, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 22428654, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28826788 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM TECIDOS - ME, JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889415 contradição no despacho proferido (ID nº 28827398), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 28827398, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 25154584, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28827398 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO & SIERRA LTDA - ME, ENCARNACAO SIERRA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889171 contradição no despacho proferido (ID nº 28868700), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 28868700, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 28289103, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28868700 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENILE RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33889154 contradição no despacho proferido (ID nº 29416524), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29416524, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 26310097, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29416524 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010314-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MENDES SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890598 contradição no despacho proferido (ID nº 29417011), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29417011, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 24931048, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29417011 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016756-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, FABIANA LOPES DE SOUSA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890574 contradição no despacho proferido (ID nº 29483696), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29483696, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 29439589, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29483696 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012438-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MACEDO JR - SP338168

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890439 contradição no despacho proferido (ID nº 29485812), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29485812, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 26174416, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29485812 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890404 contradição no despacho proferido (ID nº 29627088), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29627088, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 29583235, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29627088 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004892-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GET EVENTOS & SERVICOS LTDA - EPP, BEATRIZ DIORIO MASTROCOLA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890087 contradição no despacho proferido (ID nº 29628964), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29628964, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 28575525, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29628964 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DO PRADO PEREIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 3389066 contradição no despacho proferido (ID nº 29637841), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29637841, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 28500458, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29637841 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE SOUZA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33891771 contradição no despacho proferido (ID nº 31199064), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31199064, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 20368617, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31199064 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33891589 contradição no despacho proferido (ID nº 31199083), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31199083, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 30401089, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31199083 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAADELIAALVES DA SILVAALMEIDA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33900094 contradição no despacho proferido (ID nº 31199096), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31199096, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 30290014, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31199096 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017476-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WALLACE BUJATTO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33900053 contradição no despacho proferido (ID nº 31199302), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31199302, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 30708236, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31199302 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022796-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL TAMANDARE SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33899653 contradição no despacho proferido (ID nº 31228197), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31228197, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 30943255, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31228197 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012541-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33891246 contradição no despacho proferido (ID nº 31379519), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31379519, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 31259793, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31379519 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

1- Petição ID nº 34272363 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33891221 contradição no despacho proferido (ID nº 31391429), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31391429, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 31102746, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31391429 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-90.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

DESPACHO

1- Recebo os **Embargos de Declaração**, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33890914 contradição no despacho proferido (ID nº 31392089), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31392089, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 25734038, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31392089 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011508-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - EPP, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, VANESSA CARVALHO GRANATO

DESPACHO

1- Recebo os **Embargos de Declaração**, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33894226 contradição no despacho proferido (ID nº 31785847), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31785847, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 31772342, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31785847 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010327-29.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES - SP253132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 34083013: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo **Sinthoresp**, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 33645161.

Assevera, em suma, que a aplicação da Medida Provisória nº 946/2020 em detrimento do Decreto nº 5.113/2004 é prejudicial ao trabalhador no atual momento de crise sem precedentes que atingiu sobremaneira a categoria substituída pela autora, ora embargante, na medida que limita o saque ao valor de R\$ 1.045,00 em vez de R\$ 6.220,00, não atendendo a princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, a decisão embargada consignou o motivo da existência da previsão de limite à movimentação dos recursos fundiários, *in verbis*:

“A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea ‘c’, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.”

Entretanto, deixou de analisar a redução do valor originalmente previsto no Decreto nº 5.113/2004.

Para integrar a decisão embargada, agrego à sua fundamentação o seguinte trecho:

“Diferentemente das situações mais comuns de emergência e calamidade, previstas no Decreto nº 5.113/2004, a atual emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange a totalidade do território da federação, afetando indistintamente todos os trabalhadores do Brasil.

Diante da excepcionalidade e da magnitude da crise atual, num primeiro momento, revela-se justificável a redução do limite de movimentação do saldo em conta fundiária por trabalhador, com vistas à manutenção da sustentabilidade do FGTS.

Isso não só porque se autorizou genericamente a movimentação dos recursos fundiários por todos os trabalhadores, como também porque permanecem as demais hipóteses de movimentação – muitas das quais do saldo integral – previstas na legislação, dentre as quais as de dispensa do trabalhador sem justa causa, que devem aumentar na crise atual.

Assim, a definição do limite precisa ser realizada pelo Poder Público a partir da projeção da redução de patrimônio do Fundo com a liberação excepcional e com o incremento das demais movimentações previstas na legislação, com vistas à sustentabilidade do FGTS, sob risco de se criar mais um sério problema à coletividade ao invés de resolver ou mitigar outro.”

Ante o exposto, **acolho os embargos** para integrar a decisão ID 33645161 nos termos supra, sem efeitos infringentes.

Para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica à contestação da CEF (ID 34425667), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011218-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BELINI CLODOMIRO SALGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES - SP293496

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.

Providencie a parte autora a regularização da inicial nos termos dos artigos 719 e seguintes do CPC, requerendo a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015036-78.2018.4.03.6100

AUTOR: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024122-73.2018.4.03.6100

AUTOR: LEONOR LIMA CABRAL, CLAUDIO HENRIQUES CARRATU, DIONE DO VALE GUIDELE, EDISON LOPES, GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSIAS FERNANDES, LUIS CARLOS CARNIELO, RUBENS PAULO ALVES, SILVANIA NEIVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018413-21.2013.4.03.6100

AUTOR: RENATA RAMOS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006868-85.2012.4.03.6100

AUTOR: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO - SP191288

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006132-72.2009.4.03.6100

AUTOR: INTER COMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-61.2008.4.03.6100

AUTOR: CWTAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do requerido pela União Federal e dos documentos juntados (ID 26436377), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor da parte AUTORA dos valores depositados na Caixa Econômica Federal referente aos aluguéis atrasados (ID 25697470 - Pág. 1) com a concordância da ré/depositante.

Para tanto, apresente a parte AUTORA os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após apresente a parte autora planilha atualizada dos valores que entende devidos diante do inadimplemento contratual e, após manifestação da ré, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-90.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: RUI DE JESUS MINUTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 34165049), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002078-58.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCOS GALANTIER DAGOSTINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o informado pela União Federal (ID 29015440) e a concordância manifestada (ID 31071244), defiro o Levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 57.954,21 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), dos depósitos realizado nos autos na conta n 635.0265.00900994-1.

Defiro ainda o ofício de conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente da conta supra mencionada.

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União Federal para indicação do código de receita para a expedição do ofício deferido

Cumprida as determinações supra, expeça-se os ofícios para a transferência e a conversão.

Expedidos, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal.

Após, com a juntada dos ofício devidamente cumpridos, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025790-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGDALUCI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 34486679), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014223-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SAFIRA DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal (ID 34130118), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001105-79.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024562-24.1999.4.03.6100

AUTOR: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009141-39.2018.4.03.6100

AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP333114

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

ID 21130747 - Indefiro o requerido.

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: STEULER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

ID 31433267 - Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ...), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015810-45.2017.4.03.6100

SUCEDIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

Advogados do(a) SUCEDIDO: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, faça o silêncio do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5008881-59.2018.4.03.6100

ASSISTENTE:ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a)ASSISTENTE:ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a)ASSISTENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela ELETROBRÁS, na manifestação de ID 33734995.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016996-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZINHA LEONARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Atenda a parte exequente adequadamente o determinado na decisão ID 23782830, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não fora determinada a apresentação de documento relativo à ação coletiva originária, mas aos autos do Processo 0004870-18-2013.403.6304 (indicado na aba "associados" do Pje).

Tendo em vista que a determinação visa aferir a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, diante do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, poderá a União Federal apresentar a documentação em questão, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018014-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o exequente sua manifestação ID 31752778, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que na impugnação apresentada não constou como devido o valor de R\$ 17.447,37, sendo apurado crédito exequendo no importe de R\$ 16.237,99.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015123-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33892853 contradição no despacho proferido (ID nº 31198593), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31198593, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30930794, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31198593 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006321-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VEGI JUNIOR

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33824422 contradição no despacho proferido (ID nº 31196565), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31196565, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30222475, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31196565 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: ENCADERNADORA REAL LTDA - ME, NILCE LOPES LAZARO MATOS, JULIANA LAZARO MATOS

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33828839 contradição no despacho proferido (ID nº 31198807), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31198807, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 31038609, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31198807 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE NAOMI KAMEYAMA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33828622 contradição no despacho proferido (ID nº 22743029), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22743029, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 18773551, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22743029 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: ROB DAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER, PRISCILA LOPES RODRIGUES MONTANHER

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, petição ID nº 33828057 contradição no despacho proferido (ID nº 22772804), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22772804, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite petição ID nº 18171597, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22772804 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014111-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA AARILHA FIORENTINO NANJI SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, petição ID nº 33827682 contradição no despacho proferido (ID nº 22774892), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22774892, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite petição ID nº 18992843, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22774892 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: ALEX CORREA DE MORAIS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33827364 contradição no despacho proferido (ID nº 22775952), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22775952, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20815895, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22775952 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MESSIAS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33825591 contradição no despacho proferido (ID nº 22775956), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22775956, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20691258, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22775956 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015771-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO CORTES SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33861445 contradição no despacho proferido (ID nº 22775970), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22775970, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 20688193, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22775970 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010149-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KATIA ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33830197 contradição no despacho proferido (ID nº 22785720), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22785720, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 20696302, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22785720 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014091-26.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERSON DE LIMA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33829921 contradição no despacho proferido (ID nº 22856009), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22856009, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 17221282, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22856009 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017536-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33829610 contradição no despacho proferido (ID nº 23386466), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 23386466, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição fl.35 dos autos físicos (fl.47 do documento digitalizado ID nº 13347027), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 23386466 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008075-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA MANZIERI

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33828991 contradição no despacho proferido (ID nº 24259540), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24259540, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19553030, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24259540 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33828968 contradição no despacho proferido (ID nº 24259876), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24259876, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19424215, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24259876 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008492-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33861854 contradição no despacho proferido (ID nº 24259900), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24259900, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18273708, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24259900 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024247-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33861770 contradição no despacho proferido (ID nº 24263392), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24263392, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 22361279, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24263392 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018455-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREITAS CARNEIRO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33861638 contradição no despacho proferido (ID nº 24265391), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24265391, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19214518, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24265391 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010052-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USE JEANS CONFECÇOES LTDA - EPP, REGINALDO MONTEIRO JUNQUEIRA, DENISE ROMANI COIMBRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862794 contradição no despacho proferido (ID nº 26149816), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26149816, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 21450556, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26149816 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020330-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO B DOS SANTOS - INSTITUTO DE BELEZA - EPP, RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862721 contradição no despacho proferido (ID nº 26576916), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26576916, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 18171495, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26576916 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017560-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA AMBROSIO, LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862556 contradição no despacho proferido (ID nº 26628306), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26628306, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 24961396, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26628306 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA GOMES CARDOSO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862900 contradição no despacho proferido (ID nº 26628744), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26628744, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 21215159, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26628744 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU DONEDA, ELZA MEIRELES DONEDA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862894 contradição no despacho proferido (ID nº 26629219), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26629219, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 17925022, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26629219 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIFRAPLAN - PROMOCOES E MARKETING LTDA, LUIZ CARLOS MONASTERO JUNIOR, MONICA MATTOS MONASTERO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862888 contradição no despacho proferido (ID nº 26717118), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26717118, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 18749061, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26717118 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012482-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUKAJU COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ELIZEU MUNIZ DE DEUS, ROS ANGELA FREITAS GONCALVES DE DEUS

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862882 contradição no despacho proferido (ID nº 26720701), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26720701, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 22036484, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26720701 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019153-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RDS TRANSPORTES E REMOÇÕES EIRELI - EPP, DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862875 contradição no despacho proferido (ID nº 26886985), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26886985, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 22328829, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26886985 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EASYDOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33862867 contradição no despacho proferido (ID nº 26887957), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26887957, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 22843221, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26887957 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023604-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON & SUELI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS E ARTESANATOS LTDA - ME, MILTON ROSENDO DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

DES PACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863040 contradição no despacho proferido (ID nº 26887988), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26887988, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20815755, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26887988 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMARA MARTIMIANO

DES PACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863035 contradição no despacho proferido (ID nº 26894538), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 26894538, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20903101, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 26894538 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011381-57.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G L LEITE MOVEIS - ME, ANTONIO GONCALVES LIMA LEITE

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863033 contradição no despacho proferido (ID nº 19638648), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 19638648, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 14431029, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 19638648 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008936-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIANICE S/S LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA, GISLAINE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863027 contradição no despacho proferido (ID nº 19691159), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 19691159, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 16704806, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 19691159 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009319-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PAVINI UNIFORMES - ME, LUCIANA PAVINI

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33894249 contradição no despacho proferido (ID nº 24266697), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24266697, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequerente em petição ID nº 22603561, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequerente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24266697 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DA SILVA

DESPACHO

1- Regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33894409 contradição no despacho proferido (ID nº 24002775), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24002775, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequerente em petição de fl.124 dos autos físicos (fl.134 do documento digitalizado ID nº 13347039), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (ARRESTO BACENJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequerente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 21108040 em seus termos.

3- Entretanto, verifica-se que até a presente data o Executado ainda não foi devidamente citado, oportunidade em que concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereço(s) para realização dos atos processuais, considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos físicos.

4- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZARA CONFECÇÕES LTDA, MARCIO DOMINGOS, THAIS DEBELLIS DOMINGOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33763173 contradição no despacho proferido (ID nº 24396377), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24396377, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18310960, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24396377 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de pesquisa, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019547-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINO STANDS MONTAGENS LTDA, IVAN PEREIRA DE SOUZA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863021 contradição no despacho proferido (ID nº 19780944), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 19780944, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18541003, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 19780944 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018008-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE TAMINE VILLA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863273 contradição no despacho proferido (ID nº 20210736), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20210736, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição fl.53 dos autos físicos (fl.71 do documento digitalizado ID nº 13043373), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28983377 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017165-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER ALIMENTOS N.C. LTDA - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apona a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863268 contradição no despacho proferido (ID nº 20227221), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20227221, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 17461447, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 20227221 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018962-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA GABRIEL DE SOUZA LOBO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863263 contradição no despacho proferido (ID nº 20272277), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20272277, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 17345908, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 20272277 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012899-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO, ANA SILVIA DAVINI PALLER

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33818927 contradição no despacho proferido (ID nº 24397010), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24397010, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 18287707, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24397010 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024876-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIDRODUCTIL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSIBIAS LOPES DA SILVA, MIRIAM DE SOUZA LOPES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aporta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33818949 contradição no despacho proferido (ID nº 24398750), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 24398750, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 18136981, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 24398750 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013221-05.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33823489 contradição no despacho proferido (ID nº 22742399), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22742399, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20061418, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22742399 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015637-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO LUIS PIRES

DES PACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os **Embargos de Declaração**, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33824104 contradição no despacho proferido (ID nº 22735607), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradição portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22735607, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 18281996, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22735607 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021163-59.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOIVAS TERCOS BIJUTERIAS LTDA - ME, TAMIRES DA SILVA SANTANA, TATIANA DA SILVA PAPARELLA

DES PACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33820403 contradição no despacho proferido (ID nº 21844400), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 21844400, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição de fl.84 dos autos físicos (fl.89 do documento digitalizado ID nº 13347042), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 21844400 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007951-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OCTD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO DAMICO, CARLOS ALBERTO DAMICO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863047 contradição no despacho proferido (ID nº 21719484), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 21719484, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 14712273, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 21719484 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELINO MANDU DE LIMA - ME, MARCELINO MANDU DE LIMA

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863251 contradição no despacho proferido (ID nº 20448994), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20448994, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 19387221, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 20448994 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022757-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEVIO HESSEL JORDAO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863257 contradição no despacho proferido (ID nº 20275140), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 20275140, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequeute em petição ID nº 17346652, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequeute para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 28983377 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021790-34.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FORÇA MÁXIMA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA - EPP, EDUARDO NUNES ELIAS, WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33863009 contradição no despacho proferido (ID nº 19794270), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 19794270, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição de fl.138 dos autos físicos (fl.141 do documento digitalizado ID nº 13043327), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 19794270 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007174-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33824138 contradição no despacho proferido (ID nº 22673681), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 22673681, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 22440403, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 22673681 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010630-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA - SP172651, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA - SP172651, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33819415 contradição no despacho proferido (ID nº 29950226), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 29950226, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 20812773, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 29950226 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001621-55.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFF

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33825199 contradição no despacho proferido (ID nº 31051114), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31051114, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição de fl.77 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13101983, fl.87), mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31051114 em seus termos.

3- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018297-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODAS CENTER FASHION STAR LTDA - EPP, DANIEL SANG JUN KIM

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33892120 contradição no despacho proferido (ID nº 31198822), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31198822, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 29863629, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31198822 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010878-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, EDUARDO LUIS MACHADO, ANDERSON LUIZ MACHADO

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33893749 contradição no despacho proferido (ID nº 31786471), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 31786471, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequirente em petição ID nº 30739751, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a postergação da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequirente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 31786471 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020193-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCELA GALFI

DESPACHO

ID 33375873 e 32831110 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32526253 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 31022950, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

ID 32309397 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 31074905, apresentando as pesquisas de endereço dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0901145-07.2005.4.03.6100

AUTOR: AMELIA SATIE TOKIMATU

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) REU: EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA - SP51887, ALEXANDRE MARQUES COSTARICCO - SP187029

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011444-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em Mandado de Segurança, impetrado por **KATEC IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos a correção monetária incidentes na repetição do indébito tributário.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que atualmente aguarda a prolação de decisões em processos judiciais que, por envolverem questões já pacificadas pelos tribunais superiores, deverão resultar no reconhecimento de seu direito à repetição de tributos indevidos ou pagos a maior, mediante restituição ou compensação.

Nesse sentido, preventivamente, defende que a correção monetária aplicada ao indébito tributário não representa acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, pois destina-se a reparar um prejuízo, razão pela qual os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ e a CSLL.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDIDO.

A matéria referente à inclusão dos juros^[1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, encontra-se atualmente pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem entendimento consolidado pelo não acolhimento da referida tese, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não for apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam adição ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem a incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Pois bem

Quanto à correção monetária, a que se volta a pretensão da impetrante, diante da natureza mista da taxa SELIC, tenho que o raciocínio deva ser idêntico, pois os juros nela embutidos não se voltam ao mero ressarcimento de eventual demora no cumprimento da obrigação, correspondendo a verdadeiro rendimento do capital, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são legítimas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

E M E N T A : TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCivi 5003362-68.2018.403.6144, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 26/02/2020, intimação via sistema 02/03/2020)

Nesse diapasão, tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não se vislumbra o *fumus boni iuris* invocado pela impetrante a justificar a concessão de liminar em caráter preventivo.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos débitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026121-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE, MÁRCIO YUTAKA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

Trata-se de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal, ajuizada por **ROGÉRIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE e MÁRCIO YUTAKA ABE** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (Processo Administrativo n. 10882.724046/2013-16), já inscritos em dívida ativa (CDA's n. 80.2.18.017966-40, 80.6.18.116732-81, 80.6.18.116733-81 e 80.7.18.019568-73).

Objetivamos autores, em suma, ver afastada a sua **responsabilidade tributária** quanto aos débitos da pessoa jurídica "MIRALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI", CNPJ n. 05.692.186/0001-00, "a qual sempre foi de propriedade e administrada pelo Sr. Kyozo Abe".

Alegam que as decisões acerca dos atos e práticas negociais, financeiras e administrativas da referida empresa sempre tocaram a Kyozo Abe, independentemente de quem constava formalmente como sócios administradores no contrato social da empresa. Afirmam que, na condição de filhos e noras do Sr. Kyozo Abe, foram "obrigados a figurarem (sic) como sócios da Miralux".

Destacam que, a despeito de constarem como sócios administradores no contrato social averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, Rogério e Regina não coordenavam operações administrativas e financeiras da Miralux no ano de 2009 – ano das autuações fiscais.

Sustentam que, para efeito de responsabilidade tributária, será administrador quem exerce efetivamente a gestão da pessoa jurídica (artigo 135 do CTN), pouco importando a nomeação específica ou a averbação da designação – formalidades do direito privado, restritas às relações civis e comerciais.

Assim, alegam que a ausência da averbação do efetivo administrador da "Miralux" perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não exime o dirigente de fato da sujeição passiva tributária, sendo o Sr. Kyozo Abe o único que poderia ter sido considerado responsável pelo pagamento dos tributos lançados contra a "Miralux".

Além disso, asseveram que não há nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10882.724046/2013-16 qualquer documento que comprove que os autores tenham exercido efetivamente a função de gestores da empresa "Miralux".

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para depois da vinda da contestação (ID 25985688).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 29233093). Como preliminar, apresenta **impugnação ao pedido de justiça gratuita**, tendo em vista "os valores relatados nos autos" e a contratação de advogado privado.

Alega, em suma, que o capital social da empresa fiscalizada (MIRALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI), no valor total de R\$ 200.000,00, estava distribuído, em 2009, entre dois sócios e administradores da empresa: REGINA KIYOMI HATUDA ABE e ROGÉRIO SEIJI ABE.

Afirma que, durante o curso do procedimento fiscal, restou apurado que MÁRCIO YUTAKA ABE e KYOZO ABE realizavam saques de grandes quantias de dinheiro, na qualidade de procuradores da empresa, "o que demonstra um claro intuito de benefício próprio em detrimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica. Cabe lembrar a informação passada pelo procurador da empresa, Diego Alves de Lima, CPF 217.695.748-24, de que o dono de fato da empresa era o Kyozo Abe".

Sustenta que o artigo 135 do CTN estabelece a responsabilização de mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em razão de créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Alega que, tendo sido lançada a multa qualificada, em função da caracterização de sonegação e fraude, na tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas auferidas em sua atividade operacional, impõe-se a responsabilização dos sócios ou terceiros não-sócios com poderes de gestão à época dos fatos geradores, isso sem prejuízo das consequências atinentes à esfera penal.

Afirma, ainda, que, "no caso do Sr. Márcio Yutaka Abe e do Sr. Kyozo Abe, restou comprovado o interesse comum, tendo em vista a realização de saques de recursos provenientes da receita omitida pela pessoa jurídica, restando caracterizado também o enquadramento no art. 124 do CTN, que determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Assim, alega que foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária para os sócios administradores, Regina Hatuba e Rogério Seiji Abe, e para os procuradores da empresa Márcio Yutaka Abe e Kyozo Abe.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (ID 29433737 a 295404995).

Os autores procederam à juntada de documentos, referentes ao inquérito Policial nº 0158/2019 (ID 29504981) e pugnaram pela reconsideração da decisão de indeferimento (ID 29949449), o que restou indeferido (ID 29966395).

Instadas as partes a especificarem provas, A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (ID 29662923), ao passo que a autora apresentou **réplica** (ID 30609297) e requereu a **produção de prova testemunhal** (ID 30609571).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, DECIDO.

Conforme relatado, a solução da presente demanda cinge-se à análise da existência de responsabilidade tributária dos autores, que figuravam no quadro societário da pessoa jurídica MIRALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI, no tocante às autuações ocorridas no ano de 2009.

Em sede de tutela provisória, consignei que a questão posta nos autos demandava dilação probatória, diante da presunção de legitimidade e veracidade de que dispõem os atos administrativos.

Pois bem

A despeito da farta documentação trazida aos autos, como salientado pelos autores no requerimento de ID 30609571, questões fáticas quanto à administração da empresa autuada necessitam de maiores esclarecimentos, momento na perspectiva da prevalência da verdade material.

Nesse diapasão e considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP nº 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010), **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora de produção de prova testemunhal, a qual terá por objeto a comprovação de que os autores, no momento da autuação, coordenavam (ou não) as operações administrativas e financeiras da Miralux no ano de 2009.

Por conseguinte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato se dará após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta e ao critério da Secretaria em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, de 2020.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Tendo em vista que a impugnação à justiça gratuita já fôra afastada (ID 29433737), reputo que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011467-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BON-MART FRIGORÍFICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Narra a impetrante, pessoa jurídica do direito privado, que no desempenho de suas atividades encontra-se obrigada ao recolhimento de contribuições ao SAT/RAT e às entidades terceiras, as quais incidem sobre variadas verbas.

Sustenta, todavia, que os valores referentes ao aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, salário maternidade, férias, bem como 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente possuem **natureza indenizatória** e, portanto, quanto a eles, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifado).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições de terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do salário família

O salário família encontra-se previsto no art. 65 da Lei 8.213/03 e, por constituir benefício da Previdência Social, por expressa exclusão legal, **não integra** o salário de contribuição.

E, ainda que se alegue que sobre os valores excedentes ao legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido haja a incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não altera o entendimento supra, pois o impetrante objetiva não somente a exclusão do benefício regularmente pago a seus empregados.

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito de certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, portanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

O mesmo entendimento, todavia, **não se aplica** ao décimo terceiro proporcional pago sobre o aviso prévio.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituí base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Das Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. .EMEN: (AERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014...DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRADOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. .EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014...DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do salário maternidade:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias, SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018808-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAROLINE ARAUJO TARLEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADOR CURSO DE ODONTOLOGIA, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KAROLINE ARAUJO TARLEI**, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – **campus Itaquera**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*ter acesso às notas e frequências e demais documentos necessários com a consequente COLAÇÃO DE GRAU*”. Narra a impetrante, em suma, ser aluna do **curso de Odontologia** da Universidade Brasil e que em 2017, por problemas financeiros, **trancou a matrícula** do curso, retornando no 2º semestre de 2018 “*para fazer uma matéria, que ficou em dependência*”.

Afirma que, na ocasião, para **reativar a matrícula**, teve que assinar “*um termo de confissão de dívida para quitar o débito de R\$ 54.388,12, que foi parcelado em 14 (quatorze) vezes de R\$ 3.193,76, com o pagamento de uma entrada a vista no valor de R\$ 8.000,00 e, por dificuldades financeiras não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas, que é um débito referente a 2017*”.

Alega que a autoridade impetrada “*não liberou o boleto de R\$ 240,00 que se refere a matrícula efetuada da matrícula em dependência e, por não ter liberado, a impetrante não conseguiu fazer a colação de grau*”.

Sustenta **violação do direito líquido e certo** à colação de grau, uma vez que “*concluiu todas as disciplinas do curso, tendo conseguido aprovação em todas as disciplinas e, também, já concluiu a matéria em que ficou em dependência e, não justifica ser impedida de colar grau, razão que vem procurar seu direito*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 23063566).

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Manifestação da impetrante reiterando o seu pedido de liminar (ID 23063566).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 25447797).

A decisão de ID 25208516 **deferiu parcialmente** o pedido liminar.

A impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 28167644), situação que, a despeito das decisões de ID 28482834 e 32717563, persiste até a presente data, conforme afirma a impetrante (ID 35544359).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A despeito de a d. Autoridade não haver prestado informações acerca do cumprimento da decisão liminar, inalteradas as circunstâncias jurídicas (isto é, mantida também a **ausência de comprovação** de que a impetrante concluiu o curso de Odontologia, com a aprovação em todas as disciplinas), no tocante à impossibilidade de retenção de documentos, adoto os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Alega a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada **impede o seu acesso às notas e frequências** do curso que frequentava, bem como à **colação de grau** em razão de inadimplência.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inadimplência do aluno **não pode** constituir óbice à expedição do diploma, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação dos seus créditos pelas vias adequadas.

Além disso, a **retenção de documento** escolar, por si só, configura **ato ilegal**, porquanto vedada nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Pois bem

A impetrante junta aos autos, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, o **Termo de Confissão de Dívida**, datado de 08/2018 (ID 22939507), o **Contrato de Prestação de Serviços Educacionais**, também datado de 08/2018 (ID 22939509), o **Histórico Escolar** referente ao **Ano Letivo de 2018**, em que consta a disciplina Ortodontia II como *status* de “*reprovada*” e a situação da aluna “*de abandono*” (ID 22939508).

Diante desses documentos, não é possível aferir se a impetrante de fato concluiu o curso e obteve aprovação em todas as disciplinas, como alega em sua inicial, o que impede a concessão da ordem para autorizar sua colação de grau ou a determinação para a expedição de diploma de conclusão.

Por outro lado, tendo em vista a ausência de informações da autoridade impetrada, e considerando que a impetrante alega estar sendo impedida também de ter acesso às suas notas e frequências, o que possibilitaria a aferição de sua eventual aprovação no curso, a medida liminar comporta deferimento nesse sentido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **confirmando a liminar CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** determinar que a d. Autoridade, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, forneça o Histórico Escolar da Impetrante atualizado, dando-lhe, inclusive, livre acesso às suas notas e frequências, **independentemente** da quitação de suas mensalidades escolares.

Diante da manifesta inércia da d. Autoridade, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil, arbitro **MULTA DIÁRIA** por descumprimento no montante de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023697-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. 5303/2016; 21696/2016; 7654/2016; 13881/2015; 24196/2016; 22880/2016; 25400/2014; 25599/2015; 20768/2016; 25441/2014 e 25895/2015. Subsidiariamente, postula que as penalidades de multa sejam convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 39.183,03**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2867068; 2868606; 2669424; 2784469; 2894036; 2893212; 2892178; 2891966; 2670184; 2737386; 2862009, o que resultou na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **compeso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de **legitimidade** nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa;
- ii) **preenchimento incorreto** das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iii) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- iv) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- v) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- vi) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- vii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- viii) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- ix) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 16919461 a autora emendou a petição inicial para o fim de regularizar o recolhimento das custas iniciais e incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID's 16992626 e 17150694).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **parcialmente deferido** pela decisão de ID 17195753, para autorizar o oferecimento de seguro garantia com a finalidade de caucionar dos débitos objeto do presente feito, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 17601828, cujo recurso foi **parcialmente** provido pela decisão de ID 17923803, uma vez que não havia sido formulado pedido para suspensão da exigibilidade do débito.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 18361470). Esclareceu, de início, sobre a suficiência da garantia ofertada. Sustentou, no mérito, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério médio e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que “[q]uanto à motivação dos atos administrativos de aplicação de penalidade (multa), pode-se verificar que os pareceres e decisões proferidos, em alinhamento com os autos de infração que lhes inauguraram, apontaram pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis à espécie”. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a atuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora.

Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes legalmente estabelecidas, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora requereu a juntada de dossiês sobre os produtos “preparado para caldo”, “café solúvel granulado” e “farinha láctea” (ID 21033149).

A autora noticiou o **descumprimento** da decisão proferida *in itinere* (ID 24885494), tendo havido manifestação do INMETRO sobre essa alegação por meio da petição de ID 25897540.

Em ID 26701044 a autora informou sobre o ajuizamento da ação de execução fiscal n. 5021515-98.2019.403.6182, que tem por objeto o PA n. 24196/2016, também discutido no presente feito, pelo que requereu a expedição de ofício àquele Juízo para cientificá-lo acerca desta ação.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 27682630. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arrastar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Instadas as partes, nem IPEM/SP (ID 30769689), nem INMETRO (ID 31229395) se interessaram pela produção de provas.

Réplica à vista da contestação do IPEM/SP (ID 31230012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n. **5303/2016; 21696/2016; 7654/2016; 13881/2015; 24196/2016; 22880/2016; 25400/2014; 25599/2015; 20768/2016; 25441/2014 e 25895/2015**.

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam convertidas em **pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 39.183,03**.

Examinou.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i) ausência de legitimidade** nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa; **ii) preenchimento incorreto** das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iii) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **iv) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **v) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **vi) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **vii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **viii) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **ix) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – PRODUTO ENVASADO POR EMPRESA AUTUADA DIVERSA

Alega a adstrita ao **PA n. 25599/2015**, embora no tópico a autora também tenha mencionado os PA's de n. 4954/2014, 828/2015, 2853/2016 e 4179/2015, estranhos ao objeto da lide.

A despeito de a autora não negar ser a fabricante do produto, afirma que o mesmo foi **envasado** pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, integrante do mesmo grupo econômico, o que qualificaria aquela para figurar como responsável pela infração e não a autora.

Sem razão, contudo.

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPEM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/acondiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/acondicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejava se posicionar no trabalho pertinente à fabricação/acondicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPEM-SP”.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará inválido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, **concretamente**, em relação aos processos administrativos indicados no ID 16866384 – pág. 19, tem-se que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, em relação aos processos administrativos indicados no ID 16866384 – pág. 20, apontou a demandante que não foi preenchida a informação atinente ao porte da empresa (se pequeno, médio ou grande), inobstante a própria autora confirme tratar-se de empresa de **grande porte**...

Ocorre que eventual consideração de que a empresa seria de pequeno ou médio porte representaria, para fins de penalidade, situação mais benéfica para autora. Por seu turno, se se considerar como empresa de grande porte, haveria o correto enquadramento de sua situação, afastando a ocorrência de prejuízo. E, como é cediço, não há nulidade sem prejuízo.

Empresgoimento, a demandante questiona o preenchimento do quadro de penalidades no item sobre o **critério média**, nos seguintes termos:

- **PA n. 5303/2016**: afirma ter havido uma perda de **0,5%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.
- **PA n. 7654/2016**: afirma ter havido uma perda de **0,4%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.
- **PA n. 25400/2014**: afirma ter havido uma perda de **1,1%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **1,6% a 3,0%**.
- **PA n. 13881/2015**: afirma ter havido uma perda de **1,2%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **1,6% a 3,0%**.
- **PA n. 24196/2016**: afirma ter havido uma perda de **0,1%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,3% a 0,6%**.
- **PA n. 22880/2016**: afirma ter havido uma perda de **0,4%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.
- **PA n. 21696/2016**: afirma ter havido uma perda de **0,2%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.
- **PA n. 20768/2016**: afirma ter havido uma perda de **0,6%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.
- **PA n. 25441/2014**: afirma ter havido uma perda de **1,2%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **1,6% a 3,0%**.
- **PA n. 6300/2015**: afirma ter havido uma perda de **0,1%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.
- **PA n. 25895/2015**: afirma ter havido uma perda de **0,3%** em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada** à autora, conforme os seguintes ID's: 16866397 – pág. 46; 16866563 – pág. 51; PA n. 13881/2016: semjuntada da decisão administrativa pela autora; 16866566- pág. 55; 16866569 – pág. 44; 16866571 – pág. 43; 16866573 – pág. 44; 16866576 – pág. 25; 16866579 – pág. 45 e 16866580 – pág. 42;

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)^[1], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstará a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A Lei n. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de 2011, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de **“possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais.”** [\[1\]](#)

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também o que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **RS 105.900,10**, para os 11 PA's, em razão de um total de 6,7 g supostamente reprovados no critério média, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), conforme ID 16866384, o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEN/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 22.353,14, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.785,63, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 19.567,51, o que corresponde a quase 9 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do produto inspecionado nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a **regularidade/legalidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as **inúmeras reincidências** da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor da aquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inócuo qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 37% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizadas as informações constantes do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” e considerada a reincidência da autora.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o oferecimento do seguro garantia, **MANTENHO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde tramita o processo n. n. 5021515-98.2019.403.6182, que tem por objeto o PA n. 24196/2016.

P.I.

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005508-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO BITNER, ROSELI OLTRAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Id 34393635: Dê-se ciência as partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento, oportunidade em que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
ASSISTENTE: MARIA AMELIA DE MELO E FARO, JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

ID 34193034: Os herdeiros de Ruy de Mello e Faro (Mariema de Mello e Faro, Conceição Paiva e Ruy Alexandre Alexandre de Mello e Faro), por meio do patrono Isaías Raimundo dos Santos, alegam que **não** houve a transferência do valor correto a que têm direito.

ID 33376659: Pedem os herdeiros de Ivo Ferdinando Merlin (Ivo Ballerini Merlin, Milton Ballerini Merlin e Sandra Ballerini Merlin) a transferência da sua cota parte em favor do patrono (Frederico de Mello e Faro da Cunha)

É um breve relato. DECIDO.

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Primeiramente, e considerando a decisão de ID 22943438, providencie a parte expropriada a comprovação da quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme a decisão de ID 27618957, sob pena de devolução dos valores já recebidos.

Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória/mandado de desapropriação do imóvel, nos termos da decisão judicial.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF solicitando que preste **COM URGÊNCIA** informação sobre a conta judicial n. 0265.005.35.570.833-0, vinculada aos autos, conforme se verifica das informações de ID 31233261.

Com a juntada das informações pela CEF, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUQUÊ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos.

ID 33122904 - Considerando o pedido de alteração do polo passivo, inclui-se a FACULDADE ASSOCIADA DO BRASIL.

Após, cite-se a instituição de ensino.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-78.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMPOS DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429, MARIANA SOUZA BARONI - SP351242, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO - SP331477, INGRID DE ANDRADE BIANCHI - SP345007

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016939-51.2018.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA CORREA DE FREITAS - SP207964

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*prorrogação do prazo de vencimento dos Tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) de abril de 2020 e dos meses seguintes para último dia do 3º mês subsequente (ou seja, 90 dias) de cada vencimento, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), bem como garantir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 e em razão da situação de força maior*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas. Afirma estar inoperante “*em razão da pandemia causada pelo coronavírus, sendo certo que não pode funcionar devido ao Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, o qual determinou a quarentena no Estado de São Paulo, o qual autoriza apenas o funcionamento de atividades essenciais, o que não é o caso da atividade da Impetrante*”.

Assim, sustenta que, diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

A decisão de ID 30889397 **deferiu em parte** o pedido liminar.

Houve emenda à inicial, com o recolhimento das custas complementares (ID 31601558).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 32023446). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o ceme da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 332116675), pleito este que restou **deferido** pela decisão de ID 655206438.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 32229040).

Foi comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União (ID 32409391).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Análise, assim, o **mérito**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora parcialmente deferido o pedido liminar. Porém, **revendo aquele entendimento**, como assentado na decisão que revogou a tutela liminar, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020873-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PARAGON TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, MARCELO WAGNER DA SILVA - SP187845

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido (Id 29275610).

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do aludido ofício, encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005036-75.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA INES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ANTONIO ISMAEL - SP183514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 34231573: tendo em vista que não houve alteração no contexto fático-jurídico e considerando o indeferimento do pedido de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, conforme r. decisão de ID 32717616, **MANTENHO** a decisão de ID 31893326 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES** (CPF n. 842.295.868-68) em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “ao CREA-SP que, por sua Comissão Eleitoral Regional, edite normas concretas para viabilizar as eleições pela internet para o certame que está em curso, determinando seja a providência cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária”.

Narra o autor, em suma, que, em **03/02/2020**, o sistema CONFEA/CREA publicou o Edital de Convocação n. 01/2020, dando início ao processo eleitoral para a escolha dos dirigentes máximos da instituição – Presidentes do CONFEA e CREAs. Afirma que as eleições foram marcadas para o dia **15/07/2020**, das 8h às 19h.

Aduz que, na época da publicação do Edital, “a situação cotidiana em nível nacional ainda era de normalidade, situação que notoriamente se alterou nas últimas semanas, em razão das necessárias cautelas contra o avanço do novo coronavírus, causador da Covid-19, o que tem motivado as autoridades a recomendarem o recolhimento domiciliar de toda a população”.

Alega ser candidato a **Presidente do CREA/SP** e que “está enquadrado no conceito de população de risco, por ser idoso e também portador de comorbidades que lhe causam redução na imunidade”, de modo que “formulou diversos requerimentos eletrônicos à Comissão Eleitoral Regional e à Comissão Eleitoral Federal deste certame para que fossem suspensos os atos de campanha e a data das eleições”.

Destaca, ainda, haver formulado pedido no sentido de que o escrutínio seja realizado de **forma eletrônica, pela internet**, conforme admite a Resolução do CONFEA 1.114/19, art. 54-III.

Contudo, alega que seu pleito não foi atendido e “a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo permanece omissa quanto aos seus deveres, ofendendo assim o direito do Autor, que se encontra em recolhimento domiciliar, impedido de realizar a sua campanha e até mesmo de poder exercer seu voto, mesmo sendo candidato a Presidente do CREA/SP. Ainda, o autor poderá ser prejudicado pela reduzida presença de eleitores na votação, diante da crise sanitária, causa de desequilíbrio total e da imprevisibilidade das circunstâncias em que a eleição se realiza”.

Coma inicial vieram documentos.

A presente demanda foi distribuída em **14/05/2020** e a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação em **15/05/2020** (ID 32281862).

Em **11/06/2020**, o autor interpôs agravo de instrumento (processo n. 5015650-79.2020.403.0000) perante o E. TRF3 da decisão que postergou a análise do pedido de tutela (ID 34286480).

Em **18/06/2020**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento n. 5015650-79.2020.403.0000, em decisão proferida pelo Desembargador Federal MM. NERY JÚNIOR, **deferiu a antecipação da tutela recursal** para que o CREA-SP, por sua Comissão Eleitoral Regional, edite normas para viabilizar as eleições pela rede mundial de computadores (internet) para o certame que está em curso, no prazo de 72 horas (ID 34286480, p. 10-14).

Referida decisão foi juntada aos presentes autos em **24/06/2020** e, em seguida, foi proferido o despacho de ID 34331205, que determinou a **intimação, com urgência**, via mandado ou correio eletrônico, do CREA/SP, para o cumprimento da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

O CREA/SP apresentou **contestação** em **26/06/2020** (ID 34392758). Alega, como preliminares, conexão entre a presente demanda e o processo n. 1025422-76.2020.401.3400, em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta violação ao poder discricionário da Administração Pública, pugnano pela improcedência da ação.

Também em **26/06/2020** foi juntada aos autos a r. decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF3, MAIRAN MAIA, em sede de pedido de suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos do agravo de instrumento (processo n. 5017250-38.2020.403.0000). **O pedido não foi conhecido** (ID 34486520).

O réu requereu o julgamento antecipado “em regime de urgência” (ID 34526540), em **29/06/2020**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Desembargador Federal MM. NERY JÚNIOR, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento n. 50155650-79.2020.403.0000, que **deferiu a antecipação da tutela recursal** para que o CREA-SP, por sua Comissão Eleitoral Regional, edite normas para viabilizar as eleições pela rede mundial de computadores (internet) para o certame que está em curso, no prazo de 72 horas (ID 34286480, p. 10-14), **restou prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência**.

De outro lado, **INDEFIRO** o pedido de julgamento antecipado “em regime de urgência” requerido pelo réu (ID 34526540) por ausência de amparo legal.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, considerando que o réu apresentou preliminares de mérito em sua contestação (ID 34392758), **INTIME-SE o autor** para que apresente réplica, o prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
SUCEDIDO: IZAURA CERQUEIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 32244022), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 34350475), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o depósito judicial efetuado pela CEF (ID 29625315) e a liquidação do ofício de transferência (ID 33274115), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMC COMERCIO REPRESENTACAO E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal**, ajuizada por **RAMC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare **nulos e inexigíveis** todos os lançamentos de débitos fiscais efetuados pela Ré em desfavor da Autora relativos à contribuição ao FUST para o exercício de 2012, com base no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional" (ID 36751584).

Narra a autora, pessoa jurídica do direito privado que atua no segmento de radiocomunicação desde o ano de 1992, que a sua principal atividade consiste na **locação de equipamentos de radiocomunicação**.

Aduz que, desde a edição da Lei 9.998/2000, sujeita-se ao recolhimento do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que tributa a cessão onerosa de licenças a terceiros, incidindo sobre a prestação de serviços de telecomunicações, em substituição ao ICMS, PIS e COFINS.

Afirma haver sido surpreendida, no ano de 2015, com notificação da ré para esclarecimentos em relação ao recolhimento do FUST nos anos de 2011 a 2014 e que, não obstante tenha apresentado **impugnação administrativa**, ficou mantido o lançamento quanto ao ano de 2012, cujo lançamento padece de vício, na medida em que não segregou as receitas e, em seu arbitramento, deixou de proceder à pesquisa de mercados.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou **contestação e documentos** (IDs 295214770 e 29514771). Afirma que o cálculo do montante devido a título de contribuição ao FUST mostra-se correto e que a autora deixou de atender integralmente à Notificação Fiscal, o que ensejou o lançamento por arbitramento, que possui respaldo legal no art. 148 do CTN.

Instadas as partes a especificarem provas, a ANATEL nada requereu e a autora, em **réplica** (ID 3115704) pugnou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentação complementar e pela **produção de prova de "pesquisa de mercado"**, como fim de demonstrar o preço médio da licença e com isso atender ao definido pela Portaria ANATEL 1471/2016.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Por meio da presente demanda, pretende a autora **desconstituir o lançamento** do tributo destinado ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, referente ao exercício de 2012.

Para tanto, salienta que a d. Autoridade fiscal deixou de considerar que houve o efetivo e espontâneo pagamento do tributo devido, bem assim que no cálculo arbitrado no procedimento fiscal, que apurou o elevado montante de R\$ 23.260,60 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), deixaram de ser observadas a legislação de regência e as orientações da própria ANATEL.

Pois bem

Conforme esclarecido pela ré, a apuração da base de cálculo da contribuição ao FUST, obedece às seguintes etapas: (i) identificação se a pessoa jurídica prestou serviços de telecomunicações a título oneroso; (ii) apuração do montante que o contribuinte recebeu a título de serviço de telecomunicação, do qual se deduzem despesas decorrentes de ICMS, PIS e Cofins, bem como as transferências feitas de uma prestadora para outra, quando a empresa que emitira a conta para o usuário já recolheu esse tributo.

No presente caso, embora a autora tenha sido intimada no âmbito administrativo a prestar esclarecimentos, certo é que não houve o atendimento integral da notificação fiscal, pois determinados documentos com informações contábeis relevantes foram **apresentados em arquivos digitais corrompidos**.

Diante de tal alegação – que, inclusive, consta do procedimento fiscal juntado aos autos pela ré no ID 29514771 – reputo que a **efetiva comprovação de recolhimento do tributo**, tempestiva e corretamente, **precede à análise de eventual equívoco** na forma de apuração do tributo por arbitramento, razão pela qual, por ora, não se faz necessária a prova de “pesquisa de mercado” requerida pela autora.

Por outro lado, **DEFIRO** o pedido de prova documental “*para apresentação de documentação complementar, demonstrando a origem das receitas da Autora no ano de 2012*” (ID 3157204), que deverá ser apresentado pela autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Por fim, ressalto que a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório, **competindo à autora**, nesse diapasão, o ônus de demonstrar os equívocos perpetrados pela ré na consideração dos serviços de telecomunicações prestados no ano de 2012.

Coma juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BANCO C6 S.A. e C6 HOLDING S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de NÃO recolherem as contribuições sociais destinadas ao **IN CRA, SEBRAE e Salário-Educação** sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigência do tributo, até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, a parte autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de considerar a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 33747839).

Houve emenda à inicial (ID 33848149).

É o breve relato. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **IN CRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “*que estão fora do sistema de seguridade social*”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições para fiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de se verificar, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgamento:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, assiste à impetrante o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)**

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da parte autora de **não recolher** as contribuições sociais destinadas ao **INCRA, SEBRAE e ao Salário-Educação**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

CITE-SE.

P.I.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Refertilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

5818

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5009906-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUALTA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, GABRIELA MOTABASTOS - SP223079-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao que se verifica, a procuração trazida aos autos (ID 33288057) não confere à advogada subscritora da petição de ID 33287850 poder específico para desistência.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte requerente** regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.

ID 33973487: mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelos seus próprios fundamentos (ID 33637930).

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte autora** o devido cumprimento do despacho de ID 31035542, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus atos constitutivos, a fim de regularizar sua representação processual, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal (ID 34507478) no sentido de que a Receita Federal possui entendimento consolidado segundo o qual não cabe ao empregador, sujeito à sistemática de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), condenado na justiça trabalhista a período relativo à sistemática em questão, se sujeitar ao pagamento em duplicidade da contribuição previdenciária patronal, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.436/13, **INTIME-SE A AUTORA** para que justifique o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-05.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY MARIA QUASS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34349288 – Ciência à parte impetrante acerca do cumprimento da liminar.

Sem prejuízo, intime-se o MPF.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004541-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. V. A. A.
REPRESENTANTE: AMANDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34357726 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da liminar.

Sem prejuízo, intime-se o MPF.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 33726015, bem como o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020 e da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência para oitiva de testemunha por videoconferência.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-73.2020.4.03.6100
AUTOR: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0010022-97.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 34325228: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006324-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33950850/33951119: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação da parte autora sobre a decisão ID 33495137.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018252-55.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030572-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

DESPACHO

Vistos.

ID 27423510: Considerando que o advogado cadastrado não representa o réu mas a pessoa jurídica ATC Comercial Importadora e Exportadora Ltda, providencie o descadastramento do referido advogado no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011499-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAB LOGISTICALTD.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO FRANZOZO MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS FRANZOZO MORETTI**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral.

Narra o impetrante, em suma, ser tenista profissional classificado como tenista de 1ª Classe pela FPT Registro 4467, devidamente filiado à Confederação Brasileira de Tênis e com diversas capacitações nacionais e internacionais.

Alega que adquiriu grande experiência técnica e tática no esporte e que atua, desde o ano de 1988, **como instrutor de tênis**.

Salienta que em razão da constante fiscalizações impetra o presente *mandamus* em caráter preventivo, para que a d. Autoridade não o impeça de ministrar as suas aulas sem estar escrito no CREF, na medida em que a profissão de **treinador técnico** não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o recolhimento das custas iniciais (29260672).

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 30604284).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 31656080). Sustenta ser necessário garantir um padrão minimamente satisfatório de conduta ética e profissional por parte dos instrutores de atividades física e desportiva, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no caso em espécie, de forma que sirva de parâmetro para a interpretação do caso, de modo que sejam prevenidas as lesões, haja a proteção da integridade física dos alunos, bem como para que não haja invasão de competência profissional do educador físico.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 32691731).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Observo que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar. Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, adoto aqueles mesmos fundamentos, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

O impetrante exerce a atividade de **instrutor de tênis**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”

(STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

Entendimento que é igualmente reproduzido em recente decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. Ademais, inexistia na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. Reexame necessário e apelação não providos. (TRF3, 3ª Turm, ApReex 5003774-34.2018.4.03.610, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/02/2020, int. sistema 02/03/2020 - negrite).

Assim sendo, inexistente razão para distanciar-se do referido entendimento, o qual passo a adotar.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante (**MARCOS FRANSOZO MORETTI**) o direito de exercer a atividade de **Instrutor de Tênis** sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autá-la por referida ausência de registro.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009553-26.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO JOSE PITA JUNIOR, SIDNEI SOUZA DE CARVALHO, HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, TIGANA MACEDO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL SANT ANNA CORREA DE TOLEDO, ANA PANIAGO LESSA, GERALDO ADRIANO GODOY DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018048-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: STUDIO GARBO CABELO E ESTETICA LTDA - ME, RICARY OSIRO DA SILVA, GERSON DA SILVA

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, **defiro a suspensão** da presente execução apelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Vistos etc.

ID 31833803: a Equipe Regional de Cadastro da 8ª Região Fiscal, localizada na Delegacia Especial de Administração Tributária de Sorocaba/SP, prestou a seguinte informação:

“(…)

Informa a equipe que não há nenhum indício de fraude na inscrição do CPF de número 262.075.938-20. Ainda, que Marcio Marques da Silva, RG nº 33.152.452-1 (mesmo nome e número de RG do impetrante), utilizou o CPF nº 262.075.938-20 para diversas atividades da vida civil/fiscal, como integrar empresas, apresentar declarações de IRPF de 2012 a 2018 e figurar em declarações de IR retido na fonte em 2018 e 2019. Por outro lado, o CPF nº 016.397.377-66 encontra-se atualmente cancelado por duplicidade”.

Assim, tendo em vista referida informação, **INTIME-SE** o impetrante para que justifique o **interesse processual** no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: AGAPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, de acordo as *Cláusulas Gerais* trazidas aos autos (ID 27885637), “[n]o caso da impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado [...] **ficará sujeito à Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato” (**Cláusula Oitava**, destaques inseridos), esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso**”, conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 4486026).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003795-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: DELANO SILVA LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ao ser intimada para indicar quais encargos que foram adotados na atualização do valor do débito, a CEF noticiou que houve cobrança de (i) multa, (ii) mora, (iii) juros de atraso, e (iv) juros do rotativo, sem informar, contudo, o percentual relativo à taxa de juros.

Diante disso, esclareça a **instituição financeira**, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **percentual** de juros cobrado no período anterior ao encerramento do contrato por inadimplência, pontuando se sua cobrança foi efetuada de forma capitalizada.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO** e **MARIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão do contrato** de financiamento imobiliário celebrado com a **instituição financeira**.

Narramos **autores** que, em 30 de janeiro de 2015, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 16777834), com **alienação fiduciária** em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 140.087, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

A **parte autora** defende a ilegalidade da contratação devido à capitalização de juros decorrente da utilização do Sistema de Amortização (SAC).

Com a inicial, vieram documentos.

Houve concessão do benefício de gratuidade da justiça aos **autores** (ID 16812200).

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 17713030).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 19267245), pugnano pela improcedência da ação, ante a legalidade de todas as disposições contratuais.

Houve **réplica** (ID 22824010).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 24472290), enquanto a **parte autora** pleiteou a realização de perícia (ID 22824010).

Foi proferida decisão saneadora (ID 28574441), indeferindo a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que **ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor**.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No contrato celebrado entre as partes (ID 16777834), foi estipulada a utilização do **Sistema de Amortização Constante (SAC)** para o reajuste do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário.

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, no entanto, alegar que a mera utilização desse método de amortização resulta **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

De acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa abaixo transcrita, **haverá capitalização** no uso do Sistema de Amortização Constante (SAC) **se os juros forem incorporados ao saldo devedor** (isto é, se o valor da prestação se tornar inferior ao montante referente aos juros) –, hipótese conhecida como **amortização negativa**.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

- Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a credora, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade.

- **O método de amortização o sistema SAC, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não implica na capitalização dos juros.**

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Agravo improvido.”

(TRF3. Agravo de Instrumento n. 5001561-22.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, j. 13/06/2018, eDJF 18/06/2018, destaques inseridos).

Na presente demanda, constata-se que **não há amortização negativa**. Afinal, conforme se observa na planilha de evolução do financiamento (ID 19267249), inexistiu incorporação dos juros no saldo devedor, uma vez que o **montante relativo aos juros vem sendo integralmente abatido com o pagamento das prestações**.

De todo modo, também não haveria irregularidade caso fosse constatada a prática de anatocismo no caso discutido nestes autos.

Vejam os.

No julgamento do RE 592.377, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que “[é] **permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Especificamente em relação ao Sistema Financeiro da Habitação, ao decidir o Recurso Especial 1.070.297, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que **é vedada a capitalização de juros apenas nos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 11.977/09**.

Isso porque, a partir da Lei n. 11.977/09, com a inclusão do **artigo 15-A** na Lei n. 4.380/64, passou-se a **autorizar a pactuação de capitalização de juros**, com periodicidade inferior a um ano, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação**.

O contrato objeto da presente demanda (ID 16777834) foi celebrado em 30 de janeiro de 2015 e, portanto, posteriormente à Lei n. 11.977/09. Ao analisá-lo, verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula 7**, a incidência de juros remuneratórios “**calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra ‘B10.1’**” (destaques inseridos).

Assim, tendo havido expressa previsão contratual acerca da capitalização dos juros, conclui-se que **inexiste irregularidade em sua eventual prática**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS e IVONE PRINA TANUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo que firmaram com a embargada, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** pleiteia o afastamento da cumulação indevida da **comissão de permanência** com outros encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou **impugnação** (ID 22606469), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo de débito. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 27744802), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual** e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a **parte embargada** apresentou a documentação solicitada e informou que procedeu à substituição, “em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça” (ID 28445625 e ss.).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Não merece prosperar a alegação da CEF de que os **embargos** deveriam ser **linaramente** rejeitados pela ausência de demonstrativo de débito. Embora haja alegação de excesso de execução, não é este o único fundamento da defesa apresentada, que também questiona eventual ilegalidade na cobrança.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

A cobrança de **comissão de permanência** é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora. Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, a Corte Especial editou, inclusive, a Súmula 472, segundo a qual: “**[a] cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o **vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência**, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Nas **Cláusulas Décima e Décima Terceira** do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* (ID 4606464 da Execução), restou estabelecido que “[o] **inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito [...] à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI [...], acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração**”, bem como de “**pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado**” (destaques inseridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “**os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 4606468 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento**, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a **parte embargada** (ID 28445625), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência, após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a **partir do inadimplemento**, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5003870-49.2018.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007633-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO BASTOS PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **DANIEL RIBEIRO BASTOS PEDRO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão das aulas *online* do curso de Psicologia oferecido no *campus* Tatuapé.

Narra o impetrante, em suma, que em razão do reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19, as suas aulas foram suspensas em 24/03/2020, com retorno previsto para 08/04/2020.

Salienta que consoante orientação emanada pelo Conselho Federal de Psicologia, a graduação em psicologia não admite a modalidade à distância e que, nesse sentido, “as atividades desempenhadas nesta modalidade não serão computadas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidos pela lei em vigor, qual seja artigo 47 do Decreto 9234 de 20 de dezembro de 1996” (ID 31556268).

Relata que a autoridade impetrada, de maneira ilegal, determinou a manutenção da grade curricular de estágio profissional “realizado as terças feiras em modalidade digital, pela Prof Dra MARIA GABRIEL DA SILVA REGO” (ID 31556268), o que contraria o entendimento do Conselho Federal de Psicologia, no sentido de que “os estágios não poderão ser oferecidos na modalidade de distância, remota ou qualquer alternativa que não presencial” (idem).

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 31604660).

Notificado, o Reitor da Universidade Paulista – UNIP prestou **informações e esclarecimentos** (ID 32454345). Salienta que, conforme as orientações do Ministério da Educação repassadas pelas Portarias n. 343 de 17/03/2020, n. 345, de 19/03/2020 e n. e 473, de 12/05/2020, “disponibilizou a seus alunos plataforma com conteúdo programático de todas as disciplinas e aulas ao vivo ministradas por seus professores e com todo o suporte tecnológico para que o aluno tenha a melhor experiência de aprendizagem, garantindo o tempo de finalização regular do curso” (idem).

Afirma que a referida metodologia não se confunde com o ensino a distância, pois se permite que os estudantes acessem suas aulas “ao vivo e tenham a interação professor-aluno” (ID 32454345 – página 6).

No tocante à situação acadêmica do impetrante, salienta que este se encontra matriculado, além das disciplinas referentes ao sétimo período, em sete disciplinas nas quais fora reprovado nos semestres anteriores e que, quanto a elas, o impetrante já tinha ciência sobre a possibilidade de oferta na modalidade de ensino a distância, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de prestação de serviços.

A decisão de ID 25208516 **indeferiu** o pedido liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 33488279), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inalteradas as circunstâncias jurídicas à vista da ausência de impugnação do impetrante, adoto os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Objetiva o impetrante, como relatado, a concessão de segurança que determine a **suspensão das aulas por vídeo-conferência** das disciplinas do Curso de Psicologia ofertado pela Universidade Paulista – UNIP – campus Tatuapé.

Mas a sua pretensão não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas.

Assim, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

No presente caso, o impetrante, em sentido oposto ao que a maioria dos estudantes neste momento de crise almeja, requer a **suspensão** das atividades acadêmicas do curso de Psicologia em que se encontra matriculado.

Sem razão, contudo.

De fato, a situação atual – que, como explicitado, acarreta uma crise generalizada – não representa um cenário ideal às atividades socioculturais, nas quais se inclui o **ensino**. Não obstante, a conduta praticada pela impetrada (oferecimento de aulas *online*) não se reveste de ilegalidade.

Como esclarecido pelo Reitor da Universidade Paulista – UNIP, a disponibilização de aulas em plataformas digitais (como é o caso do aplicativo “Zoom”) representa **tão somente uma adequação** ao período de pandemia e **não altera** a modalidade da graduação oferecida.

Em outras palavras, entendo que o fato de as aulas serem ministradas em formato digital e *online* **não transforma** o curso presencialmente ministrado para a modalidade de Ensino a Distância – EAD, pois, repise-se, trata-se de uma **solução temporária** e que tem como objetivo precípuo a manutenção do ensino, evitando-se, assim, que os estudantes sejam prejudicados e não possam concluir o seu curso no tempo e modo previamente programados.

Além de ser mantida a interação entre os alunos e os professores, a alternativa encontrada pela Universidade em que se vincula a autoridade coatora, encontra amparo nas diretrizes repassadas pelo Ministério da Educação por intermédio das Portarias n. 343, 345 e 473, as quais **autorizam** a substituição das disciplinas presenciais em andamento “por aulas que utilizem meios e tecnologias de informações e comunicação” [\[1\]](#).

Nesse diapasão, destaco que apesar de a **atividade fiscalizadora** ser atribuição dos conselhos profissionais, o argumento do impetrante quanto a suposto posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, não tem o condão de alterar os fundamentos acima expostos, na medida em que a impetrada atua com sujeição às normas educacionais emanadas dos órgãos federais competentes, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

E, se há permissivo normativo para o tipo de ensino que está sendo, neste momento excepcional, ministrado pela instituição de ensino, por óbvio que o órgão de fiscalização profissional não pode desconhecê-lo ou negar-lhe validade.

Por fim, consoante informações prestadas quanto ao desempenho acadêmico do impetrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção da modalidade a distância quanto às disciplinas de dependências dos semestres anteriores, situação que, aliás, encontra expressa previsão no Contrato de Prestação de Serviços que dispõe, *in verbis*:

“[...] Ao critério da UNIP, parte da carga horária total do Curso, até o limite de 40% permitido pela legislação vigente, de acordo com a Portaria MEC nº 2.117/2019, ou até outro limite que venha a ser autorizado, poderá ser ministrada pela modalidade de ensino a distância, sendo certo que: (i) essa modalidade poderá ser utilizada para se ministrar integral ou parcialmente a carga horária de cada disciplina, ao critério da UNIP; (ii) a carga horária total de cada disciplina será cumprida por atividades presenciais e/ou a distância, podendo a ponderação entre elas, ao critério da UNIP, variar de acordo com o curso, turno, campus ou unidade; (iii) o número de aulas e atividades presenciais de cada disciplina que serão substituídas pela modalidade de ensino a distância, para cada curso, turno, campus ou unidade, será estabelecido pela UNIP; (iv) as disciplinas em regime de dependência, adaptação e/ou antecipação poderão, ao critério exclusivo da UNIP, ser ministradas pela modalidade de ensino a distância”.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALIANÇA METALÚRGICA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do pagamento dos impostos federais e de suas obrigações acessórias “*para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública*” (ID 3026884 – página 15).

Narra a impetrante que temporariamente a fabricação de fechaduras, produtos reguladores de gás, cadeados e outros e que, em seu desempenho regular, sujeita-se à incidência de tributos federais.

Afirma que, no bojo do Processo nº 1056683-07.2018.8.26.0100 foi deferido o processamento de sua recuperação judicial e que, em razão da **pandemia de COVID-19**, a sua situação financeira poderá ser agravada, o que a forçará a “*desonrar com o compromisso assumido na recuperação judicial, quer seja com os colaboradores, que é nossa maior fonte de riqueza, tendo inclusive que reduzir o quadro atual, quer seja com os credores que aceitaram nosso plano de recuperação judicial, quer seja com a sociedade como um todo*” (ID 3026884).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos, salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

A decisão de ID 30417791 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 30692082), pleito este que restou **indeferido** pela decisão de ID 30711019.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 30820559). Informa o **cumprimento da liminar** e salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Foi comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União (ID 331130492).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 363816915).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Análise, assim, o **mérito**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora deferido o pedido liminar. Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **revogando a liminar DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100
REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração objeto dos processos administrativos 16692.720282/2019-72 e 19679.721341/2019-96 (instaurados para verificar a liquidez e certeza dos créditos compensados), anulando-se o débito principal e todos os seus acessórios.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 33074882), a RE requereu o julgamento no seu estado (Id 33536626) e a AUTORA requereu a realização de perícia contábil, para comprovar a existência de crédito em seu favor (Id 34335817).

É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que apresentem seus assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, voltem os autos conclusos para análise destes e nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585
REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

SENTENÇA

ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – IFSC, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que em abril de 2014, o FNDE, por meio do programa e-TEC/Instituto Federal de Santa Catarina, creditou, por equívoco, em sua conta, o montante de R\$ 765,00. Dias depois, informado da ocorrência do engano, pelo gestor do programa, o autor gerou e pagou GRU no Banco do Brasil, devolvendo o valor.

Dois anos depois, prossegue, a Pro-Reitora de pós graduação e pesquisa da UNIFESP SP, recebeu o ofício 285/2016-CQD/CGSI/DBP/CAPES, dando notícia de que tinham sido identificados acúmulos de bolsas de Programas da CAPES e do FNDE, em 2014, por alguns bolsistas. Entre eles, figurava o ora autor.

Esclarece que jamais houve acúmulo de bolsas, uma vez que nunca participou do programa e-TEC/IFSC-FNDE. E que Fabiana Besen Santos, coordenadora do programa, embora tenha atestado que o autor não foi bolsista do mesmo, também afirmou que não era possível verificar a condição de “pago” na GRU por meio da qual o autor havia feito a devolução do valor depositado por engano.

O autor, então, recebeu nova cobrança, agora em 2016. Respondeu ao ofício de cobrança, explicando a situação. Informou que em 2014 era bolsista do programa CAPES/Demanda Social, com bolsa mensal de R\$ 2.200,00.

Contudo, em 10.8.16, a Comissão de Bolsas do Programa de pós-graduação em enfermagem da UNIFES decidiu erroneamente, considerando a ocorrência do acúmulo de bolsas, determinando que o autor fizesse o pagamento do referido valor. De novo. E isso foi feito.

Assim, em 10.11.16, o autor recebeu e-mail da monitoria de bolsas, confirmando o pagamento. Foi, ainda, informado de que não seria necessária nenhuma outra providência "referente ao acúmulo de 2014".

Em 13.12.17, por meio do ofício 385/2017-CAD/CGSI/DBP/CAPES, o Pró-reitor de pós-graduação e pesquisa da UNIFESP foi informado a respeito de acúmulo de bolsas por bolsistas, dentre eles o autor. Tais bolsistas ficariam impossibilitados de receber benefícios por parte da CAPES pelo prazo de cinco anos.

Depois disso, a monitoria de bolsas da CAPES procurou esclarecer o problema. Mesmo assim, em dezembro de 2018, o autor, que era coordenador de curso de especialização gestão em enfermagem à distância da UAB-UNIFESP, e recebia bolsa no valor de R\$ 1.400,00, teve a bolsa suspensa em razão da punição recebida. Tal suspensão se estendeu até janeiro de 2019. Além disso, ficou proibido de concorrer a outras bolsas, pela CAPES ou pelo FNDE, bem como impossibilitado de receber recursos até 14.8.19. E, ainda, teve seu histórico escolar manchado.

Por conta do acima narrado, afirma ter sofrido danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a penalidade que lhe foi imposta, com a exclusão, do ocorrido, dos prontuários/registros das rés, bem como para determinar que estas oficiem à UNIFESP comunicando tal fato para que o autor seja liberado para participar e concorrer em todos os programas de bolsa. Pede, ainda, a condenação do FNDE à devolução do valor pago em duplicidade – R\$ 765,00 (10.11.16), devidamente atualizado, e a condenação das rés ao pagamento de danos morais em valor não menor de que R\$ 50.000,00.

Pela decisão de id 20141837, foi deferida a antecipação de tutela para determinar que as rés se abstivessem de impedir o autor de se inscrever, concorrer e participar de qualquer programa de bolsa de estudo por elas promovido.

O FNDE e a CAPES contestaram o feito (id 21762049). Em sua contestação, esclarecem que o autor foi cadastrado como bolsista do e-TEC, programa de formação continuada ofertado em âmbito nacional e gerido pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec-MEC. Este programa concede bolsas de estudos. O cadastro foi feito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC e a primeira parcela foi creditada ao autor. A SETC-MEC homologou e certificou eletronicamente o pagamento no lote referente a 4/2014, depois de autorizado pelos coordenadores do programa do IFSC e transmitiu o lote ao FNDE, para operacionalização dos créditos. O FNDE creditou a importância de R\$ 765,00 em favor do autor. Ajuizada esta ação, foram localizados os pagamentos feitos pelo autor. Os réus afirmam estar à disposição do autor para proceder à devolução do excedente e solicitam seus dados bancários. Pedem que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica pelo autor.

Verificado que não havia sido feita a citação da IFSC, foi a mesma determinada (id 25202920).

O IFSC contestou o feito no id 27365342. Em sua contestação, a ré informa o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Esclarece não haver registros na CAPES, desde agosto de 2019, que impeçam o autor de se inscrever, concorrer ou participar de qualquer programa de bolsas. Salienta que o autor não havia comprovado a efetivação da restituição ao FNDE, não tendo apresentado o documento correspondente. Enfatiza que, independentemente de o pagamento feito pelo FNDE ter ocorrido por equívoco, não cabia outra alternativa à CAPES a não ser a adoção das providências constantes das normas existentes: processo administrativo de cobrança e penalidade de suspensão do bolsista. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se que a ocorrência de erros causou danos ao autor.

Como feito, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi cadastrado como bolsista do e-TEC pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina -IFSC. Indevidamente. Isso fez com que fosse creditado, pelo FNDE, o valor de R\$ 765,00 em sua conta, em abril de 2014.

Verificado o equívoco, o autor devolveu o dinheiro em 10.7.14 (id 19965621). Informado de que tudo estava em ordem, não guardou o recibo.

Posteriormente, constatou-se a acumulação de bolsas pelo autor. Isso porque aquele reembolso por ele feito não foi localizado. A CAPES notificou o autor, entre outros, para devolver uma das bolsas. A esta altura, o autor estava vinculado à UNIFESP. E esta solicitou-lhe que fizesse nova devolução do valor. O que foi feito. O comprovante dessa nova devolução foi encaminhado ao FNDE.

Segundo explicação do IFSC, o alegado acúmulo de bolsas foi constatado em razão de Relatório da Controladoria Geral da União, em 14.8.15. O autor teria recebido bolsa da CAPES pelo Programa Demanda Social (DS), cumulativamente com a do programa e-TEC, modalidade tutor à distância, financiado pelo FNDE.

A alegação da defesa é de que o autor, devidamente notificado, apenas apresentou a GRU para comprovar o reembolso. E no sistema não foi possível verificar a condição de pago. Isso conforme informação de Fabiana, coordenadora da Rede e-TEC Brasil na época.

Feito novo pagamento pelo autor, em 10.11.16, o documento foi encaminhado à CAPES.

O documento de id 19965623 é uma declaração de Fabiana de que o autor não atuou como tutor do programa da rede e-TEC e de que foi solicitado ao FNDE o crédito de maneira equivocada. Constatado o erro, foi gerada guia GRU para que o autor providenciasse a devolução.

O documento de id 19965635, enviado à pro-reitora da UNIFESP, dá conta de que o autor havia apresentado documentos relativos à alegada acumulação de bolsas, mas que não havia apresentado comprovante de devolução do valor de R\$ 765,00. A conclusão era de que deveria recolher novamente o valor. A guia juntada no ide 19965624 comprova o novo recolhimento, feito em 2016.

O e-mail juntado no id 19965625 (procedência: monitoria de bolsas da CAPES) comprova o recebimento desse segundo pagamento. Consta, do mesmo, a seguinte frase: “*Informamos que ao ressarcir os valores da Capes ou os valores do FNDE, o bolsista regulariza sua situação perante a Capes, não sendo necessária nenhuma outra providência referente ao acúmulo de 2014. Sugerimos que o bolsista guarde a GRU e o comprovante de pagamento.*”

Mesmo assim, conforme o documento de id 19965626, de dezembro de 2017, a CAPES constatou acúmulo de bolsas pelo autor e menciona o cancelamento da bolsa e bloqueio nos sistemas CAPES.

Do exame de todo o acima relatado, verifico que, de fato, houve um erro do IFSC ao cadastrar o autor no programa e-TEC. Constatado este erro, ele devolveu o valor que lhe havia sido creditado pelo FNDE. Mesmo assim, a CAPES identificou acúmulo indevido de bolsas. E notificou o autor a fazer a devolução. De novo.

O resultado é que o autor pagou o valor duas vezes. Isso foi reconhecido pelos réus, que se prontificaram a fazer a devolução, em sua contestação. Trata-se de reconhecimento jurídico do pedido em relação a este ponto.

Também já foi resolvida a questão de anulação de punição do autor, já que não foi responsável pelo erro, bem como porque não houve acúmulo de bolsas. Entendo haver reconhecimento do pedido quanto a este ponto também.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que também assiste razão ao autor. Isso porque ele não foi responsável pelo ocorrido, a desorganização dos réus é que deu origem ao problema e, sem dúvida, ele foi prejudicado. Porque, apesar de ter razão, já que havia procedido ao recolhimento da GRU, o que foi posteriormente verificado, ele foi novamente cobrado e, além disso, ameaçado de perder a bolsa.

Aliás, teve a bolsa suspensa no período de 12.12.18 a 1.19.

Entendo, portanto, ter ficado caracterizado o dano moral.

E tanto o IFSC quanto a CAPES devem ser responsabilizados por este dano. Já o FNDE apenas creditou o valor da bolsa, induzido a fazê-lo pela falha do IFSC, que havia inscrito o autor no programa e-TEC.

Quanto ao valor da indenização, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada um destes dois réus é adequado, tanto para compensar o autor quanto para punir os réus, que agiram contrariamente ao princípio da eficiência da administração, consagrado na nossa Constituição.

Julgo, pois, procedente a presente ação, pelo reconhecimento do pedido com relação à devolução do valor de R\$ 765,00 (na data de 10/11/2016 – Id 19965624 – p. 2), bem como com relação à anulação da punição. Condeno o FNDE à devolução do valor.

E julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, com relação à CAPES e ao IFSC, condenando cada um a um pagamento de R\$ 10.000,00.

Sobre o valor acima a ser pago pelos réus, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (pagamento realizado pelo autor em 10/11/16) conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno cada um dos réus, CAPES e IFSC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00), bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão do Id 24504736, foi deferida EM PARTE a tutela de urgência para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, **abstendo-se as ré de praticar atos tendentes a cobrar tais valores.**

Em maio deste ano (Id 32672366), a autora informou ao juízo que vem recebendo cobranças da ré, em descumprimento à mencionada decisão.

Intimada a se manifestar em 5 dias (Id 32225217), a CEF manteve-se inerte.

Em junho deste ano (Id 33677866 e 33678784), a autora veio novamente ao juízo reiterar as informações sobre as cobranças feitas pela CEF, juntando documentos para a comprovação destes fatos.

Intimada a cumprir a determinação judicial, manifestando-se sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC (Id 33687813), a CEF novamente silenciou.

É o relatório, decidido.

O artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC, estabelece a aplicação de multa para o caso do não cumprimento pela parte de decisões judiciais, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, podendo ser fixada em até 10 vezes o salário-mínimo quando o valor da causa for irrisório, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Tendo em vista que, por duas vezes intimada, a CEF não se manifestou sobre as alegadas cobranças feitas à autora, em descumprimento à decisão que proibiu a prática deste ato, **fixo a multa em 10% do valor atribuído à causa, equivalente a R\$ 11.629,72, que incidirá, de imediato, na hipótese de realização de nova cobrança, pela CEF.**

Intimem-se e, após, voltemos autos conclusos para análise dos quesitos formulados pelas partes (Id 30833769, 30907541, 30907739 e 31837261) e nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002749-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI, LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes estão de acordo com relação ao valor a ser transformado em pagamento definitivo da União e ao levantamento pela autora do valor remanescente na conta judicial, conforme manifestações juntadas nos Ids 33152360 e 32246244. Assim, apenas os valores referentes ao processo administrativo final 721.683/2008-93 é que deve ser levantado pelo impetrante. O resto deve ser transformado em pagamento definitivo da União.

Expeça, portanto, a secretaria o ofício para pagamento definitivo da União e o ofício de transferência do valor remanescente para a conta de titularidade do autor, relativamente às guias acostadas às fls 324/334 dos autos judiciais físicos.

Indefiro o pedido da União de manutenção dos valores remanescentes na conta vinculada a estes autos, com o propósito de garantir alguma das execuções fiscais mencionadas no documento ID 32246764, uma vez que ainda não há nenhuma decisão judicial proferida nesse sentido. Não há nem mesmo pedido de penhora perante o juízo da execução.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICALTD
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACÃO ESTRATÉGICA LTDA. ajuizou a presente tutela cautelar em caráter antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem, em seu nome, créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.903400/2011-25, 10880.904327/2011-17, 10880-999.407/2011-34, 10880-652.391/2011-07 e 10880-652.392/2011-43, inscritos em dívida ativa sob os nos 80.6.20.130568-28, 80.2.20.060740- 27, 80.6.20.13.0596-81 e 80.6.20.130595-09, que impedem a renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega que não foi ajuizada nenhuma execução fiscal e que pretende antecipar a garantia a ser lá apresentada, consistente na apólice de seguro garantia indicada na inicial, que preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pede a concessão da tutela de urgência para que, diante da integral garantia dos créditos tributários, por meio da apólice de seguro garantia, seja assegurado o direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que seja impedido de inscrever seu nome no Cadin.

A ré foi intimada para se manifestar sobre o seguro garantia apresentado, tendo contestado o feito. Na mesma oportunidade, concordou com a apresentação da apólice, mas requereu a adequação de alguns requisitos, tais como postos na Portaria nº 164/2014.

A autora, intimada, regularizou e endossou a apólice apresentada, com o que concordou a ré, mas requereu que a autora apresentasse um endosso para excluir o prazo de 30 dias da cláusula 7.3 (Id 34514951).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos indicados na inicial não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrG no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrG no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que o valor corresponde aos débitos, mas que não haviam sido preenchidos alguns requisitos, tais como a inclusão do CNPJ da União e do número da ação na mesma.

A autora, por sua vez, apresentou os endossos das apólices apresentadas.

Ora, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

E entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.903400/2011-25, 10880.904327/2011-17, 10880-999.407/2011-34, 10880-652.391/2011-07 e 10880-652.392/2011-43, inscritos em dívida ativa sob os nos 80.6.20.130568-28, 80.2.20.060740- 27, 80.6.20.13.0596-81 e 80.6.20.130595-09, não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada, bem como que tais débitos não sejam incluídos no Cadin.

Intime-se a autora para realizar o endosso requerido pela União, bem como para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 29 de junho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011499-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, em que se pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, CTN, das contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT/RAT) e devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e de terceiros.

Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Grifou-se).

Quanto à base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, prevê o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (Grifou-se).

Registre-se que a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório, constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") [1], à contribuição adicional de instituição financeira [2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação [3], INCRA [4], SESC [5], SENAC [6], SEBRAE [7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal incidência possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

Terço constitucional de férias gozadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados. Assim, na esteira do julgado, é inexistível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

Logo, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Salário-maternidade e salário-paternidade

O salário-maternidade e o salário-paternidade integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que possuem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.”

(AIEDRESP 1566704, 1ª T. do STJ, j. em 17/12/2019, DJE de 19/12/2019, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Assiste razão à parte impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido pedido com relação ao salário maternidade e ao salário paternidade.

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”), relativamente ao terço constitucional de férias.

Quanto ao pedido de **compensação imediata** dos valores recolhidos indevidamente a título de terço constitucional de férias, não há que ser acolhido, já que somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação dos tributos, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na “ineficácia da medida”, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o (a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias devidos pela parte impetrante; bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Artigo 22, inciso II, da Lein. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lein. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lein. 1.422/1975 e artigo 15 da Lein. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lein. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lein. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lein. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B

SENTENÇA

DEVAIR LUCAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 23/12/2019, após sentir fortes dores, foi encaminhado ao Hospital Central – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, onde permaneceu internado pelo prazo de sete dias.

Afirma, ainda, que, durante o período de internação, teriam sido diagnosticados diminuição súbita de acuidade visual (descolamento de retina superior), acidente vascular cerebral e infarto cerebral devido à trombose venosa cerebral não-piogênica.

Alega que, a despeito da gravidade do diagnóstico, não houve intervenção cirúrgica e, em razão da inércia do hospital, teria pedido sua alta, sendo prontamente atendido pelos médicos responsáveis.

Segue relatando que, após a alta, teria procurado um posto médico, sendo então encaminhado à Unidade Móvel Cirúrgica Parque da Independência, onde foi orientado a procurar um hospital com urgência, para realização de cirurgia no prazo máximo de 30, sob pena de suportar as sequelas decorrentes das doenças diagnosticadas.

Sustenta ter direito constitucional à saúde e que a demora do procedimento cirúrgico poderá causar-lhe lesão permanente, com risco de perda da visão.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar os réus à realização da cirurgia indicada, com o tratamento médico em hospital de referência junto ao SUS ou, se necessário, em hospital de rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou falta de interesse processual, já que não houve solicitação formal para a realização de exames, junto às Centrais de Regulação, quer estadual, quer municipal.

No mérito, afirma que, no caso de procedência da ação, deve ser afastada a imposição de multa diária, por não se aplicar à Fazenda Estadual.

A União Federal apresentou contestação, na qual afirma que não foi apresentado nenhum relatório médico prescrevendo a cirurgia corretiva de deslocamento de retina, em caráter de urgência, como pleiteado pelo autor.

Alega que o autor ficou internado entre 23 e 29/12/2019, mas optou por pedir alta médica para procurar o procedimento de forma mais precoce.

Acrescenta que, em caso de confirmação, por relatório médico, da necessidade da cirurgia corretiva, não haverá resistência por parte do SUS, que realiza tal procedimento, mediante submissão à eventual fila de espera, já que teria a chance de realizar o procedimento no período em que esteve internado.

O Município de São Paulo apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir, por não haver resistência à pretensão do autor. Pede que seja extinto o feito sem resolução do mérito.

Não foi apresentada réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor pretende a realização de uma cirurgia, que teria sido indicada no momento em que foi internado, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em decorrência de um AVC. O fato de estar prevista como procedimento do SUS não retira o interesse processual.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

De acordo com o resumo de alta juntado aos autos (Id 27583966), o autor apresenta descolamento de retina superior – CID H335. No referido documento, o período de internação e a alta do autor foram descritos nos seguintes termos:

“Paciente internado neste serviço em 24/12/2016 (sic) por quadro de diminuição súbita de acuidade visual. Avaliado pela equipe de Oftalmologia, sendo evidenciado descolamento de retina superior. No momento, o serviço não dispõe de condições para a realização de cirurgia na urgência. Dessa forma, paciente opta por alta hospitalar para realização de procedimento de forma mais precoce”.

Por outro lado, o documento de Id 27583967, produzido pela Unidade Móvel Cirúrgica Parque da Independência, indica tão somente a necessidade de encaminhamento do autor para outra unidade de atendimento do SUS, para ingresso em fila de espera, sob o diagnóstico de “retina”.

Ora, com base na análise da documentação apresentada pelo autor, não é possível afirmar que tenha havido inércia do hospital responsável pelo primeiro atendimento, principalmente porque foram realizados exames e, em razão do resultado destes, houve a indicação cirúrgica.

Assim, não há prova de que a direção do hospital não estava de fato analisando e providenciando vaga para o tratamento do autor, já que a alta médica se deu a pedido do próprio paciente.

Outrossim, o documento de Id 28573967 é claro ao indicar que o autor, em 06/01/2020, estava sendo encaminhado a uma fila de espera de outra unidade do SUS. Dele não consta recomendação para realização da cirurgia de urgência, bem como não há menção à necessidade de observância do prazo máximo de 30 dias para a realização do procedimento, conforme referido na inicial.

Ainda que o autor necessitasse da cirurgia, não há sequer indícios de que o Estado, como um todo, não iria providenciá-la.

E, nas contestações apresentadas, as rés afirmam que o procedimento está previsto no SUS e que este seria realizado, observando a lista de atendimento.

Ora, o direito à saúde, assegurado no artigo 196 da Carta Magna, não tem abrangência pretendida pelo autor, implicando na obrigação do Estado de fornecer tratamento em prazo exiguo ou em um hospital específico.

Assim, cabe às rés providenciarem a cirurgia em tempo suficiente para o tratamento e recuperação do autor, levando em consideração outros casos similares e mais antigos.

Alega que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Alega, ainda, que não houve o preenchimento dos formulários 25 e 26 da Dimel, no processo administrativo nº 52602.0014726/2016-50, que é documento indispensável à instrumentalidade do auto de infração.

Sustenta, ainda, que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega, ainda, que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acrescenta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 4496/2016, 10334/2015, 52602.000711/2016-44, 52602.000579/2016-19, 52602.000587/2016-94, 52602.000068/2016-42, 52602.001726/2016-50, 52603.001013/2017-67, 52603.000700/2017-65, 52603.000238/2017-04, 52603.002972/2016-19, 4738/2016 e 8489/2016. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 105.397,27.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP e do Inmetro/SC.

No mérito, afirma que a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda e a Dairy Partners Americas Brasil Ltda são empresas do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde pelos produtos fiscalizados.

Sustenta que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido, não tendo o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Alega que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP e do Inmetro/SC (Id 18355609).

O IPEM/SP apresentou contestação (Id 19957534), na qual defende a regularidade dos autos de infração nºs 2866499 e 2869182, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que não houve ilegitimidade nos processos em discussão, já que a detentora da marca é a autora, sendo responsável pelo fornecimento do produto.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Defende a regularidade da aplicação da multa e afirma que houve sua devida motivação e fundamentação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Inmetro/SC apresentou contestação (Id 25679020), na qual defende a regularidade dos processos administrativos e que o conteúdo do produto pré-medido deve corresponder à indicação informada na embalagem, o que não ocorreu.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 4496/2016 (AIs 2310664 e 2310665), 10334/2015 (AI , 3366631), 52602.000711/2016-44 (AI 3369044), 52602.000579/2016-19 (AI 3368831), 52602.000587/2016-94 (AI 3368850), 52602.000068/2016-42 (AI 3368394), 52602.001726/2016-50 (AI 3370300), 52603.001013/2017-67 (AIs 2637381, 2637669, 2637676 e 2637680), 52603.000700/2017-65 (AIs 2637500 e 2637497), 52603.000238/2017-04 (AIs 2637072, 2637344 e 2637345), 52603.002972/2016-19 (AIs 2637834, 2637836 e 2636918), 4738/2016 e 8489/2016 (AIs 2866499 e 2869182), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$x \geq Qn - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra”

A autora discute a regularidade dos processos administrativos acima indicados, sob diversas alegações, que passo a analisar.

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 3368831, 2637500, 2637497, 2866499 e 2869182, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e pela Dairy Partners Americas Brasil Ltda.

No entanto, verifico que tais empresas fazem parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, os produtos foram produzidos pela autora, responsável pela fabricação.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, nos processos administrativos nºs 4496/2016, 52603.001013/2017-67, 52603.000238/2017-04, 52603.002972/2016-19, 4738/2016, 8489/2016, 10334/2015, 52602.000711/2016-44, 52602.000579/2016-19, 52602.000587/2016-94, 52602.000068/2016-42 e 52602.001726/2016-50, e ausência de preenchimento do formulário 25 e 26 da DIMEL, no processo nº 52602.001726/2016-50.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Ademais, a situação econômica da empresa preenchida como grande, no lugar de grande rede, somente trouxe benefício à autora.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johanson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”*

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, assim, que o auto de infração contém informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão proponente; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, consoante, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes –grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do processo administrativo.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

4. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”*

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INMETRO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º A 5º DA LEI Nº 9.933/99 C/C O ART. 24, CAPÍTULO VII, DO REGULAMENTO TÉCNICO DO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS, APROVADO PELO ART. 1º DA RES. CONMETRO Nº 02/2008. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. MULTA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. *Calha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida.*

6. *Tendo em vista que a autoridade administrativa observou os parâmetros legais e as especificidades do caso concreto ao fixar a multa, não há que se cogitar em acinte aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sequer em caráter confiscatório, dada a finalidade de reprimir e desestimular condutas infratoras.”*

(AC 00098504920144036182, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2019, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constatou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. *A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

2. *A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

3. *Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

4. *A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.*

5. *O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”*

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às réis honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2735628, 2895455 e 2669801).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo do auto de infração nº 2895455, no qual houve sua indevida indicação como responsável pelo envase do produto fiscalizado.

Alega que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa.

Sustenta, ainda, que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acrescenta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 3601/2015, 2338/2017 e 28784/2014. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 10.180,45.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (Id 30450251).

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do IpeM/SP.

No mérito, afirma que a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda é empresa do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde pelos produtos fiscalizados.

Sustenta que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido, não tendo o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Alega que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação (Id 19957534), na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que não houve ilegitimidade nos processos em discussão, já que a detentora da marca é a autora, sendo responsável pelo fornecimento do produto.

administrativo. Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo

Defende a regularidade da aplicação da multa e afirma que houve sua devida motivação e fundamentação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 3601/2015 (AI 2735628), 2338/2017 (AI 2895455) e 28784/2014 (AI 2669801), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$x \geq Qn - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra”

A autora discute a regularidade dos processos administrativos acima indicados, sob diversas alegações, que passo a analisar.

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 2895455, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

No entanto, verifico que a referida empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, os produtos foram produzidos pela autora, responsável pela fabricação.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a graduação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, assim, que o auto de infração contém informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovarem os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecilia Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do processo administrativo.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

(...)

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

4. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”*

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INMETRO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º A 5º DA LEI Nº 9.933/99 C/C O ART. 24, CAPÍTULO VII, DO REGULAMENTO TÉCNICO DO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS, APROVADO PELO ART. 1º DA RES. CONMETRO Nº 02/2008. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. MULTA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. *Calha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida.*

6. *Tendo em vista que a autoridade administrativa observou os parâmetros legais e as especificidades do caso concreto ao fixar a multa, não há que se cogitar em acinte aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sequer em caráter confiscatório, dada a finalidade de reprimir e desestimular condutas infratoras.”*

(AC 00098504920144036182, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2019, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. *A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

2. *A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

3. *Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

4. *A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.*

5. *O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”*

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5032270-06.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018379-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2892383, 2734117 e 2892181).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo do auto de infração nº 1668/2015, no qual houve sua indevida indicação como responsável pelo envase do produto fiscalizado.

Alega que, nesse mesmo processo, não houve sua devida intimação sobre a data da realização da perícia, tendo sido encaminhado um fax para tal finalidade.

Alega, ainda, que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa.

Sustenta, ainda, que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acrescenta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 21615/2016, 1668/2015 e 21697/2016. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 10.158,35.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do IpeM/SP.

No mérito, afirma que a realização do laudo pericial metrológico não se qualifica como diligência e que pode ser comunicada previamente por meio de fax, o que foi feito no dia 19/01/2015, com relação ao processo nº 1668/2015.

Afirma, ainda, que a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda é empresa do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde pelos produtos fiscalizados.

Sustenta que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido, não tendo o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Alega que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

A firma que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

A firma, ainda, que não houve ilegitimidade nos processos em discussão, já que a detentora da marca é a autora, sendo responsável pelo fornecimento do produto.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Defende a regularidade da aplicação da multa e afirma que houve sua devida motivação e fundamentação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 21615/2016 (AI 2892383), 1668/2015 (AI 2734117) e 21697/2016 (AI 2892181), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra”

A autora discute a regularidade dos processos administrativos acima indicados, sob diversas alegações, que passo a analisar.

A autora afirma que foi indevidamente comunicada sobre a realização da perícia, tendo sido encaminhado a comunicação por meio de fax.

As rés, no entanto, afirmam que houve a devida comunicação sobre a data da perícia, comprovante que foi acostado nos autos do processo administrativo nº 1668/2015 (Id 22692071 – p. 7/8).

Acerca da regularidade da comunicação por fax, nos processos metroológicos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que *“a notificação via fax é um meio de comunicação que assegura a ciência ao interessado”*. (AC 00003380920114036130, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2019, Relator: Marcelo Saraiva).

A autora, ainda, afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 2734117, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

No entanto, verifico que a referida empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, os produtos foram produzidos pela autora, responsável pela fabricação.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

"As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)"

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *"pas de nullité sans grief"*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido."

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, assim, que o auto de infração contém informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do processo administrativo.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)''

''Art. 92. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. ''

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

''ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ''

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

''EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INMETRO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º A 5º DA LEI Nº 9.933/99 C/C O ART. 24, CAPÍTULO VII, DO REGULAMENTO TÉCNICO DO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS, APROVADO PELO ART. 1º DA RES. CONMETRO Nº 02/2008. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. MULTA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. Calha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Tendo em vista que a autoridade administrativa observou os parâmetros legais e as especificidades do caso concreto ao fixar a multa, não há que se cogitar em acinte aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sequer em caráter confiscatório, dada a finalidade de reprimir e desestimular condutas infratoras. ''

(AC 00098504920144036182, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2019, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

''ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LEONILDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017048-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: S. F. C. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERLUCE BARBOSA ARAUJO - PE50905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-02.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - SP270815-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento 50131539220204030000 interposto pela parte autora para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve a cessão dos créditos de Manoel dos Anjos (o que não inclui os valores dos honorários contratuais), a serem pagos por meio do PRC 20190009768, que já foi posto à disposição do juízo pelo TRF3 (ID22094307).

Do valor a ser pago à empresa cessionária, serão abatidos os honorários advocatícios devidos à União nos embargos à execução por dependência a estes autos (ID 22636488).

Na petição ID 34393320, a cessionária apresentou declaração de que o valor a ser recebido no precatório constitui rendimento isentou ou não tributável, nos termos do art. 27, §1º da Lei n. 10.833/03.

Assim, quando houver a comunicação do pagamento do PRC 20190161111, havendo ainda restrições para o levantamento nas agências bancárias, expeça-se ofício de transferência, tendo em vista os dados bancários constantes do ID 34393320, com a observação da existência da declaração de ser valor isento da retenção do IR.

Intímese.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003676-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA - SP410126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008300-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CRIPPA REY - RS60691, NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DESPACHO

ID 34533953. Tendo em vista o cumprimento da sentença, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011021-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIDE CAR RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34483314. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos do mandado de segurança nº 0005842-13.2016.403.6100, foi reconhecido o direito à restituição administrativa dos valores indevidamente pagos a título de ICMS nas bases de cálculo do Pis e da Cofins, cujo trânsito em julgado foi certificado em 06/05/2019.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada e a jurisprudência entendem que o indébito tributário, que retorna ao caixa das pessoas jurídicas, optantes pelo regime do lucro real, está sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL.

Alega que, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 25/2003, o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O entendimento é de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que ela não esteja quantificada.

Sustenta que tal entendimento está errado, já que o trânsito em julgado não traz disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por não ter atributos mínimos de certeza e liquidez necessários.

Sustenta, ainda, que o indébito tributário deve ser oferecido à tributação somente quando se verificar a disponibilidade jurídica e econômica de tais valores, ou seja, no momento da compensação ou do deferimento da habilitação dos créditos perante a Receita Federal.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito de considerar o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na decisão judicial transitada em julgado em 06/05/2019, nos autos do mandado de segurança nº 0005842-13.2016.403.6100, na data de cada compensação ou, alternativamente, no momento do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos, com base no artigo 100 da IN 171/17.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito, sustentando que as receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente do recebimento. Alega que é indiferente a realização financeira da receita para determinar o aspecto temporal da incidência do IRPJ e da CSLL. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese. Afirma que o juiz não pode atuar como legislador positivo e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por considerar o fato gerador dos tributos em momento que entende devido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a impetrante, que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o indébito tributário tenham, como fato gerador, a data de cada compensação ou, então, na data do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos.

No entanto, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, o fato gerador dos referidos tributos é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao crédito, que ocorre antes do pedido de compensação administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COMO ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL.

1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque que se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos art. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 1466501, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 01/06/2015, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Houve trânsito em julgado e, após, a parte alegou descumprimento de sentença. Foi proferida decisão interlocutória, tendo sido expedido ofício à autoridade impetrada.

A União interpôs agravo de instrumento. Mantenho a decisão gravada pelos seus próprios fundamentos.

Ao arquivo sobrestado, aguardando decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011565-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que demonstrem que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008999-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE SALES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIANE SALES DE LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é optante pelo regime do FGTS, desde 1999, e que está com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, em razão da pandemia do novo coronavírus, no período de 01/04/2020 a 30/06/2020.

Afirma, ainda, que possui o valor de R\$ 82.906,36 em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R\$ 1.045,00, por força da MP 946/2020.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão da sua licença não remunerada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A liminar foi negada (Id 32730100). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33030488). Nestas, em preliminar, arguiu ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34331572).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R\$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegada. Serão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que a impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que é beneficiária do Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Afirma, ainda, nos termos do Decreto nº 8.304/14, a alíquota foi fixada em 3%, mas, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016, 2% entre janeiro e dezembro/2017 e 3% em janeiro/2018.

Alega que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, bem como editado o Decreto nº 9.393/18 que fixou a alíquota de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Alega, ainda, que apresentou pedido de compensação, relativos aos anos de 2015 e 2018, em formulários impressos, visando obter o ressarcimento dos créditos devidos pela aplicação das alíquotas de 3% para exportações até o final de 2015 e de 2% para exportações até o final de 2018.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada temo equivocado entendimento de que as alíquotas devem ser reduzidas após a edição dos Decretos nºs 8.415/15 e 9.393/18.

Sustenta que a redução do percentual para o cálculo do Reintegra, pelos referidos Decretos, no exercício de 2015 e 2018, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Pede a concessão da segurança para que sejam reconhecidos os créditos do Reintegra no percentual de 3% para as exportações praticadas até 31/12/2015 e de 2% para as operações praticadas até 31/12/2018, afastando-se as reduções de alíquotas promovidas pelos Decretos nºs 8.415/15, 9.148/17 e 9.393/18.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação, para fins do Reintegra, é constitucional. Sustenta que não houve majoração, mas somente restabelecimento da tributação ao "status quo ante". Sustenta, ainda, que a mudança da regra somente criou um favor legal, não importando em aumento de carga tributária. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante insurge-se contra a alteração de alíquotas, o que demonstra a existência de atos concretos passíveis de serem discutidos por meio de mandado de segurança.

Passo ao mérito propriamente dito.

A impetrante pretende que as alterações das alíquotas, pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15, produzam efeito com observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

De acordo com a impetrante, as alterações de alíquota equivalem a aumento da tributação e deveriam obedecer ao princípio da anterioridade.

No entanto, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543/15 e 9.148/17, assim estabelece:

*"Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
(...)
§ 7º O percentual de que trata o caput será de:
I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018."*

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

*"Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.
§ 1º. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.
§ 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida."*

Com efeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

- 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.*
 - 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.*
 - 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.*
 - 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.*
 - 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.*
 - 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.*
 - 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.*
 - 8. Apelação improvida.*
- (AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)*

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF/SEGUNDA TURMA/REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."**

(AMS 00005092020164036120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017, Relator: Josonsom di Salvo – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415, DE 2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. Tratando-se o REINTEGRA de benefício fiscal representativo de medida de política econômica do Estado, sua revisão ou revogação não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição Federal. Deste modo, inexistiu vício no Decreto nº 8.415, de 2015, que reduziu o percentual de crédito sobre a receita das exportações de 3% para 1%."

(AC 50052539820164047104, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator RÔMULO PIZZOLATTI – grifei)

"TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

5. Apelo desprovido."

(AC 50025903320174047108, 1ª T. do T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/09/2017, Relator: ROGER RAUPP RIOS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento das alíquotas reduzidas pelos Decretos aqui mencionados, eis que não é necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Ademais, não cabe ao Judiciário analisar se a alteração das alíquotas foi devidamente justificada pelo Poder Executivo.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006492-97.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006184-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 477/945

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA. E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Preende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de caso fortuito/força maior, não pode ser imputado o dever de promover o recolhimento de suas obrigações tributárias.

Acrescenta que o Governo Federal, por meio da Portaria 139/20, prorrogou o prazo para pagamento do Pis e da Cofins no período de apuração de março a abril, mas não tratou dos valores vencidos no dia 25/03/2020.

Pede, por fim, a concessão da segurança para determinar a prorrogação para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia do coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pelas autoridades impetradas, com vencimento a partir de março de 2020, bem como para determinar a prorrogação por igual período do prazo para cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos dos parcelamentos de tributos federais, indicados na inicial. Subsidiariamente, pede que seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento, a partir de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o prazo de recolhimento dos tributos exigidos pelas autoridades impetradas, bem como que, com relação ao Pis e à Cofins incidentes sobre operações internas e a contribuição previdenciária sobre a folha apurados a partir de maio de 2020, haja a prorrogação do prazo de recolhimento a partir do vencimento de junho de 2020, além da prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias e dos parcelamentos federais indicados na inicial.

A parte impetrante regularizou sua representação processual (Id 30966900).

A liminar foi indeferida (Id 30985438).

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 31250187.

A União Federal requereu seu ingresso no no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31242009). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações no Id 31494304. Nesta, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se discute no presente feito a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede a extinção do feito.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a autoridade impetrada prestou informações (Id 31623700), nas quais, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34331125).

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, excluo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que não há nos autos débitos inscritos em dívida ativa da União, não havendo nenhum ato a ser atribuído a ele, o que retira sua legitimidade passiva.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido das impetrantes, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto:

- Civil;
- 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
 - 2) Julgo improcedente o pedido em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009154-34.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008516-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCRITAL CONTABILIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ESCRITAL CONTABILIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, a partir de março de 2020, especificamente dos parcelamentos federais do Simples Nacional, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Resolução 152/20 do Comitê Gestor do Simples Nacional somente diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do simples, sem incluir os parcelamentos.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão da segurança para determinar a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos federais do Simples Nacional vigentes, do período de março até julho de 2020.

A parte impetrante regularizou sua representação processual (Id 32225764).

A liminar foi indeferida (Id 32240376).

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32779694. O pedido de tutela antecipada recusal foi indeferido, conforme decisão de Id 33314986.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33366676). Nestas, argui sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Sustenta, ainda, a impossibilidade de criação de parcelamento específico para o contribuinte sem previsão expressa em lei. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32647688). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34332352).

É o relatório. Passo a decidir

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Como efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per si* (Id 32647688). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido das impetrantes, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Por fim, a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegada. Serão, vejamos.

Pretende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que “se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5013365-16.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIANE DE SOUZA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KATIANE DE SOUZA TORRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo - Anhangabaú, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) NB 704.111.462-8.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para a Junta de recursos.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja analisado seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 33627599, bem como foi determinado que a impetrante comprovasse que o recurso ainda não foi julgado, o que foi feito pela mesma.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34462935 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de BPC, em 22/08/2019, ainda sem conclusão (Id 34484603).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1530602913, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SINCO ENGENHARIA S/A E OUTRA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 32752069.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabeleceram o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)” (TRF3, AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contante e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)” (TRF3, EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“**PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO.** 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)” (TRF1, APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA). Grifou-se.

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à **compensação ou à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à restituição do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: (Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”), e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito da parte impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CREUSA CRUZ DE PAULA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria**, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 1904614803**, feito em **21/09/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 32363476.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do pedido de aposentadoria foi realizado em **21/09/2019** (Id. 27927146). Todavia, passados mais de **10 meses**, o recurso administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do recurso administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise do **recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, protocolo de requerimento n.º 1904614803**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011346-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RENNERT ROSSI - SP299879, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP378468

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou os pedidos de restituição, por meio de Per/Dcomp, nºs 06691.74666.130213.1.2.15-6260, 41162.13664.130213.1.2.15-1650, 31137.22369.130213.1.2.15-5006, 03692.01383.130213.1.2.15-8513, 06569.17134.130213.1.2.15-4523, 26571.50853.130213.1.2.15-3604, 08294.377123130213.1.2.15-1525, 00439.91833.130213.1.2.15-5908, 01752.44987.130213.1.2.15-8127, 06389.20765.130213.1.2.15-0018 e 25166.75006.130213.1.2.15-7700, em fevereiro de 2013.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34435143 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 13/02/2013 (Id 34321973), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 06691.74666.130213.1.2.15-6260, 41162.13664.130213.1.2.15-1650, 31137.22369.130213.1.2.15-5006, 03692.01383.130213.1.2.15-8513, 06569.17134.130213.1.2.15-4523, 26571.50853.130213.1.2.15-3604, 08294.377123130213.1.2.15-1525, 00439.91833.130213.1.2.15-5908, 01752.44987.130213.1.2.15-8127, 06389.20765.130213.1.2.15-0018 e 25166.75006.130213.1.2.15-77000, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011546-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DASEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

DECISÃO

IVONETE PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Gerência Executiva da Seção de Gerenciamento da Rede de Atendimento do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 25/04/2020, sob o nº 1402454821.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudessem ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 25/04/2020, ainda sem conclusão (Id 34459250 e 34459466).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de reativação de benefício assistencial ao deficiente sob o nº 1402454821, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011584-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGSTROM SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANGSTROM SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição do crédito, por meio de Per/Dcomp, em junho de 2019, sob os nºs 21564.04045.030619.1.2.15-5027, 23084.14373.030619.1.2.15-7851, 37549.43680.030619.1.2.15-3520, 08117.37008.030619.1.2.15-3938, 36584.61090.030619.1.2.15-5007, 41770.39228.030619.1.2.15-5384, 36096.90010.030619.1.2.15-6051, 23265.51930.030619.1.2.15-5300, 26126.61311.030619.1.2.15-0761, 17636.75597.030619.1.2.15-0865, 16410.41577.030619.1.2.15-0260, 07248.69382.030619.1.2.15-1517, 04128.22358.040619.1.2.15-0177, 20649.05236.040619.1.2.15-0645, 26935.72045.040619.1.2.15-0170, 32427.46221.040619.1.2.15-3265, 38831.30534.040619.1.2.15-4644, 30759.16084.040619.1.2.15-0719, 37357.02697.040619.1.2.15-6872, 31452.32630.040619.1.2.15-3610, 33862.14725.040619.1.2.15-1634, 23931.86257.040619.1.2.15-3796, 16714.22889.040619.1.2.15-0247, 01628.06111.040619.1.2.15-9824, 09234.51412.040619.1.2.15-8572, 10525.97500.040619.1.2.15-1092, 41990.34457.040619.1.2.15-3791, 23567.28456.040619.1.2.15-4562, 20475.14481.040619.1.2.15-8506, 25935.63376.040619.1.2.15-1685, 32972.59715.040619.1.2.15-6060 e 26786.16482.040619.1.2.15-8481.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.345/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 04/06/2019 (Ids 34488354), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 21564.04045.030619.1.2.15-5027, 23084.14373.030619.1.2.15-7851, 37549.43680.030619.1.2.15-3520, 08117.37008.030619.1.2.15-3938, 36584.61090.030619.1.2.15-5007, 41770.39228.030619.1.2.15-5384, 36096.90010.030619.1.2.15-6051, 23265.51930.030619.1.2.15-5300, 26126.61311.030619.1.2.15-0761, 17636.75597.030619.1.2.15-0865, 16410.41577.030619.1.2.15-0260, 07248.69382.030619.1.2.15-1517, 04128.22358.040619.1.2.15-0177, 20649.05236.040619.1.2.15-0645, 26935.72045.040619.1.2.15-0170, 32427.46221.040619.1.2.15-3265, 38831.30534.040619.1.2.15-4644, 30759.16084.040619.1.2.15-0719, 37357.02697.040619.1.2.15-6872, 31452.32630.040619.1.2.15-3610, 33862.14725.040619.1.2.15-1634, 23931.86257.040619.1.2.15-3796, 16714.22889.040619.1.2.15-0247, 01628.06111.040619.1.2.15-9824, 09234.51412.040619.1.2.15-8572, 10525.97500.040619.1.2.15-1092, 41990.34457.040619.1.2.15-3791, 23567.28456.040619.1.2.15-4562, 20475.14481.040619.1.2.15-8506, 25935.63376.040619.1.2.15-1685, 32972.59715.040619.1.2.15-6060 e 26786.16482.040619.1.2.15-8481, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011580-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO DE ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDNALDO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 18/03/2019, sob o nº 1564766310.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

34487030). De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 18/03/2020, ainda sem conclusão (Id 34487028 e

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.515878/2018-14, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003273-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Reputo prejudicado o pedido formulado na inicial, tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 a suspensão dos prazos processuais e das atividades presenciais na Justiça Federal da 3.ª Região.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003266-68.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Reputo prejudicado o pedido formulado na inicial, tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 09, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 a suspensão dos prazos processuais e das atividades presenciais na Justiça Federal da 3.ª Região.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DECISÃO

Após a análise da resposta à acusação e diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3 e o atual estado de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de junho de 2020 foi cancelada, determinando-se a intimação do órgão ministerial para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

Em manifestação acostada aos 27 de maio de 2020 (DOC 32852104), o Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a ser cumprida no prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos:

- proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do Juízo;
- comparecimento pessoal, obrigatório e mensal ao Juízo, para informar seu endereço e atividades;
- prestação de serviços à comunidade, no total de 60 (sessenta) horas, até o término do período de prova (dois anos), em entidade filantrópica ou pública, a critério do Juízo, ou pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada, pelo período de 02 (dois) anos, totalizando 24 (vinte e quatro) cestas básicas, a entidade assistencial a ser escolhida pelo Juízo.

Após pedido de readequação da proposta ofertada, pleito este não aceito pelo Ministério Público Federal, o acusado aceitou a proposta ministerial tal como formulada.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

- i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo;
- ii) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar suas atividades; e,
- iii) não responder a processo criminal no período;
- iv) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.
- v) pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada, pelo período de 02 (dois) anos, totalizando 24 (vinte e quatro) cestas básicas, a entidade assistencial a ser escolhida pelo Juízo.

Fica o denunciado advertido quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizada pela CEPEMA.

O comparecimento em Juízo será feito até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 26 de julho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas mensalmente, com vencimento da primeira em 15 de julho de 2020.

Deverá o beneficiário abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002493-57.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARMEM BORGES ZAVARIZZ
Advogado do(a) REU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da não localização da testemunha João Ramos Pereira (ID 34552114, 34552983 e 34552602), no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

Quanto à informação contida nas certidões ID 34248035 e 34248005, tendo em vista que a acusada e a testemunha demonstraram ter ciência da designação de audiência nestes autos, aguarde-se a sua realização.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-90.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: RICARDO MIAZAKI
Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186, ITALO COELHO DE ALENCAR - CE39809, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC39997, JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, MARIANA DAVID GERMAN - PR65921, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA - RJ211211, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, HENRIQUE ABI ACKEL TORRES - MG102343, ANDRE FERREIRA FEIGES - PR74858, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, RICARDO NEMER SILVA - RJ164178, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de RICARDO MIAZAKI, qualificado nos autos, apontando-se como autoridades coatoras o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO e DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e demais agentes de fiscalização e do aparato estatal.

Objetivam os impetrantes, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto ao paciente, de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso ao exercício de seu direito à saúde e dignidade.

Aduzem ser o paciente portador de tendinopatia do supra espinhal com ruptura total das fibras, apresentando quadro de osteoartrite acrómio-clavicular e bursite subacromial, sofrendo com fortes dores em diversas partes de sua estrutura óssea. Ressalta ter sido classificado como portador de necessidades especiais e diagnosticado com espondilodiscopatia lombo-sacral (com predominância nos níveis L3 L4 e L4 L5), conforme CID g 55.1; r 52.1; segundo CID 10.

Em razão do problema crônico de saúde, passou a fazer uso de diversos medicamentos que, além de não amenizarem as fortes dores sofridas, causaram efeitos colaterais agressivos, inclusive desenvolvendo estase hepática.

Sustentam que o tratamento com canabidiol, além de minimizar as dores e desconfortos de sua comorbidade, também minimiza os efeitos colaterais dos medicamentos que se veria obrigado a consumir diariamente. Relata ter sido inicialmente prescrito o medicamento importado HEMPFLEX 33,3mg/ml, 50mg/ml ou 100mg/ml para uso contínuo, indicando como dose média 50 mg a cada 12 horas. Contudo, cada 60 ml de HEMPFLEX custa em média R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais), quantidade suficiente para aproximadamente 45 dias de tratamento.

E, em decorrência do alto custo do medicamento receitado, o cultivo caseiro foi a única saída encontrada para adquirir o seu remédio sem precisar recorrer ao tráfico ilícito de maconha, uma vez que o uso do extrato caseiro do vegetal, segundo os relatórios médicos, verificou-se uma redução significativa dos sintomas e de seu quadro clínico geral, permitindo a plena utilização de suas faculdades físicas e psicomotoras.

Discorrem sobre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que, atualmente, o uso terapêutico de qualquer produto à base do vegetal Cannabis tem como únicas opções a obtenção de Autorização Excepcional de Importação, deferida pela Anvisa, para a compra no exterior ou a aquisição dos produtos em farmácias, a custos elevados e sem a possibilidade de manipulação para melhor adequar às necessidades pessoais de cada paciente.

Em sede liminar, requerem a expedição de salvo conduto para que possa importar, transportar e plantar cannabis sativa para fins medicinais e tratamento de sua saúde, aduzindo que a não concessão deste resultará na descontinuidade do tratamento, impossibilitando a sua evolução e eficácia.

Antes de apreciar o pedido de liminar, o Juízo determinou que os impetrantes indicassem a quantidade de plantas de *cannabis sativa* suficiente para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal do paciente (ID 31963870).

Em resposta, os impetrantes destacaram que limitar a quantidade de plantas com base no quadro clínico atual do paciente poderá ser prejudicial diante da dinâmica que seu tratamento possa exigir no futuro. Asseveraram, ainda, que é direito fundamental deste a realização do cultivo de seu próprio remédio, de maneira a garantir a manutenção da sua dignidade, saúde e de uma vida sem dor (ID 32317630).

Este Juízo deferiu parcialmente a liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente em razão dos atos de importação de até 40 (quarenta) sementes da cannabis sativa, por ano, suficientes para o plantio e cultivo de 24 (vinte e quatro) plantas e extração do princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais. Para tanto, este Juízo frisou que não é possível a concessão de salvo conduto para que o paciente mantenha a quantidade de plantas necessárias ao seu tratamento, de forma indiscriminada, conforme requerido pelo impetrante, uma vez que isso equivaleria a descriminalizar o cultivo da planta pelo paciente (ID 32735781).

A Delegada Geral da Polícia Civil de São Paulo prestou informações, nas quais aduz que, apesar do debate sobre a questão, a legislação de regência – Lei nº 11.343/2006 – permanece vigente e aplicável. Asseverou a necessidade de se ponderar sobre a dificuldade em delimitar parâmetros para autorização de eventual plantação de maconha, bem como em desenvolver fiscalização periódica do referido cultivo (ID 33226401).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem vindicada, tomando-se definitiva a decisão que concedeu a medida liminar por este Juízo, nos termos nela postos, em razão de o paciente ter justificado e comprovado a necessidade do uso da substância extraída da maconha para melhora de sua condição clínica. Ressaltou o direito à saúde e trouxe aos autos precedentes jurisprudenciais que têm se posicionado no sentido de permitir a possibilidade de importação de sementes e o plantio/cultivo em hipóteses como a presente (ID 33896761).

Ante a não apresentação das informações pelo Superintendente da Polícia Federal em São Paulo e Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, este Juízo determinou a reiteração de ofício solicitando-as.

O Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo afirmou, em informações, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e que eventual coação estatal possuiria expressa previsão legal, registrando, para tanto, o artigo 2º da Lei nº 11.343/2006 (ID 34093928).

O Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, por sua vez, informou, em síntese, que deve ser verificada a eficiência do tratamento e o custo mais baixo em relação a outros medicamentos disponíveis, além de ser necessária a apresentação de relatórios médicos atestando a existência de tratamentos pretéritos e a ineficiência deles (ID 34229641).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Não vieram os autos alegações capazes de alterar a *ratio* da decisão que deferiu em parte a liminar vindicada seja alterada.

Na referida decisão, destacou-se, por primeiro, que a concessão de *habeas corpus* preventivo exige a demonstração, por prova pré-constituída, da existência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção do paciente.

No caso em comento, restou comprovado documentalmente que o paciente apresenta quadro de dores crônicas (CID 52.1), decorrente de lombalgia nas vértebras L3/L4 e que as tentativas de controle dos sintomas com medicamentos da classe dos antidepressivos serotoninérgicos, como fluoxetina, sertralina; anti-inflamatórios como dipirona e analgésicos opiáceos como tramadol e codeína não resultaram no controle satisfatório da condição clínica, ocasionando, ainda, efeitos colaterais, restando, também, demonstrado que o uso do óleo de canabidiol para amenizar os efeitos colaterais do tratamento a que se sujeita.

Integrando um dos compostos da cannabis sativa (planta da maconha), o canabidiol (CBD) constitui grande parte da planta representando cerca de 40% da sua totalidade, possuindo arcabouço químico com potencial medicinal, já que produz efeito ansiolítico, antipsicótico, neuroprotetor, anti-inflamatório, antiepiléptico e antitumoral, sendo eficaz em tratamentos terapêuticos. Estudos realizados com caráter comprobatório atestaram a eficácia do composto em comento capaz de auxiliar no tratamento de convulsões causadas por diversas doenças sem causar dependência ou efeitos psicoativos.

Dentre outros, a substância da cannabis sativa possui relevante eficácia na diminuição de dores e melhoria nos aspectos emocionais e sociais dos pacientes, promovendo ganho substancial de qualidade de vida, inclusive reduzindo o uso de medicamentos opiáceos que causam dependência.

Contudo, a eficácia comprovada do canabidiol não foi o suficiente para que tal composto fosse permitido no Brasil, uma vez que, até 2015, a substância integrava a lista de proibidos da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inserida no grupo de “substâncias psicotrópicas de uso proscrito”. Saliente-se que, atualmente, a autarquia já classifica o CBD como substância controlada, incluindo-o na lista C1 e, a partir de então, diversas pessoas conseguiram ter acesso ao medicamento.

No entanto, a importação do óleo rico em CBD foi liberada em caráter difuso, subsistindo ainda exacerbada burocracia e alta despesa pecuniária, devendo ser preenchidos requisitos impostos, dificultando o acesso ao medicamento, principalmente para as pessoas que não possuem condições econômicas para tanto.

Nesse passo, o cultivo e a produção caseira do óleo medicinal da maconha é uma realidade no mercado brasileiro paralelo, bastando uma simples pesquisa no canal mais popular de postagens de vídeos, Youtube, para que se obtenha tutoriais para a produção domiciliar de tal óleo medicinal e, com isso, a diminuição dos custos despendidos para a utilização de tal tratamento.

É cediço que a saúde é um direito de todos, sem distinção, e deve ser assegurado aos brasileiros e residentes no país. Tal preceito está resguardado pela Constituição Federal que possui como prerrogativa levar o bem estar social a todos por meio das políticas públicas e da edição de normas que sejam capazes de concretizar o direito.

Resalte-se, ainda, que a Carta Política de 1988 consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, III, a Dignidade da Pessoa Humana. Mais ainda, o artigo 5º, caput, garante a todos o direito à vida, bem que deve ser resgatado por uma única atitude responsável do Estado, qual seja, o dever de fornecimento da medicação e/ou da intervenção médica necessária a todo cidadão que dela necessita.

O Direito à Saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a uma vida digna.

Nota-se que o acesso à medicação é um direito social constitucionalmente assegurado, cumprindo aos entes federados o fornecimento de qualquer medicamento que seja recomendado para a manutenção da vida do cidadão, asseverando-se que tal fornecimento seja igualitário, sem qualquer discriminação, não podendo, de forma alguma, o Poder Público, escusar-se do fornecimento destes.

Diante desse cenário, extrai-se que o direito ao recebimento de medicamentos do Poder Público deriva do direito social à saúde, configurando-se como um legítimo direito social prestacional, sendo direito de todos e dever do Estado, outorgando-se aos entes federados, consoante se depreende dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, a assistência pública à saúde. Em consequência, houve a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, regulamentando o Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob essa visão, o SUS estabeleceu a Política Nacional de Medicamentos (PNM), como parte essencial da Política Nacional de Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, garantindo as necessárias segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população a aqueles considerados essenciais, bem como estabelecendo as atribuições de cada esfera governamental quanto ao fornecimento de fármacos.

A distribuição de medicamentos oferecidos pelo SUS tornou-se um método eficaz para os hipossuficientes. Ocorre que o amparo farmacológico é um processo burocrático que exige uma série de testes e experimentos para que possam ser distribuídos, analisando a magnitude e os riscos que determinado medicamento pode trazer, bem como o custo de sua incorporação e os impactos no orçamento.

Apesar de toda a política do SUS e da distribuição de medicamentos, bem como todos os mecanismos criados para sua concretização, o acesso a remédios ainda enfrenta sérias dificuldades.

É o que acontece com a distribuição de medicamentos a base de algumas substâncias consideradas ilegais pela lei brasileira, mas que já tiveram sua eficácia medicinal comprovada, mostrando-se capaz de auxiliar e aumentar a qualidade de vida desde crianças a idosos materializando o acesso à saúde na sua mais pura forma. Um exemplo claro são os medicamentos à base do canabidiol (CBD), uma das substâncias derivadas da maconha (cannabis sativa) que ainda enfrenta preconceitos e controvérsias devido à ilicitude da erva no Brasil, uma vez que a jurisprudência pátria ainda não se posicionou de forma pacífica sobre a tipicidade da importação das sementes, havendo decisões importantes considerando crime de tráfico de drogas ou ainda delito de contrabando.

E, nos moldes previstos pelo artigo 28, §1º, da Lei nº 11.343/06, quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para seu consumo pessoal, pratica conduta ilícita para a qual é prevista respectiva sanção.

Registre-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA permite a importação dos compostos da maconha para fins terapêuticos, porém não da matéria prima ou semente, mas apenas de medicamentos ou produtos como respectivo princípio ativo.

Nesse ponto, cabe destacar que apesar da ANVISA ter retirado a cannabis sativa da sua lista de drogas proibidas, quando utilizada para fins medicinais, a agência não permite a produção do óleo essencial no Brasil, e muito menos a importação da matéria prima. Em verdade, repita-se, apenas autoriza a importação de medicamentos e produtos, por meio de um processo complexo, extremamente oneroso, via desembarço aduaneiro, conforme se observa em seu website (<http://portal.anvisa.gov.br/importacao-de-canabidiol>).

Desse modo, a compra do óleo fica restrita a um público exclusivo, não possibilitando a todos o exercício do mesmo direito, o que fere a isonomia, prevista no artigo 5º, I, da Constituição Federal.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial, o relatório médico acostado (DOC 31903474), nota-se o uso contínuo do óleo artesanal oriundo da Planta Cannabis Sativa, rico em CBD/THC, extrato diluído de 1% a 10%, cerca de 5 gotas 3 vezes ao dia, acarretou a melhora no quadro alérgico do paciente, com aumento da disposição para as atividades diárias e cotidianas. Os documentos médicos do autor estão subscritos por médica psiquiatra.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários à concessão da ordem pleiteada.

Destaca-se, ainda, restar presente o *periculum in mora*, pois, caso não seja expedido o salvo-conduto, o paciente estará à mercê da fiscalização de autoridades policiais, sendo iminente a sua prisão, pela prática do crime de contrabando ou tráfico de entorpecentes com conexão internacional, na medida em que a matéria prima ou sementes usadas no cultivo da cannabis são importadas.

Observe, nessa toada, que os impetrantes não indicaram a quantidade de plantas necessárias a assegurar o tratamento médico mensal do paciente, aduzindo que o pleito liminar é a determinação de salvo-conduto para que o paciente mantenha quantas plantas forem necessárias ao seu tratamento pessoal.

Pois bem. A partir dos documentos juntados pelos impetrantes, resta evidenciado que o plantio de “cannabis sativa” pelo paciente deve se destinar ao seu consumo pessoal, especificamente para seu tratamento de saúde.

E, conforme sinalizado nos dois pareceres técnicos (Docs. 32317623 e 32317617) juntados, um subscrito por engenheiro agrônomo e outro por farmacêutico, há a necessidade de 40 (quarenta) sementes ao ano, para a geração de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) plantas viáveis (considerando três ciclos produtivos de quatro meses), para a produção necessária de 480 gramas de flores para a produção do extrato bruto de canabidiol, necessário ao consumo diário do paciente.

Conforme explicitado por tais pareceres, ainda que fosse mais recomendado ao paciente, para maximizar sua produção, a manutenção de uma planta-mãe, dada a sua qualificação e suas limitações técnicas no cultivo de suas próprias plantas, entendendo devidamente justificada a necessidade de plantio de 3 ciclos individuais para obtenção das quantidades necessárias para obtenção do fármaco indicado.

No mais, não é possível a concessão de salvo-conduto para que o paciente mantenha a quantidade de plantas necessárias ao seu tratamento, de forma indiscriminada, conforme requerido pelo impetrante, uma vez que isso equivaleria a descriminalizar o cultivo da planta pelo paciente, o que é objeto de discussão em instâncias superiores, notadamente no Supremo Tribunal Federal, não cabendo à decisão individual subverter o sistema penal legalmente vigente.

Ainda, destaco serem descabidas ao caso concreto as afirmações do impetrante sobre eventual direito de terceiros não abrangidos por esta ação, que supostamente não teriam condições de apresentarem laudo técnico em seu favor. A ação impetrada é individual, sendo tais afirmações irrelevantes para a análise do caso.

Por último, quanto ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, §1º, da Lei de Drogas, que pune aquele que porta drogas para seu consumo pessoal, é certo que se trata de questão a ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral reconhecida.

Enquanto pendente de julgamento tal questão pelo Pretório Excelso, este Juízo entende que o referido dispositivo legal tutela a saúde pública e não apenas a do usuário, razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo a droga para uso próprio. É certo que o crime se aperfeiçoa, independentemente do resultado danoso, para coibir a difusão do uso de entorpecente, não pelo prejuízo que este possa causar individualmente ao usuário, mas pelo mal que a expansão do consumo de drogas pode acarretar à coletividade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente Habeas Corpus, e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem solicitada para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente RICARDO MIAZAKI, qualificado nos autos, em razão da importação de 40 (quarenta) sementes da *cannabis sativa*, por ano, plantio e cultivo de até 24 (vinte e quatro) plantas dentro de sua residência, para a extração do óleo, exclusivo para uso próprio, restando expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria prima ou dos compostos derivados.

Restam mantidas as mesmas advertências destacadas quando da análise do pleito liminar:

- O paciente deverá cultivar em sua residência apenas a quantidade de pés de cannabis ora deferida, ou seja, vinte e quatro pés, por ano, sendo que tal plantio poderá ser fiscalizado pelas autoridades policiais e/ou sanitárias.
- Eventual excesso a esta ordem poderá ocasionar a interrupção e destruição do plantel, podendo, ainda, ser considerado crime, nos moldes da legislação em regência.
- Determino, ainda, que o resíduo de todo o processo (desde o cultivo até a extração) devem ser utilizados apenas como adubo, e não descartados como lixo comum.
- Quando solicitado, o paciente deverá elaborar relatórios prestando informações sobre a quantidade de sementes ou mudas utilizadas no período, espécies respectivas, extrações de óleo, sob a perspectiva quantitativa e qualitativa, remessas para avaliação, incluindo os dados completos dos órgãos ou entidades de pesquisa destinatários bem como os resultados, quantitativos e qualitativos, da referida avaliação, submetendo-se a todas as medidas eventualmente adotadas pela autoridade sanitária para fiscalização de seu cultivo.
- A concessão parcial da ordem pretendida obriga o paciente a observar, estritamente, os termos aqui estabelecidos, ficando ciente de que a autorização ora concedida é personalíssima e intransferível, de modo que não poderá, sob nenhuma hipótese, doar ou transferir a terceiro, a qualquer título, sementes, plantas, matéria-prima ou o óleo extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais previstas na Lei nº 11.343/2006.
- A presente decisão possui efeitos até:
 - 1) o julgamento desta ação;
 - 2) o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5708/DF pelo Supremo Tribunal Federal;
 - 3) a regulamentação do cultivo da Cannabis, no Brasil, pela ANVISA, para fins medicinais;
 - 4) a incorporação pelo SUS, para fins de fornecimento gratuito pelo Poder Público, do tratamento médico prescrito; o que ocorrer primeiro, devendo vir os autos imediatamente conclusos para reapreciação da medida liminar nas hipóteses dos itens 2, 3 ou 4.

Ciência às autoridades impetradas.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

1. Com o retorno da Carta Precatória nº 122/2020 (ID 31764509) e a devida ciência pessoal do réu CLEITON MOTA VITORELI acerca da sentença proferida em 05/05/2020 (ID 31744550), em não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, deverá a defesa comprovar a propriedade do veículo apreendido impugnado na petição ID 34548716, mediante documentação expedida pelo DETRAN, bem como dos aparelhos de telefone apreendidos, mediante apresentação de nota fiscal.
3. No tocante à intimação do réu FERNANDO MOREIRA, chamo o feito à ordem quanto ao proferido no despacho ID 30528383, tendo em vista o retorno dos prazos processuais em 04/04/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORÉ nº 5, de 22 de abril de 2020, expeça-se edital com prazo de 90 dias para intimação do réu.
4. Todavia, diante da pandemia causada pelo corona vírus (COVID-19) e do consequente fechamento do Fórum da Justiça Federal, em atendimento às orientações exaradas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORÉ nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, fica dispensada a afixação do edital na portaria do edifício do Fórum, devendo ser realizada somente sua publicação em Diário Oficial.
3. Com a comprovação da propriedade dos bens, voltemos autos conclusos.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

1. Com o retorno da Carta Precatória nº 122/2020 (ID 31764509) e a devida ciência pessoal do réu CLEITON MOTA VITORELI acerca da sentença proferida em 05/05/2020 (ID 31744550), em não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, deverá a defesa comprovar a propriedade do veículo apreendido impugnado na petição ID 34548716, mediante documentação expedida pelo DETRAN, bem como dos aparelhos de telefone apreendidos, mediante apresentação de nota fiscal.
3. No tocante à intimação do réu FERNANDO MOREIRA, chamo o feito à ordem quanto ao proferido no despacho ID 30528383, tendo em vista o retorno dos prazos processuais em 04/04/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, expeça-se edital com prazo de 90 dias para intimação do réu.
4. Todavia, diante da pandemia causada pelo corona vírus (COVID-19) e do consequente fechamento do Fórum da Justiça Federal, em atendimento às orientações exaradas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, fica dispensada a afixação do edital na portaria do edifício do Fórum, devendo ser realizada somente sua publicação em Diário Oficial.
3. Com a comprovação da propriedade dos bens, voltemos autos conclusos.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002186-69.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINA ESTHER CARTAGENA FLORES, SOFIA ARGOLLO QUIROZ
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **REINA ESTHER CARTAGENA FLORES** e **SOFIA ARGOLLO QUIROZ**, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I2, e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que, de forma livre e consciente, REINA ESTHER CARTAGENA FLORES, SOFIA ARGOLLO QUIROZ e terceiro não identificado associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o tráfico internacional de drogas.

Além disso, segundo a peça acusatória, REINA ESTHER CARTAGENA FLORES transportou da Bolívia para o Brasil, para a mercancia ilícita ou entrega a terceiros, 73 (setenta e três) cápsulas contendo 502,2 g (quinhentos e dois gramas e dois miligramas) de "cocaína", substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, no dia 04 de março de 2020, no período da tarde, na Avenida Amador Bueno da Veiga, nº 977, Penha, São Paulo/SP REINA ESTHER CARTAGENA FLORES e SOFIA ARGOLLO QUIROZ mantinham em depósito, para a mercancia ilícita e entrega a terceiros, 73 (setenta e três) cápsulas contendo 502,2 g (quinhentos e dois gramas e dois miligramas) de "cocaína" e dois pacotes contendo 674,5 g (seiscentos e setenta e quatro gramas e cinco miligramas) de "folha de coca", substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (ID 31018455)

As denunciadas foram presas em flagrante aos 04 de março de 2020 (ID 31018455, p. 3).

A prisão em flagrante das acusadas foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada na Justiça Estadual (ID 31018458, pp. 74-79).

Posteriormente, o juízo estadual proferiu decisão declinando da competência para a Justiça Federal (ID 31207080, p 114).

Os autos foram distribuídos para este juízo, e o *parquet* federal ofereceu denúncia aos 20 de abril de 2020 (ID 31442004, pp. 119-122).

Em decisão proferida por este juízo (ID 314663002) determinou a notificação das acusadas para apresentação de defesa prévia.

Posteriormente aos 30 de abril de 2020 (ID 31580008, p. 135) foi ratificada a prisão preventiva das acusadas decretada pelo juízo estadual.

As denunciadas foram regularmente notificadas aos 30 de abril de 2020 (IDs 31615798 e 31616914, pp. 137-140, e ID 31616971, pp. 143-144), e declaram não ter condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em defesa das acusadas (ID 31798731).

A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar (ID 31798731, p 172).

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2020, oportunidade em que foi designada data para realização de audiência de instrução (ID 31862244, pp. 190-192)

Aos 11 de maio de 2020 as acusadas foram citadas e intimadas (ID 32003992 e 332003990).

Aos 19 de maio de 2020 foi realizada audiência de instrução em julgamento, com a presença de todas as partes remotamente, ocasião em que foram realizados a oitiva de duas testemunhas (Reinaldo Marques de Andrade e Josiane Oliveira Nabeta) e dos interrogatórios das acusadas com a presença do intérprete (ID 32456452).

Na fase do art. 402, o *parquet* nada requereu. Por sua vez, a defesa pugnou pelo arquivamento sobre a notícia de moeda falsa, porém foi esclarecido por este juízo que tal pedido seria analisado pelo procurador do feito. Ademais foi deferido os requerimentos da defesa sobre o contato telefônico da ré com a pessoa Juliana. Por fim, foi indeferido o pedido de liberdade provisória das acusadas (ID 32456452).

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais (ID 33549062), pugnando pela condenação das acusadas, por estar comprovada a materialidade e autoria delitiva. Ademais, quanto ao suposto delito de moeda falsa, pugnou pela extração de cópias dos autos para ser enviado à Delegacia da Polícia Federal para dar continuidade as investigações.

A Defesa das acusadas, apresentou memoriais escritos no ID 34084053 pugnando pela absolvição das acusadas em relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei 11.343/2006. Ademais, pugnou pela fixação da pena do crime previsto do art.33, da citada Lei, no seu patamar mínimo, além do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e atenuante da confissão. Finalmente, pugnou pela fixação de regime inicial diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade, assim como do direito de recorrer em liberdade. Finalmente, pugnou pela não aplicação da pena de multa, em face da precária condição econômica das acusadas.

Folha de antecedentes criminais no ID 32887834 (negativa).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Registro ainda, que a audiência transcorreu em absoluta normalidade, permitindo às rés o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório, pois lhe foi nomeado intérprete, haja vista sua língua nativa ser o espanhol. Depreende-se da referida audiência, que as acusadas afirmaram que compreenderam o que foi falado, tendo, portanto, sido devidamente respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. (ID's 32456452 e seguintes).

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito da ação penal.

No mérito, a presente ação penal é **parcialmente procedente**, devendo **REINA ESTHER CARTAGENA FLORES** e **SOFIA ARGOLLO QUIROZ** serem **condenadas** como incursores nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e **absolvidas** pelo delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Do crime de tráfico internacional

A **materialidade** do crime de tráfico transnacional de entorpecentes está plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos:

- Auto de prisão em flagrante (ID 31018455 – pág. 73); Auto de Exibição e Apreensão da Polícia Civil (ID 31018456, pp. 26-27); Laudo Pericial Químico Forense de nº 87.599/2020 (ID 31018456, pp. 101-104), pelo Boletim de Ocorrência (ID 31018455, p. 15- 18), pelos depoimentos dos policiais civis prestados na delegacia (ID 31018455, p. 4-5), pelas declarações prestadas pelas rés em sede policial (ID 31018455, p. 8-9 e 12-13) e pelas declarações das testemunhas e denunciadas prestadas em juízo.

Considerando, ademais, a **substância apreendida (cocaína)**, a quantidade encontrada (73 (setenta e três) cápsulas contendo **502,2 g** (quinhentos e dois gramas e dois miligramas) de substância branca semelhante a "cocaína" –, (dois) pacotes contendo **674,5 g** (seiscentos e setenta e quatro gramas e cinco miligramas) "folha de coca", o **modo de acondicionamento da droga (em cápsulas para ingestão)** e o fato desta ter como destino o exterior, é certo concluir tratar-se de *tráfico* e não de uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A **autoria** das acusadas **REINA ESTHER CARTAGENA FLORES** e **SOFIA ARGOLLO QUIROZ** está devidamente provada.

Inicialmente, imperioso frisar que as rés foram presas em flagrante delito em 04 de março de 2020, data em que policiais civis localizaram a ré REINA na residência da acusada Sophia, localizada na Avenida Amador Bueno da Veiga, nº 977, Penha, São Paulo/SP, onde mantinham em depósito 73 (setenta e três) cápsulas contendo 502,2 g (quinhentos e dois gramas e dois miligramas) de "cocaína" e dois pacotes contendo 674,5 g (seiscentos e setenta e quatro gramas e cinco miligramas) de "folha de coca".

O Auto de Prisão em Flagrante confirma como se deu a diligência, esclarecendo que as investigações se iniciaram em decorrência de atitude suspeita de três indivíduos não identificados, vindos da Bolívia, que desembarcaram no terminal rodoviário da Barra Funda e teriam entrado no local dos fatos na noite anterior à prisão.

Assim, consta do auto de prisão em flagrante que no dia seguinte (04 de março de 2020), quando os policiais foram apurar o que havia ocorrido, encontraram apenas uma casa habitada no endereço e chamaram por seu morador. Foram recebidos por SOFIA, que autorizou a entrada no imóvel, onde também estava REINA, e após a realização de buscas no local foram encontradas às referidas substâncias entorpecentes acima descritas, (ID 31018456, pp. 26-27).

Outrossim, ambas as acusadas confirmaram que tinha consciência sobre o transporte de drogas efetuado pela ré Reina vinda da Bolívia, conforme se depreende dos seus depoimentos, cuja tradução transcrevo:

REINA ESTHER CARTAGENA (ID 32458006)

- As acusações são verdadeiras;
- Eu havia falado para minha amiga sobre a situação econômica ruim que estava passando, e ela lhe indicou um serviço para levar coisas para o Brasil, e que seria bem remunerada;
- Aceitou trazer as drogas pois estava necessitada;
- O nome da amiga que lhe ofereceu o serviço de trazer a droga era Maria;
- Não sabe se Maria teria realizado outros serviços antes, e iria receber R\$400,00 (quatrocentos reais) para trazer a droga;
- Maria lhe disse que ela precisaria trazer a droga e iria encontrar com uma senhora;
- Não engoliu as cápsulas, trouxe na cintura, junto ao seu corpo;
- Quem colocou as drogas no seu corpo foi a senhora Maria;
- Veio para o Brasil de ônibus, e quem pagou sua passagem para o Brasil, foi a Maria;
- Teria conhecimento que o que estava sendo colocado no seu corpo era cocaína;
- Estava sozinha na viagem, e saiu dia 01 de março da Bolívia e chegou dia 04 no Brasil;
- A ré Sophia a pegou no Brás, pois o ônibus chegou no Brás;
- Não conhecia a ré Sophia antes;
- Maria conhecia a Sophia, e depois que chegaram na casa de Sophia, chegaram os policiais e encontram o material no banheiro;
- Logo após ela chegar na casa da Sophia, em cinco minutos, os policiais chegaram;
- A droga estava no balde, porque a Maria lhe pediu para colocar a droga na água para passar cheiro;
- Quando chegou eu pedi o balde para Sophia e disse que era para colocar a droga;
- Não sabe para onde a droga iria, só sabia que era para deixar a droga lá;
- Quem iria pagar os quatrocentos reais seria Maria, mas não a pagou;
- Não tinha passagem comprada para retornar para Bolívia;
- Tinha que esperar Maria chegar no Brasil, e até que Maria chegasse iria ficar na casa de Sophia;
- Não chegou a conversar com a ré Sophia;
- A ré Sophia não morava não tinha ninguém na casa;
- Não chegou a ver outras pessoas na vila, pois estava assustada, e apenas entrou na casa
- ANTES DE FINALIZAR O INTERROGATÓRIO: Queria pedir desculpas por ter feito isso, trazido a droga, e que nunca mais vai fazer isso.

SOFIA ARGOLLO QUIROZ (ID 324582 e seguintes)

- As acusações são verdadeiras;
- Sobre as drogas apreendidas na sua casa, disse que uma amiga chamada maria lhe pediu para receber uma pessoa;
- Não conhecia a ré Rena;
- Maria lhe pediu apenas que eu recebesse a Reina em casa;
- Foi até o Brás, e buscou a Reina e a levou para a sua casa;
- Quando chegaram em casa, Reina foi ao banheiro, e ela ficou conversando como dono da casa, que lhe estava falando que ela precisava tirar as coisas da casa;

- A Maria falou para ela receber a Reina;
- A Maria avisou antes que a Reina, já tinha droga;
- O balde que estava a droga, já estava no balde;
- Não sabe onde estava a droga, mas confirma que Reina tinha engolido e evacuou a droga;
- A droga ia ser recolhida pela própria Maria;
- Nunca antes outra pessoa havia trazido droga para sua casa;
- Nunca transportou droga antes;
- Sobre o que as testemunhas disseram sobre pessoas que chegaram a sua casa na noite anterior, explicou que vende cereais, e que chegam pessoas continuamente na sua casa para comprar cereais;
- Estiveram três pessoas na sua casa na noite anterior, e ela entregou o cereal e eles foram embora;
- Quando a polícia chegou havia cereais na sua casa, havia muito cereal;
- Os policiais examinaram os cereais;
- Viaja muitos, trazia bastante cereais, as vezes uma vez, as vezes duas por mês;
- Sobre a balança, alegou que usava para pesar os cereais;
- Estava na casa há dois ou três meses;
- Pagava R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- Perguntada pela defesa: disse que quando foi buscar a Reina no Brás não sabia que ela estava com a droga, e somente ficou sabendo quando já estava na casa dela;
- Onde ela mora tem vizinhos, mas não conhecia;
- Sua filha de dez anos foi entregue a uma senhora na rua Coimbra, enquanto foi buscar a ré reina;
- O nome da senhora que ficou com sua filha é Julieta, uma boliviana, mas o telefone não sabe;
- Indagada se teria envolvimento com a associação criminosa, alegou que que as pessoas que entraram na sua casa, vieram buscar cereais;
- ANTES DE FINALIZAR O INTERROGATÓRIO: Alegou que queria era conversar com sua filha, sobre o seu estado de saúde, alegou que tem queimaduras no corpo, e problema cardíaco.
- Finalmente, pediu desculpas por tudo.

Destarte, verifica-se que a autoria da ré Reina resta incontestada. Reina confessou que foi contratada por uma terceira pessoa chamada Maria, para trazer substância entorpecente da Bolívia para o Brasil. Acrescentou, que contou como a ajuda da ré Sofia, que foi quem buscou no terminal do Brás, e a levou para a sua casa, onde foram encontradas as drogas na ocasião de sua prisão.

Por sua vez, a ré Sofia confirmou que foi buscar a corré no terminal do Brás a pedido de Maria, e confessou conhecer a natureza ilícita do material transportado por Reina.

Não obstante a ré Sofia alegue que apenas ficou sabendo que a corré transportava droga na ocasião em que foi buscá-la no terminal do Brás, tal versão não merece a mínima credibilidade, de modo que a sua participação no delito de tráfico internacional de drogas restou igualmente comprovada.

Isto porque não há razão lógica para que a acusada buscasse alguém desconhecida em uma rodoviária, para levar até a sua casa, mormente, quando ela própria alega que logo após encontrar Reina, ficou sabendo que ela transportava substância ilícitas.

Ora, é evidente que se a acusada não estivesse participação no delito narrado, não buscaria uma estranha na rodoviária portando substâncias entorpecentes, e em seguida permitiria que ela usasse sua residência como local de depósito da droga.

Além disso, foram apreendidos na casa da ré Sofia além das drogas, apetrechos para comercialização, tal como balança de medição, o que demonstra o envolvimento da ré com o tráfico.

Nesse ponto, ressalta-se que a versão da ré em sua autodefesa sobre trabalhar com venda de cereais restou isolada nos autos, eis que não foi produzida nenhuma prova da defesa para corroborar o alegado.

Outrossim, não é minimamente crível a versão da acusada de que as pessoas que chegaram da Bolívia na noite anterior aos fatos e se dirigiram até a sua casa foram com o objetivo de comprar cereais. Ora, qual a razão de alguém viajar quatro dias de ônibus, da Bolívia para o Brasil para comprar cereais? Evidente que tal alegação é fantasiosa, exercida num natural exercício de defesa, contudo, tal invenção não possui qualquer lastro probatório mínimo para ser acolhida.

Além disso, a testemunha Reinaldo Marques de Andrade, policial que realizou a diligência no dia dos fatos, alegou em seu depoimento perante este juízo, que não encontrou nenhum elemento, tal como os supostos cereais, que pudesse comprovar a realização de atividade lícita no local.

Assim, tendo em vista que foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente juntamente com a balança de medição no local dos fatos, é evidente que tal instrumento era utilizado para comercialização de drogas e não para pesar supostos cereais, que sequer foram encontrados, conforme alega a acusada Sofia.

Assim, é evidente a autoria das rés Reina e Sofia quanto ao delito de tráfico de drogas narradas na peça acusatória.

Ademais, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo corroboram a autoria delitiva, serão vejamos:

Ouvido perante este juízo, a testemunha comum REINALDO MARQUES DE ANDRADE polícia civil prestou as seguintes declarações

- Se recorda dos fatos
- As investigações começaram perante o terminal internacional da barra funda, em investigações de rotina, onde chegam o ônibus vindo da Bolívia;
- Um dia anterior ao fato estavam no terminal da barra funda e seguiram um casal que saíram do ônibus em atitude suspeita, pelo fato de ficarem meios perdidos quanto desceram do ônibus e ter sido recepcionado por outro boliviano, e por desconfiarem seguiram eles;
- Conseguiram seguir os suspeitos e viram entrando em um local, mas estava na noite e deixaram para voltar no dia seguinte;
- No dia seguinte, entrou no local, que estava aberto, e foi recebida pela ré Sofia, que era dona da casa;
- A ré autorizou a entrada na casa, e a testemunha, após fazer buscas, achou várias cápsulas em um balde, além de apetrechos como balança, além de dinheiro falso de dólar, e não se recorda de ter aprendido notas falsas de real;
- Não encontrou nada sobre trabalho lícito;
- As acusadas não disseram nada no local;
- Não se recorda se presenciou os depoimentos das acusadas em sede policial;
- Se recorda que apreendeu contrato de locação no local;
- A residência onde fez a apreensão era pequena e tinha três colchões no chão, e na cozinha, tinha fogão e geladeira, sendo um ambiente muito simples que não dispunha de muito espaço para outras pessoas morarem;
- Sobre a associação criminosa, entenderam que a pessoa que era locatária da casa recebia pessoas vinda da Bolívia, pois na noite anterior a prisão das acusadas, quando seguiu um casal, este acompanhado de uma terceira pessoa entraram na casa da ré Sofia;
- Não colheu outros elementos sobre as rés trabalharem para o tráfico.

Por sua vez, o depoimento da testemunha JOSIANE OLIVEIRA NABETA (ID 32457718) está em consonância com de seu parceiro, bem como, de acordo como o interrogatório das acusadas.

- Se recorda dos fatos
- As investigações começaram, pois, a testemunha e seu parceiro estavam dando continuidade nas investigações no terminal de ônibus da barra funda, quando visualizaram um casal de boliviano que desceu do ônibus, e um outro homem chegou perto do casal, e parecia que eles não se conheciam;
- Após tal atitude suspeita, resolveram seguir esse casal, e chegaram até um imóvel na zona leste, numa vila onde tinha muito movimento de estrangeiros, e como já estava tarde, deixaram para o outro dia para dar continuidade nas investigações;
- No dia seguinte chegaram a referida vila, e como o portão estava aberto entrou, e a ré Sofia franqueou entrada na casa, onde encontraram a outra ré, a reina;
- O seu parceiro, policial Reinaldo, foi responsável para fazer a busca no local, onde localizou cápsulas de drogas, além de apetrecho como balança, e várias moedas falsamente grosseiras;
- A princípio a ré Sofia disse que recebia algumas bolivianas, como por exemplo a Reina que tinha chegado recentemente no Brasil;
- Posteriormente, em sede policial, Reina confessou que foi contratada para um home que lhe pagou R\$400,00 (quatrocentos reais) para trazer as drogas.
- O balde contendo as cápsulas estavam em um banheiro, contendo água, e estava do lado do vaso sanitário;
- Sobre a diligência feita no dia anterior, eram pessoas diferentes, e essas pessoas entraram na vila, e não especificamente na casa da ré Sofia, não viram a ré Sofia no dia anterior;
- Aparentemente as casas estavam em reformas, e ela acredita que só a Sofia estava habitada.

Desse modo, resta claramente comprovada a autoria.

Outrossim, a *transnacionalidade* está justificada. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por “transnacional”, justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha [\[1\]](#), obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo “internacional” se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão “transnacional” um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, “...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território”.

Destarte, tendo em vista que a droga apreendida veio da Bolívia (exterior) e tinha como destino o Brasil, como sobejamente comprovada nos autos, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito.

Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que as acusadas praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Do crime de associação para o tráfico

Não obstante provada a prática do crime de tráfico, o mesmo não ocorreu com o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

Inicialmente, deve-se asseverar que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal na denúncia como “associação” carece de materialidade.

Isso porque, em sede de memoriais, o *parquet* alega que há prova do delito de associação pois: “*Em um primeiro momento, REINA associou-se com terceira pessoa – apenas identificada como Maria – para praticar tráfico internacional de drogas, levando os entorpecentes da Bolívia para o Brasil. Em continuidade ao iter criminis, já em território nacional, REINA associou-se com SOFIA, que também se associou a Maria, para ter em depósito os estupefacientes até que a última fosse buscar o material ilícito*”.

Ademais, fundamenta o *parquet* federal que o artigo 35 da Lei 11.343/2006 explicita que no caso de “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”, os envolvidos incorrerão nas penas do crime de associação para o tráfico.

Todavia, conforme entendimento pacificado no STJ (HC 479.977/SP, publicado em 14/05/2019), a cláusula “reiteradamente ou não” significa somente que a reunião deve visar à prática, reiterada ou não, de crimes futuros, todavia **não dispensa a necessidade de estabilidade** para configurar a *societas sceleris*, sendo que o mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo.

Deste modo, exige-se *animus* associativo prévio entre os indivíduos, em que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional.

Com efeito, no caso dos autos não há qualquer elemento probatório que indique que as acusadas apresentavam *animus* de estabelecer vínculo estável com o fim de praticar delitos de tráfico. Muito pelo contrário, ambas as réas alegaram que se não se conheciam antes, além de não ter sido provado nos autos qualquer ajuste prévio, ou vínculo entre as réas e com a terceira pessoa identificada como Maria no sentido de organização estável, ou ajustes duradouro para prática do delito de tráfico.

Assim, diante da inexistência de provas sobre o crime de associação para o tráfico, não há como se condenar as réas, haja vista não ser a associação eventual o tipo descrito no artigo 35 da lei n. 11.343/06.

Nesse sentido cito diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do HC 201101787231, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE, Data: 29/05/2013, HC 201301590540, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE, Data: 30/03/2015 e:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MERA ATUAÇÃO EM COMUM NA PRÁTICA DE UM DELITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. O acórdão impugnado entendeu pela desnecessidade do ânimo associativo permanente, reconhecendo que a associação para a prática de um crime seria suficiente para condenar a acusada como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa. Atipicidade reconhecida. 3. Reconhecida a atipicidade da conduta de associação eventual para o tráfico de drogas, o édito condenatório perdeu seu único argumento para negar à Paciente a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, considerou o acórdão impetrado que a condenada, ora Paciente, não preenche os requisitos legais para a concessão da benesse por integrar associação criminosa (...). (STJ, HC 201201485507, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/05/2013). Grifo nosso

Passo à **dosimetria da pena** do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

REINA ESTHER CARTAGENA FLORES

1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores da sua conduta social e personalidade do acusado. Não há nada que indique que a réu tenha trabalhado como “mula ocasional do tráfico”, nem como traficante contumaz.

No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há nos autos qualquer antecedente criminal que desabone a ré.

Considerando assim, que a acusada tinha em depósito (73 (setenta e três) cápsulas contendo **502,2 g** (quinhentos e dois grammas e dois miligramas) de substância branca semelhante a “cocaína”, (dois) pacotes contendo **674,5 g** (seiscentos e setenta e quatro grammas e cinco miligramas) “folha de coca”, constato que é uma **quantidade suficiente para configurar o tráfico, porém, é insuficiente para sustentar o aumento da pena base.**

Isso porque, conforme dos recentes julgados das 5ª e 11ª Turmas de competência criminal do e. TRF da 3ª Região, percebe-se que o aumento da pena base no tráfico com base na **quantidade da cocaína apreendida**, de um modo geral, se dá quando excede pelo menos um quilo, como se observa: **3kg** (Ap 73944/SP), **6kg** (Ap 72850/SP), **6kg** (Ap 73298/SP), **4kg** (Ap 73662/SP), **2kg** (Ap 73721/SP) e **5kg** (Ap 73947SP), dentre outros.

Assim, fixo a **pena-base**, em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** de acordo com o artigo 49 do Código Penal.

2ª FASE

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de **confissão** (art. 65, III “d” do CP).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª FASE

a) Aumento de pena – transnacionalidade – artigo 40, I da Lei 11.343/2006.

Conforme já fundamentado foi comprovado que a droga veio da Bolívia, incidindo nesta causa de aumento de pena.

Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3, por haver apenas uma, aumento a pena em 1/6, resultando em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 dias-multa**

b) Diminuição de pena – artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 [2].

De início ressalto que a redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele que atua de forma esporádica.

Ademais, segundo entendimento do STF, firmado recentemente no informativo 965 do STF (de 03 a 7 de fevereiro de 2020), “; a *habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público. (HC 154694 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.2.2020, (HC-154694)*

Com efeito, a acusada REINA preenche os requisitos legais da diminuição legal, já que é primária, e não existem indícios de que integra organização criminosa.

A doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma conclusão sobre qual seria o **critério para a digressão entre o patamar mínimo e máximo desta causa de diminuição**. Isso porque a lei fala que o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 2/3. A regra no Direito Penal seria usar por certo o artigo 59 do CP em conjunto com o artigo 42 da Lei de Tóxicos. Há quem defenda o uso do artigo 59 na primeira fase e o artigo 42 nesta fase [3], porém, como já afirmado, reputo que o artigo 42 apenas **específica e especializa** as denominadas “circunstâncias e consequências do crime” (art. 59 do CP). Por tais motivos tudo isso já foi considerado na 1ª fase da dosimetria e, assim, aquilatar a diminuição com estes critérios, por certo, geraria **bis in idem** [4]. De outro lado, usar indistintamente 2/3 de diminuição, traria um esvaziamento da *mens legis*, e uma desproporcionalidade na dosimetria. Utilizo então, critério até agora não considerado: o grau de desespero do agente em conjunto com o local e modo de transporte da droga, ou seja, basicamente o binômio **humilhação/sacrifício**.

Por certo, há que se tratar diferente, por exemplo, uma **mula** miserável que introduz a droga no seu próprio corpo com outra mais esclarecida e que transportou a droga de forma menos desconfortável.

No caso dos autos, a acusada chegou a introduzir a droga em seu corpo, ingerindo as cápsulas contendo drogas, com isso, assumiu um risco baseado na “humilhação/sacrifício” alto, razão pela qual considero a diminuição no patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços).

Deste modo, **fixo a pena corporal final em 1 (um) ano, 11 (onze) meses, e 10 (dez) dias de reclusão**, e ao pagamento de **194 dias-multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que a acusada é primária, e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "b", do CP.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Tendo a prisão da ré sido mantida entre 04/03/2020 até a presente data, conforme certidão de ID 34085865, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

SOFIA ARGOLLO QUIROZ

1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores da sua conduta social e personalidade do acusado. Não há nada que indique que a ré tenha trabalhado como "mula ocasional do tráfico", nem como traficante contumaz.

No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há nos autos qualquer antecedente criminal que desabone a ré.

Considerando assim, que a acusada tinha em depósito (73 (setenta e três) cápsulas contendo **502,2 g** (quinhentos e dois gramas e dois miligramas) de substância branca semelhante a "cocaína", (dois) pacotes contendo **674,5 g** (seiscentos e setenta e quatro gramas e cinco miligramas) "folha de coca", constato que é uma **quantidade suficiente para configurar o tráfico, porém, é insuficiente para sustentar o aumento da pena base.**

Isso porque, conforme dos recentes julgados das 5ª e 11ª Turmas de competência criminal do e. TRF da 3ª Região, percebe-se que o aumento da pena base no tráfico com base na **quantidade da cocaína apreendida**, de um modo geral, se dá quando excede pelo menos um quilo, como se observa: **3kg** (Ap 73944/SP), **6kg** (Ap 72850/SP), **6kg** (Ap 73298/SP), **4kg** (Ap 73662/SP), **2kg** (Ap 73721/SP) e **5kg** (Ap 73947SP), dentre outros.

Assim, fixo a pena-base, em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** de acordo com o artigo 49 do Código Penal.

2ª FASE

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª FASE

a) Aumento de pena – transnacionalidade – artigo 40, I da Lei 11.343/2006.

Conforme já fundamentado foi comprovado que a droga veio da BOLÍVIA para o BRASIL, incidindo nesta causa de aumento de pena.

Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3, por haver apenas uma, aumento a pena em 1/6, resultando em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 dias-multa**

b) Diminuição de pena – artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 [2].

De início ressalto que a redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele que atua de forma esporádica.

*Ademais, segundo entendimento do STF, firmado recentemente no informativo 965 do STF (de 03 a 7 de fevereiro de 2020), " a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, **mitigará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.** O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público. (HC 154694 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.2.2020.(HC-154694)*

Com efeito a acusada SOFIA preenche os requisitos legais da diminuição legal, já que é primária, não apresenta qualquer apontamento criminal em seu desfavor e não haver prova inequívoca no sentido de que integra organização criminosa.

A doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma conclusão sobre qual seria o **critério para a digressão entre o patamar mínimo e máximo desta causa de diminuição.** Isso porque a lei fala que o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 2/3. A regra no Direito Penal seria usar por certo o artigo 59 do CP em conjunto com o artigo 42 da Lei de Tóxicos. Há quem defenda o uso do artigo 59 na primeira fase e o artigo 42 nesta fase^[3], porém, como já afirmado, reputo que o artigo 42 apenas **especifica e especializa** as denominadas "circunstâncias e consequências do crime" (art. 59 do CP). Por tais motivos tudo isso já foi considerado na 1ª fase da dosimetria e, assim, aquilatar a diminuição com estes critérios, por certo, geraria **bis in idem**[4]. De outro lado, usar indistintamente 2/3 de diminuição, traria um esvaziamento da *mens legis*, e uma desproporcionalidade na dosimetria. Utilizo então, critério até agora não considerado: o grau de desespero do agente em conjunto com o local e modo de transporte da droga, ou seja, basicamente o binômio *humilhação/sacrifício*.

Por certo, há que se tratar diferente, por exemplo, uma *mula* miserável que introduz a droga no seu próprio corpo com outra mais esclarecida e que transportou a droga de forma menos desconfortável.

No caso dos autos, a acusada não chegou a introduzir a droga em seu corpo, e nem sequer se submeteu ao risco da realização do transporte internacional, utilizando-se de terceira pessoa para submeter a ingestão das drogas, de modo que assumiu um risco baseado na "humilhação/sacrifício" pequeno, razão pela qual considero a diminuição um patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto).

Deste modo, **fixo a pena corporal final em 4 (quatro) anos, 10 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 486 dias-multa.**

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que a acusada é primária, e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEP/MA (Central de Penas Alternativas Federal).

Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "b", do CP.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Tendo a prisão do réu sido mantida entre 04/03/2020 até a presente data, conforme certidão de ID 34085865, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

LIBERDADE:

Verifico que o fato de as acusadas serem estrangeiras, não pode ser motivo para tratamento diferenciado em seu prejuízo, consoante já decidiu nossos tribunais Superiores, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO.

ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. "A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório" (HC 94.016, 2ª Turma, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009). Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1.º grau que deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país.

(HC 204.689/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

De outro lado, é necessário assegurar o cumprimento da lei penal, devendo as rés demonstrarem que não vão se furtar a aplicação da lei penal.

Com efeito, no caso dos autos, a defesa das acusadas requereu o pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que as rés teriam local fixo para morarem no Brasil, onde poderiam aguardar o julgamento em liberdade, além do fato de a acusada Sofia ter uma filha menor de dez anos.

Conforme se verifica do documento juntados aos autos, com o intuito de provar a residência certa, a defesa juntou aos autos declaração simples subscrita por uma pessoa chamada de Mery Emílie Suarez Rodrigues (IDs nº 3247781 e 32474809, fls. 303/304), na qual declara que as acusadas ficaram domiciliadas no endereço declarado de sua residência.

Todavia, de início, verifico que causa estranheza o fato de as acusadas- que alegaram, em sede de interrogatório, que não se conheciam antes da prisão-, e neste momento declararam que vão morar no mesmo endereço. Além disso, a defesa não justificou o vínculo da subscritora da referida declaração com as réas, levando a crer que se trata de mero embuste utilizado para lograrem êxito no pedido de liberdade.

Outrossim, após consulta rápida realizada por este juízo no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (conforme extratos processuais que seguem em anexo), foram encontrados alguns apontamentos criminais em desfavor de MERY, inclusive consta que atualmente ela está presa por supostamente cometer delito de furto qualificado, investigado nos autos nº 15000825.17.2020.403.6181, que tramita perante o juiz estadual da 18ª Vara Criminal.

Destarte, tendo em vista que ambas as réas são estrangeiras, e não comprovaram possuir endereço idôneo para aguardar o devido cumprimento das obrigações com a justiça brasileira, intime-se a defesa para juntar aos autos comprovação de endereço em que as réas possam ser encontradas, ou, ainda, indicar vaga em algum local destinado para estrangeiros, como o PRORREST (Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiro), ou até mesmo outra solução encontrada junto ao Consulado da Bolívia.

Finalmente, sob os mesmos argumentos, torna-se inviável, por ora, a aplicação de medida cautelar consistente na prisão domiciliar da acusada Sofia.

Além disso, não obstante a acusada alegue que possui filha menor de doze anos, é de se estranhar a declaração em seu interrogatório de que teria deixado sua filha com uma pessoa a quem mal conhece, e não sabendo sequer indicar o local onde a referida pessoa reside. Todavia, ainda que possa verificar que a ré não cumpria devidamente com as suas obrigações decorrente do pátrio poder, consistente na guarda e zelo da sua filha menor, é certo que sempre se deve prezar ao máximo pela garantia do vínculo dos menores com os pais, de modo que no caso dos autos a prisão domiciliar seria a medida mais adequada para o caso da ré Sophia.

No entanto, para o deferimento de tal pedido deverá a defesa da ré juntar aos autos além de documento para comprovar endereço idôneo das réas, deverá a ré Sofia comprovar também a regular matrícula em instituição de ensino da sua filha menor.

Destarte, por ora, indefiro o pedido da defesa para que as acusadas recorram em liberdade, **até que comprovem endereço fixo idôneo.**

Incineração da droga apreendida

Quanto à incineração da droga apreendida e destruição dos petrechos, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida e dos petrechos apreendidos, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 50, § 4º, c/c artigo 72, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração do restante da droga apreendida, acatada como contraprova, bem como a destruição dos eventuais petrechos apreendidos, como a balança medidora apreendida (fl.23, ID 31018456) que não tenham sido previamente destruídos.

Dos bens apreendidos

Foram apreendidos em poder da acusada Sofia um aparelho de telefone celular, marca Huawei, (auto de apreensão, fl.23 do ID 31018456), bem como a quantia de duzentos dólares conforme auto de apreensão de ID 31018458 – pág. 68 e 75.

Considerando que não há provas inequívocas de o celular apreendido assim como o valor de cem dólares foram adquiridos exclusivamente com o lucro ilícito do crime ou que se destinavam exclusivamente à prática do crime, determino a devolução dos bens à acusada Sofia. Ademais, proceda-se a devolução do documento apreendido em nome da ré REINA.

Finalmente, quanto às moedas falsas acauteladas – réplicas de notas de reais e dólares (ID 3101845, fl.23), aguarda-se o *parquet* federal informar o número do procedimento que pretende instalar para investigar o suposto delito de moeda falsa, para posterior envio das notas ao referido procedimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Finalmente, não merece acolhimento o pedido da defesa de exclusão da pena de multa em face da miserabilidade da acusada.

Isto porque a multa integra o preceito secundário do tipo penal, assim, tal penalidade não é passível de flexibilidade, em face da ausência de previsão legal neste sentido. Frise-se que eventual requerimento neste sentido deverá ser realizado junto ao juízo de execução penal (art.66 da LEP).

Em relação ao possível cometimento do delito de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, defiro que o próprio *parquet* federal extraia cópias dos autos, para o posterior envio do traslado à Delegacia da Polícia Federal para continuidade das investigações. Ademais, após a instauração da referida investigação, informe o *parquet* federal o número de tal procedimento para que este juízo possa remeter as notas acauteladas no presente feito, objeto da investigação futura do suposto delito de moeda falsa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** a ré **REINA ESTHER CARTAGENA FLORES**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de em **um (um) ano, 11 (onze) meses, e 10 (dez) dia de reclusão**, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e ao pagamento de **194 dias-multa**, pela **infringência** ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto, assim como **CONDENAR a ré SOFIA ARGOLLO QUIROZ**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 10 (dois) meses de reclusão**, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e ao pagamento de **486 dias-multa**, pela **infringência** ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o semi-aberto, e **ABSOLVER** as acusadas REINA ESTHER CARTAGENA FLORES e SOFIA ARGOLLO QUIROZ do delito previsto no art.35, "caput", da Lei 11.343/06.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome das acusadas no rol dos culpados.

Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sem a apresentação de um prejuízo específico, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei (art. 804, do CPP).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

[1] *In Lei de Drogas Comentada*, 4ª ed, Coord. Luiz Flávio Gomes, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo.

[2] *“Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”*

[3] Cf. Vicente Greco Filho; *TÓXICOS*, 14ª ed, Saraiva, 2011, p.204.

[4] Nesse sentido: STF, HC 108264/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 21/06/2011, DJ-e 146, divulgado em 29/07/2011, publicado em 01/08/2011.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002829-61.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO, MIRIAM DA SILVA ASSOLARI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NELSON JACINTO
Advogados do(a) REU: GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI - SP297942, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP268385

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/07/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04- vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimim-se04- vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014566-20.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO

Advogado do(a) REU: MONICA FRANQUEIRO - SP180972

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória em 28 de novembro de 2014 a acusada introduziu em circulação uma cédula falsa com valor de face de R\$100,00 (cem reais), de forma livre, dolosa e consciente, como pagamento de serviço em um salão de beleza denominado "Valéria Cabelereiros", situado na Av. Deputado Emílio Carlos, n. 2813, nesta capital.

Narra a inicial que a acusada já teria comparecido ao mesmo salão em data anterior e repassado outra nota falsa, o que a levou a ser reconhecida pela funcionária, a qual alertou a proprietária do salão.

Segundo o MPF, a polícia foi acionada e a acusada prestou declarações à autoridade de Polícia Civil, tendo confirmado o comparecimento no salão nas datas referidas, assim como repasse das cédulas, aduzindo, na oportunidade, tê-las obtido de pessoa chamada Cristina, mas sem fornecer maiores dados para identificação. (fls. 02/04 do ID 33647476).

O Laudo pericial foi acostado às fls. 39/42 do ID 33647461.

A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2017, considerando haver indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva (fls. 05/06 do ID 33647476).

A ré foi devidamente citada (ID 33647476 –pág. 20), ocasião em que declarou possuir advogado.

A resposta à acusação foi apresentada às fls. 24/42 do ID 33647476.

Inexistentes fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em decisão de fls. 01/04 do ID 33647482.

Às fls. 37/38 do ID 33647482 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, diante da informação de que a ré se encontrava internada em clínica de reabilitação para dependentes químicos.

Emanálise ao pedido do MPF, preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício à Clínica Médica para prestar informações a respeito do estado de saúde da ré, conforme decisão constante no ID 33647482 – pág. 45.

As informações sobre a condição de saúde da ré foram prestadas e constam no ID 33647489 – pág. 1/7.

Havendo dúvidas sobre a integridade mental da acusada, nos termos do art. 149 do CPP, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental da acusada com a consequente suspensão do feito, conforme decisão de fls. 1316 do ID 33647489.

Os autos do procedimento de insanidade mental foram distribuídos sob o nº. 0004651-73.2019.403.6181.

Após a realização de perícia médica constatou-se que à época dos fatos a acusada era completamente capaz de entender o caráter criminoso de sua conduta, motivo pelo qual se homologou o laudo determinando-se o prosseguimento deste feito (fls. 22/31 do ID 33647489).

Em 27 de fevereiro de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE JOSÉ NUNES DA SILVA e MARTA VALÉRIA LOPES DA SILVA, assim como o interrogatório da ré (fls. 39/48 do ID 33647632 e arquivos audiovisuais de IDs 33647297 a 33647454).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, pág. 45/46 do ID 33647632.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, reputando comprovadas a autoria e materialidade, ID 33647491.

A defesa apresentou memoriais no ID 34110701, pugnando pela absolvição da ré sob a alegação de estarem ausentes provas para a comprovação do dolo. Além disso, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime do caput do art. 289 do CP para aquele previsto em seu § 2º; a fixação da pena em seu mínimo legal com a consequente substituição por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas no ID 33647496.

Eis o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, destaco que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do **mérito**.

A conduta imputada à ré está descrita no art. 289 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.”

A **materialidade** do delito está efetivamente comprovada pelos documentos juntados ao feito: Boletim de Ocorrência de ID 33647461; Auto de apresentação e apreensão no 33647461 – pág. 23/25 e Laudo de Exame em Papel Moeda elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (ID 33647461 – pág. 36/39), o qual atestou a falsidade da cédula.

Segundo os peritos subscritores do Laudo da Polícia Civil de São Paulo, o falso se caracteriza em razão de não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, “*verificada na qualidade do papel e nas características dos processos de impressão*”.

Ainda, o laudo concluiu que as notas apreendidas em poder da acusada não eram falsificadas de modo grosseiro.

“Cabe registrar, que do ponto de vista pericial, as peças examinadas não se revelaram como produto de falsificação grosseira, sem oferecer, contudo, dificuldade ao Perito Especializado em Documentoscopia, constatação da fraude” (fl. 38 do ID 33647461). Grifo nosso.

Rejeito a tese arguida pela defesa sobre a necessidade de aplicação do princípio da insignificância na espécie.

Com efeito, o princípio da insignificância não está positivado no ordenamento jurídico pátrio, tendo surgido como construção interpretativa baseada nos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal. Dada sua natureza restritiva, reserva-se aos casos em que o conteúdo do injusto se revela tão irrelevante que a reprimenda, ainda que fixada no mínimo legal, se afigura desproporcional.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou alguns vetores a serem observados para a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não se discute, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, que somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. No caso em tela, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pela ré.

Além disso, o bem jurídico protegido neste tipo penal não é o patrimônio, mas a fé pública, ou seja, “... a confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que no decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado”, em relação ao qual não se pode dizer ser inexpressiva a lesão.

A nota falsa possui alta nocividade pois tem o condão de iludir número indeterminado de pessoas, além de gerar insegurança e instabilidade na economia. Desta forma, inaplicável o princípio da insignificância, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. *ACR 51334, 2ª Turma; ACR 51016, 5ª Turma; ACR 45172, 2ª Turma, e ACR 51346, 1ª Turma*).

Destarte, presente a materialidade delitiva e a tipicidade do fato.

A **autoria** também restou igualmente comprovada, serão vejamos.

Interrogada em juízo, a ré negou a autoria dos fatos. Disse que não tinha conhecimento sobre a falsidade das cédulas. Não chegou a fazer a unha nem outro serviço, foi apenas marcar um horário para sua prima Cristina. Não sabe porque ela escolheu esse salão. À época, trabalhava olhando carros nas ruas (flanelinha). Cristina a levou lá e deu a nota. Disse que depois compraria um cigarro para ela. Na segunda vez ela lhe levou de novo ao salão, não sabia que era o mesmo, porque tem dificuldades. Também entrou para marcar a unha para a prima. Não é parecida fisicamente com a prima. Explicou que o dinheiro era da prima, não temporariamente. Na primeira vez Cristina não fez os serviços, nenhuma das vezes. Usava drogas, mas nesse dia não tinha usado, sabia o que estava fazendo. Está internada há um ano e seis meses. O marido de Cristina, *Magrão*, foi junto. A prima não a acompanhou na delegacia. Sobre os antecedentes com moeda falsa, Cristina também lhe deu a nota em 2015. No ano de 2013, no mercado Assaí, pegou umas coisas e saiu. Foi levada para a delegacia e foi solta. Sua madrinha paga sua clínica. Não tem previsão para sair de lá. Não sai da clínica, quando sai é acompanhada. O filho dela quem sustenta é a madrinha. Essa Cristina não é sua prima de sangue, mas de consideração (arquivo audiovisual de ID 33647454).

Em que pese a versão apresentada em autodefesa pela ré, esta não merece prosperar, restando evidenciada a ciência de WANESSA sobre a falsidade das cédulas.

Como cediço, a manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para aferição do dolo.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta como beneplicípio de forte corrente jurisprudencial:

“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599)” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie há mais que indícios, pois os elementos constantes dos autos indicam que a ré tinha conhecimento, sim, de que guardava consigo moeda falsa.

De início, destaca-se ter a ré reconhecido que as cédulas falsas estavam em seu poder, negando apenas conhecer a falsidade destas, ou seja, o elemento subjetivo do crime.

Ocorre que a versão sobre as notas terem sido recebidas de terceiro, uma prima/amiga chamada Cristina não possui verossimilhança.

Primeiramente a ré sequer indicou maiores informações sobre essa amiga, a quem chama de “prima” e conhece há mais de cinco anos, mas não sabe informar sobrenome ou número de telefone. WANESSA não esclareceu porque tinha que ir ao salão marcar serviços para Cristina quando esta, plenamente capaz, poderia fazê-lo ela mesma, sem necessitar “pagar cigarros” à ré. Ainda, levava o marido e ficava na esquina, esperando a ré dentro do carro, comportamento que não poderia ser mais suspeito.

Não há explicação plausível sobre porque Cristina escolheu um salão do outro lado da cidade, já que os serviços eram comuns e facilmente executáveis em qualquer salão. Não se esclareceu como se deu a entrega da nota, ou o motivo pelo qual a acusada- declarando-se inocente- teria ido sozinha à Delegacia responder por algo que não cometeu.

Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboram as alegações do MPF, vejamos.

MARTA VALÉRIA LOPES DA SILVA, afirmou não conhecer a acusada, trabalhava no salão Valéria Cabeleireiros, fazia depilação, manicure. Wanessa foi duas vezes lá. Na primeira vez deu uma nota falsa de 100 reais. Uns 15 dias depois ela voltou e deu outra nota falsa de 100 reais, aí a retiveram no salão. No primeiro dia os serviços custaram uns 80 reais, deram troco de 20 reais para ela e ela sumiu. Tiveram que repartir o prejuízo entre três funcionárias, a testemunha e outras duas, que fizeram os serviços. Trabalharam as três ao mesmo tempo porque ela disse estar com pressa. Quando ela voltou pela segunda vez, a outra moça que trabalhava lá a reconheceu. Inclusive, ela quis pagar pelos serviços antes e de novo com cem reais. Havia outra nota escondida no sofá do salão. Quando confrontada, a ré não teve muita reação. A testemunha disse que se ela saísse do salão era iria apanhar. Não tinha mais ninguém com ela. As meninas que ficaram lá fora disseram que havia um homem e uma mulher a esperando num carro na esquina. A testemunha não viu, porque ficou dentro do salão com a ré. Olhando para a ré em audiência reconhece como a mesma pessoa que usou os serviços do salão. Falou que era para ela mesma e entrou sozinha. Não foi para agendar foi para fazer. Os policiais demoraram cerca de 30 minutos e nesse tempo ninguém a procurou. Nunca viu Cristina no salão. A ré não a agrediu, foi tranqüila e não teve nenhuma reação (mídia audiovisual de ID 33647300).

Por sua vez, ROBSON EDUARDO GUTIERREZ, policial militar, disse se recordar da pessoa da ré, do comércio no Bairro do Limão, se não se engana estava com a Sandra Aguilera, sua parceira de viatura, mas não se recorda de circunstâncias. Não conhecia as pessoas do salão ou a ré Wanessa. É policial há 6 anos e teve poucas ocorrências de nota falsa, umas 5. Vendo o depoimento de fl. 07, reconhece como sua a assinatura (mídia audiovisual de ID 33647297).

As declarações da testemunha corroboram a versão da acusação de que WANESSA, com conhecimento da falsidade da nota que guardava, tentou realizar serviços no salão, sendo que a negativa de conhecimento acerca da falsidade não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos em desfavor do acusado, sendo de rigor, diante da confirmação dos fatos narrados na denúncia, a condenação.

Por fim, com relação à incidência da forma privilegiada do delito, prevista no artigo 289, §2º, do Código Penal, também não prosperam os argumentos da defesa, pois não comprovado o recebimento das notas de boa-fé, não sendo possível a desclassificação da conduta para o referido tipo penal.

Ante o exposto, concluo que a ré incidiu no tipo penal previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de **CONDENAR WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO**, qualificada nos autos, como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo apontamentos em desfavor da ré que possam ser considerados, em virtude do enunciado de Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a ré;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou desconhecer a falsidade da nota- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato as passou.

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir-lhe o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula do STJ número 545, de outubro de 2015, segundo o qual "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal" (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz do Enunciado de Súmula 231, também do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e §2º, "c", do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.

Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

No caso dos autos, foi a pena-base aplicada em montante inferior a quatro anos, não sendo a ré reincidente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Custas pela acusada, nos termos do art. 804 do CPP.

Em sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Quanto às notas falsas apreendidas, considerando que se encontram acostadas nos autos físicos acautelados em secretaria, determino sua permanência nos autos físicos para posterior envio ao arquivo.

Providências após o trânsito em julgado:

1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.

2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, LUCIANO DIAS FERREIRA, LUCIANO DIAS FERREIRA, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, SARA BENTO ALMEIDA, SARA BENTO ALMEIDA, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de **JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO** qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288 c/c 291, do Código Penal.

Narra a denúncia que aos 17/11/2017, na Rua Palmorino Monaco, 1495, Cambuci, São Paulo/SP, os acusados, juntamente com EDI MARCIO XAVIER VILAS BOAS, foram presos em flagrante, por associarem-se criminosamente para o fim de possuir e guardar, de forma dolosa e consciente, maquinismo e demais instrumentos destinados à falsificação de moedas.

Consta que foram apreendidos no local 5 (cinco) lingotes de alumínio, 38 (trinta e oito) pares de moldes emborrachados para fabricação de moedas e 2720 (duas mil, setecentas e vinte) moedas no valor individual de R\$ 0,50, perfazendo um total de R\$ 1.360,00. Além disso, apreendeu-se 3 (três) tanques de ionização, 1 (um) tanque de agitação, 1 (uma) centrífuga, 1 (uma) prensa de aquecimento, 1 (um) forno, 1 (uma) caldeia a gás GLP, 1 (um) forno prensa, 16 (dezesseis) quilos de moedas feitas com lingote de alumínio laque n° 0036211, 6 (seis) moldes emborrachados e um veículo marca GM/ASTRA, Placas EMX 7860, Ano 2010, cor vermelha, conforme AUTOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE ID. 18872290 - Pág. 8/10 e ID 18872290 - Pág. 11).

Laudos periciais acostados no ID 18873203 - Pág. 33/36 e ID. 18873204 - Pág. 1/7.

A comunicação da prisão em flagrante foi encaminhada aos órgãos competentes e, aos 19 de novembro de 2017, em sede de plantão judicial, o MM. Juiz Federal Plantonista, após manifestação do MPF, converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, com fundamento no art. 310, Inc. II, 312 2 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal (ID 18872297 - pag. 13/17).

Aos 21 de novembro de 2017 foi realizada audiência de custódia perante esta 4ª Vara Criminal Federal. (ID's 18872300 a 18873202 e arquivos audiovisuais constantes nos ID's 18873215 a 18873223).

Nos autos n. 0015186-32.2017.4.03.6181 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao acusado JORGE ERNESTO DA SILVA NETO (ID 18873224 - pag. 18/23).

Nos autos n. 0015631-50.2017.4.03.6181, foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao acusado PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares. (ID 18873224 - pag. 27/32).

Aos 24 de dezembro de 2017 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória aos acusados SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES e LUCIANO DIAS FERREIRA e EDI MARCIO XAVIER VILAS BOAS. (ID 18873211 - pag. 34/35 e ID 18873212).

A denúncia (ID 18872287), oferecida aos 24 de junho de 2019, foi recebida em 04 de julho de 2019, considerando haver indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva (ID 19106372).

No ID 20197938 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de EDI MARCIO XAVIER VILAS BOAS, em razão do seu falecimento.

Os réus foram citados (ID's 19624626; 21663980; 21698237; 21698239; 21698241 e 22853516).

No ID 20694583, LUCIANO DIAS FERREIRA apresentou resposta a acusação por meio de advogado constituído, postulando pela rejeição da denúncia.

Os réus JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA e ANDRELAINE MATIAS COSTA apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União no ID 23644182, reservando-se a apresentar suas alegações ao final.

A DPU também apresentou resposta à acusação em defesa do réu PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, conforme petição de ID 24528404, reservando-se, porém, o direito de abordar adequadamente questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual.

Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 24915052).

Em 27 de abril de 2020, foi realizada audiência de forma remota, onde foram ouvidas as testemunhas comuns JORGE SOARES, JORGE ANDRÉ CARVALHO e MARCONDES PEREIRA DA SILVA e as testemunhas de defesa, UILDO LEÃO DOS SANTOS e LUCIANA JUREMA SANCHEZ. Na mesma oportunidade os acusados foram interrogados (ID 31441771).

Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes.

As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas no ID 32037596, pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa de PAULO TEOTÔNIO DA SILVA FILHO apresentou memoriais no ID 33554441, postulando pela absolvição do réu, aduzindo, em suma, ausência de provas concretas de materialidade e autoria delitivas.

A defesa de LUCIANO DIAS FERREIRA apresentou suas alegações finais no ID 33614878, alegando prova de materialidade, por deficiência do laudo pericial produzido e prova da autoria delitiva, diante da negativa do réu.

A DPU, representando os réus ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, ANDRELAINE MATIAS COSTA e SARA BENTO ALMEIDA, apresentou seus memoriais no ID 33761915, alegando ausência de provas da autoria delitiva em relação aos réus, postulando pela absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu fixação de eventual pena no mínimo legal, bem como seja aplicada, na segunda fase da dosimetria da pena, a atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, I, do Código Penal em relação aos corréus Adriano e Andreleine. e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Antecedentes criminais no ID 31483775 e ID 34255648.

No ID 33786507 consta certidão atestando o tempo de prisão provisória dos réus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada.

No mérito, a presente ação penal é **parcialmente procedente**, devendo **JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO** serem condenados como incurso nas penas do art. no art. 291 do Código Penal.

A **materialidade** do crime de petrechos para falsificação de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos.

O auto de apreensão e exibição narra que foram apreendidos no local da prisão em flagrante, 5 (cinco) lingotes de alumínio, 38 (trinta e oito) pares de moldes emborrachados para fabricação de moedas e 2.720 (duas mil, setecentas e vinte) moedas no valor individual de R\$ 0,50, perfazendo um total de R\$ 1.360,00. Além disso, apreendeu-se 3 (três) tanques de ionização, 1 (um) tanque de agitação, 1 (uma) centrífuga, 1 (uma) prensa de aquecimento, 1 (um) forno, 1 (uma) caldeia a gás GLP, 1 (um) forno prensa, 16 (dezesesseis) quilos de moedas feitas com lingote de alumínio laque nº 0036211, 6 (seis) moldes emborrachados e um veículo marca GM/ASTRA, Placas EMX 7860, Ano 2010, cor vermelha. (ID. 18872290 - Pág. 8/10 e ID 18872290 - Pág. 11).

Ademais, o Laudo Pericial acostados ao ID 18873203 - Pág. 33/36 e ID. 18873204 - Pág. 1/7 confirmou que foram constadas diversas moedas falsas, barras e remanescentes de material metálico branco compatíveis com alumínio, além de moldes de silicone e balança.

É certo afirmar assim, que todo material apreendido, devidamente verificado pela perícia de constatação, constituem peças que são usadas, com eficácia, para a confecção de dinheiro falso.

Está clara, portanto, a **materialidade delitiva do delito tipificado no art. 291 do Código Penal**.

A **autoria delitiva** também se encontra devidamente comprovada.

A testemunha comum, **JORGE SOARES**, ouvido em juízo, confirmou as autorias dos réus, sob os seguintes termos:

- **Em resposta às perguntas do MPF:** Se recorda dos fatos; na época haviam informações de que estavam sendo passadas moedas falsas na região do Brás e da 25 de março; saíram a campo em diligência; na época, tinham informação sobre um veículo; através do sistema detecta chegou ao veículo Astra; fizeram campana e viram o veículo que parou numa Vila; chamou bastante a atenção pois ia ao local onde eram passadas as moedas; foram até onde o veículo estava e acharam a fábrica de moeda falsa;
- As notícias sobre a passagem de moedas falsas foram dadas antes do flagrante; tomaram ciência por parte de alguns comerciantes que falaram que as pessoas queriam passar as moedas por metade do valor;
- Tinha em torno de cinco a seis veículos em monitoramento pelo sistema detecta, sendo que o Astra chamou mais a atenção por ir ao mesmo local (região do Brás e 25 de Março); o sistema detecta é um sistema integrado a polícia, por onde o veículo passa vai danado informação; era um Astra vermelho.
- Ficaram de campana com o veículo; no dia dos fatos o Jorge desceu do veículo e foi andando em direção à Vila; é uma vila popular de ao menos 8 casas; o policial Marcondes foi atrás e verificou; quando chegou próximo ouviu o barulho de maquinário;
- Reconhece o Jorge na audiência;
- Na data dos fatos estavam em 3 policiais; chegaram ao local, surpreenderam os indivíduos fabricando moedas; tinham moedas de 50 centavos e de um real; a moeda era bem-feita; havia um portal lateral, não estava trancado, entraram por lá. O local parecia uma residência, mas só tinha maquinário; era uma fábrica completa; tinha um forno onde fundia a moeda;
- Eles estavam trabalhando, era como se fossem funcionários;
- Na data dos fatos as mulheres falavam que era de outro local, passaram para fazer uma visita, mas estavam dentro da fábrica, foram detidas;
- Na hora do flagrante todos eles confessaram, somente as moças falaram que estavam de passagem;
- Não se recorda se alguém disse a quem pertencia a fábrica; não havia cédulas, era uma fábrica de moedas.
- Foi pedido apoio a delegacia, vieram outros policiais; foi solicitado também um muque para remover os equipamentos; foi solicitada perícia; não houve resistência para prisão;
- Nunca viu os réus em outra diligência;
- O local era uma vila, acredita que eles estavam na última casa;
- Em resposta às perguntas da DPU: Dentro do imóvel estava 3 homens e 2 mulheres. Jorge Ernesto estava, estavam todos mexendo na fabricação das moedas; as mulheres disseram que estava de passagem, não recorda exatamente o horário, mas era na parte da tarde.
- **Em resposta às perguntas da defesa:** não sabe para onde foi o material; não sabe se ficou à disposição da polícia federal ou da polícia civil; sabe que há um pátio, mas não sabe onde está; nada foi jogado fora.
- Foram surpreendidas 5 pessoas, (duas mulheres e três homens), acha que era isso, talvez 4 homens.
- Em resposta às perguntas da defesa: houve um relato, não chegaram a fazer apreensão de moedas falsas no comércio; é lotado no 4 distrito policial de Guarulhos;
- Quando entraram eles tentaram fugir, como não tinha para onde fugir, ficaram ali, no chão, então não pode ver a atividade de cada um no momento.
- Sobre as moedas, algumas já estavam prontas e outras estavam sendo confeccionadas ainda;
- Sobre o peso, não sabe precisar.
- Não foi providenciado mandado de busca porque viu a ocorrência in loco do crime;
- **Em resposta às perguntas da Juíza:** Foi através do veículo que chegaram ao local; na data dos fatos o Jorge disse que o carro era dele, mas não se recorda se estava no nome dele.
- Acha que eram 4 homens e duas mulheres;
- Os comerciantes que informaram sobre as moedas falsas, falaram do veículo, mas não se recorda se alguém chegou a falar da aparência delas;

MARCONDES PEREIRA DA SILVA, em seu depoimento perante o juízo, disse que:

- **Em resposta às perguntas do MPF:** e recorda dos fatos; chegou na delegacia pessoas relatando que haviam pessoas passando moedas falsas; essas moedas tinham sido adquiridas na região do Brás e da 25 de março; a partir das informações passaram a diligenciar tentando localizar a origem e as pessoas; conversaram com comerciantes; alguns relataram que foram procurados por pessoas que ofereceram moedas de 0,50 por metade do valor; disseram que eles estavam num carro Astra de cor vermelha; ai começaram a monitorar veículos com essas características;
- Pelo sistema detecta encontraram veículos com essa característica; foram excluindo alguns e chegaram ao veículo que ia sempre ao local (brás e 25 de março); começaram a acompanhar esse veículo em questão.
- Viu que o veículo ia muito ao local onde foi o flagrante, fizeram campana; o local era uma Vila; era uma espécie de Vila fechada; no dia, quando chegou perto, foi abordado por dois ou três indivíduos que perguntaram o que ele estava fazendo ali, deu uma desculpa, disse que estava procurando a linha do trem;
- Viu que na casa tinha muito barulho de maquinário; viu por fora que haviam umas máquinas metalúrgicas; retornou e chamou a equipe e surpreenderam;
- Não se recorda dos indivíduos q o abordaram.
- Foram até o imóvel, começou a chover, viu que havia uma porta aberta; quando abriram a porta, já começou a correria lá dentro, era um espaço pequeno, não tinha espaço para fuga, então apreenderam todos.
- Dentro da casa havia muito maquinário, moldes, lingueta de alumínio; No local não havia camas, nada que indicasse moradia de pessoas.
- Se recorda das pessoas na audiência;
- Quando abriram a porta, as pessoas se movimentaram, abaixaram, por isso não precisou o que cada um estava fazendo;
- Sobre as mulheres, se recorda, estão na audiência; a princípio elas negaram, disseram que passaram lá apenas porque conhecia eles, que não participavam do crime, porém, campanaram durante um tempo e já fazia um bom tempo que elas estavam com os indivíduos;
- Pediu equipe de apoio, eram muitas pessoas e muitas coisas apreendidas.
- Não viu os réus em outra diligência.
- **Em resposta às perguntas da DPU:** Se recorda das duas mulheres, Andreaine e Sara; no momento da abordagem elas falaram que não faziam parte da fabricação das moedas, mas elas estavam lá há um bom tempo;
- Jorge Ernesto entrou com o veículo no local;
- **Em resposta às perguntas da Defesa:** tratava se de uma Vila, com portão de acesso; viram o veículo entrando e saindo do local vários dias; para ter certeza da casa, entrou a pé na Vila, quando passou pelo portão de acesso, já próximo a casa, foi abordado por duas pessoas, perguntando o que ele estava fazendo lá, e até o acompanharam até a saída da Vila;
- Na hora da abordagem estavam todos lá dentro, acha que tinham 7 pessoas lá dentro, 5 homens e duas mulheres; na hora que entraram ninguém ficou parado;
- Algumas máquinas estavam ligadas; o veículo entrou no local várias vezes;
- **Em resposta às perguntas da Defesa:** É do 4 DP de Guarulhos; chegou informações na sua delegacia de que haviam pessoas que estavam passando moedas falsas; em comum nas informações é que era na região do Brás e da 25 de março; sua delegacia realiza serviço de inteligência.
- Não sabe especificar com exatidão quantos dias durou a campana, mas a investigação deve ter durado em torno de 15 dias;
- No momento da abordagem não foi possível individualizar a conduta de cada um;
- Nunca tinha visto pessoalmente o maquinário antes, mas tinha conhecimento para distinguir máquinas usadas para esse fim;
- **Em resposta às perguntas da Juíza:** não se recorda da descrição exata das pessoas; eram descrições comuns;
- O carro era do Jorge.

Por fim, **JORGE ANDRE CARVALHO** disse que:

- **Em resposta às perguntas do MPF:** Se recorda dos fatos; tinham informações na delegacia de que haviam pessoas passando moedas falsas; essas moedas tinham sido adquiridas na região do Brás e da 25 de março; diligenciaram até a região; conversaram com comerciantes; alguns relataram que foram procurados por pessoas que ofereceram moedas de 0,50 por metade do valor; disseram que eles estavam num carro Astra de cor vermelha; ai começaram a monitorar veículos com essas características, através do sistema de pesquisa da polícia civil; conseguiram individualizar uma meia dúzia de veículos; desses veículos perceberam uma frequência maior do veículo do Sr. Jorge; ficaram na região tentando localizar o veículo; conseguiram fazer um acompanhamento até próximo o local dos fatos;
- Viram o Jorge entrar numa vila, a Vila fica ao lado de uma via férrea, com portão de acesso; o policial Marcondes adentrou na Vila como se tivesse se perdido, errado o acesso; lá conseguiu observar uma casa com característica de fábrica; isso demandou aproximadamente uns 10 dias; comunicaram a autoridade da investigação;
- A casa tinha apenas dois cômodos e um banheiro; chegaram ao local, a porta estava entreaberta, entraram; quando as pessoas de dentro perceberam, teve uma certa movimentação, mas não havia para onde fugir;
- Reconhece as pessoas na audiência;
- Não consegue individualizar a conduta; pois quando entraram todos pararam e se movimentaram dos lugares.
- Sobre as mulheres, todos estavam no mesmo local, não há como individualizar; estavam todos no lugar onde estava sendo confeccionado as moedas;
- Não se recorda se alguém confessou na hora; a abordagem foi tranquila;
- Nunca viu os réus em outra ocorrência;
- **Em resposta às perguntas da DPU:** Viu o rapaz que está na audiência no local dos fatos, viu as moças também, elas falaram que estavam numa balada e que passaram lá, algo nesse sentido;
- O veículo era do Jorge, ele estava no local.
- Em resposta às perguntas da defesa: No local haviam 5 homens e duas mulheres; o local era uma vila, nos fundos havia um muro, não tinha como sair, entraram pela parte da frente; entraram por uma porta entreaberta,

viram 07 pessoas;

- Abordaram as pessoas de maneira de praxe; deram voz de prisão; no local havia lingotes, e outros maquinários. Estava tudo funcionando.
- O material foi apreendido, mas não sabe dizer para onde foi mandado; a perícia foi no local para constatar a produção das moedas; no local havia uma caldeira, uma centrífuga e moldes; não sabe dizer se no local havia pessoas drogadas ou alcoolizadas;
- O carro era do Jorge; não sabe para onde foi o carro, provável que esteja no pátio; no dia o carro estava próximo ao local da abordagem.
- **Em resposta às perguntas da defesa:** participou de toda a investigação; não foi apresentada nenhuma moeda falsa nas informações; não sabe precisar os valores das moedas;
- As moedas que foram encontradas estavam no local.

Em seus interrogatórios em juízo, os réus apresentaram as seguintes versões dos fatos:

– INTERROGATÓRIOS

SARABENTO ALMEIDA

- Já ficou presa por 3 anos, art. 33. Atualmente mora com a mãe. Mora em São José dos Campos.
- Sobre os fatos, estava a passeio em São Paulo. Nesse passeio foi à balada com Adrelaine. Lá conheceu o Luciano, ele as chamou para sair e dormir na casa do pessoal dele, no outro dia foram a padaria, após a padaria ele chamou para ir num lugar; lá ele desceu do carro, elas ficaram dentro do carro; ele estava demorando, então foram até ele, lá haviam outras pessoas, mas não sabia o que era e nem quem eram as pessoas.
- Não se recorda qual era a balada. Dormiram na casa do Luciano. Só beberam, não usaram drogas.
- A polícia entrou e estavam lá. Que viu máquinas e moedas em cima; eles não falavam o que era, mas viu as máquinas e moedas;
- Depois da padaria iam para casa da Adrelaine, mas por causa da carona, foram com Luciano, não se recorda qual era o carro, acha que era cinza a cor.
- Nunca havia visto aquelas máquinas antes, não sabe para que é;
- Que ficou um bom tempo no local até a polícia entrar, não sabe precisar ao certo, mas foi um bom tempo.
- **MPF:** sem perguntas
- **Defesas:** Sem perguntas

ANDRELAINEMATIAS COSTA

- Já foi processada antes, por um assalto no ano de 2016; ainda não teve condenação; acha que é a 4ª vara de Caraguatubá; ficou um ano e cinco meses presa;
- Ela e Sara foram para São Paulo, para casa de sua tia, chegaram na véspera, no dia anterior, iam para uma balada; a noite foram para festa.
- Na festa conheceram Luciano, dormiram na casa dele; no outro dia teve churrasco na casa dele, final da tarde foram a padaria, lá ele disse que ia passar na casa de um amigo dele que era próximo a padaria; depois que terminaram de tomar o café, foram para casa, foram a pé, ele foi de carro;
- Chegaram e entraram, quando entrou percebeu que era uma fábrica de moeda; ele disse que só ia falar com um amigo dele e que ia leva-las de volta para casa de sua tia;
- Não conhecia as pessoas que estavam na casa; só conhecia o Luciano, da balada.
- Na hora que chegaram na casa Luciano disse que era onde ele trabalhava;
- Não se recorda com certeza o carro, acha que era um palio cinza.
- **Em resposta às perguntas do MPE:** Mora em São José dos Campos; a balada era na Zona Leste de São Paulo; foi de uber para casa da sua tia que mora em Osasco; da casa de sua tia foi de uber para balada; era uma quinta-feira; não trabalhava na época;
- As duas foram dormir na casa do Luciano; a casa dele era na Zona Leste também; ele morava com a mãe dele e com a filha dele; acordaram, ficaram por lá, ele fez churrasco, final da tarde passaram na padaria para tomar café; Luciano ia leva-las de volta para casa de sua tia;
- **Defesas:** Sem perguntas.

LUCIANO DIAS FERREIRA

- Já foi preso anteriormente por moeda falsa; foi condenado, está em recurso, recorrendo da sentença condenatória; acha que a pena foi de 3 anos; acha que é da 3ª Vara; nunca foi preso.
- Reside com sua mãe, sua filha e o marido de sua mãe; sua irmã mora no fundo.
- Atualmente trabalha como ambulante.
- Sobre fatos; tem um rapaz que chama Francisco e queria que trabalhasse para ele, pois entende de galvanoplastia; foi no local umas duas ou três vezes, no local onde ocorreu a apreensão; na terceira vez, chegou lá a tarde, estava com umas amigas na padaria, deixou elas na padaria e foi ao local; quando chegou, a polícia logo chegou junto.
- No local tinha uma fábrica de moedas, mas não era nosso; não conhecia Jorge Ernesto, mas sabe que ele trabalha lá no Brás; não conhece Adriano; não conhecia Paulo também; somente conhecia o Francisco, que seria o dono do local, mas sempre que ia ao local não o encontrava;
- Tinha bastante molde no local, mas não chegou a ver se tinha bijuteria;
- Tinha umas peças de moedas prontas, uma centrífuga e máquinas que fazem bijuterias; viu moedas sim;
- O outro processo de moeda falsa que responde é de 2018;
- As meninas foram chama-lo e entraram junto; elas não têm nada a ver com a história, conheceu elas na noite um dia antes;
- Ai a polícia entrou;
- Não conhecia ninguém lá.
- Conhece de vista Edí, ele trabalhava no Brás;
- Não teve mais contato com Francisco, sumiu;
- O processo na 3ª Vara não tinha a ver com Francisco, era outro rapaz que chamava Rogério e queria que ele banhasse umas peças;
- **Em resposta às perguntas do MPE:** conheceu as meninas na balada, na noite, na Zona Leste; conheceu em um dia antes da prisão; levou elas para casa, fez churrasco, a tarde foi para Mooca;
- Elas ficaram lá, pediu para ficarem, disse que depois as levaria embora; levaria para casa de uma tia delas, a casa era em Osasco;
- Deixou elas na padaria e foi conversar com o Francisco, mas aí demorou e elas foram lá, aí foi quando aconteceu tudo; a padaria era bem próximo.
- Sabia que o lugar era fábrica de bijuteria; mas só foi ver as moedas no dia dos fatos quando entrou lá. As vezes que foi antes não entrou.
- Estavam todos juntos, na porta, quando a polícia chegou;
- **Defesas:** Sem perguntas.
- **Defesa de Luciano:** Estava na porta da casa.

JORGE ERNESTO

- Nunca foi preso ou processado antes;
- As acusações são falsas, não estava mexendo com coisas que estão te acusando, foi lá para retirar bijuterias;
- Ligou para João Francisco e fez a ele um pedido de bijuterias; ele disse para ir ao local retirar as bijuterias;
- Já foi duas vezes ao local, a primeira vez ele entregou as bijuterias no portão, da outra vez entrou porque estava começando a chover; paga tudo com dinheiro;
- No dia dos fatos perguntou por João Francisco, disseram que ele não estava, mas que podia entrar para esperar, quando entrou, a polícia já entrou junto;
- No dia tinha umas 5 ou 6 pessoas; Luciano estava lá já; ele estava lá dentro; não viu o que ele estava fazendo; conhecia Luciano de vista apenas;
- Não conhece Sara e Adrelaine; e não recorda se estavam lá; tinham mulheres lá, mas não sabia que eram essas duas pessoas;
- O Paulo também estava, não sabe o que ele estava fazendo lá, acha que ele também foi comprar bijuteria; conhece pouco o Paulo, conhece lá da feirinha da madrugada; não conhece Adriano, mas ele estava lá;
- Não viu máquinas, pois ficou em um cômodo onde tinha uns tanques, mas máquinas não viu, não viu ninguém mexer nas máquinas.
- Que foi ao local andando; o carro Astra vinho era seu, da sua esposa; mas não estava no local; o carro estava perto da estação. – Estação Mooca da CPTM.
- **MPF:** Sem perguntas.
- **Defesas:** Sem perguntas.

ADRIANO WALLACE CAMPOS

- Já foi processado por furto, está cumprindo cautelar desse furto; mora com o pai, duas irmãs e a madrasta;
- Trabalha numa pizzaria de carteira assinada; pizzaria Mezzomo, fica na Avenida Eliso Galdino Sobrinho, 383, Jardim Morumbi, São José dos Campos, telefone 3931-9922/3916-6526; trabalha a quase um ano;
- Em 2017 trabalhava numa pizzaria em interlagos; um bairro de São José dos Campos.
- Sobre as acusações, prefere ficar em silêncio. Não quer responder nada.

PAULO TEOTONIO DASILVA FILHO

- Já foi processado antes, por dirigir após ingerir bebida alcoólica; estudou até a sexta série;
- Sobre os fatos, quer exercer seu direito ao silêncio.

Não é verossímil a explicação dos acusados em seus interrogatórios judiciais, dando conta, em suma, que todos estavam no local da apreensão por ocasião do destino.

SARA BENTO ALMEIDA E ANDRELAINEMATIAS COSTA aduziram que estavam no local por acaso, que após conhecerem o corréu Luciano em uma balada, passaram o dia com ele e no final da tarde, após tomarem café em uma padaria, foram ao encontro de Luciano no local do flagrante apenas para chama-lo.

Em que pese a versão apresentada pelas réas, não há qualquer comprovação de suas alegações, não trazendo aos autos qualquer prova testemunhal ou documental. Ademais, as pequenas distorções apresentadas por cada uma e pelo corréu Luciano, demonstram que trata-se, evidentemente, de história criada para se safar da acusação que lhe é imputada, num natural exercício de defesa. Contudo, tal versão não possui qualquer lastro probatório mínimo para ser acolhida.

LUCIANO DIAS FERREIRA e JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, alegaram, em síntese, que estavam no local a procura de Francisco, que seria um fornecedor de bijuterias. JORGE aduz que teria ido comprar bijuterias para revender, enquanto LUCIANO afirma que foi ao local para encontrar Francisco, pois ele estaria interessado em seus serviços de galvanoplastia.

Ocorre que, diversamente do alegado pelos réus em sua autodefesa, no local do flagrante não foi encontrado nenhuma peça de bijuteria confeccionada, mas sim apetrechos destinados à falsificação de moeda, além de 2.720 (duas mil, setecentas e vinte) moedas no valor individual de R\$ 0,50. Ora, resta evidente que a versão dos acusados é totalmente fantasiosa.

Dessa forma, conclui-se que a versão ofertada pelos acusados na instância judicial, em cotejo com a prova amealhada aos autos, é frágil, inverossímil e carecedora de qualquer elemento probatório que lhe confira credibilidade.

As testemunhas apresentadas pela defesa de LUCIANO em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

WILDO LEÃO DOS SANTOS disse que:

- Conhece Luciano, mora no mesmo bairro;
- Ele trabalha, vendia bateria; não sabe se ele teve problema com polícia, ele trabalha, sempre trabalhou desde quando o conhece; tem família e filhos, mora com a mãe;

LUCIANA JUREMASANCHES

- Conhece Luciano, mora no mesmo bairro;
- É uma pessoa honesta, sempre foi trabalhador; mora com a mãe, tem uma filha;
- Não tem nada que prejudique sua conduta.

Por fim, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO optaram por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Como cediço, o crime de petrechos para fabricação de moeda falsa, por vezes, envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária na ausência de confissão por parte dos acusados, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do CPP, com destaque no seguinte julgado do e. TRF3:

“A comprovação da autoria delitiva, para efeitos de condenação, é admitida com base em prova indiciária (art. 239, do CP), desde que a relação entre o fato que demonstra e aquele que se investiga seja tão certa e evidente, de maneira a tornar impossível uma conclusão diversa daquela apontada pelos indícios, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1ª. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52882 - 0001159-37.2010.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013)

A autoria dos réus desenha-se através do conjunto de fatos e circunstâncias supra citados, ou seja, com a junção de todas as peças de um mosaico processual. Pessoas com antecedentes específicos, versões inverossímeis, petrechos de crimes de moedas falsas, presas em flagrante com grande quantidade de moedas falsas fabricadas, e, ainda, com prova testemunhal trazem um conjunto probatório mais do que suficiente para evidenciar toda a descrição típica da denúncia.

Na espécie, a negativa de autoria não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos em desfavor dos acusados, que indica a participação objetiva de ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, sendo de rigor a condenação destes.

Na espécie, a negativa de autoria não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos em desfavor dos acusados, que indica a participação objetiva de ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, sendo de rigor a condenação destes.

Finalmente, quanto a imputação do artigo 288 do Código Penal contida na denúncia, vislumbro não haver nos autos sua comprovação.

Conforme é cediço, o delito de associação criminosa (antiga quadrilha) é formal e autônomo de consumação antecipada e permanente, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por três ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma (precedentes: STF HC 90.757/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27/02/2014, e STJ HC 50.157/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/12/2006)

Para a configuração do atual crime de associação criminosa, é assente na jurisprudência do e. STJ que haja estabilidade e permanência no intuito do cometimento reiterado de crimes, configurando um **vínculo associativo permanente de delitos** (RHC 71.502/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 961.492/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; e AgRg no RHC 122.717/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020, entre outros). Desta forma, obviamente precisa ficar evidenciado no processo através de uma gama de provas o liame associativo dos acusados, o que não ocorreu neste caso em concreto.

Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

SARABENTO ALMEIDA:

1ª FASE

A acusada possui apontamentos em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais acostadas no ID 34255648. A ré possui condenação anterior com trânsito em julgado, a qual, contudo, será valorada na 2ª fase da dosimetria.

Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, incidindo, contudo, a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Com efeito, consta das Informações Criminais em apenso que a ré ostenta outra condenação transitada em julgado, no ano de 2015, pelo delito de tráfico de drogas (processo nº 0001105-42.2014.8.26.0577, cf. certidão das informações criminais juntadas no ID 34257170). Em sendo assim, aumento a pena em mais um 1/6 (umsexto), em razão da reincidência resultando na pena de **2 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão**.

3ª FASE

Pela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de **2 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa em 14 dias-multa pelo critério da proporcionalidade.

O valor do dia-multa será de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Ainda, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 33786507 que atestou que a ré permaneceu presa cautelarmente entre 17/11/2017 e 24/12/2017 (37 dias), não promove alteração do regime inicial.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste momento, razão pela qual não deve ser decretada.

ANDRELAIN MATIAS COSTA:

1ª FASE

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A acusada possui apontamentos em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais acostada no ID 34257154, todavia os processos ou estão em andamento, ou já foram arquivados. Desta forma, aplicando a súmula 444 do STJ, deixarei de considerá-los para aumento da pena.

Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto, o que resulta na pena definitiva de **2 (dois) anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa em 10 dias-multa pelo critério da proporcionalidade.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 33786507 que atestou que a ré permaneceu presa cautelarmente entre 17/11/2017 e 24/12/2017 (37 dias), não promove alteração do regime inicial.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste momento, razão pela qual não deve ser decretada.

LUCIANO DIAS FERREIRA:

1ª FASE

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O acusado possui apontamentos em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais acostada no ID 31484053, todavia os processos ou estão em andamento, ou já foram arquivados. Desta forma, aplicando a súmula 444 do STJ, deixarei de considerá-los para aumento da pena.

Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto, o que resulta na pena definitiva de **2 (dois) anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa em 10 dias-multa pelo critério da proporcionalidade.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 33786507 que atestou que o réu permaneceu presa cautelarmente entre 17/11/2017 e 24/12/2017 (37 dias), não promove alteração do regime inicial.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste momento, razão pela qual não deve ser decretada.

JORGE ERNESTO DA SILVA NETO:

1ª FASE

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O acusado possui apontamentos em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais acostada no ID 34255648, todavia os processos ou estão em andamento, ou já foram arquivados. Desta forma, aplicando a súmula 444 do STJ, deixarei de considerá-los para aumento da pena.

Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto, o que resulta na pena definitiva de **2 (dois) anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa em 10 dias-multa pelo critério da proporcionalidade.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 33786507 que atestou que o réu permaneceu presa cautelarmente entre 17/11/2017 e 16/12/2017 (29 dias), não promove alteração do regime inicial.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste momento, razão pela qual não deve ser decretada.

ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES:

1ª FASE

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O acusado possui apontamentos em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais acostada no ID 31484057, todavia os processos ou estão em andamento, ou já foram arquivados. Desta forma, aplicando a súmula 444 do STJ, deixarei de considerá-los para aumento da pena.

Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade prevista no art. 65, II, do Código Penal, visto que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, porém, a pena já está fixada no patamar mínimo legal, permanecendo a pena fixada na fase anterior em **02 (dois) anos de reclusão**, a teor do que dispõe a súmula 231 do STJ.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto, o que resulta na pena definitiva de **2 (dois) anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa em 10 dias-multa pelo critério da proporcionalidade.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 33786507 que atestou que o réu permaneceu presa cautelarmente entre 17/11/2017 e 24/12/2017 (37 dias), não promove alteração do regime inicial.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste momento, razão pela qual não deve ser decretada.

PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO:

1ª FASE

O acusado possui apontamentos em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais acostadas no ID 34255648. O réu possui condenação anterior com trânsito em julgado, a qual, contudo, será valorada na 2ª fase da dosimetria.

Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, incidindo, contudo, a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Com efeito, consta das Informações Criminais em apenso que a ré ostenta outra condenação transitada em julgado, no ano de 2015, pelo delito de tráfico de drogas (processo nº (0008777-89.2016.8.26.0041, certidão das informações criminais no ID 34257162). Em sendo assim, aumento a pena em mais um 1/6 (um sexto), em razão da reincidência resultando na pena de **2 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão**.

3ª FASE

Pela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de **2 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa em 14 dias-multa pelo critério da proporcionalidade.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 33786507 que atestou que a ré permaneceu presa cautelarmente entre 17/11/2017 e 19/12/2017 (32 dias), não promove alteração do regime inicial.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste momento, razão pela qual não deve ser decretada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** os réus:

- **JORGE ERNESTO DA SILVA NETO**, brasileiro, nascido em 15/06/1987, natural de São Paulo/SP, filho de Pedro Ernesto da Silva e Maria Geralda dos Santos Silva, portador do RG nº 39.175.375 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 291, do Código Penal;**
- **LUCIANO DIAS FERREIRA**, brasileiro, nascido em 17/04/1979, solteiro, natural de São Paulo/SP, filho de José Ferreira e Maria Ivonete Dias Ferreira, portador do CPF nº 281.154.938-21 e do RG nº 28.871.942-6 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 291, do Código Penal;**
- **ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES**, brasileiro, nascido em 26/12/1998, solteiro, natural de Diadema/SP, filho de Ailton dos Santos Alves e Simone Cristina de Souza Campos, portador do CPF nº 480.535.578-64 e do RG nº 37.375.884 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 291, do Código Penal;**
- **SARA BENTO ALMEIDA**, brasileira, nascida em 28/11/1993, solteira, natural de São José dos Campos/SP, filho de Roberto Almeida e Vitoria Raimunda Bento Almeida, portadora do CPF nº 238.903.178-12 e do RG nº 34.552.365-9 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, por infringência ao artigo 291, do Código Penal.**
- **ANDRELAINE MATIAS COSTA**, brasileira, nascida em 31/07/1997, solteira, natural de São José dos Campos/SP, filho de Francisco de Vasconcelos Costa e Maria Tomasia Matias Costa, portadora do CPF nº 473.190.018-29 e do RG nº 39.919.063-6 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 291, do Código Penal;**
- **PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, nascido em 11/03/1975, natural de Bonito/PE, filho de Paulo Teotônio da Silva e Maria Angélica de Souza Silva, portador do CPF nº 833.234.304-68 e do RG nº 38.375.051-9 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, por infringência ao artigo 291, do Código Penal.**

Após o trânsito em julgado inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso e por se tratar de crime contra a fé pública, sem prejuízo material de qualquer envolvido.

Custas na forma da lei. (CPP, art. 804).

DOS BENS APREENDIDOS

Consta que foram apreendidos no local 5 (cinco) lingotes de alumínio, 38 (trinta e oito) pares de moldes emborrachados para fabricação de moedas e 2720 (duas mil, setecentas e vinte) moedas no valor individual de R\$ 0,50, perfazendo um total de R\$ 1.360,00. Além disso, apreendeu-se 3 (três) tanques de ionização, 1 (um) tanque de agitação, 1 (uma) centrífuga, 1 (uma) prensa de aquecimento, 1 (um) forno, 1 (uma) caldeia a gás GLP, 1 (um) forno prensa, 16 (dezesesseis) quilos de moedas feitas com lingote de alumínio laque nº 0036211, 6 (seis) moldes emborrachados e um veículo marca GM/ASTRA, Placas EMX 7860, Ano 2010, cor vermelha, conforme AUTOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO de ID. 18872290 - Pág. 8/10 e ID 18872290 - Pág. 11).

No tocante aos petrechos para fabricação de moeda falsa, determino sua destruição, visto que constituem objetos utilizados para prática do delito. Oficie-se o necessário.

Em relação ao veículo apreendido, não restou comprovado nos autos que era utilizado na prática delitiva ou constituía proveito exclusivo do delito, razão pela qual deve ser devolvido ao seu proprietário.

Consta nos autos que o veículo pertencia a Jorge Ernesto da Silva Neto, tendo ele confirmado em audiência a propriedade do veículo. Entretanto, documentalmente não há nos autos referência ao real proprietário do automóvel.

Desta feita, determino que o condenado JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, no prazo de 30 dias, caso queira, comprove a propriedade do veículo marca GM/ASTRA, Placas EMX 7860, Ano 2010, cor vermelha. Com a junta, voltemos autos conclusos para análise.

Ultrapassado o prazo sem manifestação do acusado, considero sua inércia como desinteresse na restituição do veículo, e decreto o perdimento em favor da União.

Oportunamente, oficie-se o 4º D. P. GUARULHOS, para que informe a este juízo o local onde se encontra o veículo.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

[1]SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática**. 5ª. Salvador: JusPodvm, 2010, p. 225: = (sendo 10 e 360, referentes ao art. 49, *caput*, CP.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002973-98.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34449287), proceda-se à inativação do sistema de monitoramento eletrônico referente à FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS e GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR.

Deverão os réus agendar via e-mail, data e hora junto à Secretaria deste Juízo para a retirada dos aparelhos.

Ciência às partes. Cumpra-se

São Paulo, na data da assinatura.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALBERTO LUIS JORIS
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GRACIELA BIANCHETTI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

DESPACHO

O atendimento ao público e as atividades presenciais estão suspensos, por ora, até o dia 26 de julho de 2020, pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020.

A despeito de ser possível que as atividades sejam restabelecidas nas próximas semanas, parcial ou totalmente, parece difícil negar que persistirão os riscos de contágio da Covid-19 enquanto não houver vacinação em massa. Além disso, os dados até então divulgados sobre a situação da pandemia no Brasil sugerem que há percentual elevado da população que ainda não teve contato com o vírus.

Esse contexto sugere que deve haver uma preferência pela realização de atividades judiciais não presenciais, com uso dos recursos tecnológicos inclusive para intimações e realização de audiências, além de contatos entre juízes e advogados, autoridades policiais e membros do Ministério Público. O uso desses recursos possivelmente será necessário pelos próximos meses, inclusive para proteger a saúde de servidores do Judiciário, testemunhas, réus, advogados, defensores públicos, procuradores da república e magistrados que participam dos atos processuais.

Assim, a fim de possibilitar a realização de audiência de oitiva da testemunha MARCELO GREGÓRIO e do interrogatório do réu ALBERTO LUIS JORIS mediante sistema *Cisco Meeting* ou plataforma *Microsoft Teams*, **DETERMINO** o que segue:

1. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 17/2020, distribuída à 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, sob o nº 0000159-55.2020.8.26.0417 (ID 27308751). Tendo em vista que a testemunha Marcelo Gregório foi intimada da audiência anteriormente designada naquela comarca, através de telefone celular (ID 34452590), verifique que é possível a realização da sua oitiva de forma remota diretamente com este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

2. Ante a informação de que o réu ALBERTO LUIS JORIS foi transferido para o Complexo Médico Penal (CMP), em Pinhais/PR e diante da impossibilidade de confirmação do paradeiro do réu naquela unidade prisional (ID 34172826 e ID 34453967), intem-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o local onde o réu encontra-se recolhido. Caso não esteja recolhido, a defesa deverá indicar os contatos telefônicos e e-mail de Alberto.

3. No mesmo prazo assinalado no item supra, intima a defesa para que informe se o réu deseja participar, de forma remota, da audiência de oitiva da testemunha Marcelo Gregório.

4. Com a manifestação da defesa, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARCELO JOSÉ GARCEZ, JOSE LUIS ALVES, IVAN VALSEZI
INVESTIGADO: LUIZ CARLOS ROSSETTI, VALTUIR CUSTODIO VAZ, JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO, MARCELO SALUSTIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDSON CARLOS CEREJA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, SAMUEL DORTE
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: DIRCEU AUGUSTO
Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DAROCHA - SP129874
Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO JOSÉ GARCEZ, como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, por dez vezes; IVAN VALZESI, Marcelo Salustiano, Luiz Carlos Rosetti, Valtuir Custódio Vaz, Jefferson Maciel de Camargo e JOSÉ LUIS ALVES como incursos nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal (ID 23496683).

Narra a acusação, em apertada síntese, que, no período de setembro de 2011 a abril de 2012, na cidade de Adamantina/SP, MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI e Antonio Marinho dos Santos (vulgo "NICO"), respectivamente nas condições de gerente, vendedor e sócio da concessionária COREMA ADAMANTINA/SP, agindo de maneira consciente e voluntária, em unidade de desígnios, valendo-se de documentação falsa, obtiveram, mediante fraude, em favor dos clientes da aludida concessionária, os financiamentos agrícolas (FINAME) n. 307058; n. 313886; n. 307070; n. 312917; n. 312801; n. 321709; n. 336431; n. 331653, n. 338503 e n. 335937, perante a instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A.

Foi recebida a denúncia tão somente com relação a MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI e JOSÉ LUIS ALVES, tendo sido rejeitada quanto a Marcelo Salustiano, Luiz Carlos Rosetti, Valtuir Custódio Vaz e Jefferson Maciel de Camargo, declarada a prescrição da pretensão punitiva de Antonio Marinho dos Santos e Dirceu Augusto e declarada extinta a punibilidade de Samuel Dorte (ID 25712945).

Foram juntadas nos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados (ID 26147272, 26147273, 27617209) e consultas aos sistemas da Receita Federal, Infogeg e Siel (ID 26821170).

IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES, após serem devidamente citados, apresentaram resposta escrita à acusação.

MARCELO JOSÉ GARCEZ, por meio de sua defesa constituída (ID 27941041), alegou, em apertada síntese: i) desclassificação do crime para estelionato com declínio de competência para a Justiça Estadual; ii) ausência de dolo, tendo em vista que MARCELO não teria conhecimento do teor dos documentos e das contratações fraudulentas a ele imputadas; iii) inépcia da denúncia por ausência de justa causa; iv) ausência de conduta de MARCELO; v) aplicação da tese do crime continuado. Requeveu a desclassificação do delito para o crime de estelionato e, caso superada as preliminares, a absolvição sumária do acusado e subsidiariamente o reconhecimento da existência de crime continuado. Juntou ao pedido cópia da Carteira de Trabalho de MARCELO (ID 27941048) e sentenças absolutórias proferidas nas ações penais n.º 5074452-25.2016.404.7100 e 0012228-10.2016.403.6181 (IDs 27941853 e 27941860).

IVAN VALZESI, por meio de sua defesa constituída (ID 27943202), alegou, em apertada síntese: i) desclassificação do crime para estelionato com declínio de competência para a Justiça Estadual; ii) ausência de dolo, tendo em vista que IVAN não teria conhecimento do teor dos documentos e das contratações fraudulentas a ele imputadas; iii) inépcia da denúncia por ausência de justa causa. Requeveu a desclassificação do delito para o crime de estelionato e, caso superada as preliminares, a absolvição sumária do acusado.

JOSÉ LUIS ALVES, por meio de sua defesa constituída (ID 34290455), alegou, em apertada síntese: i) desclassificação do crime para estelionato com declínio de competência para a Justiça Estadual; ii) ausência de dolo, tendo em vista que não teria conhecimento do teor dos documentos e das contratações fraudulentas a ele imputadas, por intermédio de Milton Alves de Oliveira; iii) informou que não teria razão para fraudar instrumento de contrato de arrendamento rural sendo ele nato agricultor, possuindo 03 contratos de arrendamentos rurais; iv) devolveu o maquinário por não conseguir pagar pelo financiamento assumido, tendo a instituição financeira emitido declaração de extinção do financiamento. Requeveu a absolvição sumária arrolou quatro testemunhas. Foram juntados à petição contratos de arrendamentos em nome do acusado (ID 34290746, 34291206), documentos que indicam a atividade agrícola de JOSÉ LUIS ALVES (ID 34291210, 34291218, 34292720, 34292735) e declaração de devolução e de liberação de alienação fiduciária quando ao trator objeto do FINAME (ID 34292740 e 34292724).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.

IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES sustentam que a **desclassificação** para o delito do art. 171 do Código Penal seria necessária porque as condutas apenas teriam lesado de modo individual o patrimônio do Banco de Lage Landen Brasil S.A, mas sem potencialidade para vulnerar o sistema financeiro nacional como um todo. O esclarecimento dessa questão exige que sejam delimitadas as diferenças entre os delitos do art. 19, da Lei 7.492/86 e o estelionato.

A modificação da classificação descrita na denúncia, nesta fase processual, justifica-se apenas quando houver repercussão em questões de competência ou possibilidade de concessão de benefícios aos denunciados (como a suspensão condicional do processo). Considerando que os acusados aduzem que a tipificação correta seria o delito de estelionato (art. 171, do Código Penal), eventual desclassificação alteraria a competência, de modo que a alegação deve ser enfrentada.

O financiamento é definido como espécie de mútuo bancário. Fabio Ulhoa ensina que no contrato de **mútuo** o “banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado. A matriz dessa figura contratual, evidentemente, é o mútuo civil, empréstimo de coisa fungível”. O doutrinador define **financiamento** como “mútuo bancário em que o mutuário tem a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado uma determinada finalidade”.^[1]

A classificação das operações de crédito vem descrita na Circular BACEN nº 1273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. O texto normativo dispõe que **financiamentos** “são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliárias”. Por outro lado, o texto normativo define **empréstimos** como “operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes”.^[2]

A análise do contrato de mútuo bancário e a identificação precisa de sua natureza jurídica são questões de singular importância na seara penal, já que a fraude na obtenção de empréstimo bancário subsume-se ao delito de estelionato e é punida com pena de **1 a 5 anos** de reclusão, sendo cabível inclusive o benefício da suspensão condicional do processo, enquanto a fraude na obtenção de financiamento é punida com pena de **2 a 6 anos** de reclusão.

O aplicador do direito há de encontrar os fundamentos que justificam a diferença de tratamento nas fraudes relativas às duas modalidades de mútuo bancário, notadamente porque **em ambas há lesão ao patrimônio da instituição financeira**.

O delito de fraude em financiamento guarda semelhança com o estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e “normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa **finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica**” (destaque).^[3]

Parece-me que a principal justificativa para previsão de penas mais altas para fraudes em financiamentos reside no pano de fundo que envolve este tipo de operação de crédito, consistente na atividade estatal voltada para a busca de algum interesse público ou coletivo.

Não se pode negar que o objeto do contrato de mútuo é o dinheiro, que é instrumental necessário para aquisição de bens e serviços, já que a essência da moeda/dinheiro é sua fungibilidade universal e ausência de valor intrínseco. O tomador de crédito bancário necessariamente utiliza o dinheiro para aquisição de bens ou serviços, ainda que indiretamente, para quitação de outras dívidas assumidas para aquisição de bens e serviços.

O contrato de empréstimo bancário sempre tem alguma destinação específica, pois o tomador certamente obtém recursos para aquisição de bens e serviços e não para manutenção da moeda em seu poder, notadamente porque os recursos estão sujeitos à incidência de juros até sua restituição integral à instituição financeira. Tal constatação nos leva a refletir sobre o real conceito da expressão “destinação específica” **que fundamentaria o agravamento da pena no caso de fraude do mútuo bancário**. Não se trata da destinação específica que o tomador sempre atribui ao contrato de mútuo celebrado perante instituição financeira, mas sim na **destinação específica revestida de interesse público, estabelecida pelo Estado em determinadas linhas de crédito**.

Pode ocorrer, por exemplo, uma ação estatal regulando especificamente o fluxo financeiro dos contratos de mútuo atrelados a veículos, como ocorre nos financiamentos destinados à aquisição de veículos utilitários para viabilizar a atividade econômica de pequenos e médios empresários, ou aquisição de tratores ou veículos de carga para fomento de atividades rurícolas. Nestas hipóteses há uma finalidade pública de fomento ou de busca de determinados interesses públicos, o que justifica que sejam considerados como contratos de financiamento, com previsão de penalidades maiores em caso de fraude, pois esta não se limita a lesar o patrimônio da instituição financeira, tal qual ocorre na fraude em empréstimo atrelado à alienação fiduciária de veículos, havendo também lesão adicional ao interesse coletivo materializado na política pública de fomento realizada por meio do Sistema Financeiro.

Trago exemplos que confirmam as conclusões expostas.

O programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual (FNE-MPE) tem por objetivo “*fomentar o desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais (MEIs) dos setores industrial, inclusive mineração, agroindustrial, de turismo, comercial e de prestação de serviços, inclusive empreendimentos culturais e a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais, contribuindo para o fortalecimento e aumento da competitividade desses segmentos econômicos*”. Há previsão específica de financiamento para “*aquisição de veículos utilitários necessários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado*”, com encargos financeiros integrais de **11,18% a.a.** [4]

O programa Cartão BNDES é direcionado a micros, pequenas e médias empresas, recomendado para financiar a compra de equipamentos, máquinas, veículos e mais de 200 mil bens credenciados no portal do Cartão do BNDES. O portal eletrônico aponta que a taxa de juros mensal vigente em junho de 2010 era de **1,01%**. [5]

A linha de financiamento Banco do Empreendedor para Taxistas, fomentada pelo governo do Paraná e que representa indiscutível modalidade de financiamento, possui taxa de 16,88% a.a. [6] O Estado do Mato Grosso possui linha de financiamento de veículos utilitários destinados à atividade econômica para produção e circulação de bens ou serviços de 1,45% a.m., o que representa 18,8% a.a. [7]

No caso específico dos autos, o Banco de Lage Landen Brasil SA atuava com “*intermediação e repasse de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (‘BNDES’) voltados a programas de incentivo à compra de máquinas, implementos agrícolas e bens de informática e automação destinados à produção agropecuária” (ID 23496685 – p.6). Logo, tratava-se de negócios realizados no bojo de um programa oficial de fomento gerido pelo BNDES.*

A confirmar tal característica, a observação dos contratos que instruem os autos (a título exemplificativo no ID 23496700 – p.4/13 e no ID 23497253 – p.4/13) revela taxas de juros em condições próximas ou até mais vantajosas aos dos programas de financiamentos citados acima como exemplos.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos contratos de mútuo objeto desta ação penal as características intrínsecas dos contratos de financiamento. Aplicam-se aos autos os ensinamentos de Antônio Carlos Rodrigues das Silva:

“Realmente, não pretendeu o legislador incluir no objeto material todos os empréstimos feitos pelas instituições financeiras, mas especificamente aqueles com destinação específica por serem operações de crédito vinculadas às diretrizes do Estado. Financiamento de natureza privada, feitos sem recursos do Estado ou recursos por ele administrados, mesmo obtidos mediante fraude do mutuário, não se subsumirão ao tipo em questão, podendo caracterizar ilícito civil ou penal definido em outro tipo.” [8]

Logo, os argumentos oferecidos por IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES para tentar desclassificar o delito não se sustentam.

Além disso, os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica eleita pelo *parquet*, cuja definição será fixada por ocasião de eventual sentença proferida ao final da instrução. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido. (RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26.04.2011) (destaque)

Assim, não há como acolher, nesta fase processual, o pedido de desclassificação e consequente declínio de competência.

As defesas de IVAN VALSEZI e MARCELO JOSÉ GARCEZ alegam **inépcia** da inicial acusatória.

Diversamente do quanto defendido pelos acusados, a aptidão formal da denúncia e seus aditamentos já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento, inclusive com resumo das imputações e indícios de participação de cada acusado (ID 25712945).

A denúncia traz uma descrição suficiente e clara a respeito da participação de cada um dos acusados nos negócios jurídicos que supostamente conteriam fraudes.

Com efeito, a denúncia descreveu que IVAN VALSEZI teria agido na condição de vendedor da Corema Adamantina/SP, enquanto MARCELO JOSE GARCEZ como gerente daquela concessionária. Resumidamente, a acusação contra eles é de que teriam fornecido para os tomadores dos financiamentos os documentos falsos necessários para a concretização dos negócios jurídicos, em especial contratos de arrendamento falsos que comprovariam a necessária atuação como produtores rurais em fazendas nos quais nunca laboraram. Por sua vez, a denúncia afirma que JOSÉ LUIS ALVES, consciente da falsidade documental preparada pelos representantes da Concessionária COREMA ADAMANTINA/SP, obteve mediante fraude, por intermédio de Milton Alves de Oliveira, o respectivo financiamento perante a instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S.A.

A alegação sobre ausência de dolo demanda instrução probatória, pois envolve o ânimo envolvido com a alegada prática das condutas descritas na denúncia. Considerações acerca da existência efetiva de continuidade delitiva também são matérias a serem discutidas na fase de produção de provas, quando poderá ser apurado o eventual liame entre as condutas imputadas aos réus.

Finalmente, IVAN VALSEZI e MARCELO JOSE GARCEZ sustentam que a inépcia decorreria da ausência de descrição da conduta do acusado, o resultado e o nexo de causalidade nos fatos tidos como delituosos. Tal irresignação, todavia, não prospera. Consoante já foi apontado anteriormente, a acusação delimita de modo preciso qual teria sido a participação de cada um dos acusados na consecução dos tipos penais atribuídos.

Inclusive, a defesa de IVAN e MARCELO contesta de forma bastante detalhada as imputações que foram feitas em seu prejuízo, não deixando dúvidas de que eles entenderam a acusação e que sua irresignação reside no suposto equívoco das conclusões do *parquet* e na forma de subsunção das condutas.

Por tais razões, a participação de cada acusado nos negócios jurídicos que o *parquet* afirma materializarem os delitos imputados foi claramente indicada. Não há como se exigir que o *parquet* apresente descrição minuciosa de condutas supostamente delitivas que foram praticadas coletivamente, pois se sabe que os envolvidos tomam cautelas para que tais detalhes sejam inacessíveis aos órgãos de persecução penal. Nestes casos, precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não se exige descrição minuciosa das condutas:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaque)

O que se exige, numa imputação como a que ora se examina, é que o *parquet* descreva quais são as condutas que caracterizariam a prática delitiva e em que medida cada um dos acusados contribuiu para sua consecução, ônus do qual, em um juízo preliminar, desincumbiu-se o Ministério Público Federal.

A irresignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cingem-se ao mérito da ação penal, não sendo hábeis a abalar a regularidade formal da peça acusatória.

Assim, **afasto as alegações de inépcia**.

MARCELO JOSE GARCEZ e IVAN VALSEZI arguem **ausência de justa causa** para oferecimento da acusação contra si.

A deflagração da ação penal exige a existência de lastro probatório mínimo que permita afirmar a existência de indícios fortes da prática de delito. Não se exige prova cabal suficiente para condenação.

Por sua vez, a alegação de que não tinham ciência da falsidade dos documentos e informações constantes dos contratos é matéria de mérito. Somente após instrução será possível verificar a presença ou não do elemento subjetivo do dolo na conduta dos agentes, ou se, como alegam, foram enganados de modo a obterem financiamentos sem terem ciência das fraudes presentes nos negócios jurídicos.

IVAN VALSEZI e MARCELO JOSE GARCEZ, acusados de atuarem, respectivamente, como vendedor e gerente da concessionária Corema Adamantina/SP, apresentaram impugnação acerca de cada um dos contratos de que foram acusados de participar. MARCELO com relação aos FINAMES n.º 307058, 313886, 307070, 312917, 312801, 321709, 336421, 331653, 338503, 335937 e IVAN com relação ao FINAME n.º 338503.

Resumidamente, MARCELO alega que funcionou como vendedor unicamente nos FINAMES n.º 307058 e 313886 tratando do negócio com Dirceu Augusto, mas que mesmo assim a documentação era providenciada pela Diretoria da Corema Oeste, sendo que não lhe cabia conferir os documentos, apenas realizar "checklist". Nos demais contratos realizados, relativos aos FINAMES 307070, 312917, 312801, 321709, 336421, 331653, 338503, 335937, afirmou que sequer funcionou como vendedor, embora seu nome tenha sido lançado no sistema da Corema para figurar como vendedor pelo sócio gerente da loja que possuía a senha do sistema de todos os funcionários. Disse que, embora não tenha participado dos negócios que lhe foram imputados, afirmou que eventual "abono" que possa ter dado nos contratos foi feito por determinação de seu superior hierárquico no trabalho, ordem que não podia desobedecer por "temor reverencial" e receio de ser demitido.

Por sua vez, IVAN VALSEZI afirma que no FINAME 338503 funcionou apenas como vendedor e que não lhe cabia analisar ou elaborar documentos. Disse que, embora tenha tratado da negociação diretamente com o corréu JOSÉ LUIS ALVES, desconhece o motivo do negócio ter sido faturado em nome de Milton Alves de Oliveira, alegando que o faturamento e o trato da documentação era realizado por Antonio Marinho dos Santos, vulgo NICO.

Ocorre que a análise da presença ou não de justa causa se limita à verificação da presença de elementos informativos *mínimos* acerca de materialidade e autoria em desfavor do acusado. Neste momento processual, não cabe a realização de uma valoração aprofundada da prova. Por isso que esta não é a oportunidade adequada para verificação da veracidade ou não das teses apresentadas pelos réus MARCELO e IVAN, as quais, inclusive, dependem de regular instrução probatória para serem verificadas, não bastando a mera alegação desacompanhada de provas que afastem os indícios de ilicitude na concessão de tantos financiamentos com características semelhantes.

Destaco que há nos autos os necessários elementos informativos mínimos da participação dos corréus nos negócios jurídicos apontados na acusação.

MARCELO e IVAN aparecem como vendedores responsáveis em diversos contratos com indícios de fraude apontados em levantamento realizado pelo Banco De Lage Landen Brasil S.A (ID 23496685 - p. 11). Além disso, há diversos depoimentos colhidos em sede policial que colocam em dúvida o quanto alegado pelas defesas dos acusados.

Em termos de declarações, Edson Carlos Cereja, proprietário do sítio denominado Nossa Senhora de Fátima, propriedade rural utilizada nos contratos de arrendamento fraudados, afirmou que assinou alguns documentos a pedido de MARCELO e IVAN sem os ter lido, sendo que IVAN teria inclusive levado alguns documentos para assinar em sua casa (ID 23497274 – p.8/9).

Dirceu Augusto, que figurou como comprador nos FINAMES n.º 307058 e 313886 afirmou que escolheu a Corema de Adamantina/SP por ser a que oferecia o melhor preço na região. Declarou que foi atendido pelo vendedor MARCELO, que elaborou o instrumento particular de arrendamento, consignando que era o arrendante de um sítio no município de Adamantina/SP a fim de concretizar a venda e que, embora não saiba informar com certeza quem confeccionou o contrato, entregou toda a documentação para MARCELO. Afirmou ainda que a compra dos tratores foi negociada com o vendedor IVAN e finalizada com o vendedor MARCELO, que acredita ser o gerente da Corema em Adamantina/SP (ID 23497279 – p. 5/6).

Marcelo Salustiano, que figurou como comprador no FINAME n.º 307070, confirmou que adquiriu um trator junto à Corema de Adamantina/SP junto ao vendedor MARCELO, o qual teria lhe explicado que deveria assinar a nota fiscal da compra do trator. Disse ainda que, na Corema, apenas teve contato com MARCELO e que este nunca mencionou a necessidade de ser produtor rural para poder comprar o trator (ID 23497277 – p.18).

Luis Carlos Rossetti, que figurou como comprador no FINAME n.º 312801, também afirmou em sede policial que comprou o trator na Corema de Adamantina junto à MARCELO (ID 23497280 – p.10/11).

Jeferson Maciel de Camargo, que figurou como comprador do FINAME n.º 336421, em que pese tenha afirmado não se lembrar dos nomes das pessoas com quem negociou, celebrou financiamento com funcionários da Corema que foram até seu endereço pegar sua assinatura e que, na ocasião, não lhe explicaram que seria feito um contrato dizendo que era arrendatário de Edson Carlos Cereja, sendo que nunca foi até Adamantina para fazer o financiamento (ID 23499958 - p. 12).

Carlos Antonio Martins, que figurou como comprador do FINAME n.º 331653, no qual MARCELO consta formalmente como vendedor, declarou que nunca comprou um trator e que seu nome e número de documento foram usados indevidamente, sem sua autorização (ID 23497279 – p. 22/23). A esse respeito, o Laudo Pericial n.º 148/2016 – UTEC/DPF/PDE/SP (ID 23499955 - Pág. 4/11) confirmou que as assinaturas em nome de Carlos Antonio Martins, presentes nos documentos relativos ao financiamento são consideradas inautênticas, podendo-se inferir que foram fraudadas.

Milton Alves de Oliveira que figurou como comprador no FINAME n.º 338503, no qual MARCELO também consta formalmente como vendedor, afirmou que o trator foi adquirido em seu nome, porém, o fez a pedido do acusado JOSÉ LUIS ALVES, sendo este o destinatário e real adquirente do bem. Afirmou que JOSÉ LUIS foi quem providenciou toda a documentação para que o trator fosse adquirido. Declarou ainda que somente sabe assinar seu nome, porém não saber ler e escrever, tendo cursado apenas a "primeira série" escolar. Ressaltou que o contrato é falso, pois nunca foi arrendatário do referido imóvel (ID 23499966 - Pág. 4/5).

Além disso, o próprio acusado MARCELO JOSE GARCEZ informou em sede policial (ID 23497275 – p.19/23 e 23497277 – p.1/3) que chegou a assinar ao menos os contratos relativos às vendas junto a Luis Carlos Rossetti (FINAME n.º 312801), Samuel Dorte (FINAME n.º 312917), Carlos Antonio Martins (FINAME n.º 331653), Carlos Vieira dos Santos (FINAME n.º 335937) e Milton Alves de Oliveira (FINAME n.º 338503).

Da mesma forma, JOSÉ LUIS ALVES declarou em sede policial que propôs a MILTON, que foi seu funcionário, uma sociedade, tendo com como condição que MILTON financiasse um trator, uma vez que os funcionários da COREMA teriam dito a JOSÉ LUIS que este não poderia requerer outro trator em seu nome enquanto não fosse quitado o primeiro empréstimo contratado em 2011. Alegou que providenciou toda a documentação em nome de MILTON, entregando ao funcionário da COREMA, sr. NICO. Aduziu, por fim, à vista do documento que embasou o contrato, não ser aquele o documento por ele apresentado à COREMA, não sabendo informar o motivo da discrepância (ID 23499976, fls. 15).

Sob este aspecto, a alegação da defesa de JOSÉ LUIS ALVES no sentido de que o acusado não teria razão para fraudar instrumento de contrato de arrendamento rural sendo ele nato agricultor, possuindo 03 contratos de arrendamentos rurais, não merece prosperar, ao menos para absolver sumariamente o acusado, diante do seu próprio relato em sede policial, em que afirmou que não poderia realizar outro financiamento enquanto não quitasse o primeiro contrato. Desse modo, há fortes indícios de que JOSÉ LUIS ALVES tivesse ciência da obtenção fraudulenta do financiamento, notadamente em razão da utilização de pessoa interposta de baixa instrução, conforme já restou consignado na decisão que recebeu a denúncia.

Ademais, a devolução do maquinário por parte de JOSÉ LUIS ALVES, por não conseguir pagar pelo financiamento assumido, com a consequente declaração de extinção do financiamento pela instituição financeira, não afasta a possibilidade de responsabilidade penal, visto que o delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 é crime formal, e, portanto, consuma-se com a obtenção do financiamento, não havendo necessidade de prejuízo a instituição financeira concedente ou proveito econômico para o agente. [1]

Em suma, os elementos acima apontados representam indícios mínimos para dar sustentação ao recebimento da denúncia nesta fase processual de cognição superficial em face dos acusados, de modo que a confirmação ou não de tais indícios será verificada após a regular instrução, em sentença.

Neste sentido, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (ID 25712945), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra os réus acima indicados. As respostas à acusação, por seu turno, não infirmaram a existência de tais elementos informativos, de modo que se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos.

Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, **CONFIRMO O RECEBIMENTO** da denúncia oferecida em desfavor de IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES.

Diante da confirmação do recebimento da denúncia, determino:

1. O atendimento ao público e as atividades presenciais encontram-se suspensos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, até pelo menos 26 de julho de 2020 e, neste contexto de pandemia da Covid-19, sugere-se que deve haver uma preferência pela realização de atividades judiciais não presenciais, com uso dos recursos tecnológicos, inclusive para intimações e realização de audiências, além de contatos entre juízes e advogados, autoridades policiais e membros do Ministério Público.

Em razão disso, a fim de possibilitar, alternativamente, a realização de audiência de instrução mediante sistema Cisco, intímem-se as partes para que forneçam, no prazo de dez dias, os telefones celulares das testemunhas por elas arroladas.

2. Sem prejuízo, considerado que as testemunhas arroladas pela acusação aparentemente residem em Adamantina/SP (ID 23497274 – p.8) e Pacaembu/SP (ID 23499966 - p. 4), proceda a Secretaria pré-agendamento de videoconferência, verificando-se a disponibilidade de pauta de ambas as Subseções e/ou Comarcas e deste juízo para a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas mediante videoconferência.

3. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de data a ser realizada audiência de instrução.

4. Intímem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, volume 3*, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 130 e 134.

[2] Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1987/pdf/circ_1273_v1_o.pdf

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

[4] Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/programa-de-financiamento-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-e-ao-empendedor-individual-fne-mpe>

[5] Disponível em: <https://www.itau.com.br/empresas/creditos-financiamentos/longo-prazo/bndes/>

<https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/Paginas/Cartao/Taxa.asp?Acao=L>

[6] Disponível em: <http://www.fomento.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=230>

[7] Disponível em: <http://www.mfomento.mt.gov.br/linhas-de-financiamento/mrf-veiculos> A linha de crédito destinada à concessão de veículos utilitários no âmbito do programa de apoio à aquisição de utilitários - BNDES Pro-utilitário, de abrangência nacional, possui taxa de juros limitada ao máximo de 24% ao ano, considerando a taxa máxima de remuneração da instituição financeira de 6%. Levando-se em consideração remuneração da instituição financeira a 1%, a taxa de juros resultaria aproximadamente 19% ao ano. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/proutilitario>.

[8] SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da. *Crimes do Colarinho Branco*. Ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 145.

[9] Idem, p. 251.

[10] PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*, 8ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 84.

[11] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 693.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004690-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: LIANA AZEVEDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029758-10.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005418-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33521922), intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006388-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 33760492: Diante da manifestação da Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000258-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33501099), intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33513839), intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015528-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA, METALURGICA LUCCO LTDA, METALURGICA LUCCO LTDA, METALURGICA LUCCO LTDA, METALURGICA LUCCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 32675381), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, dando-se vista à Exequente manifestação e providências quanto ao cancelamento dos créditos extintos pela prescrição.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5015633-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIORGIA GAETA ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BACHUR - SP155956
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de petição referente a Execução Fiscal n. 0539402-32.1996.4.03.6182 que tramita fisicamente nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais.

No ID n. 34238141 a requerente requer o recebimento como incidente eletrônico “considerando a suspensão do atendimento presencial e a paralização dos processos físicos em razão da pandemia”.

A petição refere-se a pedido de GIORGIA GAETA ALCANTARA, que não é parte na execução fiscal, de levantamento de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 76.375, do 4 CRI de SP. Alega que sua mãe Eliana Gaeta, executada naquele feito, detinha apenas usufruto do imóvel e que como seu falecimento, consolidou-se a propriedade em seu nome.

Decido.

O pedido não pode ser conhecido desta forma.

De acordo com a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, prorrogada PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, o atendimento a advogados será feito exclusivamente pelos e-mails institucionais de cada unidade judiciária, sem prejuízo do regime de plantão ordinário em funcionamento fora do horário de expediente, sendo que o magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos.

Assim, determino o imediato cancelamento desta distribuição.

A fim de evitar prejuízos à parte e, considerando que o processo físico a que se refere a petição encontra-se arquivado, determino que a secretaria providencie o seu desarquivamento, com urgência.

A Ilma. Advogada da peticionária deverá acompanhar o andamento dos autos físicos, via internet, e, quando do desarquivamento, deverá entrar em contato com a Secretaria da 1ª Vara, via e-mail institucional, para após a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, ajustar data e hora para realizar carga dos autos, com a finalidade de digitalização das peças processuais e inserção no PJE.

O ajuste de dia e hora mencionados, ocorrerá somente após disponibilização de servidor voluntário a comparecer no Fórum, para fazer carga dos autos, com permanência em Secretaria pelo menor tempo possível pela questão de saúde.

Com os autos da EF digitalizados e inseridos no PJE, o pedido deverá ser protocolado e o Juízo despachará já nos autos virtuais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539140-82.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 518/945

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Ficam partes intimadas, nos termos da Resolução PRES Nº 175, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000693-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

1. Em virtude do disposto na decisão de ID nº 34088656, referente ao Agravo de Instrumento de nº 5015751-19.2020.4.03.0000, promova-se o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ELISANGELA DOS SANTOS BEZERRA, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10148498, mediante sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/cartaprecatória/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002155-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO REGINE MORAES

DESPACHO

Tendo-se em vista o alegado na mensagem eletrônica de ID nº 34479251, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento dos valores referentes às custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020193-43.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

No Id 29955963, a empresa executada pugna pela suspensão dos atos constritivos no curso do presente feito em razão do deferimento da recuperação judicial demonstrado no Id 29955972.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inexistência de óbice para o ajuizamento da execução fiscal e pede o afastamento do pedido de concessão de justiça gratuita à empresa executada, tendo em vista a insuficiência de provas suficientes para a comprovação do direito pleiteado (Id 32213863).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual plenamente cabível o ajuizamento da presente execução fiscal.

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal, todavia, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, incabível, por ora, o prosseguimento da demanda.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não assiste razão à empresa executada.

Sobre o tema, a Jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.
- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.
- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.
- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.
- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.
3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não há elementos suficientes para a demonstração da condição de hipossuficiência da empresa, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Diante do exposto, tendo em vista que a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da decisão proferida na Recuperação Judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, combaixa sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-47.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada como o fim de satisfazer o crédito consubstanciado na CDA n. 80.2.14.072643-50.

Após ser devidamente citada (fls. 12 – Id 24751382), a executada apresentou como garantia a apólice de fls. 30/44 – Id 24751382 – com vigência entre 09/01/2015 e 09/01/2017 – a qual foi aceita pela exequente (fls. 80/81 – Id 24751382).

A executada compareceu aos autos para indicar bem imóvel em substituição à garantia anteriormente apresentada (fls. 116/133 – Id 24751382).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs à substituição requerida e requereu a intimação da seguradora para efetuar o pagamento do débito atualizado (Id 28800090).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Portaria PGFN n. 164/14, caracteriza-se a ocorrência do sinistro “*com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea*” (art. 10, I, b).

A redação do dispositivo é clara, a renovação da apólice ou a apresentação de nova garantia idônea deve ser realizada antes do fim da vigência da apólice.

O pedido de substituição da garantia anteriormente existente nos autos por bem imóvel, todavia, se deu mais de dois anos após o vencimento da apólice (fls. 116/133 – Id 24751382). A petição foi protocolizada em 18/09/2019, após a intimação da executada na via administrativa para comprovar a renovação do seguro garantia, o que não ocorreu e ensejou o reestabelecimento da exigibilidade da inscrição em 11/09/2019 (Id 24794022).

Resta evidente o descumprimento ao referido dispositivo e a ocorrência do sinistro, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Ofertado seguro garantia na execução fiscal, consoante previsto no artigo 7º, II, LEF, com redação dada pela Lei 13.043/2014, cabe ao devedor apresentar nova apólice, no prazo de 60 dias antes do vencimento, ficando caracterizado o sinistro, se for descumprida tal obrigação, gerando para a seguradora a obrigação de depositar, em Juízo e na íntegra, o valor segurado no prazo de 15 dias contados de sua intimação.
2. O sinistro, verificado antes do vencimento da apólice, gera para a seguradora o dever de adimplir a garantia, sob pena de sofrer os efeitos da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 0024473-06.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 10/03/2016, e-DJF3 18/03/2016)

Por seu turno, o sinistro gera a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, a qual deverá ser intimada pelo Juízo para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, consoante o disposto no art. 11, I, da referida Portaria.

A substituição aqui discutida, dessa forma, diz respeito à substituição dos valores em dinheiro a serem depositados pela seguradora pelo bem imóvel localizado na Rua Frederico Abranches n. 358, Santa Cecília/SP, avaliado por empresa contratada pela executada em R\$ 14.218.149,63 (fls. 121/133 – Id 24751382).

Conforme bem apontado pela exequente, o bem imóvel não é de propriedade exclusiva da executada (Id 27788995). Demais disso, a avaliação foi realizada de forma unilateral, não sendo possível verificar a suficiência e idoneidade da garantia.

Diante do exposto, como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pela executada, **REJEITO** a nomeação do bem imóvel.

Em termos de prosseguimento do feito, diante da manifesta ocorrência de sinistro, **DEFIRO** o pedido da exequente de intimação da Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A para que efetue o pagamento do débito atualizado.

Tendo em vista que o último extrato acostado aos autos é de 02/2020, antes da expedição do respectivo mandado, dê-se vista à exequente para que apresente o extrato atualizado da dívida.

Após, intime-se a Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 8º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026296-59.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DKF MODALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Em execução de pré-executividade (Id 30882613), sustenta a excipiente **DFK MODALTA - EPP**, em síntese a impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a excepta ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDeI no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47 - em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do *quantum* devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDAs.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

Necessária, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS (CDA n. 80.7.15.035228-83) e da COFINS (CDA n. 80.6.15.129195-05).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015557-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

ID 34364723: Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005334-20.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: KILLMALLOW MINERACAO DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 33 do ID 32896344, considerando o tempo decorrido, expeça-se novo mandado para penhora e demais atos executórios em nome da executada.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020839-87.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SYLVIA MARIA ASSUMPÇÃO PITARELLO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 34540572).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13175319).

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010519-12.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que existentes algumas irregularidades (Id 33059207).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria, ou ainda que proceda ao depósito judicial para garantia.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução nº 5015650-60.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038022-35.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PRIVADA EIRELI

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020 e n. 9, de 22/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015652-30.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5010892-43.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015650-60.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5010519-12.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010892-43.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

A parte exequente requereu a intimação da Executada para a regularização de alguns vícios presentes no seguro garantia ofertado (Id 32998118).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5015652-30.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARGO TRADING COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DAVANCO AUGUSTO - SP190448

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se. Intime-se o Conselho Profissional, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030850-03.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACMAQ TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON TEIXEIRA MOTTA - SP261247

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 34427033) contra a r. decisão proferida em Id 34052949, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão vez que apesar do reconhecimento de pandemia sobre a COVID-19, tal fato não autoriza que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de construção patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, sob pena de ofensa direta ao art. 11 da LEF c/c art. 835 do CPC. Afirma ainda que a suspensão das medidas constritivas da execução fiscal com fundamento no art. 313, VI do CPC (força maior) representa teratológica subversão ao sistema da execução previsto no CPC.

O esforço da União Federal no combate à pandemia, e os custos decorrentes dessa empreitada, não justificam a suspensão individual da apreciação ou do deferimento de atos constritivos no bojo de uma execução fiscal.

Aduz ainda que a decisão de suspensão das medidas constritivas da execução fiscal motivada pela pandemia, à revelia do exequente, transforma o Poder Judiciário em agente político atuante na construção de políticas públicas, situação que é vedada constitucionalmente. Entende ainda que decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia. Frisa da necessidade de cooperação entre os entes estatais para se evitar um "genocídio fiscal"

Sustenta ainda ser inaplicável a Resolução n. 63 do Conselho Nacional de Justiça ao caso concreto. Afirma que a decisão está concedendo moratória sem qualquer previsão legal. Alega a afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e da efetividade do processo.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a omissão apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício citado.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

"Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos. "

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a r. decisão de Id 34052949, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019726-96.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ELIDEI WILSA MARIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 26482954 - fls. 03 e 05, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se a multa por ausência de votação (ID nº 26482954 - fl. 04) diz respeito ao ano de 2010.

Em caso positivo, diga sobre a nulidade da CDA de ID nº 26482954 - fl. 04, haja vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2010 (ID nº 26482954 - fl. 03).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034133-78.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA ALPES DO JACANA LTDA - ME, NATAL APARECIDO MAJOR, SENATE PEREIRA CEZAR

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26435534 - fls. 04, 11, 15 e 19, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033162-93.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA VILA SOLANGE LTDA, EMERSON RODRIGUES ALVARENGA, EVARISTO FERNANDES FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26530084 - fls. 03 e 05, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019762-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33029681 – Intime-se novamente a embargante para que regularize sua representação processual trazendo aos autos ata completa e atualizada da eleição de seu corpo diretivo, haja vista que a procuração de ID nº 33029699 foi firmada por ADRIANO CANDIDO STRINGHINI e BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JUNIOR em 06/08/2019, ou seja, quando o mandato destes já havia se encerrado, nos termos do documento de ID nº 33029693, fls. 05/09. Prazo: 10 (dias).

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025516-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA, EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32999502 - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012384-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RADON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E MANUTENCAO LTDA. - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34546966, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002541-45.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34547695, intime-se a parte executada, conforme determinado pelo despacho de ID. 32084687.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028353-55.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA SETE LAGOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS - SP235527

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que já foi proferida sentença no presente feito (ID nº 25125058, fl. 59).

Irresignado, o exequente interpôs recurso de apelação (ID nº 25125058, fls. 62/63).

Foi proferida decisão para que a parte apelada apresentasse contrarrazões, bem como para que a Secretaria providenciasse a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico (ID nº 25125058, fl. 67).

Assim, tendo em vista que a parte apelada deixou de se manifestar, conforme certidão de ID nº 25125058, fl. 68, verso, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011342-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALERIA RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

ID – 34201147. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060394-12.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: FLORENIS LIMA E SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO em face de FLORENIS LIMA E SILVA OLIVEIRA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 31589363), o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecer manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em ato infralegal, consoante ID nº 26437133 - fls. 03/04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADE DE 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INCI, CF), LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 (proporcional), 2012 (proporcional), 2013 e 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos artigos 16 da Lei nº 5.766/71 e 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia não altera tal entendimento, pelos fundamentos expostos. (...) - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 2242983 - 0000831-48.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/01/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242947 - 0070158-17.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVAMALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO de anuidade referente ao exercício de 2004. 2. A anuidade exigida detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual deve submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Conforme o termo de dívida ativa (fs. 04), conta apenas "parcelamento 228646/04 Anuidade: 2004". 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2046013 - 0006058-89.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017 - g.n.)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's executadas.

De outra parte, observo que os mencionados títulos não fazem referência ao fundamento legal para a cobrança do crédito, correção monetária, multa e juros de mora, com afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional.

Diante da expressa nulidade dos títulos executivos, a execução deve ser extinta.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa executadas (ID nº 26437133 - fs. 03/04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019749-42.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: OSWALDO TORRES AZEVEDO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 33632840, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Custas recolhidas, conforme ID nº 26477474 – fl. 08.

Com relação ao valor outrora transferido (ID nº 26477474 – fl. 41), aguarde-se provocação do interessado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008212-10.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CID RICARDO SANTOS MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARTINS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CID RICARDO SANTOS

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 26451200 - fl. 16), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 17/21.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que o valor devido a título de anuidade foi fixado com base em Resolução, consoante ID nº 26451200 - fl. 03.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE, PREJUDICADA. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA, DESPROVIDA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Por outro lado, como o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, são devidos os honorários advocatícios. Ademais, a executada teve que constituir advogado para se defender e apresentar a exceção de pré-executividade (f. 10-19). No que se refere ao valor a ser arbitrado, considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 669,78 (em dezembro/2008), o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado anteriormente na sentença de f. 40-40-v. 9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo exequente, prejudicado. Apelação adesiva, desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198688 - 0023495-83.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estabelecida naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autoriza a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precuteia que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por inabrevável a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuidas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093906 - 0001356-38.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. - Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, e/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN). - Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal. - No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constituiu em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. - A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093977 - 0001142-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016 - g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que a anuidade de 2011 não foi albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26451200 - fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, abra-se vista ao exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051396-89.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RECANTO JULUBI ATIBAIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 26619088 - fls. 42/44. Para análise do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, informe a parte exequente a natureza do crédito executado, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044500-11.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: TELES PARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA, ALEX ALVES GUIMARAES, WLADMIR ALVES GUIMARAES

DESPACHO

Id. 30740444 - Considerando que a permanência dos coexecutados depende de análise acerca dos requisitos que norteiam o redirecionamento do feito, informe a exequente, em 10 dias, se pretende prosseguir a execução contra os coexecutados, fundamentando seu pedido.

Em caso positivo, deverá apresentar ficha cadastral da JUCESP, devidamente atualizada.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016088-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAOUD SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

DESPACHO

ID - 30975829. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032319-55.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

ID - 31489798. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021469-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 32941293 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0045194-67.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

IDs nºs 26078436, fls. 57/60 (sentença), 26078437, fls. 115/119 (acórdão), 26078437, fl. 122 (trânsito em julgado), e 26078437, fls. 126/127 (requerimento de execução) - Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004170-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Id 33590832 e Id 33592666 - Diga o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010090-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 33379943 e 33116104. A alegação de eventual excesso de execução quanto aos débitos albergados pela demanda fiscal nº 5000415-58.2017.4.03.6182 será examinada ao tempo da prolação da sentença.

Dê-se ciência à ANS acerca do conteúdo do documento apresentado pela embargante no ID nº 33116107, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051396-89.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RECANTO JULUBI ATIBAIALTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 26619088 - fls. 42/44. Para análise do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, informe a parte exequente a natureza do crédito executado, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-50.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ELLEN CRISTIANE DE LIMA

DESPACHO

ID 22263769 - Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou infrutífera (ID. 8602497), expeça-se edital de citação, conforme requerido.

Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALPHACONSULT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nºs 30201609 e 26078842 – fl. 70), o exequente ofereceu manifestações às fls. 71/74 do ID nº 26078842 e ID nº 34406685.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DO EXERCÍCIO 2011

O exequente postula a extinção da presente demanda, em consonância com a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011 (fls. 71/74 do ID nº 26078842).

Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, no que toca à mencionada contribuição, o que importa extinção desta execução, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 2.136,48, conforme ID nº 26078842 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa jurídica, na categoria da executada, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 597,00, de acordo com o art. 4º da Resolução CFM nº 2.108/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 2.388,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES DE 2011 a 2014. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 a 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: lei 6.830/80, lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, bem assim das Resoluções CFM nºs 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. - Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - Desse modo, indevida a exação em relação à anuidade de 2011, que não tem supedâneo em lei vigente. - **Relativamente às anuidades de 2012 a 2014, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - Verifica-se que o conselho ajuizou, em 24.11.2015, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 2.867,74 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 2.867,74. Exclui-se a anuidade de 2011. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, era de R\$ 500,00 em 2012, R\$ 527,00 em 2013 e R\$ 561,00 em 2014 (fl. 04), cuja soma totaliza R\$ 1588,00. Logo, a par de serem cobradas 03 (três) anuidades, o quantum exequendo (R\$ 2.104,72), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 2.388,00 = quatro anuidades no valor de R\$ 597,00 em 2015). - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250369 - 0008337-71.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/11/2017 - g.n.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011), EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente de interesse de agir nesta demanda; e

b) no que concerne às contribuições de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme ID nº 26078842 – fl. 06.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-37.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MPL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, haja vista a citação por edital Id 30413046.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005618-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO DONIZETI BERGAMASCO

DESPACHO

ID – 34593345. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0065958-50.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Id. 32967546 - Tendo em vista a regularização da pendência apontada pela embargante no Id. de nº 25748975, intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 12 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido na petição de ID nº 32967542, fl. 257.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022632-93.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CLINICA BICHINHO FELIZ S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070626-78.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PONTO ZOO COMERCIO DE RACOES LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010409-26.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, ARMANDO NICOLAU, JOAQUIM PINTO CRUZ, DIONISIO CERIBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALBOLEA JUNIOR - SP134368

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

DESPACHO

Id. 32980169 - Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, "caput", e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009389-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

DESPACHO

Id nº 33216497 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando como seguro garantia ofertado (Id nº 30077588), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para, em 15 dias, informar o andamento da ação anula anulatória de débitos fiscais nº 5015228-11.2018.4.03.6100, que tramita perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo – SP, conforme informado na manifestação Id nº 14810178.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031560-38.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA - ME, RAQUEL JOFFE WJUNISKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DESPACHO

Id's. nºs 33103870 e 34428275. Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015050-37.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONBET CONSULTORIA EHS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

DESPACHO

Id. 30781947. Reporto-me à decisão de Id. 26202552 - fl. 206/206vº.

Tendo em vista intimação da parte executada acerca do despacho de Id nº 26202552, fl. 206, disponibilizada no DOE do dia 26/06/2018 (Id nº 26202552, fl. 211, verso) e a certidão de não oposição de embargos à execução, conforme certidão de Id. 26202552 - fl. 214º, determino à Caixa Econômica Federal a conversão do valor depositado (Id. 26202552 - fl. 211) em renda em favor da exequente, nos moldes requeridos às fls. 213 e 215 vº do Id. 26202552.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que requeira o que direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070905-64.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FABIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à: a) anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292; e b) multa de eleição de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 12, *caput*, da Resolução CFVM nº 958/2010. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032493-30.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o feito foi extinto em decorrência dos dizeres da sentença de ID nº 14174966, fls. 62/63.

Tendo em vista a manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto à intimação da sentença de ID nº 14174966, fls. 62/63 (ID nº 14174966, fl. 64, verso) e a certidão de ID nº 34604426, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil, conforme determinado na referida sentença.

Providencie a Secretaria a reversão da classe processual do presente feito, devendo constar: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006699-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THEO OSTRONOFF ALVIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra-se o ID 34112863.

Intímem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034316-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CEMAPE TRANSPORTES S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

O Embargante opôs os presentes embargos em razão da intimação da penhora sobre o faturamento.

Às fls. 66 do ID 26518686, foi intimado a apresentar comprovante de depósito da penhora efetuada e de que foi intimado.

Por sua vez, ao invés de cumprir o comando judicial que permitiria aferir a tempestividade dos embargos afirmou, às fls. 69/70 a impossibilidade de comprovação, haja vista que não houve recolhimento em razão da alegada ausência de faturamento e indicou bem imóvel à penhora, quando deveria fazê-lo nos autos da Execução Fiscal nº 0061428-37.2003.4.03.6182.

Em seguida, às fls. 94/96, requereu a extinção da execução motivado por suposto parcelamento que, novamente, deveria ter sido apresentado nos autos da execução fiscal.

Já às fls. 99, em absoluta contradição à manifestação anterior, apresentou laudo unilateral de avaliação do bem imóvel anteriormente indicado.

Agora, nos autos da execução fiscal do qual esse processo é dependente, opôs exceção de pre-executividade.

Infere-se que o Embargante causou indevido tumulto processual, em nítida ofensa ao Princípio da Boa-Fé que norteia a conduta daqueles que participam do processo, bem como ao Princípio da Cooperação, ambos insertos no Código de Processo Civil.

Dessa forma, o presente feito não deve prosperar, diante da previsão legal do §1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018593-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Vistos em inspeção.

(ID 34170438) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada no ID 32440797 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, e **mantenho** a decisão embargada.

(ID 33734142) A Exequente formulou pedido de penhora sobre o faturamento da Executada.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, todos relativos à penhora sobre o faturamento.

A controvérsia foi cadastrada como **tema 769** e trata “da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei nº 6.830/80; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **tema 769**.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004790-95.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO VISTA VERDE LTDA - ME, AMELIA CONCEICAO LUIS, JORGETE APARECIDA LUIS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIGONATO - SP351948
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIGONATO - SP351948
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIGONATO - SP351948

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não conheço do pedido do executado formulado no ID 34350259, consoante o artigo 916 do CPC que estabelece diretrizes para parcelamento judiciais, bem assim os parcelamentos extrajudiciais devem ser tratados diretamente como exequente e, posteriormente, informados nos autos.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054833-65.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021400-36.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025377-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021574-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por NKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a certidão de Dívida Ativa cobrada na execução fiscal nº 5010583-85.2018.4.03.6182.

Alega, em suma, a nulidade da CDA, o cerceamento do direito de defesa e a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista a falta da juntada de todo o processo administrativo que deu origem à exigência combatida.

Ao final, requereu o diferimento do recolhimento das taxas judiciais para, se for o caso, depois da satisfação da execução (ID 22845422).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 25361027).

A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA e a ausência de comprovação dos fatos alegados pela Embargante que afastem a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a desnecessidade de juntada do processo administrativo.

Réplica reiterando os argumentos da exordial e requerendo a produção de prova documental (ID 29746677 e ID 29746692).

Deferida a produção de prova documental (ID 31383953), a Embargante insistiu na necessidade de juntada do respectivo processo administrativo pela Embargada (ID 32921701 e ID 32921719).

Indeferido o pedido da Embargante (ID 32927670), intimadas as partes e decorrido o prazo legal sem novos requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pela Embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

A despeito da possibilidade do juiz determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos, o documento, por seu conteúdo, é comum às partes, ou seja, não há prova de que a fazenda pública tenha obstaculizado o acesso ao processo administrativo fiscal ao embargante.

Em que pese a alegada nulidade do débito executado, a Embargante não trouxe aos autos a cópia do processo administrativo, tampouco qualquer outro documento comprobatório de suas alegações. Deste modo, apenas os argumentos apresentados se revelam frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, por diversas vezes durante o saneamento do feito, a Embargante não se incumbiu de fazê-lo. Como bem pontuado no despacho saneador (ID 32927670), a própria embargante requereu a produção de prova documental (ID 32921730), o que foi deferido por esse Juízo (ID 31383953), todavia, quedou-se inerte a parte neste sentido.

Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Por fim, consoante disposto pelo art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, o que torna despicando o pedido da embargante para o diferimento do recolhimento das taxas judiciárias para, se for o caso, depois da satisfação da execução. Ademais, nos termos dos artigos 4º e 14 da referida Lei, sendo a autora da execução fiscal, a União Federal, entidade isenta do pagamento de custas, o pagamento destas já é por si só diferido para o final do processo executivo, salvo no caso de recurso.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5010583-85.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015675-73.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LINDA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024835-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

Manifêste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intím-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065866-86.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004216-96.2019.4.03.6182.

Intím-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011727-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intím-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GEFERSON WARLEI BONIFACIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID n. 34423926: Intím-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o requerimento do Juízo Deprecado. Para tanto, deverá peticionar diretamente nos autos da Carta Precatória de nº 0004275-82.2020.8.26.0198, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha/SP, comunicando a este Juízo tão somente o cumprimento da determinação.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046745-09.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Renove-se a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017856-50.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a decisão que reuniu os processo envolvendo a executada BRA Transportes Aéreos S/A, bem como a definição da movimentação processual através do processo piloto nº 0033012-15.2010.4.03.6182, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045903-68.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a decisão que reuniu os processo envolvendo a executada BRA Transportes Aéreos S/A, bem como a definição da movimentação processual através do processo piloto nº 0033012-15.2010.4.03.6182, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015724-17.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FELIPE AGUILAR TESSER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012292-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 5017426-66.2018.403.6182.

Em preliminar, a Embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa por inexistência na fundamentação legal ao basear-se apenas no artigo 24 da Lei 3.819/60, pela vedação constitucional para a fixação da multa com base no salário mínimo e pelo fato do valor executado ultrapassar o valor máximo legalmente permitido, considerando o salário mínimo vigente na data da aplicação da multa.

Requer, ademais, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e cerceamento de defesa.

No mérito, requer a improcedência da autuação, sob o fundamento de que sempre manteve, em sua Filial executada, quadro completo com responsável técnico e com substitutos devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta que a interpretação dos termos “presença” e “estabelecimento” devem ser lidos sob a luz da razoabilidade e da interpretação teleológica, alegando que a prestação de orientação farmacêutica pode ser dada de maneira remota, inclusive com assistência integral por canal de atendimento online ou com presença no estabelecimento da pessoa jurídica, não havendo necessidade da presença física em todos os locais físicos que a Embargante exerce suas atividades.

Argumenta que a exceção prevista no artigo 17, da Lei 5.991/1973, deve ser aplicada ao presente caso, vez que a Embargante não efetuou venda de medicamento sujeito a regime especial de controle no período de ausência do responsável.

Por fim, defende que falta motivação para a fixação da multa no valor máximo, requerendo, alternativamente, a redução da multa aplicada ao limite máximo estabelecido em Lei. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 31346875).

O Embargado apresentou impugnação, na qual alegou a ausência de nulidade da CDA por suposta violação de preceito constitucional, uma vez que a Lei 6.205/75, que extinguiu o salário mínimo como indexador, não se aplica ao caso em tela, que trata sanção pecuniária e não de fator inflacionário.

Sustenta que há regularidade das certidões de dívida ativa, as quais preenchem todos os requisitos legais de validade e que não houve cobrança de depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo, mas sim de cobrança das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo.

No mérito, argumenta com a legalidade da autuação, visto que a fiscalização da exequente verificou que a drogaria estava funcionando ora sem responsável técnico com a devida assunção perante o CRF, ora sem a presença do responsável técnico no ato da fiscalização com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

Aduz que o valor da multa tem por parâmetro o salário mínimo regional e que a fixação da multa em 03 (três) salários mínimos está dentro da discricionariedade do ato administrativo.

A embargante ofereceu réplica, ID 34246746, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A lei 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece com clareza a obrigatoriedade de farmácia e drogaria ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo discorrem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituído para os casos de impedimento ou ausência do titular.

A inobservância dessa regra, constatada no ato da fiscalização, sujeita a infratora à pena de multa, nos termos do artigo 24, § único, da Lei 3.820/60.

E conforme dispõe o artigo 1º da Lei 5.724, de 26/10/1971, “as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Quanto a fixação do valor da multa em salário mínimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que: “sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar ‘valores monetários em salários mínimos’, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...)” (AgRg no REsp 975172/SP, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008).

Não obstante, a questão foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo aquela Excelsa Corte concluído pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa. Confirmam-se as ementas:

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. (RE 445282 Agr. / PR - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, publ. DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034)

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965 / SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publ. DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

Destaco, ainda, no mesmo sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.
2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.
3. Apelo desprovido. (ApCiv - 2302144 / SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto, tenho que a multa em comento, estabelecida em salário mínimo, esbarra na vedação constitucional do artigo 7º, inciso IV, da CF.

O pagamento do porte de remessa para julgamento de recurso em segunda instância está previsto no artigo 15, §1º, da Resolução CFF nº 566/2012, que regulamenta o processo administrativo fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia:

Art. 15º. Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, que deverá ser expressamente atestada conforme o parágrafo único do artigo anterior, a autuada será notificada para pagar a multa estipulada ou recorrer ao Conselho Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso ao Conselho Federal de Farmácia deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.

Verifico que referida cobrança desborda das disposições da Lei 3.820/60, que nada prevê a esse respeito.

De seu turno, o processo administrativo no âmbito da Administração pública Federal é regulado pela Lei 9.784/99, que dispõe em seu artigo 2º, inciso XI, sobre a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.

Destarte, sendo predominante a gratuidade de processo administrativo, conclui-se que a exigência do pagamento do porte de remessa e retorno para o recebimento do recurso administrativo, constante da Resolução do CFF, fere a garantia constitucional à ampla defesa, devendo, assim, ser afastada.

Em abono desse pensar, segue em destaque o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO Nº 566/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- De acordo com os ofícios juntados aos autos, as NRM nº 376206, nº 376195, nº 375801, nº 376194, nº 376211, nº 374741, nº 374673, nº 374690, nº 375018, nº 374740, nº 376204 e nº 376517, inicialmente não foram processadas em virtude do não pagamento do custo de envio. Porém, os documentos anexados posteriormente comprovam que já foram encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia. De outro lado, no tocante aos recursos relativos às NRM nº 375636 e nº 375566, não foram admitidos, ante a intempestividade de sua interposição e não em razão da ausência de recolhimento da taxa referente ao porte e remessa do feito administrativo, de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial relativamente a elas. Ademais, a questão da tempestividade do manejo do inconformismo, alegada pela impetrante, deve ser examinada no âmbito administrativo e não por este órgão.

- O Conselho Federal de Farmácia, no âmbito do seu poder regulamentar criou a obrigação do recolhimento da taxa de porte e remessa no âmbito administrativo, por meio da Resolução CFF nº 566/2012. No entanto, tal instituição extrapolou os limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de modo que deve ser afastada, consoante estabelecido na sentença.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec - 359781 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2016)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade do crédito não tributário, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa, que embasam Execução Fiscal nº 5017426-66.2018.403.6182.

Custas na forma da Lei.

Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5017426-66.2018.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

DESPACHO

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048949-75.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADUBOS VIANNAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ANTONIO EDUARDO RIBAS VIANNA, JULIETA RIBAS VIANNA OLGA, NISO VIANNANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Devidamente intimada, a Exequente quedou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência das certidões negativas das fls. 11 e 42, em 10/08/2007, (fl. 52 – doc. Id 26068228), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, até, enfim, ocorrer o pedido de inclusão dos sócios da devedora, em 22/09/2016 (fls. 239/240 – doc. Id 26068228), que resultou na citação do coexecutado, em 16/10/2017 (fl. 280 – doc. Id 26067690) todavia, quando já fulminada a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Outrossim, intimada a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061051-12.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034449-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

ID 34583430:

1. Considerando-se a sentença que julgou improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(a) autor(a) (n)os embargos à execução fiscal, promova-se, com fundamento legal no artigo 1.012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente, para que informe, a este Juízo, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.

2. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do curso da execução e o encaminhamento destes autos novamente ao arquivo.

3. Caberá à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5010438-92.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 29872328.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0000218-57.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 26526284.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5015354-38.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 33943174.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037418-21.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE GENNARO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000273-86.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045883-38.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VHM COMUNICACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

6. O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017713-95.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
6. O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055532-08.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA - SP187129

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 30226588:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048044-94.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS.A.
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 33410376:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029310-61.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME, POMPEU, LONGO & KIGNELADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 31546439:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022676-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33285798, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa em relação aos critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado quedou-se silente.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011266-59.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega, ainda, de forma genérica, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e demais encargos em face da massa falida (ID 28309629).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito exequendo teria sido habilitado no processo de falência.

Alega, também, o descabimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a não ocorrência da prescrição e a legalidade de todos os encargos aplicados ao débito (ID 29865974).

Instada a comprovar a alegada habilitação do presente crédito perante o juízo falimentar, a Excipiente apresentou nova documentação (ID 31772937).

Intimada, a Excepta alegou que, dos documentos juntados no ID 31772943 (fls. 10/11), dentre os créditos listados referentes à ANS, não identificou o número do processo nº 25789088801201411 (ID 34342015).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indeferido** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, conquanto intimada a comprovar a existência da alegada habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, a Excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, mesmo diante da nova documentação apresentada, mormente porque a lista acostada no ID 31772943 trata-se de documento produzido pela parte, sem autenticidade ou força probante, e a minuta de ID 31772944 traz apenas um total de débitos relativos à ANS, sem sequer indicar ou especificar o débito executado nos presentes autos.

Assim, efetiva comprovação demandaria dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, devendo prevalecer, neste ponto, a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Quanto à prescrição, no caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento das multas ocorreu em 07/07/2015 (CDA nº 029223-04) - termo inicial para a contagem do prazo prescricional -, a execução foi ajuizada em 24/10/2017 e o despacho inicial foi proferido em 15/12/2017, de forma que não houve a consumação do lustro prescricional.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excipiente.

Verifica-se na própria CDA que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 8950305, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 9168020, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão de ID 28417598.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIÁRIO BEDIN LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - SP310561-A

DESPACHO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005497-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão ao embargante, haja vista que a representação processual encontra-se em ordem.

Por outro lado, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138, de 06 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037933-95.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APEZZATO BARONE - SP151177

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023338-66.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILMARA FLOSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante apresente novos documentos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009951-81.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CIFRAS.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Embargante já realizou o depósito referente aos honorários, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008646-96.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008199-16.2013.4.03.6182

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004881-98.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, JOSE BAIASOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, DANIELA JORGE MILANI - SP125920

ADMINISTRADOR JUDICIAL: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

DESPACHO

MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A requereu a conversão em renda da União da quantia de R\$ 1.077.397,00 em razão de sua adesão ao REFIS, autorizada pelo juízo falimentar (fs. 61/63 dos autos físicos).

A exequente, por sua vez, requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, no montante de R\$ 2.337.861,47, na data do depósito judicial (fs. 82 dos autos físicos).

MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A se manifestou, então, no sentido da aceitação da proposta da exequente de pagamento do montante de R\$ 2.337.861,47, a serem convertidos em renda (id 33192996).

Assim, ante a expressa concordância do administrador judicial, encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo do montante indicado pela Fazenda (R\$ 2.337.861,47, na data do depósito judicial), devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente da conta judicial nº 2527.280.35871-3.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão acerca da destinação do saldo remanescente depositado nos autos.

Comunique-se ao juízo falimentar o teor da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004049-02.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0043544-43.2013.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018512-70.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSANA MARIA GRAZIANO PEREIRA COSTA NOGUEIRA DA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Após, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101/110 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025275-58.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte embargante para trazer aos autos a documentação necessária à realização da perícia.

Após, renove-se o prazo do perito para a apresentação do laudo pericial, intimando-o.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019649-55.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Garantida a execução, por meio de seguro garantia, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037534-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2 - Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida à fl. 108 dos autos físicos. A exequente fica, também, intimada acerca da decisão de fs. 101/102 daqueles autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552879-54.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SPI23639, LEANDRO MARTINHO LEITE - SPI74082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SPI73229

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta contra o Banco Union Saca, na qual foram penhorados dois imóveis (matrículas 86.519, 16º CRI da Capital e 33.468, 15º CRI da Capital, fls. 196 e 207, autos físicos).

Posteriormente, foi efetuado depósito nos autos, a título de complementação da garantia (fls. 235/236 dos autos físicos).

Sucessão da executada por Cotswold Empreendimentos Imobiliários (fls. 395).

Determinação de conversão em renda e leilão dos bens citados (fls. 465).

Conversão comprovada (fls. 481/482).

Traslado de sentença proferida nos embargos à execução (fls 700 e seguintes).

Impugnando a contrição havida quanto ao primeiro imóvel referido, foram opostos os embargos de terceiro 0033709-31.2013.403.6182, cujo desate ainda pendente de julgamento perante o E. STJ (AREsp nº 1289569 / SP, anexo).

O segundo imóvel referido foi objeto de arrematação. Expedida a respectiva carta, remanesce sem destinação o valor inicial depositado nos autos, sendo de ressaltar que o saldo foi parcelado administrativamente com a exequente (fls. 715 e seguintes dos autos físicos).

Penhora com destaque nos autos, oriunda da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 724).

Agravo de Instrumento da parte executada, impugnando o tributo em cobrança e o leilão do imóvel penhorado, matrícula nº 33.468 (fls. 733 e seguintes). Refêrido Agravo também permanece pendente de resolução definitiva (Aresp 967091).

Relatados brevemente, decidido.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

II - Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0033709-31.2013.403.6182, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.519 do 16º CRI de São Paulo, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que o Agravo contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial não tem, como regra, efeito suspensivo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos, se for o caso, a existência de decisão judicial que impeça a eficácia imediata da sentença proferida nos autos nº 0033709-31.2013.403.6182 (CPC, art. 995).

Decorrido o prazo sem a comprovação da existência de decisão concessiva de efeito suspensivo, defiro o imediato levantamento da penhora do referido imóvel, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intimem-se os terceiros interessados desta decisão.

III - Considerando que houve penhoras no rosto dos autos advindas de outros juízos - algumas, inclusive, da Justiça do Trabalho -, antes de apreciar o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos (conforme extrato anexado com o presente despacho) formulado pela União, intime-se a exequente para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual preferência dos créditos objeto das penhoras realizadas no rosto destes autos, tendo em vista o disposto no art. 908 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552879-54.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta contra o Banco Union Saca, na qual foram penhorados dois imóveis (matrículas 86.519, 16º CRI da Capital e 33.468, 15º CRI da Capital, fls. 196 e 207, autos físicos).

Posteriormente, foi efetuado depósito nos autos, a título de complementação da garantia (fls. 235/236 dos autos físicos).

Sucessão da executada por Cotswold Empreendimentos Imobiliários (fls. 395).

Determinação de conversão em renda e leilão dos bens citados (fls. 465).

Conversão comprovada (fls. 481/482).

Traslado de sentença proferida nos embargos à execução (fls 700 e seguintes).

Impugnando a contrição havida quanto ao primeiro imóvel referido, foram opostos os embargos de terceiro 0033709-31.2013.403.6182, cujo desate ainda pendente de julgamento perante o E. STJ (AREsp nº 1289569 / SP, anexo).

O segundo imóvel referido foi objeto de arrematação. Expedida a respectiva carta, remanesce sem destinação o valor inicial depositado nos autos, sendo de ressaltar que o saldo foi parcelado administrativamente com a exequente (fls. 715 e seguintes dos autos físicos).

Penhora com destaque nos autos, oriunda da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 724).

Agravo de Instrumento da parte executada, impugnando o tributo em cobrança e o leilão do imóvel penhorado, matrícula nº 33.468 (fls. 733 e seguintes). Refêrido Agravo também permanece pendente de resolução definitiva (Aresp 967091).

Relatados brevemente, decidido.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

II - Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0033709-31.2013.403.6182, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.519 do 16º CRI de São Paulo, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que o Agravo contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial não tem, como regra, efeito suspensivo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos, se for o caso, a existência de decisão judicial que impeça a eficácia imediata da sentença proferida nos autos nº 0033709-31.2013.403.6182 (CPC, art. 995).

Decorrido o prazo sem a comprovação da existência de decisão concessiva de efeito suspensivo, defiro o imediato levantamento da penhora do referido imóvel, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intimem-se os terceiros interessados desta decisão.

III - Considerando que houve penhoras no rosto dos autos advindas de outros juízos - algumas, inclusive, da Justiça do Trabalho -, antes de apreciar o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos (conforme extrato anexado com o presente despacho) formulado pela União, intime-se a exequente para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual preferência dos créditos objeto das penhoras realizadas no rosto destes autos, tendo em vista o disposto no art. 908 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034418-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 17/19 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-94.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão ID 34503286 bem como para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a retificação do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004823-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ALCIDES CRUZ

DESPACHO

Solicite-se a devolução da deprecata expedida, independentemente de cumprimento, servindo esta como ofício ao juízo estadual.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057801-10.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTERO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, RODOALTO TRANSPORTES SAO PAULO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 110/111 dos autos físicos (ID 26512167): preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada Rodoalto Transportes São Paulo Eireli - EPP às fls. 70/96.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004155-03.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: H C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME, AUGUSTO MOREIRA COSTA, LUCIA MOREIRA COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas ao encontro de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

3 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032274-13.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701, CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS - SP123618

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Ante a incorporação da empresa executada (p.19/77) e considerando que a sociedade incorporadora encontra-se em recuperação judicial, conforme documentos anexados aos autos (IDs 32267534 e 32267541), manifeste-se a Fazenda Nacional se persiste seu interesse no pedido das p. 92/93, trazendo aos autos certidão atualizada do processo de recuperação judicial de Editora Três Ltda (CNPJ 59.225.284/0001-67).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055224-59.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União acerca do endosso promovido na apólice de seguro garantia (id 29890165), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo anuência, mantenho a suspensão do andamento desta ação e determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFs 0004728-55.2014.4.03.6182.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0471449-27.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA - SP121497, PAULO PEREIRA - SP43133

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado para a citação do coexecutado Alberto Dualib, a teor dos arts 7º e 8º, da Lei 6830/80.

Como resultado da diligência, tomem conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pela União (fls. 225/226, autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047434-68.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA, ANTONIO DE FLORIO, JOAO DE FLORIO, FLAVIO DE FLORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes sobre o documento juntado (id 312218978).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043766-11.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: R.R. SERVICOS DE MANUTENCAO EM MAQUINAS ELETRICAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 18/19 (documento ID 26240019), com expedição do necessário para citação da executada por oficial de justiça.

Com o retorno do mandado/carta precatória, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Na hipótese de citação negativa ou nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056720-75.2002.4.03.6182

EMBARGANTE: GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

DESPACHO

1. (ID 30069446) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação deste feito para fazer constar como embargada a "União Federal - Fazenda Nacional" representada pela sua respectiva Procuradoria, bem como retifique-se também o polo ativo, devendo ser acrescida a expressão "Massa Falida" ao nome da embargante.

2. Isto feito, proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos e dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. (Fls. 305/309): Considerando a condição de massa falida da executada, a informação trazida pelo detalhamento do Sistema Renajud de que os veículos restritos não mais se encontram na propriedade da executada e que os bens são de fácil deterioração e difícil alienação pela sua data de fabricação, determino o levantamento da referida restrição, após a intimação da exequente.

4. (ID 32069561): No mais, defiro em parte o requerido pela exequente. Intime-se a executada na pessoa do administrador judicial **Capital Consultoria e Assessoria Contábil Ltda** no endereço indicado pela exequente (Rua Sílvia, 110 - 4º andar, conjunto 52, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01331-010), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 0058433-18.2005.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

6. Encaminhe-se comunicação eletrônica à spfalencias@tjsp.jus.br, anexando cópia desta decisão e demais peças pertinentes, que servirá como ofício, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito executado até o limite do débito de R\$21.507,39 (atualizado para setembro/2006, data da quebra), sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, conforme parecer 606/2016-J no Processo nº 2016/00180539.

7. Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço apontado supra.

8. Decorrido o prazo do executado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o julgamento definitivo do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057152-89.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de constatação da manutenção das atividades da executada, no endereço fornecido (fls. 288, autos físicos).

A destinação dos depósitos vertidos será objeto de posterior deliberação, após o cumprimento da diligência e manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007894-52.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PECCILLI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME, ORLANDO PECCILLI, GERSON LUIZ PECCILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do requerido pela exequente às fls. 187/188 dos autos físicos (ID 26527162), intime-se a executada pessoa jurídica, por meio de publicação, e o coexecutado Orlando Peccilli, por mandado, acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Com a(s) intimação(s) positiva(s), ausente impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente (depósitos fls. 155/156).

Sem prejuízo, considerando que o montante bloqueado é insuficiente para o pagamento do débito, determino a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome de todos executados, tantos quanto bastem para garantir a execução.

Sendo localizado veículo(s), expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos referidos bens.

Tudo cumprido, ou no caso de intimação negativa, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025515-81.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIA TRADING S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando que na petição ID 28627629 requer-se tão somente a juntada de cópias nos autos físicos, concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Saliento que na hipótese de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, a parte interessada deverá apresentar cópias dos autos físicos em que conste certidão de trânsito em julgado do acórdão preferido naqueles autos (documento ID 28627646), bem como instrumento de procuração outorgado na ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade (documento ID 28627638), a fim de comprovar que o advogado requerente é titular da verba honorária, além de observar as disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3 - No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008083-34.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que a dívida cobrada na execução fiscal associada (0001945-22.2016.403.6182) não está integralmente garantida.

Registre-se a vinculação das ações no sistema eletrônico.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019728-08.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPAR INDUPADO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 0030765-32.2008.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050272-47.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Nada havendo a deliberar, tendo em vista o afastamento da verba de sucumbência pelo v. acórdão, arquivem-se, de forma definitiva.

Registro o cumprimento de sentença nos autos subjacentes 0036307-07.2003.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020441-75.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto estar em curso os embargos à execução fiscal 0016233-14.2012.4.03.6182 associados, recebidos sem efeito suspensivo.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios nos percentuais de 30%, com expedição e transmissão dos precatórios conforme despacho ID Num. 34457464.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, conforme doc. 25334146. Entretanto, considerando o valor vultoso, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Diante do encerramento do prazo para inclusão na proposta orçamentária do ano de 2021, requereu o exequente o retorno dos autos do Contador para a expedição dos ofícios requisitórios, considerando a manifestação de concordância do INSS.

Em que pese a necessidade da ratificação da conta apresentada pela parte exequente pela Contadoria Judicial como entendimento do juízo, considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de adiamento posterior; desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, excepcionalmente, defiro a expedição dos ofícios requisitórios e a respectiva transmissão, COM BLOQUEIO, doc. 10273921, no valor de R\$ 238.223,26 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.093,22 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Além disso, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26615947) nos respectivos percentuais de 30%.**

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos requisitórios expedidos para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem os autos à Contadoria Judicial para a conferência/ratificação dos cálculos apresentados pela parte exequente, para ulterior homologação e desbloqueio dos requisitórios..

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES MARCHETTI LEO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a procuração "ad judicium" (ID 34412124) e o doc. 34412143 estão ilegíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-42.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-33.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 28170221 e seu anexo), retomemos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002686-93.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAIM DE SOUSA - SP311046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte autora (ID 28533036) e tudo mais que dos autos consta, entendo desnecessária, por ora, a realização de prova pericial por similaridade.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARTINS SAO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-04.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE MARTINS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183
AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-98.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-28.2020.4.03.6183
AUTOR: ELCINA ALVES DA SILVA, G. A. G.
REPRESENTANTE: ELCINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDADANUTA SOKOLOWSKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo de 15 quinze dias para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELLO CIRINO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo de 15 dias para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-69.2020.4.03.6183

AUTOR: EDI CARLOS NEVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 34479165 (RS 13.537,58 em 06/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, deverá a parte autora proceder à juntada da **planilha demonstrativa dos cálculos relacionados ao valor atribuído à causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006990-74.2020.4.03.6183
AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Os documentos anexados indicam que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, cujo montante perfaz R\$ 9.117,84 em outubro de 2019. Além disso, os descontos efetuados em sua remuneração a título de convênio médico privado, refeição, adiantamento de salário, bem como o fato de possuir imóvel próprio e diversos veículos automotores afastam a alegação de hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da Justiça Gratuita**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias **para que proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003104-67.2020.4.03.6183
AUTOR:JONAS SAMPAIO DE MEIRELES
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MEROLA - SP372427
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008252-62.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:EVANILSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a)EXECUTADO:BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a parte autora conforme doc. 29048501-fl.40.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte, tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário (doc. 29048501 - fs. 149/150).

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Dessa forma, **impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária** com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006310-26.2019.4.03.6183
AUTOR:VANDEILDA ALMEIDA LIMA ROSSI

Certidão (ID 33777901): Dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-79.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007190-81.2020.4.03.6183
AUTOR: AGDA MORASI DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 33807063 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009414-53.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIA MARIA PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33869562): Concedo ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS, observa-se que a parte executada possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada do Banco Bradesco S/A, cujo montante perfaz R\$ 8.293,67 em setembro de 2019, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.827,34 (ID 28940151 - fls. 160 e 172). Tal importância sobeja 12 (doze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte executada eventual comprovante de despesas capazes de corroborar a alegação de hipossuficiência.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – 28940151- fl. 141 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016084-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embargos de Declaração (ID 33324102): Diante da situação de desemprego comprovada pela parte autora, reconsidero a decisão anterior, mantendo a decisão que deferiu a Justiça Gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANSURAUADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007040-74.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MATHIAS - SP175838

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

guarda-se julgamento oportuno.

Certidão (ID 33955511): Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 34216945): Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela, procedendo à implantação do benefício com DIB em 30/12/2015 (sem incidência do fator previdenciário).

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA BOMFIM ROLLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 33927319) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 259.149,13)

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA ZIAUBERY S DE CARVALHO BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS

6, na íntegra. Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente a cópia do processo administrativo, NB 42/178601879-

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004842-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33984484): Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação (ID 28845204).

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004530-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL MARREIRA NETO, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTAVIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA, ELIETE GERTRUDES FURLAN PEZZATO, MARIA WANDA POSSIGNOLLO MARRANO
SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA, DOMINGOS PEZZATO, FELISBERTO MARRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de habilitação (ID 16371464 e seus anexos) não chegou a ser apreciado.

Assim sendo, considerando a manifestação do INSS (ID 17521547), homologo, por sentença, a habilitação de Elzira de Souza Felix Marreira como sucessora do autor falecido Manoel Marreira Neto.

Após, retomem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios (ID 29871773).

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005644-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015704-07.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLIO
SUCEDIDO: WANDERLEY SOARES PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURI FURLANETTI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNALUIZA MORO GEORGICOVIC - SP407807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ARNALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DELMIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDINALDO MENESES CARDOSO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial (NB 178.294.836-5, DER em 05/02/2016).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte que emendasse a inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção do processo.

Cumprido o despacho, foi indeferida a tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 17030610).

Determinado a especificar provas, a parte autora requereu realização de prova pericial, bem como a juntada do processo administrativo NB 178.294.836-5 pela parte ré (doc. 18266513).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS para apresentar processo administrativo, eis que cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito.

Dessa decisão, a parte autora interpsó Agravo de Instrumento (AI 5020088-85.2019.4.03.0000), o qual não foi conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Doc. 28489046: a parte autora informou que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

Intimado o INSS, não houve manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 10970302), e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALENICE GAZOLA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 33534285): Considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido no âmbito administrativo, notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, N/B 187481187-0 (ID 33534296).

Como cumprimento, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO CANETTIERI PELUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MENDES DE SOUSA SILVA, MARIA MENDES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível, em cumprimento a decisão de Declínio de Competência (ID 30738266).

São PAULO, 16 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BUENO FOGACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34154289: Anote-se o contrato de prestação de serviços para fins de destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados.

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios e, após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33242243.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-89.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MENGARDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009494-90.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que o autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 326. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento e trânsito em julgado. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 5009725-73.2018.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão e trânsito em julgado.

Após, dê-se vista dos autos à parte executada para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as alegações das partes e que o presente feito se refere a readequação de benefício e não à revisão determinada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, bem como a decisão proferida às fls. 35/43, determino o retorno dos autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos nos termos da r. decisão respeitando integralmente o título executivo^[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.
Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33487614: Notifique-se o impetrado para que preste os esclarecimentos solicitados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016239-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO MOREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010377-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32233714. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32391515.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOMINGOS SALVIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG 11.334.835-6, inscrito no CPF/MF sob o n. 039.682.878-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o Autor padecer de Doença de Parkinson e estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez desde 17-03-2015 – NB 31/609.181.711-0, e sua eventual majoração em 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data da efetiva constatação da incapacidade. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença ou, no caso de mera limitação profissional, de benefício de auxílio-acidente.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/30)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se prestação de esclarecimento pela parte autora e que justificasse o valor atribuído à causa, bem como que apresentasse cópia legível da sua cédula de identidade RG e CPF, sob pena de extinção (fls. 34/35).

Esclareceu a parte autora pretender a concessão do benefício postulado desde 17-03-2015, anexou os documentos solicitados e justificou o valor atribuído à causa (fls. 36/45).

A petição de fls. 33/41 foi recebida como aditamento à petição inicial, determinando-se o agendamento de perícia na especialidade NEUROLOGIA e a citação do INSS para apresentar contestação no prazo legal (fl. 46).

Consta dos autos o laudo técnico pericial elaborado pelo médico especialista em Neurologia Dr. Alexandre Souza Bossoni às fls. 51/54.

O INSS foi declarado revel, sendo deixado, todavia, de ser-lhes aplicados os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos (fl. 55).

A parte autora concordou com o laudo médico pericial, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 56/57). Por sua vez, o INSS não concordou com referido laudo, no qual não se teria fixado data de início da incapacidade (DII) e sido diagnosticado mal de Parkinson, que nunca havia sido constatado nas perícias administrativas em que os problemas eram de visão e diabetes (fls. 58/62).

Determinou-se o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para que esclarecesse e fixasse a data de início da incapacidade do autor, respondendo de forma adequada os quesitos formulados (fls. 66/67).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 68/70.

O Autor deu-se por ciente dos esclarecimentos, requerendo o prosseguimento do feito com o consequente julgamento da lide (fls. 72/73).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a intimação da parte autora para instruir os autos com documentos que comprovassem o início do quadro de incapacidade, bem como prontuário de atendimento médico e quaisquer outros documentos que possibilitassem ao perito analisar a incapacidade em período progressivo, bem como que se manifestasse acerca de eventual perda da qualidade de segurado (fls. 74/75).

Peticionou a parte autora informando não ter tido êxito na obtenção das cópias de prontuário médico, haja vista o autor não se lembrar em qual Hospital estava fazendo acompanhamento. Requereu a juntada de cópia do prontuário médico do AME Maria Zélia, no qual estava sendo acompanhado por neurologista. Informou, ainda, que a dispensa da última empresa na qual trabalhou ocorreu em 14-10-2015, tendo recebido seguro desemprego até 05/2016, o que comprovaria a qualidade de segurado na data do indeferimento do benefício (fls. 81/125 e 131/178).

Em esclarecimentos e com base na documentação apresentada pelo Autor, o perito médico judicial propôs a fixação da data de início da incapacidade (DII) em 20-08-2018, uma vez não ser possível, documentalmente, atestar data anterior de incapacidade (fl. 180).

A autarquia previdenciária deu-se por ciente da data de início da incapacidade fixada pelo perito, pugnando pela improcedência do pedido por falta de qualidade de segurado (fls. 182/184).

Novamente houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a intimação do Autor para se manifestar acerca da sua qualidade de segurado, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias (fl. 185). Decorrido "in albis" o prazo concedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se ao direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em todos os três casos exige-se o preenchimento do requisito qualidade de segurado.

O benefício de auxílio-doença é devido ao **segurado** que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de **incapacidade** total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91.^[2]

O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao **segurado** que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado **incapacitado** (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.^[3]

Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91).

A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado)

O perito judicial afirma que há incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 20-08-2018 (fl. 180), no entanto, nesta data do autor não detinha qualidade de segurado, ainda que se considere a hipótese do parágrafo 2º do dispositivo acima transcrito, já que o último vínculo empregatício encerrou-se em 14-10-2015 (pesquisa CNIS à fl. 183).

Ressalto não haver que se falar na hipótese prevista no art. 15, §1º da Lei 8.213/91, pois o Autor não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Assim, o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados na exordial.

III – DISPOSITIVO

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DOMINGOS SALVIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG 11.334.835-6, inscrito no CPF/MF sob o n. 039.682.878-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no [art. 26](#):

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do [inciso I do art. 39](#), aos [segurados especiais](#) referidos no [inciso VII do art. 11 desta Lei](#);

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

[3] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

AUTOR:MATIELAQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005329-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ROBERTO GARCIA

Advogado do(a)EXEQUENTE:FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ROBERTO GARCIA**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

O exequente às fls. 212/215 afirmou ser credor de **R\$381.392,48 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos)**, atualizados até **maio de 2019**.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o Executado impugnou os cálculos do exequente, alegando dever o montante de R\$198.830,89 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) para maio/2019 (fls. 220/391), em petição protocolada em 11-10-2019. No mesmo dia, a autarquia previdenciária protocolou uma segunda impugnação, entendendo pela inexistência de valores a executar (fls. 392/400).

Em 07-05-2020 o Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23127407, requerendo o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) e expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 402/403).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR:REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO**, portador do RG nº 13.321.481-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.272.248-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas enfermidades, tais como: *obstrução arterial crônica de membro inferior esquerdo (CID I-74.2); sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M-65.9); hipertensão arterial (CID I-10), e; amputação/desarticulação de membros superiores explante de prótese de enxerto bronquio-branquial.*

Esclarece que formulou pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.421.630-2 em 02-05-2017 (DER), o qual restou indeferido por "não constatacao de incapacidade laborativa".

Requer, através da postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença, desde 02-05-2017(DER), e o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/33)[1].

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o agendamento de perícia na especialidade CLÍNICA GERAL (fls. 36/38).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/59).

Nominação do perito judicial em Clínica Geral e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 60/63). O INSS reiterou os quesitos para a perícia médica, apresentados em contestação (fl. 64).

Consta dos autos laudo pericial elaborado com base em perícia médica realizada no Autor em 24-10-2019 pelo Dr. Roberto Antônio Fiore – CRM 44817, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor desde 06-06-2018 (fls. 66/76).

Ciência às partes do laudo pericial; concedido o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 79/80).

Apresentação de réplica às fls. 82/84.

Peticionou a parte autora dizendo concordar com a conclusão do Sr. Perito no que tange à incapacidade total e permanente, mas discordando do que tange a sua data de início da incapacidade (DII), qual seja, 06/2018, pois o Sr. Perito não teria analisado o laudo juntado no documento 11 datado de 16-03-2017. Requereu, assim, a intimação do perito médico judicial para que esclarecesse, analisando referido laudo, se o Autor estava apto ou não para suas atividades habituais, já que o mesmo se utilizaria de muletas para se deslocar de um local para o outro (fl. 85).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e de nova prova pericial, sendo deferido os esclarecimentos solicitados (fls. 86/87).

Anexado aos autos o Relatório Médico de Esclarecimentos, elaborado em 03-03-2020 pelo Dr. Roberto Antônio Fiore – CRM 44817 (fls. 91/93).

Concordou a parte autora com o laudo pericial, por entender que o mesmo só viria corroborar com as alegações contidas na exordial e com os documentos acostados à mesma. Pugnou pela concessão do Autor do benefício de aposentadoria por invalidez e concedida e mantida a tutela de evidência (fls. 96/97).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para intimação da parte autora para que se manifestasse especificamente acerca da qualidade de segurado, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias (fls. 98/99). Decorrido "in albis" o prazo concedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se ao direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em todos os dois casos exige-se o preenchimento do requisito qualidade de segurado.

O benefício de auxílio-doença é devido ao **segurado** que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de **incapacidade** total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91.[2]

O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao **segurado** que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado **incapacitado** (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.[3]

Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91).

A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes:

*Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado**, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado)

O perito judicial afirma que há incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 06-06-2018 (fls. 66/76 e 90/93), no entanto, nesta data do autor não detinha qualidade de segurado, ainda que se considere a hipótese do parágrafo 2º do dispositivo acima transcrito, já que o último vínculo empregatício encerrou-se em 20-05-2015 (pesquisa CNIS à fl. 50).

Ressalto não haver que se falar na hipótese prevista no art. 15, §1º da Lei 8.213/91, pois o Autor não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Assim, o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados na exordial.

III – DISPOSITIVO

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO**, portador do RG nº 13.321.481-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.272.248-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no [art. 26](#):

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

[3] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32629982 e 32106972: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20190113205 (protocolo nº 20200026303), em nome das beneficiárias **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO** e **ADVOCACIA VALERA** (documento ID nº 30349265), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade de ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ nº 07.502.069/0001-62, (declara que há incidência de imposto de renda e que não é optante do simples).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30757303 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OSMAR TELES**, portador do documento de identidade RG nº 18.638.914-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.501.778-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 13-10-1989 a 06-03-1997 e de 01-03-2010 a 14-08-2015, nas empresas FORD e MGE.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/186.444.165-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13-03-2018.

A demanda foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Coma inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 09/98[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar cópia legível de RG e comprovante de residência em seu nome e atualizado (fs. 107/108).

Juntadas aos autos cópias do comprovante de residência e da cédula de identidade RG do requerente às fs. 110/112.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 159/167).

Constam dos autos extratos obtidos nos Sistemas da Previdência Social PLENUS e CNIS às fs. 170/191 e parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fs. 192/199.

Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fs. 200/201).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição (fs. 208/209). Peticionou a parte autora esclarecendo residir no município de São Paulo/SP (fs. 210/212).

A decisão ID 13088323 foi reconsiderada, sendo reconhecida a competência desta 7ª Vara Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo, que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise e que o INSS informasse se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 213).

O INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada à fl. 215, requerendo o prosseguimento do feito. A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo solicitado, às fs. 216/388.

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 389).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar o agendamento de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, bem como perícia socioeconômica (fs. 391/392).

Designada data e profissional para realizar perícia social na residência da parte autora, e anexados os quesitos do Juízo (fs. 393/398).

Anexada aos autos cópia do laudo socioeconômico elaborado pela assistente social Camila Rocha Ferreira de Oliveira – CRESS 35063 (fs. 400/408) e seu complemento às fs. 409/413.

Anexado aos autos o laudo pericial médico elaborado pela Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves – CRM 112.790, às fs. 414/428.

Ciente dos laudos produzidos em Juízo, o INSS requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos, a fim de que fossem respondidos de forma adequada os quesitos 1, 2 e 8 elaborados pelo Juízo (fl. 433), o que foi deferido à fl. 434.

Esclarecimentos prestados pela perita médica judicial às fs. 437/439. Ambas as partes foram cientificadas dos esclarecimentos e não se manifestaram a respeito.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia.

In casu, a médica perita especialista em otorrinolaringologia, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência leve**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fs. 419):

“Trata-se de Periciado que alega que devido ser sido portador de DEFICIENCIA AUDITIVA. DISACUSIA NEUROSENSORIAL BILATERAL, e deficiente.

Visando avaliar sob o ponto de vista medico as alegacoes da Inicial esta Perita Judicial procedeu a realizacao do estudo do caso que consistiu em analise dos autos, entrevista com a Periciada, exame fisico e analise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos medicos apresentados em 17 de marco de 2005, o Autor foi diagnosticado com doenca degenerativa em coluna lombar. Em 11 de janeiro de 2007, foi constatada lombociatalgia cronica e limitacao a mobilidade.

O Autor negou outras queixas, negou perda auditiva e nao apresentou exames que comprovem.

Ao exame clinico, Deambula com uso de bengala apoiada em mao direita devido dor em perna esquerda. Ha limitacao a mobilidade e limitacao para flexo extensao de tornozelo esquerdo.

Ha deficiencia fisica desde 11 de janeiro de 2007, conforme relatorio medico. Nao ha documentos que comprovem alteracao da deficiencia”

Perguntada sobre o grau de deficiencia (quesito 8 do Juízo), a perita respondeu tratar-se de deficiencia de grau leve.

Conforme laudos periciais medico e socioeconomico produzidos em Juízo, o Autor padece de Deficiencia em Grau LEVE desde 11-01-2007 – totaliza: 3725 + 3800 = 7525 pontos.

Considerando o grau de deficiencia do autor – leve – para a concessao da aposentadoria por tempo de contribuicao especial para o portador de deficiencia, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo minimo de 33 (trinta e tres) anos de contribuicao.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 13-10-1989 a 06-03-1997 e de 01-03-2010 a 14-08-2015.

Para comprovacao das especiais condicoes de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente a epoca da prestacao de servico. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justica [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigencia de tal norma a prova do exercicio de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relacao ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessaria a existencia do laudo pericial.

Com a edicao do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovacao da efetiva exposicao do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentacao de laudo tecnico para a caracterizacao da condicao especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de materia reservada a lei, tal exigencia apenas tem eficacia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudencia pacifica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possivel o reconhecimento do tempo de servico especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovacao da atividade especial depende da apresentacao dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicacao da exposicao a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo tecnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigencia de que a exposicao ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigencia não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigencia de exposicao permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentarios a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os servicos e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsao constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudencia do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o indice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores a vigencia do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrucao Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de marco de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposicao a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposicao a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído minimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudencia do Colendo Superior Tribunal de Justica [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de protecao individual na hipotese de exposicao a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiografico Previdenciario – PPP apresentado pelo autor para deter força probatoria, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessarios: assinatura do PPP – perfil profissional profissiografico da empresa por um representante da empresa; indicacao de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicacao do CNPJ da empresa responsavel; perfeita indicacao do periodo de trabalho.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o Autor acostou aos autos Perfis Profissiograficos Previdenciarios – PPPs expedidos pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., às fls. 69/70, 71/72, 332/333, 334/335 e PPP às fls. 73/74 e 336/338 expedido pela MGE – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIARIOS LTDA – DIADEMA.

Pela descricao das atividades laborativas no item 14.3 do PPP de fls. 73/74 e 336/338, entendo não ter havido a exposicao habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído nos indices indicados no campo 15.4, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada com relacao ao labor exercido pelo Autor de **01-03-2010 a 14-08-2015** na empresa MGE – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIARIOS LTDA. – DIADEMA.

Reputo comprovado, com base nos PPPs trazidos às fls. 69/70, 71/72, 332/333, 334/335, a exposicao do Autor a ruído superior a 80,0 dB(A) nos períodos de **13-10-1989 a 31-10-1989**, de **01-11-1989 a 31-05-1992**, de **01-04-1993 a 12-12-1995** e de **01-11-1996 a 31-03-1997**, pelo que, com fulcro nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79, declaro-os tempo especial de labor pelo Autor.

Pela descricao das atividades constantes no campo 14.3 do PPP de fls. 334/335, entendo que a exposicao do autor a ruído de 84 dB(A) **NÃO** se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no periodo de **01-04-1997 a 06-03-1997**, pelo que o reputo de natureza comum.

Como os requisitos de cada grau de deficiencia são diferentes, é preciso realizar a conversao dos períodos contributivos para o tempo de contribuicao exigido no grau de deficiencia preponderante. O grau de deficiencia preponderante será aquele em que o segurado contribuiu por mais tempo antes de converter o tempo. Ele servirá para definir tanto o tempo minimo necessario para a aposentadoria quanto para a conversao.

No caso dos segurados que não possuam qualquer deficiencia (contribuam na forma comum para a Previdencia Social), mas, por um infortúnio da vida, adquiriram alguma deficiencia em momento posterior, devem ser aplicados os fatores multiplicadores previstos no Decreto n. 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Conforme planilha de contagem de tempo de servico da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentenca, verifica-se na da DER o Autor possuía **29(vinte e nove) anos, 04(quatro) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuicao.

Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo minimo para a concessao da aposentadoria por tempo de contribuicao especial para o portador de deficiencia, na data do requerimento administrativo (DER).

III - DISPOSITIVO

Com essas consideracoes e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial de labor prestado por **OSMAR TELES**, portador do documento de identidade RG nº 18.638.914-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.501.778-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo **improcedente** o pedido de concessao de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuicao especial para o portador de deficiencia.

Condene o INSS a averbar como tempo especial de labor pelo Autor os períodos de **13-10-1989 a 31-10-1989**, de **01-11-1989 a 31-05-1992**, de **01-04-1993 a 12-12-1995** e de **01-11-1996 a 31-03-1997**, em que restou exposto a níveis de ruído acima de 80 dB(A).

Diante da sucumbencia reciproca, serão proporcionalmente distribuidas entre as partes as despesas processuais e os honorarios advocaticos, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justica.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Não incide, nos autos, clausula do reexame necessario.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2017 (DER) – NB 42/182.585.816-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cinal Cia. Industrial de Peças para Automóveis no período de 23/01/1986 a 28/08/1996.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/65). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 71/73 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a autarquia ré apresentasse cópia do procedimento administrativo; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 74/132 – cópia do procedimento administrativo NB 42/182.585.816-8;

Fls. 135/154 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 155 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 156/159 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/05/2017 (DER) – NB 42/182.585.816-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 115/119 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cinal Cia. Industrial de Peças para Automóveis referente ao período de 23/01/1986 a 28/08/1996 que refere exposição do autor a 86,6 dB(A), óleos solúveis, de corte e lubrificantes. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10/06/1991. Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **10/06/1991 a 28/08/1996**.

Ademais, quanto à exposição autor a óleo e outros lubrificantes, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Como efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período por exposição a agente químico.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/05/2018 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **WALTER APARECIDO SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.493.596-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.431.428-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Cinal Cia. Industrial de Peças para Automóveis, de 10/06/1991 a 28/08/1996.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WALTER APARECIDO SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 18.493.596-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.431.428-36.
Parte ré:	INSS
P e r í o d o reconhecido como especial:	10/06/1991 a 28/08/1996.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007879-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JUCIMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006852-10.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROBERTO ANDREASGA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-48.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMAR CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006289-16.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON BOEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006006-90.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-51.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34497570: Defiro.

Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-85.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL CLARINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32250578.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014595-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID DEBES NETO, EDUARDO PIMENTA DEBES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34521887: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da retificação do ofício requisitório.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34057063.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003915-27.2020.4.03.6183
AUTOR:PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TELES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Diante das informações prestadas pela parte autora (petição ID nº 30434451), intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006797-59.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE VALTER DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR:VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-69.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-23.2020.4.03.6183
AUTOR: ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLA PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469, JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR - SP342842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.520,96 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e noventa e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **CÁTIA CRISTINA VOLPE RICARDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.552.768-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **17-05-2018 (DER)** – **NB 46/186.430.797-5**, que foi indeferido. Esclarece que, portando novos documentos, formulou novo requerimento administrativo em 28-01-2020 (protocolo n.182.981.129-7), o qual se encontra pendente de análise.

Alega que quando do primeiro requerimento administrativo já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos períodos de **01-03-1995 a 04-08-1998** – Labfer Laboratório de Análises Clínicas; de **15-04-1998 a 04-10-2004** – Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão; de **02-03-2005 a 21-07-2015** – Diagnósticos da América S/A e de **01-02-2016 a 28-01-2020 (2ª DER)** – Hospital Le Forte S/A, em que teria desenvolvido atividades exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, dia 17-05-2018 – ou, se o caso, da segunda DER –, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 37/114[[ij](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 117 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 119/144 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido por não comprovação da especialidade da atividade;
Fl. 145 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 147/149 – o julgamento foi convertido em diligência e foi determinado à autora apresentação de documentos;
Fls. 151/240 – manifestação da parte autora, com apresentação de documentos;
Fls. 241/242 – manifestação do INSS acerca dos documentos novos apresentados pela autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 24-03-2020, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a **17-05-2018** (DER) – NB 46/186.430.797-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ij\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora em 17-05-2018 (DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, reconheceu a especialidade do labor desempenhado no seguinte período: 10-01-1992 a 25-10-1994, junto a Clinica Antônio Luiz Sayão (fls. 91/92).

Assim, a controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Autora nos períodos especificados na exordial, quais sejam: de **01-03-1995 a 04-08-1998** – Labfer Laboratório de Análises Clínicas; de **15-04-1998 a 04-10-2004** – Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão; de **02-03-2005 a 21-07-2015** – Diagnósticos da América S/A e de **01-02-2016 a 28-01-2020 (2ª DER)** – Hospital Le Forte S/A.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contraditório no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapontação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido à fl. 110, expedido em 19-12-2019, emitido por Labfer Laboratórios de Análises Clínicas indica a exposição da requerente aos fatores de risco **Biológicos: vírus e bactérias**, por todo o período laborado, durante a execução das atividades desempenhadas ao exercer a função de "biomédica" em laboratório no período de 01-03-1995 a 04-08-1998, preparando "amostras do setor de hematologia" e realizando "exames conforme o protocolo".

Prosseguindo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 54/44, expedido por Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão em 19-08-2015, indica a exposição da requerente aos fatores de risco **Biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários**, por todo o período laborado, durante a execução das atividades desempenhadas ao exercer a função de "biomédica" em laboratório no período de 15-04-1998 a 04-10-2004, analisando "amostras de materiais biológicos", coletando e preparando amostras e materiais, dentre outros.

Cumprir citar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados foram elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 01-03-1995 a 04-08-1998 junto a Labfer Laboratório de Análises Clínicas e de 15-04-1998 a 04-10-2004 junto Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão.

De seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 59/62, expedido em 01-09-2015 pela empresa Diagnóstico da América S/A, referente ao período de 02-03-2005 a 21-07-2015 evidencia que a autora desenvolveu atividades tipicamente administrativas, de coordenação e gerenciamento nas funções de "Esp. Hosp. Lab. Clín.", "Supervisor NTH II" e "Coordenador Unid. Hospitalares III" e consoantes se desprende das descrições das atividades no item 14 do PPP, para o qual se remete. Assim, a exposição da parte autora a eventuais agentes nocivos - que sequer são descritos no PPP - se verificou de forma meramente eventual e intermitente, considerando o caráter da atividade desempenhada. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão.

Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 64/65, expedido em 19-04-2018 pelo Hospital Bandeirantes S/A, referente ao período de 01-02-2016 a 19-04-2018 evidencia que a autora desenvolveu atividades de natureza exclusivamente técnica e administrativa, na função de "analista de laboratório", consoante se desprende das descrições das atividades no item 14 do PPP, para o qual se remete. Assim, a exposição da parte autora a eventuais agentes nocivos biológicos se verificou de forma meramente eventual e intermitente, considerando o caráter da atividade desempenhada. Tampouco é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão.

Assim, diante do acervo probatório constante dos autos, apenas é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 01-03-1995 a 04-08-1998 junto a Labfer Laboratório de Análises Clínicas e de 15-04-1998 a 04-10-2004 junto Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, somado ao período já enquadrado administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 17-05-2018 (DER), a Autora contava com **12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante da inexistência de períodos especiais posteriores, também não reuniu a autora tempo especial na segunda DER.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CÁTIA CRISTINA VOLPE RICARDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.552.768-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de 01-03-1995 a 04-08-1998 junto a Labfer Laboratório de Análises Clínicas e de 15-04-1998 a 04-10-2004 junto Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima indicado como tempo especial de trabalho pela autora.

Contudo, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CÁTIA CRISTINA VOLPE RICARDO , inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.552.768-36.
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial:	De <u>01-03-1995 a 04-08-1998</u> e de <u>15-04-1998 a 04-10-2004</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

^[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

^[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO

SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SISLENE DE CASSIA PEREIRA, SHIRLEI DE CASSIA PEREIRA

SUCEDIDO: CEUSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais conforme documentos ID's 32380399 e 32380701.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS MARCELINO RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA LIMA, PAULO APARECIDO PIRES, MANOEL MARTINS, ORLANDO AMATO JANUARIO, JOSE CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34551433: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33789543: Defiro o pedido da autarquia previdenciária.

Promova a Serventia a retificação dos ofícios requisitórios transmitidos conforme certidão ID nº 18129026, a fim de adequar os valores aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 482 – cronologia crescente).

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios e julgamento dos Embargos à Execução nº 0010046-79.2015.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016953-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 34203031: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Petição ID nº 28539334: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

3. Providencie a serventia o necessário para novo agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33273637 e 33273642. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente perícia na especialidade de ORTOPEDIA.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal com a inclusão na ação de **Ana Paula Costa Luiz e Wagner Alves Luiz**, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes no polo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos considerando a cota-parte dos habilitantes.

Semprejuízo, haja vista a expedição de ofício precatório de valores incontroversos, por precaução ao real valor da cota-parte de Rita Lopes Alves, OFICIE-SE ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios - a fim de que proceda como bloqueio do ofício requisitório n.º 20190006169.

Intimem-se. cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30793639: Verifico que o endereço apresentado pela parte autora já foi diligenciado, restando negativa a entrega do ofício (certidão ID nº 30042520).

Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça **novo** endereço da empresa Ipiranga Aços Especiais S/A.

Com a informação, expeça-se ofício nos termos do despacho ID nº 27624848.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007846-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, já que aquela juntada aos autos foi assinada há mais de 4 (quatro) anos.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007869-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO AMARO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/163.454.799-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMÃO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31779364 e 31779366. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FÁBIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32863373, 32863378 e 32863641. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente perícia na especialidade de NEUROLOGIA, bem como perícia social.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILEUSA DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31959836. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012421-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JANETE HIDE MI KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33136768: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o documento juntado pela parte autora, suspendo a determinação do despacho ID nº 32030633, no tocante a expedição de ofício para o HOSPITAL SANTA CRUZ.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-37.2020.4.03.6183
AUTOR: MISAEL LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES**, em face da sentença de fls. 849/855[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta contradição no julgado requerendo a fixação dos salários de contribuição de acordo como que foi deferido na esfera trabalhista. (fls. 857/859).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 861).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a **discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES**, em face da sentença de fls. 849/855.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **NORMA JOSÉ DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 128.233.618-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de neoplasia agressiva.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/629.163.882-0, cessado em 14/11/2018.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada de escriturária administrativa.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/21[1]).

Proferida decisão em plantão judiciário de indeferimento da antecipação da tutela (fls. 22/23)

Em despacho, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, devendo, ainda, justificar o valor atribuído à causa, esclarecer o pedido inicial e apresentar documentos referente à feitos indicados na certidão de prevenção ID n.º 29147467 (fls. 27/28).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 29/55.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **de firo** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 32) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Além disso, a perícia médica judicial se mostra imprescindível para, constatada efetivamente a incapacidade, fixar o seu início para que se possa, então, analisar a qualidade de segurada da autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **NORMA JOSÉ DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 128.233.618-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA, CLÍNICA GERAL e PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JURACI MARANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - SP320797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.687,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), documento ID de nº 32057190, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DA COSTA MANSO SCHOUERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 34498288: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [fij](#) proposta por NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.412.379-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 322.221.768-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preende a Autora que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, ocorrido em 14-01-1998.

Requer a relativização da coisa julgada por entender que no julgamento proferido nos autos do processo 0022159-41.2011.4.03.6183 que julgou improcedente o pedido, não foram devidamente valorados como prova os documentos acostados aos autos que comprovariam cabalmente a sua dependência econômica de sua filha.

Coma inicial juntou documentos aos autos (fls. 11/235) ⁽¹⁾.

Consta às fls. 236/237 pesquisa de prevenção positiva com relação aos processos 5001178-56.2017.4.03.6183 e 0022159-41.2011.4.03.6301.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Principalmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos da Autora para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Da análise dos documentos constantes dos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e os processos nº 5001178-56.2017.4.03.6183, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, e 0022159-41.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Tanto nas referidas demandas quanto nesta ação, a parte autora pleiteia a percepção de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha Márcia Maria Chagas, falecida em 14-01-1998 – certidão fl. 14.

No processo 0022159-41.2011.4.03.6183 o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 22 de dezembro de 2015. Por sua vez, nos autos 5001178-56.2017.4.03.6183, houve o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. *coment.* CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se arts. 337, §4º e 485, V, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, e art. 337, §4º do Código de Processo Civil.

Reforo-me à demanda proposta por NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.412.379-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 322.221.768-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, THEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 33529267: O INSS requer o sobrestamento da transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos (certidão ID nº 33249952) e remessa dos autos à Contadoria Judicial, sob a alegação de que está incorreto o valor total de R\$531.649,12 mencionado pelo despacho ID nº 29072623, que determinou a expedição dos ofícios.

Alega que a sentença que julgou os Embargos à Execução acolheu os cálculos da contadoria no valor de R\$418.878,54, quantia esta muito próxima à apresentada pelo INSS, de R\$416.759,65.

A parte autora se manifestou conforme petição ID nº 34029975, alegando, em síntese, que o valor total dos ofícios requisitórios expedidos está de acordo com a sentença que julgou os Embargos à Execução.

Conforme se verifica da certidão ID nº 34524810, assiste razão à parte autora. Com efeito, a sentença que julgou os Embargos à Execução determinou que a execução prosseguisse pelo valor de R\$531.649,12.

Caso o INSS entendesse incorreto tal valor, deveria ter se insurgido no momento oportuno e por meio dos recursos legalmente previstos. Todavia, verifica-se que o recurso interposto pela autarquia previdenciária em face da referida sentença buscou única e exclusivamente a condenação da parte adversa em honorários advocatícios.

Logo, não cabe, neste momento, discutir-se novamente o valor da execução.

Assim, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos obedecendo-se rigorosamente ao valor definido pela sentença que julgou os Embargos à Execução, indefiro o pedido do INSS.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33284728.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora o cômputo como tempo comum do labor alegadamente exercido de 1/08/2002 até 09/11/2007 na empresa SPG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, que teria sido reconhecido no âmbito da Reclamação Trabalhista – Processo 0043600-24.2009.502.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora a anexação de cópia digitalizada das principais peças da referida Reclamação Trabalhista - em especial a documentação que embasou a decisão proferida, e informe se em algum momento requereu administrativamente a revisão do benefício *sub judice*, com a apresentação de cópia das decisões judiciais definitivas proferidas nos autos dos processos 0043600-24.2009.502.0051 e 000405-45.2016.4.03.6183.

Com o cumprimento do supra determinado, abra-se vista ao INSS para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOBATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 130/154, da decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 167/216, da certidão de trânsito em julgado à fl. 217, da comprovação às fls. 225/226 da implantação pelo INSS do benefício concedido, dos extratos de pagamento acostados às fls. 243/244 e do despacho à fl. 245[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício de aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011779-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **AGOSTINHO JOSÉ VICENTE CAETANO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.592 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.615.518-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser o titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.043.902-6. Requeru o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 23-05-1984 a 16-11-2005 junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELESP, e a consequente revisão do seu benefício.

Após o devido processamento do feito, em 28-04-2020 foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 480/484).

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 485/487) em face da sentença prolatada, requerendo o reconhecimento da especialidade do período controverso. Sustenta a existência de omissão que consistiria no fato de que conforme CTPS e PPP anexados aos autos, antes de passar a ser superintendente o autor teria exercido a função de Engenheiro, atuando especificamente área com energia elétrica.

Abriu-se vista ao INSS, nos moldes do art. 1023, §2 do Código de Processo Civil (fl. 489).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, há necessidade de se pronunciar a respeito da atividade de Engenheiro desempenhada pelo Autor junto à TELESP em parte do período em discussão, omissão que ora sano, acrescentando o seguinte parágrafo à FUNDAMENTAÇÃO da decisão embargada:

“O formulário DSS-8030, com expedição em 17 de dezembro de 2003, acostado à fl. 190, indica o exercício pelo Autor no período de 22-03-1985 a 13-10-1996 do cargo de ENGENHEIRO em ambientes de Escritório e em Sistemas de Telecomunicações, de modo habitual e permanente.

No campo 7 do mesmo documento atesta-se que: “O Sistema de Telecomunicações não pertence aos “Sistemas Elétricos de Potência”, conforme expressão técnica definida na Norma Brasileira NBR 5460 de dezembro de 1981”.

Nos moldes do definido no código 2.1.1 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, é possível o enquadramento como especial pela categoria profissional dos Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas, e nos termos do código 2.1.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, é possível o enquadramento de Engenheiros-químicos, Engenheiros-Metalúrgicos e Engenheiro de Minas. Nítidamente não restou comprovado nos autos o desempenho pelo Autor do seu cargo de Engenheiro em nenhuma das citadas/referidas áreas, pelo que não há que se falar em reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor na qualidade de Engenheiro”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **AGOSTINHO JOSÉ VICENTE CAETANO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.592 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.615.518-83, em face da sentença de fls. 480/484, que julgou IMPROCEDENTE o pedido, **acolhendo-os em parte** apenas para acrescentar fundamentação nos moldes supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACONIAS ISIDORO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias - considerando o contexto mundial de PANDEMIA que dificulta o cumprimento de determinações, para que, **caso deseje**, efetue o recolhimento das diferenças dos valores de contribuições que teriam sido pagas abaixo do salário mínimo para as competências de 03/2015 a 12/2015 e de 02/2016 a 04/2016, conforme intenção demonstrada no item 7 do pedido formulado na petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BARRA MANSÁ
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, **no prazo improrrogável de 30(trinta) dias**, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do contexto mundial atual - PANDEMIA ocasionada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19) -, que impactou negativamente a vida de todos, dificultando o cumprimento de determinações de toda sorte, concedo o prazo **improrrogável** de 30(trinta) dias para que a parte autora tome as providências que entender cabível diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS no ID 32112991.

Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das sentenças proferidas em execução, acostadas às fls. 206 e 211/212, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34513431: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da retificação do ofício requisitório.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 32809258.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ RAMOS TAVARES**, inscrito no CPF/MF sob nº 075.259.548-28 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a condenação da parte ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade NB 42/172.502.673-0 (DIB 20-04-2015).

Requer, para tanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **09-04-1984 a 10-01-1990**, junto a Transportadora Tresmaense Ltda.; de **22-03-1990 a 24-09-1990**, junto a Banco Real S/A e de **09-11-1990 a 28-04-1995**, junto a Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança, a conversão em tempo comum para soma e incremento do período contributivo total, bem como o reconhecimento dos efetivos salários de contribuição no período de **01/1995 até 09/2006** e competência de **09/2007**, os quais não teriam sido observados pela parte ré, ocasionando achatamento indevido no valor de sua renda mensal inicial.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/225[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, foi postergada a análise de tutela de urgência, bem como foi determinada a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos (fls. 228/229).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial às fls. 230/233.

Citada, a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, suscitou a improcedência dos pedidos (fls. 236/262).

Abertura de vista dos autos à parte ré para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fls. 263).

A parte autora apresentou réplica às fls. 265/272.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Requer o autor a condenação da parte ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade NB 42/172.502.673-0 (DIB 20-04-2015).

Conforme relatado, pleiteia o autor o (i) reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **09-04-1984 a 10-01-1990**, junto a Transportadora Tresmaense Ltda.; de **22-03-1990 a 24-09-1990**, junto a Banco Real S/A e de **09-11-1990 a 28-04-1995**, junto a Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança, a conversão em tempo comum para soma e incremento do período contributivo total, e (ii) o reconhecimento dos efetivos salários de contribuição no período de **01/1995 até 09/2006** e competência de **09/2007**, os quais não teriam sido observados pela parte ré, ocasionando achatamento indevido no valor de sua renda mensal inicial.

Passo a analisar o primeiro pedido, atinente a reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

Quanto à pretensão deduzida em juízo, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0009733-94.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requeru a autora, conforme se depreende da petição inicial daquele feito, o reconhecimento da especialidade dos períodos de **09-04-1984 a 10-01-1990**, junto a Transportadora Tresmaense Ltda.; de **22-03-1990 a 24-09-1990**, junto a Banco Real S/A e de **09-11-1990 a 30-12-2010**, junto a Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança.

Naquele processo, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos, restando assim analisado de forma expressa (fs. 34/40):

[...]

Assim, não devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

- a) 09.04.1984 a 10.01.1990, laborado na empresa Transportadora Tresmaiese Ltda, exercendo a função de ajudante, uma vez que o único documento apresentado pelo autor é a cópia da CTPS, insuficiente para o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional;
- b) 22.03.1990 a 24.09.1990, laborado na empresa Banco Real, na função de motorista, tendo em vista são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, tão somente se depreender que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão;
- c) 09.11.1990 a 30.12.2010, laborado na empresa Transvalor S/A, na função de vigia, nos termos da fundamentação acima, ou seja, não restou comprovado que o autor portava arma de fogo. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial como especiais.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a interposição de recurso à Turma Recursal, não houve modificação da sentença de improcedência (fs. 41/43).

A decisão transitou em julgado em 22-05-2015 (fl. 44).

Verifica-se que o pedido deduzido nesta ação foi **inteiramente abarcado** na sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 0009733-94.2011.4.03.6301.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Ponto que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e **repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**” (art. 508, CPC).

No caso, o fato de o autor pretender a revisão de benefício previdenciário concedido posteriormente ao trânsito em julgado naquele processo em nada interfere na análise em questão.

Isso porque em ambos os processos, há o pedido de reconhecimento da especialidade de idênticos períodos de labor, o que já foi definitiva e soberanamente julgado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, uma vez que presente demanda reproduz pedidos anteriormente apresentados e já definitivamente julgados. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Proseguindo, passo a analisar o pleito revisional pautado na modificação dos salários de contribuição referentes ao período de **01/1995 até 09/2006** e competência de 09/2007.

O autor trouxe aos autos extratos de Relação de Salários de Contribuição emitidos por sua empregadora – carimbados e assinados – (fs. 120/126), além de recibos de pagamentos de salários (fs. 127/211). Intimada, a parte ré não trouxe qualquer elemento que conduzisse à desconsideração de tais documentos.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”

Entretanto, é garantido ao segurado, **a qualquer momento**, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 29-A, § 2º, Lei n. 8.213/91).

Assim sendo, procede o pleito de correção dos valores constantes no banco de dados em questão, não sendo admissível que o segurado venha a ser prejudicado diante de eventual recolhimento a menor pelo empregador, pois é da empresa a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas sobre, no caso, a remuneração efetivamente auferida pelo empregado (arts. 28, I 30, I, a, ambos da Lei n. 8.212/91).

Entretanto, a exata apuração dos valores dos salários de contribuições e competências é matéria a ser oportunamente aferida em fase de liquidação de sentença, inclusive com apresentação de totalidade dos recibos, legíveis, com elaboração de parecer contábil, nos moldes do artigo 509, II do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09-04-1984 a 10-01-1990, de 22-03-1990 a 24-09-1990 e de 09-11-1990 a 28-04-1995.

Julgo, no mais, procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.502.673-0 (DIB 20-04-2015), com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no que concerne à correção dos salários de contribuição adotados para fins de cálculo da renda mensal inicial, o que será apurado em sede de liquidação de sentença.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSÉ RAMOS TAVARES**, inscrito no CPF/MF sob nº 075.259.548-28 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar ante a gratuidade da justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-06-2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato INFEN anexo pela Contadoria Judicial à fl. 263, constato o falecimento da autora em **17-11-2019**.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou**, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto réu, não serve certidão do PIS/PASEP; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.
- c) Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006292-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA MANGERONA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-07.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33424202 :Assiste razão à parte autora.

Retifique-se o ofício precatório 20200059454 para que conste 243 meses no campo do imposto de renda.

Cumpra-se. Intime-se

São PAULO, 29 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA BRITO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF 3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039146-51.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o prazo constitucional de 01 de julho e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio. Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da petição da autarquia previdenciária – ID 34404512 no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a manifestação da parte exequente, intime-se o INSS.
4. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório ns. 20200073302 e 20200073316 para inclusão da sociedade de advogado.
Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGES COUDOUNARAKIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-34.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO VLAHOVIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se especifique o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007799-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIANERI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da decisão do E. TRF, que manteve sentença e negou provimento à remessa oficial.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria e do trânsito em julgado certificado nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Observe-se a impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027547-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EGIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPER.REG.DO MIN.DO TRABALHO E EMPREGO EM S.PAULO

DESPACHO

Ciência do v. acórdão que, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria e do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ informando acerca da decisão transitada em julgado.

Observe-se o impetrante e o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004376-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENE ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se como baixa findo.

Prossiga-se na execução do saldo remanescente nos autos do processo de execução (Proc nº 000790-64.2005.403.6183).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente, a transferência do requisitório* ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial para fazer constar o endereço completo da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015965-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de julgado iniciado por Edmir Caldeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando um crédito no importe de R\$ 176.555,79 em 08/2018. Juntou documentos (fls. 04/263) (11).

Na fase de conhecimento, o autor pleiteou a revisão da renda mensal atual de sua aposentadoria especial (NB 080.181.252-6), concedida em 31/12/85, em decorrência da aplicação dos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Após não obter êxito em sua pretensão na primeira instância (fls. 110) e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls., 140), a parte ora exequente obteve decisão favorável em seu recurso extraordinário julgado monocraticamente pelo Ministro Edson Fachin (fls. 250).

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou impugnação (fls. 271), alegando a inexistência de crédito em favor da parte exequente pois o seu benefício não foi limitado ao teto quando da concessão.

A parte exequente manifestou-se contrariamente à impugnação (fls. 273).

Contadoria Judicial emitiu parecer (fs. 279) em prol da inexistência de diferenças a receber.

A parte exequente discordou das conclusões da Contadoria Judicial (fs. 291).

O INSS, por sua vez, expressou concordância (fs. 295).

É o relatório até o presente. Passo a analisar e deliberar.

A tese sobre o direito à revisão da renda mensal atual em decorrência da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior foi contemplada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE n. 564.354/SE).

No entanto, ainda existe divergência sobre a aplicação da tese em relação aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, diante do critério diverso de apuração da renda mensal inicial então em vigor. Os que defendem a existência de *distinguishing* em tais casos em relação à tese apontam a ausência de proveito econômico em favor do pretenso beneficiário.

A questão é polêmica, sendo inclusive objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O debate ainda em curso não abrange o caso presente diante do trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal (fs. 250), que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora exequente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 932, IV, b, do CPC e 21, § 2º, do RISTF, para assentar a necessidade de submissão dos benefícios previdenciários em exame aos limites previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.”

Estamos na fase de cumprimento de sentença com o fito de dar concretude à decisão de conhecimento acima transcrita.

Como submeter o benefício da parte exequente, uma aposentadoria especial (NB 080.181.252-6), concedida em 31/12/85, aos novos tetos dos benefícios previdenciários previstos nas duas reformas constitucionais advindas após a concessão.

A aposentadoria especial do autor teve a sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação previdenciária então em vigor, ou seja, nos termos do art. 23 da Consolidação da Lei da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 89.312/84.

O primeiro passo para começar o cumprimento de sentença de uma ação revisional é partimos de um dado de realidade: o valor da renda mensal inicial do benefício a ser objeto da revisão.

No presente caso, as partes partem de pressupostos fáticos diverso sjá no primeiro passo.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício apurado pela autarquia consta dos autos (fs. 05), atingindo o valor de Cr\$ 5.095.659,00.

Por outro lado, quando apresentou o valor a ser executado, a parte exequente apresentou como renda mensal inicial valor diverso, Cr\$ 5.392.691,13 (fs. 07/09).

Não é diferença desprezível e pode inclusive explicar a divergência entre os cálculos das partes.

A parte exequente, de forma bastante discreta, faz menção à outra ação revisional julgada procedente que determinou a alteração da renda mensal inicial do benefício (processo nº 0206869-65.1998.4.03.6104), mas não juntou qualquer prova da mencionada revisão.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente comprove documentalmente da alegada revisão judicial da renda mensal inicial anteriormente determinada.

Após, dê-se vista à autarquia.

A seguir, venham conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.

Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055946-22.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMR DOS REIS MELO, VALDEMR DOS REIS MELO, VALDEMR DOS REIS MELO, VALDEMR DOS REIS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-53.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 31223563 - Acolho as alegações da parte autora e defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para dar integral cumprimento ao despacho (ID 2916839).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo

Intimem-se.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020891-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento ao reexame necessário.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria e do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009009-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACELANE HELENA MOREIRA DOS PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP429572, THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA - SP429603
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34189472/34190061. Recebo como aditamento à inicial.

NOTIFIQUE-SE a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na(o) Avenida Prestes Maia, n.º 733, Bairro Luz, CEP 01031-095, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008697-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO JOSE DE SOUZA - SP398847, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença de 1º grau e não deu provimento à remessa oficial.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria e do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ informando acerca do v. acórdão.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002609-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009437-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO CICERO DE LIMA, ALBINO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
 - 2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
 - 3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.
 - 4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
 - 5 - Int.
- São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA MORTARI DE SAL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.", imediatamente.

2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

5 - Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34452546 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria, assim como, da decisão proferida no **ID 34239302**.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34452546 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria, assim como, da decisão proferida no **ID 34239302**.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013851-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIERI LUSIE DA SILVA, RAMIERI LUSIE DA SILVA, RAMIERI LUSIE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33946122 - Intime-se novamente à CEAB/DJ para dar integral cumprimento ao julgado quanto à obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

São Paulo, 22 de junho de 2020,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007420-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON POLETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 29231484 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intím-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE (ID 32044381), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30527263), totalizando R\$41.755,45, R\$40.481,31 para o autor e R\$1.274,14 de honorários sucumbenciais, atualizados para 03/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007979-15.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDELINO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE (ID 33255460), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31442911), totalizando R\$159.205,00, R\$144.731,84 para o autor e R\$14.473,18 de honorários sucumbenciais, atualizados para 03/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, com destaque de honorários contratuais e cadastrando-se a sociedade de advogados (ID 33255460), dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003679-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do EXEQUENTE (ID 32893501), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30273334), totalizando R\$103.174,88, R\$93.866,69 para o autor e R\$9.308,19 de honorários sucumbenciais, atualizados para 03/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A CEABDJ junta os documentos demonstrando o cumprimento da obrigação.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ALESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-83.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON RENAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIELSO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do EXEQUENTE (ID 34116945), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31442911), totalizando R\$144.690,63, R\$131.536,94 para o autor e R\$13.153,69 de honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI FERRO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCHI - SP305990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE(ID 32289063), homologo os cálculos apresentados pelo INSS(ID 25902001),totalizando R\$10.561,85, sendo R\$9.601,69 para o autor e R\$960,16 de honorários sucumbenciais, atualizados para 11/2019.

Intím-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003090-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003885-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do autor, suspenso o feito.

Proceda o exequente a juntada dos seguintes documentos, ainda não anexados aos autos:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CATALDI CIPOLLA - SP260928, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33003251 - Dê-se ciência ao INSS do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005331-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, no qual foi proferida decisão, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5000214-80.200.4.03.0000, sendo deferido o efeito suspensivo (ID 303702005).

Dê-se ciência às partes, aguardando-se o processo sobrestado no arquivo, notícia acerca do julgamento e do trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008317-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA GHIGGI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a parte autora para que informe se **renuncia à pretensão formulada**, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017589-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO MÊS DE MARÇO DE 1994 NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente **JOSE OTAVIO RODRIGUES** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 104.995.090-6 – DIB 20/03/1997 (fs. 03/45 [1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 48).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 50/57).

A parte exequente apresentou réplica (fs. 59).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente, pois o período base de contribuição não abrange fevereiro de 1994 (fs. 64).

Intimado a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, (fs. 66), o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, pois o período base de contribuição não abrange fevereiro de 1994 (fs. 64), o que está de acordo com a relação de salários de contribuição de fs. 56/57.

Portanto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que o exequente não é beneficiário da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da **Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017546-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente **TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 068.407.033-2 – DIB 20/02/1995 (fls. 03/20[1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 21).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 23/70).

A parte exequente apresentou réplica (fls. 72).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente (fls. 74/77).

Intimado a se manifestar sobre a preliminar suscitada na inicial (fls. 79), a exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, isto porque seu benefício foi concedido no valor do salário mínimo e, mesmo com os efeitos da revisão, o valor do benefício continua no patamar de um salário mínimo.

Transcrevo aqui o parecer da contadoria (fls. 74), apoiado nos dados do CNIS (fls. 75/77), do qual a exequente, devidamente intimado, não se manifestou:

“Com base nas informações do sistema Plenus, observa-se que o cálculo da RMI resultou em valor inferior ao salário mínimo. Sendo assim, consultamos o CNIS e verificamos que os salários de contribuição, ora acostados, conferem com os utilizados pelo executado e de fato seus valores não possibilitam a revisão pretendida.

Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos, uma vez que a revisão do IRSM não produz reflexos financeiros ao benefício do segurado em questão”.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte exequente carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiária da **Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INA SUELY MAURICIO DO LAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

Vistos em Inspeção.

ESTER FERNANDES OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 16/02/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 1965923).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2021978).

O réu apresentou contestação (ID 5021373) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 8218607).

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 29483015), a autora se manifestou (ID 31289441) e o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

"Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de pensão por morte revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com base na renda mensal apurada pelo INSS (ID: 14542129, pág. 48), evoluímos o benefício pelo valor da RMI (627,62 – 86% do SB), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, e apuramos vantagem financeira ao exequente. Observamos que o salário-de-benefício não ficou limitado ao teto (734,80) na concessão. O valor da nova renda mensal corresponde a R\$ 5.089,64 para 07/2017, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.882,52 para a mesma competência. O valor da causa apurado desde a DIB (16.02.1989) resulta em R\$ 90.979,27, posicionado para 07/2017, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação e as doze parcelas vincendas".

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.089,64 para 07/2017, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$ 3.882,52, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 085.912.985-3), evoluindo sua RMI de R\$ 3.882,52, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID 29548882).

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINZO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora requereu a habilitação da cônjuge, Srª Carmelita Viana Santos Moura, conforme Emenda à Inicial, ID 2476170. Contudo, consta na Certidão de dependentes anexada pela CEAB/DJ (ID 30343291) a Srª Carmelita, na qualidade de cônjuge e a Srª Augusta dos Reis Moura, na qualidade de ex-cônjuge.

Assim, promova a parte autora a habilitação das sucessoras processuais, anexando os seguintes documentos:

- a. carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- b. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela parte exequente.
2. Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, e o teor do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, informo que este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com bloqueio.
3. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017.
4. Em sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer nos termos da decisão final proferida no Agravo de Instrumento (Id 31461385), tão logo consultado pela secretaria e confirmado seu trânsito em julgado.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIZ DANIEL PRAIA
Advogados do(a)AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA PENHA MORAIS LIMA
Advogado do(a)AUTOR:YARADAMICO - PR14258
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos em Inspeção.

MARIA PENHA MORAIS LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 22/12/2013), derivado do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 12/02/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 9612380).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9877253).

O réu apresentou contestação (ID 10121820) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência decadência e de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 27568576), as partes se manifestaram (ID 28984440 e ID 29093453).

A autora apresentou réplica (ID 32609949).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 22/12/2013.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.786,76, para o benefício originário, assim como a RMA devida ao benefício derivado, para 12/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 4.098,84, para a mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 167.794.509-2), pela revisão do benefício originário (NB 86.103.993-9), evoluindo sua RMI de R\$4.098,84, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. AGENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos, em inspeção.

SIDNEI CASTRO, nascido em 10/07/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.296.435-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 09/12/2016** (fl. 269[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 25-276).

Allega a existência de períodos especiais não computados, de labor como **motorista autônomo** (de 01/01/1976 a 30/04/1982, de 01/12/1982 a 31/05/1984, de 01/09/1984 a 31/10/1984, de 01/12/1984 a 30/04/1985, de 01/12/1985 a 31/12/1987), **Transcessi – Transportadora e Terraplanagem Ltda** (de 01/06/1993 a 07/02/1994), **Transportes Rodoviários Transmar S/ Ltda** (de 04/04/1994 a 28/04/1995), **Rental Truck Transportes e Serviços** (de 01/04/2006 a 30/08/2009) e **Clamak Transportes e Serviços Ltda** (de 01/09/2009 a 30/11/2010).

Na via administrativa, num primeiro momento, reconheceu-se a especialidade dos períodos de 01/01/1988 a 28/02/1991 (fl. 269).

Há pedidos expressos de reafirmação da DER e aplicação da inteligência do art. 29-C da Lei 8.213/91.

A tutela antecipada foi afastada, enquanto houve concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 280).

O INSS apresentou contestação (fls. 284-316).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 324-333).

O requerimento de produção de prova oral foi acolhido. Por sua vez, o pleito de expedição de ofício à empregadora para complementação do PPP foi afastado (fl. 334).

O autor protocolizou pedido de reconsideração e complementou o rol de testemunhas. Juntou cópia de comunicação eletrônica com a antiga empregadora (fls. 338-342).

Foi dada ciência ao INSS e mantida a decisão anterior (fl. 343).

Designou-se audiência de instrução (fl. 348).

O ato processual foi realizado, constando a ata de audiência e reprodução das mídias digitais de vídeo e áudios às fls. 354-357.

Sobreveio manifestação do autor acerca das provas produzidas na audiência (fl. 358).

Por se tratar de pessoa idosa nos termos do Estatuto do idoso, deferiu-se a prioridade de tramitação (fl. 366).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/12/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **16/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 269).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial. Mesmo diante da ausência de qualquer assento no CNIS anterior ao ano de 1993 (fl. 318), a autarquia previdenciária considerou os períodos contributivos como motorista autônomo, comprovados documentalmente.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **coador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e coador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de coador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “coador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei).

Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, como **motorista autônomo (de 01/01/1976 a 30/04/1982, de 01/12/1982 a 31/05/1984, de 01/09/1984 a 31/10/1984, de 01/12/1984 a 30/04/1985, de 01/12/1985 a 31/12/1987)**, a pretensão do autor é ter reconhecida a especialidade por enquadramento a categoria profissional.

Os períodos em questão, apesar de não constarem expressamente no CNIS do autor, foram reputados válidos durante o trâmite do processo administrativo e houve soma à simulação de contagem (fls. 267-269). A controvérsia reside na contagem especial.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 49-59, 195-205), guias de recolhimento (fls. 60-143), ficha emitida pelo departamento de trânsito, apontando exercício da atividade de motorista autônomo de 1977 1980 (fl. 144-147, 217-220), documento referente a execução fiscal proposta em face do autor por taxa de licenciamento, com expressa menção do exercício da atividade de motorista autônomo (fls. 148-158, 221-232) e alvará de registro de transportes datado em 1980 (fls. 159 e 333).

Tratando-se de período de labor na condição de autônomo, não existe registro na carteira de trabalho.

Realizou-se audiência de instrução em 12/09/2019 para colheita do depoimento pessoal e oitiva da testemunha ALBI SILVEIRA MOREIRA (fls. 354-357).

Segue redução a termo dos pontos centrais levados à luz:

- **Depoimento pessoal:** o autor afirmou estar desempregado, em gozo de seguro-desemprego. Questionado acerca da atividade profissional que desempenhava, falou em atividade com “caminhão carreta”, sendo a última empregadora do ramo de caminhões de lixo. Trouxe como data de início da atividade de transportador de caminhão o ano de 1975, no qual obteve sua habilitação. Laborou com caminhão próprio, de seu pai, Antônio Castro. Descreveu o veículo como um “caminhão toco” de aproximadamente 7 metros, Chevrolet. Comprou seu próprio caminhão em meados de 1980, um Mercedes. Os carretos eram feitos em benefício das empresas Coral e Petrobrás. Posteriormente, sofreu acidente e passou a trabalhar sem veículo próprio, como empregado, mas sem registro, por volta de 1983. Houve questionamento acerca de prova de propriedade dos caminhões mencionados, nos quais supostamente ocorreu o trabalho autônomo;
- **Testemunha Albi Silveira Moreira.** É vizinho de infância do autor. Informou ser o autor motorista de caminhão, assim como seu pai, tio e irmão. De acordo com o relato, teria começado a trabalhar no ramo mesmo antes de tirar a carteira de motorista aos 18 anos (1975), auxiliando os demais membros do núcleo familiar.

Pois bem, temos caso concreto no qual o autor alcançou na via administrativa o reconhecimento de períodos de labor na condição de motorista autônomo, mas sem contagem de tempo especial.

Os períodos em debate estão inseridos em lapso temporal anterior a 28/04/1995, no qual a legislação previdenciária e jurisprudência consolidada admitem enquadramento de atividades em categorias profissionais nas quais havia presunção de exposição a agentes perniciosos e consequente contagem diferenciada de tempo contributivo.

Além das guias de recolhimento (fls. 60-143), provas documentais contundentes foram anexadas aos autos apontando no sentido do efetivo desempenho da função de motorista de caminhão no interregno em tela, ficha emitida pelo departamento de trânsito, apontando exercício da atividade de motorista autônomo de 1977 a 1980 (fl. 144-147, 217-220), documento referente a execução fiscal proposta em face do autor por taxa de licenciamento, com expressa menção do exercício da atividade de motorista autônomo (fls. 148-158, 221-232) e alvará de registro de transportes datado em 1980 (fls. 159 e 333).

A prova oral foi colhida apenas corroborou o entendimento promovido por tais documentos.

O autor mostrou segurança ao descrever sua evolução no campo do transporte de cargas, as empresas nas quais prestou serviço e os meios de locomoção utilizados. Descreveu, inclusive, a existência de período de trabalho não registrado ausente da contagem de tempo contributivo, que não será objeto de análise por respeito aos limites objetivos da demanda e princípio da inércia, segundo o qual o judiciário somente atua mediante provocação.

Por sua vez, a testemunha arrolada confirmou ser toda a família do autor composta por profissionais do ramo de transporte de carga, tendo a prestação de serviços começado até mesmo antes do atingimento dos 18 anos e alcance da habilitação, na função de ajudante de caminhão. Aportou terem sido os caminhões de propriedade própria nos primeiros anos de trabalho, anteriores ao acidente, marco temporal após o qual passou a ser motorista empregado.

Sobre a possibilidade de enquadramento da atividade de motorista autônomo na categoria profissional descrita o Decreto nº 53.831/64, código, 2.4.4, “**MOTORISTAS DE CAMINHÃO**”, aponta a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ENQUADRADA NOS DECRETOS DE REGEM A MATÉRIA. MOTORISTA AUTÔNOMO. ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 12 - Por outro lado, no tocante aos interregnos de 01/03/1976 a 07/06/1976, de 01/10/1976 a 30/01/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 17/09/1977 a 31/12/1977 e de 06/10/1981 a 22/10/1983, vê-se do mesmo documento que o postulante laborou como motorista, junto à Transportadora Aquamar Ltda., Transportadora Irmãos Korla Ltda., Transportadora Santamanense Ltda. e Transporte Vale do Rio Grande Ltda, respectivamente. Assim, considerando sua atividade de motorista de caminhão junto à diversas transportadoras da região possível o enquadramento de sua atividade profissional nos itens 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. 13 - Assim, à vista do conjunto probatório acostado aos autos, reconhecida a atividade especial apenas dos períodos de 01/03/1976 a 07/06/1976, de 01/10/1976 a 30/01/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 17/09/1977 a 31/12/1977 e de 06/10/1981 a 22/10/1983. (...) 22 - Matéria preliminar rejeitada. Apelações e remessa necessária parcialmente providas. (ApReeNec 0019060-51.2016.4.03.9999, relator CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020).

Isto posto, reconhecida a contagem especial de tempo de contribuição nos períodos de desempenho da função de **motorista autônomo (de 01/01/1976 a 30/04/1982, de 01/12/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 31/05/1984, de 01/09/1984 a 31/10/1984, de 01/12/1984 a 30/04/1985, de 01/12/1985 a 31/12/1987)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, código, 2.4.4, “**MOTORISTAS DE CAMINHÃO**”.

Em breve síntese, somente reconheço a especialidade nos lapsos temporais nos quais houve comprovação documental de recolhimento previdenciários e admissão inicial no processo administrativo como tempo comum, tomando como parâmetro a contagem administrativa de fls 267-269.

Avançando, quanto aos períodos controvertidos junto a **Transcessi – Transportadora e Terraplanagem Ltda (de 01/06/1993 a 07/02/1994)**, **Transportes Rodoviários Transmar S/ Ltda (de 04/04/1994 a 28/04/1995)**, **Rental Truck Transportes e Serviços (de 01/04/2006 a 30/08/2009)** e **Clamak Transportes e Serviços Ltda (de 01/09/2009 a 30/11/2010)**, a pretensão é de admissão da especialidade pelo exercício da atividade de motorista e exposição a agentes biológicos.

Com escopo de comprovar suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais as carteiras de trabalho (fls. 49-59, 195-205), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 160-164, 191-194) e holerites (fls. 166-176).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2009 e 2010 e contemplam os responsáveis legais pelas medições ambientais. Os documentos constaram desde o início do trâmite do processo administrativo.

Inicialmente, nos períodos de labor junto a **Transcessi – Transportadora e Terraplanagem Ltda (de 01/06/1993 a 07/02/1994)**, **Transportes Rodoviários Transmar S/ Ltda (de 04/04/1994 a 28/04/1995)**, nos quais a atividade exercida foi de motorista, necessário o enquadramento em categoria profissional.

Em oposição à situação fática do interesse no qual foi autônomo, em tais períodos foi empregado registrado, com anotação na CTPS e assento no CNIS. A narrativa inicial amolda-se ao depoimento pessoal colhido na audiência de instrução, pois informou ser autônomo até a ocorrência de acidente de trânsito, no qual “perdeu tudo” e passou a ser empregado.

A anotação na carteira de trabalho encontra-se à fl. 196, de forma legível e em ordem cronológica, contendo carimbo das empresas, assinatura dos representantes legais e informação expressa do desempenho da função de motorista. O documento também apresenta elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, a exemplo de preenchimento e recolhimento de contribuições sindicais (fl. 198), alterações de salário (fl. 199), anotações de férias (fl. 200) e data de ingresso no sistema do FGTS (fl. 201).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS não trouxe no bojo da contestação fundamentos que colocassem em xeque o conteúdo do documento.

Isto posto, reconheço o tempo especial de trabalho na condição de motorista empregado, junto a **Transcessi – Transportadora e Terraplanagem Ltda (de 01/06/1993 a 07/02/1994)** e **Transportes Rodoviários Transmar S/ Ltda (de 04/04/1994 a 28/04/1995)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, código, 2.4.4, “*MOTORISTAS DE CAMINHÃO*”.

Consigno expressamente ter sido a prova oral colhida essencial para a formação deste juízo sobre o acerto do reconhecimento de períodos especiais, motivo pelo qual não há que se falar em repercussão financeira desde a DER. Fico como marco temporal a data de citação do INSS nos autos, em 11/05/2018, quando teve ciência dos fatos da exordial e do requerimento de produção de prova oral.

Avançando, quanto aos períodos controvertido restantes, **Rental Truck Transportes e Serviços (de 01/04/2006 a 30/08/2009)** e **Clamak Transportes e Serviços Ltda (de 01/09/2009 a 30/11/2010)**, juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 160-164, 191-194), ainda na função de motorista.

De acordo com as profissiografias, a atividade remunerada sempre se deu no cargo de motorista e setor “TRANSPORTE”, coma seguinte descrição das tarefas:

“*Atua no transporte de resíduos domiciliares*”

Mais uma vez, verifico harmonia entre o relato do depoimento pessoal do autor e os documentos acostados à peça inaugural.

Durante toda carreira profissional atuou no ramo de transporte, sendo os últimos empregadores atuantes no campo do transporte de resíduos domiciliares a aterros sanitários. O autor mencionou a prestação de serviços em caminhões com emblema da Loga Transportes a aterro de Caieiras.

As seções de riscos ambientais, no item 15, EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com o agente físico **ruído**, na intensidade de **73,4 dB(A)**, abaixo do patamar limite em vigor do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, de 85 dB(A).

Além disso, estamos diante de lapso temporal muito posterior a 28/04/1995, motivo pelo qual não há mais possibilidade de enquadramento em categoria profissional.

Sobre o ponto dos agentes biológicos, a parte autora traz os seguintes fundamentos (fl. 09):

“*Por fim, nos períodos de 01.04.2006 a 30.08.2009 e 01.09.2009 a 30.11.2010, o autor trabalhou para as empresas RENTAL TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e CLAMAK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, respectivamente, atuando no TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES (LIXO), em exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, eis que INDISSOCIÁVEL à sua atividade profissional. Todavia, embora as empregadoras tenham fornecido os PPP’s para comprovar a especialidade das atividades, SE LIMITARAM a informar apenas o agente ruído, e em níveis não condizentes com a realidade para o período e, ainda OMISSA quanto à exposição do autor a agentes biológicos nocivos.*”

A tentativa de subsunção da atividade de motorista de caminhão de lixo à exposição a agentes biológicos ficou evidente, alegando-se omissão das empregadoras no encargo de inserção do deletério no rol de agentes nocivos dos PPPs.

Sem razão o autor.

Primeiramente, as empregadoras forneceram os documentos ambientais em perfeitas condições formais, com descrição clara apenas do exercício do cargo de motorista. Inexistem indícios que apontem no sentido de efetivo contato com o material orgânico transportado, incumbência geralmente a cargo dos auxiliares, conhecidos popularmente como garis.

O histórico funcional do autor também aponta no sentido de ser estritamente um condutor, sem qualquer menção no depoimento pessoal do desempenho concomitante de funções adjacentes ou auxiliares.

Com efeito, mesmo se assim fosse, não teríamos comprovada a exposição de modo habitual, permanente e não intermitente ao agente biológico vindicado na peça exordial, pois haveria predominância da função de motorista.

Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade no período de prestação de serviços de motorista em prol de **Rental Truck Transportes e Serviços (de 01/04/2006 a 30/08/2009)** e **Clamak Transportes e Serviços Ltda (de 01/09/2009 a 30/11/2010)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Sem embargo, não há que se falar em cerceamento de defesa. A prova documental foi constituída e foram abertos prazos para nova juntada em diversas oportunidades, a exemplo das decisões fls. 321 e 366.

Em outras palavras, os documentos existem e foram anexados aos autos, apenas não contemplam os agentes perniciosos ventilados na peça inaugural (biológicos). A colheita do depoimento pessoal do autor colocou fima qualquer tipo de dúvida que ainda poderia existir.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele admitido na seara administrativa, de 01/01/1988 a 28/02/1991, o autor contava, na data da DER: **09/12/2016**, com **37 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) Autônomo	01/01/1976	30/04/1982	6	4	-	1,40	2	6	12
2) Autônomo	01/12/1982	31/12/1982	-	1	-	1,40	-	-	12
3) Autônomo	01/04/1984	31/05/1984	-	2	-	1,40	-	-	24
4) Autônomo	01/09/1984	30/10/1984	-	2	-	1,40	-	-	24
5) Autônomo	01/12/1984	30/04/1985	-	5	-	1,40	-	2	-
6) Autônomo	01/12/1985	31/12/1987	2	1	-	1,40	-	10	-
7) Autônomo	01/01/1988	28/02/1991	3	2	-	1,40	1	3	6

8) TRANCESSI TRANSPORTES LTDA	01/06/1993	07/02/1994	-	8	7	1,40	-	3	8
9) BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	04/04/1994	28/04/1995	1	-	25	1,40	-	5	4
10) BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	29/04/1995	06/10/1995	-	5	8	1,00	-	-	-
11) KOTIACAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	06/04/1998	05/09/1998	-	5	-	1,00	-	-	-
12) RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA	01/10/1998	16/12/1998	-	2	16	1,00	-	-	-
13) RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA	17/12/1998	27/05/1999	-	5	11	1,00	-	-	-
14) CLAMAK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	01/06/2000	16/01/2001	-	7	16	1,00	-	-	-
15) RENTAL TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	17/01/2001	18/04/2005	4	3	2	1,00	-	-	-
16) CLAMAK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	19/04/2005	24/02/2006	-	10	6	1,00	-	-	-
17) RENTAL TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	01/04/2006	30/08/2009	3	5	-	1,00	-	-	-
18) CLAMAK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	01/09/2009	30/11/2010	1	3	-	1,00	-	-	-
19) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2011	30/09/2013	2	5	-	1,00	-	-	-
20) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2013	30/11/2013	-	1	-	1,00	-	-	-
21) RENTAL TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	02/12/2013	17/06/2015	1	6	16	1,00	-	-	-
22) RENTAL TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	18/06/2015	09/12/2016	1	5	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples				31	7	9	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	5	8	-
TOTAL GERAL							37	3	9
Totais por classificação									
- Total comum							17	5	7
- Total especial 25							14	2	2

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022; (...).

A parte autora contava, na data da DER: 09/12/2016, com **59 anos, 04 meses e 29 dias**, além do período contributivo de **37 anos, 3 meses e 09 dias**.

Dessa forma, totalizava **96 pontos** à época do requerimento administrativo, numerário superior ao estabelecido no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91. Preenheu, portanto, os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como especiais os períodos de labor como motorista autônomo (de 01/01/1976 a 30/04/1982, 01/12/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 31/10/1984, 01/12/1984 a 30/04/1985, 01/12/1985 a 31/12/1987) e junto a Transcessi – Transportadora e Terraplanagem Ltda (de 01/06/1993 a 07/02/1994) e Transportes Rodoviários Transmar S/ Ltda (de 04/04/1994 a 28/04/1995); **b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 3 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 09/12/2016**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.296.435-5, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde sua citação, em **11/05/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/05/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado em virtude da dificuldade de repetição de valores de natureza alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos percentuais legais mínimos, (i) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em relação à verba honorária devida pelo INSS, conforme a Súmula 111, STJ, e (ii) sobre metade do valor atualizado da causa, em relação à verba honorária devida pelo autor, tudo conforme o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, e observado o disposto no art. 98, §3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, enquanto autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos de labor como motorista autônomo (de 01/01/1976 a 30/04/1982, 01/12/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 31/10/1984, 01/12/1984 a 30/04/1985, 01/12/1985 a 31/12/1987), junto a Transcessi – Transportadora e Terraplanagem Ltda (de 01/06/1993 a 07/02/1994) e Transportes Rodoviários Transmar S/ Ltda (de 04/04/1994 a 28/04/1995); **b)** condenar o INSS a reconhecer 37 anos, 3 meses e 09 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 09/12/2016; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.296.435-5, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde sua citação, em 11/05/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NILSON RIBEIRO, JOAO NILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão, que negou provimento à remessa oficial.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33448166: Homologo o pedido de desistência da parte exequente.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059437.

Deste modo, tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente do valor acima de 60 salários mínimos, expeça-se RPV.

Por oportuno, este Juízo informa a transmissão do ofício requisitório 20200059448.

Cumpra-se e intimem-se.

dcj

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010328-27.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011942-67.2018.4.03.6183
AUTOR: ELITA PEREIRA OLIVEIRA, ELITA PEREIRA OLIVEIRA, ELITA PEREIRA OLIVEIRA, ELITA PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROGERIO DE FREITAS, JOSE ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004786-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON MATOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33150441. Retifique-se a autuação como requerido. Após, dada a opção manifestada pelo exequente (id 27393946), notifique-se a CEABDJ/INSS para as providências necessárias.

Com o cumprimento, dê-se vista à autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000451-63.2018.4.03.6183
AUTOR: DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO, DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITAL PADILHA ROMEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da correção dos ofícios precatório/requisitório para inclusão da verba contratual e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-94.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 29749285. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à retificação da DIB do benefício implantado como requerido.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003816-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BONATO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 26735859. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para juntar aos autos o documento requerido pela parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA, MARCIA SANTANA FONSECA, MARCIA SANTANA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, GERENTE INSS VILA MARIANA, GERENTE INSS VILA MARIANA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003921-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI VITOR ADAO, VANDERLEI VITOR ADAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007167-72.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002588-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON LUIZ MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 28845294. Tendo em vista a opção manifestada pelo exequente, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista à autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006809-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMONE CARAC RAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007173-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO KYOSHI ITO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo o despacho ID 34170476 em virtude de tratar-se de decisão erroneamente proferida nestes autos. Proceda a Secretaria sua exclusão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante."

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006366-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN RICCA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo o despacho ID 34173882 em virtude de tratar-se de decisão erroneamente proferida nestes autos. Proceda a Secretaria sua exclusão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante."

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo – NB 31/550.787.411-1, com DER em 02/04/2012, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, se o caso.

Intimada, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fs. 110/126).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi indefiro o pedido de designação de perícia na especialidade de Neurologia.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*” (fs. 110/126).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboral ou mesmo a redução da sua capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com o reconhecimento da **prescrição** das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010595-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez – NB 42/627.708-984-0, com DER em 25/04/2019, como acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, se o caso.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 134/146).

Dada vista às partes, o réu reiterou o pedido de improcedência da demanda e a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram): “*Não existe incapacidade laboraliva do ponto de vista ortopédico neste momento*” (fls. 134/146).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboraliva total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboraliva ou mesmo a redução da sua capacidade laboraliva decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laboraliva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 6087352230 cessado em 31/08/2015.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada do laudo pericial médico e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido em razão do pedido se basear no mero inconformismo da parte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme laudo pericial constante nestes autos, a Sra. Perita concluiu que a parte autora apresenta quadro de esclerose múltipla, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para sua atividade habitual (instrutora de informática). Ou seja, conforme resposta da perícia ao quesito 6 deste Juízo, a autora está capacitada para o exercício de seu labor habitual e pode continuar a exercer sua atividade, mas possui restrições e limitações para o seu desempenho.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem, em regra, a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Mesmo no caso de incapacidade parcial e permanente analisada a partir de critérios biopsicossociais – considerando-se a idade, o tipo de atividade e o grau de instrução da autora –, não se verifica, neste momento e no caso concreto, hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista que não há nem mesmo o impedimento para o exercício da atividade habitual, mas apenas uma diminuição da capacidade laborativa, sem necessidade de reabilitação profissional.

Frise-se, ainda, que os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, especificamente acerca da alegação da perda da qualidade de segurada, conforme petição do INSS - id 18356636.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. G. S. C., M. V. S. D. C.
REPRESENTANTE: CONCEICAO SILVA FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para **determinar que a autoridade impetrada apresente os motivos, de maneira fundamentada, da não liberação do crédito posterior a liberação de PAB, conforme fundamentado nos autos.**

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

Já se sabe que a parte impetrante cumpriu a exigência para a liberação de atrasados do auxílio-reclusão, porém, mesmo após a autorização de pagamento e emissão de comunicação do prazo para levantamento (fls. 63), ao chegar na agência bancária a liberação foi rejeitada (fl. 68).

Consta do extrato de pagamento de benefício (fl. 68), ocorrência: "Rejeitado - Lote Crédito Inconsistente". Consta também que no campo "Invalidado: NÃO", ou seja, aparentemente não houve cancelamento do crédito da parte impetrante.

O pedido tal como formulado na inicial, para que a **autoridade impetrada apresente os motivos, de maneira fundamentada, da não liberação do crédito posterior a liberação de PAB**, não se amolda ao presente feito de mandado de segurança.

Em verdade, a parte impetrante busca o Poder Judiciário para obter esclarecimentos sobre o ocorrido. Entretanto, não há comprovação de que entrou em contato com a agência do INSS, no qual o PAB tramitou, para saber mais detalhes sobre o pagamento dos seus créditos, e esse direito lhe foi negado.

A situação posta nos autos sequer é de negativa da autoridade impetrada de prestar informações de interesse da parte impetrante. Não há clareza, portanto, de qual é o direito líquido e certo a ser amparado por esse *mandamus*.

Ora, o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, inadequada a impetração do *mandamus*. O pleito pode muito bem ser defendido por outro meio judicial, mesmo porque consoante Súmula 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Semcustas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. L. L.
REPRESENTANTE: MARISTELA DINIZ LOPES LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência designando o juízo suscitado para solução de questões urgentes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 19ª Vara Cível de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-14.2020.4.03.6183
AUTOR: HOMERO MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007695-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. N. D. J.
REPRESENTANTE: TELMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminçamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-66.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-39.2017.4.03.6183
AUTOR: IZIDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-41.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIME VILAR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021292-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-60.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA FANIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-33.2020.4.03.6183
AUTOR: NOBUAKI OIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007907-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser **SOBRESTADOS**.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **RUTH MARIA ISRAEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 145.536.940-0, com DIB em 21.12.2007, sob o fundamento de que os valores de contribuição no exercício de cargo público não foram levados em consideração no cálculo de seu benefício. Requer, assim, a inclusão das contribuições de 01/1999 a 09/2006 na base de cálculo do benefício, como pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

O pedido de justiça gratuita foi deferido – id 559117.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e pugnano pela improcedência dos pedidos (id 756.730).

Réplica (id 1177297).

Determinada a juntada do Processo Administrativo de concessão do benefício, juntado no id 7338103, bem assim a manifestação do órgão onde a autora exerceu o cargo público.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, merece acolhida a preliminar de prescrição, que atinge as eventuais parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, a teor do previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício foi concedido em 21 de dezembro de 2007.

Mérito

- DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA)

Inicialmente, é de se destacar ser comum que o trabalhador possa transitar por diferentes regimes (próprio e geral) e para esta hipótese foi estabelecido o instituto da contagem recíproca, que viabiliza a contagem do tempo de contribuição em determinado regime, com a finalidade de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria em um outro regime previdenciário, ao qual o segurado esteja atrelado na ocasião do requerimento do benefício.

Com efeito, dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A Lei n.º 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social), em seu artigo 94, "caput", e parágrafo único, também estabelece:

“Art. 94 - Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

No mesmo sentido, o artigo 125 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o Cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4o deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8o do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1o Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2o Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4o Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1o do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).”

E o artigo 126 do mesmo diploma legal estipula:

“ Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99)

Parágrafo único. *Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social”.*

Cabe destacar que a Lei n.º 9.796/99 trata da compensação financeira entre os regimes de previdência em caso de contagem recíproca, conforme dispõe o seu artigo primeiro:

“Art. 1o A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”.

- CASO SUB JUDICE

A questão posta nestes autos foi muito bem esclarecida na decisão de conversão do julgamento em diligência id 16578628, a seguir transcrita:

“Trata-se de acão revisional, proposta em face do INSS, com objetivo de inclusão de salários de contribuição no cálculo da RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/1455369400 – DER 08/10/2007).

Tem-se dos autos que a autora RUTH MARIA ISRAEL era funcionária pública do Ministério da Fazenda, tendo trabalhado na Secretaria da Receita Federal da 8a Região de 15/08/1979 a 14/09/2006.

Da análise do processo administrativo, tem-se que o período acima, embora RPPS, foi considerado como tempo de contribuição, eis que a autora somou 32 anos, 0 meses e 21 dias quando da concessão da aposentadoria (Num. 7338103 - Pag. 58). Constam do processo concessório a CTC emitida pelo Serviço Público Federal (Num. 7338103 - Pag. 55-57) e CTPS com carimbo de “CONTAGEM RECÍPROCA” do INSS (Num. 7338103 - Pag. 28-34).

Logo, não há dúvida de que o período foi averbado e incluído na contagem.

Ocorre que, de acordo com a Carta de Concessão (Num. 528509 - Pag. 1-3), as contribuições de 01/1999 a 09/2006 não integraram o cálculo dos maiores salários-de-contribuição, o que resultou em um benefício de valor baixo.

Compulsando-se os autos, não há explicação ou razão evidente para que tal período tenha sido desconsiderado para o cálculo da aposentadoria.

No entanto, como questões prévias ao julgamento, há que se esclarecerem alguns fatos:

i) A autora recusa-se a informar se recebe benefício pelo Regime Próprio, sendo tal questão prejudicial ao julgamento;

ii) Consta da CTC e demais documentos acostados pelo INSS que a autora foi demitida e sofreu acção criminal e de improbidade administrativa (Num. 7338103 - Pag. 57);

iii) O INSS não esclareceu o porque dos salários de 01/1999 a 09/2006 não terem sido utilizados no cálculo do benefício, embora constem do CNIS.

Ante a necessidade dos esclarecimentos acima, determino:

1) A expedição de ofício a Superintendência Regional da Receita Federal da 8a Região para que informe:

a) Se RUTH MARIA ISRAEL, CPF 011.849.028-10, matrícula SIAPECAD 21.663, recebe qualquer benefício de natureza previdenciária oriundo do vínculo mantido com o Serviço Público Federal e, em caso afirmativo, quais foram os períodos de contribuição utilizados para sua concessão (notadamente de 01/1999 a 09/2006);

b) Se o processo criminal ou a acção de improbidade resultaram em devolução de valores ou tiveram algum impacto sobre os salários e recolhimentos do período de 01/1999 a 09/2006;

2) Ao INSS (diretamente a AADJ/APS), para que informe o motivo de não terem sido utilizadas as competências de 01/1999 a 09/2006 no cálculo da aposentadoria da autora (NB 42/1455369400 – DER 08/10/2007).

A presente decisão serve de ofício para todos os fins. A Serventia está autorizada a utilizar-se de meios eletrônicos de comunicação para maior celeridade e economia processuais.

Com a juntada das informações, vista as partes.

Apos, conclusos.”

Em cumprimento à referida decisão restaram esclarecidas diversas questões acerca do desligamento da autora do exercício de seu cargo público, bem como a sua situação funcional.

Vale salientar que a parte autora não recebe benefício advindo do regime próprio de previdência do servidor público federal, de forma que o seu tempo de contribuição não foi utilizado para o gozo de outro benefício previdenciário.

Nova CTC foi juntada no id 17895852, incluindo as contribuições para os anos de 1999 a 2006, conforme contesta a parte autora, salientando que a autoridade fazendária esclarece que a certidão foi emitida no ano de 2010 e que nunca foi retratada pela autora.

Por outro lado o INSS esclarece *“que não foi incluído o período de 01/1999 a 09/2006 no PBC -Período Básico de Cálculo do NB 42/145.536.940-0 porque na oportunidade do protocolo não foi apresentada a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição completa contendo a relação de salários-de-contribuição”*.

É certo que a autora tem direito ao correto cálculo de seu benefício, observada a legislação vigente e as contribuições vertidas ao sistema seja o geral ou o próprio.

Acrescente-se que a contestação do INSS não refuta as alegações da parte autora quanto a esta questão.

O pedido, portanto, deve ser julgado procedente para que se determine a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial, observadas as contribuições vertidas ao regime próprio do período de janeiro de 1999 a setembro de 2006.

Contudo, os efeitos financeiros decorrentes sa revisão deve se dar tão-somente a partir da data da citação que se operou no presente feito, haja vista que a citação torna litigiosa a coisa, dando ciência ao INSS das divergências e a contestação apresenta a sua pretensão resistida.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Reconheço a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a RMI/RMA da aposentadoria por idade NB 145.536.940-0, observando-se, nos termos da lei previdenciária vigente as contribuições efetuadas em nome da autora, no regime próprio de previdência do servidor público federal, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição anexada aos autos, referente ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2006, com efeitos financeiros a partir da citação.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I..

São PAULO, 26 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: RUTH MARIA ISRAEL, CPF: 011.849.028-10, Benefício concedido revisar a RMI/RMA da aposentadoria por idade NB 145.536.940-0, com o pagamento das parcelas desde a citação, observada a prescrição quinquenal; TUTELA: NÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007097-21.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DUTRA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-59.2020.4.03.6183
AUTOR: TARCISIO TEOFILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-82.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007309-42.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007148-32.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 56.085,21) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007147-47.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSAFÁ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o documento ID 33384581, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, regularizando-o.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO APARECIDO DE LELIS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-45.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDOMIR AUGUSTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-11.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-17.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUKISMERE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021155-97.2018.4.03.6183

AUTOR: DELCIDES LUSTOSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010051-45.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-44.2019.4.03.6183

AUTOR: SIMONE APARECIDA ZACANTE TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020556-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA MACHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-95.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011715-43.2019.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006632-39.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006554-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-93.2019.4.03.6183
AUTOR: WILMA APARECIDA DE ABREU AVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019500-90.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-65.2020.4.03.6183

AUTOR: DORVALINO GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008882-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VALDIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Petição ID 31304557: Este juízo atua no limite do ato solicitado pelo juízo deprecante, qual seja, a realização de perícia técnica, que foi cumprida pelo senhor perito, conforme laudo juntado aos autos.

A análise de eventual discordância com o resultado da perícia é de competência do juízo deprecante, a quem cabe a condução do processo que originou a carta precatória.

Devolva-se a precatória com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28325067: Ante a informação de cancelamento da audiência, aguarde-se nova manifestação do Juízo deprecante.

Intime-se o INSS.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008562-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009499-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 32340929: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, homologo-os e determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios. Intimem-se as partes para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Sem prejuízo do determinado, encaminhem-se os autos à CEABDJ para implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-72.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Pet. 29077816: Tendo em vista a concordância da autarquia com os valores executados (id 13110055), proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios correspondentes e intem-se as partes para conferência.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33614912: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, homologo-os.

Elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista e conferência das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-52.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM DOMENICI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33964841. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (id. 24189928, pág. 2), proceda a secretaria à expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Elaboradas as requisições, tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se vista às partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, sobrestando-se o feito no arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-52.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM DOMENICI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão do requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-62.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 31170039. Tendo em vista a impugnação parcial da autarquia previdenciária, defiro a requisição da parcela incontroversa do crédito, com destaque de 30% (trinta) por cento do valor principal para pagamento dos honorários contratuais (id. 23872008 - fls. 281 dos autos físicos).

Elaboradas as requisições, tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se vista às partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, tomando-me conclusos os autos para julgamento da impugnação da autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial para fixar o valor da condenação em R\$ 211.096,09, atualizado até junho/2018 (id. 29550886) e determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do ofício precatório, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao exequente.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita-se o ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013174-49.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE MOURADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial para fixar o valor da condenação em R\$ 14.241,67, atualizado para a competência agosto de 2017.

Proceda a secretaria à expedição das necessárias requisições suplementares, descontando-se os valores incontroversos requisitados anteriormente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002551-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - SC15884, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 34246396. Uma vez que decorridos mais de seis meses desde a implantação da nova renda, sem notícia de descumprimento, necessário presumir-se que a parte exequente está satisfeita quanto à obrigação de fazer, restando assim atingindo, portanto, o resultado útil do provimento judicial concedido, razão pela qual indefiro o pedido anterior de apresentação do histórico dos valores pagos desde o implante da nova renda, para comprovação da renda implantada.

Tendo em vista, outrossim, a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (id. 27409735), proceda-se à elaboração de requisição para o pagamento correspondente - destacando-se do valor principal 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id. 32410712) - observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Elaboradas as requisições, tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se vista das partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003258-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007670-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OFELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33978109. Razão assiste à parte exequente.

Com efeito, vindo o devedor a concordar expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial, como é o caso dos autos (id. 26179535), tais valores tornam-se incontroversos nos autos, razão pela qual estes é que devem ser objeto da requisição e não aqueles ofertados inicialmente pela parte executada quando de sua impugnação.

Assim, retifiquem-se as requisições para constar os valores apurados pela contadoria judicial (id 25548216).

Indefiro, outrossim, o requerimento contido no item 5, *a*, da petição supra - no que pertine à modalidade pretendida para a requisição do valor principal - esclarecendo à parte autora que a modalidade das requisições é estabelecida com base nos valores executados e não nos valores incontroversos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º, da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sob pena de ofensa ao parágrafo 8.º do artigo 100, da Constituição Federal, que veda expressamente o fracionamento de valores para fins de readequação da requisição à modalidade denominada requisição de pequeno valor tal como requerido aqui.

Elaboradas as requisições, tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário. Consigne-se, ademais, que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se vista às partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, voltando-me conclusos os autos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015425-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FRANCA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NO VAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** do(a) perito(a), no prazo legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA TUBARDINO PONTALTI
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** do perito, no prazo legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013109-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora sobre a **PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS** (ID 34592320).

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 34595482, no prazo legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo determinação judicial no sentido do levantamento da indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 0018716-98.2014.403.6100, sobre o imóvel matriculado sob nº 66.838, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

A embargante relata que celebrou com a Sra. Elizângela Maria Caetano da Silva, em 15 de novembro de 2006, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda para aquisição do imóvel situado na Rua Torres, nº 97, matrícula nº 66.838, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, mediante o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Afirmo que deixou de registrar a compra e venda na oportunidade e, ao pretender fazê-lo, solicitou certidão de matrícula atualizada do imóvel, sendo surpreendida com a indisponibilidade decretada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0018716-98.2014.403.6100, na qual a antiga proprietária do imóvel, Sra. Elizângela Maria Caetano da Silva, figura como corré.

Alega que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse proveniente do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro.

Sustenta que sua boa-fé resta claramente comprovada, eis que o compromisso de compra e venda foi firmado em 15 de novembro de 2006, ou seja, vários anos antes da propositura da ação de improbidade, cujo preço foi regular e integralmente pago.

Aduz que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.492/92 tem a finalidade de constrição do patrimônio do devedor ímprobo para garantir o direito do Poder Público, não podendo o bem de terceiro constituir garantia eficaz.

Requer a procedência do pedido para que seja autorizado o levantamento da indisponibilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9233746, foi determinada a retificação do valor da causa para que corresponda ao benefício econômico almejado.

O embargante apresentou a manifestação id nº 10460433, na qual retificou o valor da causa, para R\$ 80.000,00, e juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Foi determinada a juntada de comprovação de consentimento do cônjuge para a propositura da ação (id. nº 10958343); providência cumprida em id. nº 11584120.

Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação do embargado (id. nº 12542690).

O Ministério Público Federal apresentou contestação, alegando não ter sido comprovada a posse e a propriedade legítima do imóvel. Afirmou que foi juntado aos autos compromisso de compra e venda relativo ao imóvel, mas o documento não foi registrado e não consta a data de reconhecimento de firma das assinaturas, não havendo nenhum outro elemento indicativo de que foi celebrado na data alegada pela embargante, ou seja, em 15 de novembro de 2006. Requer a rejeição dos embargos (id. nº 13903549).

A parte embargante manifestou-se, afirmando equívoco na documentação acostada à exordial e juntou documentos (id. nº 16900665).

Foi determinada a intimação do MPF para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela embargante, bem como das partes para especificação das provas (id. nº 18367479).

Diante da nova documentação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de desbloqueio (id. nº 19088881).

A parte apresentou manifestação, na qual reitera as alegações da inicial (id. nº 19110415).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, pois, diante da documentação apresentada pela embargante deixou de existir antagonismo entre as partes no presente feito.

Deveras, pretende a embargante o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0018716-98.2014.403.6100, sobre o bem imóvel matriculado sob nº 66.838, sob o fundamento de tratar-se de bem de sua propriedade, e não da parte ré naquela ação.

O Ministério Público Federal afirmou que foi comprovada a aquisição do imóvel, no final de 2006, sendo o caso de deferimento do pleito de desbloqueio.

Assim constou da petição id. nº 19088881:

(...) 15. Em que pese não ter sido explicado pela Requerente os motivos de terceiros terem realizado algumas quitações (por exemplo, José Ernani Neves), o fato é que ela comprovou que houve efetivo pagamento à ELISÂNGELA MARIA CAETANO DA SILVA, seu marido LUIZ FERNANDO NICOLELIS e outro parente (Luciano Auro Nicoletis Junior), durante o final de 2006 até final de 2009, no valor próximo a R\$80.000,00.

16. Os comprovantes juntados demonstram equivalência com o "plano de pagamento" acordado na cláusula quinta, do compromisso de compra e venda juntado no ID 1961200, a saber, 32 parcelas, que seriam pagas da seguinte forma: a primeira no montante de R\$15.000,00, em 22/12/2006, a segunda de R\$15.000,00 em 05 de março de 2007, e o restante (R\$50.000,00) dividido em 30 parcelas de R\$1.667,00 com vencimento no dia 10 de cada mês, sendo a primeira em 10 de abril de 2007 e última em 10/09/2009.

17. Outrossim, consta da base de dados da Receita Federal que ROSANA declara, de fato, habitar na Rua Torres, 97, Água Azul, Guarulhos (anexo).

18. Desse modo considerando-se comprovada a aquisição, no final de 2006, pela Requerente, do imóvel bloqueado na ação principal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo deferimento do pleito de desbloqueio.

Não há controvérsia de que o imóvel em questão foi objeto de instrumento particular de compra e venda, firmado em 2006, ou seja, em data anterior ao decreto da indisponibilidade do bem (id. nº 1961200).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para determinar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 66.838, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (Av. 6 – id. nº 1961206).

Expeça-se oportunamente o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Incabível, na espécie, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ematendimento ao princípio da causalidade.

Custas pela embargante.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Civil Pública nº 0018716-98.2014.403.6100.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024878-82.2018.4.03.6100
AUTOR: SHANA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SHANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - EPP, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a obtenção do registro de sua marca, SHANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS, indeferido pela ré nos termos do inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/96).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos. Custas no Id 11317126.

Distribuído o feito, foi determinada à autora a emenda da petição inicial, para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhesse as custas complementares (Id 17630107).

Manifestação da autora no Id 18614199.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, reconsidero o despacho Id 17630107.

Com efeito, o pedido deduzido, embora se revista de valor econômico, não possui expressão econômica imediata, o que permite que o valor da causa seja fixado por mera estimativa.

Cite-se INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007064-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Mobile Cursos Opcionais LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-95.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RYAN DE OLIVEIRA IZIDRO
REPRESENTANTE: NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ryan de Oliveira Izidro (representado por sua mãe, Nathalia Cristina de Oliveira Tavares), em face do Gerente da Agência do INSS do Tatuapé, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o requerimento de reativação de auxílio reclusão (NB 187.977.797-2).

Notificada, a autoridade prestou informações em id 34189149, salientando que o requerimento administrativo foi concluído, bem como que se encontra ativo o benefício previdenciário, sem pendências de pagamento.

Decido.

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante, para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS EVANGELISTA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Evangelista Vieira, buscando a concessão de medida liminar para determinar a análise de pedido administrativo de benefício assistencial (protocolo n. 974176068).

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.
2. Indicar a autoridade coatora, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do INSS na prática do ato coator, a depender do pedido formulado (efetiva análise do recurso ou remessa para o órgão julgador).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004198-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROLDAO PERESTRELO - SP160411
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito do impetrante à isenção dos impostos para aquisição e veículo novo.

Na decisão id nº 29891598, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo e esclarecer se formulou o pedido de isenção diretamente à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE.

O impetrante afirmou que o pedido foi formulado por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI – SISEN, podendo ser analisado por auditores de todo o território nacional.

É o breve relatório. Decido.

Assim determina o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu” (grifo nosso).

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para informar o endereço da autoridade impetrada (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em RECIFE).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-74.2020.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME ARANHA BERALKI, MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERALKI
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Guilherme Aranha Beralki e Michelle Karine de Oliveira Ferreira Beralki, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal pague aos autores a quantia de R\$ 147.071,37, decorrente de saldo remanescente após leilão de imóvel.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a CEF apresentou a petição de id 34083916, na qual requereu dilação de prazo, "considerando o trabalho via acesso remoto dos funcionários da área gestora do contrato, em virtude da pandemia (covid-19)".

Decido.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002492-87.2020.4.03.6100
REQUERENTE: JANAINA LOURENÇO DE ARAÚJO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Janaina Lourenço de Araújo Figueiredo em face da Fazenda Nacional, para sustação do protesto protocolado sob o nº 2020.02.12.1857-4, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 8.915,28.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, com a retificação do polo passivo e a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10805501174/2018-11, a requerente manifestou-se por meio da petição de id 34286901, na qual requereu a inclusão da União no polo passivo e a concessão de prazo para juntada de cópia do processo administrativo.

Decido.

Recebo a petição de id 34286901 como emenda à petição inicial.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10805501174/2018-11.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000243-34.2020.4.03.6143
IMPETRANTE: IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DHARLY PRISCILLA DE OLIVEIRA - PR99607
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iraceme Barbosa de Oliveira, originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Limeira, por meio do qual a impetrante busca seja determinada a análise de requerimento administrativo de protocolo n. 851043639.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, bem como do Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (id 32803293).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o pedido liminar, devendo especificar se requer decisão judicial sobre o mérito da questão previdenciária, tendo em vista o pedido para que o "órgão judicial defira a pensão de forma integral".
2. Esclarecer se busca apenas determinação judicial para que o recurso seja encaminhado a uma das Juntas de Recursos.
3. Juntar os autos extrato de movimentação atualizado do protocolo n. 851043639.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011394-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JAIR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP383106
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antonio Jair Santana de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca determinação judicial para liberação de saque de valores depositados na conta do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$18.902,45.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-68.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA TORRES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joao Pereira Torres Neto em face do Gerente-Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de requerimento administrativo de revisão de benefício (protocolo n. 1592097046).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer se requer a concessão da segurança apenas para determinar a análise do requerimento de n. 1592097046 ou se busca efetiva análise do mérito (direito à revisão do benefício), tendo em vista o pedido para concessão de "ordem de implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte Impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-38.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Barbosa de Medeiros em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito Da SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 1555527239).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao protocolo n. 1555527239, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011265-24.2020.4.03.6100
AUTOR: RICARDO GUEDES PINHEIRO, ANGELA TOTARO GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ricardo Guedes Pinheiro e Angela Totaro Guedes Pinheiro, por meio da qual os autores buscam seja declarada a nulidade de contrato de seguro, bem como determinada a devolução de valores descontados de conta bancária e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Distribuído o presente feito originariamente à 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (id 34260871).

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Ademais, ainda que se acresça ao valor da causa o montante relativo aos contratos de seguro, verifica-se que o valor dos respectivos prêmios (R\$188,56, R\$163,81 e R\$457,88) não interferem no limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011317-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elpidio Oliveira de Araujo em face do Gerente-Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de requerimento administrativo (protocolo n. 1383460013).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, de Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao protocolo n. 1383460013, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007407-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por José Nicácio da Silva, em face do Gerente da Agência da Previdência Social Itaquera, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Determinada a prévia notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 33157770, sendo salientado que "a análise do processo de recurso do impetrante, referente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 181.342.518-0, já foi concluída".

Decido.

Tendo em vista o teor da manifestação da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007392-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ailton Bernardino da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para "baixa do processo [de requerimento de benefício previdenciário], saindo do SRD e sendo enviado para a APS Glicério, para urgente cumprimento da decisão proferida 6ª Junta de Recursos de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, consubstanciada na implantação e concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado".

Determinada a prévia notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 32754805, sendo salientado que "o requerimento recursal nº 44233.289496/2017-49, em nome da impetrante, inscrita no CPF sob nº 088.743.518-10, foi concluído e o benefício concedido".

Decido.

Tendo em vista o teor da manifestação da autoridade impetrada, bem como a circunstância de a carta de concessão juntada em id 32754812 ter sido expedida em 15 de maio de 2020 (posterior, portanto, ao ajuizamento da ação), intime-se o impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011219-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MINERAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA - SP173469
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mineral Engenharia e Meio Ambiente LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, por meio do qual o impetrante busca afastar a restrição a crédito de Cofins, referente a serviços prestados por associações civis isentas do recolhimento de tal contribuição, em decorrência de subcontratação determinada em contrato firmado com a Petrobrás.

Narra o impetrante ter firmado contrato com a Petrobrás, pelo qual se obrigou a subcontratar instituições integrantes da REMASE (Rede de Enchaltes de Mamíferos Aquáticos do Sudeste) e entidades parceiras do Centro Nacional de Pesquisas e Conservação de Tartarugas Marinhas (ICMBio/Tamar), para realizar atividades de "monitoramento e avaliação da interferência da atividade de pesquisa e extração de petróleo, sobre as praias, a fauna e atendimento à fauna marinha e arredores em caso de vazamento de óleo".

Afirma que tais entidades subcontratadas são isentas do recolhimento de Cofins, pelo que o impetrante requer a concessão da segurança, para ver creditados, em seu nome, o "valor referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, pelos serviços prestados pelas entidades subcontratadas, nos termos preconizados pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.833/2003, que autoriza o contribuinte a descontar créditos da Cofins sobre as aquisições de insumos empregados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços".

Requer, ainda, a concessão de medida liminar, para autorização de depósito judicial dos valores, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito.

Decido.

O depósito judicial do crédito tributário é faculdade do contribuinte e, se integral, suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Assim, mostra-se desnecessário qualquer pronunciamento judicial em tal sentido, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre diretamente da Lei.

Intime-se o impetrante para ciência e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia de seu contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, e estando regular a representação processual da impetrante, expeçam-se mandados para notificação das autoridades impetradas e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de sigilo do processo, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, permanecendo como sigiloso apenas o documento referente ao contrato firmado com a Petrobrás (id 34216728 e 34216730).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015403-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023698-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DOCE BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020031-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022651-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012166-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018337-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DE COUROS ROMEU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante e pela União Federal, intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-10.2020.4.03.6100
AUTOR: TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Tricury Alugueis e Investimentos S/S LTDA, por meio do qual a autora busca a anulação de crédito tributário.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Retificar o polo passivo do feito, considerando que a Fazenda Nacional, por tratar-se de órgão da União, não possui personalidade jurídica própria e não pode figurar como ré em ação de rito comum.
2. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada por dois sócios da pessoa jurídica, ante a exigência prevista no contrato social (id 34323894, pág. 04).
3. Esclarecer os motivos pelos quais deve o crédito tributário ser anulado, pois menciona apenas o caráter confiscatório da multa.
4. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 12420.720086/2019-47.
5. Juntar aos autos cópia de comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011332-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Repume Repuxação e Metalúrgica LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de "Contribuições Sociais destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com a base de cálculo em patamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos".

Decido.

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para manifestação sobre a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, considerando que a empresa tem sede na cidade de Taboão da Serra, sujeitando-se, em tese, à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011302-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SDA Administração e Desenvolvimento Imobiliário LTDA em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de pedido administrativo de revisão de créditos inscritos em dívida ativa, bem como a suspensão da exigibilidade de tais créditos.

Decido.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$2.413.591,63, correspondente à soma dos valores inscritos em dívida ativa (id 34293192), considerando o pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), recolher custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALETE MARIA PEDRAO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante em 03 de dezembro de 2019 (protocolo nº 1637406536), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 17 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1916886873 e, em 07 de novembro de 2019, foi comunicada a respeito do indeferimento do benefício pleiteado.

Relata que, em 03 de dezembro de 2019, interpsu recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece em análise.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/2009 estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30031297, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente Executivo do INSS), eis que objetiva a concessão de medida liminar para julgamento do recurso interposto, realizado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante apresentou a petição id nº 30080663, na qual afirma que “(...) toda pessoa jurídica possui um representante legal e no caso dos autos, é o Gerente Executivo” que se encontra responsável pelas agências e Juntas de Recursos da Previdência Social.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para manifestação e eventual formulação de pedido para determinar o encaminhamento do recurso, bem como eventual inclusão no polo passivo do responsável pela unidade onde o recurso atualmente se encontra (Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI).

A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI (id nº 33589329).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33589329 como emenda à inicial.

Assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada **proceda ao julgamento do recurso administrativo** interposto em 03 de dezembro de 2019 (protocolo nº 1637406536), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Todavia, indica como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, responsável pelo **encaminhamento** do recurso interposto para julgamento pelas Juntas de Recursos, conforme artigo acima transcrito.

Diante disso, concedo à impetrante o último prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o pedido formulado, pois a autoridade impetrada (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI) **encaminha o recurso interposto para julgamento pelas Juntas de Recursos;**

b) incluir no polo passivo a autoridade impetrada correspondente à Junta de Recursos, órgão responsável pelo efetivo julgamento do recurso administrativo interposto.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, para constar apenas o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092432-33.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLÁSTICOS PLAVINIL S.A, JOSE EUSTAQUIO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO SILVEIRA - SP90329, FELIPE EDUARDO SIMON WITT - SP174530, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE STELLA NETO - SP166292
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSE EUSTAQUIO CAMARGO em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Devidamente intimadas nos termos do art. 535 do CPC, a UNIÃO concordou como cálculo do exequente (id. 32200374) e o BACEN impugnou a execução (id. 31827398).

O exequente apresentou resposta à impugnação (id. 32979048).

A empresa PLÁSTICOS PLAVINIL S.A. interpôs embargos de declaração em face do item 2 da decisão id. 29637317, referente ao procedimento de compensação do crédito principal (id. 30060195).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração id. 30060195 (art. 1.023, §2º, do CPC).

Em relação à execução dos honorários de sucumbência:

1) expeça-se ofício precatório em face da UNIÃO, tendo em vista a ausência de impugnação (art. 535, §3º, I, do CPC);

2) expeça-se ofício precatório em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, apenas quanto ao valor INCONTROVERSO (art. 535, §4º, do CPC), consubstanciado no cálculo apresentado pelo Bacen no id. 31827398.

Considerando a proximidade do encerramento do prazo para inclusão das requisições de pagamento no orçamento do próximo exercício (art. 100, §5º, da Constituição Federal), venham os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos Ofícios Precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes em seguida. Nesse ponto, cabe registrar, ainda, que se trata de processo que tramita desde 09/12/1992, com prioridade deferida (idoso), sendo de natureza alimentícia a verba a ser requisitada.

Em razão da providência determinada no parágrafo anterior, os Ofícios Precatórios deverão ser requisitados com ordem de permanência à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar as devidas intimações e resguardar eventuais manifestações das partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria, considerando a divergência entre os cálculos do exequente (id. 16223927) e do Bacen (id. 31827398).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032836-93.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA., FERNANDO DE PAULA SILVA, GILBERTO LINS AGELUNI, MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068, FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS - SP100265, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA., FERNANDO DE PAULA SILVA, GILBERTO LINS AGELUNI e MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 139.624,65.

Citados, os coexecutados não pagaram o débito e não opuseram embargos à execução tempestivamente.

A coexecutada Monica Cristina Pedro dos Santos, após ter valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, interpôs Ação Anulatória nº 0022940-16.2013.403.6100, visando à desconstituição do título executivo objeto da presente ação de execução de título extrajudicial.

Naqueles autos de ação anulatória, a coexecutada alega falsidade de sua assinatura no contrato nº 21.1017.690.0000022-99 e o processo aguarda regularização do polo passivo.

O bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD foi convertido em depósito, representado pela guia de depósito id 13862122, página 24.

Tendo em vista que contrato nº 21.1017.690.0000022-99 é objeto da presente execução de título extrajudicial e considerando o disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão definitiva do incidente de falsidade documental alegado na ação anulatória nº 0022940-16.2013.403.6100.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do espólio de Carlos Alberto da Cunha Camargo, na pessoa de sua administradora provisória (art. 613, do Código de Processo Civil) HERMILA DULCE ARAUJO DA CUNHA CAMARGO, visando ao pagamento de R\$ 155.303,54, decorrente do não cumprimento do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado, firmado entre as partes em 28 de abril de 2014.

Tendo em vista que o devedor faleceu, em 18 de agosto de 2015 (certidão de óbito id 578306), a exequente pleiteou a citação do executado na pessoa da administradora provisória do espólio, a viúva HERMILA DULCE ARAUJO DA CUNHA CAMARGO.

Constou da certidão id 1213453, que o espólio de Carlos Alberto da Cunha Camargo foi citado na pessoa da administradora Hermila Dulce Araújo da Cunha Camargo RG 11.809.605-9 (SSP/SP), em 25 de abril de 2017.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Porém, a conciliação restou frustrada, por ausência de representantes do executado (id 12393486).

Pela decisão Id 19402941, foi deferido o pedido da exequente de penhora de valores do executado pelo Sistema BACEN JUD, que resultou no bloqueio de R\$150.822,54 (id 20859897).

Intimada, a administradora provisória do espólio apresentou Impugnação ao bloqueio realizado via BACEN JUD (id 22755316, em 02.10.2019).

Na Impugnação (id 24044029), a administradora provisória do espólio, Sra. Hermila Dulce Araújo da Cunha Camargo, representada por sua filha Hermila de Araújo Cunha Camargo, alegou a nulidade da citação realizada em 25 de abril de 2017, em nome de sua mãe Hermila Dulce Araújo da Cunha Camargo, sob o fundamento de que sua mãe não poderia ter sido citada validamente, pois havia sofrido dois acidentes cardiovasculares e estava em tramitação a Ação de Interdição n.º 1013845-23.2016.8.26.0002, na 7.ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional II – Santo Amaro, em que as duas filhas pleiteavam a curatela.

Foi acostada aos autos a sentença da ação de interdição, proferida em 15 de fevereiro de 2018, conforme documento anexado no id 24045883.

A sra. HERMILA DULCE ARAÚJO DA CUNHA CAMARGO foi intimada, na condição de representante do executado, quanto ao bloqueio BACEN JUD, em 1.º de outubro de 2019 (id 22755316).

A exequente manifestou-se sobre as alegações constantes da impugnação, sustentando a manutenção da penhora, sob o fundamento de que os herdeiros respondem pela dívida até o limite da herança (id 33361659).

DECIDO.

Da documentação acostada aos autos (id 24045883), verifico que a sra. HERMILA DULCE ARAÚJO DA CUNHA CAMARGO foi declarada incapaz no dia 15 de fevereiro de 2018. Consta da sentença prolatada na ação de interdição que: "A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei. Ademais, diante do estado da requerida, é mais adequado que o curador a represente na prática dos referidos atos, e não apenas a assista".

Verifica-se, dos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça (id 1213453), que na diligência de tentativa de citação, para os termos da presente execução, realizada em 25 de abril de 2017, as declarações foram prestadas pela filha do executado, a Sra. Hermila de Araújo Cunha Camargo, cujo nome é semelhante ao da viúva, que era a representante do espólio e, segundo narrativa posterior encontrava-se incapacitada, em razão dos problemas cardiovasculares.

Deveras, a filha do devedor falecido, Carlos Alberto da Cunha Camargo, também se chama Hermila, e na certidão do oficial de justiça, ficou evidenciado que foi ela quem recebeu o oficial de justiça, conforme trecho da certidão que segue transcrito: "No ato a Sra. Hermila Dulce Araújo da Cunha Camargo declarou não ter condições para efetuar o pagamento do débito e **que o falecido, seu pai**, não deixou bens, tanto que não houve inventário, portanto, nada há para ser penhorado, sendo que ali, por ser sua residência, estão apenas seus bens pessoais ou de sua família" (g.n.).

Cumpra, nesse ponto, ressaltar que a mesma filha do falecido, a Sra. Hermila Araújo Cunha Camargo, alegou, na impugnação (id 24044029), que a administradora provisória do espólio, Sra. Hermila Dulce Araújo da Cunha Camargo, sustentou a nulidade da citação realizada em 25 de abril de 2017, pois a sua mãe havia sofrido dois acidentes cardiovasculares e estava em tramitação a Ação de Interdição n.º 1013845-23.2016.8.26.0002, na 7.ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional II – Santo Amaro, em que as duas filhas pleiteavam a curatela.

Portanto, declaro inválido o ato citatório certificado no Id 1213453, tendo em vista que realizado em pessoa diversa da indicada como administradora provisória dos bens de Carlos Alberto da Cunha Camargo.

Outrossim, tendo em vista que, conforme consta da documentação anexada aos autos, os herdeiros do executado possuem outras fontes de renda, com fundamento nos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, mantenho, por ora, o bloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, e determino a conversão em depósito vinculado ao processo, perante este Juízo.

Por oportuno, neste sentido, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de embargos à penhora ajuizada em face da União, com vistas à desconstituição de penhora realizada sobre imóvel alegado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. 2. Insurgência contra penhora não é matéria suscetível mediante embargos. Todavia, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, inexistente prejuízo às partes, dado que a interposição dos embargos viabilizaria o contraditório regular, legítima a pretensão do Embargante. 3. Precedente da Turma. 4. A teor do disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 741, II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso, é permitido ao executado alegar toda matéria útil à defesa no manejo dos embargos à execução, sobretudo em se tratando de irresignação quanto ao teor da penhora. Precedente do TRF da 1ª Região. 5. A incidência de penhora em bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser invocada em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual sua apreciação independe da via eleita pela parte. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento do feito, instaurando o regular contraditório a permitir decisão sobre o tema ventilado. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2151244, ApCiv0013863-18.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação** oposta pela curadora da sra. Hermila Dulce Araújo da Cunha Camargo, **para declarar a nulidade do ato citatório realizado em 25 de abril de 2017, ficando determinada a conversão do bloqueio BACEN JUD realizado em 1.º de outubro de 2019, para depósito judicial vinculado a estes autos.**

Em prosseguimento a execução, considerando que os bens do falecido respondem por suas dívidas, nos termos do artigo 1.821, do Código Civil, **intime-se a exequente a providenciar, no prazo de quinze dias, a regularização do polo passivo da ação, mediante comprovação da existência de inventário** e nomeação de inventariante do espólio, **ou, caso não haja inventário, a indicação dos sucessores do devedor falecido e respectiva qualificação.**

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se e após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008859-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

19/11/2019; b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 21/01/2019 (ID 24781620), enquanto que o documento ao ID 24908365 foi gerado em

26180171); c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, tendo em vista a informação do gerente da APS de Guarulhos (ID

d) justificar a manutenção no prosseguimento da impetração, ante as informações prestadas pela autoridade, sendo o silêncio interpretado como desistência.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento ao despacho de ID 33673741, conforme documentos juntados a estes autos (ID 3444346 – págs. 1/3 e 34444873), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011525-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SALVADOR PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003312-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE NILTON MARQUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Vistos.

ID 34229434: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração.

Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009520-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008421-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARQUES
Advogadas do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o processo administrativo foi concluído (ID 34220012), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-80.2020.4.03.6100

AUTOR: BEXMA COMERCIAL LTDA., BIZMA INVESTIMENTOS LTDA., IPLF HOLDING S/A, NEMONORTE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, SUZANO HOLDING S.A., FUNDACAO ARYMAX, FUNDACAO ARYMAX, FUNDACAO ARYMAX, FUNDACAO ARYMAX, FUNDACAO ARYMAX

Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-18.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008816-91.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERENTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 29848127 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 319, VI, 320 e 321, c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025034-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 25699270 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 291, 319, V, 321, c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011839-81.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HMC CONSULTORIA E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 21106967: Acolho a emenda a inicial. Altere-se o valor da causa.

Intime-se o embargante para se manifestar quanto à alegada desistência aos embargos, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012863-21.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO, SILVANA GORAB PROTO HORANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GRAMEGNA - SP130376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERIDA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-45.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

EXECUTADO: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT, ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

DESPACHO

ID 25342871: Intime-se o requerido, representado pela DPU, para apresentar cópia do demonstrativo de rendimento, de como a se averiguar a natureza dos créditos recedidos.

ID 28338074: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Manifeste-se a exequente, ainda, quanto ao interesse no veículo bloqueado, devendo apresentar tabela de avaliação do caso de requerer medidas expropriatórias do bem.

Em caso negativo, determino a baixa na restrição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHER AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 30530127 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 321, c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

IMPETRANTE: L. R. D. A.

REPRESENTANTE: RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que deve figurar no polo passivo a autoridade competente para realização do ato impugnado.

De igual modo, deverá acostar o documento de identificação de seu representante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011636-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) regularizar a representação processual, acostando aos autos procuração com assinatura válida, posto que a empresa certificadora não é oficial, bem como trazendo substabelecimento devidamente assinado;
- d) trazer cópia integral do processo de revisão do benefício.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27446765: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5008163-91.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIDES BORGES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 32245945 como pedido de reconsideração e, ressaltando entendimento anterior do Juízo, **reconsidero** a decisão de ID nº 3187593, aceitando a conclusão nesta data.

Constato, todavia, que o protocolo administrativo invocado pela Impetrante (número 35485.013911/2017-32), embora parcialmente reproduzido no corpo da petição, não instrui a inicial.

Assim, tratando-se de documento indispensável ao julgamento do mérito e considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante promova o aditamento necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017149-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressaltando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos judiciais praticados pelo Juízo especializado, notadamente a decisão de ID 28745709, que indeferiu o pedido liminar, **salvo** o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia do andamento atualizado do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 26/10/2019 (ID 25991456);

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressaltando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

ID 29237270: Intime-se a parte impetrante para que justifique, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017511-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos judiciais praticados pelo juízo especializado, **salvo** o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 11/09/2019 (ID 26272191), enquanto que o documento foi gerado em 18/12/2020.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0418659-70.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE BARBOSA LEAL GLOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

DESPACHO

ID 23906724: Arrasta-se a presente execução desde 1981 com uma série de medidas constritivas, restrições a veículos, averbação de penhora de imóveis, porém sem a efetivação das medidas, seja pela inexpressividade do bem, seja por inércia da requerente.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias à exequente para que identifique cada bem penhorado ou bloqueado, incluindo restrições RENAJUD e em imóveis, identificando o seu interesse no bem. Em especial no caso de veículo, deverá apresentar tabela de preço médio do bem.

Os bens que não indicarem o exposto interesse serão imediatamente desbloqueados.

No mesmo prazo ainda, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito; após, conclusos para a apreciação do pedido de constrição de valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

DESPACHO

ID 29008955: Em que pese a executada ter alegado haver comparecido a uma agência e formalizado um acordo com o gerente, a CEF alega que a proposta de acordo partiu da própria devedora. Assim, considerando não estar clara a forma como a requerida teria comparecido e recebido boletos das parcelas, determino à CEF que esclareça o ocorrido, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido ID 28266016.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006140-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 5081888: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NELSON FRANCO DE LIMA

DECISÃO

ID 33334144: Recebo a emenda à inicial para exclusão dos demais contratados, limitando-se a presente ação ao contrato 0000000055542486. Altere-se o valor da causa para constar R\$ 47.727,38 posicionado para 06/2020.

Isto posto, e decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011555-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade das Terceiras Entidades (INCRA, FNDE, integrantes do Sistema "S", entre outras) para figurar na presente demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007540-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR, WAGNER ROCUMBACK
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042

DESPACHO

Primeiramente, constato que, apesar de constarem números de contratos diferentes, o objeto da Ação de Execução 5001231-2016.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, se refere ao contrato 21.3009.690.0000034/75, renegociação de débito compreendendo o período de 07/02/2016 a 11/07/2016, conforme cópia juntada no ID 29494340.

Já a presente ação tem como objeto o contrato de renegociação 000000000000393, cujo período é de 23/02/2016 até 30/01/2017 - ID 1465585.

Desse modo, considerando-se a probabilidade de as execuções abrangerem o mesmo débito, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestação, esclarecendo a não ocorrência de conexão ou procedendo-se à emenda da ação, se for o caso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011147-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0037632-74.2000.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017036-83.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

DESPACHO

ID 33467723: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13; cadastrem-se as partes, conforme requerido.

Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 27801911, intimando-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017313-60.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 28333079), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023952-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AUGUSTO PETROCINO, MAURO AUGUSTO PETROCINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 30466747 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 321, p. único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020714-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, bem como sobre as datas dos leilões designados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 33625115).

A parte autora peticionou ao ID 3035232, requerendo a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 34108505 como emenda à inicial. Verifica-se que os arrematantes já foram incluídos no polo passivo do feito, não sendo necessária a adoção de procedimentos neste sentido pela Secretaria.

Para a concessão de tutela provisória de urgência exige-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo nº 1.4444.0842653-8 celebrado em 19.03.2015, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua das Margaridas, nº 251, Loteamento Nova Cerejeiras, no Bairro Caetetuba, Atibaia/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97 (ID 31911373 – fl. 44 – R 13/92.426).

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na consolidação, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Todavia, consta da matrícula do imóvel a informação de que os mutuários teriam sido intimados, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a purgação da mora, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (ID 31911373 – fls. 37/48).

Anoto que os autores não trouxeram aos autos cópia do contrato celebrado, tampouco do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram a instituição financeira, e que esta teria se negado a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Em relação à intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização do leilão, não há previsão legal relativa à sua obrigatoriedade (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em penas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019672-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP 166465
REU: JUAN CARRILLO PUCHE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e de **JUAN CARRILLO PUCHE**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que os requeridos realizem as adequações necessárias à obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Aduz a autora, em síntese, ser locatária do imóvel situado à Rua Florêncio de Abreu, 591, São Paulo/SP, no qual encontra-se sediada a AFAM Educacional Cursos, Concursos e Vestibulares, entidade coligada à autora.

Relata que, apesar de seus esforços no sentido de adequar o local para atendimento às normas de segurança contra incêndios e circulação de pessoas, não obteve êxito na aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, pois a locatária do andar térreo, ECT – Correios não promoveu as mesmas adequações.

Alega ter havido diversas tentativas de solução da questão extrajudicialmente, seja notificando a ECT, seja notificando o réu, porém, sem êxito.

A ação foi distribuída originariamente na Justiça Estadual, que determinou a inclusão dos Correios no polo passivo da demanda, fato que deslocou a competência para a Justiça Federal (ID 29978346).

Emenda à inicial ao ID 29978438, na qual a autora reitera o pedido de tutela de urgência, desiste do pedido atinente à consignação em pagamento e requer a inclusão dos Correios no polo passivo da demanda.

Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora foi intimada para regularização da inicial (ID 30193778), peticionando ao ID 32568677 e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 32568677 e documentos.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A questão referente a eventuais adequações, pelos Correios, necessárias à obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, é matéria que demanda dilação probatória, incabível de ser apreciada em sede de cognição sumária.

Ademais, tendo em vista o decurso de tempo desde a necessidade de referidas adequações e do ajuizamento da ação na Justiça Estadual (**dezembro de 2017**), não se vislumbra o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Intime-se a autora para manifestação de interesse ou não na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Neste caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Apresentada a contestação, intime-se a autora, para réplica.

Neste último caso, nos prazos de contestação e réplica as partes deverão, desde logo, apresentar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030385-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER WEISZFLOG
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PUGLIANO - SP32605

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 27781881), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034738-81.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA, VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013924-92.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIBACOMEL SERVICOS LTDA., INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AMAQUINA DE CAFE FRANQUIAS LTDA, CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO, GABRIEL FRANCISCO SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em primeiro lugar, ao SEDI, para alterações no polo ativo da demanda, fazendo constar TOK TAKE MAQUINA DE CAFE LTDA - CNPJ nº 45.573.003/0001-52, no lugar de Biglobal Importação e Comercio Ltda., bem como, TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 61.149.423/0001-62, no lugar de Bracel Condutores Elétricos Ltda.

ID nº 31973356 : Tratam-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela parte exequente, alegando omissão em relação à decisão nº 27964683, pois deixou de mencionar a ausência de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5000725-15.2019.4.03.0000, o que impediu o prosseguimento do feito.

ID nº 29581865: Intimada para se pronunciar, a parte embargada (PFN), pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

ID 32134934: Ciência à exequente

ID 34265370: inobstante a possibilidade de expedição do precatório relativo à parcela incontroversa, **no presente caso a própria existência do direito de crédito é impugnada pela executada, mediante a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000725-15.2019.4.03.0000**. Assim, nada a prover, por ora.

Intimem-se.

Remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde do Agravo, conforme determinado ao ID 27964683.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-73.2019.4.03.6100

AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO, ROSANA PAULA ORLANDO VALLONE COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, bem como quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados nas contestações, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012091-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS ROBERTO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614
EXECUTADO: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827

DESPACHO

Aceito as petições dos exequentes, Marcos Roberto Torres (IDs nº 22053501 e 22053502) e CEF (IDs nº 21522359 e 21522360) como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR (CPF nº 080.642.988-73) para efetuar os pagamentos da verba sucumbencial, arbitrada em 10% do valor da causa, repartida entre os executados (5%), MARCOS ROBERTO TORRES - no valor de R\$ 31.776,17, atualizado até 09/2019 e CEF - no valor de R\$ 28.331,00, atualizada até 08/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou perihora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I. C.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0019577-75.2000.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
REU: JOSE BUENO DE CAMARGO, RENATO MOREIRA MENEZELLO, CHRISPIM CARRAZEDO - ESPOLIO, LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: RAILDA ALBINO RIBEIRO, JOSE BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264
Advogado do(a) REU: NELSON CARDOSO VALENTE - SP185049,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CARDOSO VALENTE - SP185049
Advogado do(a) REU: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263

DESPACHO

ID 27373415: Acolho, retifique o cadastro processual para constar que espólio de JOSÉ BUENO DE CAMARGO, representado pelo sr. LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO, invertendo-se a ordem do cadastro processual.

Solicite-se ao SEDI a alteração.

Após, vista à expropriante conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-45.2020.4.03.6100
AUTOR: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES MARTINES CHANES - SP370105

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-45.2020.4.03.6100
AUTOR: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES MARTINES CHANES - SP370105

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-55.2016.4.03.6100
AUTOR: MARYREITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086762-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILLO APARECIDO MINARI, DANILLO APARECIDO MINARI, ANTONIO GUTIERREZ DEZA, ANTONIO GUTIERREZ DEZA, EDGARD PLAZZA, EDGARD PLAZZA, JOSE RODOLFO, JOSE RODOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento da União, retifique-se apenas o ofício em benefício do exequente JOSÉ RODOLFO, a fim de que conste que o pagamento deve ser realizado "à disposição do juízo".

A União deverá comprovar o pedido de penhora em relação a ele, no prazo de 15 dias.

2. Sem prejuízo, determino a transmissão, para pagamento, de todos os ofícios expedidos, após a retificação determinada no item "1".

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 12/06/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005834-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GIORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052742-94.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta pela PFN sobre o pedido de penhora do crédito da exequente, determino a imediata transmissão dos ofícios ao TRF da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a adoção desta medida não inviabilizará futura comunicação ao Tribunal para que o depósito seja realizado à disposição deste Juízo, caso deferido pedido formulado no bojo de possível execução fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER HENRIQUE SANTOS DE SOUSA, CRISTIANE ADRIANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DECISÃO

ID 22028211: A corré CEF, em sede de contestação, alega ilegitimidade passiva.

ID 22661613: A corré Tenda contestou e sustentou que o imóvel já foi vendido a terceiros, estando disponível a devolução do saldo pago pelos autores.

ID 24628661: Em sede de réplica, os autores discordaram do valor oferecido pela Tenda e pugnaram pela designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimadas, as corré CEF e Tenda discordaram da designação de audiência de conciliação e requereram o julgamento antecipado da lide (ID 27501147 e 27925943).

ID 31288259: Intimada a justificar a necessidade de designação de audiência, a parte autora informou que necessita expor os fatos pessoalmente ao juízo.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato de Compromisso de Venda e Compra de bem imóvel previa a modalidade do financiamento para pagamento (ID 19477251 – Pág. 36).

Em que pese inexistir especificação da Instituição Financeira que realizaria o financiamento, em troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, é possível visualizar que uma funcionária da Tenda solicitou o holerite do autor Wagner a pedido da Caixa (ID 19477251 – Pág. 63), bem como conversa sobre o gerente da CEF e agendamento de entrevista perante o Banco (ID 19477256 – Pág. 12).

Assim, a responsabilidade da CEF no presente caso será analisada quando da prolação da sentença.

Por sua vez, INDEFIRO os pedidos de produção de prova oral por parte dos autores.

De acordo com o artigo 285 do Código de Processo Civil, cabe a uma parte requerer apenas o depoimento pessoal da outra parte.

Assim, é vedado à parte pedir seu próprio depoimento pessoal, como requerem os autores.

Além disso, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos, em sua maioria, dos contratos celebrados entre as partes.

Destarte, não vislumbro a necessidade de designação de audiência, pois a oitiva das partes é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

Dou por encerrada a instrução do feito.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020396-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO TEMPO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos RESP n. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/R.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Guarde-se sobrestado em arquivo provisório o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026635-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA MARQUES BARONI, CLAUDIA MARINA MARQUES REBELLO, VICENTE BARONI, JOSE ROBERTO REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Evonio Marques na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 27168950).

Intimada, a parte autora apresentou documentação complementar (ID 34059897).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Ana Cristina Marques Baroni e Claudia Marina Marques Rabello, especialmente em virtude da declaração de que são as únicas herdeiras (ID 34059885 e ID 34059893).

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 26822507 - Pág. 44).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido para posterior levantamento do valor pelas sucessoras.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Ana Cristina Marques Baroni (CPF 063.205.438-76) e Claudia Marina Marques Rabello (CPF 112.809.988-81), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar as sucessoras em substituição a Evonio Marques (CPF 127.952.838-91)

3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor do beneficiário falecida, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento pelas sucessoras, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-34.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Livio Martins da Silva impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 08 de novembro de 2019 (protocolo n. 613520082), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 613520082 NO PRAZO DE 10 DIAS [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Foi deferida a gratuidade da justiça pela 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para julgar o feito.

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-93.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

JÚLIO CESAR SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTA MARINA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário, em 28 de março de 2019 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, mediante a determinação para conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 125723660.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017706-97.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEDA TENORIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARIA LEDA TENÓRIO DIAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA BRANCA** cujo objeto é a implantação de benefício previdenciário.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi inicialmente indeferido. Após recursos administrativos, o benefício foi deferido, sem o fator previdenciário. Não obstante, a autoridade coatora negou-se a implantar o benefício sem o fator previdenciário, tal como decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Requeru a concessão de medida liminar para "para determinar a implantação da aposentadoria sem o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, ora reconhecida pela Junta de Recursos e Câmara de Julgamento".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar a implantação do benefício com pagamento dos valores corrigidos monetariamente, desde a DER".

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária declinou da competência sob o argumento de que o presente feito versa apenas sobre o andamento de processo administrativo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme depreende-se dos argumentos da petição inicial, e das informações da autoridade impetrada, o objeto da lide não é o mero andamento de processo administrativo, mas a implantação de benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento de tais valores, desde a DER, o que avoca a competência das varas previdenciárias, nos termos do artigo 2º, do Provimento C/JF3R 186 de 1999:

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Aguarde-se em arquivado provisório eventual decisão do TRF3.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011146-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ART'S ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269, RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES - SP257133
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

ART'S ESSENCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para (i) determinar ao Sr. Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS recolhido pela IMPETRANTE na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, com base na sua flagrante inconstitucionalidade e (ii) reconheça o direito da IMPETRANTE à imediata restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos de PIS e COFINS a partir da inclusão de valores de ICMS à sua base de cálculo, pois que estranhos ao seu faturamento, por se tratar de tese pacífica evidenciada na repercussão geral dos REs 240.785, 574.706 e 592.616, afastando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional, relativamente aos últimos 5 anos a partir da data do seu recolhimento indevido, com os acréscimos legais devidos (taxa SELIC), nos termos da legislação de regência da matéria (Lei 9.250/99 e seguintes), por ser medida de Justiça e de equilíbrio".

Formulou pedido principal:

"[...] para, confirmando-se a medida liminar deferida nos termos atrás formulados, declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo ao final, na forma da Súmula 213 do STJ - resguardado o direito fiscalizatório do fisco, o direito à restituição ou compensação dos créditos tributários ora pleiteados pela IMPETRANTE, devidamente atualizados com base na legislação em vigor. [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à compensação, porém, esta só pode ser efetuada após o trânsito em julgado, em razão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto à compensação imediata do indébito.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-15.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

FRANCISCO DE CASTRO MOURA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 18 de setembro de 2019 (protocolo n. 1171891327), o qual até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1171891327.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação de demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a remessa do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011281-75.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO BALIEIRO FISCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

**DECISÃO
LIMINAR**

RICARD BALIEIRO FISCHER impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que a impetrada (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei n° 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011250-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIZARRIAINEZ DE ALMEIDA - SP162188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DEFIS/SP** cujo objeto é a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios de indébito tributário.

Sustentou a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos juros Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “o fim de: d.1) Conceder a segurança preventiva pleiteada, para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre correção monetária e juros de mora oriundos de atualização pela SELIC, na repetição de indébito tributário, pois compreendem a valores dissonantes do conceito constitucional de renda (lucro) e proventos (art. 153, III e art. 195, I, 'c', ambos da CF) e, conseqüentemente, impedir que a autoridade coatora promova atos de cobrança e imposição de multa. d.2) Declarar o direito da impetrante de compensar o que recolheu indevidamente, a título de IRPJ e CSLL sobre correção monetária e juros de mora oriundos de atualização pela SELIC, na repetição de indébito tributário, recebida pela impetrante, nos últimos 5 (anos), a partir da distribuição da presente demanda d.3) Declarar a atualização destes valores, a serem compensados, pela taxa SELIC”.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

ALUIZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 11 de novembro de 2019 (protocolo n. 751930886), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 751930886 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;”.

A gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 751930886.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011121-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA - MG143715, MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO - MG162877
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

L.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – ME ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é credenciamento em processo licitatório.

Narrou a autora ter participado de processo de credenciamento, conforme Edital de Convocação n. 2528/2019-GILOG/SP, que tem por objeto o Credenciamento para contratações futuras.

O edital elencou a documentação necessária para habilitação, o que foi observado pela autora, que mandou dentro do prazo estipulado pasta zipada com todos os documentos solicitados no ato de convocação.

Não obstante, foi surpreendida com a informação de que não foi habilitada, em razão da ausência de determinados documentos, bem como da incompletude de alguns documentos apresentados. Aberto o prazo, a autora apresentou contestação, na qual afirmou que apresentou os documentos mencionados, e, por cautela, apresentou-os novamente.

A inabilitação foi confirmada e a autora informada de que, de acordo com o edital, não poderia enviar documentos complementares após o dia 13 de dezembro de 2019.

Sustentou a invalidade do ato de não habilitação, pois apresentou os documentos tempestivamente e na forma estabelecida pelo edital no Itemn. 3.7.

Requeru o deferimento de tutela de urgência “[...] para que a Caixa Econômica Federal- CEF- habilite a empresa autora, uma vez que todos os documentos foram enviados no dia 13 de dezembro de 2019 e/ou, que seja reconhecido a possibilidade de envio de documentação complementar, conforme os Itens 5.6.1 e 7.2 do Edital”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a nulidade do ato administrativo e habilitar a empresa autora, respeitando a ordem de classificação dos habilitados, lhe garantindo todos os direitos decorrentes”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade da apresentação dos documentos solicitados no Edital n. 2528/2019-GILOG/SP.

Embora a documentação apresentada não permita afirmar com precisão que os documentos foram devidamente apresentados nos arquivos “zipados”, a demonstração de que foram enviados arquivos no dia 13 de dezembro, somadas à indicação precisa dos locais na contestação administrativa, é um indicio de que realmente o foram.

A contestação administrativa tem por objetivo oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais não se limitam à viabilizar a apresentação formal de uma defesa, mas também obrigam o julgador a analisar os argumentos apresentados pelo administrado.

No presente caso, é patente que a resposta da CEF à contestação foi insatisfatoriamente omissa, eis que se limitou a afirmar que o “credenciamento foi suspenso em 13/12/2019, portanto não são admitidos documentos complementares, conforme subitem 13.1.2 do edital”, enquanto que a contestação afirmou que os documentos haviam sido inicialmente apresentados.

Assim, diante da omissão da Caixa Econômica Federal em analisar satisfatoriamente a contestação somada aos indícios de que os arquivos realmente foram apresentados, deve o pedido de tutela provisória ser deferido em parte, não para que determinar a habilitação da autora, eis que não há como este juízo substituir o administrador e analisar a documentação, nem como verificar se os documentos foram de fato apresentados na via administrativa; mas, para determinar a reanálise da contestação de maneira que a CEF se manifeste efetivamente sobre os argumentos apresentados.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**. **DEFIRO** para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à reanálise da contestação apresentada, manifestando-se efetivamente quanto a todos os argumentos apresentados. **INDEFIRO** o pedido de determinar a habilitação da autora, bem como o de permitir o envio de documentação complementar.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

c) Justificar o ajuizamento da ação na Subseção de São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

A autora interpôs recurso de embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela provisória.

O depósito foi apresentado pouco antes da prolação da decisão, de maneira que o item n. 2 da decisão anterior merece ser reconsiderado.

Decido.

1. **ACOLHO** os embargos de declaração para suprimir o item n. 2 da decisão anterior.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, e cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova..

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ARAUJO DE PAULA FELIPE - SP266361, FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972, ERICK ALTHEMAN - SP200178, ALEXANDRE ALTHEMAN - SP420460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

No dispositivo da decisão anterior constou:

1. Diante do exposto, declaro liquidada a sentença com a fixação do valor da condenação em Cr\$ 5.254.997,11, valor em janeiro de 1983, que receberá incidência de juros e índices de atualização monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiver em vigor na data do cálculo.

2. Reconheço a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, e do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.

3. Faculto às partes, para evitar recursos, pedido de reconsideração e embargos de declaração desnecessários, dizer se vão apresentar laudo de perícia indireta de apuração da quantia que seria necessária para pagar a reparação dos danos no imóvel.

Prazo: 15 dias.

FCVS interpôs embargos de declaração para "para o fim de sanar a contradição / omissão / obscuridade apontada e manter o FCVS na condição de **assistente simples** da parte requerida, nos termos do art. 121 do CPC, afastando, portanto, a legitimidade passiva para responder pelo título judicial perante o autor da demanda principal".

Embargos de declaração também da Caixa Seguradora para que seja sanada "a omissão ora apontada para determinar o ingresso do FCVS na qualidade de sucessor processual da suplicante, considerando que é ele quem garante a apólice do autor".

Petição da Caixa Seguradora dizendo que teria interesse em apresentar laudo indireto e, na sequência, desistência do laudo indireto.

O requerente informou substituição do advogado e pediu intimação do advogado anterior.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Embargos de declaração

Emparte, com razão os embargantes.

No dispositivo da decisão anterior faltou especificar que a legitimidade passiva era para a liquidação de sentença. Conforme havia constado anteriormente, a legitimidade para pagar o objeto da condenação será definida no processo originário. Nesta fase é apenas a legitimidade para participar da liquidação.

Merece acolhimento parcial dos embargos de declaração para acrescentar no dispositivo “para figurar na liquidação de sentença”.

Advogados

O novo advogado do requerente pede intimação do advogado anterior.

No entanto, a relação entre a parte e seus advogados e/ou entre os advogados deve ser resolvida fora deste processo.

Não cabe, neste processo, intimação sobre revogação de mandato e constituição de novo advogado.

Decisão

1. O item 2 da decisão anterior passa a ter a seguinte redação:

“2. Reconheço a legitimidade passiva, para figurar na liquidação de sentença, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, e do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS”.

No mais, resta mantida a decisão anterior.

2. Indefiro intimação do advogado anterior sobre a constituição de novo patrono.

3. Foi incluído o novo advogado do requerente no cadastro do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011469-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BON-MART FRIGORIFICO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] com fins de se ordenar a Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a cobrança, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária com relação às competências passadas e futuras e, conseqüentemente reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal – CPP, SAT/RAT e “terceiros” apuradas sobre o (I) adicional de hora extra; (II) de hora in itinere; (III) de hora intrajornada; (IV) noturno; (V) de periculosidade; (VI) insalubridade; (VII) descanso semanal remunerado; (VIII) vale transporte; (IX) faltas justificadas; (X) auxílio alimentação; (XI) gratificação natalina; (XII) salário família; (XIII) auxílio quebra de caixa; (XIV) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); (XV) adicional de produção; e (XVI) pró-labore [...] Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão seja a impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento; e, 1) ou, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença”.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decido.

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de OAB suplementar do advogado MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA para atuação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016719-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ENEAS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, é INTIMADA a parte AUTORA - EXEQUENTE para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União. Prazo 15 quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o recálculo dos valores relativos a foro de imóvel nos exercícios de 2010 a 2018, nos termos do acórdão proferido em Recurso Especial: "[...] dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que deve incidir somente a correção monetária na atualização anual prevista no art. 101 de Decreto-Lei n. 9.760/1946 [...]", consistindo em obrigação de fazer do executado. Tem também por objeto o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O exequente informou que recebeu novo DARF para pagamento do foro do exercício de 2019 sem observância da decisão judicial e requereu a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para dar cumprimento ao julgado.

Intimada da digitalização dos autos, a União requereu a conferência da digitalização pela Secretaria ou a remessa dos autos físicos à Procuradoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a conferência da digitalização já foi realizada antes da expedição do ato ordinatório que a intimou da digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença, o pedido da União não se adequa ao procedimento previsto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, que prevê que as irregularidades poderão ser apontadas a qualquer tempo.

O exequente cumula pedidos de obrigação de pagar e obrigação de fazer. Em que pese referida cumulação seja permitida em fase de conhecimento, não se segue a mesma possibilidade em fase de cumprimento, nos termos dos artigos 513 e 780 do CPC, pois apenas obrigações de mesmo procedimento podem ser cumuladas. Por conseguinte, se houve condenação em obrigação de fazer e de pagar, cada uma dessas espécies deve ser executada em processos separados.

Na petição de início de cumprimento de sentença, o exequente apresenta os seguintes pedidos: "a) requerer à Secretaria do Patrimônio da União que proceda ao recálculo dos valores do foro dos exercícios de 2010 a 2018 de acordo com o valor originalmente pactuado, reajustado monetariamente de acordo com os índices oficiais de inflação, conforme decisão transitada em julgado, a fim de que o montante efetivamente devido seja convertido em renda da União Federal, e o saldo remanescente seja levantado pelo Autor; b) pagar a quantia de R\$ 1.131,64, devida ao Autor, a título de reembolso das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º I do NCPC, conforme memória de cálculo anexa; e c) pagar a quantia de R\$ 2.607,16, devida aos advogados do Autor, a título de honorários, que deverão ser pagos a favor da Sociedade de Advogados já qualificada neste incidente, nos termos do artigo 85, caput 2, e §15º 3 do mesmo Código, conforme memória de cálculo anexa."

Deve o exequente especificar qual pedido intenta processar nesta via, uma vez que os itens a e b não são cumuláveis em fase de cumprimento de sentença.

Decisão.

1. Indefero o pedido da União em relação à nova conferência da digitalização pela Secretaria, bem como em relação à remessa dos autos físicos à Procuradoria.

2. Intime-se o exequente a indicar qual pedido será aqui processado e qual será processado em instrumento diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010574-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019838-88.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RICARDO RAMALHO ALMEIDA - RJ091970-A

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASSOS - SP108019, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO - SP272703

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

Advogados do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ86278

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença estrangeira foi originalmente ajuizado por Spie Enertrans S/A em face de Inepar S/A Indústria e Construções.

Foi determinada a citação das empresas constituintes do mesmo grupo econômico da executada original, IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e IESA Óleo e Gás S/A.

A executada INEPAR S/A informou que todo o Grupo Inepar composto, dentre outros, pelas empresas ora executadas, encontra-se em recuperação judicial (Processo n. 1010111-27.2014.8.26.0037, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP). Requereu a suspensão do processo.

A IESA Óleo e Gás S/A e a IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, na qual suscitaram preliminares de suspensão do processo em virtude da recuperação judicial e de ilegitimidade de parte.

A exequente manifestou-se a respeito das impugnações.

A Petrobras informou que procederá ao levantamento da ordem judicial de bloqueio de créditos cadastrados em nome das empresas executadas/recuperandas em vista da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Foi juntado ofício do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, no qual informa o deferimento da recuperação judicial das empresas executadas, bem como requer a suspensão da tramitação deste processo pelo prazo de 180 dias (ID Num. 13346712 - Pág. 3-4).

A executada INEPAR S/A informou que houve requerimento de prorrogação da suspensão das ações ajuizadas contra as partes executadas e que o pedido foi deferido pelo Juízo da recuperação judicial.

Consta nos autos o traslado de peças originais do agravo de instrumento n. 0023318-07.2011.4.03.0000.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta no ofício do Juízo estadual da recuperação judicial o requerimento da suspensão do processo por 180 dias. Referido ofício data de 2014.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão dos processos pelo prazo aludido, após deferida a recuperação judicial, é improrrogável.

Contudo, em vista da presumível complexidade fática, é possível que o plano de recuperação judicial não sido aprovado ou, se aprovado, possa impactar nos créditos discutidos neste processo.

Decisão.

1. Intime-se as partes para informarem a respeito do procedimento de recuperação judicial em trâmite no Processo n. 1010111-27.2014.8.26.0037 no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

2. Intime-se a exequente para, com base no andamento da recuperação judicial, fazer os requerimentos correspondentes.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014880-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA BO TELHO BUCH SILVA

Decisão

Citada, a executada não interpôs embargos à execução e alegou que os pagamentos foram retomados.

A CEF alegou que o contrato 21.2927.110.7863-38 foi quitado e requereu o prosseguimento da demanda quanto aos contratos 21.2927.110.5527-79, 21.2927.110.8039-50, 21.2927.110.7822-60 e 21.2927.110.7863-38.

Ou seja, a CEF alegou que o o contrato 21.2927.110.7863-38 foi quitado, mas pediu o prosseguimento da ação em relação a ele.

Além disso, a CEF não pediu o prosseguimento da execução em relação ao contrato n. 21.2927.110.0007678-99 que também está em execução neste processo.

Decido.

Intime-se a CEF para esclarecer quais são os contratos que prosseguirão em execução, bem como para juntar planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020591-06.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: CELOPEN - COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Manifeste-se a ECT quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028706-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RALF COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016039-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANDRE FERNANDO VARGAS DE LANA

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018061-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DENISE MIRANDA GUEDES DA ROCHA

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018179-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DANIEL KREPEL GOLDBERG

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030200-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VANIA APARECIDA RIBEIRO IHLE

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015433-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ALEXANDRE MEZZADRI

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030486-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031325-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BOMBONATTI PORTOLANI

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028143-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE ASSIS

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030153-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028058-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALERIA FERNANDES

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020285-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JULIO CESAR HIDALGO

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028958-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RODRIGO CAIUBY NOVAES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018481-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ELIO MARQUES SIGIANI

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017410-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CELINA DO ROSARIO HERENYI

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030338-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SELMA PARMEGIANI LOEBEL

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.
A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.
Decido
1. Intime-se a OAB/SP para recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
2. Após, retorne o processo para a conclusão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S., GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada União. Prazo: 15 quinze dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020727-08.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE, AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI, MANOEL EUGENIO NETO, GUIDO NEGRI, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE ALMEIDA, OSWALDO ANTONIO CAVALLARI, MARIA IEDA SALES, ANTONIO FERREIRA ALVES, ARIOVALDO CIRELO, ANTONIO EUPHROSINO, ERLY GUERRA DE BARROS MELLO, MARIO YASUTO HAYASHI, CLARA MIYOKO NAKAYAMA, ADILSON AZEREDO, JOAO FERREIRA FERRO, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, CLEIDE CAVALCANTI FONTES, MAFALDA CARPINITO OLIVAN, CLAIR SEABRA, AGENOR BUONANNO, ELIZABETE RIBEIRO, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ZILDA SANTOS GIANNINI, MARIA INES GIANNINI PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GIANNINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DECISÃO

Os exequentes informaram os números das requisições estornadas/canceladas para possibilitar a sua reinclusão, relativas aos créditos de Maria Thereza de Jesus Orbite e Antônio Euphrosino (ID 29033567).

Requereram, ainda, a habilitação dos sucessores dos referidos coexequentes.

É o relatório.

Maria Thereza de Jesus Orbite

Conforme constou da decisão ID 28302513, o crédito de Maria Thereza de Jesus Orbite não foi estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional, estando, portanto, depositado à disposição do Juízo para levantamento e conversão parcial do valor do PSS.

A habilitação de suas sucessoras Cleide Orbite Ortiz, Vera Lúcia de Toledo Cesar, Andrea Caires Orbite e Giuliana Caires Orbite está regular, conforme se verifica de toda a documentação juntada (ID 29028704 e anexos).

Após vista ao INSS da habilitação pretendida e, intimadas as sucessoras para que indiquem dados de sua conta bancária, deverá ser expedido ofício de transferência, observada a quota-parte de cada uma (1/3 para as duas primeiras e 1/6 para as demais), bem como o destacamento do PSS.

Francisco Giannini

A habilitação das sucessoras de Francisco Giannini já foi realizada e está regular, bastando agora a reinclusão da minuta relativa ao crédito estornado para levantamento posterior.

Antônio Euphrosino

A habilitação do espólio está regular, representado pelo inventariante Fernando Tadeu Diniz Euphrosino conforme se verifica de toda a documentação juntada (ID 29028704 e anexos).

Deve ser realizada a inclusão do crédito estornado, para posterior transferência ao espólio e, diante do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, a expedição será realizada antes da vista às partes.

A documentação apresentada também comprova que referido coexequente foi excluídos dos processos em que houve apontamento de litispendência (ID 15978462 - Pág. 71-79).

Decido

1. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos depósitos que foram estomados, em favor dos beneficiários falecidos Francisco Giannini e Antônio Euprosino, com a observação de que o depósito será realizado à disposição do Juízo e retornado para imediata transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária.

2. Após, dê-se vista às partes.

3. Intime-se o INSS da decisão ID 28302513, bem como sobre as habilitações pretendidas e para que informe qual o código que deverá ser realizado para possibilitar a conversão de 11% do valor depositado em favor de Maria Thereza de Jesus Orbite, relativo ao PSS

4. Se não houver oposição, admito as habilitações. Inclua-se no polo ativo Cleide Orbite Ortiz, Vera Lúcia de Toledo Cesar, Andrea Caires Orbite e Giuliana Caires Orbite

5. Indiquem as sucessoras de Maria Thereza de Jesus Orbitadas de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

6. Cumpridos os itens 3 e 5, oficie-se à CEF para conversão parcial e transferência do depósito de fl. 864 (autos físicos) para conta da beneficiária Maria Thereza de Jesus Orbite.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014802-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARTINS - SP124000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte **EXEQUENTE - CEF**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

MATTEL DO BRASIL LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é nulidade de lançamento de FGTS e contribuições previdenciárias.

Narrou a autora ter sido notificada pela NFGC N. 505.856.727 para recolher débitos oriundos do FGTS e Contribuições Sociais, após fiscalização realizada em 08 de março de 2007, que entendeu ter a empresa efetuado "pagamentos de verbas de cunho salarial a empregados, fazendo transitar tais valores por cartões de crédito disponibilizados por empresa interposta (Incentive House). Em 15 de março de 2007, a autora apresentou defesa administrativa que foi julgada em 20 de dezembro de 2013, porém, apenas em 05 de janeiro de 2016 a autora foi intimada da decisão.

Sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.873 de 1999, pois o processo administrativo ficou parado por seis anos e nove meses.

Sustentou, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego não pode exigir o cumprimento de direitos individuais dos trabalhadores e que as parcelas consideradas como benefícios salariais pelo MTE não integram o salário para fins trabalhistas e fundiários, pois se trataram de diárias de viagem e gratificações eventuais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela "[...] para suspender a exigibilidade da NFGC nº 505.856.727, bem como seja determinada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS da autora, desde que a referida notificação seja o único impedimento para tanto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] desconstituir/anular a NFGC nº 505.856.727 em debate, Processo Administrativo nº 46473.001266/2007-99, lavrada pela fiscalização do trabalho".

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, e efetuou depósitos para suspensão da exigibilidade dos débitos.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, conexão com o Processo n. 0026150-18.2016.4.03.6182, e ilegitimidade passiva.

No mérito, afirmou a inexistência da prescrição, em razão da inaplicação da Lei n. 9.873 de 1999, ou do Código Tributário Nacional, ao presente caso.

Aduziu a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em Dívida Ativa, sendo inócua a simples alegação de nulidade sem a apresentação de prova robusta a afastar as presunções atribuídas pelo legislador.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do ajuizamento da execução fiscal.

No mérito, sustentou a não ocorrência da prescrição, a competência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para efetuar os lançamentos, e que as verbas questionadas pela autora compõem a base de incidência do FGTS e das contribuições, por se configurarem prestações pagas aos empregados, sendo inverossímil que se relacionassem a diárias de viagens.

Ademais, “segundo o relatório fiscal, as quantias pagas aos empregados importavam, na maioria das vezes, em um valor fixo, sem que nenhuma parte desse valor fosse devolvida pelos trabalhadores ou viesse a ser complementada pelo empregador. Diante de tal fato, não podemos deixar de indagar se seria plausível a ideia de que um trabalhador recebesse diárias de viagens, sempre com idêntico valor, ao longo de vários anos, ainda que tais viagens tivessem durações variadas e destinos diversos [...] Já a notificada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova de suas alegações. Com efeito, como não colaciona aos autos qualquer documento comprobatório de que os pagamentos em questão referiam-se a diárias de viagem e gratificações de caráter eventual, não prevalecer as afirmações do Auditor-Fiscal do Trabalho que, feitas no exercício de suas atribuições e constantes de documento público – no caso, a notificação fiscal – são qualificadas pela presunção legal de veracidade, inerente a todo ato administrativo, somente podendo ser infirmadas mediante argumentos e prova robusta e inequívoca, inexistente nesses autos”.

Não houve decadência parcial das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110 de 2001, pois aplica-se à hipótese o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o lançamento é efetuado de ofício.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pelas rés nas contestações. Requeru a produção de prova documental e pericial contábil.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

A pretensão da autora é a desconstituição da NFGC n. 505.856.727, lavrada por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual foram lançados débitos de FGTS e contribuições sociais.

De fato, a competência para fiscalizar estas contribuições é da União, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.844 de 1994. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica no sentido da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por demandas em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento nesta Turma de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações que discute a incidência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até o advento do decreto 6.341/2008, era do delegado Regional do Trabalho e Emprego, entretanto com a alteração da nomenclatura das Delegacias Regionais do Trabalho para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, passou a ser do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. Nesse contexto, a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida para, em relação a ela, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, prejudicada a análise as demais teses recursais arguidas pela instituição financeira. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000632-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Do interesse de agir

A Execução Fiscal n. 0026150-18.2016.4.03.6182 foi proposta em 29 de agosto de 2016, e esta ação anulatória foi ajuizada em 28 de julho de 2016. Logo, não há que se falar na ausência de interesse de agir, nos termos arguidos pela União.

Da inocorrência de prescrição

O lançamento de FGTS e das contribuições sociais não decorrem do exercício de ação punitiva estatal, razão pela qual é inaplicável ao presente caso o artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.873 de 1999, o qual dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Afasto a alegação da autora da ocorrência de prescrição.

Das provas

A questão do processo consiste na natureza jurídica das verbas pagas a título de diárias de viagem e gratificações eventuais.

A autora requereu a produção de prova pericial.

A comprovação da natureza dos pagamentos não depende de elaboração de laudo complexo. A rigor, a prova a ser produzida poderia ser meramente documental, eis que a elucidação dos fatos depende da comprovação das viagens relacionadas a cada pagamento. Porém, em razão do volume de informações, o laudo técnico se mostra conveniente à solução da lide.

Em razão da baixa complexidade, a parte autora pode apresentar os documentos contábeis pertinentes e trazer laudo técnico, por ela encomendado.

Deste trabalho, será dada vista à ré, com a análise pela Receita Federal, ou outro órgão técnico competente. Persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica.

Cabe lembrar que mesmo que se começasse como trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais produtivo o procedimento, melhor começar com as partes, pois se poderá melhor constatar onde se situa o fato controvertido.

Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, tal como o da União, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo.

Sucumbência pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, c/c 354, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à Caixa Econômica Federal as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, e a alegação de ocorrência da prescrição, suscitada pela autora.

4. Fixo como ponto fático controvertido a natureza das verbas pagas a título de diárias de viagem e gratificações eventuais, objeto da NFGC n. 505.856.727.

5. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 5 dias.

6. Caso tenha interesse, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega (contados da intimação desta decisão).

7. Coma juntada deste documento, dê-se vista à União.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011056-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTO CARLOS MADOGGIO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **ROBERTO CARLOS MADOGGIO**.

Narrou a autora que o réu, ex-empregado seu, aderiu a Programa de Desligamento Voluntário Extraordinário em 03 de março de 2017, desligando-se efetivamente em 07 de março de 2017. Em razão do PDV recebeu o valor referente a dez remunerações, no total de R\$ 147.638,70.

Posteriormente, em novembro de 2017 firmou com o Ministério Público Federal Acordo de Colaboração Premiada, cujas informações não permitiram a responsabilização dos empregados citados.

Diante da ciência dos fatos, o réu foi arrolado em Processos Administrativos Disciplinares, posteriores ao desligamento, o que culminou na rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em razão da prática de condutas proibidas pelo Regulamento de Pessoa da Caixa Econômica Federal.

Assim, a autora “[...] apresenta a presente medida judicial para o fim de se ressarcir o quanto o ex-empregado recebeu para fins de rescisão do contrato de trabalho com incentivo, na modalidade Programa de Desligamento Voluntário extraordinário, bem como requer a indenização por danos morais em virtude dos atos praticados pelo réu com a exposição negativa desta empresa pública na mídia”.

Sustentou a nulidade do PDV em razão de vício de legalidade do objeto e desvio de finalidade, o que violaria o artigo 2º, ‘c’ e ‘e’ da Lei n. 4.717 de 1965. Aduziu que no “caso em tela, já sabendo de que seria inevitável a sua demissão por justa causa, empregado se antecipa, para conseguir seu último ‘benefício’ da empresa [...] Ainda, houve infração ao Regulamento Pessoal da Caixa Econômica Federal, que é norma interna desta empresa pública e prevê que é proibido ao empregado descumprir leis, regulamentos, normas e ato da Administração”.

Os fatos narrados não demonstram apenas inadequação às normas impostas, mas também a gritante intenção de sair dos quadros da empresa a pedido, com escopo de beneficiar-se indevidamente com o incentivo da empresa.

Esclareceu que os aspectos criminais e cíveis nas operações do MPF não serão objeto da presente demanda.

Sustentou a condenação em danos morais em decorrência do abalo causado à imagem da autora.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] b-) que seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, sendo oficiado o BACENJUD para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras; [...]”.

Requeru o recebimento da demanda como ação de ressarcimento, caso seja rejeitada a ação de improbidade administrativa.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] condenado o réu na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, para que recomponha todo o patrimônio público lesado em virtude de seu pedido de rescisão evadido de ilegalidade, devolvendo-se o incentivo que a empresa lhe concedeu, com os devidos acréscimos atinentes aos juros e correção monetária, no valor de R\$147.638,70, para março/2017; [...] f1-) cumulativamente, que sejam suspensos os direitos políticos, pelo prazo de dez anos (art. 12, inc. II da L. 8429/92); f2-) que sejam condenados os réus ao pagamento de multa civil, calculada em duas vezes o valor da quantia (art. 12, inc. II da L. 8429/92); f3-) que seja o réu proibido de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, inc. II da L. 8429/92); [...] g) condenação em danos morais no valor de R\$500.000,00, cabendo sua fixação ao prudente arbítrio do D. Juízo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da autora é o ressarcimento dos valores pagos a título de PDV e a condenação do ex-empregado em danos morais.

Não há a imputação de atos de improbidade administrativa, os quais são fundamento para pretensão de decretação de nulidade do PDV, com a consequente condenação na devolução dos valores.

A própria autora afirma que os aspectos cíveis das operações do Ministério Público Federal não são objeto da presente ação, que versa sobre o pagamento pelo desligamento voluntário.

Deve-se fazer uma distinção entre os eventuais atos de improbidade praticados quando do exercício da função pelo empregado, os quais claramente não são objeto desta demanda, e devem – caso confirmados – ser sancionados nos termos da Lei n. 8.429 de 1992; e, os efeitos patrimoniais decorrentes de PDV possivelmente nulo em razão da prática de atos de improbidade que resultou em demissão por justa causa, bem como os danos morais decorrentes destes atos.

Em outras palavras, a autora pretende a devolução dos valores despendidos a título de PDV, o qual reputa nulo em razão de posterior demissão por justa causa, bem como a condenação por danos morais decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa.

O pedido de condenação nas sanções pela prática de atos de improbidade administrativa são incabíveis, nesta ação, onde - de maneira intencional - sequer são narrados os atos ímprobos. A ação de improbidade administrativa não é meio adequado para obter a anulação de PDV e condenação em danos morais, e deve, por tais fundamentos, ser rejeitada.

A validade do PDV, por outro lado, depende de análise de questão oriunda da relação do trabalho, o que se insere na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I; bem como a pretensão de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho, conforme o artigo 114, VI, ambos da Constituição da República.

Da incompetência

O processo deverá ser remetido para a Justiça do Trabalho.

Como é de conhecimento no meio jurídico, não há comunicação direta entre os sistemas da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, e a remessa de arquivos é feito por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no foro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça do Trabalho, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, no que tange aos pedidos “E.1”, “E.2” e “E.3”, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para o processo e julgamento dos demais pedidos, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, com fundamento no artigo 114, I e IV da Constituição da República.

3. Removi o segredo de justiça, eis que a ação não se insere nas elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil, e cadastrei sigilo nos documentos.

4. Intime-se a autora para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça do Trabalho.

5. Se a autora comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, arquite-se este processo.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTLUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011453-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5012247-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANA CRISTINA FONTENELE SOARES
Advogado do(a) REU: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011034-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, devido à falha no cadastramento de advogados, não foi efetuada intimação do réu BANCO DO BRASIL, tendo efetuado, nesta data, o devido cadastramento. Dessa forma, será republicado o teor da sentença proferida para a devida intimação do Banco do Brasil, conforme texto a seguir transcrito (ID 30295957):

Sentença (Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ EUGÊNIO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, data da inscrição no PASEP, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "A condenação do(s) Ré(ús) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 89.368,52 [...]".

O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a não aplicabilidade do CDC. Requeru a improcedência do pedido da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

A condenação do(s) Ré(ús) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 19/06/2019, operou-se a prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da restituição de valores em conta de PASEP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011385-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MORAES DE SOUZA, GILBERTO ISMAEL DI CARLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

(tipo C)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para apresentar as seguintes peças do processo físico, conforme especificado na Resolução n. 142:

1) procuração da CEF; 2) comprovante de citação nos autos; 3) trânsito em julgado da sentença proferida (o que consta dos autos é o trânsito em julgado do agravo de instrumento).

Resolução Pres 142 -

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025725-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONORA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015339-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JULIAO ROSA, DANIELA NISHIYAMA, EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, GABRIELA PESSA MANSANO, GISELE FUMIE SUGAHARA, MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO, MARISA SCATENARAPOSO, RONALDO CARVALHO, SUZANA ALENCAR, HELCIO NOGUEIRA DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024912-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: ERICA BALSANELLI IMPALA 24596253838
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação da ré ao num. 34552780.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011018-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022964-73.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENAC OELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é INTIMADA a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento da dívida, conforme petição e cálculos apresentados (ID n. 34566086, 34566087, 34566088), no prazo de 15 quinze dias.

Teor da decisão (ID 32167570)

2. Com os cálculos, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006375-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: RUBENS SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

DECISÃO

Visando a satisfação da execução, foi determinado por este Juízo bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud e o bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud.

O bloqueio de ativos financeiros apresentou resultado parcialmente positivo, com a penhora do importe de R\$ 1.854,19.

A tentativa de penhora por meio do sistema Renajud, resultou negativa.

Foi deferida e realizada a pesquisa de bens através do sistema Infjud.

Não houve qualquer manifestação do executado quanto à penhora realizada através do sistema Bacenjud.

Intimado dos resultados das tentativas de penhora, o BACEN requereu a transferência do valor bloqueado fornecendo os dados para fazê-la.

O BACEN requereu ainda, a penhora sobre a renda de aluguel declarada pelo executado em Imposto de Renda, bem como o bloqueio de veículos em nome do executado através do sistema Renajud.

É o relatório.

Procedo ao julgamento.

Observo que restam valores a serem pagos pelo executado.

Em decisão anteriormente proferida por este Juízo ID 21540250, restou determinado que diante da proporção referente à cota penhorada, não se afigurou razoável a realização de leilão do imóvel penhorado para o pagamento de dívida que, atualmente, não atinge o percentual de 5% do bem construído.

Porém, com a pendência de valores, é possível a determinação de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, quando restar evidente nos autos que a referida penhora é o meio mais eficiente para a satisfação do crédito e menos gravosa ao devedor como descrito no art. 867 do CPC.

Quanto ao pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, verifico que já foi realizada a tentativa e resultou negativa ID 22480313.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida.

Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Após, com a juntada da guia de depósito, oficie-se a CEF para transferência nos moldes requeridos pelo exequente ID 22770217.

3. Intime-se o locatário João Batista Domingos, para para efetuar os depósitos de aluguel à ordem à disposição deste juízo, vinculado a este processo.

Endereço para diligência: Praça Irmãos Karman, 222 ap.121 - Perdizes - São Paulo/SP - CEP.01252-000.

4. Indefiro o pedido de novo bloqueio de veículos através do sistema Renajud.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025069-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
REU: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002980-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LUNAROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002980-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LUNAROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Advogados do(a) REU: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Advogados do(a) REU: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025187-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATS GORAN ASTROM, CLEOMARA JUREMA ASTROM
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIANASSIF ARENA - SP175474
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIANASSIF ARENA - SP175474
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025187-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATS GORAN ASTROM, CLEOMARA JUREMA ASTROM
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIANASSIF ARENA - SP175474
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIANASSIF ARENA - SP175474
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017498-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009585-02.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003929-45.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, EXECUTIVOS S/AADM E PROMOCÃO DE SEGUROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

A União interpôs Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessário, anoto que, conforme constou na decisão anterior, a Impetrante teve seu direito reconhecido.

Portanto, a impetrante tem direito ao levantamento dos depósitos. Se existem débitos pendentes, devem ser adotadas as medidas correspondentes.

Como levantamento do depósito a impetrante sabe que eventuais débitos que estariam suspensos em razão do depósitos podem ser ativados.

A impetrante indicou outros débitos para levantamento.

Cabe às partes conferirem os depósitos, as conversões, levantamentos e transferências para outros processos.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior no item 1:

"Determino a transferência do depósito de fl. 177 (autos físicos) para o Juízo da 5ª Vara Cível Federal, vinculado ao mandado de segurança n. 0003930-30.2006.403.6100. Oficie-se à CEF e comunique-se àquele Juízo".

3. Intimem-se as partes para manifestação: a) a impetrante sobre o pedido de conversão total dos depósitos; e b) a União sobre os depósitos apontados na última petição da impetrante.

Prazo: 15 dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012601-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR GAGLIEGO BERTONCELLO, IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA
Advogado do(a) REU: ADEMILSON GALDINO DA SILVA - SP393985

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012663-86.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Advogado do(a) REU: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009513-24.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE THOMAZO - SP234143

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5004049-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: AROLDJO JOSE WASHINGTON
Advogados do(a) ORDENADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

DESPACHO

1. Considerando-se as determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a realização do presente ato por meio de videoconferência.

2. Assim, intím-se CARLOS ROBERTO SOMMER SALOMÃO para que acesse o endereço eletrônico enviado em seu mandado de intimação, no dia 12/08/2020, às 14h30, a fim de ser ouvido em audiência que se realizará por videoconferência, como testemunha, em Carta de Ordem expedida na Ação Penal nº 0009145- 41.2012.403.0000/SP, originária do TRF 3ª Região. Anote-se na pauta a audiência.

3. Comunique-se, por e-mail, ao E. Desembargador Relator.

4. Intime-se o Ministério Público Federal e a parte, por meio de seus advogados, que deverão apresentar o contato telefônico ou endereço eletrônico para facilitar a intimação da testemunha.
5. Expeça-se mandado de intimação.
6. Após realizado o ato, devolva-se a carta de ordem ao Tribunal, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001487-78.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCELO MIRANDA
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

SÃO PAULO

5003512-64.2020.4.03.6181

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FELIPE BARBOSA DE SA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o alvará de soltura cumprido.

Comunique-se à Polícia Federal acerca da decisão que autorizou o acesso aos dados do celular do indiciado.

Aguarde-se a vinda do relatório policial.

Cumpra-se

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003406-05.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA
IMPETRANTE: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DR. ALBERTO QUEIROZ NAVARRO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA e FÁBIO MORENO DE PAULA, em favor do paciente PAULO CESAR DASILVA FERREIRA, objetivando o trancamento de inquérito policial.

Ao que consta dos autos, o paciente está sendo investigado como incurso no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.137/90, pois no dia 10/11/2014, em concurso com o policial civil PAULO MARCELO MARQUES ARANTES, compareceu à sede da DIRE08 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificou-se como membro do gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras do Município de São Paulo, para tratar de interesse particular de LI DAYONG, locatário de um box com mercadorias lacradas pela Receita Federal.

Em síntese, os ora impetrantes apontam que o paciente não exercia cargo público na data dos fatos (10/11/2014), e que, portanto, sua conduta seria atípica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos realizados no presente remédio heroico, aduzindo pela imprescindibilidade do inquérito policial ainda em andamento (ID 34402598).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de *habeas corpus*, mais especificamente, é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder irreparável, que possa acarretar em iminente restrição de liberdade do paciente.

No caso em tela, o impetrante pretende, em liminar, a concessão de *habeas corpus* preventivo, para que seja trancado, antes de sua conclusão, inquérito policial instaurado em junho de 2015.

O fato de o inquérito policial estar em andamento há mais de cinco anos já denotaria a ausência de urgência exigível para concessão de liminar a impossibilitar a continuidade de diligências investigativas.

Não bastasse a não demonstração de perigo de dano iminente, não restou demonstrado, ao menos neste juízo perfunctório liminar, a probabilidade do direito.

Isso porque, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial mencionado foi instaurado após depoimento de servidor da Receita Federal que afirmou que o ora paciente, na companhia de um policial civil, compareceu à sede da DIREP08 pedindo esclarecimentos acerca de mercadorias apreendidas pela Receita Federal. O ora paciente teria se identificado como membro do gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras do Município de São Paulo e também como suplente de deputado estadual.

Pois bem, os impetrantes não negam a conduta descrita, em tese praticada pelo paciente, mas afirmam que ele não exercia mais o mencionado cargo público, o que tornaria atípica sua conduta. No entanto, nada afirmam sobre seu cargo de suplente de deputado estadual, que poderia, em tese, ser considerado cargo público, utilizado para patrocínio de interesses privados.

Também não discorrem acerca de sua suposta coautoria, visto que, pelo descrito nos autos, o policial civil PAULO MARCELO MARQUES, exercendo cargo público, teria, com participação do ora paciente PAULO CÉSAR DASILVA, ao menos em tese, patrocinado, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária.

Em síntese, as condutas mencionadas, ao contrário do pleiteado, podem ser, ao final, em tese, consideradas condutas penalmente típicas.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora.

Solicite-se à autoridade apontada como coatora informações sobre o caso, especificamente os motivos ensejadores da instauração do inquérito policial nº 1571/2015 – SR/DPF/SP, bem como acerca do atual andamento, especificamente com relação ao paciente/investigado PAULO CESAR DASILVA FERREIRA.

A presente decisão servirá como ofício para a autoridade apontada como coatora prestar as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.

Após a vinda de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, retomem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão ID 34454293 e do documento ID 34456217, nomeio o Sr. SHARIFADDE para atuar na tradução da denúncia e da emenda à inicial acusatória do idioma inglês para o somali. **Proceda a Secretaria** ao envio da documentação necessária para a tradução à Divisão de Investigações (ICE/HSI) da Embaixada dos Estados Unidos da América, situada em Brasília.

Altere-se o sigilo total para sigilo de documentos, permitindo o acesso apenas às partes e aos seus procuradores, as informações enviados pela Corregedoria da Polícia Federal e pela DELINST (ID 34457154, ID 34519784, ID 34520615, ID 34520627, ID 34520631, ID 34520638, ID 34520645, ID 34520650, ID 34082563, ID 34082839, ID 34082850, ID 34083054, ID 34083845). Após, **dê-se vista às partes** dos documentos mencionados.

Ressalto sobre a necessidade de observância da cláusula de sigilo dos documentos a serem enviados para a tradução e dos documentos cuja vista às partes foi determinada, sendo vedada a utilização das peças mencionadas para qualquer outro fim, diverso do aqui determinado, respondendo as autoridades e os servidores atuantes no feito e na tradução por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações sigilosas compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI
GUIMARAES - SP392266

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão ID 34454293 e do documento ID 34456217, nomeio o Sr. SHARIFADDE para atuar na tradução da denúncia e da emenda à inicial acusatória do idioma inglês para o somali. **Proceda a Secretaria** ao envio da documentação necessária para a tradução à Divisão de Investigações (ICE/HSI) da Embaixada dos Estados Unidos da América, situada em Brasília.

Altere-se o sigilo total para sigilo de documentos, permitindo o acesso apenas às partes e aos seus procuradores, as informações enviados pela Corregedoria da Polícia Federal e pela DELINST (ID 34457154, ID 34519784, ID 34520615, ID 34520627, ID 34520631, ID 34520638, ID 34520645, ID 34520650, ID 34082563, ID 34082839, ID 34082850, ID 34083054, ID 34083845). Após, **dê-se vista às partes** dos documentos mencionados.

Ressalto sobre a necessidade de observância da cláusula de sigilo dos documentos a serem enviados para a tradução e dos documentos cuja vista às partes foi determinada, sendo vedada a utilização das peças mencionadas para qualquer outro fim, diverso do aqui determinado, respondendo as autoridades e os servidores atuantes no feito e na tradução por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações sigilosas compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão ID 34454293 e do documento ID 34456217, nomeio o Sr. SHARIFADDE para atuar na tradução da denúncia e da emenda à inicial acusatória do idioma inglês para o somali. **Proceda a Secretaria** ao envio da documentação necessária para a tradução à Divisão de Investigações (ICE/HSI) da Embaixada dos Estados Unidos da América, situada em Brasília.

Altere-se o sigilo total para sigilo de documentos, permitindo o acesso apenas às partes e aos seus procuradores, as informações enviados pela Corregedoria da Polícia Federal e pela DELINST (ID 34457154, ID 34519784, ID 34520615, ID 34520627, ID 34520631, ID 34520638, ID 34520645, ID 34520650, ID 34082563, ID 34082839, ID 34082850, ID 34083054, ID 34083845). Após, **dê-se vista às partes** dos documentos mencionados.

Ressalto sobre a necessidade de observância da cláusula de sigilo dos documentos a serem enviados para a tradução e dos documentos cuja vista às partes foi determinada, sendo vedada a utilização das peças mencionadas para qualquer outro fim, diverso do aqui determinado, respondendo as autoridades e os servidores atuantes no feito e na tradução por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações sigilosas compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DAHORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Sílvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fs.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fs.134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indicado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indicado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fs. 162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fs. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos com os indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fs. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fs.15/55 – ID 34293266): um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Telelistas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DAHORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indicado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indicados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indicados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO.**

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminharem os documentos originais devidamente assinados pelos indicados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indicados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indicados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indicados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Sílvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fls.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fls. 134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual. Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indiciado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indiciado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fls. 162- ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.*

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fls. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fls. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fls. 15/55 – ID 34293266); um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Telelistas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, **no mínimo** existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indiciado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indiciados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA** e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**.

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminharem os documentos originais devidamente assinados pelos indiciados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indiciados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indiciados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indiciados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Sílvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fls.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fls.134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indiciado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indiciado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fls.162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fls. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fls. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fls.15/55 – ID 34293266); um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Teletistas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indiciado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indicados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indicados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO.**

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminhem os documentos originais devidamente assinados pelos indicados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indicados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indicados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indicados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INACIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Silvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fls.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fls.134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indicado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indicado ROBSON DIEGO MARTINS INACIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fls.162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fls. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fls. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fls.15/55 – ID 34293266); um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Teletelas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indicado ROBSON DIEGO MARTINS INACIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indicados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO.**

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminhem os documentos originais devidamente assinados pelos indiciados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indiciados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indiciados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indiciados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003027-64.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIALCO CONSTRUÇÕES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, MARIAANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO - SP182206, CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, encaminhado para publicação no Diário Eletrônico o inteiro teor da sentença ID 33182155 proferida nestes autos aos 18/06/2020:

"Vistos em sentença. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, pelos administradores da empresa VIALCO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.064.759/0001-99, no ano-calendário de 2010, em razão do emprego de fraude para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento no ID 33182164 (fls. 237/239), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a pena máxima prevista para o delito investigado, que é de 02 (dois) anos, e o artigo 109, V, do Código Penal. Decido. A promoção de arquivamento ofertada pelo órgão ministerial merece acolhida, uma vez que o fato que, em tese, configuraria o delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90 (ID 33181992), aqui investigado, refere-se ao ano-calendário 2010 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2015-00086-8). Com efeito, trata-se de crime de natureza formal [1] com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 8137/90. Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do suposto emprego da fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, ano-calendário 2010 e a presente data, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa VIALCO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.064.759/0001-99, em relação aos fatos investigados, ano-calendário de 2010, referentes ao artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, data da assinatura digital."

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0053823-59.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMBRASFER EMPRESA BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA., CELSO DE FREITAS FILHO, ANDERSON DE FREITAS

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente de pesquisa de endereços dos co-executados CELSO DE FREITAS FILHO - CPF: 056.649.208-31 e ANDERSON DE FREITAS - CPF: 185.361.478-57, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determine que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.

4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.

5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

6. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.

7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010884-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada pretendeu defender-se por meio da exceção de pré-executividade de ID 12782193. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A sua defesa foi rejeitada nos termos da decisão de ID 21514363. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, em virtude da ausência de provas quanto à sua necessidade.

A executada agravou da referida decisão e, paralelamente, acostou aos autos os documentos de ID 23318181.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 24164150).

Intimada para cumprir o que foi determinado pelo E. TRF3, a exequente alegou estar impossibilitada de fazê-lo, ao argumento de que, após a prolação da decisão acima referida, o processamento do agravo de instrumento teria sido suspenso, nos termos da decisão de ID 31737545.

Decido.

Comprovada a impossibilidade da executada de arcar com as custas e demais despesas processuais, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Por outro lado, determine nova intimação da exequente para que cumpra o que foi determinado na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24164150), tendo em vista que **ali foi expressamente ordenada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao passo que a questão ora submetida ao rito dos recursos repetitivos (objeto dos Recursos Especiais nºs. 1.772.470, 1.772.634 e 1.767.631) trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010590-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 33627052, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, por entender que a defesa manejada pela excipiente demandava dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução e desde que garantido o Juízo.

Limita-se, a embargante, todavia, a afirmar que a tese por ela defendida não exigiria a produção de provas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A própria embargante dá mostras da impertinência destes embargos ao deixar de apontar qual das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil autorizaria a sua interposição.

A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-65.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 33695821: mantenho o quanto decidido no despacho de ID 31248903, com espeque nos mesmos fundamentos esposados naquelas oportunidades.

Nada obstante, diante do relatório pela parte requerente, providencia a Secretaria a liberação do acesso ao documento de ID 30520560.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003477-38.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDO DE MORAIS BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI - PR65696, MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 33585511, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por APARECIDO DE MORAIS BORGES, por entender que a sua alegada legitimidade não foi comprovada nos autos.

Limita-se, o embargante, todavia, a afirmar que a decisão embargada não teria apreciado todos os argumentos por ela invocados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Note-se que o embargante alega omissão relativamente, até mesmo, a questão que, conforme ressaltado na decisão embargada, já se encontra sumulada no Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 435).

Dessa forma, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015206-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, cackada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA REGINA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-38.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006311-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001622-92.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita; iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 14745404), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 16349930), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 16902935, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 17911565, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outras nulidades no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08 e no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de aplicação de penalidade. Requeru a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requeru, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento de 10.06.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 19710459, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

A parte embargante opôs embargos de declaração (petição de ID 24617687), alegando a ocorrência de omissão, por não ter o juízo se manifestado sobre o pedido de intimação da embargada para juntada da norma prevista no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Após manifestação da parte contrária (ID 26049368), o juízo, pela decisão de ID 31048543, deu provimento aos embargos, para sanar a omissão e indeferir o pedido da embargante.

Esta se manifestou novamente (ID 32667349), requerendo a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na manifestação de ID 33581690, postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 1501510 (1ª parte do PA nº 17.092/14) demonstra que foi anexado ao auto de infração (e conseqüentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

No que tange ao “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” e a faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo (documentos de IDs 1501510, 1501512, 1501514 e 1501520) fez concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Em relação às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023067-14.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO18589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, verifique a Secretaria a regularidade do polo ativo deste cumprimento de sentença, devendo, se for o caso, alterar para a sociedade de advogados requerente. Esta, por sua vez, deverá ser intimada para juntar o respectivo contrato social, caso já não o tenha feito. Prazo: 5 dias."

2. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

3. ID 335539221: Defiro o pedido de desconsideração da petição juntada anteriormente, para tanto, providencie a Secretaria a exclusão da petição id nº 33553446. Ato subsequente, o feito deverá prosseguir com a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
8. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.
9. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051814-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

DESPACHO

ID 33710210: Ante a aceitação da garantia manifestada pela parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos sob nº 0003278-04.2019.403.6182.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019780-86.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID: 33778710: Suspendo o andamento da presente execução fiscal até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Intím-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054142-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

1. Considerando que o bem penhorado não foi localizado, a fim de evitar diligências infrutíferas, como ocorrido em tentativa anterior no presente processo (Id. 31144338), intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para indicar a exata localização dos bens imóveis de sua propriedade, objetos das matrículas nº 77859, 77860, 77861, 77862, 77863, 77864, 77865, 77866, 77867 e 77868, registradas perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo, ainda, apresentar mapa, ou um croqui, ou qualquer outra informação apta a permitir a sua localização da área, com a advertência de que a negativa poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
2. Atendida a determinação supra, expeça-se novo mandado para formalização da penhora e avaliação do bem indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante nas matrículas dos imóveis (Id. 26437240, pgs. 142 a 210), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança ao Id. 26437240, pgs 140/141.
3. Destaco que, para o bem cumprimento de seu mister, o oficial de justiça pode buscar subsídios nos casos mais complexos, sempre priorizando que a avaliação seja por ele procedida, ainda que com auxílio de terceiros, buscando subsídios em outras sedes e até mesmo através de contato com peritos ou avaliações oficiais.
4. Resultando positivas as diligências, contudo, sem êxito na localização de representante legal da executada para ser intimado da constrição e que aceite assumir o encargo de depositário, intime-se a exequente para indicar depositário para assumir o encargo.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023850-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo à parte, aguarde-se a decisão sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo nº 5015452-42.2020.4.03.0000.

Assim que juntado o acórdão concedendo ou negando o mencionado efeito, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

fbf

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069500-27.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem vistas, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014010-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2020 786/945

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, da qual a executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 27071888).

Alega a prescrição de parte do crédito tributário executado, nulidade e excesso da execução.

Aduz que a prescrição teria atingido parte do crédito executado, sem, no entanto, aprofundar-se minimamente na questão, abstendo-se, inclusive, de indicar as parcelas prescritas. No que tange à nulidade, alega que o crédito foi constituído sem que tenha havido a sua intimação para defender-se na seara administrativa. Por fim, afirma que o valor do crédito informado na inicial diverge sensivelmente daquele informado na ocasião em que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros.

Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 32822761. Alegou que os créditos executados foram constituídos por declaração da própria contribuinte e que desde o ano de 2000 a executada optou por diversos parcelamentos, fato que interrompeu a prescrição. Sustentou não haver qualquer nulidade no ato de lançamento do crédito executado, na medida em que a constituição deste se deu em virtude de declaração da contribuinte. Quanto à alegação de excesso de execução, a exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, sua admissibilidade é restrita aos casos em que haja empecilho ao regular processamento da execução cuja comprovação possa dar-se de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior ("Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência/Humberto Theodoro Júnior, 12.ed – São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 167"), "Na execução fiscal, portanto, o âmbito da exceção de pré-executividade 'é restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade' (STJ, REsp 232.076/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ac. de 18-12-2001, DJU, 25 mar. 2002, p. 182, apud Odmir Fernandes et al., Lei de Execução Fiscal, cit., p. 302)".

No caso dos autos, as alegações da excipiente são passíveis de ser veiculadas através de exceção de pré-executividade.

No que se refere à prescrição, sem razão a executada.

Conforme se extrai das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, o crédito executado foi constituído por declaração da própria contribuinte

Já não há dúvidas, hodiernamente, de que a declaração do contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outro ato do fisco. Esse entendimento, aliás, já se encontra sumulado no Eg. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula n. 436 daquela corte:

"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)"

E, ressalte-se, a própria declaração do contribuinte efetuada no ato do pedido de parcelamento do crédito tem o condão de constituí-lo.

No caso dos autos o mesmo ato praticado pela contribuinte (confissão de dívida e requerimento de parcelamento do crédito tributário) serviu tanto para constituí-lo, como já ressaltado, quanto para interromper o fluxo do prazo prescricional, uma vez que importa em reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra "Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1332":

"O Confissão de dívida e parcelamento. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Impõe-se ter em conta, entretanto, a ponderação feita por Luciano Amaro, transcrita abaixo. Sobre a confissão de dívida tributária e seus efeitos, vide notas ao art. 3º bem como ao art. 142 do CTN.

- "2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomençando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo." (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 91.345/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, abr/2012)."

Por outro lado, diante do fato de que o crédito tributário ora executado foi constituído por declaração da contribuinte, resta prejudicada a alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação do sujeito passivo.

Por fim, há que se dar razão à excipiente no que se refere à alegação de excesso de execução.

No momento em que requereu a citação da executada por edital e, na sequência, o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, a exequente, como era de se esperar, informou o valor atualizado do débito.

Todavia, conforme se vê no documento de ID 18442778, a exequente, naquela ocasião, apresentou um relatório que continha não só os valores dos créditos objeto da presente execução, mas também de diversos outros. Somados, eles totalizavam R\$903.729,45. Ali constamos valores de 18 (dezoito) créditos, sendo certo que somente 8 (oito) deles encontram-se em execução neste feito.

Nessa esteira, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de ID 27071888, tão somente para reconhecer como excessivo o valor informado na decisão de ID 15103310.

Deixo, entretanto, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução foi ajuizada para cobrança de créditos cujos valores foram corretamente indicados na CDAs que instruem a inicial. Presume-se, portanto, que o equívoco cometido pela exequente ao informar o valor a ser eventualmente bloqueado pelo sistema Bacenjud não se deu em virtude de má-fé, mas, tão somente, por negligência.

Registre-se, todavia, que o silêncio da exequente, mesmo tendo sido intimada para manifestar-se sobre a questão levantada pela executada, é atitude que não se coaduna com a lealdade processual que se espera das partes – sobretudo de quem atua na defesa do interesse público –, e vai de encontro à boa-fé e à cooperação previstas nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de ID 15103310 e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Ressalte-se que eventual pedido deverá vir acompanhado do valor atualizado do débito. Advirto-a, no entanto, que o valor do débito acima referido deve restringir-se ao débito objeto da presente execução, sendo certo que a reiteração de pedido de expropriação de bens da executada, amparado em planilha que abranja débitos estranhos ao presente feito, poderá caracterizar litigância de má-fé, sujeitando-se, a exequente, às penas previstas no art. 81 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3145 6538 e ID 32012591: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a decisão de ID 30972456 que deferiu a realização de perícia contábil, ao argumento de haver erro material na decisão embargada, uma vez que não houve pedido de dilação probatória além da documentação juntada aos autos, bem como tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Decido.

Assiste razão às partes. De fato, analisando os autos verifico que a embargante não requereu a realização de prova pericial contábil.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para reconsiderar a decisão id 30972456 e determinar que os autos venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002097-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5016368-76.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 33645496.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, e considerando que os créditos em cobrança estão suspensos por força de decisão exarada nos autos do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo as partes noticiar eventual alteração no status do crédito em cobrança.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002117-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5016506-43.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 33100807.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002185-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TINTAS JD LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Manifêste-se a executada quanto à petição de id 34230302.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013717-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a executada quanto a resposta da exequente de id. 33839290.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017327-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento nº 5016122-80.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 32831078.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007411-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GVT PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GVT PARTICIPACOES S.A. em face da União Federal, que a executa nos autos nº 0034171-46.2017.4.03.6182.

Considerando que o cerne da controvérsia reside na natureza jurídica dos valores tributados pela autoridade fiscal e que a matéria é exclusivamente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054841-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

ID 34338925: Dê-se vista à executada.

Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008260-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

ID 32787281: a exequente informa que junta demonstrativo do valor atualizado do débito em cumprimento à determinação ID 32393544. Contudo, tal demonstrativo não foi anexado juntamente com sua manifestação.

Assim, intime-se novamente a exequente para informar o valor atualizado do débito em cobro na presente execução.

Atendida a determinação supra, publique-se o presente despacho, intimando a exequente para que deposite em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante indicado pela exequente, observando-se as deliberações ID 32393544. Ressalto que o prazo comprovação do depósito pela executada inicia-se a partir da publicação do presente despacho.

Caso o depósito acima referido não seja efetivado, cumpra-se o que foi determinado na decisão de ID 29656793. Todavia, ressalte-se que, nesse caso, o valor a ser bloqueado nas contas da executada deverá ser aquele por último indicado pela exequente e não mais aquele constante da decisão de ID 29656793.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013434-61.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIELS/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MARCELO FRUGIUELE, MARCIO FRUGIUELE, MARIO EUGENIO FRUGIUELE

DESPACHO

Id 29135539: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo aos executados MARCELO FRUGIUELE (CPF nº 004.277.438-18), MARCIO FRUGIUELE (CPF nº 004.277.468-33) e MARIO EUGENIO FRUGIUELE (CPF nº 668.774.908-00). Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020384-91.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GUARAU LTDA, JOSE AIMARD DE ARAUJO, JOAO BATISTA DE CARLOS

DESPACHO

- 30459767: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 4916, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó-SP, de propriedade do coexecutado JOSE AIMARD DE ARAUJO.
- Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.
- Cumprido o item "2", expeça-se (carta precatória ou mandado) para constatação e avaliação do bem indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula (Id. 31420329 pg. 1), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança ao Id. 26501656, pg. 177.
- Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se carta precatória para intimação e nomeação de depositário, que será o próprio executado, no mesmo endereço em que ele foi citado (Id. 26501656, pgs. 131 e 140). Oportunamente, intime-se seu cônjuge acerca da constrição. Na hipótese de não serem localizados, expeça-se o competente edital de intimação.
- Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5025266-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: TOESA SERVICE S/A.

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do representante legal indicado, abra-se vista ao exequente para recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do representante legal indicado.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007855-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARTUR JESUS BAENA CARRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da proposta de parcelamento oferecida pelo exequente.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0040538-09.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA, GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA, WAGNER RONCO, HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN, MICHEL BOCCACCIO, LUIS FLAQUER GARCIA, PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO, PHILIPPE MARIE JOSEPH MAURICE JOUBERT, FRANCISCO SANCHEZ FIEGO, LUIZ ANTONIO BOVO
Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

ID. 33847606: Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelos executados, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, na qual alega: (i) nulidade da citação por edital; (ii) prescrição; (iii) penhora de valores insignificantes.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 34429496) assevera: (i) descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que a citação por edital foi regular, considerando a não localização dos executados em seus endereços; (iii) inocorrência de prescrição.

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 08 008291-20, que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro refere-se a COFINS, tem fato gerador em 1992 e foi constituído por **Auto de Infração**, com notificação pessoal em 10/12/1993.

A execução foi ajuizada em 18/09/2008, com despacho citatório proferido em 30/09/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Intimada (id. 33887768), a exequente não demonstrou ter ocorrido hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, é de fácil lição a inoccorrência de prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Diante do reconhecimento de prescrição do crédito, deixo de apreciar as demais alegações contidas na exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e **declaro** que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **80 6 08 008291-20**, que instruem a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de arbitrar honorários em favor dos excipientes, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*”);

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Intimem-se as partes, devendo ser observada a prerrogativa da Defensoria Pública da União, de intimação por vista dos autos.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032357-67.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008590-36.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JUAN ESPER NETO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004784-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Segundo a embargante a sentença padece de omissões e contradições na medida em que conflita com a prova dos autos e não reconhece a irracionalidade das Resoluções do CONTRAN nas quais a exequente/embargada se baseou para a aplicação das multas que geraram os créditos em cobro.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgrReg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.

Considerando o emprego protelatório e tecnicamente inadequado dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013151-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade, uma vez que haveria continência e não litispendência com as ações anulatórias mencionadas. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

1. Quanto à questão relativa à litispendência/continência, o embargante confunde os institutos da continência com a litispendência parcial.

Em brevíssima síntese, na continência, entre os pedidos apresentados nas ações entre as quais ela se reconhecesse há uma relação continente-conteúdo característica; enquanto que na litispendência parcial há repetição de pedidos cumulada a outros novos pedidos.

Houve litispendência parcial entre a anulatória e os embargos na medida em que estes repetem parcela dos pedidos da primeira.

2. As alegações relativas à ilegitimidade passiva da embargante foram devidamente enfrentadas e rejeitadas no capítulo da sentença intitulado “AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO QUE SUPÕS

“ILEGITIMIDADE PASSIVA”, CONHECIMENTO COMO MÉRITO. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.” (ID 33737681 - Pág. 28-32).

3. As alegações relativas ao “Quadro Demonstrativo de Penalidades”, por sua vez, foram devidamente abordadas e igualmente rejeitadas no capítulo da sentença intitulado “NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES” (ID 33737681 – Pág. 15-21).

Valer lembrar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044069-40.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELINEA CONSTRUÇOES, COMERCIO E INDUSTRIAL LDA - ME, RONALD MONREAL, ELISABETH CRISTINA RIBEIRO MONREAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA FARES POMP - SP54019

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, abra-se vista.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016140-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ULISSES RIYUJI MATUSHITA ISOBE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

Em 13/08/19 o executado juntou petição requerendo o parcelamento do débito, com depósito realizado em 31/07/019 no valor de R\$ 1.360,18 propondo o parcelamento do saldo ID 20651026.

No dia 15/01/2020 o exequente anexou petição ID 26544399 e relatório 26544400, informando que como o devido abatimento do valor depositado pelo executado que restaria saldo a ser parcelado pelo executado no valor de R\$ 634,09.

Cumprido o acordo o executado depositou a primeira parcela do saldo remanescente no valor de 634,09, conforme homologado pelo exequente.

Em 22/06/2020 o exequente anexou petição ID 33828036, informando que o valor não corresponde ao valor de 1/6 do devido. Esclareça o exequente, tendo em conta que o valor depositado pelo executado, corresponde ao valor homologado pelo exequente, no qual considera o valor depositado em 31/07/19 de R\$ 1.360,18 e o parcelamento do saldo remanescente em 6 vezes de R\$ 634,09. Após, venham conclusos.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia.

Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054295-84.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

DESPACHO

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 46. Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004414-12.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELY MADI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão, prosseguindo-se na execução.

Manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017589-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028578-07.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052087-69.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015257-38.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARBRE ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014041-42.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARINA LAGRECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686

DECISÃO

Suspendo o curso da execução até 21 de julho de 2020.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007381-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SICURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERES SABINO - SP16876

DECISÃO

ID 34516520: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder obstar o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018052-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da petição de ID 34510084.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5015740-68.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE GLIKAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região deve o requerente proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, **no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.**

No entanto, o requerente distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa dos autos físicos.

Verifico, ainda, que nos autos físicos 0051886-92 2003.403.6182 não foi determinada a disponibilização do processo em sua forma eletrônico para a classe Cumprimento de Sentença, mesmo porque **a sentença proferida naquele feito ainda não transitou em julgado.**

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oficie-se à CEF, a fim de que seja transferido ao perito o valor 50% do depósito efetuado pela embargante, a título de adiantamento de honorários periciais, nos termos requeridos na petição de ID 34512990.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013982-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ENERGIA VAPOR E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/07/2018, para o recebimento do valor histórico de R\$ 1.168.568,39.

A executada, por meio da petição id 16403069, oferece à penhora bens móveis relacionados no documento id 16404406.

A exequente, intimada a se manifestar, recusa os bens oferecidos e requer o bloqueio de valores por meio do sistema bacenjud (id 16683151).

Todavia, este juízo entendeu que o executado não poderia ser prejudicado quando se antecipa e espontaneamente oferece bens de sua propriedade para garantia da execução e determinou a expedição de mandado de penhora sobre os bens oferecidos (id 16695614).

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5011047-94.2019.403.0000), objetivando a reforma da decisão (id 16943558).

Expedido o mandado de penhora e avaliação restaram constritos os bens descritos na relação id 22623895, que foram avaliados por R\$ 28.370,00 (vinte e oito mil, trezentos e setenta reais).

Tendo em vista que os bens penhorados eram insuficientes para a garantia integral do débito, o executado foi intimado a nomear bens em reforço da garantia (id 24674952), ocasião em que ofereceu carta de fiança no valor de R\$ 1.241.344,96 (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), emitida em 05/12/2019, conforme consta do documento id 25929190.

A exequente, intimada a se manifestar, requereu a regularização da fiança bancária na forma indicada na petição id 26090605, o que resultou na concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que a executada procedesse a regularização da garantia (id 27199454).

Nesse momento, foi juntado aos autos a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nos autos do agravo de instrumento nº 5011047-94.2019.403.0000) onde foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela Fazenda Nacional, para o fim de ser realizado o bloqueio de valores por meio do sistema bacenjud (id 27489852).

Em ato subsequente, a executada apresentou endosso da carta de fiança (id 27807380), razão pela qual este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da regularidade do endosso e interesse na efetivação dos bloqueios de valores (id 29925231).

Em cumprimento à determinação deste juízo, a exequente informa que a carta de fiança bancária ainda não é hábil para a garantia do débito e requer a intimação da empresa executada para que proceda a juntada do estatuto social com a comprovação dos poderes do subscritor da carta de fiança (para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI do art. 2º da Portaria PGFN 644/2009) e o aditamento de seu valor para englobar a totalidade do débito, que, segundo informa, é de R\$ 1.261.273,96 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) em 04/2020.

É o resumo do feito. Passo a decidir.

1 - Aceito a carta de fiança oferecida em garantia do débito e concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos a documentação requerida pela exequente na petição id 31765533.

2 - Em cumprimento à ordem proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 19.929,00 (dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais) que corresponde a diferença entre o valor garantido pela fiança bancária (R\$ 1.241.344,96) e o valor do débito indicado pela exequente (R\$ 1.261.273,96).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação de ID 29691325, conforme requerido.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054824-89.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESN ALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

D E C I S Ã O

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

D E C I S Ã O

Deixo de analisar os embargos de declaração de ID 34390785, uma vez que referem-se à ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL nº 5015076-37.2020.4.03.6182, ajuizada em dependência a este feito e onde as questões levantadas deverão ser devidamente apreciadas.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

D E S P A C H O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAMELA APARECIDA DIAS

DESPACHO

ID 34564265: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021360-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO ISMAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENADO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5013939-54.2019.403.6182, que é movida contra o embargante pelo CNPQ – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO em decorrência de crédito não tributário.

O embargante alega, em síntese, nulidade da citação; que o apoio financeiro recebido do CNPq no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi utilizado para a finalidade de pesquisa concedida pela entidade, que o embargante não prestou contas à época por razões de saúde psicológica e que pretende prestar as contas nestes autos de embargos à execução. Segue sua defesa argumentando que eventual acordo do TCU não inviabiliza a prestação de contas na esfera judicial e que os valores penhorados nos autos da execução fiscal consistem em proventos recebidos pelo embargante, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade.

Por decisão id 22899969 foi deferida a prioridade na tramitação e determinado o desbloqueio do valor de R\$ 17.952,67 referente a salário do embargante e de R\$ 39.920,00, correspondente a 40 salários mínimos na forma do artigo 833 do CPC.

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da citação e da cobrança (fls.24985171).

O embargante, em réplica, requer a designação de audiência de conciliação e a intimação da embargada para que traga aos autos extratos com as movimentações bancárias que foram utilizadas com o cartão de crédito vinculado ao projeto de pesquisa (id 26174071).

A embargada, intimada a se manifestar, informa da impossibilidade de conciliação e reitera os termos da sua impugnação (id 26675320).

Por decisão id 27184720 restou indeferido o pedido de intimação da embargada para apresentar documentação, ocasião em que o embargante foi cientificado da impossibilidade de conciliação entre as partes.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Da análise dos autos constato que restou reconhecida a impenhorabilidade dos valores provenientes de salário e depositados em caderneta de poupança (até 40 salários mínimos), o que resultou no desbloqueio dos valores.

Com relação aos valores remanescentes bloqueados o embargante não comprovou sua impenhorabilidade na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição.

Da nulidade da citação

Afasto a alegação de nulidade de citação arguida pelo embargante tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado.

A doutrina especializada assim o demonstra:

“Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II)”. (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46).

Verifica-se o embargante foi validamente citado e que o aviso postal foi entregue no endereço apontado na inicial.

Válida, portanto, a citação efetuada.

Da prestação de contas

Alega o embargante que é pesquisador científico, vinculado ao Instituto Butantã e teve apoio financeiro do CNPq, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para desenvolver o Projeto: Moléculas Bioativas Oriundas da Biodiversidade Brasileira: Aracnídeos e Miriápodes, processo n. 472744/2012-7. (Doc. 23), por meio do Laboratório Especial de Toxicologia Aplicada.

Todavia, reconhece que deixou de prestar contas sob o argumento de que à época estaria enfrentando problemas de saúde psicológica, de modo que pretende utilizar os presentes autos de embargos à execução fiscal para prestar as contas dos valores recebidos do CNPq.

Primeiro destaque que entendo plenamente possível a análise das alegações do embargante em sede de embargos à execução fiscal nos termos do § 2º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, que garante a possibilidade de o executado “alegar toda matéria útil à defesa”, podendo inclusive requerer a produção de provas.

Ora, no presente processo, foi exatamente o que fez o Embargante ao requerer que o juízo aprecie se de fato houve ou não a prática de ato ilícito pela apresentação da prestação de contas a destempo. Com essa finalidade, juntou aos autos a prestação de contas, demonstrando que não se locupletou indevidamente com os valores recebidos pelo CNPq, tendo-os aplicado à exclusiva realização da atividade de pesquisa a que se propôs.

Não se pode olvidar que o processo administrativo se deu de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para defesa e interposição de recursos, sem que a parte embargante tenha se manifestado administrativamente em nenhuma das oportunidades em que foi intimado/notificado.

A parte embargante estava ciente de que deveria prestar contas financeiras em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do projeto. Assim, se a vigência do processo expirou em 09/12/2015, nesse momento teve início a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas. Inclusive, foi intimada pelo CNPq em duas oportunidades distintas (03/11/2015 e 08/01/2016), sendo certo que em todas as ocasiões deixou de cumprir com a sua obrigação de prestar contas ou apresentou qualquer pedido de prazo ou justificativa para a sua inércia.

Portanto, diante do não envio da prestação de contas e do relatório técnico, bem como da ausência de qualquer manifestação do embargante, em 26/04/2017, o devedor foi notificado da constituição do débito e mesmo assim, mais uma vez permaneceu silente.

Apesar de todo o comportamento omissivo da parte embargante, na esfera administrativa, ainda assim lhe assiste o direito constitucional de submeter a sua pretensão ao Poder Judiciário, com a finalidade de afastar a cobrança que reputa indevida. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição foi destacado no Código de Processo Civil, no seu artigo 3º, que preceitua que “**não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito**”.

Desse modo, entendo ser possível as alegações apresentadas em sede de embargos à execução. Os embargos possuem natureza jurídica de “ação de conhecimento incidental”, que garante ao executado o direito de alegação de toda matéria que resulte na demonstração **da inexistência ou dos vícios** que maculem o título de crédito executado. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA PERMITIR A INCLUSÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA PELO EMBARGADO. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL. RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE SUBMETE AO REGÍME PREVISTO NO ART. 1.015, INCÍSO, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DO REGÍME RECURSAL QUE ORIENTA O PROCESSO DE EXECUÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. 1- Ação proposta em 25/05/2016. Recurso especial interposto em 16/03/2017 e atribuído à Relatora em 26/07/2017. 2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que permite a emenda à petição inicial de embargos à execução de título extrajudicial, ao fundamento de que todas as decisões interlocutórias seriam imediatamente recorríveis por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 3- O novo sistema de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias instituído pelo CPC/2015 estabeleceu dois regimes recursais distintos: (i) o previsto no art. 1.015, caput e incisos, que se aplica aos processos na fase de conhecimento; (ii) o previsto no art. 1.015, parágrafo único, que excepciona a regra geral e prevê a ampla recorribilidade das interlocutórias nas fases subsequentes à cognitiva, no processo de execução e na ação de inventário e partilha. 4- **Dado que natureza jurídica dos embargos à execução é, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, de ação de conhecimento incidental, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, caput e incisos, não havendo justificativa lógica ou teórica para equiparar os embargos à execução ao processo de execução, na medida em que nessa ação de conhecimento incidental se resolverá em sentença, de modo que a maioria das questões incidentes - como a legalidade ou não da emenda à inicial dos embargos à execução - poderá, em princípio, ser suscitada na apelação ou em suas contrarrazões.** 5- Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682120 2017.01.56196-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB:)(GRIFEI)

Na hipótese de execução fiscal, na qual o título de crédito é resultante de uma atividade estatal, com mais razão faz-se necessário garantir a possibilidade de ampla verificação da regularidade do título executivo. Por se tratar de atividade ornada pelo interesse público e praticada por quem (o Estado) tem o dever de aplicação do interesse público, mas também o dever de proteção do cidadão e de toda a sociedade, ainda mesmo que no plano individual de cada sujeito.

O argumento de iliquidez do título executivo está pautado na veracidade dos dados apresentados na prestação de contas, poderia a parte embargante ajuizar uma ação ordinária para formalizar a sua pretensão jurídica. Consequência lógica, inclusive de aplicação do princípio da economia processual, que essa pretensão seja exercida por meio dos Embargos à Execução ora julgados.

Assim, reafirmo o meu entendimento de que é possível a formulação de requerimento para apreciação da prestação de contas na presente ação de embargos à execução fiscal. **Passo a apreciar a liquidez do título executivo.**

Atualmente, a disciplina do novo Código de Processo Civil está voltada para a busca da verdade real. Cada vez mais, o magistrado deve se aproximar da verdade sobre os fatos apresentados pelas partes. Tanto é assim, que o artigo 370, do CPC, garante ao magistrado até mesmo a iniciativa de produção de prova de ofício, como a máxima aplicação do livre convencimento motivado, já que o juiz é o destinatário da prova.

O beneficiário de bolsa ou incentivo de pesquisa recebida do CNPq assume a responsabilidade de realizar a pesquisa/projeto/estudo ou equivalente e ao final do prazo prestar contas da utilização dos recursos financeiros recebidos para o desenvolvimento da pesquisa/projeto do qual foi beneficiário.

Se ao final do projeto desenvolvido o beneficiário não apresentar ao órgão competente o relatório técnico das atividades e a prestação de contas financeiras estará obrigado a restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto.

A parte embargante apresentou o RELATÓRIO TÉCNICO CIENTÍFICO (22502954), atestando que foi finalizada a pesquisa, fato que não é rebatido pela parte embargada, que reafirma a perda do prazo de prestação de contas.

Para demonstração de iliquidez do título executivo fiscal, a parte embargante juntou aos autos a prestação de contas que não foi apresentada administrativamente no prazo estabelecido.

Resalto que inexistiu nos autos qualquer impugnação específica pela parte embargada em relação à incorreção das contas apresentadas, simplesmente, limitou-se, mais uma vez, a reafirmar a extemporaneidade da apresentação. O referido argumento, por si só, no meu entender, não se configura como hábil a afastar a possibilidade de que haja a apreciação do mérito das contas em si.

Assim, resta claro que, no presente caso concreto, a parte autora apresentou detalhadamente a prestação de contas dos valores recebidos, sendo que a parte embargada não impugnou a veracidade das informações, o que determina a sua concordância. Ou seja, quanto aos fatos inexistiu impugnação, motivo pelo qual tomo como verdadeiros os números e os dados constantes das contas juntadas nos documentos 22502642 a 22502648 e 22502955 a 22502962.

Meu entendimento está amparado pelos princípios destacados no Código de Processo Civil que disciplina, em seu artigo 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por evidente que a parte embargante foi falosa com o seu dever de apresentação de prestação de contas em sede administrativa e dentro do prazo legal. Entretanto, a efetiva prestação de contas feita judicialmente em sede de embargos à execução fiscal, mesmo que extemporânea, atinge a **finalidade social** maior que é a de impedir o enriquecimento ilícito por parte do contratante.

Somente a título de exemplo (documento 22502643), destaco a apresentação do custo de aquisição de equipamentos, tais como cuba de eletroforese, no valor unitário de R\$3.569,00 (três mil e quinhentos e sessenta e nove reais) e fonte de eletroforese, no valor unitário de R\$2.698,25 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Diante da prestação de contas apresentada, ficou evidente a boa-fé do pesquisador que demonstrou não ter se utilizado ilícitamente dos valores recebidos, pelo contrário demonstrou a aplicação dos mesmos na atividade de pesquisa desenvolvida.

Afastar a aceitação da prestação de contas nessa ação teria o efeito de condenar o pesquisador a arcar com os custos da relevante pesquisa realizada. Entretanto, outro seria o meu entendimento, caso o pesquisador não tivesse concluído a pesquisa ou não tivesse nunca, em nenhuma instância, apresentado a prestação de contas. Daí, sim haveria a demonstração de descuido com a coisa pública ou até mesmo a possibilidade de enriquecimento ilícito.

Por outro lado, determinar a condenação do pesquisador ao pagamento da atividade de pesquisa desenvolvida, também, implicaria no desestímulo social de que outros pesquisadores ou até mesmo o próprio embargante ariscassem-se em novas empreitadas científicas, por receio de, no futuro, terem que bancar com seus próprios recursos os custos da pesquisa desempenhada.

É mais salutar para o **bem comum** que os pesquisadores científicos se sintam estimulados e seguros juridicamente para o exercício de suas atividades. O estímulo e a segurança jurídica não serão alcançados como julgamento de invalidade da prestação de contas efetivamente prestada, mesmo que seja apresentada fora do prazo contratual, em sede judicial.

Para atendimento do artigo 20, da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, considero que a minha decisão não gera consequências práticas danosas ao bem público, já que inexistente qualquer prejuízo para administração pública com a prestação de contas extemporânea.

A Fazenda Pública foi inerte ao não impugnar o conteúdo de mérito da prestação das contas apresentada judicialmente, ateu-se a afirmar que a prestação estava preclusa. Assim, assumiu que o conteúdo estava correto, já que, em razão do princípio da eventualidade, compete-lhe a apresentação de toda a matéria de defesa, nos termos do artigo 336, do CPC: “**Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir**”.

Ainda sobre as consequências prática da minha decisão, destaco que inexistiu demonstração de enriquecimento ilícito por parte do embargante, bem como houve a conclusão da pesquisa, logo afasto a existência de qualquer efetivo prejuízo suportado pela Administração, ao tempo em que reputo como desprovido de liquidez o título executivo.

Como reforço argumentativo, também não vislumbro qualquer ato de improbidade praticado pelo embargante que se pautou pela moralidade administrativa, ao apresentar judicialmente a prestação de contas.

Apesar de estar comprovado e reconhecido pelo embargante que houve de fato omissão, em sede administrativa, na prestação de contas dos valores recebidos à título de auxílio de pesquisa, é forçoso reconhecer que o embargante desincumbiu da obrigação, ao apresentar judicialmente a prestação de contas com o pedido de reconhecimento de invalidade do título executivo fiscal executado.

Descabido, assim, falar-se em dever de restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto, que foi concluído e realizado, com a aplicação dos valores recebidos, exclusivamente, nas atividades prestadas.

Diante do exposto, é medida necessária e adequada a invalidação do título executivo, uma vez que demonstrada, nos autos judiciais a aplicação dos recursos exclusivamente com a finalidade de realização das atividades de pesquisas patrocinadas pelo poder público.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE os presente embargos** e extinta a execução fiscal.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança, associado ao fato de que a embargada não poderia ser responsabilizada pela inércia do embargante que deixou de prestar contas tempestivamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013094-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZECA ORA BAR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora sobre 5% dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito devidos à executada, para fins de reforço de garantia.

Expeça-se mandado para as operadoras de cartão de crédito elencadas pela exequente para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB- Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito tributário ora em cobro estiver integralmente garantido. Ao exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024488-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ANA LUCIA MACHADO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012599-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003219-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016753-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

DECISÃO

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006179-25.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão já foi apreciada pelo juízo (ID 14829330).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0014873-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELIA GUEDES BERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente em sua conta homologada, para fins de aditamento de precatório.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-71.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR JARRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082146-38.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE PAULA, RITA MAYORGA, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório complementar para o autor e de honorários advocatícios.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que indique o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente referentes ao crédito do autor, objeto do ofício requisitório supra.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015311-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZIRAM GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DEUZIRAM GOMES DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença recebido, cujo término ocorreu em 20/02/2013, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25677610) e intimado o autor para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Designada a perícia antecipada na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29520767), com manifestação do autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33656025), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/11/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 06/11/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 05/03/2020, por especialista em ortopedia, o autor, com 47 anos e ocupante da profissão de motorista, relatou que "(...) sofreu queda de moto, em 31/03/2012, fraturando o joelho direito. Foi operado, na época, no Hospital San Paolo. Fez tratamento com fisioterapia e, atualmente, não faz tratamento, referindo dores e inchaço no joelho. Ficou sem trabalhar por 11 meses, em benefício de auxílio doença, do INSS, retornando ao serviço, na mesma atividade, referindo dificuldades".

No exame clínico ortopédico, "(...) marcha com claudicação leve, cicatriz de incisão cirúrgica em face lateral do joelho e perna direita, hipotrofia de coxa direita, sem encurtamento aparente, deformidade em valgo, da perna direita, dores à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, com limitação da extensão em 10°, limitação da flexo-extensão do tornozelo direito, dores à palpação da região dos meniscos, em joelho direito".

O autor foi diagnosticado como portador de seqüela de fratura de platão tibial direito, com conseqüente osteoartrose em joelho direito, não decorrente do trabalho exercido. Ao final, com base nos elementos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para a atividade habitual de motorista. Porém, por conta da seqüela, apresenta incapacidade permanente e parcial que dificulta a atividade habitual.

Como data de início da incapacidade, na falta de documentos que pudessem comprovar a incapacidade anterior, fixou-se a DII na data do laudo, ou seja, em 05/03/2020.

Quanto à impugnação do INSS sobre o laudo, aduzida na contestação, verifica-se que se limitou a citar a conclusão da perícia realizada administrativamente, não apontando, especificamente, quais os vícios que o laudo judicial teria incorrido. Logo, ainda que o perito não tenha citado os laudos médicos do INSS em seu parecer, expôs a sua fundamentação de acordo com os documentos médicos juntados pela autora, sendo o caso de manter a conclusão firmada no laudo judicial, ante os argumentos supramencionados.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O CNIS demonstra que o autor exerce atividade laborativa na VIAÇÃO GATO PRETO LTDA desde 18/07/2005, permanecendo até, pelo menos, 05/2020. Como a DII foi fixada em 05/03/2020, verifica-se presentes os requisitos.

Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente, porquanto a incapacidade é parcial e permanente, tendo direito às parcelas atrasadas a partir de 05/03/2015, ante a prescrição quinzenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 05/03/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedido o auxílio-acidente, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DEUZIRAM GOMES DE MOURA; Auxílio-acidente; (36); DIB: 05/03/2020, com efeitos financeiros a partir de 05/03/2015, ante a prescrição quinzenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012814-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por MAURA SILVA DOS SANTOS, em face do INSS, visando concessão de benefício.

A autora emendou a inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial, esclarecendo o termo inicial da incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (id 26088393).

A autora manifestou-se nos autos.

Sobreveio o despacho id 31370492, no sentido de que a autora não informou qual é o termo inicial do benefício.

A autora informou que a DCB ocorreu em 05/10/2016.

Sobreveio o despacho id 33103500, no sentido de que o termo inicial indicado já se encontra acobertado pela coisa julgada, de modo que a autora deveria informar o termo inicial da incapacidade conforme os documentos médicos juntados nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o decurso do prazo (id 34527967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34524421 - Mantenho a decisão agravada.

No mais, no prazo de 5 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor, retro expedidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo acima, acerca do óbito da autora Joyce.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34534841, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32714847, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, a fim de que seja **ADITADO** o ofício requisitório nº **20180072602**, a fim de que conste no campo: "PROCESSO: 5004875-85.2017.4.03.6183, DATA DE PROTOCOLO: 15-08-2017", BEM COMO que seja colocado à ordem do Juízo de Origem.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-13.2019.4.03.6183
AUTOR: INALDO PAULINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34383672: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.

2. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".

4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido** - a audiência para oitiva das testemunhas para o dia **05/05/2021, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO**,

5. Esclareço que **NÃO** HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SOLANGE FREDI MOTTA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/06/2013, data da cessação do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença.

Deferida a produção antecipada da perícia na especialidade de perícias médicas, sendo o laudo juntado nos autos (id 4243623).

A autora manifestou-se sobre o laudo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8821086), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada a perícia na especialidade de psiquiatria (id 12987295), dando ensejo à oposição de embargos de declaração (id 13392690).

Rejeitados os embargos de declaração (id 14140639).

Laudo da perícia na especialidade de psiquiatria juntado nos autos (id 23859866), com o qual a autora se manifestou.

Diante da manifestação da autora, sobreveio a decisão id 27583162.

A autora juntou documentos (id 30304558 e anexos), sendo os autos novamente encaminhados à perita especialista em psiquiatria, que prestou esclarecimentos (id 31858219), com os quais a autora impugnou (id 32479106).

Indeferido o pedido de perícia na especialidade de ortopedia (id 33106951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 29/03/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 29/03/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 10/10/2017 por especialista em perícias médicas, a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar. Consta que a apresentação clínica da doença durante o exame pericial "(...) revelou a presença de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, com rebaixamento do humor, prejuízo da atenção/concentração, prejuízo da volição, pragmatismo e memória, manifestações incompatíveis com o exercício do trabalho habitual ou de outras ocupações. Necessita de prazo para tratamento médico otimizado (medicamentos e suporte psicossocial), estimado em 12 meses a contar da data do exame pericial, dada a cronicidade do quadro e o fato de já fazer uso de múltiplos medicamentos, o que redundará em potencial aumento da dificuldade no ajuste medicamentoso. O tratamento poderá devolver-lhe a capacidade laboral. Ainda que não haja documentos médicos referentes ao período entre a entrada de requerimento e o exame pericial, o histórico e a evolução natural da doença nos permitem afirmar ser possível e crível que a incapacidade remonte a entrada de requerimento (março de 2017)".

Ao final, concluiu-se que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária, com início em março de 2017 e estimativa de recuperação em 12 meses, a contar da data do exame pericial (10/10/2017).

Por outro lado, na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 11/09/2019, a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Consta que a autora apresenta humor deprimido, perda de interesse e perda de energia, além de redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono.

Por conseguinte, asseverou-se que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, sem nenhum elemento que indique irreversibilidade do quadro de transtorno afetivo bipolar. Recomendou-se um tratamento com controle mais eficaz dos sintomas depressivos e retirada gradual do benzodiazepínico, bem como otimização do tratamento antidepressivo com psicoterapia eficaz e ajuste medicamentoso.

Quanto à data de início da incapacidade, após a juntada de documentos novos, fixou-se a partir de 11/03/2019, com duração de 18 meses. Também se reconheceu os seguintes períodos de incapacidade por doença mental, a saber: "de 14/12/2006 a 11/05/2008 (pago pela autarquia), de 21/10/2018 a 02/02/2009 (pago pela autarquia), de 02/02/2010 a 10/05/2011 (pago pela autarquia), de 05/01/2013 a 19/05/2013, de 18/09/2013 a 13/07/2014, de 11/04/2015 a 30/07/2015, de 30/06/2016 a 17/10/2016".

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

A perícia na especialidade de clínicas médicas fixou a DII em 10/10/2017, com duração de 12 meses. Como o CNIS indica a existência de recolhimentos como segurado facultativo, no período de 01/01/2016 a 31/01/2017, conclui-se que há carência e qualidade de segurado, sendo devido o auxílio-doença no **lapso de 10/10/2017 a 10/10/2018**.

Por outro lado, na especialidade de psiquiatria, fixou-se a DII em 11/03/2019, com duração de 18 meses. Como há recolhimentos como segurado facultativo no período de 01/07/2018 a 31/05/2020, conclui-se que há qualidade de segurado e carência, levando-se em conta as contribuições anteriores, sendo devido o auxílio-doença no **lapso de 11/03/2019 a 11/09/2020**.

Quanto aos períodos pretéritos, verifica-se que, em relação aos períodos de 30/12/2006 a 11/05/2008, 21/10/2008 a 02/02/2009 e 02/02/2010 a 10/05/2011, a autora já recebeu auxílio-doença. Ademais, o lapso de 14/12/2006 a 29/12/2006 encontra-se totalmente fulminado pela prescrição.

No tocante ao período de 05/01/2013 a 19/05/2013, 18/09/2013 a 3/07/2014, 11/04/2015 a 30/07/2015, há recolhimentos no CNIS como empregado, de 01/02/1994 a 07/2013, havendo o preenchimento da carência e qualidade de segurado, pela extensão de 24 meses (artigo 15, parágrafo 1º). Igualmente, em relação ao período de 30/06/2016 a 17/10/2016, houve recolhimento a partir de 01/01/2016, de modo que, com as contribuições anteriores, a autora preenche a carência e a qualidade de segurado. Logo, tem direito ao auxílio-doença nos lapsos de **05/01/2013 a 19/05/2013, 18/09/2013 a 3/07/2014, 11/04/2015 a 30/07/2015**.

Resalte-se que o perito fixou o período de 18 (dezoito) meses para reavaliação na especialidade psiquiatria, contado a partir de 11/03/2019. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 11/09/2019 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais a partir de **11/03/2019**, bem como dos períodos pretéritos de **05/01/2013 a 19/05/2013, 18/09/2013 a 3/07/2014, 11/04/2015 a 30/07/2015 e 10/10/2017 a 10/10/2018**, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SOLANGE FREDI MOTTA; Auxílio-doença: (31); DIB: 11/03/2019; Atrasados do auxílio-doença: 05/01/2013 a 19/05/2013, 18/09/2013 a 3/07/2014, 11/04/2015 a 30/07/2015 e 10/10/2017 a 10/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000232-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADNELSON JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ADNELSON JOAO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 26822656).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 28071335), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimado, o autor não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/01/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se tratando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015..DTPB:)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1997 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 05/06/2008 e 18/03/2011 a 02/03/2017 (BEGHIM).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 15/06/1989 a 31/12/1996 e 06/06/2008 a 17/03/2011 (BEGHIM), sendo, portanto, incontroversos (id 26750165, fs. 75-79).

Em relação aos períodos de 01/01/1997 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 05/06/2008 e 18/03/2011 a 02/03/2017 (BEGHIM), o PPP (id 26750165, fs. 52-53) indica que o autor foi serralheiro, tendo que construir e montar estruturas metálicas, quadros, portas, armações e outros serviços, além de executar serviços de soldagem, acabamento no ferro, corte com ferramentas manuais e mecânicas, e outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 78/88 dB (A), no interregno de 01/01/1997 a 31/01/2001, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, tendo em vista que a média do ruído foi de 83 dB (A), é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1997 a 05/03/1997**.

Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 10/03/2017, consta que o autor ficou exposto a fumos metálicos, porém, pela descrição das atividades não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/01/1997 a 05/03/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADNELSON JOÃO DE LIMA; Tempo especial reconhecido: 01/01/1997 a 05/03/1997.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há comprovação da condição de pensionista pela morte do autor Francisco Messias de Carvalho, pela pretensa sucessora Ana Maria da Silva Carvalho, mas tão-somente requerimento do pedido de pensão, bem como ante a insuficiência de documentos aptos a afastar por completo a possibilidade de pagamento em duplicidade e, por fim, ante a indisponibilidade do dinheiro público, indefiro o pedido de expedição do ofício precatório, até ulterior juntada dos documentos.

Destarte, no prazo de 30 dias, junte a certidão emitida pelo INSS, com a comprovação do deferimento do benefício pensão por morte, bem como junte cópia da petição inicial, decisão transitada em julgado e cálculos do feito de nº 00783042920074039900, que tramitou perante a 4ª Vara do Juízo de Direito de Cubatão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUELO YAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde manifestação do INSS ou decurso do prazo legal acerca da decisão ID: 31988742 (30/06/2020, se não houver suspensão de prazo nesse período).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, deixou de ser expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial, referente à fase da execução, conforme determinado na decisão de ID 29623926.

Destarte, expeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida.

Intimem-se as partes, **sem prazo**.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016672-87.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMAR JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015101-81.2019.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012508-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JACOB CAVALCANTI DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-41.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-93.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO EVALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34199880: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) seu correto endereço, em face a divergência entre o indicado na inicial e no documento ID 34009632, apresentando novo comprovante (conta de luz ou água, etc);

b) se os períodos comuns indicados na tabela da inicial foram todos computados pelo INSS, tendo em vista que o documento ID 34009826, págs. 37-38 está ilegível.

4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia LEGÍVEL da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 26 anos, 11 meses e 22 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 34009826, págs. 37-38). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-50.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o processo 00312819720194036301 pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00244637120154036301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007554-53.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE WILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo os períodos e empresas as quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) trazendo comprovante de endereço atual.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia completa do perfil profissional previdenciário (PPP) do ID 33909826, pág. 2, na hipótese de pretender o reconhecimento como atividade especial do período lá mencionado.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017766-70.2019.4.03.6183
AUTOR:JANETE QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor esclareça a divergência entre as empresas constantes nos PPPs de IDs 26450674, págs. 1-2, e 28709142 (CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ e UNIVERSIDADE BRASIL S/A).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010000-63.2019.4.03.6183
AUTOR:ALICE HITOMI YAZAKI FUZISAKA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013754-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s) e produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, não foi constatado o contrato de honorários de ID 10892114.

Destarte, altere a Secretaria o ofício requisitório expedido de nº 20200076408, fazendo constar o destaque na proporção de 30% à Sociedade de Advogados: ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.138.523/0001-55, conforme requerido pelo Advogado..

Intime-se a parte exequente e após tornem conclusos para transmissão..

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando o ofício precatório nº 20200076379, constatei divergência na porcentagem utilizada para destacar os honorários contratuais.

Destarte, altere a Secretaria o referido ofício, fazendo constar ao exequente: valor principal: 92.370,11, juros: 14.941,79 e total: 107.311,90. Já à Sociedade de Advogados: valor principal: 39.587,18, juros: 6.403,62 e valor total: 45.990,80.

Intime-se a parte exequente e após tornem conclusos para transmissão.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material existente na decisão ID: 34551934, isso porque constou que os cálculos acolhidos seriam o da autarquia, quando o correto é o da contadoria de ID: 34381253.

Tendo em vista que as partes não foram intimadas acerca da referida decisão, esta deverá ser substituída pelo texto abaixo:

"Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 34381253 e que o valor é praticamente igual aos cálculos da contadoria, a fim de evitar a expedição de eventual ofício suplementar de valor irrisório, EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pela CONTADORIA no ID: 34381253.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor apresentado pela contadoria. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Saliente que, em face da manifestação de ID: 34561220, os valores devidos ao exequente serão expedidos sem o destaque dos honorários.

Destaco que este juízo somente apreciará pedido de desbloqueio após manifestação do INSS acerca dos cálculos da contadoria ou em caso de decurso do prazo (prazo final da autarquia: 06/07/2020, salvo eventual suspensão de prazo).

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se."

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: 34407828, eis que apresentada depois que este juízo certificou o decurso do prazo para manifestação dos cálculos da contadoria e do acolhimento do referido cálculo. Ora, a parte exequente foi devidamente intimada acerca dos referidos cálculos e, advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (certidão de decurso no ID: 34352148).

Logo, ante a manifesta intempetividade da petição do exequente, eis que se insurge contra questão preclusa, não cabe a manifestação deste juízo acerca das questões apresentadas. Nesse sentido, colaciono recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CÁLCULOS, CONTADORIA DO JUÍZO, HOMOLOGAÇÃO, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA, REDISCUSSÃO, IMPOSSIBILIDADE, PRECLUSÃO LÓGICA, OCORRÊNCIA, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, com a advertência de que o silêncio implicaria concordância, a Autarquia não se manifestou. 3. Rediscussão dos cálculos. Impossibilidade diante da ocorrência da preclusão lógica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AJ 5013805-46.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Expeçam-se os ofícios requisitório de pagamento dos valores acolhidos na decisão ID: 34352748.

Intime-se as partes (sem prazo) cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 33684390, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.513,75 (cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 32240936, já descontados os valores incontroversos pagos.

Sustenta que há obscuridade no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, por entender que são descabidos no acolhimento parcial da impugnação.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 85, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015), "*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*" Logo, a fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença não representa mera faculdade deste juízo, mas de obrigação legal que vincula este juízo.

Quanto ao julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça colacionado pela autarquia, é importante destacar que se refere a decisão de 2011, anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil. O mesmo se aplica à Súmula nº 519, publicado em 02/03/2015, do Colendo Tribunal.

Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, mostra-se inevitável a condenação da autarquia ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

EXPEÇA(M)-SE, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 33684390. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca do tópico de honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença, APENAS O VALOR DE R\$ 5.151,38 deve ser expedido **COM BLOQUEIO**. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios, devolva-se ao INSS o prazo para se manifestar acerca desta decisão. Por ora, intinem-se as partes, sem prazo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque contratual, haja vista que o contrato apresentado no ID 34546534, cuja sociedade é denominada por SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, é representada por Marcus Ely Soares dos Reis, pessoa estranha aos autos.

No mais, ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 34589067), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 22722288.

É importante ressaltar que todos os cálculos estão posicionados em **30/03/2019** de modo que a secretaria desta juízo deverá registrar a referida data no campo destinado à **data da conta**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

No que concerne às alegações da parte exequente de que os cálculos da contadoria estão incorretos, entendo que lhe assiste razão. Notem que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, **sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente**, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015. Rel. Min. Luiz Fux (ID: 4283527, página 8). Tendo em vista que o objetivo do Egrégio Tribunal foi que os cálculos a serem realizados em fase de cumprimento de sentença observassem o manual de cálculos vigente e o deslinde do RE 870.947. Destarte, como o referido recurso afastou definitivamente a aplicação da TR como índice de correção monetária, os cálculos devem ser retificados, de modo que a contadoria deve utilizar, como índice de correção monetária em todo o intervalo, o INPC.

Destarte, **após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento**, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, conforme parâmetros supracitados.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente no ID: 24795617, porquanto o despacho de ID: 24135584 apenas determinou a remessa dos autos à contadoria para realização dos cálculos nos termos do julgado exequendo, não havendo conteúdo decisório algum passível de ser modificado.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR VECHIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID:34587035 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:33221813, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique-a, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5017492-94.2020.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID:33221813

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017492-94.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011184-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora **JULIA FERREIRA DA SILVA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11718022).

Indeferido o pedido de expedição do montante incontroverso (id 15329048).

A autarquia foi intimada para apresentar documentos, sendo juntados nos autos (id 29926490).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos id 32768426 e anexo.

A autora impugnou o parecer da contadoria (id 33158738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente. Elucidou que, utilizando o salário de benefício do auxílio-doença sob NB 31/479563730, foi reconstituída a RMI, de modo que, “mesmo após aplicação dos índices do IRSM de fevereiro de 1994, os valores passam de \$44,01 para \$61,47 (83% do SB) não atingindo, portanto, o salário mínimo da época que foi aplicado em \$64,79 (DIB 10/05/1994)”.

A autora impugnou o parecer, sob a alegação de que o “equivoco se dá em razão de o Órgão Contábil não ter considerado para o recálculo o salário de contribuição, mas a RMI do Auxílio Doença. Todavia, em razão de sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez no qual a consideração de 100% do salário de benefício”. Conclui que o “órgão contábil do juízo deveria promover os cálculos com base na alteração no salário de benefício do Auxílio Doença gerador da Aposentadoria por Invalidez”.

Em que pese a alegação da autora, não se observa nenhum vício no cálculo da contadoria, que aferiu o direito ao índice do IRSM com base nos salários de contribuição que integraram o PBC do auxílio-doença, conforme a conta id 32768427, chegando à conclusão exposta no parecer.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PEDRO KASTORRSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos da renda mensal realizados pela contabilidade, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício do exequente, nos termos dos cálculos ID: 32040987, considerando, como RMI, o valor de R\$ 295,70.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de de (in)existência de habilitados a pensão por morte.

Coma juntada do referido documento, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34530345 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34546293; este juízo, no despacho ID: 34069095, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte exequente por entender que suas manifestações representam mero inconformismo. Ademais, como o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, mantenho a decisão de ID: 31648572 e posteriores.

É importante destacar que reiteradas manifestações de irsignação injustificada acerca de questões já decididas, neste momento em que se aproxima o prazo limite para expedição de precatórios para pagamento no próximo exercício, não prejudicam apenas o andamento desta demanda, mas de diversas outras em que segurados, também necessitados, socorrem-se ao judiciário para obter uma prestação jurisdicional célere e cujos processos estão em termos para a expedição dos referidos precatórios.

Novamente, reitero que os valores devidos à parte exequente (à qual já renunciou ao prazo recursal nos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183, presumindo-se que o maior valor a ser expedido, em caso de ausência de recurso INSS, será o acolhido por este juízo), quando acolhidos, serão expedidos por meio de ofício requisitório de pagamento de pequeno valor, não havendo urgência que justifique sua expedição com bloqueio antes do transcurso do prazo recursal do INSS ou eventual manifestação deste.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de 05/09/2016 a 06/07/2017.

Alega que a sentença incorreu em contradição com os documentos juntados nos autos e com a jurisprudência firmada pela TNU, no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, em razão da comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurado.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, no tocante à qualidade de segurado, houve a perda da qualidade de segurado em relação à DII fixada em 11/02/2019, não sendo possível a extensão pelo período de graça de 24 meses, a contar de 06/2016. Por outro lado, em relação à incapacidade no período de 05/09/2016 a 06/07/2017, a autora preenche o requisito, sendo devido, portanto, o auxílio no referido interregno, não havendo que se falar em prescrição, ante a propositura da demanda em 2019.

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado.

Frisa-se, outrossim, que o vício de contradição, passível de impugnação através dos embargos de declaração, deve-se encontrar nos autos, não se afigurando possível o exame com base em algum julgado ao qual o autor objetiva a sua aplicação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado para emendar a inicial (id 24226129).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29519344).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32544717), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 27/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 05/03/2020, por especialista em ortopedia, o autor, com 52 anos de idade e com profissão de consultor de negócios, relatou a existência de “dores no quadril direito, faz 3 anos. Está fazendo tratamento com medicação e hidroginástica, sem referir melhora, referindo que começou a ter dores também no quadril esquerdo. Refere ainda ter diabetes. Está trabalhando, tendo 3 meses de benefício de auxílio doença, do INSS, em 2019”.

No exame clínico ortopédico, apresentou “(...) marcha normal, dores à flexão e rotações do quadril direito, com limitação da rotação interna, dores à palpação da face anterior do quadril direito”.

Foi diagnosticado como portador de tendinite no quadril direito, doença de natureza inflamatória. Ao final, com base nos elementos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para exercer a sua atividade habitual de consultor de negócios.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014114-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ROSELI CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado para emendar a inicial (id 12118169).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 22585428).

Deferida, ainda, a produção de perícia antecipada na especialidade de perícia médica, sendo o laudo juntado nos autos (id 29382470).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32108961), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 30/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 26/08/2019, na especialidade de psiquiatria, a autora relatou que “(...) faz tratamento psiquiátrico desde 2016. Procurou tratamento psiquiátrico porque começou a ter insônia, dificuldade de parar de pensar. Iniciou com insônia, foi medicada, passou a ter dificuldades de ter ânimo, passou a ter esquecimento. Apresentou relatório médico do Dr. Eudes Alves Freire que menciona inúmeros diagnósticos e F 32.0. Em uso de Fluoxetina (40mg), Amitriptilina (50 mg), Prometazina (25 mg), Clonazepam (4). Alega passar em psicoterapia de grupo a cada quinze ou trinta dias e sem comprovação. Será operada de insuficiência venosa crônica porque tem úlcera varicosa. Vai passar em cirurgia vascular”.

Concluiu-se que a autora é portadora de episódio depressivo leve e que, ainda que a intensidade depressiva a incomode, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Enfim, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, na perícia realizada em 21/02/2020, por especialista em perícia médica, a autora relatou os seguintes problemas de saúde: “(...) problemas de coluna, dores no corpo, depressão, insuficiência vascular na perna, diabete. Tem relatório médico informando osteoartrose dos joelhos, coxoartrose bilateral e hérnia de disco. Segue em tratamento com ortopedista, reumatologista, endocrinologista, psicólogo. Relata que faz uso diário de metformina, glicazida, amitriptilina, enalapril, omeprazol, clonazepam, venalot, atorvastatina, AAS. Última consulta com médico há 1 semana”.

Concluiu-se que, apesar das “(...) diversas patologias informadas nos relatórios médicos, o exame físico realizado no dia da perícia não evidenciou processos inflamatórios em atividade que incapacitem a autora para as atividades laborais. Não apresentou alterações psíquicas. Assim, não caracterizada incapacidade para o trabalho no momento da perícia” (sic).

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 32595810, a qual acolheu parcialmente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.200,06 (quatorze mil, duzentos reais e seis centavos), atualizados até 09/2018, conforme cálculos ID: 30271088, já descontados os valores incontroversos pagos.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que deveria incidir sobre o valor total devido pelo INSS.

Intimado, o INSS queudou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve ser utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente uníssono, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisum (R\$ 174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015 Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Observem que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

Como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 32628544, a qual acolheu parcialmente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.554,09 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 30290908, já descontados os valores incontroversos pagos.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que deveria incidir sobre o valor total devido pelo INSS.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debetur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve ser utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente uníssono, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisor (R\$174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extra-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se a modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observem que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

Como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE DE FREITAS MAZZO
SUCECIDO: OLIVERO MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21890881).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21932283). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 33162460), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

As partes discordam dos cálculos da contadoria. O exequente sustenta que são devidas diferenças à pensionista e sucessora do exequente falecido que ajuizou a presente demanda. Já o INSS sustenta que os cálculos da contadoria não observaram a prescrição.

Inicialmente, no que concerne às alegações do exequente, entendo que não lhe assiste razão. O fato de a pensionista ter sido habilitada nesta demanda não modifica o objeto dos autos, que foi a readequação do benefício do exequente falecido aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Até mesmo a análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual já extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos. Logo, a discussão desta demanda restringe-se aos valores devidos até o óbito do exequente, postura em total consonância com o artigo 112, da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Quanto às alegações do INSS acerca da prescrição, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque o título executivo, expressamente, reconhece prescritas apenas as parcelas anteriores a 31/08/2006 (ID: 8570090, página 30). Logo, vê-se que a autarquia insurge-se contra questão sob o manto da coisa julgada, pois os cálculos da contadoria consideraram apenas as parcelas não fulminadas pela prescrição.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 33162460), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.943,79 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 33162460.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 9.168,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 188.943,79) e a conta da autarquia (RS 97.255,81), ou seja, RS 91.687,98.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34551518, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33856875 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33856238, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO TAGAWA
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CASSIA RODRIGUES TAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 34578000), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:24977144.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:34578390) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se o prazo para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial às partes.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 33863624), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:32775936.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:33863636) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria de ID: 34531481.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34564793, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32520581, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ
SUCEDIDO: JOSE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34547855 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009542-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34522449 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:34588204: excepcionalmente, em razão do atual cenário pandêmico da nação e do Estado de São Paulo, defiro o pedido da parte exequente. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junte aos autos comprovante de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido desta demanda.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID 34332440 nos autos do agravo de instrumento 5004643-90.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela requerida, determinando seja cumprido o procedimento previsto no art. 21 da Resolução CJF nº 458/2017, até decisão colegiada a respeito e ante o expressamente manifestado pela patrona da cessionária em ID 34165688 e 34166054, OFICIE-SE COM URGÊNCIA a Presidência do E. TRF-3 solicitando o BLOQUEIO do Ofício Precatório 20190057716 (ID 18616696).

No mais, excepcionalmente, ante a decisão de tutela antecipada proferida pelo E. TRF-3 nos autos acima, do qual decorreu, em caráter estritamente excepcional, ante as informações de oportuno depósito dos valores pelo E. TRF-3, a análise antecipada destes autos, devolva-se o prazo ao Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 087.176, para ciência dos estritos termos constantes do despacho de ID 33385251.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária emita “**IMEDIATAMENTE a sua Certidão de Tempo de Contribuição devidamente revisada nos termos e moldes do protocolo de requerimento nº 693765934, datado de 28/11/2019, como forma da mais lúdima justiça, a fim de a mesma poder valer-se de tais períodos a serem computados quando do seu pedido de aposentadoria, sem sofrer prejuízos no âmbito previdenciário e financeiros advindo da presente omissão e morosidade por parte do Impetrado**”.

A emissão de certidão, conforme pedido inicial e nos moldes que pleiteia e considera legal não se faz possível em sede de mandado de segurança, não sendo esta a via adequada para tanto, contudo, da leitura da inicial e da petição de emenda, verifica-se que o ato coator diz respeito a demora na análise do requerimento de protocolo nº 693765934, a parte impetrante alega que protocolou seu pedido administrativo em 28.11.2019, argumentando haver omissão e excessiva demora da autoridade impetrada para análise do pedido.

No caso, não há pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer a conclusão de seu requerimento administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009024-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CÍCERO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a inclusão de alguns períodos de atividades urbanas comuns, bem como o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da DER – 25.11.2017. Faz alusão ao NB 42/187.304.816-2.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão ID20501751, na qual concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 21213650.

Pela decisão ID 22918450, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 23458496, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica ID 25977655, na qual alega não ter outras provas a produzir. Nos termos da decisão ID 26878201, instado o réu a produção de provas e, sem requerimento, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Silente o réu, remetidos os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/deferimento administrativo, razão pela qual afastada referida questão prejudicial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documental retrata que o autor vincula sua pretensão somente ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição feito em 25.11.2017 - NB 42/187.304.816-2**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. De acordo com a simulação administrativa, computados 31 anos, 02 meses e 25 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **12.08.1985 a 13.09.1985 e de 02.12.1985 a 10.01.1986** (“GT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA.”), como períodos de atividades urbanas comuns, e **de 07.11.2002 a 01.04.2005 e de 01.10.2005 a 25.11.2017** (“SBU – SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA.”), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de atividade urbana comum entre **02.12.1985 a 31.12.1985** (“GT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA.”). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Quanto aos períodos comuns remanescentes como documento probatório, acostada cópia de determinada CTPS, com registros ao final do suposto trabalho temporário. Não há registros no CNIS, como o lapso temporal computado administrativamente. No caso, outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Pela análise documental acostada aos autos do processo administrativo, no que pertine aos descritos períodos laborais, com um a todos são determinadas divergências/discrepâncias documentais que impossibilitam a consideração dos períodos como especiais.

Aos períodos na empresa “SBU – SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA.” acostados aos autos alguns PPP's datados de 16.10.2017 e de 05.02.2018 nos quais especificados como fatores de risco determinado agente químico ('óleo mineral') e ruído, a '87dB 90dB', e comalusão a eficácia de EPC e EPI. Não há enquadramento ao químico, haja vista a eficácia dos epi's. Quanto agente ruído é fato, o nível está acima dos limites de tolerância para os períodos após 19.11.2003. Entretanto, não há menção a todo o período de registro ambiental, vez que no item "16.1" dos referidos documentos registrado "05.06.2017 a atual". E, conforme já consignado, laudo pericial e/ou registro ambiental sempre forma necessários em se tratando do agente ruído. Ademais, ausente a identificação do profissional que responde pelos registros ambientais – se médico ou engenheiro do trabalho.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho, não há razão ao pretendido enquadramento dos períodos como se exercidos em atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de cômputo do período de entre **02.12.1985 a 31.12.1985** (“**GT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA.**”), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** a fide, referente ao reconhecimento dos períodos de **12.08.1985 a 13.09.1985 e de 01.01.1986 a 10.01.1986** (“**GT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA.**”), como períodos de atividades urbanas comuns, e de **07.11.2002 a 01.04.2005 e de 01.10.2005 a 25.11.2017** (“**SBU – SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA.**”), como exercidos em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/187.304.816-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GAMBARAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ARLETE GAMBARÃO, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, inclusive no que se refere ao valor do salário, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 591525 - Pág. 52/53, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 659578, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 870302.

Contestação id. 1366787, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, impugna a eficácia da sentença trabalhista na esfera previdenciária.

Intimada a autora à réplica, e as partes, a especificar provas (id. 2099755). Réplica id. 2393873 e petição da parte autora id. 2393975.

Decisão id. 3879386, determinando a realização de audiência de instrução. Ato documentado no id. 12501996, no qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. Ademais, expedida carta precatória para oitiva de representante legal de Bradesco Vida e Previdência S.A. (id. 22521507 - Pág. 17/21).

Razões finais da autora no id. 24078882. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, eis que, além de haver prévio pedido administrativo, no caso emanálise documentado também requerimento revisional (id. 591516 - Pág. 38).

Rejeito a preliminar de decadência, pois não decorrido o prazo decenal.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por idade - NB 41/165.324.770-0**, com DER/DIB em 27.05.2013, por meio do reconhecimento do período de 02.05.2000 a 22.12.2006 ('BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A'), como exercido em atividade urbana comum, inclusive com o cômputo dos salários correspondentes.

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I -

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... "

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A inicial traz cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 00516200703702004, que tramitou junto à 37ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na demanda, proposta em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, a r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a existência de vínculo trabalhista entre as partes no intervalo 02.05.2000 e 22.12.2006. Houve, ainda, condenação do réu aos *'descontos legais de contribuição previdenciária'* (id. 591501 - Pág. 20/26). Decisão parcialmente modificada em sede de recurso, porém em capítulo irrelevante ao objeto desta demanda. Trânsito em julgado certificado no id. 591507 - Pág. 14.

No que se refere à prova oral, realizada audiência neste Juízo em 22.11.2018, conforme documentado no id. 12501996. A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas. Rosana Jordão Vargas disse que conheceu a autora quando foi contratada por Banco Bradesco, em 06/2003. A testemunha, porém, não era empregada, pois o banco disse que iria abrir uma empresa para ela. Disse que trabalhava todos os dias e que não poderia faltar. Era remunerada mediante comissão. Tinha horário de trabalho fixo. Disse haver processado o banco da Justiça do Trabalho e que a autora foi sua testemunha. Afirmou haver conhecido a autora na primeira agência que trabalhou, no Jaçanã. A autora já trabalhava lá, mas a testemunha não soube dizer desde quando. Disse que, quando deixou o banco, em 08/2007, a autora continuou trabalhando. Priscila Aparecida Lobo Imai disse que trabalhou no Banco Bradesco de 1999 a 2007. Afirmou haver exercido várias funções, entre elas a de corretora de seguros. Disse que o banco somente realizou a anotação do contrato na CTPS depois que a testemunha moveu ação trabalhista. Acredita que a autora não foi sua testemunha naquela ação. Disse haver trabalhado com a autora por cerca de dois meses. Pelo que se recorda, a autora foi admitida no banco depois dela. Silvana dos Santos Paiva disse haver trabalhado no Banco Bradesco de 1998 a 2010. Afirmou haver exercido várias funções, entre elas a de corretora de seguros. Não era registrada. Disse que ia no trabalho todos os dias. Não podia faltar, senão era penalizada. Recebia por apenas por comissão. Disse haver processado o banco na Justiça do Trabalho, mas que a autora não foi sua testemunha. Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, para oitiva de testemunha do Juízo, na qualidade de representante legal da instituição financeira (id. 22521507 - Pág. 17/21). Porém, o funcionário indicado pelo banco, Edilton Pereira da Silva Júnior, possuía conhecimento apenas documental da situação discutida nos autos.

Como documentação relevante, a autora junta cópia de *'acordo operacional'* entre Bradesco Vida e Previdência S/A e 'Dalet e Alef Corretora de Seguros de Vida Ltda', datado de 15.12.2005, na qual a autora subscreve como representante legal da segunda contratante, no qual os interessados ajustam serviços de intermediação de contratos de seguro de vida e de previdência privada; notas fiscais de prestação de serviços, relativas ao intervalo de 01/2006 a 10/2006, na qual Dalet e Alef consta como prestador, e Bradesco, como tomador do serviço (id's 591489 - Pág. 23/24 e 591490 - Pág. 1/2); comprovante de inscrição de Dalet e Alef junto à Receita Federal em 18.08.2000 (id. 591490 - Pág. 3); comprovante de entrega de crachá funcional em 09.10.2006 (id. 591490 - Pág. 8); comunicado de Bradesco a Dalet e Alef, subscrito pela instituição financeira em 26.09.2000 (id. 591490 - Pág. 11/17); comprovantes de recebimento de comissões a partir de 11.10.2000 (id. 591490 - Pág. 32 a id. 591491 - Pág. 4) e declarações de Imposto de Renda, na qual Dalet e Alef declara haver recebido pagamento de comissões de Bradesco a partir de 10/2000 (id. 591491 - Pág. 5).

Nessa ordem de ideias, deve ser afastado, de plano, qualquer alegação de que os termos da sentença trabalhista, por si só, obrigam a Autarquia Previdenciária, vez que o INSS não foi parte naquela demanda. Comefeito, a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que *'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros'* (grifou-se). No mérito, pela prova dos autos, está comprovado que a autora, por meio da pessoa jurídica 'Dalet e Alef Corretora de Seguros de Vida Ltda', prestou serviços a Bradesco Vida e Previdência S/A. O ponto controvertido da demanda se refere à natureza do ajuste, isto é, se o contrato possuía natureza empregatícia ou civil/comercial. Nesse sentido, são requisitos da relação de emprego a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Não há dúvida de que a autora prestava o serviço de forma pessoal – sem se fazer substituir por terceiros –, bem como de maneira contínua e mediante contraprestação, conforme demonstram os documentos elencados no parágrafo anterior. Ademais, reputo comprovada também a subordinação jurídica, pois, segundo a prova dos autos, inclusive aquela emprestada da Justiça do Trabalho, o banco, por meio de seus prepostos, dirigia e controlava o trabalho da autora, que estava sujeita ao poder disciplinar da instituição financeira. Assim, ainda que autora e banco, de comum acordo, e com presumível vantagem financeira para ambos, tenham celebrado contrato de prestação de serviços, com a finalidade de dissimular relação de emprego, tendo em vista os princípios da proteção ao trabalhador e da primazia da realidade sobre os documentos, imperioso reconhecer que a relação jurídica entre Arlete Gambarão e Bradesco Vida e Previdência S/A tinha natureza empregatícia. Quanto ao início e ao término do vínculo, reputo suficientemente comprovado o desligamento na data pretendida pela interessada (22.12.2006), eis que o documento id. 591491 - Pág. 4 demonstra o recebimento de comissões até 04/2007. Por outro lado, não há nos autos prova de que a autora começou a trabalhar em 02.05.2000. Assim, o termo inicial deve ser fixado em 26.09.2000 (id. 591490 - Pág. 11/17), observando-se corroborar com essa presunção o fato da autora ter começado a receber comissões a partir do mês seguinte. Necessário ressaltar que, nos períodos ora reconhecidos, constata-se concomitância com outros já reconhecidos na via administrativa (id. 591516 - Pág. 10/13), fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

No que se refere às diferenças salariais, verifico que o Juízo Trabalhista, por meio da r. decisão id. 591509 - Pág. 31/32, homologou os cálculos apresentados no laudo pericial contábil id's 591507 - Pág. 81/107 e 591509 - Pág. 1/11. Com efeito, os anexos '08' e '09' daquelas planilhas informam valores relativos à 'apuração dos descontos previdenciários' da reclamante (anexo '08') e da reclamada (anexo '09'), nos quais constam os valores dos salários de contribuição ('Base Total Previdenciária'), bem como o montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária ('Contribuição Previdenc. Atualizada'). Dessa forma, devem ser revisadas as competências constantes do anexo '08' (id. 591509 - Pág. 2/3), considerando os valores elencados na rubrica 'Base Total Previdenciária', que compreendem o intervalo de 03/2002 a 12/2006.

De outro vértice, observo que a inicial traz considerações a respeito dos parâmetros que devem ser utilizados na revisão do benefício ('Da Única Atividade Exercida' - id. 591472 - Pág. 18/19'). Não há, porém, interesse processual neste requerimento. Isso porque, tratando-se de situação hipotética, depende de futuro e incerto trânsito em julgado de decisão favorável à autora, e para a qual sequer há prova de resistência da parte contrária, não se configura lesão ou ameaça de lesão a direito que justifique a dedução do pedido. Assim, eventual discordância a respeito dos métodos de recálculo do benefício deverá ser deduzida, se o caso, na via administrativa ou em ação autônoma.

Por fim, anoto que os efeitos financeiros da sentença devem ter o termo inicial fixado em 26.05.2014, data do pedido administrativo de revisão do benefício (id. 591516 - Pág. 38). Isso porque tais valores foram apurados após a concessão do benefício, não sendo possível exigir da Autoria pagamento anterior à efetiva ciência de revisão salarial superveniente na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao cômputo do período de **26.09.2000 a 22.12.2006** ('BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A'), como em atividade urbana comum **observada a concomitância com períodos já reconhecidos administrativamente**, devendo, ainda, considerar os salários de contribuição pertinentes ao lapso de **03/2002 a 12/2006**, com base nos salários de contribuição reconhecidos na ação trabalhista nº 00516200703702004, que tramitou junto à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora e alteração da renda mensal inicial - **NB 41/165.324.770-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **devendo o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão ter a data inicial fixada em 26.05.2014, descontando-se os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência em maior parte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA DE LOURDES NOGUEIRA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca de petição do INSS, na qual alegada que a autora já recebeu valores decorrentes de revisão pelo IRSM, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 26352317).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 26352317, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DECISÃO

ID 33088168: Não obstante a fase em que se encontram os autos, tendo em vista o teor da decisão de fl. 02 do ID 33088187, proferida em sede de Agravo de Instrumento, acerca da competência do mesmo, determino a devolução dos autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 33392517 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 34007633.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34007633, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015309-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRANCISCO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de atualização de seus dados cadastrais e consequente reativação de seu benefício de aposentadora por idade – NB 41/191.498.827-0, concedido em 05.07.2019, com DER/DIB em 07.03.2019 e suspenso em 01.10.2019 por erro no cadastro. Afirma haver protocolado os requerimentos pertinentes à regularização cadastral e reativação do benefício, respectivamente, em 02.09.2019 e 07.10.2019, sob protocolos de nºs 620760418 e 699810294, porém, não obteve resposta da Autarquia.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise dos pedidos, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-34.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULO RUNHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ CARLOS PAULO RUNHO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 33188804 apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 33623806.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 33623806, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010281-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGUIINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ AGUINALDO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural e reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 33/39 do ID 9218802), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 85/100 do ID 9218802, transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, iniciada a fase executiva, com notificação da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer (ID 10656130).

Informação da AADJ de ID's 12146506 e 12146509, relatando que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.654.547-7 -, o qual foi concedido administrativamente, juntando simulação de cálculo, aguardando a opção do mesmo.

Decisão de ID 12922286, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID's 13958815 e 13958822, juntando declaração de renúncia do benefício concedido judicialmente.

Decisão de ID 23004182, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor.

Petição e cálculos do patrono da parte autora de ID's 14480374 e 14480375, informando que o autor optou pelo benefício ativo concedido administrativamente, e conseqüentemente a renúncia ao benefício e parcelas retroativas reconhecidos judicialmente, requerendo que fosse resguardado ao mesmo o direito a executar seus honorários advocatícios, de acordo com o título judicial.

Decisão de ID 14645817, indeferindo o requerimento do patrono, posto que sem razão as assertivas deduzidas, a lastrear sua pretensão em receber os honorários sucumbenciais, tendo em vista que os honorários sucumbenciais estão atrelados ao valor principal e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a opção do exequente.

Não concordando com a decisão de ID 14645817, o patrono da parte autora/exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento (ID 15370243) e, conforme cópia do recurso juntada através dos ID's 31010880 e 31010885, 31010892, o mesmo não foi admitido.

Despacho de ID 31335566, determinando o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de ID 14645817, tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento n.º 5006355-52.2019.403.0000.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004524-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MUBARACK DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCOS MUBARACK DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração, alegando vício na decisão de ID 32423913, conforme razões expendidas na petição de ID 32652157.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Outrossim e apenas para consignar nos Juizados Especiais Federais, a competência é absoluta em relação ao domicílio do autor, nos termos da legislação específica e normas internas.

Arte o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32652157, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015224-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SILVESTRINI TIEZZI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31250530: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012673-76.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a retroação da data do início do benefício do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para JANEIRO DE 1988, desde que atendidos os pressupostos legais para a concessão do mesmo, fixando esta como Data do início do Direito ao Benefício.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 128/130 do ID 13507161), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 77/81 de ID 13507162 que acolheu o pedido do mesmo, além da homologação de Acordo realizada em relação aos juros e correção monetária, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, foi determinada a notificação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer (fl. 31 do ID 12260729).

Notificação da AADJ de fl. 44 do ID 12260729, informando que o valor do benefício obtido, conforme direito adquirido em 01/1988, é inferior ao valor do benefício que está sendo pago ao autor, motivo pelo qual não foi implantado os novos dados.

Petição da parte autora com cálculos de fls. 46/48 do ID 12260729, informando que o autor teria direito adquirido a melhor benefício em 01/04/1987, data da concessão do abono de permanência, devendo sua RMI ser revista para 12.826,67, na DIB 01/14/87 e RMA RS 3.640,67, requerendo seja intimado o INSS para efetivar a revisão, implantando-a em favor do autor.

Pela decisão de fl. 49 do ID 12260729, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informasse acerca da obrigação de fazer

Cálculos e informações da contadoria judicial de fls. 52/67 do ID 12260729, relatando que a renda mensal atual é menos vantajosa que aquela recebida no benefício NB: 42/055.631.223-6, não havendo obrigação de fazer, conforme demonstrativos anexos.

Pela decisão de fl. 70 do ID 12260729, intimada as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Cota do INSS de fl. 71 e petição da parte autora de fls. 72/73 do ID 12260729, reiterando a petição anterior.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução nº 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Impugnação juntada pela parte autora através do ID 13892574.

Pelo despacho de ID 15778188, determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica as informações e cálculos de fls. 52/67 de ID 12260729.

Informação da contadoria judicial de ID 25142459, ratificando o cálculo anteriormente apresentado, visto que foi elaborado de acordo com a r. decisão de fls. 216/218.

Decisão de ID 26990649, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a ratificação da Contadoria Judicial em relação a seus cálculos/informações de ID 12260729 - Pág. 52, no que tange a inexistência de vantagem ao exequente decorrente do julgado nestes autos.

Petição do INSS de ID 27271637, concordando com o parecer contábil e petição da parte autora de ID 27480918, apresentando as mesmas alegações anteriores e requerendo "seja considerado o cálculo do autor, na data do abono, por ser a data em que o segurado possui direito adquirido a melhor benefício. Este é o objeto da execução".

Pelo despacho de ID 29108354, intimado o INSS para manifestar-se acerca da petição da parte autora de ID 27480918.

Petição do INSS de ID 30359122, informando que o v. Acórdão, transitado em julgado, condenou o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício do autor retroativa a janeiro de 1988, conforme art. 23 da CLPS, somente, há a obrigação de revisar a RMI retroativa a janeiro de 1988, "a pretensão do autor não encontra resguardo nos termos do V. Acórdão".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos e das alegações das partes, verifico que razão assiste ao INSS, de fato, constou no v. Acórdão de fls. 77/81 do ID 13507162, transitado em julgado: (...) "a hipótese dos autos é de se dar provimento ao Juízo de Retração, de modo a acolher parcialmente o pedido do autor da demanda, a fim de se calcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, **retroativa a janeiro de 1988** - a qual deve ser auferida em conformidade com o art. 23 da CLPS (...).

Assim, não pode a parte autora, na fase de execução do julgado, alterar seu pedido, requerendo a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 01/04/1987, data da concessão do abono de permanência, posto que tal pedido não foi objeto do julgado na fase de conhecimento. Não se trata de uma questão automática que possa ser resolvida na fase de execução.

Dessa forma, tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pela AADJ (fl. 44 do ID 12260729) e pela contadoria judicial (52/67 do ID 12260729 e ID 26990649), verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente MILENA FARIAS DA SILVA, ante a decisão final nos autos do agravo de instrumento 5014921-87.2019.4.03.0000.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE no ID 31509359, intime-se o INSS para manifestação exclusivamente no que concerne à exequente MILENA FARIAS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixo consignado que, oportunamente, os presentes autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores referentes à exequente ALINE MARIA FARIAS DA SILVA, conforme anterior determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID 3474658.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JACINTO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31068850: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARCIA PAROQUE DE LIMA, CPF 247.659.588-84 e THIAGO PAROQUE DE LIMA, CPF 381.515.818-40 como sucessores do exequente falecido Rogério da Silva Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho aos sucessores do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho de ID 24365368.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006935-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ASTURI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007238-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 33519563 - Pág. 05/31. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 24624721, e tendo em vista o artigo 1º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, por ora, a fim de evitar prejuízo ao EXEQUENTE, intime-se pessoalmente o exequente, no(s) telefone(s) / Whatsapp constante(s) do(s) ID(s) 24622078, para cumprir o determinado no despacho de ID 19107402, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que, não obstante a petição do EXEQUENTE ao ID 32554682, 32664213 e 32664216, tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de ID 19107402 (nos quais, inclusive, encontram-se discriminadas as cópias peças processuais necessárias ao andamento do feito), mantenho o despacho de ID 24624721.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE CECILIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 23855882 - Pág. 08/09.

Designo o dia 10/09/2020, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa FUNDAÇÃO CASA (FEBEM) – DRM V, situada na Rua Dias da Silva, SN, Vila Maria Baixa, CEP: 02114-000, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e do documento de ID 31856332.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
 - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA CUNHA, JOAO BOSCO DA CUNHA, JOAO BOSCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDESIGNO para o dia 11/09/2020, às 13:00 horas, a perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA**, situada na Avenida Cândido Portinari, 1300 – Pirituba – CEP: 05114-001 - São Paulo/SP, mantendo-se os termos do despacho de ID 29346221.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do Juízo ao ID 29346221. Quesitos da parte autora ao ID 25376271. Quesitos do INSS ao ID 25188435.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 31858105, bem como deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005593-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 23049003 - Pág. 191/194.

Designo o dia 10/09/2020, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Estação Presidente Altino, situada na Rua Zuma de Sá Fernandes s/nº, CEP: 06213-040, Osasco – SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, no endereço constante do item 4 de ID 23049003 - Pág. 191, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e do documento de ID 31856726.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão?
 - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006581-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTINO DACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Designo o dia 10/09/2020, às 11:30 horas, para a perícia por similaridade a ser realizada na empresa SAVYON INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA, situada na Rua Jorge Fares, 80, Jardim São Luís, CEP 05805-040, São Paulo - SP.

Designo o dia 10/09/2020, às 13:00 horas, para a perícia por similaridade a ser realizada na empresa TRANSROUTE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA, situada na Rua Eugênio de Freitas, 505, Vila Guilherme, CEP: 02060-000, São Paulo/SP.

Designo o dia 10/09/2020, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa PROTEGE S/A, situada na Rua José Machini, 32 Água Branca, CEP: 02675-031, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias deste despacho e do documento correspondente de ID 31856894, 31857026 ou 31857313.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão?
 - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 33690390 e seguintes, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010697-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO GRABHER MAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente RODOLFO GRABHER MAYER, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEO CARRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA TERUKO IDE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ARAUJO, VALDIR DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS ARAUJO, ERICA DENISE MARTINS
SUCEDIDO: ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018991-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença e a informação do devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUBAR GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016287-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JAIME CANTANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014420-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014177-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARLES ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO PASCHOALRUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ referentes à determinação constante do despacho de ID 25480488, verifico que **não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos** para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035947-20.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33786291: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ROSINEIDE VALDEVINO DE SOUZA, CPF 462.683.647-72 como sucessora do exequente falecido Edson Vaz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Não obstante a manifestação de ID 32232039, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe de ratifica sua concordância em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 33122335.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELCHIADES ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 33591594, e tendo em vista que o documento anexado ao ID 33591595 refere-se a NB diverso do NB pertinente ao julgado (088.345.793-8), concedo novo prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para esclarecer se concorda ou discorda quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação do INSS ao ID 27940349/27941171.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33704568 e seguintes: Ante a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, concedo ao EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 25662071.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL CORREIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - SP311019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 334298384: Primeiramente, verifico que não foi juntado aos autos nenhum instrumento de procuração regular conferindo poderes ao patrono Dr. Renato dos Santos Alves – OABSP 324.469 para representar o exequente em Juízo.

Assim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado supramencionado no cadastro processual, juntamente com o(s) patrono(s) já cadastrado(s), até que se dê mencionado esclarecimento ou regularização. Anote-se.

Ante o exposto, e tendo em vista o termo de revogação constante no ID 33429508, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE HURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 33320348, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5014798-55.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-88.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 31505913), tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial conforme ID 30517256/30517167, e ante as alegações da petição de ID 30708505, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013944-76.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 32232003, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018350-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CAPETO VARGAS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 32120177, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 43/2019, expedida em 26123622, independentemente de cumprimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007737-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-26.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013661-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019678-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIMENES RUYZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001714-75.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS GONCALVES, SILVIA DOS SANTOS GONCALVES
SUCEDIDO: JOSE GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020968-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-21.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Por ora, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUVENAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006863-03.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANDOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 33815033, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, no caso o v. acórdão de ID 27625382 - Pág. 31/41, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009909-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE PATRÍCIO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão nas alegações do INSS de ID 28322493 no que tange ao pagamento dos valores atrasados, ante os estritos termos da sentença de ID 4750463 que determinou que os valores atrasados referentes aos benefícios de auxílio doença NB 502.705.562-3 e 570.432.268-7 fossem realizados mediante expedição de Ofícios Requisitórios, conforme preceitua o artigo 100 da Constituição Federal, determinação esta mantida pelo V. Acórdão de ID 4750472.

Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de impugnação, com a mesma data de competência dos apresentados pela parte exequente em ID 23444371.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013860-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLEBER CRISOSTOMO CALDAS, MARCELO CRISOSTOMO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29823834: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TERÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista o "nome" dado à ação e a divergência com o pedido de antecipação de tutela formulado no "item e", de ID Num. 30816895 - Pág. 12, esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a apreciação da tutela antecipada no início da lide ou em sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 31990283 em que a parte exequente requer a expedição de ofício requisitório, intime-se a mesma para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe expressamente se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASON DOMINGOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID(s) 33582511/ 33582518: Por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 30617132.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31404733, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007374-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DURAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CARDOSO BRIGIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00164307320074036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 34228199, resposta da CEAB/DJ ao ID 33236281 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 33605338, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 32089022.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Primeiramente, concedo ao EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, tendo em vista o vencimento do prazo constante do substabelecimento sem reservas ao ID 17691003 - Pág. 25, nos termos do despacho de ID 21079092.

Sem prejuízo, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 31390952), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Anoto que o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais e cálculos do exequente serão apreciados oportunamente.

Int. Cump.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013357-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007416-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA NANNINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DOS ANJOS - SP397641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias legíveis das GPS. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007506-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE GAMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007424-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO BRANDI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007492-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN COSTA HUNOLD
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 31157440: Dê-se ciência a parte autora.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DESPACHO

1. ID 34393546: Ante o trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 26206138, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 318.715,33 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 14376465, p. 10.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI, AHMAD MOHAMAD KADRI
 EXEQUENTE: ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI, MOHAMAD AHMAD KADRI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 32205710: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29411464, expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R\$ 768.355,07 (setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizado para setembro de 2017 (ID 12829280, p. 67), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, com data da conta fixada em 30/09/2017, consoante os ofícios requisitórios de ID 12829280, p. 155/156.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Oportunamente, cumpra a parte final da decisão de ID 29411464, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: EDIVALDO CONCEICAO SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 33901212: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS, acolhida no Despacho ID 31900708, no valor total de R\$ 236.171,65 (duzentos e trinta e seis mil, cento e setenta e um reais, e sessenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34175071: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 32183230, no valor total de R\$ 362.954,43 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e quarenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33888088: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 22629107, no valor total de R\$ 343.322,66 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29454583 e 33894733), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 203.049,09 (duzentos e três mil, quarenta e nove reais, e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. ID 33894733: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34041160: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 26290361, no valor total de R\$ 155.583,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais, e noventa e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33624825: Nada a deliberar, eis que o v. acórdão de ID 11407500, p. 39, reconheceu a sucumbência recíproca, inexistindo título executivo judicial referente aos honorários sucumbenciais, bem como já houve o destaque da verba contratual no ofício precatório n. 20200048258 (ID 32282282).

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33624825: Nada a deliberar, eis que o ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 20200047643 (ID 32281011), referente à verba sucumbencial, foi expedido em favor do advogado principal, Dr. MARCOS BAJONA COSTA, OAB/SP n. 180.393, inexistindo nos autos pedido em sentido contrário, restando precluso o requerimento de modificação do RPV, além da falta de tempo hábil para tanto.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-39.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 29209174.

Ocorre que o título exequendo determinou que “no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (Id 13665707, p. 80 – grifo nosso).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 29265472.

Ocorre que o título exequendo determinou que “com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947” (Id 12302526).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial não apurou o valor dos honorários de sucumbência, sob o argumento de que “o julgado não estabeleceu o percentual e nem o termo final da apuração das diferenças” (Id 26006320).

De fato, o título exequendo determinou apenas que os honorários advocatícios, a cargo do INSS, deverão ser “fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015” (Id 9110511, p. 3).

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data do acórdão, considerando que o direito pleiteado pelo exequente foi reconhecido somente no Tribunal.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para complementação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007377-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial não apurou o valor dos honorários de sucumbência, sob o argumento de que “ainda não foi fixado o percentual pelo Juízo nos termos do artigo 85 do CPC, conforme determinação do julgado” (Id 29331031, p. 1).

De fato, o título exequendo determinou o pagamento de 100% dos honorários de sucumbência (Id's 12826736, p. 268/269; 13555181, p. 15 e 18/19), cuja fixação do percentual “deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal”, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Id 12826736, p. 261/262).

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para complementação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34528287: Diante da ausência do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0004352-03.2013.403.6183, mantenho o despacho de ID 27571718, que determinou o pagamento tão somente da verba incontroversa.

Cumpra-se o item 6 do despacho de ID 27571718 (sobrestamento do feito).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29899527, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os valores dos ofícios expedidos - ID 34345107 e 34345108, referem-se a requisições de pequeno valor, que como tal, independem do prazo constitucional de inscrição de ofícios precatórios, assim, retifico o despacho anterior, somente para determinar a intimação das partes da referida expedição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34290813: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS (ID 12829301, p. 129), no valor total de R\$ 185.440,46 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2016.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 33847417), providencie o patrono da ação a juntada aos autos de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante da situação de pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Observo que o óbito obsta a ordem de pagamento, devendo os ofícios expedidos, contudo, não transmitidos, serem cancelados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013905-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINA ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33416047 e 34504312: Tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e da contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dou por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal, por requisição de pequeno valor – RPV.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após, cumpra-se o item 8 do despacho de ID 31954390 (sobrestamento do feito).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32875618: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 12953764 – Pág. 242-244, no valor total de R\$ 331.955,73 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e três centavos), atualizado para maio de 2016.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o despacho anterior foi proferido como equívoco, devendo ser mantido o despacho ID 34345106.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA KOURI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 26480506.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (Cf. Id 5074277 - Pág. 257 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33096268: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 96.824,29 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado para dezembro de 2018 – ID 16131550.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Ressalto que a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 133.933,58 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2019, acolhida no despacho de ID 31374970, após acordo celebrado entre as partes, refere-se ao período de 03/2008 a 12/2019, a despeito das afirmações formuladas pela parte exequente de que o cálculo encerrou-se em 12/2018.

Ante o inconformismo da parte exequente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reconsidero o despacho de ID 31374970.

Oportunamente, intime-se o INSS sobre a petição de embargos de declaração de ID 33096253 apresentada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-56.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não houve a realização dos cálculos judiciais.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ao Id 17655175.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARLI DORIA AFONSO, THAIS AFONSO
SUCEDIDO: CICERO CASSIMIRO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33672437: Retifiquem-se os ofícios de requisição anexados ao despacho de ID 33123796, para que conste a data da conta 30/04/2017, juntando-os a este despacho.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33123796 (sobrestamento do feito, até notícia de pagamento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33334157 e 33862288: Indefero o pedido de retificação dos ofícios requisitórios, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, bem como para retificar o destinatário dos honorários sucumbenciais, diante da ocorrência da preclusão dos pedidos.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da verba contratual, contudo, o contrato celebrado no ano de 2008 deveria ter sido apresentado junto com a petição de execução da verba, antes da elaboração das minutas dos ofícios de requisição.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, ante o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-75.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33432023: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

Indefero o pedido de retificação do ofício requisitório, uma vez que já houve o destaque do valor dos honorários contratuais (ID 32250365). Além disso, não é possível retificar o ofício para constar a deficiência do requerente, visto que, além de a petição não ter sido acompanhada de documentos, ocorreu a preclusão do pedido. Incabível a designação de perícia nessa fase processual.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, diante do prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARLI DORIA AFONSO, THAIS AFONSO
SUCEDIDO: CICERO CASSIMIRO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33672437: Retifiquem-se os ofícios de requisição anexados ao despacho de ID 33123796, para que conste a data da conta 30/04/2017, juntando-os a este despacho.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33123796 (sobrestamento do feito, até notícia de pagamento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32652548: Aguarde-se, por ora, a determinação de expedição de ofício de requisição de pagamento.

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de ID 32652804, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Observo que o prazo recursal do INSS em razão da prolação da decisão de ID 30227008 ainda não se esgotou.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-95.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO OTONI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33973087: Aguarde-se, por ora, a determinação de expedição de ofício de requisição de pagamento.
Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de ID 29321066, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29910138: Aguarde-se, por ora, a determinação de expedição de ofício de requisição de pagamento.
Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de ID 32652804, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33788947: Tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e da contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dou por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33248864, sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33788947: Tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e da contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dou por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33248864, sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO REBOUCAS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011624-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id. 34234750 – pág. 02, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011480-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESARAUGUSTO MENDES GIBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007940-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI, FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI, FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI, FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32195218: Ciência à parte exequente.

Id. 32587856: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, CELSO ROGERIO GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, EDSON GARCIA, RICARDO FERNANDO DE CAMARGO, ROBSON FERNANDO DE CAMARGO, SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO
SUCEDIDO: IRACEMA DE JESUS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33979678: Verifico que não há que se falar em limite constitucional de prazo para a inscrição do ofício requisitório, vez que se tratam de valores submetidos à requisição de pequeno valor, eis que o valor será rateado entre os sucessores, nos termos do disposto do art. 5º da Resolução 458/2017 – CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33872178: Consoante esse infere dos autos, não existe título executivo judicial da verba dos honorários sucumbenciais, tanto no v. acórdão de ID 20647908, p. 109, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, quanto na própria decisão proferida na ACP.

Assim, diante da ausência de título executivo judicial, afasto o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 9 do despacho de ID 33139546, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO SERGIO SARTORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34575156: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Expeçam-se novos ofícios de requisição nos moldes dos ofícios de Ids 32234138 e 32234140, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-os a este despacho.
3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 6 do despacho de ID 32234133, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012209-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34575763: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Expeçam-se novos ofícios de requisição nos moldes dos ofícios de Ids 32223501 e 32223503, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-os a este despacho.
3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 32223045, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CARLA CAVALCANTI
REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34576319: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Expeça-se novo ofício de requisição nos moldes do ofício de Id 32111620, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-o a este despacho.
3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 32111614, sobrestando o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes.
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17383869), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro). Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24551282, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 25187390, pág. 201), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 33202402: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33751231: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33291011: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA ERACLIDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a petição Id. 31394630 não foi apreciada.

Informe o cessionário DANILO DE OLIVEIRA ERACLIDE se deseja a transferência prevista no comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006872-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, proceda o exequente de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AQUILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício Id. 33069681: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010589-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA ALICE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34481627: defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-47.2019.4.03.6183
AUTOR: KIYOSHI GOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007938-16.2020.4.03.6183

AUTOR: HEMILTON TSUNEYOSHI INOUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-23.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACICLINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi implantado, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004420-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA BORGES DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício Id. 34500504: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050763-41.2013.4.03.6301
AUTOR: ELIEL CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-45.2017.4.03.6183

AUTOR: OZANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976, MAYRAMYE YAMASHITA SATO - SP320881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004700-60.2009.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 trinta dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014175-37.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS FOLKMANN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006728-25.2014.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento pela CEF, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transferência comprovada pela CEF, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsiderando a decisão id. 13033415 – p. 08/15.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submeteu-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos (ID 12377990 – p. 302/303), foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação (22/06/2017), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.

2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido. (Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ademais, verifico a existência de dois contratos para o mesmo objeto (id. 12377990 – p. 20/21 e id. 12377990 – p. 302/303), mas com datas diversas, o que o torna mais incerto e dependente de maiores esclarecimentos.

Ante tais considerações, indefiro o pedido de destaque.

Expeçam-se as requisições devidas (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial), conforme cálculo homologado na decisão id. 31818239, ante a ausência de recurso do INSS (conforme o sistema "PJe"), sem qualquer destaque.

Determino que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados "BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Com a renúncia expressa do prazo recursal. CUMPRA-SE.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010540-46.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DECISÃO

Vistos.

Verifico, na oportunidade, que o ofício precatório relativo ao valor incontroverso já foi expedido nos autos principais.

Entendo que o valor acolhido na sentença, mesmo não havendo recurso do INSS, não se trata de valor incontroverso. O ofício precatório complementar somente será expedido após o trânsito em julgado.

Assim, indefiro o requerimento Id. 33786021.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILDA FAVARELLI SMANIOTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id. 33257424, alegando erro material.

Sustenta que houve erro material ao determinar a suspensão do julgamento da demanda, com fundamento no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-49.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde 05/07/2017, com o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho, como tempo de atividade especial: CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO (de 18.01.1982 a 17.02.1984 e de 10.06.1985 a 22.03.1991); CONSTRUTORA BETER S/A (de 04.10.1991 a 19.07.1993); CCI CONSTRUÇÕES LTDA (de 01.02.1994 a 21.10.1994); CONSBRAS S/ACONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO (de 20.04.1995 a 25.08.1995); FRAUCHES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (de 08.07.1991 a 02.10.1991); CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (de 20.10.1994 a 04.03.1995); e CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO (de 28.08.1995 a 22.02.1999).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 33854590) e os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 33700516 - Pág. 8) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015759-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSENI APARECIDA ALVES, IZAULINA DE LURDES ALVES JACOMAZI, LUCIA CRISTINA ALVES
SUCEDIDO: DIRCEU ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033351-05.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: ROSALVA MARIA LIBERADO RELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK - SP187993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-34.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016706-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007851-60.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIONILIO PORTELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006420-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CELIO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da entrega da prestação jurisdicional, nada a deliberar quanto ao requerimento Id. 34055466.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-86.2019.4.03.6183
AUTOR: TAYNANERES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-53.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-23.2020.4.03.6183

AUTOR: A. R. D. C.

REPRESENTANTE: OSMARINA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RAIMUNDO - SP323068,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.752,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015927-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro, por ora, a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição id. 34443939, visto que os valores requisitados não estão à disposição da parte autora/advogado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013806-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-30.2014.4.03.6183
AUTOR: ANISIO MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intime-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-87.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-93.2020.4.03.6183
AUTOR: JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 23/09/2020, às 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014406-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIVINO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013355-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte impetrante para oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-34.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010967-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO TINOCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010566-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-73.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009111-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO GARDINO DE SOUZA, TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020477-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BERGAMO

REPRESENTANTE: ANA CELIA BERGAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Antonio Celso Bergamo**, com pedido de liminar, em face do Presidente da 14ª Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, pretendendo a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo nº 44233.695431/2018-10, interposto em relação do benefício NB 32/067.715.619-7.

Alega, em síntese, que vinha recebendo Aposentadoria por Invalidez NB 32/067.715.619-7 desde 01/04/1995, quando em 15/05/2018 foi convocado pela previdência social a realizar nova perícia médica junto ao INSS, ocasião em que, indevidamente, ficou constatada a aptidão para o retorno das atividades profissionais, sendo prevista a cessação do benefício em 15 de novembro de 2019.

Sustenta que em 04/04/2019 o recurso foi distribuído perante a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos (2ª CA- 14ª JR), porém, até o presente momento, não houve análise ou nova movimentação processual.

A petição inicial (Id. 24030678) veio instruída com documentos (Id. 24030683, 24030685, 24030689, 24030690, 24030694, 24030699, 24031506, 24031508, 24031512, 24031515, 24031522, 24032064, 24031526, 24031528 e 24031535) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal desta Subseção. Aquele Juízo declarou sua incompetência para julgamento da matéria tratada nos autos e a demanda foi redistribuída à 10ª Vara Previdenciária (Id. 24133305).

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, houve indeferimento do pedido liminar (Id. 26870220).

Em petição anexada na Id. 27996762, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do processo administrativo à 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos de São Paulo, constituindo unidade autônoma. E lá, por sua vez, em 04/04/2019, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica Médica (ATM), para análise e emissão de parecer médico. Conforme informação, o referido órgão estaria subordinado a Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Instado, o Impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Presidente da 2ª composição Adjunta de Santo André da 14ª junta de recursos administrativos do conselho de recursos da previdência social - CRPS (Id. 28875483).

O Ministério Público Federal se manifestado pela concessão parcial da segurança (Id. 29295452).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

Conforme documentos constantes na Id. 27996762, antes da propositura do presente *Writ*, a Autoridade Previdenciária deu andamento ao requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando o processo para análise e emissão de parecer médico, pelo setor de Assessoria Técnica Médica (ATM), em 04/04/2019.

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o Presidente da 14ª Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Id. 24030678), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se ressalta com as afirmações e pedido do próprio Impetrante, no sentido de buscar a correção do polo passivo, passando a indicar como coator o Presidente da 2ª composição Adjunta de Santo André da 14ª junta de recursos administrativos do conselho de recursos da previdência social – CRPS (Id. 28875483).

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicados na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006964-76.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIA HELENA PERES AKAISHI
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIA HELENA PERES AKAISHI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 14/08/2018.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a inicial (id.33374848)

A parte autora apresentou documentos no id.34307345.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE NOGUEIRA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 29955517, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo passar a constar na fundamentação e no dispositivo o seguinte:

“(…)

Por fim, cabe analisar o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 02/11/1994 a 16/11/1994, trabalhado na empresa Mão de Obra Temporária Ltda e 10/02/2012 a 09/04/2012, trabalhado na empresa Banco Itaú S/A.

A fim de comprovar tais períodos, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 2439051 – PÁG. 5 e 7), na qual consta que laborou nas referidas empresas nos períodos requeridos. A CTPS está corretamente preenchida e sem rasuras, motivo pelo qual considero suficiente para a comprovação pretendida.

Em relação aos períodos em que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, tal como o mencionado, verifico que devem ser computados para apuração e contagem de tempo de contribuição da autora em eventual postulação de novo benefício previdenciário, desde que os períodos estejam intercalados, conforme o disposto no artigo 55, inciso II, da lei 8.213/91.

(…)

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora somente para:

1) reconhecer como tempo comum os períodos de 02/11/1994 a 16/11/1994, trabalhado na empresa Mão de Obra Temporária Ltda e 10/02/2012 a 09/04/2012, trabalhado na empresa Banco Itaú S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. ”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período de atividade especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 20755145).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 21488316).

A parte autora requereu a realização de perícia (id. 21720249), apresentou réplica (id. 26079360) e documento (id. 26079381).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois a comprovação dos períodos laborados em atividades especiais deve ser feita especificamente por prova documental apresentada pela própria parte autora, não sendo demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-la ou recusa da empresa empregadora em fornecer qualquer documento.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Do agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1980 a 31/12/1996 e 01/07/1999 a 10/03/2015, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial (id.19708195 – pág. 8/14), em relação ao período até 31/12/2003, onde consta que exerceu o cargo de e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A) até 31/01/1989, de modo eventual, e a partir de tal data, sem exposição a fatores de risco. Quanto ao período de 01/01/2004 a 10/03/2015, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 19708195 – pág. 5), no qual não consta qualquer informação e exposição a agentes nocivos ou fatores de risco.

O autor apresentou laudo pericial elaborado em processo trabalhista em que possível paradigma figurou como reclamante (id. 26079381), porém não há plena identidade quanto às funções desempenhadas por ambos, motivo pelo qual deixo de acolher referido laudo como comprovação do exercício de atividade especial pelo autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007938-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSENEIDE ALVES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial (Id. 18740184) veio instruída com documentos (Id. 18740883, 18749056, 18751228, 18751231, 18751241, 18752157, 18752176, 18752180, 18752187, 18752188, 18752191, 18752197, 18752199, 18753607, 18753603 e 18753609) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho id. 19399519. Na mesma ocasião foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial.

Para cumprir a determinação, a Autora juntou petições id. 20235460, 20716811 e 20818516, acompanhada dos documentos (Id. 20235465), as quais foram recebidas como emenda à inicial.

Este Juízo designou perícia médica (Id. 23270644) e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 26608777).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 26714781).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 27327088).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou o prazo transcorrer silente.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007784-95.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010519-72.2018.4.03.6183
AUTOR: GERCINO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, estão alguns trabalhadores na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006320-70.2019.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhadores na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-63.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELAINE DOVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE DOVAS, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 671433646, formulado em 13/01/2020.

9,874/99. Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº

justiça. A petição inicial (Id. 31444796) veio instruída com documentos (Id. 31444797, 31444798, 31444799, 31444800, 31445051, 31445052, 31445053, 1445054 e 31445056) e houve pedido de gratuidade da

Em decisão id. 32300975, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à Impetrante e postergou a análise do pedido liminar, para após a manifestação da autoridade coatora.

A parte Impetrada apresentou informações (Id. 34113492), declarando que o requerimento administrativo encontra-se aguardando o cumprimento de exigência.

Em nova petição, a Impetrante declara que a exigência foi devidamente cumprida (Id. 34263518).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido em 13/01/2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

31/05/2020. Pois bem, conforme informado pela autoridade Impetrada (id. 34113492), foi iniciada o processamento do pedido, sendo determinado o cumprimento de exigência, para a juntada de documentos, em

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular após a propositura da presente demanda, em 28/04/2020.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO MANOEL DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 502.754.102-0), cessado em 30/04/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 19090184).

Este Juízo determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido e, então, determinou o agendamento de perícia médica na especialidade neurologia (id.25709759).

Realizada a perícia médica, foi juntado o laudo pericial (id.34257975).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada, em 23/06/2020, perícia médica na especialidade de neurologia, verifica-se que o perito atestou que o Autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 13/01/2006, data do primeiro relatório feito por médico neurologista que documenta a doença (epilepsia) e a incapacidade laboral decorrente das crises.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor está incapacitado para o trabalho, desde 13/01/2006.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença: NB 502.754.102-0 no período de 23/01/2006 a 30/04/2017. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MELO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (id. 16272537).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 16802398), que foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 17350811).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 19032977).

A parte autora apresentou Réplica, bem como requereu a realização de perícia (id. 23261660), o que foi indeferido (id. 27314948).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos 08/10/1996 a 23/03/2000, 10/05/2000 a 17/05/2005 e 01/07/2005 a 18/04/2016, trabalhado na empresa Viação Santa Brígida Ltda.

Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 16269627 – pag. 18/19, id. 16269628 – pag. 01/05), onde consta que ele exerceu cargo de "motorista" durante esses períodos.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 16269628 – pag. 07/17), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 16269606 – pag. 2/29), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa **Expandir Transportes Urbanos**. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas às do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observe que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida em processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelllo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor: Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 08/10/1996 a 23/03/2000, 10/05/2000 a 17/05/2005 e 01/07/2005 a 18/04/2016, por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da contagem para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (18/04/2016) teria o total de 41 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Perfeito Fábrica de Acessórios de Moda Ltda	1,0	01/03/1979	30/08/1982	1279	1279
2	Não Cadastrado	1,0	18/09/1982	31/12/1983	470	470
3	Rioforte Serviços Técnicos	1,0	01/01/1984	16/01/1984	16	16
4	Ciclo Eletrônica Ltda ME	1,0	29/10/1984	30/04/1987	914	914
5	Construtel Participações S/A	1,0	05/08/1987	14/02/1990	925	925
6	Cia de Cigarros Souza Cruz	1,0	13/05/1990	31/03/1993	1054	1054
7	Souza Cruz	1,0	01/04/1993	19/09/1994	537	537
8	Beer Garden Distribuidora de Bebidas Ltda	1,0	02/01/1996	26/08/1996	238	238
9	Viação Cidade de Caieiras Ltda	1,0	26/09/1996	07/10/1996	12	12
10	Viação Santa Brígida Ltda	1,4	08/10/1996	16/12/1998	800	1120
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6245	6565
11	Viação Santa Brígida Ltda	1,4	17/12/1998	23/03/2000	463	648
12	Viação Santa Brígida Ltda	1,4	10/05/2000	17/05/2005	1834	2567

13	Viação Santa Brígida Ltda	1,4	01/07/2005	18/04/2016	3945	5523
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6242	8739
Total de tempo em dias até o último vínculo					12487	15304
Total de tempo em anos, meses e dias			41 ano(s), 10 mês(es) e 25 dia(s)			

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos 08/10/1996 a 23/03/2000, 10/05/2000 a 17/05/2005 e 01/07/2005 a 18/04/2016, trabalhados para a empresa Viação Santa Brígida Ltda, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2016);
- 3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (18/04/2016).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015669-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SANCHES ALCALA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORIVAL SANCHES ALCADA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 11/11/2016 requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11255032).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12179742).

A parte autora apresentou réplica e documento (id. 16602954 e 16602962), do qual o INSS teve ciência e nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Barbella S/A Indústria Mecânica (01/02/1982 a 05/05/1997): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11116774 – pág. 11/12), elaborado em 18/12/2016, onde consta que exerceu a função de mecânico e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A). Apresentou, também, laudo pericial (id. 16602962), elaborado em outubro de 1997 e referindo-se ao período de 01/01/1985 a 05/05/1997, onde consta que estava exposto a ruído nas intensidades entre 81 a 91 dB(A). Considerando a divergência de informações nos documentos referentes à intensidade do ruído, acolho como prova o laudo técnico, por ter sido elaborado em data contemporânea ao período requerido. Frise-se que o laudo não faz menção ao período de 01/02/1982 a 31/12/1984 e por apontar intensidade variável, tomo como parâmetro a menor intensidade aferida para análise do enquadramento.

Dessa forma, reconheço como tempo especial o período 01/01/1985 a 05/03/1997, nos termos dos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2 – Sew Eurodrive do Brasil (19/11/2003 a 17/10/2016): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11116774 – pág. 14/15), em que consta que exerceu a função de mecânico de manutenção e estava exposto a ruído em intensidades acima de 85 dB(A) (85,4, 88,56, 86,56 e 87,17 dB(A)), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o período de 19/11/2003 a 17/10/2016 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (11/11/2016), o autor teria 44 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,0	01/02/1982	31/12/1984	1065	1065
2	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,4	01/01/1985	05/03/1997	4447	6225
3	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,0	06/03/1997	05/05/1997	61	61
4	Elitech Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda	1,0	02/06/1997	30/06/1997	29	29
5	Sew Eurodrive Brasil Ltda	1,0	01/07/1997	16/12/1998	534	534
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6136	7915
7	Sew Eurodrive Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
8	Sew Eurodrive Brasil Ltda	1,4	19/11/2003	17/10/2016	4717	6603
9	Sew Eurodrive Brasil Ltda	1,0	18/10/2016	11/11/2016	25	25
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6540	8427
Total de tempo em dias até o último vínculo					12676	16342
Total de tempo em anos, meses e dias			44 ano(s), 8 mês(es) e 28 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/01/1985 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **Bardella S/A Indústria Mecânica** e **19/11/2003 a 17/10/2016**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (11/11/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, uma vez que o pedido principal de concessão de aposentadoria foi acolhido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011002-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON COSTA TANG
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.827.326-0**, desde a **DIB em 21/03/2016**.

Alega, em síntese, que obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo aduz que o INSS não considerou o período trabalhado de **01/09/1981 a 28/04/1995**, o qual trabalhou como **motorista de caminhão, como tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial. Requer, assim, a revisão do benefício com o enquadramento como atividade especial do período de trabalho acima citado.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 21328314).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 21934321).

A parte autora apresentou réplica (id. 26246492).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a **revisar** o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, mediante o reconhecimento do período indicado na inicial como tempo de atividade especial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifado no original).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) de 01/09/1981 a 28/04/1995**, em que recolheu como contribuinte individual, exercendo a profissão de motorista de caminhão.

Para comprovação da especialidade do período de atividade como contribuinte individual, autônomo, a parte autora apresentou documentos tais como recibos e comprovantes de recolhimento como autônomo (id. 20705358 - Pág. 1/36, id. 20705362 - Pág. 1/32, id. 20705364 - Pág. 1/46, id. 20705367 - Pág. 1/45, id. 20705909 - Pág. 1/51 e id. 20705912 - Pág. 1/22), nos quais consta que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão.

Considerando todos os documentos apresentados, resta comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, devendo ser enquadrado como tempo de atividade especial em razão da profissão por ele exercida, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como do código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

Ademais, considerando a fundamentação acima, somente até 10/12/1998 poderia ser reconhecida a atividade especial. No entanto, é preciso analisar os períodos em que efetivamente houve recolhimento de contribuições até a referida data.

Na petição inicial o autor afirma que pretende o reconhecimento como tempo especial do período de **01/09/1981 a 28/04/1995**. Analisando o extrato do CNIS, a documentação apresentada pelo autor (recibos e comprovantes de recolhimento como autônomo), a contagem do INSS e posteriormente a decisão proferida em sede de recurso ordinário pela 14ª Junta de Recursos (id. 20705919 - Pág. 1/3), verifico que houve contribuições, como contribuinte individual, no período: **de 01/09/1981 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995**, os quais considero como exercidos em atividade especial, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como do código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

Assim, o pedido em relação à **atividade como contribuinte individual/autônomo** é parcialmente procedente para reconhecimento dos seguintes períodos: **de 01/09/1981 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995**.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) como **contribuinte individual/autônomo**, em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, de **01/09/1981 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.827.326-0), desde a data da sua concessão (21/03/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (21/03/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017613-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Subseção Judiciária de Santos-SP que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 15957471).

Os autos foram distribuídos a este Juízo que determinou a citação do INSS. (id. 17772310)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido. (id. 18747086)

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica id. 23295245 e apresentou laudo técnico no id. 27689212.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: **HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (de 08/01/80 a 30/04/84)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11726830 - Pág.) e o laudo técnico das condições ambientais do trabalho-LTCAT (id. 27689230), em que consta que exerceu o cargo de "secretário", no setor de manutenção.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90B(A), ou seja, em intensidade superior ao limite de tolerância. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), apresentado pelo autor apenas nesses autos, esclarece que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente no setor de manutenção.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **08/01/80 a 30/04/84** seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo.

Da conversão em aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **08/01/80 a 30/04/84** como tempo de atividade especial e, somado ao tempo já reconhecido judicialmente, o autor, na data do requerimento administrativo (27/01/2012) teria o total de **25 anos e 11 meses** de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HEXION QUIMICA	1,0	08/01/1980	30/04/1984	1575	1575
2	HEXION QUIMICA	1,0	01/05/1984	16/08/1990	2299	2299
3	ELETROPAULO	1,0	01/03/1996	05/03/1997	370	370
4	ELETROPAULO	1,0	06/03/1997	21/06/2011	5221	5221
Total de tempo em dias até o último vínculo					9465	9465
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s)			

Assim, o autor tem direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da sentença, uma vez que o laudo técnico das condições ambientais do trabalho-LTCAT somente foi juntado nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.130.135-9) em aposentadoria especial;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da sentença, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 22/10/2018 requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 15576834), o que foi cumprido pela parte autora (id. 15576834).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência da demanda, bem como que, em caso de concessão do benefício, a data de início ficasse condicionada à comprovação de cessação da atividade especial (id. 16563053).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 19013487), o que foi indeferido (id. 23302067).

Houve pedido de reconsideração e este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto à concessão de justiça gratuita, na medida em que a parte autora tem renda mensal superior ao valor do teto da Previdência Social, motivo pelo qual considero que há meios de arcar com custas e despesas processuais. Dessa forma, revogo a justiça gratuita anteriormente concedida. Anote-se.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos abaixo elencados.

1 – Casa de Saúde Santa Marcelina (06/03/1997 a 01/04/1997): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15199593 – pág. 13/14), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos, sendo eles: vírus, bactérias, fungos, parasitas. Tal exposição, conforme a descrição das atividades, ocorreu de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2 – Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (06/03/1997 a 07/11/1997): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15199593 – pág. 13/14), no qual consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos. No entanto, não especificou a quais agentes biológicos estaria exposta, não sendo possível comprovar a exposição com informação genérica do agente nocivo, motivo pelo qual deixo de reconhecer tal período como especial.

3 – Hospital Alemão Oswaldo Cruz (05/01/1998 a 15/10/2018): a fim de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15199593 – pág. 19/21), em que consta que foi enfermeira e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades, motivo pelo qual o reconhecimento como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 01/04/1997 e 05/01/1998 a 31/07/2018 como tempo de atividade especial, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente e considerando os concomitantes, na data do requerimento administrativo (15/10/2018), a autora teria o total de 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Casa de Saúde Santa Marcelina	1,0	14/01/1992	01/04/1997	1905	1905
2	Hospital Alemão Oswaldo Cruz	1,0	05/01/1998	16/12/1998	346	346
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2251	2251
3	Hospital Alemão Oswaldo Cruz	1,0	17/12/1998	15/10/2018	7243	7243
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7243	7243
Total de tempo em dias até o último vínculo					9494	9494
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 11 mês(es) e 28 dia(s)			

Percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

No presente caso, considerando que a parte autora continua laborando no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, há indicativo de que permaneça no exercício da atividade especial. Assim, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 06/03/1997 a 01/04/1997, trabalhado na Casa de Saúde Santa Marcelina e de 05/01/1998 a 15/10/2018, trabalhado no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante autarquia previdenciária;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Anote-se a revogação da justiça gratuita.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAGOBERTO AMORIM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.363.535-9), com vigência a partir de (DIB 11/07/2015), tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e foi determinada a citação do réu.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 21039301), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 24995500).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.363.535-9, com vigência a partir de 11/07/2015 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, *assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos, a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014. Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumpra-se observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-65.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ilo Sebastião Xavier** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao indeferir a aposentadoria pretendida, o INSS deixou de considerar períodos de contribuição como empregado, uma vez que a relação de emprego teria sido reconhecida em reclamação trabalhista, postulando, assim, a averbação daquele período, com a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo e pagamento de valores em atraso.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferida a tutela provisória postulada na inicial, com a determinação para citação do Réu, o qual, apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, postulando a produção de prova testemunhal, com realização de audiência em 17 de dezembro de 2019, na qual, além do Autor, foram também ouvidas três testemunhas por ele indicadas.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

Conforme esclarece o Autor em sua inicial, o benefício requerido em 03 de abril de 2017, **NB – 42/187.536.193-3**, foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição necessário, uma vez que o INSS contabilizou apenas **20 anos, 01 mês e 23 dias** de contribuição.

O Autor comprovou, ainda, ter proposto ação trabalhista que tramitou perante a 10ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP, processo nº 0000778-70.2014.5.02.0010, tendo como réis as empresas EXALL Alumínio S/A, ALUBILLETS Alumínio S/A, ALUBILLETS Alumínio Ltda. e EXA Alumínio do Sul Ltda., quando postulou o reconhecimento de vínculo empregatício, com anotação em CTPS na função de vendedor, o reconhecimento de formação de grupo econômico em relação às empresas demandadas, assim como as verbas rescisórias.

A sentença prolatada naquela esfera trabalhista, determinou à primeira empresa reclamada a *anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor para fazer constar data de admissão em 01.10.1997, função vendedor; último salário de R\$ 20.000,00 e dispensa em 20.12.2013* (Id. 14739315 – Pág. 1/8).

Tem sido o entendimento deste Juízo reconhecer a qualidade de segurado daqueles que obtêm decisão trabalhista com trânsito em julgado, desde que não decorrente de mero acordo entre as partes, entendendo a necessidade de observância da coisa julgada na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer, também, que somente a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se imutável, conforme artigo 503 do CPC, sendo perfeitamente admissível que os fundamentos da decisão possam vir a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior, o que demonstra plena possibilidade de rediscutir-se tanto os motivos que determinaram o alcance do dispositivo, quanto a verdade dos fatos e eventuais questões prejudiciais decididas incidentalmente, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum.

2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).

3.- *O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.*

4.- *Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)*

Tal posicionamento da Corte Superior, que ora adotamos, decorre da interpretação do artigo 504, inciso II, do CPC, segundo o qual, não fará coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

De tal maneira, a verdade da existência de vínculo de emprego considerado naquela ação que tramitou perante o Judiciário Trabalhista, não se torna inatável e indiscutível, uma vez que tal qualidade se agrega apenas ao conteúdo declaratório da existência de direito à percepção de verbas rescisórias de contrato de trabalho, assim considerado durante o período indicado naquela sentença transitada em julgado.

Nada impede, portanto, que na presente ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pese a proximidade dos temas e a relação entre as matérias trabalhista e previdenciária, possamos concluir de forma diversa daquela primeira decisão.

O que nos leva a tal conclusão é a completa ausência de comprovação da efetividade da sentença trabalhista, em face da pretensão apresentada pelo Autor da presente ação e reclamante daquela primeira demanda perante a justiça especializada, mesmo diante de sentença que determinou a anotação em CTPS e foi submetida a liquidação.

Em nenhuma das várias cópias da CTPS do Autor, que foram apresentadas neste processo, consta o lançamento do registro de emprego decorrente daquela demanda.

Mesmo com a apresentação de documento identificado como “*sentença de liquidação*”, em que são mencionados valores devidos em razão da condenação, inclusive indicação de valores de contribuições ao INSS, não há nos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento de tais valores, tendo o próprio Autor, em depoimento pessoal, afirmado que não recebeu valor algum decorrente daquela ação trabalhista.

Não bastasse a afirmação do Autor em audiência, não há nos autos, apesar da farta documentação apresentada, qualquer prova do pagamento dos valores devidos pela condenação trabalhista, o que nos causa dúvida a respeito daquela demanda. Não sobre a veracidade e validade da ação, mas sim da finalidade buscada com seu processamento.

Não nos parece viável utilizar uma condenação em ação trabalhista, que em momento algum foi executada pelo próprio interessado, a fim de que pudesse receber o valor de cerca de um milhão de reais, mas fazer cumprir a decisão em face de terceiro, no caso o INSS, pois se nem mesmo foi executada em favor do trabalhador, parece-nos que a utilização daquela ação visava exclusivamente impor à Previdência Social a obrigação de reconhecimento do tempo de serviço como se de contribuição fosse, além de conceder a aposentadoria pretendida.

Registre-se, ainda, que dentre as testemunhas trazidas pelo próprio Autor, Adriano Maltoni, afirmou expressamente que o trabalho comercial da empresa contava com vendedores autônomos, assim como foi seu caso e o do Autor, afirmando, inclusive, que vários outros colegas de trabalho entraram com ações trabalhistas contra a empresa, mas ele, testemunha, optou por não o fazer.

No caso específico tratado nestes autos, portanto, deve ser adotada a tese do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de que o julgado trabalhista surtiria efeitos apenas em relação ao vínculo de trabalho, não podendo ser imposta em face do INSS para reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, uma vez que não houve o efetivo pagamento dos valores da condenação e menos ainda recolhimento das contribuições devidas tanto pelo segurado, quanto pela empregadora.

Por outro lado, não se pode negar que efetivamente houve a prestação de serviço por parte do Autor junto à empresa, ainda que na qualidade de contribuinte individual, o que deve necessariamente ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

Conforme dispunha o artigo 4º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003 em sua redação original, até a atual redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.933 de 28 de abril de 2009, passou a ser obrigação da empresa *arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

De tal maneira, é certo o direito do Autor em ver considerado o período de atividade como contribuinte individual a partir de 1º de abril de 2003, mesmo que não comprove o efetivo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, pois a partir de tal data, conforme estabelecido pela Lei nº 10.666/03, tal obrigação passou a ser da empresa tomadora de serviços.

Sendo assim, considerando-se os períodos já contabilizados pelo INSS no ato de indeferimento do pedido administrativo do Autor, com o período de contribuinte individual, assim considerado a partir de 1º de abril de 2003, o Autor contabiliza 30 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício pretendido, mas a ser considerado para eventual novo requerimento de aposentadoria, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** apresentado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor em ver considerado o período compreendido entre **1º de abril de 2003 e 20 de dezembro de 2013** como tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual.

Resta também a Autarquia Previdenciária condenada a averbar o mesmo período junto ao CNIS para futuro requerimento de aposentadoria por parte do Autor.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015486-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BAHIA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (id. 11155600).

A parte autora apresentou petição e documentos, que foram recebidos como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 12171776).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12870822).

A parte autora apresentou Réplica (id. 15966276).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 24/03/1986 a 15/05/1988 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outras”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “*Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus*”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)”

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos.

1 – Expresso Talgo T. T. Ltda (16/04/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1997 e 01/03/1998 a 14/02/2004): a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25989117 –pág. 64/65), no qual consta que exerceu a função de cobrador, cobrador e motorista, respectivamente.

Quanto ao período de 16/04/1995 a 28/05/1995, cabível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento no código no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

2 – Viação Paulista Ltda (16/02/2004 a 12/07/2017): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25989117 –pág. 68/69), em que consta que exerceu a função de motorista.

Ademais, para comprovação de todos os períodos laborados após 28/04/1995 o autor apresentou laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor, com exposição ao agente nocivo vibração de corpo inteiro.

No primeiro laudo (id. 11043126 –pág. 1/11), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo –ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 11043132 –pag. 2/42), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa **VIP Transportes Urbanos Ltda**. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. **2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX:4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

AUXÍLIO-DOENÇA DENTRO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.888.195-9- de 07/04/2000 a 28/04/2000 e NB 31/505.276.813-0, de 15/05/2004 a 24/08/2004 e NB 31/505.453.571-0, de 04/10/2004 a 27/03/2005), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1997, 01/03/1998 a 06/04/2000, 29/04/2000 a 14/02/2004, trabalhados na empresa Expresso Talgo T.T. Ltda e de 16/02/2004 a 14/05/2004, 25/08/2004 a 03/10/2004 e 28/03/2005 a 12/07/2017, trabalhados na empresa Viação Itaim Paulista Ltda, por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da contagem para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, convertendo-os para comum e somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (12/06/2017) teria o total de 38 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	São Paulo Transporte S/A	1,4	24/03/1986	15/05/1988	784	1097
2	São Paulo Transporte S/A	1,0	16/05/1988	09/07/1993	1881	1881
3	Expresso Talgo Transportes Turismo Ltda	1,4	16/04/1995	30/06/1997	807	1129
4	Expresso Talgo Transportes Turismo Ltda	1,0	01/07/1997	28/02/1998	243	243
5	Expresso Talgo Transportes Turismo Ltda	1,4	01/03/1998	16/12/1998	291	407
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4006	4759
6	Expresso Talgo Transportes Turismo Ltda	1,4	17/12/1998	06/04/2000	477	667
7	Tempo em benefício	1,0	07/04/2000	28/04/2000	22	22
8	Expresso Talgo Transportes Turismo Ltda	1,4	29/04/2000	14/02/2004	1387	1941
9	VIP Transportes Urbanos Ltda	1,4	16/02/2004	14/05/2004	89	124

10	Tempo em benefício	1,0	15/05/2004	24/08/2004	102	102
11	VIP Transportes Urbanos Ltda	1,4	25/08/2004	03/10/2004	40	56
12	Tempo em benefício	1,0	04/10/2004	27/03/2005	175	175
13	VIP Transportes Urbanos Ltda	1,4	28/03/2005	12/06/2017	4460	6244
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6752	9334
Total de tempo em dias até o último vínculo					10758	14093
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s)			

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 24/03/1986 a 15/05/1988, bem como julgo **procedentes** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 16/04/1995 a 30/06/1997, 01/03/1998 a 06/04/2000, 29/04/2000 a 14/02/2004, trabalhados na empresa Expresso Talgo T.T. Ltda e de 16/02/2004 a 14/05/2004, 25/08/2004 a 03/10/2004 e 28/03/2005 a 12/07/2017, trabalhados na empresa Viação Itaim Paulista Ltda, devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2017);

3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo para 25/01/2015. Successivamente, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 22/04/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 4989120) veio instruída com documentos (Id. 4989151, 4989191, 4989229, 4989255, 4989279, 4989301, 4989318, 4989335, 4989351, 4989369, 4989380, 4989429, 4989486, 4989504, 4989521, 4989539, 4989652, 4989564, 4989580, 4989585, 4989597, 4989603, 4989610 e 4989618) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 5203566).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16686782). A Autora juntou documentos (Id. 6458120).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 9641466), a parte autora apresentou réplica, requerendo a expedição de ofício às empresas empregadoras, para a juntada de laudo pericial (Id. 9869644). Juntos, ainda, comunicação eletrônica enviada à Infraero, a qual não foi respondida (Id. 10266571 e 10266573). O INSS nada requereu.

Após expedido ofícios às empresas empregadoras (Id. 15187229 e 15187755), foi intimado o Autor para apresentar manifestação, uma vez que a empresa Luclau não foi localizada, constando no aviso de recebimento, a endereço desconhecido.

O Autor declarou que não sabe a localização do sócio administrador e requereu a produção de prova pericial indireta (Id. 1968926), pedido que restou indeferido (Id. 23046582).

A Infraero respondeu ao ofício (Id. 2580308), juntando aos autos laudos periciais (Id. 25807329, 25807336, 25807338, 25807346, 25807315, 25807318, 25807320, 25807322, 25807321, 25807314 e 25807852).

Dos novos documentos juntados aos autos, foi dada ciência às partes (Id. 2857882), tendo o Autor apresentado nova manifestação (Id. 26543125).

O INSS deixou o prazo transcorrer sem nova manifestação e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 6458120) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): LUCLAU FUNILARIA PINTURA E MECÂNICALTA - ME (de 02/02/1987 a 08/11/1987) e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIO – INFRAERO AEROPORTO (de 01/11/1990 a 22/04/2014 - DER).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue.

I – LUCLAU FUNILARIA PINTURA E MECÂNICALTA - ME (de 02/02/1987 a 08/11/1987):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4989429 - Pág. 14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “1/2 Oficial Pintor”, em empresa que atuava no ramo de funilaria, pintura e mecânica.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de pintor era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64.

Por tudo isso, reconheço como especial o período de que restou comprovado o exercício da atividade de pintor, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIO – INFRAERO AEROPORTO (de 01/11/1990 a 22/04/2014 - DER):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 4989318 - Pág. 5), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4989429 - Pág. 7/10 e 4989539 - Pág. 1/2), onde consta que ele exerceu os seguintes cargos no Aeroporto de Guarulhos: “Auxiliar Técnico de Tráfego”, na fiscalização de pátio, no centro de Operações e na seção de Importação (de 01/11/1990 a 31/10/1998), “PSA”, na Coordenação de Liberação de Importações, na Coordenação, Recursos e Armazenagem de Importação, na Gerência de Logística e na Coordenação de Importação (de 01/11/1998 a 15/02/2013) e “Supervisor no setor de Operações de Carga” (de 16/05/2013 a 07/12/2016).

Conforme os documentos, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: a) de 01/11/1990 a 22/10/1995, na intensidade acima de 85 dB(A); b) de 23/10/1995 a 11/02/2009, na intensidade de 81 dB(A); c) de 12/02/2009 a 20/04/2015, na intensidade de 69,7 dB(A); e d) de 21/04/2015 a 07/12/2016, na intensidade de 70,8 dB(A).

Os documentos indicam que no período de 01/11/1990 a 22/10/1995, ele exercia as seguintes atividades: “Fiscalização de Pátios e balizamento de aeronaves.”

Já nos períodos de 23/10/1995 a 31/10/1998 e de 10/04/2001 a 30/11/2007: “Executar/inspecionar as atividades de recebimento, despaletização, presença de carga nos Sistemas, pesagem, envelopagem, manuseio, armazenagem, conferência aduaneira e triagem das cargas sob pena de perimento, e entrega das cargas importadas para a área de liberação, atentando para as cargas de natureza perecíveis, perigosas, valiosas, entre outras. Inserir os devidos registros da carga nos Sistemas.”

No período de 01/11/1998 a 09/04/2001, as atividades de: “Realizar o apêndice para a gerência e para a inspetoria da receita federal, resolvendo/encaminhando as cargas que apresentam problemas; realizar atividade de cunho administrativo utilizando microcomputador; circular periodicamente pelo armazém, em média, ocupando 80% do seu tempo.”

A partir de 01/12/2007 até 11/02/2009, exerceu as seguintes atividades: “Desenvolver suas atividades na área de Recebimento Trânsito e Courier da importação, desde a recepção das informações pelos sistemas informatizados, passando pela fiscalização e execução dos serviços de despaletização, pesagem, etiquetagem, manuseio, movimentação, presença, controle, guarda e disponibilização nas áreas de conferência aduaneira/ameiadas e/ou entrega”.

Em seguida, no período de 12/02/2009 a 15/02/2013, atuou como supervisor, desempenhando as seguintes atribuições: “Supervisionar, bem como orientar os empregados quanto à execução das atividades operacionais de importação e exportação, desde a recepção das informações pelos sistemas, supervisão nos serviços de paletização e despaletização, pesagem, etiquetagem, manuseio, movimentação, presença de carga.”

Por fim, no período de 16/05/2013 a 07/12/2016, atuando como Supervisor no setor de operações de cargas, exercia as seguintes atividades: “Supervisionar a operação de cargas envolvendo a rotina diária de processos como de recebimento e courier, armazenagem e perimento, trânsito e liberação, envolvendo cargas em nível nacional importação e exportação. Acompanhar e controlar os serviços prestados por empresas terceirizadas na área de atuação. Zelar pelo bom estado de conservação e manutenção das instalações e equipamentos, acionando a coordenação quando a resolução de problemas. Acompanhar o moral da equipe, por meio de acompanhamento de desempenho, cumprimento das rotinas e disciplina no dia a dia, visando o atingimento dos objetivos da área. Zelar pela implantação/cumprimento dos procedimentos de segurança do trabalho, meio ambiente, qualidade, treinamento, melhoria contínua de processo e produtos e demais programas institucionais da empresa na área sob sua responsabilidade, através da supervisão, divulgação, acompanhamento e controle dos indicadores dos mesmos.”

Oficiada, a Infraero juntou laudos técnicos elaborados para os anos de 1992, 1994, 1999, 2001, 2010 e 2012/2013 (Id. 25807304),

Inicialmente, verifico que o período de 01/11/1990 a 22/10/1995 deve ser computado como tempo de atividade especial, visto que o PPP indicou exposição a ruídos em intensidade superior aos limites de tolerância. Muito embora o PPP não apresente informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, conforme descrições presentes no documento, em análise conjunta com os laudos de 1992 e de 1994 apresentados pela Infraero, verifica-se que o Autor se encontrava exposto de forma habitual e permanente a ruídos em intensidades superiores a 85 dB(A). Conforme consta no laudo de 1992 (Id. 25807329), para o grupo II, que incluía auxiliares técnicos de tráfego e fiscalização, que atuavam junto aos pátios e pistas, o único agente nocivo insalubre potencialmente ativo seria o índice de pressão sonora, o qual variava de 89,7 a 119,6 dB(A).

Já o período seguinte, conquanto o PPP não indique que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, verifica-se, principalmente no laudo técnico elaborado em 1999, que o Autor exercia a atividade de PSA/encarregado de Turno/Perdimento, no Grupo CASP 1.1, no qual havia exposição a ruído de **81 dB(A)**, de forma habitual e permanente (Id. 25807338 – Pág. 7 e 9). Portanto, o período **de 23/10/1995 a 05/03/1997 deve ser computado como tempo de atividade especial, em razão do agente nocivo ruído.**

Além disso, conforme os laudos técnicos apresentados pela INFRAERO (Id. 25807338 – Pág. 7 e 25807346, 25807315, 25807318 e 25807320), verifica-se que para os cargos desempenhados pelo Autor, no período, não teria sido constatado agentes insalubres, além do agente nocivo ruído.

No entanto, ao menos até **maio de 2010**, constam nos laudos informações acerca da existência de periculosidade em decorrência do autor ter realizado atividades em locais onde são armazenadas cargas inflamáveis e radioativas (Id. 25807320 – Pág. 18).

Observo que no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, referente aos anos de 2012 e 2013 (Id. 25807314), não constam informações específicas quanto as atividades desempenhadas pelo Autor, não figurando o seu nome entre os trabalhadores da relação apresentada. No entanto, no documento Id. 25807314 – Pág. 21, é possível verificar que para atividades exercidas no PSA, as quais seriam eminentemente trabalhos intelectuais de menor ou maior complexidade, não havia exposição a quaisquer agentes nocivos. Além disso, quanto aos demais cargos presentes no documento, não é possível fazer uma correlação com as atividades desempenhadas pelo Autor.

A parte autora apresentou ainda, como prova emprestada, laudo técnico elaborado no processo previdenciário nº 2006.61.83.006339-3 (Id. 4989564), que teve como Autor o Sr. José Gomes de Santana, documento emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

No entanto, verifica-se divergências quanto ao caso tratado naqueles autos e o discutidos neste feito. Ademais, o trabalhador paradigma exerceu, principalmente, o cargo de guarda de vigilância e fiscal de aeroporto, no aeroporto de Congonhas, tendo o perito focado sua análise, principalmente, nesta atividade.

Em curto trecho que o perito analisa o período de atividade do trabalhador paradigma no Aeroporto de Guarulhos, ele chega a seguinte conclusão: *"No Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, estado de São Paulo, o empregado encontrava-se exposto ao agente físico/ruído, de modo habitual que havia dentro dos armazéns terminal de Carga do Aeroporto Guarulhos/SP, proveniente da movimentação de veículos (empilhadeira, tratores, etc.) que por ali transitavam e também pelo ruído produzido por outros veículos (caminhões, ônibus, tratores, etc.) que transitam pelo pátio e pistas dos aeroporto: dessa maneira, de acordo com os documentos anexados, intitulados INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, ficou exposto a uma dose de ruído de 81 dB(A)."*

Observo que perito não apresenta qualquer conclusão acerca da existência de risco por ambiente com produtos inflamáveis.

Assim, o laudo não apresenta informações novas que possam alterar as conclusões extraídas dos demais documentos presentes nos autos.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 01/11/1990 a 05/03/1997**, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Além disso, o período **de 06/03/1997 a 31/05/2010** também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a produtos inflamáveis.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

No entanto, o período **de 01/06/2010 a 22/04/2014** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos neste período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 02/02/1987 a 08/11/1987 e de 01/11/1990 a 31/05/2010** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **20 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

No entanto, no caso tratado nos autos, a parte autora pretende a reafirmação da DER, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem constar nos autos comprovação de atividade com exposição a agentes nocivos após a data do requerimento administrativo em 22/04/2014.

Portanto, o Autor não faz jus ao benefício aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4989429 - Pág. 59/60), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 03 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 01 mês e 19 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS e reconhecidos nesta sentença, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.839.473-1.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não apresentou informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos por parte do empregador (INFRAERO), e que não fizeram parte do pedido administrativo, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **LUCLAU FUNILARIA PINTURA E MECÂNICA LTDA – ME (de 02/02/1987 a 08/11/1987) e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIO – INFRAERO AEROPORTO (de 01/11/1990 a 31/05/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.839.473-1), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenada o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008790-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ANTONIETTI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.509.067-6, desde seu requerimento administrativo, em 06/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial (Id. 19364884) veio instruída com documentos (Id. 19364898) e juntou comprovante de pagamento das custas iniciais.

Este Juízo concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 19540895), tendo a parte autora apresentado petição id. 20755110 e documentos (Id. 20755118, 20755122, 20755129, 20755133), recebidas como emenda à inicial (Id. 23581125).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 23868598).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinzenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 25313945).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 32148007), requerendo a procedência do pedido e juntou documentos (Id. 32152229, 32152237, 32152413 e 32152429).

Intimado o INSS, este permaneceu silente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Deixo de analisar a impugnação do INSS quanto à justiça gratuita, uma vez que a parte autora não requereu o benefício, tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Pirelli Pneus LTDA (de 15/01/88 a 05/03/97 e de 01/02/07 a 30/06/12)**.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19364898 - Pág. 10/12) e laudos técnicos (Id. 32152229 e 32152429), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "engenheiro trainee" (de 15/01/1988 a 31/03/1989), "analista de planejamento" (de 01/04/1989 a 30/06/1991), "engenheiro de planejamento" (de 01/07/1991 a 30/11/2003) e "gerente de unidade produtiva" (de 01/02/2007 a 30/06/2012).

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, nas seguintes intensidades: **de 82 dB(A)**, no período de 15/01/1988 a 31/12/1997; **de 63,01 dB(A)**, no período de 01/01/1998 a 31/12/2004; **de 80,50 dB(A)**, no período de 01/01/2005 a 31/01/2007; **de 86,30 dB(A)**, no período de 01/02/2007 a 30/06/2012; e **de 68,19 dB(A)**, a partir de 01/07/2012.

Assim, diante da análise dos documentos, entendo que os períodos **de 15/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/02/2007 a 30/06/2012 devem ser** considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 19364898 - Pág. 59), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (06/12/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 41 anos, 9 meses e 7 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado somado à sua idade na data da DER (53 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Pirelli Pneus LTDA (de 15/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/02/2007 a 30/06/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.509.067-6), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS URIEL RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 182.380.454-0**, como reconhecimento dos períodos de 04.08.1989 a 01.03.1990 e de 03.06.1991 a 26.03.2016 (Luquita Indústria e Comércio de Acrílicos LTDA), como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 33460339).

A parte autora apresentou petição id. 34425477, acompanhada de documentos, requerendo o aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 34425477 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.